



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 213

Brasília - DF, terça-feira, 7 de novembro de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	25
Ministério da Cultura.....	31
Ministério da Educação	32
Ministério da Fazenda.....	34
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	39
Ministério da Integração Nacional	50
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	51
Ministério da Saúde.....	55
Ministério das Cidades.....	59
Ministério das Relações Exteriores.....	71
Ministério de Minas e Energia.....	71
Ministério do Desenvolvimento Social.....	76
Ministério do Esporte.....	76
Ministério do Meio Ambiente	76
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	79
Ministério do Trabalho	79
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	84
Ministério Público da União	86
Tribunal de Contas da União	86
Poder Judiciário.....	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	117

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.192, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre a licitação de concessões de distribuição e de transmissão associadas à transferência de controle de pessoa jurídica prestadora de serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D, no art. 11, § 5º, e no art. 21-B da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

DECRETA:

Art. 1º A União poderá promover licitação de concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço sob controle direto ou indireto da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, observado o disposto no art. 8º, § 1º-A, § 1º-C e § 1º-D, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 1º O contrato de concessão de distribuição de energia elétrica, resultante da licitação a que se refere o **caput**, terá a duração de trinta anos, contada da data de sua celebração.

§ 2º Para a licitação de concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o **caput**, o controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica deverá observar os seguintes requisitos:

I - encaminhar ao Ministério de Minas e Energia a solicitação ou a ratificação de pedido anterior, no prazo de até quinze dias, contado da data de publicação deste Decreto, para que a União realize a licitação de concessão de distribuição de energia elétrica associada à transferência de controle societário, nas condições estabelecidas neste Decreto; e

II - na hipótese de pessoa jurídica controlada, direta ou indiretamente, por Estado, Distrito Federal ou Município, o controlador deverá também:

a) delegar competências à União, direta ou indiretamente, para execução e acompanhamento do processo licitatório;

b) adotar, no que lhe couber, as providências necessárias ao atendimento de determinações e solicitações do Ministério de Minas e Energia, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e dos demais órgãos e entidades da administração pública federal com competência fiscalizatória; e

c) encaminhar a solicitação ou a ratificação de que trata o inciso I, acompanhada de manifestação da Procuradoria Geral do Estado, do Distrito Federal ou do Município e, quando couber, dos demais órgãos competentes.

Art. 2º À pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica controlada, direta ou indiretamente, pela União será aplicado, de forma subsidiária, o disposto no Decreto nº 8.893, de 1º de novembro de 2016.

Art. 3º Na hipótese de pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica controlada, direta ou indiretamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, o Banco Nacional do Desenvolvimento - BNDES será responsável pela execução e pelo acompanhamento do processo de desestatização de que trata o art. 1º, ao qual caberá:

I - divulgar os processos de desestatização e prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos competentes;

II - promover a contratação de consultorias para a realização dos estudos de avaliação e dos demais serviços especializados necessários à alienação do controle societário de que trata o art. 1º;

III - promover, quando aplicável, a contratação de auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da desestatização;

IV - encaminhar aos Ministros de Estado de Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para a sua aprovação, o resultado dos estudos e das avaliações econômicas das empresas com a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização, os ajustes de natureza societária, regulatória, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro para as pessoas jurídicas responsáveis pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e as demais condições aplicáveis às desestatizações;

V - promover, quando couber, a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as bolsas de valores; e

VI - preparar, no que lhe couber, a documentação dos processos de desestatização para apreciação do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. A documentação do processo de desestatização será submetida pelo controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica ao respectivo órgão de controle federativo, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º Nas licitações de que trata o art. 1º deverão ser utilizados, como critérios de julgamento das propostas, aqueles previstos no art. 15, **caput**, incisos I e II, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Aneel deverá prestar informações sobre as flexibilizações necessárias aos parâmetros tarifários, com o objetivo de permitir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão a ser licitada nos termos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 2º Para garantir o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão, o poder concedente deverá incorporar no contrato de concessão condições compatíveis com as flexibilizações necessárias ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão a ser licitada nos termos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 3º As flexibilizações de que tratam os §§ 1º e 2º deverão ser consideradas como premissas nos estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, deste Decreto e no art. 2º, **caput**, inciso II, do Decreto nº 8.893, de 2016.

§ 4º A modelagem da licitação de concessão de distribuição de energia elétrica prevista no art. 1º deverá considerar a flexibilização dos parâmetros tarifários de que tratam os §§ 1º e 2º até o limite necessário para que o valor de avaliação da empresa, considerado o novo contrato de concessão, seja zero.

§ 5º As flexibilizações de que tratam os §§ 1º e 2º ensejarão a utilização do critério previsto no art. 15, **caput**, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995, para julgamento das propostas, as quais deverão ser submetidas a leilão em termos de menor adicional tarifário transitório, conforme estabelecido em edital.

§ 6º Na hipótese de o referido adicional tarifário transitório e o reconhecimento tarifário de que trata o art. 6º serem reduzidos a zero nas propostas apresentadas no procedimento licitatório, aplica-se como critério de classificação da licitação o maior valor de outorga ofertado, observado o disposto no art. 15, **caput**, inciso III, da Lei nº 8.987, de 1995, consultado o Ministério da Fazenda quanto às condições de pagamento, em especial, sobre prazo e forma de pagamento.

§ 7º Se não for identificado desequilíbrio econômico-financeiro na área de concessão, nos termos do § 1º, ou na hipótese de os estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, deste Decreto e no art. 2º, **caput**, inciso II, do Decreto nº 8.893, de 2016, apresentarem valor positivo da empresa considerado o novo contrato de concessão antes da utilização das flexibilizações de que tratam os §§ 1º e 2º e do reconhecimento de que trata o art. 6º, deverá ser utilizado o critério para julgamento das propostas definido no art. 15, **caput**, inciso II, da Lei nº 8.987, de 1995, na licitação de concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 1º

§ 8º Na hipótese prevista no § 7º, as flexibilizações de parâmetros tarifários e os reconhecimentos tarifários de que trata o art. 6º eventualmente já aplicados deverão ser retirados no primeiro processo tarifário subsequente à assinatura do contrato de concessão.

§ 9º Na licitação em que for utilizado o critério de julgamento de que trata o § 7º, o valor mínimo da outorga, consultado o Ministério da Fazenda quanto às condições de pagamento, em especial, sobre prazo e forma de pagamento, será definido com base nos estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, deste Decreto ou no art. 2º, **caput**, inciso II, do Decreto nº 8.893, de 2016, e será:

I - o valor do novo contrato de concessão, no caso em que o valor de avaliação da empresa, sem levar em conta o novo contrato de concessão obtido dos estudos, for positivo; ou

II - o resultado da adição do valor do novo contrato de concessão e do valor de avaliação da empresa, sem levar em conta o novo contrato de concessão obtido dos estudos, caso não se verifique a hipótese de que trata o inciso I.

§ 10. Com base nos estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, deste Decreto e no art. 2º, **caput**, inciso II, do Decreto nº 8.893, de 2016, já consideradas as flexibilizações de que tratam os §§ 1º e 2º e o reconhecimento de que trata o art. 6º, caso o valor de avaliação da empresa somado ao valor do novo contrato de concessão seja negativo, o controlador da pessoa jurídica prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica deverá aprovar a adoção das recomendações dos estudos para que a referida adição seja igual a zero, definidas pelos seguintes órgãos competentes:

I - Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos - CPPI, na hipótese prevista no art. 2º; ou

II - Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na hipótese prevista no art. 3º.

§ 11. As recomendações de que trata o § 10 poderão incluir, entre outras medidas, a realização de:

I - aportes de recursos; e

II - operações societárias na pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

§ 12. Na hipótese de as recomendações de que tratam os §§ 10 e 11 não serem aprovadas no prazo estabelecido pelos órgãos competentes, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 13. O licitante vencedor fará jus ao novo contrato de concessão mediante a aquisição das ações a serem alienadas para fins de transferência do controle societário da empresa.

§ 14. O valor das ações a serem alienadas deverá ser estabelecido a partir dos estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, deste Decreto ou no art. 2º, **caput**, inciso II, do Decreto nº 8.893, de 2016, desconsiderado o novo contrato de concessão, situação em que poderá ser estabelecido valor mínimo simbólico para fins de transferência de controle da pessoa jurídica.

§ 15. O novo concessionário deverá, conforme regras e prazos a serem definidos em edital, adquirir os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço que sejam de propriedade distinta da empresa que terá seu controle societário transferido

no processo de licitação de que trata o **caput**, por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia do Valor Novo de Reposição - VNR.

Art. 5º A Aneel realizará a licitação da concessão de distribuição de energia elétrica sem transferência do controle societário da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do CPPI, para os empreendimentos qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ou por decisão dos Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, nos demais casos;

II - caso o controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição de energia elétrica:

a) não atenda ao disposto no art. 1º, § 2º; ou

b) não aprove as recomendações de que trata o art. 4º, §§ 10 e 11, no prazo estabelecido com base no disposto no art. 4º, § 12; ou

III - caso seja frustrada a licitação de que trata o art. 1º.

§ 1º Na licitação de que trata o **caput**, serão observados o critério de julgamento das propostas previsto no art. 15, **caput**, inciso I, da Lei nº 8.987, de 1995, o critério a que se refere o art. 4º, § 6º, e a coerência de manutenção de flexibilizações ou reconhecimentos tarifários eventualmente já praticados.

§ 2º O vencedor da licitação de que trata o **caput** deverá, conforme regras e prazos a serem definidos pela Aneel em edital, adquirir do responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados, valorados pela metodologia do VNR.

§ 3º Caberá ao vencedor da licitação de que trata o **caput** ressarcir o responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica pelos saldos remanescentes, quando positivos, de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pela Aneel, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.

§ 4º A Aneel definirá as obrigações de compra de energia, transmissão de energia e encargos setoriais a serem assumidas pelo novo concessionário, a partir da vigência do novo contrato de concessão.

§ 5º O novo concessionário não assumirá as obrigações do prestador de serviço de distribuição designado não previstas em edital.

§ 6º A Aneel poderá fixar condições adicionais necessárias para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro inicial da concessão a ser licitada.

Art. 6º O contrato de concessão do novo concessionário deverá prever o reconhecimento tarifário relativo aos empréstimos de que trata o art. 4º, § 4º, inciso VI, da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nos termos do edital de licitação.

Art. 7º O valor recebido pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, com a alienação das ações de que trata o art. 4º, § 12, deverá ser depositado no fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, limitado o valor da devolução ao montante da RGR utilizado para a aquisição das ações, nos termos estabelecidos no art. 21-B da Lei nº 12.783, de 2013.

Parágrafo único. O valor pago a título da outorga de que trata o art. 4º não integrará o montante a que se refere o **caput**, para fins do disposto no art. 21-B da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 8º O BNDES poderá celebrar, diretamente, contrato com o Estado, Distrito Federal ou Município para a realização do procedimento licitatório de alienação de controle de que trata o art. 11, § 5º, da Lei nº 12.783, de 2013, que discipline, entre outros elementos, aqueles relacionados no art. 1º, § 2º, inciso II, deste Decreto.

Art. 9º A União poderá promover licitação de concessão de transmissão de energia elétrica, associada à transferência de controle da pessoa jurídica prestadora do serviço sob controle, direto ou indireto, da União nos termos estabelecidos no art. 8º, § 1º-A, da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 1º Para a licitação de que trata o **caput**, deverá ser encaminhada, no prazo de até quarenta e cinco dias, contado da data de publicação deste Decreto, solicitação pelo controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, observadas as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 2º A concessão prevista no **caput** deverá ser indicada para qualificação no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, observado o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

§ 3º A licitação a que se refere o **caput** terá como critério o menor valor de Receita Anual Permitida - RAP.

§ 4º O licitante vencedor fará jus ao novo contrato de concessão, pelo prazo de trinta anos, mediante a aquisição das ações a serem alienadas para fins de transferência do controle societário da empresa.

§ 5º Para a licitação a que se refere o **caput**, aplica-se o disposto no art. 3º, exceto quanto ao que estabelecem o seu inciso IV e o seu parágrafo único.

§ 6º O valor das ações a serem alienadas deverá ser estabelecido a partir dos estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, desconsiderado o novo contrato de concessão, situação em que poderá ser estabelecido valor mínimo simbólico para fins de transferência de controle da pessoa jurídica.

§ 7º Na hipótese de o valor de avaliação da empresa, considerado o novo contrato de concessão, não ser positivo, a pessoa jurídica referida no **caput** deverá adotar as recomendações dos estudos de que tratam o art. 3º, **caput**, incisos II e III, a serem definidas pelo CPPI.

§ 8º Para que ocorra a licitação na forma estabelecida no **caput**, o valor da empresa, considerado o novo contrato de concessão, com base nos estudos previstos no art. 3º, **caput**, incisos II e III, e nas recomendações a que se refere o § 7º, deverá ser positivo.

§ 9º Na hipótese de as recomendações de que trata o § 7º não serem adotadas, aplica-se o disposto no art. 10.

Art. 10. A Aneel deverá definir os critérios e realizar a licitação da concessão de transmissão de energia elétrica, sem transferência do controle societário da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, nas seguintes hipóteses:

I - por decisão do CPPI, para os empreendimentos qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;

II - caso o controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de transmissão de energia elétrica:

a) não atenda ao disposto no art. 9º, § 1º; ou

b) não atenda, no prazo estabelecido pelo CPPI, às recomendações de que trata o art. 9º, § 7º; ou

III - caso seja frustrada a licitação de que trata o art. 9º.

§ 1º O vencedor da licitação deverá adquirir do responsável pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica os bens e as instalações reversíveis vinculados à prestação do serviço por valor correspondente à parcela de investimentos não amortizados e/ou não depreciados a eles associados valorados pela metodologia do VNR.

§ 2º Caberá ao vencedor da licitação de que trata o **caput** ressarcir o responsável pela prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica pelos saldos remanescentes, quando positivos, de eventual insuficiência de recolhimento ou ressarcimento pela tarifa relativos a valores financeiros a serem apurados com base nos regulamentos preestabelecidos pela Aneel, incluídos aqueles constituídos após a última alteração tarifária.

§ 3º O novo concessionário não assumirá as obrigações do prestador de serviço de transmissão designado não previstas em edital.

§ 4º A Aneel fixará as condições necessárias para assegurar o equilíbrio econômico inicial da concessão a ser licitada.

Art. 11. Ao BNDES caberá remuneração pelo desempenho das atividades de sua competência, de acordo com o disposto neste Decreto, e o ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros.

§ 1º Os pagamentos de que trata o **caput** serão de responsabilidade do controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de distribuição ou de transmissão de energia elétrica.

§ 2º O edital poderá estabelecer que o vencedor da licitação de que tratam o art. 1º e o art. 9º efetue os pagamentos a que se refere o **caput**.

Art. 12. O disposto no art. 1º e no art. 9º aplica-se somente às empresas já constituídas na data de publicação deste Decreto.

Art. 13. A adesão à licitação de que tratam o art. 1º e o art. 9º pelo controlador da pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço implica a aceitação ao disposto neste Decreto.

Art. 14. As licitações de que trata este Decreto serão realizadas sem reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço, nos termos estabelecidos no art. 8º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 2013, exceto se houver decisão contrária emanada em Resolução do CPPI.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Fernando Coelho Filho

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1**
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450

DECRETO Nº 9.193, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera o Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e revoga dispositivos do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica transferido o Cerimonial da Presidência da República da Secretaria-Geral da Presidência da República para o Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS:

I - da Secretaria-Geral da Presidência da República para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

- a) um DAS 101.6;
- b) um DAS 101.5;
- c) três DAS 102.4;
- d) seis DAS 102.3;
- e) três DAS 102.2; e
- f) um DAS 102.1; e

II - da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para o Gabinete Pessoal do Presidente da República:

- a) um DAS 101.6;
- b) um DAS 101.5;
- c) três DAS 102.4;
- d) seis DAS 102.3;
- e) três DAS 102.2; e
- f) um DAS 102.1.

Art. 3º O Anexo I ao Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV -

b) a formação do acervo privado do Presidente da República;

V - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República em demandas específicas; e

VI - prestar assistência direta e imediata ao Presidente da República nas atividades de cerimonial da Presidência da República." (NR)

"Art. 3º

V - Gabinete Adjunto de Agenda;

VI - Gabinete Adjunto de Informações; e

VII - Cerimonial da Presidência da República." (NR)

"Art. 9º-A. Ao Cerimonial da Presidência da República compete:

I - organizar, orientar e coordenar as solenidades que se realizem nos palácios da Presidência da República;

II - coordenar, no âmbito de sua competência, a preparação das viagens e das visitas presidenciais, em conjunto com o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e em articulação com os demais órgãos envolvidos nos eventos;

III - participar, com a colaboração do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, do planejamento das viagens presidenciais ao exterior, coordenadas pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores;

IV - coordenar as atividades de preservação e adequação dos palácios e residências oficiais do Presidente da República; e

V - recepcionar os convidados do Presidente da República nos eventos ou solenidades em que este for o anfitrião e coordenar as demais medidas de recepção cerimonial a cargo de outros órgãos." (NR)

"Seção III
Dos Chefes de Gabinete Adjuntos e do Chefe do Cerimonial

Art. 12. Aos Chefes de Gabinete Adjuntos e ao Chefe do Cerimonial incumbe planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades sob sua responsabilidade e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em regimento interno." (NR)

Art. 4º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas na Estrutura Regimental do Gabinete Pessoal do Presidente da República deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Art. 5º O Anexo III ao Decreto nº 9.054, de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a este Decreto.

Art. 6º O Anexo VI ao Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo III a este Decreto.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo V ao Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017:

I - o inciso XVII do caput do art. 1º;

II - a alínea "e" do inciso II do caput do art. 2º; e

III - o art. 45.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 13 de novembro de 2017.

Brasília, 6 de novembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Júnior
Eliseu Padilha

ANEXO I
REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO

a) DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SG-PR PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	6	12,60
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	1	1,00
TOTAL		15	40,24

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO PARA O
GABINETE PESSOAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA O GABINETE PESSOAL	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	1	5,04
DAS 102.4	3,84	3	11,52
DAS 102.3	2,10	6	12,60
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	1	1,00
TOTAL		15	40,24

**ANEXO II**

(Anexo III ao Decreto nº 9.054, de 17 de maio de 2017)

“a)

GABINETE ADJUNTO DE INFORMAÇÕES	1	Chefe de Gabinete Adjunto	DAS 101.6
	5	Assessor Especial	DAS 102.5
	6	Assessor	DAS 102.4
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	3	Assistente Técnico	DAS 102.1
CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	1	Chefe do Cerimonial	DAS 101.6
	1	Chefe do Cerimonial Adjunto	DAS 101.5
	3	Assessor	DAS 102.4
	6	Assessor Técnico	DAS 102.3
	3	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1

b)

CÓDIGO	DAS- UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
NE	6,41	1	6,41	1	6,41
DAS 101.6	6,27	2	12,54	3	18,81
DAS 101.5	5,04	3	15,12	4	20,16
DAS 102.6	6,27	2	12,54	2	12,54
DAS 102.5	5,04	18	90,72	18	90,72
DAS 102.4	3,84	22	84,48	25	96,00
DAS 102.3	2,10	17	35,70	23	48,30
DAS 102.2	1,27	23	29,21	26	33,02
DAS 102.1	1,00	21	21,00	22	22,00
TOTAL		109	307,72	124	347,96

”(NR)

ANEXO III

(Anexo VI ao Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017)

“a)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	1	Secretário	DAS 101.5
	1	Assessor Técnico	DAS 102.3
	1	Assessor Técnico	FCPE 102.3
Coordenação-Geral de Planejamento e Governança	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria Contínua	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Divisão	1	Chefe	DAS 101.2
Coordenação-Geral de Auditoria Operacional	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
Coordenação-Geral de Auditoria de Gestão	1	Coordenador-Geral	FCPE 101.4



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 431, de 6 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017".

Nº 432, de 6 de novembro de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017".

CASA CIVIL

DESPACHO DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA torna público, nos termos do art. 41 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, projeto de Decreto que regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

O texto em apreço encontra-se disponível, também, no seguinte endereço da internet:

<<http://www.participa.br/migracao/consulta-publica-sobre-a-regulamentacao-da-lei-n.o-13.44517-lei-de-migracao>>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento. Eventuais sugestões poderão ser encaminhadas, até o dia 13 de novembro de 2017, à Casa Civil da Presidência da República, por meio do correio eletrônico <migracao@presidencia.gov.br> e pelo sítio eletrônico <<http://www.participa.br>>.

ELISEU PADILHA

ANEXO

(Anexo ao Despacho do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República)

MINUTA DO PROJETO DE DECRETO

DECRETO Nº , DE DE DE 2017

Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 84, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que "Institui a Lei de Migração".

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

Parágrafo único. Na aplicação da Lei nº 13.445, de 2017, consideram-se:

I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante e o apátrida;

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecido pelo Estado brasileiro;

VII - refugiado: indivíduo que tenha recebido proteção especial do Estado Brasileiro, conforme disposto pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; e

VIII - ano migratório: período de doze meses contados a partir da data da primeira entrada do visitante no território nacional, conforme disciplinado em ato da Polícia Federal.

Art. 2º Ao imigrante são garantidos os direitos previstos em lei, vedada a exigência de prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Federal revisarão procedimentos e normativos internos com vistas à observância do disposto no caput deste artigo.

Art. 3º A ninguém será denegado visto ou residência ou impedido o ingresso no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

CAPÍTULO II
DOS VISTOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º O visto é o documento que dá a seu portador expectativa de ingresso em território nacional.

§ 1º O visto poderá ser apostado a qualquer documento de viagem válido emitido nos padrões estabelecidos pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), não implicando sua aposição o reconhecimento de Estado, Governo ou Regime.

§ 2º Considera-se documento de viagem válido, para fins de aposição de visto, o passaporte, o laissez-passer ou documento equivalente, expedido por governo estrangeiro ou organismo internacional reconhecido pelo Governo brasileiro.

§ 3º Excepcionalmente, quando o solicitante não puder apresentar documento de viagem válido expedido nos termos previstos no § 2º deste artigo, o visto poderá ser apostado em laissez-passer brasileiro.

Art. 5º Ao solicitante que pretenda ingressar ou permanecer em território nacional poderá ser concedido visto:

I - de visita;

II - temporário;

III - diplomático;

IV - oficial; e

V - de cortesia.

Art. 6º O solicitante poderá possuir mais de um visto válido, desde que os vistos sejam de tipos diferentes.

§ 1º A autoridade consular, ao conceder o visto, consignará, no documento de viagem do interessado, o tipo e o prazo de validade, e, quando couber, a hipótese de enquadramento do visto.

§ 2º No momento da entrada do portador do visto no território nacional, a Polícia Federal definirá a situação migratória aplicável, de acordo com os objetivos da viagem declarados pelo portador do visto.

Art. 7º O visto será concedido por embaixadas, consulados-gerais, consulados, vice-consulados e, quando habilitados pelo Ministério das Relações Exteriores, por escritórios comerciais e de representação do Brasil no exterior.

§ 1º Excepcionalmente, os vistos diplomático, oficial e de cortesia poderão ser concedidos no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º No caso de suspensão de relações diplomáticas e consulares, os vistos de entrada no Brasil poderão ser concedidos por missão diplomática ou repartição consular do país encarregado dos interesses brasileiros.

Art. 8º O visto é individual.

Parágrafo único. Caso haja mais de uma pessoa no mesmo documento de viagem, o visto poderá ser concedido ao titular e a cada um dos dependentes, incluídos no documento de viagem, que pretendam vir ao Brasil.

Art. 9º O portador de documento de viagem expirado em que conste visto brasileiro válido poderá ingressar no território brasileiro mediante apresentação do visto e de documento de viagem válido.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo não se aplica aos casos de titulares de visto solicitado e emitido por meio eletrônico.

Art. 10 Para solicitar visto, deverão ser apresentados à autoridade consular:

I - documento de viagem válido, nos termos do art. 4º deste Decreto;

II - certificado internacional de imunização, quando assim exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

III - comprovante de pagamento de emolumentos consulares, quando aplicável;

IV - formulário de solicitação de visto preenchido em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério das Relações Exteriores; e

V - demais documentos específicos para cada tipo de visto, nos termos deste Decreto e de regulamentos específicos, quando cabíveis.

§ 1º A autoridade consular poderá, a seu critério, solicitar o comparecimento pessoal do solicitante a um dos locais mencionados no caput do art. 7º deste Decreto, para realização de entrevista.

§ 2º Do formulário referido no inciso IV do caput deste artigo constará declaração, sob as penas da lei, de que o requerente não se enquadra em nenhuma hipótese de denegação de visto ou impedimento de ingresso.

Art. 11 A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter visto, sem prejuízo do disposto sobre visto temporário para realização de investimento.

Art. 12 Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho integrarão eletronicamente suas bases de dados relacionadas ao processamento das solicitações de vistos, ao controle migratório, ao registro e à autorização de residência.

Subseção I
Das Taxas e Emolumentos

Art. 13 Serão cobradas taxas e emolumentos consulares pelo processamento do visto, em conformidade com a tabela anexa à Lei nº 13.445, de 2017, respeitadas as hipóteses de isenção.

§ 1º Os valores das taxas e emolumentos consulares poderão ser ajustados pelo Ministério das Relações Exteriores, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

§ 2º Não serão cobrados emolumentos consulares pela concessão de:

I - vistos diplomáticos, oficiais e de cortesia; e

II - vistos em passaportes diplomáticos, oficiais ou de serviço, ou equivalentes, mediante reciprocidade de tratamento a titulares de documento de viagem similar brasileiro.

§ 3º A isenção da cobrança de taxas prevista no inciso II do § 2º do art. 113 da Lei nº 13.445, de 2017, e mencionada no inciso II do § 2º deste artigo será implementada pelo Ministério das Relações Exteriores, por comunicação diplomática.

Subseção II
Dos Prazos dos Vistos

Art. 14 O prazo de validade do visto é aquele ao longo do qual o visto poderá ser utilizado para entrada no Brasil.

§ 1º O prazo de validade estará indicado nos vistos e começará a ser contado a partir da data de emissão do visto.

§ 2º Quando o prazo de validade expirar, o visto não poderá mais ser utilizado para entrada no Brasil.

Art. 15 O prazo de validade do visto de visita será de um ano, e, salvo determinação em contrário do Ministério das Relações Exteriores, permitirá múltiplas entradas no Brasil, enquanto o visto for válido.

§ 1º O prazo de validade do visto de visita poderá ser reduzido, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º Nos casos em que houver reciprocidade, em termos definidos por comunicação diplomática, o visto de visita poderá ter prazo de validade de até dez anos.

§ 3º O prazo de validade do visto de visita, quando solicitado e emitido por meio eletrônico, nos termos do art. 26 deste Decreto, poderá ser superior a um ano, a critério do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 16 Os vistos temporários poderão ser concedidos com prazo de validade de até um ano, e, salvo determinação em contrário do Ministério das Relações Exteriores, permitirão múltiplas entradas no Brasil enquanto o visto for válido.

Parágrafo único. O prazo de validade do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 17 O prazo máximo de validade do visto solicitado e emitido por meio eletrônico será definido pelo Ministério das Relações Exteriores e poderá ser condicionado à data de expiração do documento de viagem apresentado pelo solicitante.

Art. 18 Os vistos diplomático, oficial e de cortesia terão prazo de validade de até três anos, e permitirão múltiplas entradas em território nacional, desde que seus portadores cumpram os requisitos de registro estabelecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 19 O prazo de estada do visto é aquele durante o qual seu portador poderá permanecer em território nacional, e começa a ser contado a partir da data da primeira entrada no País.

Art. 20 O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no Brasil não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório.

§ 1º A contagem do prazo de estada do visto de visita começará na data da primeira entrada em território nacional e será suspensa cada vez que o visitante deixar o território nacional.

§ 2º A prorrogação do prazo de estada do visto de visita somente poderá ser feita no caso de nacionais de países que assegurem reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros.

§ 3º A Polícia Federal poderá, excepcionalmente, conceder prazo de estada inferior ao previsto no **caput** deste artigo ou, a qualquer tempo, reduzir o prazo previsto de estada do visitante no País.

§ 4º A solicitação de renovação do prazo do visto de visita deverá ser realizada antes de expirado o prazo de estada original, devendo ser apresentados:

I - documento de viagem válido;

II - comprovante de recolhimento da taxa; e

III - formulário de solicitação de renovação do prazo disponibilizado pela Polícia Federal.

Art. 21 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará os procedimentos para a renovação do prazo de estada do visitante.

Art. 22 O prazo inicial de estada dos portadores de vistos temporários, diplomáticos, oficiais e de cortesia será igual ao seu prazo de validade.

Parágrafo único. O prazo inicial de estada do visto temporário não se confunde com o prazo da autorização de residência.

Art. 23 Aos nacionais de países isentos de vistos para vir ao Brasil poderão aplicar-se as mesmas regras do art. 20 deste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos prazos de estada e de contagem distintos dos previstos no art. 20 deste Decreto, observada a reciprocidade de tratamento a nacionais brasileiros.

Subseção III Da Simplificação de Procedimentos e Dispensa de Vistos

Art. 24 O Ministério das Relações Exteriores poderá editar normas sobre a simplificação de procedimentos para concessão de visto, por reciprocidade ou por outros motivos que julgar pertinentes.

Art. 25 A simplificação e a dispensa recíproca de visto ou de cobrança de taxas e emolumentos consulares por seu processamento poderão ser definidas por comunicação diplomática.

§ 1º A dispensa de vistos a que se refere o **caput** deste artigo será concedida, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, aos nacionais de país que assegure a reciprocidade de tratamento aos nacionais brasileiros, enquanto durar essa reciprocidade, sendo os requisitos da dispensa recíproca definidos por comunicação diplomática.

§ 2º Os Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública poderão, excepcionalmente, em ato conjunto, dispensar, por prazo e nacionalidades determinados, a exigência do visto de visita quando o interesse nacional assim o recomendar.

§ 3º O Ministério das Relações Exteriores informará à Polícia Federal e às demais autoridades competentes sobre os países aos quais se aplica a isenção de vistos, bem como sobre as condições relacionadas a essa isenção.

Art. 26 O visto poderá ser solicitado e emitido por meio eletrônico, sem a necessidade de aposição da etiqueta consular correspondente no documento de viagem do requerente, conforme Portaria do Ministério das Relações Exteriores, que definirá nacionalidades, prazos e condições aplicáveis para a sua concessão.

§ 1º As solicitações do visto de que trata o **caput** deste artigo serão processadas pelo Ministério das Relações Exteriores, o qual se baseará na capacidade tecnológica disponível e nas garantias de segurança que o procedimento ofereça em relação aos nacionais do país a que se aplique.

§ 2º Para a obtenção de visto por meio eletrônico, o solicitante deverá:

I - preencher e enviar formulário disponível em sítio eletrônico indicado pelo Ministério das Relações Exteriores;

II - apresentar por meio eletrônico os documentos previstos em portaria do Ministério das Relações Exteriores; e

III - pagar os emolumentos e taxas cobrados para processamento do pedido de visto.

§ 3º A autoridade consular brasileira poderá solicitar a apresentação dos originais dos documentos para dirimir dúvidas, bem como solicitar documentos adicionais para a instrução do pedido feito por meio eletrônico.

§ 4º A autoridade consular poderá, a seu critério, requerer o comparecimento pessoal do solicitante a um dos locais mencionados no **caput** do art. 7º deste Decreto, para realização de entrevista.

Subseção IV Da Negativa de Concessão e Denegação de Vistos

Art. 27 Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado, definidos em regulamentos específicos, quando cabíveis;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País;

III - a menor de dezoito anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente; e

IV - a quem, ao solicitar o visto, comporte-se de forma agressiva, insultuosa ou desrespeitosa para com os agentes do serviço consular brasileiro.

Parágrafo único. A não concessão de visto não impede a apresentação de nova solicitação, desde que cumpridos os requisitos para o tipo de visto pleiteado.

Art. 28 Poderá ser denegado visto a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação.

Seção II Do Visto de Visita

Art. 29 O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao Brasil para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

§ 1º É vedado ao beneficiário de visto de visita exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 2º Para os fins deste artigo, turismo compreende a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, bem como visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário, ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que seja observado o disposto no § 1º deste artigo

e que a atividade realizada não tenha prazo superior ao previsto no art. 20 deste Decreto.

§ 3º Para os fins deste artigo, negócios compreende a participação em reuniões, feiras e eventos empresariais, a cobertura jornalística ou realização de filmagem e reportagem, prospecção de oportunidades comerciais, assinatura de contratos, realização de auditoria ou consultoria, bem como a atuação como tripulante de aeronave ou embarcação, desde que seja observado o disposto no § 1º deste artigo e que a atividade realizada não tenha prazo superior ao previsto no art. 20 deste Decreto.

§ 4º O visto de visita para atividades artísticas e desportivas abrange, também, os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

§ 5º A emissão do visto de visita previsto no § 4º deste artigo não dispensa o seu portador da obtenção de autorização e registro junto ao Ministério do Trabalho para realização de atividades artísticas.

§ 6º O Ministério das Relações Exteriores comunicará ao Ministério do Trabalho dos vistos de visita emitidos para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo, informando os subsídios financeiros a serem recebidos pelo visitante.

§ 7º O visto de visita emitido para realização de atividades artísticas ou desportivas, para realização de auditoria e consultoria, ou para atuação como marítimo terá prazo de estada de até noventa dias, improrrogáveis, a cada ano migratório, observado o seguinte:

I - caso o marítimo ingresse no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, para estadas de até noventa dias a cada ano migratório, estará isento de visto, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT; e

II - caso o marítimo deseje vir ao Brasil para trabalhar a bordo de embarcação de bandeira brasileira, por qualquer prazo, ou a bordo de embarcação estrangeira, por prazo superior a noventa dias a cada ano migratório, deverá solicitar o visto temporário previsto no art. 38 deste Decreto.

§ 8º As situações excepcionais de concessão de visto de visita serão definidas em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações e Exteriores e do Trabalho, de acordo com o interesse nacional.

§ 9º O beneficiário de visto de visita poderá receber pagamento do governo, de empregador brasileiro ou de entidade privada a título de diária, ajuda de custo, cachê, pró-labore ou outras despesas com a viagem, bem como concorrer a prêmios, inclusive em dinheiro, em competições desportivas ou em concursos artísticos ou culturais.

§ 10 O visto de visita não será exigido em caso de escala ou conexão em território nacional, desde que o visitante não deixe a área de trânsito internacional.

§ 11 Além dos documentos mencionados no art. 10, incisos I, II, III e IV deste Decreto, poderão ser exigidos:

I - comprovante de meio de transporte de entrada e saída do território nacional;

II - prova de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida; e

III - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no Brasil.

§ 12 Poderão ser solicitados documentos adicionais e entrevista presencial dos visitantes, para confirmação do objetivo da viagem.

Art. 30 O visto de visita poderá ser transformado em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, em território nacional, desde que o visitante satisfaça os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 31 Ato do Ministério das Relações Exteriores estabelecerá os procedimentos a serem seguidos para concessão do visto de visita.

Art. 32 Caberá ao Ministério das Relações Exteriores divulgar e manter em sítio eletrônico relação atualizada dos países cujos nacionais gozam de isenção do visto de visita.

Seção III Dos Vistos Temporários

Art. 33 O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;



- b) tratamento de saúde;
 - c) acolhida humanitária;
 - d) estudo;
 - e) trabalho;
 - f) férias-trabalho;
 - g) prática de atividade religiosa;
 - h) serviço voluntário;
 - i) realização de investimento;
 - j) realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
 - k) reunião familiar;
 - l) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II - o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos; e
- III - para atender a interesses da política migratória nacional.

Art. 34 O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedido ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com a instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 1º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício no Brasil será concedido ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º O visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no Brasil será concedido ao imigrante que for detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no **caput** deste artigo, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

§ 3º Enquadra-se na hipótese prevista no § 2º deste artigo o imigrante que possuir vínculo institucional exclusivamente no exterior e pretenda realizar atividade de pesquisa, ensino ou de extensão acadêmica subsidiada por instituição de pesquisa ou de ensino estrangeira, desde que em parceria com instituição brasileira.

§ 4º O imigrante que se encontre no Brasil ao amparo do visto temporário de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica, sem vínculo empregatício no Brasil, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

§ 5º A concessão do visto temporário de que trata o **caput** deste artigo observará os requisitos, condições, prazos e procedimentos estabelecidos por resolução do CNIG.

§ 6º Para fins de concessão do visto de que trata o **caput** deste artigo, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão de visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do CNIG.

§ 7º A concessão da autorização de residência de que trata o § 6º deste artigo não implica emissão automática do visto temporário para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica.

Art. 35 O visto temporário para tratamento de saúde poderá ser concedido ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1º A concessão do visto temporário para tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear seu tratamento e sua manutenção durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser concedido visto temporário a mais de um acompanhante, ainda que não cumpridos os requisitos de reunião familiar, desde que comprovada a necessidade médica.

§ 3º Os titulares do visto temporário de que trata o **caput** deste artigo não têm direito de exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 4º Ato conjunto do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará a concessão do visto temporário de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 36 O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou

de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho definirá as condições, prazos e requisitos para emissão do visto mencionado no **caput** deste artigo para os nacionais ou residentes de países ou regiões nele especificados.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho poderá estabelecer instruções específicas para realização de viagem ao exterior do portador do visto de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido o visto temporário de que trata o **caput** deste artigo a possibilidade de livre exercício de atividade laboral, nos termos da legislação vigente.

Art. 37 O visto temporário para estudo poderá ser concedido ao imigrante que pretenda vir ao Brasil para frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 1º O visto temporário para estudo autoriza o imigrante a realizar as atividades previstas no **caput** deste artigo vinculadas a instituição de ensino definida.

§ 2º Ao titular do visto mencionado no **caput** deste artigo será permitido o exercício de atividade remunerada compatível com a carga horária do estudo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública estabelecerá as condições e procedimentos para a concessão do visto mencionado no **caput** deste artigo.

Art. 38 O visto temporário para trabalho poderá ser concedido ao imigrante que venha exercer atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 1º O visto temporário para trabalho com vínculo empregatício será concedido mediante a comprovação de oferta de trabalho no Brasil, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no Brasil.

§ 2º O visto temporário para trabalho sem vínculo empregatício será concedido mediante a comprovação de oferta de trabalho no Brasil, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo Brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no Brasil, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; ou

XI - realização de auditoria ou consultoria com prazo de estada superior a 90 dias.

§ 3º Não se exigirá o visto temporário previsto no **caput** deste artigo do marítimo que ingressar no Brasil em viagem de longo curso ou em cruzeiros marítimos pela costa brasileira, desde que apresente carteira internacional de marítimo emitida nos termos de Convenção da OIT.

§ 4º Para efeitos de aplicação do inciso VII do parágrafo 2º deste artigo são consideradas embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.

§ 5º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o **caput** deste artigo e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente no caso de capacidades profissionais estratégicas para o Brasil, conforme ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, ouvido o CNIG.

§ 6º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, ouvido o CNIG, estabelecerá condições simplificadas para a concessão de visto temporário para fins de trabalho.

§ 7º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral, dentro da mesma empresa ou grupo econômico, mediante comunicação ao Ministério do Trabalho.

§ 8º A concessão do visto temporário para a finalidade trabalho observará os requisitos, condições, prazos e procedimentos estabelecidos por resolução do CNIG.

§ 9º Para fins de concessão do visto de que trata o **caput** deste artigo, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão de visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do CNIG.

§ 10 A concessão da autorização de residência de que trata o § 9º deste artigo não implica emissão automática do visto temporário para trabalho.

Art. 39 O visto temporário para férias-trabalho poderá ser concedido ao imigrante maior de dezoito anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos, pelo Ministério das Relações Exteriores, por comunicação diplomática.

§ 1º O titular do visto mencionado no **caput** deste artigo poderá permanecer no Brasil para fins primordialmente de turismo, sendo permitida a realização de atividade remunerada, em conformidade com a legislação nacional vigente, a título de complementação de renda.

§ 2º O prazo de validade do visto mencionado no **caput** deste artigo e o número de imigrantes que poderá pleitear esse visto serão definidos mediante reciprocidade, por comunicação diplomática.

§ 3º A transformação do visto temporário para férias-trabalho observará a reciprocidade de tratamento, estabelecida por comunicação diplomática.

Art. 40 O visto temporário para prática de atividades religiosas poderá ser concedido a ministro de confissão religiosa, ou membro de instituto de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa.

Parágrafo único. A concessão do visto temporário para prática de atividades religiosas observará os requisitos, condições, prazo e procedimento estabelecido por resolução do CNIG.

Art. 41 O visto temporário para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedido desde que não haja vínculo empregatício nem remuneração de qualquer espécie.

Parágrafo único. A concessão do visto temporário para prática de serviço voluntário observará os requisitos, condições, prazo e procedimento estabelecido por resolução do CNIG.

Art. 42 Poderá ser concedido visto temporário ao imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º Entende-se por investimento em pessoa jurídica no Brasil:

I - realização de investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;

II - constituição de sociedade simples ou empresária; e

III - outras situações previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2º A concessão do visto temporário de que trata este artigo observará os requisitos, condições, prazo e procedimentos estabelecidos por resolução do CNIG.

§ 3º Para fins de concessão do visto de que trata o **caput** deste artigo, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão de visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do CNIG.

§ 4º A concessão da autorização de residência de que trata o § 3º deste artigo não implica emissão automática do visto temporário com finalidade de realização de investimento.

Art. 43 Poderá ser concedido visto temporário ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao Brasil representar sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º A concessão do visto temporário de que trata o **caput** deste artigo ao imigrante ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em contrato ou em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 2º A concessão do visto temporário de que trata este artigo observará os requisitos, condições, prazo e procedimentos estabelecidos por resolução do CNlg.

§ 3º Para fins de concessão do visto de que trata o **caput** deste artigo, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão de visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do CNlg.

§ 4º A concessão da autorização de residência de que trata o § 3º deste artigo não implica emissão automática do visto de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 44 O visto temporário para realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural poderá ser concedido nas hipóteses e condições definidas em ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho, ouvido o CNlg.

Art. 45 O visto temporário para fins de reunião familiar será concedido ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos da legislação brasileira;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou irmão de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º Ato do Ministério das Relações Exteriores poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores estabelecerá outras hipóteses de parentesco para fins de concessão do visto de que trata o **caput** deste artigo, bem como os requisitos, prazos, condições e procedimentos.

§ 3º O titular do visto mencionado no **caput** deste artigo poderá exercer qualquer atividade no Brasil, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o brasileiro, nos termos da lei.

§ 4º Na hipótese do inciso VII do **caput** deste artigo, a concessão de visto temporário ao irmão maior de dezoito anos será condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 5º A solicitação de visto temporário para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação do visto temporário do familiar chamante.

§ 6º O visto mencionado no **caput** deste artigo não poderá ser concedido quando o chamante for beneficiário de visto ou autorização de residência por reunião familiar, ou de autorização provisória de residência.

Art. 46 O visto temporário para atividades artísticas ou desportivas poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil participar de exposições, shows, apresentações artísticas, encontros de artistas, competições desportivas e outras atividades congêneres, com intenção de permanecer no País por período superior a noventa dias, com contrato por prazo determinado, sem vínculo empregatício com pessoa física ou jurídica sediada no País.

§ 1º O visto temporário concedido para atividades artísticas e desportivas abrange, também, os técnicos em espetáculos de diversões e demais profissionais que, em caráter auxiliar, participem da atividade do artista ou desportista.

§ 2º Ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores e do Trabalho disciplinará a concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas para menores de idade que vierem ao Brasil realizar treinamento em centro cultural ou entidade desportiva.

§ 3º O imigrante que se encontre no Brasil ao amparo do visto temporário de que trata o **caput** deste artigo somente poderá exercer atividades remuneradas no Brasil de caráter artístico ou desportivo.

§ 4º A concessão do visto temporário para atividades artísticas ou desportivas observará os requisitos, condições, prazo e procedimentos estabelecidos por resolução do CNlg.

§ 5º Para fins de concessão do visto de que trata o **caput** deste artigo, será solicitada, junto ao Ministério do Trabalho, autorização de residência prévia à emissão de visto, ressalvadas as hipóteses definidas em resolução do CNlg.

§ 6º A concessão da autorização de residência de que trata o § 5º deste artigo não implica emissão automática do visto temporário para atividades artísticas e desportivas.

Art. 47 Poderá ser concedido visto temporário a imigrante beneficiário de tratado em matéria de vistos.

Parágrafo único. Na concessão do visto mencionado no **caput** será observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 48 O visto temporário poderá ser concedido, para atender a interesses da política migratória nacional, em outras hipóteses, definidas em ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho.

Art. 49 Além dos documentos mencionados no art. 10, incisos I, II, III e IV deste Decreto, poderão ser exigidos para a concessão de vistos temporários:

I - comprovante de meio de transporte de entrada no território nacional;

II - quando cabível, comprovante de meio de transporte de saída do território nacional;

III - prova de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida;

IV - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no Brasil, de acordo com o tipo de visto, conforme definido em atos específicos.

V - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, ou, a critério da autoridade consular, e de acordo com as peculiaridades do país onde o visto foi solicitado, documento equivalente.

Parágrafo único. Poderão ser solicitados documentos adicionais e entrevista presencial dos imigrantes, para confirmação do objetivo da viagem.

Art. 50 Os vistos temporários poderão ser transformados em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, em território nacional, desde que o imigrante satisfaça os requisitos previstos neste Decreto.

Seção IV

Dos Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 51 Os vistos diplomático, oficial e de cortesia serão concedidos, prorrogados ou dispensados pelo Ministério das Relações Exteriores, que definirá as regras de concessão, prorrogação e dispensa, observados os tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 52 Os vistos diplomático e oficial poderão ser transformados em autorização de residência, desde que satisfeitos os requisitos para a obtenção da autorização de residência, o que importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes do respectivo visto.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nos casos previstos no **caput** deste artigo, o cumprimento dos requisitos para obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 171 deste Decreto.

Art. 53 Os vistos diplomático e oficial poderão ser concedidos a autoridades e funcionários estrangeiros que viajem ao Brasil em missão oficial de caráter transitório ou permanente, representando Estado estrangeiro ou organismo internacional reconhecido.

§ 1º Não se aplica ao titular dos vistos referidos no **caput** deste artigo o disposto na legislação trabalhista brasileira.

§ 2º Os vistos diplomático e oficial poderão ser estendidos aos dependentes das autoridades referidas no **caput** deste artigo, conforme o disposto em ato do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 54 O titular de visto diplomático ou oficial somente poderá ser remunerado por Estado estrangeiro ou organismo internacional, ressalvado o disposto no art. 55 deste Decreto ou em tratado que contenha cláusula específica sobre o assunto.

Parágrafo único. Nos casos em que haja tratado com previsão específica sobre o tema, os termos de tal acordo prevalecerão sobre as disposições do art. 55 deste Decreto.

Art. 55 O dependente de titular de visto diplomático ou oficial poderá exercer atividade remunerada no Brasil, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação ao nacional brasileiro.

§ 1º O dependente de funcionário estrangeiro acreditado no Brasil sob o amparo de tratado de dispensa de visto receberá o mesmo tratamento conferido ao dependente de titular de visto diplomático ou oficial.

§ 2º Nos casos em que o titular esteja em missão oficial a serviço de um Estado estrangeiro, a reciprocidade de tratamento ao nacional brasileiro em situação análoga no respectivo Estado deverá ser assegurada por comunicação diplomática.

§ 3º Nos casos em que o titular seja funcionário de organização internacional, a exigência de reciprocidade será considerada atendida se houver tratamento equivalente para o nacional brasileiro no país em que a referida organização estiver sediada.

§ 4º Caso necessário para assegurar reciprocidade de tratamento junto a Estado estrangeiro, a juízo do Ministério das Relações Exteriores, a comunicação diplomática poderá ser efetuada por meio de troca de notas que permita o exercício de atividade remunerada de dependentes estrangeiros no Brasil e de dependentes brasileiros no exterior, desde que observados os termos da Lei nº 13.445, de 2017, e deste Decreto.

Art. 56 A autorização para exercício de atividade remunerada no Brasil será concedida mediante solicitação específica, encaminhada por via diplomática ao Ministério das Relações Exteriores, e dependerá da aprovação do Ministério do Trabalho, observado o seguinte:

I - o dependente autorizado a exercer atividade remunerada não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa em território nacional, no caso de ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade;

II - a autorização para exercício de atividade remunerada terminará tão logo o beneficiário deixe de ter a condição de dependente, ou na data de partida definitiva do titular do território nacional, após o término de suas funções;

III - será observada a legislação nacional no que diz respeito a cargos ou funções privativos de brasileiros;

IV - o reconhecimento de diplomas e títulos obtidos no exterior, quando necessário ao exercício do cargo ou da função, dependerá da observância das normas e dos procedimentos aplicáveis a brasileiros ou estrangeiros residentes;

V - no caso de profissões regulamentadas, deverão ser atendidas as mesmas exigências aplicáveis a brasileiros ou estrangeiros residentes; e

VI - os dependentes estarão sujeitos à legislação trabalhista, previdenciária e tributária brasileira com relação à atividade exercida, devendo ser recolhidos todos os tributos e encargos decorrentes do exercício dessa atividade.

Art. 57 Poderá ser concedido visto de cortesia ao empregado particular de beneficiário de visto diplomático, oficial ou de cortesia.

§ 1º O empregado particular titular de visto de cortesia somente poderá exercer atividade remunerada para o titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia ao qual esteja vinculado, sob o amparo da legislação trabalhista brasileira, nos termos estabelecidos em ato do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O titular de visto diplomático, oficial ou de cortesia será responsável pela saída de seu empregado particular do território nacional, no prazo de trinta dias, contados da data em que cessar o vínculo empregatício.



CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DO IMIGRANTE E DOS DETENTORES DE VISTOS DIPLOMÁTICO, OFICIAL E DE CORTESIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 58 Fica a Polícia Federal responsável por organizar, manter e gerir os processos de identificação civil do imigrante, produzir a Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM e administrar a base de dados relativa ao Registro Nacional Migratório.

Art. 59 Fica o Ministério das Relações Exteriores responsável por organizar, manter e gerir os processos de identificação civil, produzir o documento de identidade e administrar a base cadastral dos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

Art. 60 A Polícia Federal e o Ministério das Relações Exteriores integrarão eletronicamente suas bases de dados relacionadas ao registro de estrangeiros.

Art. 61 O pedido de registro é individual e, no caso de incapaz, será feito por representante ou assistente legal.

Seção II Do Registro e da Identificação Civil do Imigrante Detentor de Visto Temporário ou de Autorização de Residência

Art. 62 O registro, obrigatório a todo imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, consiste na inserção de seus dados em sistema próprio da Polícia Federal, mediante a identificação civil por dados biográficos e biométricos.

Parágrafo único. A inserção mencionada no **caput** deste artigo gerará número único de Registro Nacional Migratório - RNM, que garantirá o pleno exercício dos atos da vida civil ao imigrante.

Art. 63 Ao imigrante registrado será fornecida CRNM, na qual constará o número único de Registro Nacional Migratório.

§ 1º Enquanto pendente a confecção e entrega da CRNM, o protocolo recebido pelo imigrante quando de sua solicitação, acompanhado de documento de viagem ou outro documento de identificação aceito nos termos de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, garantirá o acesso aos direitos previstos na Lei nº 13.445, de 2017, pelo prazo de até cento e oitenta dias, prorrogáveis pela Polícia Federal, sem ônus para o solicitante.

§ 2º A CRNM poderá ser expedida em meio eletrônico, na forma estabelecida em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, podendo o imigrante optar pelo documento em suporte físico.

Art. 64 O imigrante que tenha ingressado no País ao amparo de visto temporário deverá proceder à solicitação de registro dentro do prazo de noventa dias do ingresso, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 307 deste Decreto.

§ 1º Em se tratando de empregado doméstico, o registro deverá ocorrer em trinta dias do ingresso, com a comprovação da anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do registro na Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial.

§ 2º Ainda que não comprovadas a anotação na CTPS e o registro no eSocial no prazo referido no § 1º deste artigo, a Polícia Federal realizará o registro do imigrante e comunicará o Ministério do Trabalho.

Art. 65 O documento de viagem do imigrante com visto temporário válido é apto a comprovar sua identidade e demonstrar a regularidade de sua estada no País enquanto não expirado o prazo para o registro, independentemente da expedição da CRNM.

Art. 66 O imigrante a quem tenha sido deferido no Brasil pedido de autorização de residência deverá proceder à solicitação de registro dentro do prazo de trinta dias da publicação da decisão, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 307 deste Decreto.

Art. 67 O registro deverá ser solicitado:

I - em qualquer unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes, para detentor de visto temporário ou com autorização de residência deferida na condição de marítimo;

II - na unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes da circunscrição onde esteja domiciliado o requerente com autorização de residência deferida no Brasil com base em outra hipótese que não a de trabalho como marítimo; ou

III - na unidade da Polícia Federal em que haja atendimento a imigrantes do município onde o residente fronteiriço pretenda exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, conforme a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão solicitar registro na unidade da Polícia Federal mais próxima ao seu domicílio.

§ 2º A Polícia Federal poderá, mediante requerimento e decisão fundamentada, em casos excepcionais, permitir o registro do imigrante em unidades diferentes daquelas estabelecidas nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 68 O registro de dados biográficos do imigrante se dará mediante apresentação de documento de viagem ou outro documento de identificação aceito nos termos de ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º Caso a documentação apresente contradições ou não contenha dados de filiação, o imigrante deverá apresentar certidão de nascimento ou casamento, certidão consular do país de nacionalidade ou justificação judicial.

§ 2º O registro e a identificação civil das pessoas que tiverem reconhecida a condição de refugiado ou de apátrida, daquelas a quem foi concedido asilo ou daquelas beneficiadas com acolhida humanitária poderão ser realizados com a apresentação dos documentos de que o imigrante dispuser.

§ 3º A apresentação da documentação mencionada nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá respeitar as regras de legalização e tradução, inclusive aquelas constantes em tratados de que o Brasil seja parte.

§ 4º Ato da autoridade competente poderá estabelecer os requisitos necessários para o registro referido no § 2º deste artigo, bem como acerca de dispensa de legalização e tradução, nos termos da lei e dos tratados celebrados pelo Brasil.

Art. 69 Para fins de registro, o nome e a nacionalidade do imigrante serão aqueles constantes da documentação apresentada, preferencialmente o documento de viagem.

§ 1º Se o documento de identificação apresentado consignar o nome de forma abreviada, o imigrante deverá comprovar a sua grafia por extenso, com outro documento hábil.

§ 2º Se a nacionalidade houver sido consignada por organismo internacional ou por autoridade de terceiro país, somente será anotada no registro se confirmada com a apresentação de documento hábil ou por autoridade diplomática ou consular competente.

§ 3º Se a documentação apresentada omitir a nacionalidade do titular será ele registrado:

I - como apátrida, em caso de ausência de nacionalidade; ou

II - como de nacionalidade indefinida, caso ela não possa ser comprovada na forma do § 2º deste artigo.

§ 4º Poderá o imigrante requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social nos bancos de dados da Administração Pública, acompanhado do nome civil.

Art. 70 No ato de registro, o imigrante deverá fornecer seus dados de endereço, inclusive eletrônico se possuir, cabendo a ele mantê-los atualizados.

Art. 71 Ressalvados o nome, a nacionalidade, a filiação e a data de nascimento, os demais dados biográficos não constantes dos documentos apresentados serão atestados mediante declaração do próprio imigrante, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 72 O imigrante tem o ônus de instruir adequadamente o pedido de registro, prestando eventuais informações complementares que lhe forem solicitadas por meio de notificação.

§ 1º A notificação mencionada no **caput** deste artigo dar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Cabe ao imigrante, durante a tramitação de seu pedido de registro, acompanhar o envio de notificações ao seu endereço eletrônico.

§ 3º A notificação realizada por meio eletrônico será simultaneamente publicada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico oficial.

§ 4º Caso não haja resposta do imigrante no prazo de dez dias da publicação de que trata o § 3º deste artigo, o processo de avaliação de seu pedido será extinto.

Art. 73 Da CRNM constará o prazo de residência do imigrante, conforme estabelecido na autorização de residência obtida.

§ 1º A data de início da contagem do prazo de residência do imigrante que tenha ingressado sob amparo de visto temporário será a da primeira entrada no País após sua concessão.

§ 2º A data de início da contagem do prazo de residência do imigrante que tenha obtido autorização de residência no Brasil será a de requerimento do registro.

§ 3º Caso o imigrante que tenha obtido autorização de residência no Brasil não solicite o registro no prazo previsto no inciso IV do art. 307 deste Decreto, a data de início da contagem do prazo de residência se dará após transcorridos trinta dias da publicação da decisão que deferiu seu requerimento de autorização de residência.

§ 4º Nas hipóteses de residência temporária, o prazo de vencimento da CRNM coincidirá com o término do prazo da autorização de residência.

Art. 74 Na hipótese de residência por prazo indeterminado, a CRNM terá a validade de nove anos, contados a partir do registro.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o **caput** deste artigo, a validade da CRNM será indeterminada quando o titular:

I - tenha completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento; ou

II - seja pessoa com deficiência.

Art. 75 Caberá alteração do Registro Nacional Migratório, mediante requerimento do imigrante endereçado à Polícia Federal, devidamente instruído com as provas documentais necessárias, nas seguintes hipóteses:

I - casamento;

II - união estável;

III - anulação e nulidade de casamento, divórcio, separação judicial e dissolução de união estável;

IV - aquisição de nacionalidade diversa da constante do registro; e

V - perda da nacionalidade constante do registro.

§ 1º Se a hipótese tiver ocorrido em território estrangeiro, a documentação que a comprove deverá respeitar as regras de legalização e tradução, em conformidade com os tratados de que o Brasil seja parte.

§ 2º Quando se tratar de pessoa registrada como refugiada ou beneficiário de proteção ao apátrida, as alterações referentes à nacionalidade serão comunicadas, preferencialmente por meio eletrônico, ao Comitê Nacional para Refugiados - CONARE e ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 76 Ressalvadas as hipóteses do art. 75 deste Decreto, as alterações no registro que comportem modificações do nome do imigrante serão feitas somente após decisão judicial.

Art. 77 Os erros materiais identificados no processamento do registro e na emissão da CRNM serão retificados de ofício pela Polícia Federal.

Art. 78 Ato da Polícia Federal disporá sobre os procedimentos de registro do detentor de visto temporário ou de autorização de residência e do residente fronteiriço, e sua alteração.

Art. 79 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará o processamento concomitante dos requerimentos de registro e de autorização de residência, nos casos de sua competência.

Art. 80 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a expedição da CRNM, inclusive seu modelo.

Art. 81 Os Cartórios de Registro Civil remeterão mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca dos registros e óbito de imigrantes.

Seção III Do Registro e da Identificação Civil dos Detentores de Vistos Diplomático, Oficial e de Cortesia

Art. 82 O Ministério das Relações Exteriores realizará o registro e expedirá documento de identidade civil:

I - aos detentores de vistos diplomático, oficial e de cortesia; e

II - aos portadores de passaporte diplomático, oficial ou de serviço que tenham ingressado no Brasil ao amparo de acordo de dispensa de visto.

§ 1º O registro tratado no **caput** deste artigo será obrigatório quando a estada do estrangeiro no Brasil for superior a noventa dias e deverá ser solicitado nesse mesmo prazo, contado a partir da data de ingresso no País.

§ 2º O Ministério das Relações Exteriores poderá expedir documento de identidade civil aos estrangeiros que, por reunião familiar, sejam portadores de passaporte diplomático ou oficial brasileiro.

§ 3º O documento emitido nos termos deste artigo terá validade em todo o território nacional, e seus portadores estarão dispensados da realização de registro junto à Polícia Federal.

§ 4º No caso de agentes ou funcionários de Estado estrangeiro ou de organismo internacional, o documento emitido nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo atestará sua condição de representante estrangeiro ou funcionário internacional.

§ 5º O documento emitido nos termos do **caput** deste artigo conterá informações acerca de eventuais privilégios e imunidades aos quais seus portadores façam jus, nos termos de tratados de que o Brasil seja parte.

Art. 83 Excepcionalmente, o Ministério das Relações Exteriores poderá conceder ao brasileiro, ou ao imigrante residente no Brasil, documento de identificação que ateste sua condição de agente ou funcionário de Estado estrangeiro ou organismo internacional e eventuais privilégios e imunidades dos quais seja detentor.

Art. 84 Caberá ao Ministério das Relações Exteriores manter registro das datas de início e término dos privilégios e imunidades aos quais façam jus as pessoas referidas nos arts. 82 e 83 deste Decreto, bem como de eventuais renúncias apresentadas pelas partes autorizadas a fazê-lo.

Art. 85 Ato do Ministério das Relações Exteriores determinará os procedimentos de registro dos portadores de vistos diplomático, oficial e de cortesia.

CAPÍTULO IV DO RESIDENTE FRONTEIRIÇO

Art. 86 Ao residente fronteiriço poderá ser permitida a entrada em município fronteiriço brasileiro mediante apresentação de documento de viagem válido ou carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de nacionalidade.

Art. 87 A fim de facilitar a sua livre circulação, poderá ser concedida ao residente fronteiriço, mediante requerimento dirigido à Polícia Federal, autorização para a realização de atos da vida civil.

Parágrafo único. O residente fronteiriço poderá optar por regime mais benéfico, previsto em tratado de que o Brasil seja parte.

Art. 88 A autorização referida no **caput** do art. 87 deste Decreto indicará o Município fronteiriço no qual o residente estará autorizado a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 1º O residente fronteiriço detentor da autorização gozará das garantias e dos direitos assegurados pelo regime geral de migração da Lei nº 13.445, de 2017, conforme especificado neste Decreto.

§ 2º O espaço geográfico de abrangência e de validade da autorização será especificado na CRNM.

Art. 89 O residente fronteiriço que pretenda realizar atos da vida civil em município fronteiriço, inclusive atividade laboral e estudo, será registrado pela Polícia Federal e receberá CRNM que o identifique e caracterize sua condição.

Parágrafo único. O registro será feito mediante requerimento, instruído com:

I - documento de viagem ou carteira de identidade expedida por órgão oficial de identificação do país de nacionalidade;

II - prova de residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

III - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e

IV - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos; e

V - recolhimento da taxa prevista no inciso V do art. 2, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Art. 90 A autorização para a realização de atos da vida civil ao fronteiriço poderá ser concedida pelo prazo de cinco anos, prorrogáveis, mediante requerimento, por igual período, ao final do qual poderá ser concedida por tempo indeterminado.

Art. 91 Não se concederá a autorização para a realização de atos da vida civil ao fronteiriço nas hipóteses do art. 132 deste Decreto ou quando se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento de ingresso definidos no art. 171 deste Decreto.

Art. 92 O documento de residente fronteiriço será cancelado, a qualquer tempo, se o titular:

I - tiver fraudado documento ou utilizado documento falso para obtê-lo;

II - obtiver outra condição migratória;

III - sofrer condenação penal transitada em julgado, no Brasil ou no exterior, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, excetuadas as infrações de menor potencial ofensivo; ou

IV - exercer direito fora dos limites previstos na autorização.

Art. 93 O residente fronteiriço poderá requerer a expedição de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho, ao fornecer a Carteira de Trabalho e Previdência Social ao residente fronteiriço, nela registrará a restrição de sua validade ao município para o qual o imigrante haja sido autorizado pela Polícia Federal a exercer os direitos a ele atribuídos pela Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 94 A autorização de que trata o art. 87 deste Decreto e a CRNM não conferem ao residente fronteiriço o direito de residência no Brasil, nos termos do Capítulo VIII deste Decreto, nem autorizam o afastamento do limite territorial do município objeto da autorização.

CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO DO APÁTRIDA E DA REDUÇÃO DA APATRIDIA

Art. 95 A apatridia será reconhecida à pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002.

Art. 96 O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 2º O processo de reconhecimento da condição de apátrida será iniciado mediante solicitação do interessado apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública ou às unidades da Polícia Federal.

§ 3º A solicitação de reconhecimento da condição de apátrida será instruída com cópias dos documentos de que o solicitante dispuser, sem prejuízo de diligências perante órgãos e instituições nacionais ou internacionais a fim de comprovar as alegações.

§ 4º O solicitante de reconhecimento da condição de apátrida fará jus a autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 5º O protocolo previsto no § 4º deste artigo permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais a expedição de carteira de trabalho provisória, a inclusão no Cadastro de Pessoa Física - CPF e a abertura de conta bancária.

§ 6º Em caso de verificação de incidência de uma ou mais circunstâncias denegatórias do reconhecimento da condição de apátrida, o CONARE deverá se manifestar.

§ 7º Após homologação da decisão pelo CONARE, o reconhecimento definitivo da condição de apátrida se dará mediante decisão fundamentada do Ministério da Justiça e Segurança Pública, publicada no Diário Oficial da União e comunicada ao solicitante, preferencialmente por via eletrônica.

§ 8º O procedimento de reconhecimento de apatridia se dará por meio de instrução normativa expedida pelo Ministério da Justiça.

Art. 97 O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de apátrida e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa apátrida e de redução da apatridia, não incidindo o previsto no art. 307 deste Decreto, desde que ao final do procedimento seja reconhecida a condição de apátrida.

Art. 98 O solicitante poderá, no próprio pedido, manifestar seu interesse em obter a nacionalidade brasileira, caso seja reconhecida a sua condição de apátrida.

Parágrafo único. Se o solicitante não tiver manifestado interesse conforme previsto no **caput** deste artigo, caso reconhecida sua condição de apátrida, o Ministério da Justiça e Segurança Pública fará consulta sobre seu desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

Art. 99 Reconhecida a condição de apátrida, caso o beneficiário opte pela naturalização, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicará, no prazo de trinta dias, portaria de instauração de processo simplificado de naturalização com os atos necessários à sua efetivação.

Parágrafo único. O solicitante de naturalização deverá comprovar residência em território nacional pelo prazo mínimo de dois anos, observadas as demais condições previstas no art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 100 O apátrida reconhecido que não opte imediatamente pela naturalização terá a autorização de residência outorgada por prazo indeterminado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, uma vez reconhecida a condição de apátrida, o solicitante deverá comparecer a uma unidade da Polícia Federal para fins de registro.

Art. 101 Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida, no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal do solicitante, preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Durante a tramitação do recurso, será permitida ao solicitante a estada em território nacional.

§ 2º Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

Art. 102 Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4º da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 103 O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

Art. 104 Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de reconhecimento da condição de apátrida será estendida aos familiares tratados no art. 153 deste Decreto, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 105 No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do apátrida será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou pela representação diplomática ou consular deste.

Art. 106 Implica perda da proteção do apátrida conferida pela Lei nº 13.445, de 2017:

I - a renúncia à proteção conferida pelo País;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa.

Parágrafo único. A perda da proteção do apátrida prevista no **caput** será declarada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, após manifestação do CONARE, e publicada no Diário Oficial da União.

Art. 107 Cessar-se-á a condição de apátrida com:

I - a naturalização no País do beneficiário da proteção;

II - o reconhecimento como nacional por outro Estado; ou

III - a aquisição de nacionalidade diversa da brasileira.

§ 1º A cessação da condição de apátrida implica perda da proteção conferida pela Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º Permanece válida por noventa dias a autorização de residência outorgada anteriormente ao solicitante ou beneficiário de proteção ao apátrida que se enquadre nos casos de cessação da condição de apátrida previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo.

§ 3º A cessação da condição de apátrida nos casos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo não impede a solicitação de nova autorização de residência, nos termos do Capítulo VIII deste Decreto.

CAPÍTULO VI DO ASILO POLÍTICO

Art. 108 O asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa que se encontre perseguida em um Estado por suas crenças, opiniões e filiação política ou por atos que possam ser considerados delitos políticos.



Parágrafo único. Não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 109 O asilo poderá ser:

I - diplomático, quando solicitado no exterior em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiros; ou

II - territorial, quando solicitado em qualquer ponto do território nacional, perante qualquer unidade da Polícia Federal ou representação regional do Ministério das Relações Exteriores.

§ 1º Considera-se legação a sede de toda missão diplomática ordinária e, quando o número de solicitantes de asilo exceder a capacidade normal dos edifícios, a residência dos chefes de missão e os locais por eles destinados para esse efeito.

§ 2º O pedido de asilo territorial recebido pelas unidades da Polícia Federal será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de asilo e para a aplicação dos mecanismos de proteção, não incidindo o previsto no art. 307 deste Decreto, desde que ao final do procedimento seja reconhecida a condição de asilado.

Art. 110 O asilo diplomático consiste na proteção ofertada pelo Estado brasileiro e na condução do asilado estritamente até o território nacional, em consonância com o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Diplomático promulgada pelo Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957.

§ 1º Compete à autoridade máxima presente no local de solicitação de asilo diplomático zelar pela integridade do solicitante de asilo, bem como estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, condições e regras para sua permanência no local de solicitação e canais de comunicação com o Estado territorial a fim de solicitar salvo-conduto que permita ao solicitante de asilo acessar o território nacional.

§ 2º Considera-se Estado territorial aquele em cujo território esteja situado o local de solicitação de asilo diplomático.

§ 3º A saída não autorizada do local designado pela autoridade de que trata o **caput** deste artigo implica renúncia ao asilo diplomático.

§ 4º Após a chegada ao território nacional, o beneficiário de asilo diplomático será imediatamente informado sobre a necessidade de registro da sua condição.

Art. 111 O asilo territorial é ato discricionário e levará em consideração o disposto na Convenção Internacional Sobre Asilo Territorial promulgada pelo Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965 e os elementos impeditivos constantes na legislação migratória.

Art. 112 Compete ao Presidente da República decidir sobre o pedido de asilo, bem como sobre a eventual revogação de sua concessão, ouvido o Ministro das Relações Exteriores.

Art. 113 Em nenhum caso, a retirada compulsória decorrente de eventual decisão denegatória de solicitação de asilo ou revogatória da concessão de asilo será executada para território onde a vida e a integridade do imigrante possam ser ameaçadas.

Art. 114 O ato de concessão do asilo disporá sobre as condições e deveres a serem observados pelo asilado.

Art. 115 Publicado o ato de concessão, caberá ao asilado apresentar-se à Polícia Federal para fins de registro de sua condição migratória no prazo de trinta dias.

Art. 116 O solicitante de asilo fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta do seu pedido.

Parágrafo único. O protocolo previsto no **caput** deste artigo permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais a expedição de carteira de trabalho provisória, a inclusão no Cadastro de Pessoa Física - CPF e a abertura de conta bancária.

Art. 117 Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir da concessão de asilo.

Parágrafo único. A autorização provisória de residência concedida ao solicitante de asilo será estendida aos familiares tratados no art. 153 deste Decreto, desde que se encontrem em território nacional.

Art. 118 A saída do País sem prévia comunicação ao Ministério das Relações Exteriores implica renúncia ao asilo.

Parágrafo único. O solicitante de asilo deverá solicitar autorização prévia ao Ministro das Relações Exteriores para saída do País, sob pena de arquivamento de sua solicitação.

CAPÍTULO VII DO REFÚGIO

Art. 119 O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios previstos na Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado fará jus a autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta ao seu pedido.

§ 3º O protocolo previsto no § 2º deste artigo permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais a expedição de carteira de trabalho provisória, a inclusão no Cadastro de Pessoa Física - CPF e a abertura de conta bancária.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120 O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, não incidindo o previsto no art. 307 deste Decreto, desde que ao final do procedimento seja reconhecida a condição de refugiado.

Art. 121 No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou pela representação diplomática ou consular deste.

Art. 122 Terão prioridade de avaliação e decisão as solicitações de refúgio na hipótese de existir, em face do solicitante, procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória.

CAPÍTULO VIII DA AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 123 O imigrante, o residente fronteiriço e o visitante, mediante requerimento, poderão solicitar autorização de residência em território nacional.

§ 1º Poderá ser concedida autorização de residência independentemente da situação migratória, desde que cumpridos os requisitos da modalidade pretendida.

§ 2º A posse ou a propriedade de bem no Brasil não confere o direito de obter autorização de residência em território nacional, sem prejuízo do disposto sobre autorização de residência para realização de investimento.

Art. 124 O visto de visita ou de cortesia poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento.

§ 1º O requerente deverá comprovar a condição migratória de visitante ou de titular de visto de cortesia, e que atende aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida.

Art. 125 O visto diplomático ou oficial poderá ser transformado em autorização de residência, mediante requerimento.

§ 1º O requerente deverá comprovar que sua condição migratória fundamenta-se na concessão de visto diplomático ou oficial, e que atende aos requisitos exigidos para a concessão de autorização de residência.

§ 2º A decisão de transformação caberá à autoridade competente para avaliar a hipótese de autorização de residência pretendida, consultado o Ministério das Relações Exteriores.

§ 3º A transformação prevista neste artigo importará cessação de todas as prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes dos vistos anteriores.

§ 4º Excepcionalmente, nos casos de transformação previstos neste artigo, o cumprimento dos requisitos para obtenção da autorização de residência poderá ser dispensado, mediante recomendação do Ministério das Relações Exteriores, observadas as hipóteses de denegação de autorização de residência com fundamento nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 171 deste Decreto.

Art. 126 Aplicam-se, ao procedimento de transformação de vistos em autorização de residência, as hipóteses de negativa de concessão e de denegação de autorização de residência.

Art. 127 Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º deste artigo.

§ 1º Serão endereçados ao Ministério do Trabalho os pedidos de autorização de residência fundamentados em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica; trabalho ou oferta de trabalho; realização de investimento; e realização de atividade de relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural; prática de atividade religiosa; e serviço voluntário, conforme art. 142 deste Decreto.

§ 2º Os pedidos de autorização de residência serão apresentados, preferencialmente, de forma eletrônica.

Art. 128 O pedido de autorização de residência é individual e, no caso de incapaz, será feito por representante ou assistente legal.

Art. 129 Para instruir o pedido de autorização de residência o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos previstos em ato do Ministério competente pelo recebimento da solicitação:

I - requerimento em que conste a identificação, filiação, data e local de nascimento e indicação de endereço e demais meios de contato;

II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove sua identidade e nacionalidade previsto em tratados de que o Brasil seja parte;

III - documento que comprove sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, salvo se a informação já constar no documento mencionado no inciso anterior;

IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;

V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;

VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.

§ 1º Para fins de instrução de pedido de nova autorização de residência ou de renovação de prazo de autorização de residência, poderá ser apresentado documento estrangeiro conforme inciso II do **caput** deste artigo ou documento emitido por órgão público brasileiro que, mesmo que tenha data de validade expirada, comprove a identidade do imigrante.

§ 2º A legalização e tradução previstas no inciso III do **caput** deste artigo poderão ser dispensadas conforme disposto em tratados de que o Brasil seja parte.

§ 3º A tramitação de pedido de autorização de residência está condicionada ao pagamento das multas aplicadas com base neste Decreto.

Art. 130 Nova autorização de residência temporária poderá ser concedida mediante requerimento.

§ 1º O pedido de nova autorização de residência com amparo legal diverso da autorização de residência anterior implica renúncia à condição migratória pretérita.

§ 2º O requerimento de nova autorização de residência após o vencimento do prazo da autorização anterior implicará aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 307 deste Decreto.

Subseção I Das Taxas

Art. 131 Serão cobradas as seguintes taxas, em conformidade com a tabela anexa a este Decreto:

I - pelo processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência;

II - pela emissão de cédula de identidade de imigrante em que constarão o prazo de autorização de residência e o número do Registro Nacional Migratório; e

III - pela transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência.

§ 1º A cobrança das taxas previstas neste artigo observará o disposto em acordos internacionais.

§ 2º A taxa prevista no inciso I do **caput** deste artigo não será cobrada do imigrante portador de visto temporário, desde que a sua residência tenha a mesma finalidade do visto já concedido.

§ 3º A renovação de prazos de autorização de residência não ensejará a cobrança da taxa prevista no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores das taxas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser ajustados pelo órgão competente da administração pública federal, de forma a preservar o interesse nacional ou a assegurar a reciprocidade de tratamento.

Subseção II

Da Negativa de Concessão, da Denegação, da Perda e do Cancelamento da Autorização de Residência

Art. 132 Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - tenha transcorrido o prazo de cinco anos após a extinção da pena;

III - o crime a que o imigrante foi condenado no exterior não seja passível de extradição ou estiver extinta a punibilidade segundo a lei brasileira; ou

IV - o pedido de autorização de residência se fundamente em:

a) tratamento de saúde;

b) acolhida humanitária;

c) reunião familiar;

d) tratado em matéria de residência e livre circulação; ou

e) cumprimento de pena no Brasil.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

Art. 133 Poderá ser negada autorização de residência à pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional; e

V - que tenha praticado ato contrário aos princípios ou objetivos dispostos na Constituição Federal.

Art. 134 Caberá interposição de recurso à decisão negatória de autorização de residência, no prazo de dez dias, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 135 Será decretada a perda da autorização de residência nas seguintes hipóteses:

I - cessação do fundamento que embasou a autorização de residência;

II - obtenção de autorização de residência com base em outra hipótese; e

III - ausência do País por mais de dois anos sem apresentação de justificativa.

§ 1º O imigrante deverá comunicar à Polícia Federal sempre que deixe de possuir as condições que embasaram a concessão de sua autorização de residência, durante a sua vigência.

§ 2º A perda prevista no inciso I do **caput** deste artigo não impede o imigrante de solicitar autorização de residência com base em outra hipótese.

Art. 136 Será cancelada a autorização de residência, a qualquer tempo, nos seguintes casos:

I - fraude;

II - ocultação de condição impeditiva de concessão de visto, de ingresso ou autorização de residência no País;

III - quando a informação acerca da condenação prevista nos incisos II e III do **caput** do art. 133 deste Decreto seja conhecida após a concessão da autorização de residência; ou

IV - se constatado que o nome do requerente encontrava-se em lista mencionada no inciso IV do **caput** do art. 133 deste Decreto na data da autorização de residência.

Art. 137 A decretação da perda e o cancelamento da autorização de residência serão precedidos de procedimento administrativo no qual serão observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 138 Os procedimentos de decretação da perda e de cancelamento da autorização de residência serão instaurados por portaria, e instruídos de imediato com o Termo de Notificação do imigrante.

§ 1º A portaria a que se refere o **caput** deste artigo conterá relato do fato motivador da decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência e a respectiva fundamentação legal, e determinará que se realize, de imediato e de preferência por meio eletrônico, a notificação do imigrante.

§ 2º Nos casos de perda ou cancelamento da autorização de residência para fins de trabalho, o empregador poderá ser notificado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º Se o imigrante não for encontrado, a Administração Pública dará publicidade à instauração do procedimento de decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência em sítio eletrônico oficial, valendo tal publicação como notificação para todos os atos do procedimento.

§ 4º O imigrante terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa no procedimento administrativo.

§ 5º Considerar-se-á revel o imigrante que, regularmente notificado, não apresentar defesa.

§ 6º O imigrante poderá, por meios próprios ou mediante defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido, podendo fazer uso de todos os meios e recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

Art. 139 A decisão quanto à decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência caberá ao órgão que a tiver concedido.

§ 1º O imigrante terá o prazo de dez dias para interposição de recurso.

§ 2º Findo o processo administrativo e decretada a perda ou o cancelamento definitivo da autorização de residência, o imigrante será notificado nos termos do art. 176 deste Decreto.

Art. 140 No procedimento administrativo de que trata o art. 177 deste Decreto, poderão ser utilizados os documentos e as provas constantes em procedimentos de decretação da perda ou do cancelamento da autorização de residência.

Art. 141 Atos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério do Trabalho disciplinarão os procedimentos administrativos referentes ao cancelamento e à perda de autorização de residência e ao recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência.

Seção II

Das Hipóteses de Autorização de Residência

Art. 142 O requerimento de autorização de residência poderá ter por base as seguintes hipóteses:

I - a residência tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

c) acolhida humanitária;

d) estudo;

e) trabalho;

f) férias-trabalho;

g) prática de atividade religiosa;

h) serviço voluntário;

i) realização de investimento;

j) realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

k) reunião familiar; ou

II - a pessoa:

a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;

b) seja detentora de oferta de trabalho;

c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;

d) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

e) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;

f) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;

g) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil; ou

h) anteriormente beneficiada com autorização de residência, conforme tratado no art. 160 deste Decreto.

III - atender a interesses da política migratória nacional.

§ 1º A autorização de residência ao imigrante poderá ser concedida com base em apenas uma das hipóteses previstas no **caput** deste artigo.

§ 2º A autorização de residência com base nas hipóteses elencadas nas alíneas a, c, e g, h e j do inciso I e na alínea b do inciso II deste artigo poderá ser concedida pelo prazo inicial de até dois anos.

§ 3º Decorrido o prazo de residência previsto no § 1º, o órgão que concedeu a autorização de residência inicial poderá, mediante requerimento do imigrante, promover a renovação do prazo inicial de residência pelo período de até dois anos ou a alteração do prazo de residência para prazo indeterminado.

§ 4º Quando o contrato do imigrante junto a instituição de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica for por prazo indeterminado, poderá ser excepcionalmente concedida autorização de residência por prazo indeterminado.

§ 5º Será concedida por prazo indeterminado a autorização de residência para exercer cargo, função ou atribuição quando a legislação brasileira assim exigir.

Art. 143 A autorização de residência para fins de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica poderá ser concedida ao imigrante com ou sem vínculo empregatício com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira, exigida, na hipótese de vínculo, a comprovação de formação superior compatível ou equivalente reconhecimento científico.

§ 1º A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica com vínculo empregatício no Brasil será concedida ao imigrante que comprovar oferta de trabalho, caracterizada por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviços celebrado com instituição de pesquisa ou de ensino brasileira.

§ 2º A autorização de residência para pesquisa, ensino ou extensão acadêmica sem vínculo empregatício no Brasil será concedida ao imigrante que for detentor de bolsa ou auxílio em uma das modalidades previstas no **caput** deste artigo, quando o prazo de vigência da bolsa for superior a noventa dias.

§ 3º Enquadra-se na hipótese prevista no § 2º deste artigo o imigrante que possuir vínculo institucional exclusivamente no exterior e pretenda realizar atividade de pesquisa, ensino ou de extensão acadêmica subsidiada por instituição de pesquisa ou de ensino estrangeira, desde que em parceria com instituição brasileira.

§ 4º O imigrante que se encontre no Brasil ao amparo da autorização de residência de que trata o **caput** deste artigo sem vínculo empregatício no Brasil, por prazo superior a noventa dias, poderá exercer atividade remunerada no País, desde que relacionada à área de pesquisa, de ensino ou de extensão acadêmica.

§ 5º O requerimento de autorização de residência com base em pesquisa, ensino ou extensão acadêmica deverá respeitar os requisitos, condições, prazos e procedimentos previstos em resolução do CNIg.



Art. 144 A autorização de residência para fins de tratamento de saúde poderá ser concedida ao imigrante e a seu acompanhante, desde que o imigrante comprove possuir meios de subsistência suficientes.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser concedida autorização de residência a mais de um acompanhante, ainda que não cumpridos os requisitos de reunião familiar, desde que comprovada a necessidade médica.

§ 2º A autorização de residência com base na hipótese elencada neste artigo poderá ser concedida pelo prazo inicial de até um ano.

§ 3º Poderá o imigrante requerer sucessivas renovações do prazo da autorização de residência até a conclusão do tratamento de saúde.

§ 4º A autorização de residência para fins de tratamento de saúde, sem prejuízo do direito à saúde dos imigrantes aqui estabelecidos, estará condicionada à comprovação de meios de subsistência suficientes para custear o tratamento e a manutenção do imigrante e seu acompanhante durante o período em que o tratamento for realizado, por recurso próprio, seguro de saúde válido no território nacional ou certificado de prestação de serviço de saúde previsto em tratado de que o Brasil seja parte.

§ 5º Os titulares da autorização de residência de que trata o **caput** deste artigo não têm direito de exercer atividade remunerada no Brasil.

§ 6º O requerimento de autorização de residência para fins de tratamento de saúde deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto do Ministério Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 145 A autorização de residência para fins de acolhida humanitária poderá ser concedida ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário.

§ 1º Ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, e do Trabalho estabelecerá os requisitos para concessão de autorização de residência com base em acolhida humanitária, renovação do prazo da residência e sua alteração para prazo indeterminado.

§ 2º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido a autorização de residência de que trata o **caput** deste artigo a possibilidade de livre exercício de atividade laboral, nos termos da legislação vigente.

Art. 146 A autorização de residência para fins de estudo poderá ser concedida ao imigrante que pretenda frequentar curso regular ou realizar estágio ou intercâmbio de estudo ou de pesquisa.

§ 1º A autorização de residência para fins de estudo habilita o imigrante a realizar as atividades previstas no **caput** deste artigo vinculadas a instituição de ensino definida.

§ 2º A autorização de residência com base na hipótese elencada neste artigo poderá ser concedida pelo prazo inicial de até um ano.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, poderá o imigrante requerer sucessivas renovações até a conclusão do curso, mediante a apresentação de comprovante de matrícula e aproveitamento escolar, bem como de meios de subsistência, sem prejuízo de outros documentos exigidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 4º É autorizada a mudança de curso e estabelecimento de ensino, mediante comunicação à Polícia Federal para fins de atualização cadastral.

§ 5º A instituição de ensino da qual o imigrante tenha se desligado deverá comunicar o fato à Polícia Federal no prazo de trinta dias.

§ 6º Ao titular do visto mencionado no **caput** será permitido o exercício de atividade remunerada desde que compatível com a carga horária do estudo, nos termos da legislação vigente.

§ 7º O requerimento de autorização de residência para fins de estudo deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

Art. 147 A autorização de residência para fins de trabalho poderá ser concedida ao imigrante que exerça atividade laboral, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.

§ 1º A autorização de residência para trabalho com vínculo empregatício será concedida mediante a comprovação de oferta de trabalho no Brasil, observado o seguinte:

I - a oferta de trabalho é caracterizada por meio de contrato individual de trabalho ou de contrato de prestação de serviços; e

II - os marítimos imigrantes a bordo de embarcação de bandeira brasileira deverão possuir contrato individual de trabalho no Brasil.

§ 2º A autorização de residência para trabalho sem vínculo empregatício será concedida mediante a comprovação de oferta de trabalho no Brasil, quando se tratar das seguintes atividades:

I - prestação de serviço ou auxílio técnico ao Governo Brasileiro;

II - prestação de serviço em razão de acordo de cooperação internacional;

III - prestação de serviço de assistência técnica ou transferência de tecnologia;

IV - representação, no Brasil, de instituição financeira ou assemelhada sediada no exterior;

V - representação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos;

VI - recebimento de treinamento profissional junto a subsidiária, filial ou matriz brasileira;

VII - atuação como marítimo com prazo de estada superior a noventa dias, a bordo de embarcação ou plataforma de bandeira estrangeira;

VIII - realização de estágio profissional ou intercâmbio profissional;

IX - exercício de cargo, função ou atribuição que exija, em razão da legislação brasileira, a residência por prazo indeterminado;

X - realização de atividade como correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; e

XI - realização de auditoria ou consultoria.

§ 3º Para efeitos de aplicação do inciso VII do parágrafo 2º deste artigo são consideradas embarcações ou plataformas estrangeiras, entre outras, aquelas utilizadas em navegação de apoio marítimo, de exploração ou prospecção, navegação de cabotagem, levantamento geofísico, dragas e embarcações de pesca.

§ 4º Será dispensada a oferta de trabalho de que trata o **caput** deste artigo e considerada a comprovação de titulação em curso de ensino superior ou equivalente no caso de capacidades profissionais estratégicas para o Brasil, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, ouvido o CNIG.

§ 5º Para fins de atração de mão de obra em áreas estratégicas para o desenvolvimento nacional ou com déficit de competências profissionais para o País, ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, Relações Exteriores e do Trabalho, ouvido o CNIG, estabelecerá condições simplificadas para a autorização de residência para fins de trabalho.

§ 6º É reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido autorização de residência para fins de trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral, dentro da mesma empresa ou grupo econômico, mediante comunicação ao Ministério do Trabalho.

§ 7º Se o imigrante pretender exercer atividade junto a empregador diverso daquele que o contratou inicialmente, durante a residência por tempo determinado, deverá requerer autorização ao Ministério do Trabalho, mediante pedido fundamentado e instruído com novo contrato de trabalho firmado.

§ 8º Após decisão quanto à mudança de empregador de que trata o § 7º deste artigo, o Ministério do Trabalho comunicará à Polícia Federal para fins de atualização de registro.

§ 9º O requerimento de autorização de residência com base em trabalho deverá respeitar os requisitos, condições, prazos e procedimentos previstos em resolução do CNIG.

Art. 148 A autorização de residência para fins de férias-trabalho poderá ser concedida ao imigrante maior de dezoito anos que seja nacional de país que conceda idêntico benefício ao nacional brasileiro, em termos definidos, pelo Ministério das Relações Exteriores, por comunicação diplomática.

Parágrafo único. A autorização de residência com fundamento neste artigo somente poderá ser concedida ao portador de visto temporário de férias-trabalho.

Art. 149 A autorização de residência para prática de atividades religiosas poderá ser concedida a ministro de confissão religiosa, ou membro de instituto de vida consagrada, ou confessional, ou de ordem religiosa.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para prática de atividades religiosas deverá respeitar os requisitos, condições, prazos e procedimentos previstos em resolução do CNIG.

§ 2º O pedido de renovação de prazo de residência ou sua alteração em prazo indeterminado com base na hipótese prevista neste artigo deverá ser instruído com prova de continuidade das situações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 150 A autorização de residência para prestação de serviço voluntário junto a entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro, poderá ser concedida desde que não haja vínculo empregatício nem remuneração de qualquer espécie.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para prestação de serviço voluntário deverá respeitar os requisitos, condições, prazos e procedimentos previstos em resolução do CNIG.

§ 2º O pedido de renovação de prazo de residência ou sua alteração em prazo indeterminado com base na hipótese prevista neste artigo deverá ser instruído com prova de continuidade das situações previstas no **caput** deste artigo.

Art. 151 A autorização de residência para fins de realização de investimento poderá ser concedida ao imigrante, pessoa física, que pretenda realizar ou já realize, com recursos próprios de origem externa, investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País.

§ 1º Entende-se por investimento em pessoa jurídica no Brasil:

I - realização de investimento de origem externa em empresa brasileira, conforme regulamentação do Banco Central do Brasil;

II - constituição de sociedade simples ou empresária; e

III - outras situações previstas nas políticas de atração de investimentos externos.

§ 2º Poderá ser concedida a autorização prevista no **caput** deste artigo ao imigrante administrador, gerente, diretor ou executivo com poderes de gestão, que venha ao ou que esteja no Brasil representando sociedade civil ou comercial, grupo ou conglomerado econômico que realize investimento externo em empresa estabelecida no País, com potencial para geração de empregos ou de renda.

§ 3º A concessão de que trata o § 2º deste artigo ficará condicionada ao exercício da função que lhe for designada em contrato ou em ata devidamente registrada no órgão competente.

§ 4º O requerimento de autorização de residência para fins de realização de investimento deverá respeitar os requisitos previstos em resolução do CNIG.

§ 5º A autorização de residência com base nas hipóteses elencadas neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

§ 6º No caso previsto no **caput** deste artigo, a perda da autorização de residência poderá ser decretada, nos termos do inciso I do art. 135 deste Decreto, caso o imigrante não tenha executado o plano de investimento que fundamentou a respectiva autorização.

Art. 152 A autorização de residência para fins de realização de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural observará os requisitos, condições, prazo e procedimentos estabelecidos em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho, ouvido o CNIG.

Art. 153 A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante:

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos da legislação brasileira;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

III - que tenha filho brasileiro;

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou irmão de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob sua tutela, curatela ou guarda.

§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.

§ 2º Não se concederá autorização de residência por reunião familiar quando o chamante for beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese do inciso VII do **caput** deste artigo, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos será condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o **caput** deste artigo.

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar será condicionada à prévia concessão de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10 O beneficiário da autorização de residência estabelecida no **caput** deste artigo poderá exercer qualquer atividade no Brasil, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o brasileiro, nos termos da lei.

Art. 154 A autorização de residência poderá ser concedida a pessoa beneficiada por tratado em matéria de residência e livre circulação.

Parágrafo único. Na concessão de autorização de residência mencionada no **caput** deste artigo, será observado o disposto no tratado bilateral ou multilateral que regulamente o assunto e, subsidiariamente, o disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 155 A autorização de residência poderá ser concedida a pessoa que já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la.

§ 1º O requerimento de autorização de residência com base neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º A autorização de residência com base neste artigo poderá ser concedida por prazo indeterminado.

Art. 156 A autorização de residência poderá ser concedida à pessoa beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida.

§ 1º A autorização de residência do refugiado observará o disposto no art. 28 da Lei nº 9.474, de 1997.

§ 2º A autorização de residência do refugiado, do asilado e do apátrida será concedida por prazo indeterminado.

§ 3º O solicitante de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida fará jus a autorização provisória de residência até decisão final quanto a seu pedido.

§ 4º A autorização provisória de residência prevista no § 3º deste artigo será demonstrada por meio de protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, asilado ou apátrida.

§ 5º O beneficiário da autorização de residência estabelecida no **caput** ou da autorização de residência provisória tratada no § 3º deste artigo poderá exercer qualquer atividade no Brasil, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o brasileiro, nos termos da lei.

§ 6º Permanece válida por noventa dias a autorização de residência outorgada àquele cuja condição de refugiado, asilado ou apátrida tiver cessado.

§ 7º Não se aplica a previsão do § 6º deste artigo aos casos de perda da condição de refugiado ou da proteção ao apátrida e de revogação do asilo.

§ 8º A cessação da proteção ao apátrida ou da condição de refugiado ou asilado não impede a solicitação de nova autorização de residência, nos termos do art. 142 deste Decreto.

§ 9º O requerimento de autorização de residência com base neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os demais Ministérios interessados.

Art. 157 A autorização de residência poderá ser concedida a criança ou adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou em território nacional.

§ 1º A avaliação da solicitação de autorização de residência com base no previsto no **caput** deste artigo e da possibilidade de retorno à convivência familiar deverá considerar o interesse superior da criança ou do adolescente na tomada de decisão.

§ 2º O requerimento da autorização de residência prevista neste artigo poderá ser feito pela Defensoria Pública da União.

§ 3º O prazo da autorização de residência vigorará até a maioridade do imigrante, alcançada aos dezoito anos completos, conforme art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 4º Uma vez alcançada a maioridade, caso o beneficiário tenha interesse em permanecer no Brasil, deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), comparecer à Polícia Federal para formalizar pedido de alteração do prazo de sua residência para indeterminado.

§ 5º O requerimento de autorização de residência com base neste artigo deverá respeitar os requisitos previstos em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os demais Ministérios interessados.

Art. 158 A autorização de residência poderá ser concedida a vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória.

§ 1º A residência com base neste artigo será por prazo indeterminado.

§ 2º O requerimento previsto neste artigo deverá respeitar as condições estabelecidas em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ouvidos os demais Ministérios interessados, o qual disporá sobre as autoridades públicas que poderão reconhecer a situação do imigrante como vítima, nos termos previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º A autoridade pública que representar pela regularização migratória das vítimas mencionadas neste artigo deverá instruir a representação com documentação suficiente que permita identificar e localizar o imigrante.

§ 4º O imigrante a ser beneficiado com a autorização de residência disposta no **caput** deste artigo deverá apresentar anuência ao requerimento a ser ofertado pela autoridade pública.

Art. 159 A autorização de residência poderá ser concedida a pessoa que esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil.

§ 1º O prazo de residência para o imigrante em liberdade provisória será de até um ano, renovável mediante apresentação de certidão expedida pelo Poder Judiciário sobre o andamento do processo.

§ 2º No caso de imigrante sentenciado, o prazo de residência estará vinculado ao período da pena a cumprir informado pelo Juízo responsável pela Execução Criminal.

§ 3º Na instrução do requerimento de autorização de residência com base neste artigo, deverá ser apresentada, além dos documentos previstos no art. 129 deste Decreto, decisão judicial de concessão da liberdade provisória ou certidão emitida pelo Juízo responsável pela Execução Criminal no qual esteja mencionado o período de pena ainda a cumprir, conforme o caso.

§ 4º Na ausência de documento previsto no inciso II do 129 deste Decreto, deverá ser apresentado ofício emitido pelo Juízo responsável no qual conste a qualificação completa do imigrante.

Art. 160 Poderá ser concedida nova autorização de residência, com base na hipótese prevista no art. 142, inciso II, alínea "h", a imigrante a quem se tenha anteriormente concedido autorização de residência com base em reunião familiar ou satisfeitos os seguintes requisitos:

I - ter residido no País pelo prazo de quatro anos;

II - comprove meios de subsistência; e

III - apresente certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º A autorização de residência de que trata o **caput** deste artigo será concedida por prazo indeterminado.

§ 2º Não se aplica a previsão deste artigo nas hipóteses em que o requisito imposto para o reconhecimento da condição anterior deixou de ser atendido em razão de fraude.

Art. 161 Poderá ser concedida autorização de residência para fins de atendimento a interesses da política migratória nacional.

Parágrafo único. Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho disporá sobre as hipóteses, requisitos e prazos da autorização de residência mencionada no **caput** deste artigo.

Art. 162 O Conselho Nacional de Imigração disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência associada a questões laborais.

Art. 163 O Ministério da Justiça e Segurança Pública disciplinará os casos especiais para a concessão de autorização de residência não previstos expressamente neste Decreto.

CAPÍTULO IX DA ENTRADA E DA SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I Da Fiscalização Marítima, Aeroportuária e de Fronteira

Art. 164 A entrada no País poderá ser permitida ao imigrante identificado por documento de viagem válido que não se enquadre em nenhuma das hipóteses de impedimento de ingresso previstas neste regulamento e que seja:

I - titular de visto válido;

II - titular de autorização de residência; ou

III - de nacionalidade beneficiária de tratado ou comunicação diplomática que acarrete dispensa de visto.

§ 1º Ato do Ministério da Saúde disporá sobre medidas sanitárias necessárias para entrada no País, quando couber.

§ 2º As autoridades responsáveis pela fiscalização contribuirão para a aplicação de medidas sanitárias em consonância com o Regulamento Sanitário Internacional e com outras disposições pertinentes.

Art. 165 As funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteira serão realizadas pela Polícia Federal nos pontos de entrada e saída do território nacional, sem prejuízo de outras fiscalizações, nos limites de suas atribuições, realizadas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e, quando for o caso, pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O viajante deverá permanecer em área de fiscalização até que seu documento de viagem tenha sido verificado, salvo os casos previstos em lei.

Art. 166 Quando a entrada for por via aérea, a fiscalização será realizada no aeroporto do local de destino de passageiros e tripulantes ou, ocorrendo transformação do voo internacional em doméstico, no lugar onde ela ocorrer.

Parágrafo único. Quando a saída for por via aérea, a fiscalização será realizada no aeroporto internacional do local de embarque ou, ocorrendo transformação do voo doméstico em internacional, no lugar onde ela ocorrer.

Art. 167 Em caso de entrada ou saída por via terrestre, a fiscalização será no local designado para esse fim.

Art. 168 Nos pontos de fiscalização migratória marítima, fluvial e lacustre, o controle migratório será realizado a bordo:

I - no porto de entrada da embarcação no território nacional; e

II - no porto de saída da embarcação do território nacional.

§ 1º O controle migratório previsto no **caput** deste artigo poderá ser realizado em terminal portuário, sempre que essa estrutura se mostrar mais adequada.

§ 2º O controle migratório de navios de turismo poderá ser feito em águas territoriais nacionais, conforme estabelecido pela Polícia Federal.

Art. 169 É reconhecido aos navios de todas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§ 1º A passagem será considerada inocente desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

§ 2º A passagem inocente poderá compreender o parar e o fundear, mas apenas na medida em que tais procedimentos constituam incidentes comuns de navegação ou que sejam impostos por motivos de força maior ou por dificuldade grave, ou tenham por fim prestar auxílio a pessoas ou a navios em perigo ou em dificuldade grave.

§ 3º Não será realizada a fiscalização de passageiros, tripulantes e estafes de navios em passagem inocente, exceto nas hipóteses do § 2º deste artigo, quando houver necessidade de descida de pessoas a terra ou subida a bordo do navio.

Art. 170 Na fiscalização de entrada poderão ser exigidos:

I - comprovante de meio de transporte de saída do território nacional;

II - prova de meios de subsistência compatíveis com o prazo e com o objetivo da viagem pretendida;

III - documentação que ateste a natureza das atividades que serão desenvolvidas no Brasil, conforme definido em atos específicos.



Parágrafo único. Poderão ser solicitados documentos adicionais para confirmação do objetivo da viagem.

Seção II
Do Impedimento de Ingresso

Art. 171 Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do país, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indicio de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto ou que não possua visto válido, quando exigível;

VIII - que tenha comprovadamente fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto;

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal;

X - a quem tenha sido denegado visto, enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação;

XI - que não tenha prazo de estada disponível no ano migratório vigente, na qualidade de visitante; ou

XII - que tenha sido beneficiada com medida de transferência de pessoa condenada aplicada conjuntamente com impedimento de reingresso em território nacional, nos termos do § 2º do art. 103 da Lei nº. 13.445, de 2017, desde que ainda esteja no cumprimento de sua pena;

XIII - que não atenda recomendações temporárias ou permanentes de Emergências em Saúde Pública Internacional definido pelo Regulamento Sanitário Internacional;

XIV - que não atenda temporárias ou permanentes de Emergências em Saúde Pública de Importância Nacional determinadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º O procedimento de efetivação do impedimento de ingresso e será disciplinado em ato da Polícia Federal.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos XIII e XIV, o fundamento para impedimento de ingresso será comunicado à Polícia Federal pelo Ministério da Saúde.

Art. 172 A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá, na impossibilidade de retorno imediato do viajante impedido ou do clandestino, ser autorizada pela Polícia Federal mediante a assinatura de termo de compromisso, pelo transportador ou por seu agente, de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

Parágrafo único. No caso da entrada condicional prevista no **caput** deste artigo, a Polícia Federal fixará o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que o viajante ou clandestino permanecerá.

Art. 173 Não será permitido o desembarque de marítimo embarcado em navio em viagem de longo curso portador de carteira de marítimo expedida por país não signatário de Convenção da Organização Internacional do Trabalho sobre a matéria, devendo o mesmo permanecer a bordo.

Art. 174 Poderá ser autorizada a admissão excepcional no País, a pessoa que se encontre em uma das seguintes condições, desde que esteja de posse de documento de viagem válido:

I não possua visto ou seja titular de visto cujo prazo de validade tenha se esgotado;

II seja titular de visto emitido com erro ou omissão;

III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País por mais de dois anos e detenha condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência;

IV - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, em caso de necessidade, a instituição indicada pela autoridade competente;

V - outras situações emergenciais, caso fortuito ou força maior.

§ 1º Nas hipótese dos incisos I, II e V do **caput** deste artigo, o prazo da admissão excepcional será de até 8 dias.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV do **caput** deste artigo, o prazo da entrada condicional será de até 30 dias.

§ 3º A admissão excepcional poderá ser solicitada pelo Ministério das Relações Exteriores, por representação diplomática do país de nacionalidade da pessoa, ou por órgão da Administração Pública, mediante requerimento dirigido ao Chefe da unidade da fiscalização migratória respectiva, conforme dispuser ato da Polícia Federal.

Art. 175 O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

CAPÍTULO X
DA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO MIGRATÓRIA

Art. 176 O imigrante que estiver em situação migratória irregular será pessoalmente notificado para que, no prazo de 60 dias, regularize a sua situação migratória ou deixe o País voluntariamente.

§ 1º A irregularidade migratória poderá ocorrer em razão de entrada irregular, estada irregular ou cancelamento da autorização de residência.

§ 2º Ato da Polícia Federal disciplinará a notificação pessoal por meio eletrônico, a publicação por edital em seu sítio eletrônico oficial e os demais atos do procedimento de que trata este Capítulo.

§ 3º Na notificação de que trata o **caput** deste artigo constarão, expressamente, as irregularidades verificadas.

§ 4º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo é prorrogável por até sessenta dias, mediante comparecimento do imigrante notificado à Polícia Federal para justificar a necessidade da prorrogação e assinar termo de compromisso de que manterá atualizadas suas informações de domicílio e de contato pessoal.

§ 5º A notificação prevista no **caput** deste artigo não impede a livre circulação em território nacional, devendo o imigrante informar à Polícia Federal seu domicílio e suas atividades no Brasil e no exterior.

§ 6º Caso o imigrante notificado nos termos deste artigo não regularize a sua situação migratória e compareça em um ponto de fiscalização para deixar o país após esgotado o prazo legal, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação.

§ 7º A notificação será dispensada quando a irregularidade for constatada no momento da saída do imigrante do território nacional, e será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como deportação, sem prejuízo da aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 307 deste Decreto.

Art. 177 O procedimento administrativo de regularização da situação migratória será instruído com:

I - comprovação da notificação do imigrante para regularizar a sua condição migratória ou deixar voluntariamente o País; e

II - manifestação do interessado, quando apresentada.

CAPÍTULO XI
DAS MEDIDAS DE RETIRADA COMPULSÓRIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 178 São medidas de retirada compulsória a repatriação, a deportação e a expulsão.

Art. 179 A repatriação, a deportação e a expulsão serão feitas para o país de nacionalidade ou de procedência do migrante ou do visitante, ou para outro que o aceite, em observância aos tratados dos quais o Brasil seja parte.

Art. 180 Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a sua vida, integridade pessoal ou a sua liberdade seja ameaçada por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

Art. 181 Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de beneficiário de asilo, refúgio ou proteção ao apátrida, ou de solicitante enquanto houver processo de reconhecimento pendente no País.

Parágrafo único. Em casos de deportação de apátrida, a medida somente poderá ser aplicada após autorização do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 182 O procedimento de deportação observará autorização prévia do Poder Judiciário no caso de migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade.

Art. 183 Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

§ 1º Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

§ 2º A individualização da medida da repatriação dar-se-á por termo próprio no qual constarão os dados do repatriando, razões do impedimento que deu causa à medida e participação de intérprete, quando necessário.

§ 3º A individualização das medidas de deportação e expulsão dar-se-á pelo respectivo procedimento administrativo instaurado nos termos dos arts. 188 e 195 deste Decreto.

Art. 184 Não se procederá a repatriação ou deportação de imigrante ou de visitante menor de dezoito anos desacompanhado ou separado de sua família, salvo se restar demonstrado ser favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família ou comunidade de origem.

Seção II
Da Repatriação

Art. 185 A repatriação consiste em medida administrativa da devolução ao país de procedência ou de nacionalidade da pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional.

§ 1º Não sendo possível a repatriação imediata, poderá ser permitida a sua entrada, caso em que serão fixados o prazo de estada, as condições a serem observadas e o local em que ele permanecerá, mediante a assinatura de termo, pela empresa transportadora ou por seu agente, do qual constará compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante.

§ 2º A Defensoria Pública da União será notificada, preferencialmente por via eletrônica, no caso do menor de dezoito anos desacompanhado ou separado de sua família e quando a repatriação imediata não for possível.

§ 3º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de repatriação.

Art. 186 Ato da Polícia Federal estabelecerá os procedimentos administrativos necessários para a repatriação, conforme tratados de que o Brasil seja parte.

Seção III
Da Deportação

Art. 187 A deportação é medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional.

Parágrafo único. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

Art. 188 O procedimento que poderá levar à deportação será instaurado por Portaria da Polícia Federal a qual conterá relato do fato motivador da medida e sua fundamentação legal.

§ 1º Na portaria de que trata o **caput** deste artigo serão determinadas:

I - a juntada do comprovante de notificação pessoal do deportando prevista no art. 176 deste Decreto;

II - notificação, preferencialmente por meio eletrônico, da repartição consular do país de origem do imigrante;

III - notificação, preferencialmente por meio eletrônico, do defensor constituído, quando houver, para apresentação de defesa técnica no prazo de 10 (dez) dias;

IV - notificação, preferencialmente por meio eletrônico, da Defensoria Pública, na ausência de defensor constituído, para apresentação de defesa técnica no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 2º Nas notificações mencionadas no § 1º deste artigo, deverão constar, expressamente, as irregularidades verificadas.

§ 3º A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo estabelecido, tradutor ou intérprete, exames ou estudos, se necessários.

§ 4º A ausência de manifestação da Defensoria Pública da União, desde que prévia e devidamente notificada, não impedirá a efetivação da medida de deportação.

Art. 189 Da decisão sobre deportação caberá recurso com efeito suspensivo no prazo de dez dias, a contar da notificação do deportando.

Art. 190 Não se procederá à deportação se a medida configurar extradição não admitida pela legislação brasileira.

Art. 191 Ato da Polícia Federal disciplinará os procedimentos administrativos necessários para a deportação.

Seção IV Da Expulsão

Art. 192 A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória do território nacional, instaurada por meio de Inquérito Policial de Expulsão (IPE), conjugada com impedimento de reingresso por prazo determinado do imigrante ou visitante com sentença condenatória transitada em julgado pela prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

Art. 193 O Ministério da Justiça e Segurança Pública não procederá expulsão quando:

I - a medida configurar extradição inadmitida pela lei brasileira;

II - o expulsando:

a) tiver filho brasileiro que esteja sob sua guarda ou dependência econômica ou socioafetiva ou tiver pessoa brasileira sob sua tutela;

b) tiver cônjuge ou companheiro residente no Brasil, sem discriminação alguma, reconhecido judicial ou legalmente;

c) tiver ingressado no Brasil antes de completar os doze anos de idade, residindo desde então no País; ou

d) for pessoa com mais de setenta anos que resida no País há mais de dez anos, considerados a gravidade e o fundamento da expulsão.

Art. 194 Enquanto esteja pendente o procedimento de expulsão, permanecerá o expulsando aguardando sua decisão, sem alteração de sua condição migratória.

Art. 195 O procedimento de expulsão será iniciado por meio de Inquérito Policial de Expulsão (IPE).

§ 1º O IPE é instaurado por Portaria da Polícia Federal de ofício ou em virtude de determinação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, de requisição ou de requerimento fundamentado em sentença, e tem como objetivo produzir relatório final sobre a pertinência ou não da medida de expulsão, com o levantamento de subsídios para decisão, a ser realizada pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública, acerca da existência de condição de inexpulsabilidade, da existência de medidas de ressocialização, se houver execução de pena, e da gravidade do ilícito penal cometido.

§ 2º A instauração do IPE é motivada:

I - no caso do inciso I do art. 192 deste Decreto, pelo recebimento a qualquer tempo, por via diplomática, de sentença definitiva expedida pelo Tribunal Penal Internacional; ou

II - no caso do inciso II do art. 192 deste Decreto.

§ 3º Os procedimentos conducentes à expulsão devem respeitar o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º A portaria a que se refere o **caput** deste artigo conterá relato do fato motivador da expulsão e sua fundamentação legal, e determinará que se realize, de imediato, a notificação do expulsando, preferencialmente por meio eletrônico, da repartição consular do país de origem do imigrante, do defensor constituído, quando houver, e da Defensoria Pública.

§ 5º A assistência jurídica providenciará defesa técnica no prazo estabelecido, tradutor ou intérprete, se necessários.

§ 6º A expulsão só se dará após o trânsito em julgado da ação que julgar o processo de expulsão.

Art. 196 O defensor constituído terá o prazo de dez dias para apresentação de defesa técnica no procedimento administrativo de expulsão e dez dias para interposição de pedido de reconsideração, quando for o caso.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no **caput** deste artigo serão contados em dobro com relação à Defensoria Pública da União.

Art. 197 Uma vez iniciado o processo de expulsão, o expulsando será notificado da sua instauração e do dia e hora fixados para o interrogatório.

Parágrafo único. Se o expulsando não for encontrado, a Polícia Federal dará publicidade à instauração do IPE em seu sítio eletrônico oficial, valendo tal publicação como notificação para todos os atos do procedimento.

Art. 198 Se o expulsando estiver preso fora das dependências da Polícia Federal, a sua presença na repartição policial será solicitada ao Juízo de Execuções Penais, sem prejuízo de autorização para realização de qualificação e interrogatório no estabelecimento penitenciário.

Art. 199 Considerar-se-á revel o expulsando que, regularmente notificado, não se apresentar para ao interrogatório, cabendo a sua defesa à Defensoria Pública da União ou, em sua ausência, defensor dativo.

Parágrafo único. Na hipótese de revelia e se achando o expulsando em lugar incerto e não sabido, a Polícia Federal providenciará a qualificação indireta do expulsando.

Art. 200 O Inquérito Policial de Expulsão (IPE) será instruído com os seguintes documentos:

I - portaria instauradora do IPE e documentação que embasou sua edição;

II - cópia de sentença penal condenatória e certidão de trânsito em julgado, se disponíveis;

III - documento do juízo de execução penal atestando se o expulsando é beneficiário de medidas de ressocialização em cumprimento de penas cominadas ou executadas em território nacional, se já houver execução;

IV - termo de notificação pessoal do expulsando ou cópia da publicação no site oficial da Polícia Federal da notificação;

V - termos de notificação do representante consular do país de nacionalidade do expulsando e do defensor constituído ou, na sua falta, da Defensoria Pública da União ou dativo;

VI - auto de qualificação e interrogatório;

VII - defesa técnica apresentada por defensor constituído, quando houver, ou por Defensoria Pública ou dativo;

VIII - termo das diligências realizadas; e

IX - Relatório final.

§ 1º O IPE poderá ser instruído por outros documentos, a critério da autoridade que o preside.

§ 2º Será dispensado o documento previsto no inciso VII do **caput** deste artigo quando não apresentado pela defesa do expulsando, desde que os termos de notificação tenham sido devidamente apresentados.

§ 3º Constará do auto de qualificação e interrogatório termo de compromisso assinado pelo expulsando de que manterá atualizadas suas informações domiciliares e de contato pessoal.

§ 4º Durante o inquérito, levantada hipótese de inexpulsabilidade, serão providenciadas diligências para sua confirmação.

§ 5º Se indeferidas diligências requeridas pela defesa do expulsando, o despacho que as negar deverá ser fundamentado.

Art. 201 Na oitiva de eventuais testemunhas e no interrogatório, antes do encerramento do ato, deverá ser dada a palavra ao expulsando e ao seu defensor.

Art. 202 O relatório conclusivo com a recomendação técnica pela efetivação da expulsão ou pelo reconhecimento de causa de impedimento da medida de retirada compulsória será encaminhado para apreciação e deliberação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 203 Publicado o ato ministerial de decretação da expulsão e do prazo determinado de impedimento para reingresso no território nacional, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Parágrafo único. Ato da Polícia Federal disciplinará a notificação pessoal por meio eletrônico nos casos de expulsão.

Art. 204 O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo.

§ 1º O prazo de vigência da medida de impedimento definido no ato de decretação da expulsão é contado após a saída do expulso do País.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública registrará e informará à Polícia Federal sobre o decurso do período de impedimento de retorno ao País.

§ 3º Esgotado o prazo para o pedido de reconsideração sem formalização do pedido pelo expulsando ou, no caso de indeferimento, fica autorizada a Polícia Federal a efetivar o ato expulsório.

Art. 205 A existência de processo de expulsão não impede a saída do expulsando do País.

§ 1º A saída voluntária do expulsando do País não suspende o processo de expulsão.

§ 2º Quando verificado que o expulsando, com expulsão já decretada, compareceu a um ponto de fiscalização para deixar voluntariamente o País, será lavrado termo e registrada a saída do território nacional como expulso.

Art. 206 O requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional deverá ter por fundamento a ocorrência de causa de inexpulsabilidade prevista no art. 193, inciso II, alíneas "a" a "d" deste Decreto, quando não observada ou não existente no decorrer do processo administrativo.

§ 1º O requerimento de suspensão dos efeitos e de revogação da medida de expulsão e de impedimento de ingresso e permanência em território nacional poderá ser apresentado em representação diplomática brasileira e será enviado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para avaliação.

§ 2º O efeito da medida impeditiva de reingresso não será automaticamente suspenso com a apresentação de requerimento previsto neste artigo, ficando a suspensão sujeita a decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O requerimento previsto neste artigo terá prioridade na sua instrução e decisão.

§ 4º Caberá ao Ministro da Justiça e Segurança Pública decidir sobre a revogação da medida de expulsão.

Seção V Da Efetivação e do Custeio das Medidas de Retirada Compulsória

Art. 207 Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre regramento específico para efetivação em caráter excepcional de medida de retirada compulsória de pessoa que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Art. 208 A efetivação da medida de retirada compulsória será feita mediante termo próprio da Polícia Federal, que também comunicará por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, às autoridades policiais e migratórias dos países de escala, conexões e destino.

Art. 209 As medidas de cooperação internacional podem ser aplicadas conjuntamente com a medida de retirada compulsória e, se for o caso, de impedimento de reingresso em território nacional.

Parágrafo único. A efetivação prévia de medida de cooperação internacional não prejudica o processamento de medida de retirada compulsória.

Art. 210 A pessoa em situação de impedimento de ingresso, identificada no momento da entrada no território nacional, e que não possa ser repatriada de imediato, será mantida em liberdade vigiada até a sua devolução ao país de procedência ou de nacionalidade, quando for identificada a necessidade pela Polícia Federal.

Art. 211 O Delegado de Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pelas seguintes medidas cautelares para garantia da efetivação da deportação ou da expulsão:

I - comparecimento periódico à Polícia Federal para informar e justificar suas atividades;

II - recolhimento domiciliar no período fixado;

III - monitoração eletrônica;

IV - prisão domiciliar; ou

V - prisão preventiva.

§ 1º A medida cautelar aplicada vinculada à mobilidade do imigrante ou visitante deverá ser comunicada ao Juízo Federal e à repartição consular do país de nacionalidade do preso e registrada em sistema próprio da Polícia Federal.



§ 2º Se a pessoa sobre quem recai a medida estiver presa por outro motivo, o fato deverá ser comunicado ao Juízo de Execuções Penais competente, solicitando que determine a apresentação do deportando ou expulsando à Polícia Federal.

§ 3º O deportando ou expulsando preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso não informe o nome de seu defensor, comunicar-se-á a Defensoria Pública da União.

Art. 212 O custeio das despesas com a retirada compulsória somente correrá por conta da União após esgotados todos os esforços para sua efetivação com recursos da pessoa sobre quem recai a medida, do transportador ou de terceiros.

Parágrafo único. A retirada compulsória às expensas da União contera, para efeito de programação financeira, o detalhamento prévio das despesas com a efetivação da medida.

CAPÍTULO XII
DA NACIONALIDADE E DA NATURALIZAÇÃO

Art. 213 A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, sua intenção de manter a nacionalidade brasileira.

§ 1º A opção de nacionalidade não importa a renúncia de outras nacionalidades.

§ 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, em qualquer tempo, após atingida a maioridade civil.

Art. 214 O filho de pai ou de mãe brasileira nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, uma vez residindo no Brasil, promover ação de opção de nacionalidade.

Art. 215 O filho de pai ou mãe brasileira nascido no exterior e cujo registro estrangeiro de nascimento tenha sido transcrito diretamente em cartório competente no Brasil tem a confirmação da nacionalidade vinculada à opção pela nacionalidade brasileira e residência em território brasileiro.

§ 1º Depois de atingida a maioridade e até que se faça a opção pela nacionalidade brasileira, a condição de brasileiro nato fica suspensa para todos os efeitos.

§ 2º Uma vez feita a opção pela nacionalidade brasileira, os efeitos retroagem à data de nascimento do interessado.

Art. 216 A comprovação da opção de nacionalidade brasileira se dará mediante registro da sentença no respectivo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à Polícia Federal os dados relativos à opção de nacionalidade.

Art. 217 O registro consular de nascimento deve ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, nos termos do artigo 32 da Lei nº 6.015, de 1973.

Seção II
Das Condições da Naturalização

Art. 218 A naturalização, cuja concessão é de competência exclusiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - especial; ou
- IV - provisória.

Art. 219 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos e eventuais diligências necessários para a comprovação dos requisitos previstos para solicitação de cada tipo de naturalização.

Art. 220 A satisfação das condições objetivas previstas para a naturalização é condição preliminar para o processamento do pedido.

Parágrafo único. Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública concederá a naturalização.

Art. 221 Para fins de contagem dos prazos de residência mencionados nas exigências para obtenção da naturalização ordinária e extraordinária serão considerados os períodos em que o imigrante passou a residir por prazo indeterminado.

§ 1º Será considerada fixa a residência para fins da naturalização provisória prevista no art. 245 deste Decreto a partir do momento em que o imigrante passar a residir por prazo indeterminado.

§ 2º O período de permanência no Brasil de imigrante que venha a residir no país em razão de tratado, acordo ou cooperação internacional não será considerado para fins de contagem do prazo a que se refere o **caput**.

Art. 222 A avaliação da capacidade do naturalizando de comunicar-se em língua portuguesa será regulamentada por ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso III do art. 234 e no inciso II do art. 242 deste Decreto as condições do naturalizando no que tange à capacidade de comunicação em língua portuguesa considerará aquelas decorrentes de deficiência, nos termos da legislação em vigor.

Art. 223 O naturalizando poderá requerer a tradução ou a adaptação de seu nome à língua portuguesa.

Art. 224 O interessado que deseje ingressar com pedido de naturalização ordinária, extraordinária, provisória ou de transformação da naturalização provisória em definitiva deverá apresentar requerimento em unidade da Polícia Federal, dirigido ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Em se tratando de naturalização especial, a petição poderá ser apresentada a autoridade consular brasileira, que a remeterá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 225 Nos requerimentos de naturalização, o interessado deverá formalizar a renúncia de sua nacionalidade anterior, ressalvada a exigência de naturalização como condição para o exercício de direitos civis no território brasileiro.

§ 1º Quando necessária a renúncia de nacionalidade mencionada no **caput** deste artigo, deverá o interessado instruir seu requerimento com provas de que apresentou pedido de renúncia de sua nacionalidade perante seu país de origem.

§ 2º A concessão da naturalização brasileira estará condicionada à apresentação de prova da perda da nacionalidade, ressalvadas as hipóteses em que o país de origem informe:

- a) que a perda de sua nacionalidade será declarada oportunamente com o intuito de prevenção de apatridia;
- b) que sua legislação não prevê perda de nacionalidade em razão de aquisição de outra; ou
- c) a impossibilidade de declarar a perda da nacionalidade.

Art. 226 Notificações relacionadas ao processo de naturalização serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 227 Os Ministérios da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores tramitarão os pedidos de naturalização por meio de sistema eletrônico integrado.

Art. 228 A Polícia Federal, ao processar o pedido de naturalização:

- I - coletará os dados biométricos do naturalizando;
- II - juntará informações sobre antecedentes criminais do naturalizando; e
- III - relatará o requerimento de naturalização, podendo apresentar outras informações que instruem a decisão.

Parágrafo único. Em caso de naturalização especial, a coleta dos dados biométricos prevista no inciso I do **caput** deste artigo será realizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 229 O procedimento de naturalização findará no prazo de cento e oitenta dias contados a partir do recebimento do pedido, com exceção da naturalização especial, cujo prazo iniciar-se-á com o seu recebimento pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Parágrafo único. Caso sejam necessárias diligências, o prazo previsto no **caput** deste artigo poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 230 O brasileiro por opção ou o naturalizado que cumpriu com suas obrigações militares perante país de nacionalidade anterior fará jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação.

Art. 231 A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial da União do ato de naturalização.

§ 1º Publicado o ato de naturalização no Diário Oficial da União, o Ministério da Justiça e Segurança Pública comunicará, preferencialmente por via eletrônica, ao Ministério da Defesa, ao Ministério das Relações Exteriores e à Polícia Federal as naturalizações concedidas.

§ 2º Será realizado o registro do ato concessivo da naturalização em sistema próprio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o nome anterior e, caso exista, o traduzido ou adaptado.

Art. 232 No prazo de até 1 (um) ano após a concessão da naturalização, deverá o naturalizado maior de dezoito anos e menor de setenta anos comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento.

Parágrafo único. No texto da decisão de naturalização publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública constará a informação da necessidade de comparecimento perante a Justiça Eleitoral.

Art. 233 O prazo para apresentação de recurso em caso de indeferimento do pedido de naturalização será de dez dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º O recurso deverá ser avaliado no prazo de sessenta dias, contados de sua interposição.

§ 2º A manutenção da decisão não obsta a apresentação de novo pedido de naturalização caso o interessado venha a preencher as condições.

§ 3º No caso de naturalização especial, o prazo indicado no **caput** contar-se-á da notificação do requerente pelo Ministério das Relações Exteriores.

Seção III
Da Naturalização Ordinária

Art. 234 No procedimento para a naturalização ordinária deverão ser comprovados:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - residência em território nacional, pelo prazo mínimo de 4 (quatro) anos;
- III - capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando;
- IV - a inexistência de condenação penal ou a comprovação de reabilitação, nos termos da lei.

§ 1º O prazo de residência em território nacional deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no inciso II do **caput** deste artigo, não obstarão ao deferimento da naturalização ordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior cuja soma dos períodos de duração não ultrapassar doze meses.

§ 3º A posse ou propriedade de bens no Brasil não é prova suficiente do requisito previsto no inciso II, devendo ser comprovada a efetiva residência no País.

Art. 235 O pedido de naturalização ordinária se dará mediante:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - comprovação de residência em território nacional, pelo prazo mínimo requerido;
- III - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas suas condições;
- IV - apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, da certidão de reabilitação; e
- V - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência previsto no inciso II do **caput** deste artigo.

Art. 236 O prazo de residência fixado no inciso II do **caput** do art. 234 deste Decreto será reduzido para um ano se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - ter filho brasileiro nato ou naturalizado, ressalvada a naturalização provisória; ou
- II - ter cônjuge ou companheiro brasileiro e não estar dele separado legalmente ou de fato no momento de concessão da naturalização.

Art. 237 O prazo de residência fixado no inciso II do **caput** do art. 234 deste Decreto será reduzido para dois anos se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições:

- I - haver prestado ou poder prestar serviço relevante ao Brasil; ou
- II - recomendar-se por sua capacidade profissional, científica ou artística.

Parágrafo único. A avaliação sobre a relevância do serviço prestado ou a ser prestado ao Brasil e sobre a capacidade profissional, científica ou artística será realizada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que poderá consultar outros órgãos públicos.

Art. 238 Aos originários de países de língua portuguesa serão apenas exigidos residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral, nos termos do art. 12, II, "a", da Constituição.

Seção IV Da Naturalização Extraordinária

Art. 239 A naturalização extraordinária será concedida a pessoa de qualquer nacionalidade fixada no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeira a nacionalidade brasileira.

§ 1º O prazo de residência em território nacional deverá ser imediatamente anterior à apresentação do pedido.

§ 2º Na contagem do prazo previsto no **caput** deste artigo, não obstarão ao deferimento da naturalização extraordinária as viagens esporádicas do naturalizando ao exterior.

§ 3º A posse ou propriedade de bens no Brasil não é prova suficiente do requisito temporal, devendo ser comprovada a efetiva residência no País.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá consultar bancos de dados oficiais para comprovar o prazo de residência no Brasil previsto no **caput** deste artigo.

Art. 240 O pedido de naturalização extraordinária se dará mediante apresentação de:

- I - Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando;
- II - certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde tenha residido nos últimos quatro anos e, se for o caso, da certidão de reabilitação; e
- III - atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem.

Seção V Da Naturalização Especial

Art. 241 A naturalização especial poderá ser concedida ao estrangeiro que se encontre em uma das seguintes situações:

- I - seja cônjuge ou companheiro, há mais de 5 (cinco) anos, de integrante do Serviço Exterior Brasileiro em atividade ou de pessoa a serviço do Estado brasileiro no exterior; ou
- II - seja ou tenha sido empregado em missão diplomática ou em repartição consular do Brasil por mais de 10 (dez) anos ininterruptos.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, considera-se pessoa a serviço do Estado brasileiro aquela cujo ato de designação ou nomeação tenha sido feito por autoridade competente e publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º Serão computados na contagem do prazo previsto no inciso II do **caput** deste artigo os afastamentos do empregado por motivo de:

- I - férias;
- II - licença-maternidade ou licença-paternidade;
- III - saúde; ou
- IV - licença, nos termos da legislação trabalhista do país em que esteja instalada a missão diplomática ou repartição consular, cujo prazo de duração seja inferior a seis meses.

Art. 242 No procedimento para a naturalização especial deverão ser comprovados:

- I - capacidade civil, segundo a lei brasileira;
- II - capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando; e
- III - a inexistência de condenação penal ou ou a comprovação de reabilitação, nos termos da lei.

Art. 243 O pedido de naturalização especial se dará mediante:

- I - apresentação de documento de identidade civil válido do naturalizando;
- II - demonstração do naturalizando de que se comunica em língua portuguesa, consideradas suas condições;
- III - apresentação de atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem e, se residir em país diferente, também pelo país de residência.

Art. 244 Ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os documentos necessários para a comprovação dos requisitos previstos para solicitação de naturalização especial.

Seção VI Da Naturalização Provisória

Art. 245 A naturalização provisória poderá ser concedida ao migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos de idade e deverá ser requerida por intermédio de seu representante legal.

Art. 246 O pedido de naturalização provisória se dará mediante:

- I - apresentação da Carteira de Registro Nacional Migratório do naturalizando; e
- II - apresentação de documento de identificação civil do representante ou assistente legal da criança ou do adolescente.

Art. 247 A naturalização prevista no art. 245 deste Decreto será convertida em definitiva se o naturalizando expressamente assim o requerer ao Ministério da Justiça e Segurança Pública no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade.

§ 1º Na avaliação do pedido de conversão será exigida a apresentação de certidões de antecedentes criminais expedidas pelos Estados onde o naturalizando tenha residido após completar a maioridade e, se for o caso, da certidão de reabilitação.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública consultará bancos de dados oficiais para comprovar a residência do naturalizando no Brasil.

Seção VII Da Igualdade de Direitos entre Portugueses e Brasileiros

Art. 248 O procedimento para solicitação de igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros a que se refere o Estatuto de Igualdade ou Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre brasileiros e portugueses, conforme Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12 de abril de 1972, regulamentado pelo Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972, e o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado por meio do Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, será previsto em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Seção VIII Da Perda da Nacionalidade

Art. 249 O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de sentença transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A sentença judicial que cancelar a naturalização por atividade nociva ao interesse nacional produzirá efeitos após o trânsito em julgado.

Art. 250 Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- I - de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e
- II - de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 251 A declaração da perda se dará por ato do Ministro da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 251-A Em caso de procedimento de perda de nacionalidade instaurado a pedido do interessado, a solicitação deve conter, pelo menos:

- I - identificação do interessado, com a devida documentação;
- II - relato do fato motivador e sua fundamentação legal;
- III - documentação que comprove a incidência de hipótese de perda de nacionalidade, devidamente traduzida, se for o caso;
- IV - endereço eletrônico do interessado, se tiver.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão quanto à perda de nacionalidade em seu sítio eletrônico oficial.

§ 2º Caberá recurso em face da decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias a contar da publicação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão em relação a eventual recurso em seu sítio eletrônico oficial.

Art. 251-B O procedimento de perda de nacionalidade instaurado de ofício será iniciado por portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que conterà relato do fato motivador e sua fundamentação legal.

§ 1º O interessado será pessoalmente notificado para apresentar defesa em dez dias, por meios próprios ou mediante defensor constituído, podendo fazer uso de todos os meios e recursos admitidos em direito.

§ 2º Se o interessado não for encontrado, o Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade à instauração da portaria em seu sítio eletrônico oficial, valendo tal publicação como notificação para todos os atos do procedimento.

§ 3º Considerar-se-á revel o interessado que, regularmente notificado, não apresentar defesa.

§ 4º Na hipótese de revelia, o Ministério da Justiça e Segurança Pública providenciará a qualificação indireta do interessado.

§ 5º Findo o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o processo será julgado e o Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão no Diário Oficial da União.

§ 6º Caberá recurso em face da decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias a contar da publicação prevista no § 5º deste artigo.

§ 7º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão em relação a eventual recurso no Diário Oficial da União.

Art. 252 O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará ciência da perda da nacionalidade ao Ministério das Relações Exteriores, ao Conselho Nacional de Justiça e à Polícia Federal.

Art. 253 O risco de geração de situação de apatridia será levado em consideração antes da declaração da perda da nacionalidade.

Seção IX Da Reaquisição da Nacionalidade

Art. 254 O brasileiro que houver perdido a nacionalidade, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, poderá, uma vez cessada a causa, readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado.

§ 1º Cessada a causa da perda de nacionalidade, o interessado, por requerimento endereçado ao Ministro da Justiça e Segurança Pública, poderá pleitear sua reaquisição.

§ 2º A reaquisição da nacionalidade brasileira estará condicionada à:

- I - comprovação de que possuía a nacionalidade brasileira; e
- II - comprovação de que cessou a causa que deu razão à perda da nacionalidade brasileira.

§ 3º A cessação da causa da perda da nacionalidade brasileira poderá ser demonstrada por ato do interessado que represente pedido de renúncia da nacionalidade então adquirida.

§ 4º O ato que declarou a perda da nacionalidade poderá ser revogado por decisão do Ministro da Justiça e Segurança Pública caso seja constatado que estava presente uma das exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal.

§ 5º A decisão de revogação será fundamentada mediante comprovação de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira ou de imposição de naturalização, o que poderá ser realizado por qualquer meio permitido na legislação brasileira.

§ 6º Os efeitos da revogação retroagem à data do ato declaratório da perda de nacionalidade.

§ 7º O deferimento do requerimento de reaquisição ou a revogação da perda importará no restabelecimento da nacionalidade originária brasileira.

CAPÍTULO XIII DO EMIGRANTE

Art. 255 O recrutamento, em território nacional, de brasileiro para trabalhar no exterior em empresa estrangeira cujo capital social tenha participação de empresa brasileira será regulamentado em ato do Ministério do Trabalho.

Seção I Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 256 As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

- I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior, protegendo os interesses dos nacionais brasileiros;
- II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;



III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional;

V - ação governamental integrada, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior;

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

Art. 257 A assistência consular compreende o acompanhamento de casos de acidentes, hospitalização, falecimento e prisão no exterior, localização e repatriação de nacionais brasileiros e apoio em casos de conflitos armados e catástrofes naturais.

§ 1º A assistência consular não compreende o custeio de despesas com sepultamento e traslado de corpos de nacionais que tenham falecido do exterior, nem despesas com hospitalização, excetuando-se itens médicos e atendimento emergencial em situações de caráter humanitário.

§ 2º A assistência consular observará o direito internacional e as leis locais do país em que a representação do Brasil no exterior estiver sediada.

Art. 258 Caberá aos Ministérios das Relações Exteriores e da Fazenda buscar garantir a isonomia de tratamento aos brasileiros que, residentes no exterior, recebam suas aposentadorias e pensões no âmbito de tratado sobre previdência social de que o Brasil seja parte.

Seção II Dos Direitos do Emigrante

Art. 259 Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 260 Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Parágrafo único. Na eventualidade de situação de instabilidade política ou catástrofe natural, caberá ao Ministério das Relações Exteriores avaliar a efetiva ameaça à integridade física dos brasileiros afetados por desastres naturais, ameaças e conturbações diversas e avaliar as ações de apoio que se mostrem efetivamente necessárias.

Art. 261 O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior.

CAPÍTULO XIV DAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO VINCULADAS A MOBILIDADE

Seção I Da Extradição

Art. 262 A extradicação é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado, pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A tramitação do pedido será feita por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradicação e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores e com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 263 São condições para concessão da extradicação:

I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II - estar o extraditando respondendo a processo investigatório ou a processo penal ou ter sido condenado pelas autoridades judiciárias do Estado requerente a pena privativa de liberdade superior a dois anos.

Art. 264 Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização de trânsito de pessoas extraditadas por pedido de outros Estados estrangeiros pelo território nacional, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 265 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários para efetivar as extradicações em que o Estado brasileiro figure no pólo ativo ou passivo.

Subseção I Da extradicação passiva

Art. 266 Extradicação passiva ocorre quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega de pessoa que se encontre em território nacional, sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não obsta a transferência temporária de pessoas sob custódia para fins de auxílio jurídico mútuo, nos termos de tratado ou de promessa de reciprocidade.

Art. 267 Não se concederá a extradicação quando:

I - o indivíduo cuja extradicação é solicitada ao Brasil for brasileiro nato;

II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;

III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;

IV - a lei brasileira impuser ao crime pena de prisão inferior a dois anos;

V - o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;

VI - a punibilidade estiver extinta pela prescrição, segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;

VII - o fato constituir crime político ou de opinião;

VIII - o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção; ou

IX - o extraditando for beneficiário de refúgio, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, ou de asilo territorial.

§ 1º A previsão constante do inciso VII do **caput** deste artigo não impedirá a extradicação quando o fato constituir, principalmente, infração à lei penal comum ou quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal.

§ 2º Caberá ao Supremo Tribunal Federal a apreciação do caráter da infração.

§ 3º Para determinação da incidência do disposto no inciso I, será observada, nos casos de aquisição de outra nacionalidade por naturalização, a anterioridade do fato gerador da extradicação.

§ 4º O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crime político o atentado contra chefe de Estado ou quaisquer autoridades, bem como crime contra a humanidade, crime de guerra, crime de genocídio e terrorismo.

§ 5º Admite-se a extradicação de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal.

Art. 268 O extraditando poderá entregar-se voluntariamente ao Estado requerente, desde que o declare expressamente, esteja assistido por advogado e seja advertido de que tem direito ao processo judicial de extradicação e à proteção que tal direito encerra, caso em que o pedido será decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 269 O pedido de extradicação originado de Estado estrangeiro será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei nº 13.445, de 2017, ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os compromissos dispostos no art. 274 deste Decreto deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente.

§ 2º Não preenchidos os pressupostos de que trata este artigo, o pedido será arquivado mediante decisão fundamentada, sem prejuízo da possibilidade de renovação do pedido, devidamente instruído, uma vez superado o óbice apontado.

Art. 270 Nenhuma extradicação será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Art. 271 Julgada procedente a extradicação pelo Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Justiça e Segurança Pública avaliará se o estrangeiro cumpre os requisitos para ser extraditado.

Parágrafo único. Em caso positivo, o cumprimento dos requisitos será comunicado por via diplomática ou pelas autoridades centrais ao Estado requerente, que, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta comunicação, deverá retirar o extraditando do território nacional.

Art. 272 Se o extraditando estiver respondendo a processo ou tiver sido condenado no Brasil por crime punível com pena privativa de liberdade, a extradicação apenas será executada após a conclusão do processo ou cumprimento total da pena, salvo nos seguintes casos:

I - liberação antecipada do extraditando pelo Poder Judiciário; ou

II - solicitação do extraditando para ser transferido para cumprir o restante da pena em seu país de origem ou no país onde possuía residência habitual ou possui vínculo pessoal.

Art. 273 Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto no art. anterior, será ele posto em liberdade, sem prejuízo de outras medidas aplicáveis.

Art. 274 Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assuma o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradicação;

II - computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradicação;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de trinta anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Art. 275 Em caso de urgência, o Estado interessado na extradicação poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a executoriedade da medida de extradicação cabendo à autoridade central, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na Lei 13.445, de 2017, ou em tratado, representar ao Supremo Tribunal Federal, que ouvirá previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º Na ausência de tratado, o Ministério das Relações Exteriores será provocado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para obtenção, junto ao país requerente, da promessa de reciprocidade necessária à instrução do pedido de prisão.

§ 3º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido ao Supremo Tribunal Federal para extradicação no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Interpol no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 4º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradicação será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Na ausência de disposição específica em convenção ou tratado internacional, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradicação no prazo de sessenta dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradicação, resguardada a manutenção da prisão até a efetiva entrega do extraditando ao Estado estrangeiro, nos termos dos arts. 92 e 93 da Lei nº. 13.445/2017.

Art. 276 Ao ser comunicado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da decisão sobre a concessão de prisão cautelar, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá:

I - se deferida a prisão, dar cumprimento à ordem e comunicar o Estado requerente, sem prejuízo das comunicações entre as congêneres da Interpol, realizadas por seu canal oficial; ou

II - se denegada a prisão, comunicar prontamente o Estado requerente.

Art. 277 Efetivada a prisão, o Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá informar ao Supremo Tribunal Federal a data do cumprimento da medida e o local onde o extraditando ficará custodiado no Brasil, ficando o preso à disposição daquele Tribunal.

Subseção II Da Extradição Ativa

Art. 278 Extradição ativa ocorre quando o Estado brasileiro requer a Estado Estrangeiro a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não obsta a transferência temporária de pessoas sob custódia para fins de auxílio jurídico mútuo, nos termos de tratado ou de promessa de reciprocidade.

Art. 279 Todo pedido que possa originar processo de extradição em face de Estado estrangeiro deverá ser encaminhado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública diretamente pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta.

§ 1º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o papel de orientação, de informação e de avaliação dos elementos formais de admissibilidade dos processos preparatórios para encaminhamento ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

§ 2º Compete exclusivamente ao órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal o encaminhamento do pedido de extradição ativa para o Ministério da Justiça e Segurança Pública devidamente instruído, acompanhado da respectiva tradução oficial.

§ 3º Caso o Poder Judiciário, instituição ou órgão encaminhe o pedido de extradição ativa diretamente ao Ministério das Relações Exteriores, este deverá necessariamente retransmiti-lo ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de ser realizado o juízo prévio de admissibilidade.

§ 4º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá notificar os órgãos do sistema de Justiça vinculados ao processo gerador do pedido de extradição, a fim de que tais órgãos viabilizem a apresentação ao juízo competente de todos os documentos, manifestações e demais elementos necessários para o processamento do pedido, acompanhado das respectivas traduções oficiais.

§ 5º O encaminhamento do pedido de extradição pelo órgão do Poder Judiciário responsável pelo processo penal ao Ministério da Justiça e Segurança Pública confere autenticidade aos documentos.

Art. 280 O Ministério da Justiça e Segurança Pública realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou em tratado e, caso atendidos, providenciará o imediato encaminhamento do pedido de prisão ou de extradição ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Seção II Da Transferência de Execução da Pena

Art. 281 Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, o Ministério da Justiça e Segurança Pública exercerá a função de Autoridade Central e realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos na legislação brasileira ou em tratado, a fim de que o pedido de transferência de execução da pena possa ser processado perante as autoridades brasileiras competentes, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Art. 282 São requisitos para a transferência de execução de pena:

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, um ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - ser baseado em tratado ou promessa de reciprocidade.

Art. 283 O pedido será recebido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, após o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade, encaminhará a solicitação ao Superior Tribunal de Justiça para decisão quanto à homologação da sentença estrangeira.

Art. 284 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá os procedimentos necessários para efetuar as transferências de execução de pena, sejam aquelas solicitadas, sejam aquelas autorizadas pelo Estado brasileiro.

Seção III Da Transferência de Pessoa Condenada

Art. 285 A transferência da pessoa condenada, mecanismo de cooperação jurídica internacional de natureza humanitária, que visa a contribuir para a reintegração social do beneficiado, poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado internacional ou houver promessa de reciprocidade.

§ 1º O condenado no território nacional poderá ser transferido para o seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir a pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado.

§ 2º A transferência da pessoa condenada no Brasil pode ser concedida juntamente com a aplicação de medida de impedimento de reingresso em território nacional.

§ 3º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública o processamento e autorização das transferências de pessoas condenadas, bem como a análise técnica dos processos de negociação e ampliação da rede de tratados internacionais na matéria, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

§ 4º Em todos os casos de transferência, a Polícia Federal providenciará o registro de dados biográficos e biométricos do condenado, em que constarão a coleta de impressões digitais e fotografia.

Art. 286 A responsabilidade pela aplicação e administração continuada da pena deverá passar do Estado remetente para o Estado receptor assim que a pessoa condenada for formalmente entregue à custódia das autoridades do Estado receptor.

§ 1º Assim que a pessoa condenada for entregue à custódia das autoridades do Estado receptor, cessará a aplicação da sentença pelo Estado remetente.

§ 2º Caso a pessoa condenada transferida venha a retornar ao Estado remetente depois do término do cumprimento da sentença no Estado receptor, o Estado remetente não deverá voltar a aplicar a sentença original.

Art. 287 O Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá contato com o juízo competente no território nacional ou com a autoridade central do Estado receptor, conforme o caso, para monitorar a aplicação continuada da sentença depois da transferência.

Art. 288 A aplicação da pena será regida pela lei do Estado receptor, inclusive quanto às formas de extinção da punibilidade, exceto se previsto de maneira diversa em tratado de que o Brasil seja parte.

Art. 289 Nenhuma pessoa condenada será transferida, a menos que a sentença seja de duração e natureza exequíveis ou que tenha sido adaptada a uma duração exequível no Estado receptor por suas autoridades competentes, nos termos da legislação interna.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, no acompanhamento da aplicação da pena, atentarà para que o Estado receptor não agrave, de qualquer modo, a pena imposta no Estado remetente, nos termos da legislação interna deste último.

Art. 290 Ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários para efetivar a transferência de pessoas condenadas.

Subseção I Da Transferência Passiva

Art. 291 A transferência passiva ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça brasileira solicitar ou concordar com a transferência para seu país de nacionalidade ou país em que tenha vínculo ou residência habitual para cumprir o restante da pena.

Art. 292 O processo de transferência passiva de pessoa condenada somente será iniciado mediante solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita:

I - pela própria pessoa condenada; ou

II - por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 293 Uma vez apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares e ao Estado receptor, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e a outros órgãos envolvidos, a fim de obter informações quanto ao atendimento dos requisitos dispostos no **caput** deste artigo.

§ 2º Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até sentença condenatória definitiva.

§ 3º Caso os demais requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será imediatamente comunicado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.

Art. 294 O pedido de transferência será fundamentado em tratado de que o Brasil seja parte ou, na ausência deste, em promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A promessa de reciprocidade será solicitada, por via diplomática, ao Estado receptor pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 295 O Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá a documentação necessária à instrução dos processos, em vista dos tratados e compromissos assumidos por reciprocidade.

Subseção II Da Transferência Ativa

Art. 296 A transferência ativa ocorre quando a pessoa condenada pela Justiça do Estado estrangeiro solicita ou concorda com a transferência para o Brasil, por possuir a nacionalidade brasileira ou vínculo ou residência habitual no território brasileiro, para cumprir o restante da pena.

Art. 297 O processo de transferência ativa de pessoa condenada somente será iniciado mediante solicitação ao Ministério da Justiça e Segurança Pública feita:

I - pela própria pessoa condenada; ou

II - por qualquer pessoa ou autoridade, brasileira ou estrangeira, que tenha conhecimento do interesse da pessoa condenada em ser transferida.

Art. 298 Uma vez apresentado o pedido de transferência de pessoa condenada, o Ministério da Justiça e Segurança Pública verificará o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados;

V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e

VI - houver concordância de ambos os Estados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública informará ao juízo competente da Justiça Federal sobre o pedido de transferência recebido, para que providencie vaga em estabelecimento prisional onde a pessoa condenada cumprirá o restante da pena em território nacional.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá atuar junto ao Poder Judiciário, aos estabelecimentos penitenciários, às repartições diplomáticas ou consulares, às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ao Estado remetente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, e aos demais órgãos envolvidos a fim de obter informações quanto ao atendimento dos requisitos previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese de não haver sentença transitada em julgado, o processo será sobrestado até sentença condenatória definitiva.

§ 4º Caso os demais requisitos estabelecidos no **caput** deste artigo não sejam atendidos, o processo será arquivado e o interessado será imediatamente comunicado, sem prejuízo de nova solicitação de transferência.



Art. 299 O Ministério da Justiça e Segurança Pública definirá a documentação à instrução dos processos, em vista dos tratados e compromissos assumidos por reciprocidade.

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 300 As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa e observadas as disposições da Lei nº 13.445, de 2017, e deste regulamento.

§ 1º O cometimento simultâneo de duas ou mais infrações importará cumulação das sanções cabíveis, respeitados os limites estabelecidos nos incisos V e VI do art. 301 deste Decreto.

§ 2º A multa atribuída por dia de atraso ou por excesso de permanência poderá ser convertida em redução equivalente do prazo de estada do visto de visita, em caso de nova entrada no País, conforme dispuser ato da Polícia Federal.

§ 3º O prazo para regularização migratória de que trata o **caput** do art. 176 deste Decreto será reduzido do prazo de estada do visto de visita.

§ 4º O pagamento da multa não obstará o impedimento de ingresso se o visitante já tiver excedido o prazo de estada disponível no ano migratório, conforme inciso XI do art. 171 deste Decreto.

Art. 301 Para definição do valor da multa a ser aplicada, a Polícia Federal considerará:

- I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017;
 - II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;
 - III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
 - IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
 - V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física;
 - VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.
- Art. 302 Será considerada reincidente a pessoa natural ou jurídica que voltar a cometer infração disciplinada no art. 307 deste Decreto, no prazo de doze meses, em qualquer parte do território nacional.
- Art. 303 A fixação do valor mínimo individualizável das multas no caso de reincidência obedecerá aos seguintes critérios:
- I - na primeira reincidência, o valor será o dobro;
 - II - na segunda reincidência, o valor será o triplo;
 - III - na terceira reincidência, o valor será o quádruplo; e
 - IV - da quarta reincidência em diante, o valor será o quádruplo.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, o critério utilizado para aferição da reincidência será a repetição da conduta e não o número de estrangeiros autuados.

§ 2º Passados doze meses da autuação, esta deverá ser desconsiderada para efeitos da reincidência.

Art. 304 Prescreve em cinco anos a multa decorrente de infração ao art. 307 deste Decreto, contados da data da prática do ato, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 305 A fixação da pena de multa deve considerar a situação econômica do autuado, pessoa natural ou jurídica.

Parágrafo único. O valor da multa pode ser aumentado até o máximo do previsto em lei, se a autoridade autuadora considerar que, em virtude da situação econômica do autuado, será ineficaz a aplicação do valor mínimo individualizável.

Art. 306 Poderão ser considerados como agravantes para a fixação da multa:

- I - os fatos e circunstâncias diretamente relacionadas ao cometimento da infração;
- II - se a infração foi cometida após recebimento de esclarecimentos ou comando direto prestados previamente pela autoridade migratória;
- III - com destruição de barreira ou obstáculo diretamente relacionado ao cometimento da infração.

Art. 307 Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

- I - entrar em território nacional sem estar autorizado;
- Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;
- II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória;
- Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;
- III - deixar de se registrar, dentro do prazo de 90 (noventa) dias do ingresso no País, quando for obrigatória a identificação civil;
- Sanção: multa;
- IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, quando orientado a fazê-lo pelo órgão competente;

- Sanção: multa por dia de atraso;
- V - transportar para o Brasil pessoa que esteja sem documentação migratória regular;
- Sanção: multa por pessoa transportada;
- VI - deixar a empresa transportadora de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no Brasil por não possuir a devida documentação migratória;

- Sanção: multa;
- VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional;
- Sanção: multa.

Art. 308 As penalidades aplicadas serão objeto de pedido de reconsideração e de recurso, nos termos deste regulamento e de ato expedido pela Polícia Federal.

Parágrafo único. Serão respeitados o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso, assim como a situação de hipossuficiência do migrante ou do visitante.

Art. 309 As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, que terá como base o respectivo auto lavrado pela Polícia Federal.

- § 1º O auto deverá relatar, circunstanciadamente, a infração e a sua fundamentação legal.
- § 2º Depois de assinado pela autoridade responsável pela autuação, o auto será submetido à assinatura do autuado, ou de seu representante legal.
- § 3º Se o autuado, ou seu representante legal, não puder ou não quiser assinar o auto, o fato será nele certificado.

- § 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa, no prazo de dez dias.
- § 5º Considerar-se-á revel o infrator que, regularmente notificado, não apresentar defesa.

§ 6º O infrator poderá, por meios próprios ou mediante defensor constituído, apresentar defesa no prazo estabelecido, podendo fazer uso de todos os meios e recursos admitidos em direito, inclusive tradutor ou intérprete.

§ 7º Findo o prazo, o processo será julgado e a Polícia Federal dará publicidade da decisão proferida em seu sítio eletrônico oficial.

§ 8º Caberá recurso em face da decisão à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias a contar da publicação prevista no § 7º.

§ 9º Em caso de decisão final com sanção de multa, a Polícia Federal dará publicidade da decisão em seu sítio eletrônico oficial.

§ 10 O infrator deverá realizar o pagamento da multa em trinta dias no prazo a contar da publicação prevista no § 9º deste artigo.

§ 11 Se não for realizado o pagamento da multa previsto no § 10 deste artigo, o processo será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para apuração do débito e inscrição da dívida.

Art. 310 As infrações administrativas com sanção de deportação previstas neste Capítulo serão apuradas conforme processo administrativo previsto no art. 176 deste Decreto.

Art. 311 A saída do território nacional da pessoa sobre a qual se abriu processo para apuração de infração administrativa não interrompe o curso do processo.

CAPÍTULO XVI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 312 Não serão cobrados taxas e emolumentos consulares pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente.

§ 2º Havendo dúvida quanto à condição de hipossuficiência, a autoridade competente poderá solicitar documentação complementar para fins de comprovação dos pressupostos.

§ 3º Em caso de falsidade da declaração de que trata o § 1º deste artigo, ficará o solicitante sujeito ao pagamento da taxa ou emolumento consular correspondente e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis as pessoas às quais for concedido visto temporário para acolhida humanitária ou que estejam em condição de hipossuficiência econômica, nos termos de ato conjunto dos Ministérios da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho.

§ 5º Para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória, serão considerados grupos vulneráveis os menores desacompanhados, as vítimas de tráfico de pessoas e de trabalho escravo, bem como as pessoas beneficiadas por autorização de residência por acolhida humanitária.

§ 6º A avaliação da condição de hipossuficiência para fins de concessão de visto será disciplinada pelo Ministério das Relações Exteriores, considerando, em especial, as peculiaridades do local onde o visto for solicitado.

§ 7º A avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória será disciplinada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 313 Ato conjunto do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Defensoria Pública da União disporá sobre a notificação eletrônica prevista na Lei nº 13.445, de 2017, e neste Decreto.

Art. 314 O art. 13 do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13
.....
VIII - instruir processos e opinar em tema de reconhecimento, cassação e perda da condição de refugiado, autorizar a saída e o reingresso no País e expedir o documento de viagem;
..... (NR)"

Art. 315 O visto emitido até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017 poderá ser utilizado até a data prevista de expiração de sua validade, podendo ser transformado ou ter seu prazo de estada prorrogado.

§ 1º Excepcionalmente, no caso de vistos que dependam de autorização prévia do Ministério do Trabalho, a base legal para sua emissão será aquela em vigor na data de início da tramitação do processo junto ao Ministério do Trabalho, para fins de definição, entre outros, de tipologia e de prazos do visto, observado o seguinte:

I - a emissão de vistos com base na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, será realizada apenas nos casos em que o pedido de visto for apresentado a Embaixada ou Consulado em até 90 dias após a publicação da autorização do Ministério do Trabalho no Diário Oficial da União;

II - o pedido de visto apresentado após o prazo estabelecido no inciso I deste artigo terá como fundamentação legal o disposto na Lei nº 13.445, de 2017, para fins de definição, entre outros, de tipologia e de prazos do visto; e

III - nos casos previstos no inciso II, será concedido o visto previsto na Lei nº 13.445, de 2017, que corresponda ao objetivo da viagem, conforme autorizado pelo Ministério do Trabalho.

§ 2º O pedido de visto apresentado a Embaixada ou Consulado até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.445, de 2017, será processado com base na tipologia de vistos prevista na Lei 6.815, de 1980, independentemente de sua data de emissão.

§ 3º Os vistos mencionados no art. 4º, II, e no art. 13, II, da Lei nº 6.815, de 1980, independentemente de sua data de emissão, permitirão a realização das demais atividades previstas no visto de visita, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017, e deste Decreto, enquanto estiverem válidos.

§ 4º Os vistos emitidos com base na Lei nº 6.815, de 1980, poderão ser transformados em autorização de residência ou em visto diplomático, oficial ou de cortesia, quando for o caso, em território nacional, desde que satisfeitos os requisitos previstos neste Decreto.

Art. 316 Aplicam-se as disposições do art. 315 deste Decreto, no que couber, aos procedimentos de controle migratório, renovação de prazo de estada e registro realizados pela Polícia Federal.

Art. 317 Os órgãos responsáveis pela implementação deste Decreto disporão do prazo de doze meses para adaptação de procedimentos e sistemas.

Art. 318 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

ANEXO
Tabela de Taxas - Autorização de Residência (art. 131)

Natureza da atividade	Valor
Processamento e avaliação de pedidos de autorização de residência	R\$ 168,13
Emissão de cédula de identidade de imigrante	R\$ 204,77
Transformação de vistos de visita, diplomático, oficial e de cortesia em autorização de residência	R\$ 168,13

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidades: AC VALID
Processo nº : 99990.001007/2017-57
DEFIRO o pedido das alterações solicitadas na DPC (versão 2.1) da AC VALID, vinculada a AC RAIZ.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.293, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto no 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na Lei no 12.873, de 24 de outubro de 2013, na Portaria nº 1.059, de 31 de outubro de 2013, na Portaria nº 1.109, de 6 de novembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.047322/2017-49, resolve:

Art. 1º Prorrogar os prazos de vigência das emergências fitossanitárias dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Piauí, Maranhão e Bahia até 30 de julho de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DO PARANÁ

PORTARIAS DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ SUBSTITUTO, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1559, de 14 de julho de 2017, publicada no DOU nº 136, de 18 de julho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 586 - HABILITAR o Médico Veterinário CLOVER DA SILVA DE SOUZA, CRMV-PR Nº3831, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.015859/2017-52):

1-EQUINOS, ASININOS, MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 587 - HABILITAR o Médico Veterinário ADRIELI BRAGA DE CRISTO, CRMV-PR Nº15051, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de AVES (processo 21034.015860/2017-87).

Nº 588 - HABILITAR o Médico Veterinário ANGÉLICA SCHMEING, CRMV-PR Nº14379, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de SUÍNOS (processo 21034.015862/2017-76).

Nº 589 - HABILITAR o Médico Veterinário CAMILA CRISTINA GONSALVES, CRMV-PR Nº10983, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.015863/2017-11):

1-EQUINOS, ASININOS, MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 590 - HABILITAR o Médico Veterinário EDER LOUZA MENDONÇA, CRMV-PR Nº10083, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de SUÍNOS (processo 21034.015864/2017-65).

Nº 591 - HABILITAR o Médico Veterinário HENRIQUE SIEBEN WENDLING, CRMV-PR Nº11636, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de SUÍNOS (processo 21034.015865/2017-18).

Nº 592 - HABILITAR o Médico Veterinário LIRIANE APARECIDA CHABLESKI, CRMV-PR Nº14182, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.015866/2017-54):

1-EQUINOS, ASININOS, MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados aos municípios do Estado do Paraná.

Nº 593 - HABILITAR o Médico Veterinário LUANA BOMBANA, CRMV-PR Nº14209, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL de SUÍNOS (processo 21034.015869/2017-98).

DENIS NESTOR DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 31 OUTUBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14.06.2010, e pela Portaria Ministerial nº1.756, de 10 de agosto de 2017, publicada no DOU de 11.08.2017 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº 277 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, EDUARDO GIUNTA, CRMV/SC Nº 5137, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI nº 21050.003280/2016-68, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº227 de 13.07.2016.

Nº 279 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário, MATHEUS PARMAGNANI, CRMV/SC Nº 4579, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI nº21050.007477/2017-57, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº390 de 06.10.2015.

Nº281 - Cancelar a pedido da interessada a habilitação concedida a médica veterinária, ANA MARIA OLIVEIRA DE GINO, CRMV/SC Nº 6320, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo SEI 21050.007493/2017-40, no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº12 de 22.01.2015.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

UELLEN LISOSKI DUARTE COLATTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS

COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS
E AFINS

ATO Nº 98, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Resumo dos pleitos concedidos de registro de acordo com o Artigo 14 do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002.

1 - a. Nome do titular: Agroimport do Brasil Ltda - Porto Alegre/RS

b. Marca Comercial: Imidacloprid Técnico AgroImport
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24217, conforme processo 21000.013274/2010-19

d. Fabricante: Hebei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. - nº 393, East Heping Road, 050031 Shijiazhuang Hebei China

e. Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine; Nome comum: Imidacloprido

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

3 - a. Nome do titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.-Maracanau/CE

b. Marca Comercial: Imidacloprid Técnico Nufarm
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24317, conforme processo 21000.006755/2010-78

d. Fabricante: Jiangsu Yangnong Chemical Co., Ltd. 39 Wenfeng Road, 225009 Yangzhou, Jiangsu China; Jiangsu Chemspec Agro-Chemical Corporation Qiaotouzhen Industrial Zone, 225511 Jiangyan Jiangsu China

e. Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine; Nome comum: Imidacloprido

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II- Produto muito perigoso ao meio ambiente

4 - a.Nome do titular: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.- Maracanau/CE

b. Marca Comercial: Acetamiprido Nufarm 200 SC

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24417, conforme processo 21000.000341/2014-69

d. Fabricante: Jiangsu Fengshang Group Co., Ltd. - Cao Miao Town, Dafeng City, 224134 Dafeng - Jiangsu Province China; Formulador: Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.-Maracanau/CE

e. Nome Químico: (E)-N1-[(6-chloro-3-pyridyl)methyl]-N2-cyano-N1-methylaceamidine; Nome comum: Acetamiprido

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, melão, melancia, batata, feijão, milho e soja.

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente.

5 - a.Nome do titular: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR

b.Marca Comercial: Albatross 800 WG

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24517, conforme processo 21000.007141/2009-70

d. Fabricante: Adama Makhteshim Ltd. - Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park-84100 Beer Sheva, Israel; Dalian Raiser Pesticides Co. Ltd. - nº 101 Xinyanyao Jinzhou -116100 Dalian, Liaoning, China; Formulador: Adama Brasil S.A.-Londrina/PR; Adama Brasil S.A - Taquari/RS; Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG; Adama Makhteshim Ltd. - Neot-Hovav, Neot-Hovav Eco Industrial Park, Beer Sheva Israel

e. Nome Químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa-alfa-alfa-trifluoro-p-tolyl)-4-trifluoro methylsulfinylpyrazole-3-carbonitrile; Nome comum: Fipronil

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de batata e cana de açúcar.

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

6 - a. Nome do titular: D"Verde Comércio, Importação e Exportação Ltda - Bage/RS

b. Marca Comercial: Imidacloprido Técnico D"Verde

c. Resultado do pedido:Deferido, concedido registro nº 24617, conforme processo 21000.006209/2009-01

d. Fabricante: Jiangsu Chemspec Agro Chemical Corporation - Qiaotouzhen Industrial Zone, Jiangyan, Jiangsu China

e. Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine; Nome comum: Imidacloprido

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

7 - a. Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP

b. Marca Comercial: Imidacloprido Técnico Agria

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24717, conforme processo 21000.010958/2009-25

d. Fabricante: Hubei Sanonda Co., Ltd. 93 East Beijing Road 434001 Jingzhou Hubei China

e. Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine; Nome comum: Imidacloprido

f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

8 - a. Nome do titular: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG

b. Marca Comercial: Imidacloprido Técnico SIB

c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24817, conforme processo 21000.006652/2009-74

d. Fabricante: Hebei Veyong Bio-Chemical Co., Ltd. Nº 393, East Heping Road, 050031 Shijiazhuang Hebei China

e. Nome Químico: 1-(6-chloro-3-pyridylmethyl)-N-nitroimidazolidin-2-ylideneamine; Nome comum: Imidacloprido

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico



i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente
9 - a. Nome do titular: Biesterfeld do Brasil Ind. e Com. de Produtos Químicos Ltda-São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Carbendazim Técnico NW Biesterfeld
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 24917, conforme processo 21000.001312/2013-33
d. Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia, China
e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate; Nome comum: Carbendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
10 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Carbendazim Técnico RDB
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25017, conforme processo 21000.009202/2013-10
d. Fabricante: Nigxia Wynca Technology Co., Ltd., Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia, 753401 China
e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate; Nome comum: Carbendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
11 - a. Nome do titular: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda-Campinas/SP
b. Marca Comercial: Carbendazim Técnico RDB
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25117, conforme processo 21000.001910/2015-74
d. Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia, 753401 China
e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate; Nome comum: Carbendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
12 - a. Nome do titular: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR
b. Marca Comercial: Carbendazim Técnico Adama
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25217, conforme processo 21000.016882/2016-71
d. Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd. Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia, 753401 China
e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate; Nome comum: Carbendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
13 - a. Nome do titular: Nortox S.A. - Arapongas/PR
b. Marca Comercial: Tebuconazole Técnico Nortox IV
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25317, conforme processo 21000.055578/2016-49
d. Fabricante: Jiangsu Fengdeng CropScience Co. Ltd. Dengguan Town, Jintan City 213253 Changzhou Jiangsu China
e. Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol; Nome comum: Tebuconazole
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: IV - Pouco Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente
14 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG
b. Marca Comercial: Nillus
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25417, conforme processo 21000.008891/2014-26
d. Fabricante: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi, Jiangsu - China; Jiagsu Xinhe Agrochemical Co. Ltd. - nº 19, Xingang Road, Economic Development zone, 221400 Xinyi, Jiangsu - China; Formulador: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG
e. Nome Químico: tetrachloroisophthalonitrile; Nome comum: Clorotalonil
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de amendoim, arroz, banana, batata, berinjela, cenoura, citros, feijão, maçã, melancia, melão, pimentão, soja, tomate, trigo e uva
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

15 - a. Nome do titular: Consagro Agroquímica Ltda. - Campinas/SP
b. Marca Comercial: Carbendazim Técnico CN
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25517, conforme processo 21000.011343/2011-31
d. Fabricante: Ningxia Wynca Technology Co., Ltd., Taisha Industrial Park, Pingluo, Ningxia, 753401 China
e. Nome Químico: methyl benzimidazol-2-ylcarbamate; Nome comum: Carbendazim
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico equivalente
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
16 - a. Nome do titular: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Diflubenzurom Técnico CCAB
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25617, conforme processo 21000.009525/2012-22
d. Fabricante: Shangyu Nutrichem CO., Ltd. - nº 9 Weijiu Road Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area 312369 Zhejiang - China
e. Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea; Nome comum: Diflubenzurom
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
17 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Glifosato Técnico NAG
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25717, conforme processo 21000.002574/2011-53
d. Fabricante: Jingma Chemicals Co., Ltd. Nº 50 Baota Road Longyou, Zhejiang - China
e. Nome Químico: N-(phosphonometyl)glycine; Nome comum: Glifosato
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
18 - a. Nome do titular: Allierbrasil Agro Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Glifosato Técnico AK
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25817, conforme processo 21000.009090/2012-16
d. Fabricante: Jingma Chemicals Co. Ltd. Nº 50 Baota Road Longyou, Zhejiang China; Dinagro Agropecuária Ltda - Ribeirão Preto/SP
e. Nome Químico: N-(phosphonometyl)glycine; Nome comum: Glifosato
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico
h. Classificação toxicológica: I - Extramamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
19 - a. Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP
b. Marca Comercial: Diflubenzuron Técnico Genbra
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 25917, conforme processo 21000.009543/2012-12
d. Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Nº Weijiu Road Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area 312369 Zhejiang China
e. Nome Químico: 1-(4-chlorophenyl)-3-(2,6-difluorobenzoyl)urea
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Trata-se de produtos técnico
h. Classificação toxicológica: II - Altamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
20 - a. Nome do titular: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda-São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Mesotrione 480 SC Proventis
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26017, conforme processo 21000.003437/2014-89
d. Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Nº 9, Weijiu Rd., Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area, Zhejiang, 312369, China; Zhejiang Bosst Cropscience Co.,Ltd. - nº 1 Fangjiadai Road, Haiyan Economic Development zone, Haiyan., Zhejiang, China; Formulador: Nortox S.A. - Arapongas/PR; Tecnomyl S.A. - Parque Industrial Avay, Villeta - Paraguai; Nova S.A. - Ruta 9, km 373,9 - Canada de Gomez - Argentina; Shagy Nutrichem Co. Ltd. Nº 9, Weijiu Rd. Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area Zhejiang 312369 China
e. Nome Químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione; Nome comum: Mesotriona
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de cana-de-açúcar e milho.

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente
21 - a. Nome do titular: Sabero Organics América Ltda. - Itaúna/MG
b. Marca Comercial: Mancozeb Sabero 800 WP
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26117, conforme processo 21000.003618/2011-62
d. Fabricante: Sabero Organics Gujarat Limited - Plot nº 2102 GIDC Dist. Bulsar, Sarigam, Índia; Formulador: Sabero Organics Gujarat Limited - Plot nº 2102, GIDC - Dist. Bulsar Sarigam Índia; Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP; Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP; Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A.-Marcanau/CE; Prentiss Química Ltda. - Campo Largo/PR; Servatis S.A. - Resende/RJ; Sipcam Nichino - Uberaba/MG; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Paulínia/SP
e. Nome Químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate)(polymeric)complex with zinc salt; Nome comum: Mancozeb
f. Nome científico, no caso de agente biológico: não se aplica
g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de banana, tomate, batata e uva.
h. Classificação toxicológica: II - Altamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
22 - a. Nome do titular: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP
b. Marca Comercial: Rotaxil 500 SC
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26217, conforme processo 21000.010633/2010-86
d. Fabricante: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Longcheng Town, Pengze Country 332700 Jiujiang, Jiangxi - China; Formulador: Jiangsu Rotam Chemistry Co. Ltd. - Nº 88 Rotam Road - EDTZ. Kunshan, Jiangsu China
e. Nome Químico: N-(3,5-dichlorophenyl)-1,2-dimethylcyclopropane-1,2-dicarboximide; Nome comum: Procimidona
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão e feijão.
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente
23 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG
b. Marca Comercial: AfincorBR
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26317, conforme processo 21000.003694/2014-11
d. Fabricante: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - nº 309, Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Nanjing, Jiangsu Province China; Jiangsu Changlong Agrochemicals Co., Ltd. - nº 8 Tuanjiehe Road, Economic Development District of Taixing Jiangsu China; Formulador: Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG
e. Nome Químico: 1-tert-butyl-3-(2,6-di-isopropyl-4-phenoxyphenyl)thiourea; Nome comum: Diafentiurom
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de algodão, feijão, café, soja e tomate.
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente
24 - a. Nome do titular: Ouro Fino Química Ltda. - Uberaba/MG
b. Marca Comercial: ParrudoBR
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26417, conforme processo 21000.005701/2015-08
d. Fabricante: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Longcheng Town, Pengze County, Jiujiang, Jiangxi China; Formulador: Ouro Fino Química - Uberaba/MG
e. Nome Químico: N-(3,5-dichlorophenyl)-1,2-dimethylcyclopropane-1,2-dicarboximide; Nome comum: Procimidona
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica
g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de alface, batata, feijão, soja, tomate, uva.
h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente
25 - a. Nome do titular: Avgust Crop Protection Importação e Exportação Ltda. - São Paulo/SP
b. Marca Comercial: Keyzol EC
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26517, conforme processo 21000.011333/2011-03
d. Fabricante: Changzhou August Agrochem Co. Ltd. - 301 Changjiang Road, Binjiang Industry Zone, Hi-Tech Development area, Changzhou, Jiangsu China; Formulador: JSC August INC - Rua Zavodskaya, 1 - Distrito de Vurnari - República da Chuváchia Federação Russa
e. Nome Químico: (RS)-1-p-chlorophenyl-4,4-dimethyl-3-(1H-1,2,4-triazol-1-ylmethyl)pentan-3-ol; Nome comum: Tebuconazole
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de abacaxi, alamo, algodão, alho, amendoim, arroz, aveia, banana, batata, berinjela, beterraba, cacau, café, cebola, cenoura, cevada, citros, crisântemo, feijão, figo, gladiolo, goiaba, mamão, manga, maracujá, melancia, melão, milho, morango, pepino, pêssego, rosa, soja, trigo, sorgo, tomate e uva.

h. Classificação toxicológica: I - Extremamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

26 - a. Nome do titular: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP
b. Marca Comercial: UPL 216 FP BR
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26617, conforme processo 21000.022946/2016-72

d. Fabricante: Jingbo Agrochemicals Technology Co., Ltd. - Jingbo Industrial Park, Chenhu Town Boxing County, Shandong China; UPL Limited - Plot nº 750 GIDC, PB nº 9 Dist. Bharuch Jhagadia, Gujarat Índia; Cerexagri B.V. - Tankhoofd 10, 3196 KE Vondelingenplaat, Roterda, Países Baixos; Coromandel Fertilizantes Limited - Plot nº 3204, GIDC Industrial Estate, Ankleshwar Gujarat Índia; Formulador: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP; UPL Limited - Plot nº 750 GIDC, Jhagadia District Bharuch Gujarat Índia

e. Nome Químico: methyl (E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt; (2RS,3RS;2RS,3SR)-2-(4-chlorophenyl)-3-cyclopropyl-1-(1H-1,2,4-triazol-1-yl)butan-2-ol; Nome comum: Azoxistrobina; Mancozebe; Ciproconazol

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura da soja.
h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

27 - a. Nome do titular: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP
b. Marca Comercial: Rotaxil
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26717, conforme processo 21000.004975/2012-29

d. Fabricante: Jiangxi Heyi Chemical Co., Ltd. - Longcheng Town, Pengeze Country 332700 Jiujiang China; Jiangsu Rotam Chemistry CO. LTD. Nº 88 Rotam Road EDTZ Kunshan, Jiangsu China

e. Nome Químico: N-(3,5-dichlorophenyl)-1,2-dimethylcyclopropane-1,2-dicarboximide; Nome comum: Procimidona

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas feijão, algodão e soja.

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito perigoso ao meio ambiente

28 - a. Nome do titular: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP

b. Marca Comercial: Mesotrione 480 SC PLS CL1
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26817, conforme processo 21000.008446/2014-66

d. Fabricante: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Nº 9 Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Economic and Technological Development area 312369 Zhejiang China; Zhejiang Bosst Cropscience Co., Ltd. Fangjiadai Road, Haiyan Development zone Haiyan Zhejiang China; Formulador: Nortox S.A. - Arapongas/PR; Nova S.A. - Ruta 9 km 373,9 Canada de Gomez Argentina; Shangyu Nutrichem Co., Ltd. Nº 9 Weijiu Road, Hangzhou Bay Shangyu Economic Technological Development area, 312369 Zhejiang China; Tecnomyl S.A. - Parque Industrial Avay Villeta Central Paraguai

e. Nome Químico: 2-(4-mesyl-2-nitrobenzoyl)cyclohexane-1,3-dione; Nome comum: Mesotrione

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de milho e cana-de-açúcar

h. Classificação toxicológica: III - Medianamente tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

29 - a. Nome do titular: Sabero Organics Amércia S.A. - Belo Horizonte/MG

b. Marca Comercial: Sabizeb 800 WP
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 26917, conforme processo 21000.003617/2011-18

d. Fabricante: Sabero Organics Gujarat Limited Plot nº 2102, GIDC, Dist. Bulsar Sarigam Índia; Formulador: Sabero Organics Gujarat Limited Plot nº 2102, GIDC Dist. Bulsar Sarigam Índia; Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP; Sipeam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG; Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda. - Salto de Pirapora/SP; Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A. - Maracanau/CE; Servatis S.A. - Resende/RJ; Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR; Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP

e. Nome Químico: manganese ethylenebis (dithiocarbamate)(polymeric)complex with zinc salt; Nome comum: Mancozebe

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas banana, batata, tomate e uva.

h. Classificação toxicológica: II - Altamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: III - Produto perigoso ao meio ambiente

30 - a. Nome do titular: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - São Paulo/SP

b. Marca Comercial: Elatus 150 EC
c. Resultado do pedido: Deferido, concedido registro nº 27017, conforme processo 21000.010935/2011-35

d. Fabricante: Saltigo GmbH - Chempark Leverkusen, 51369 Leverkusen, Alemanha; Syngenta Limited - Earls Road, FK 3 8XG Grangemouth, Stirlingshire, Reino Unido Grã Bretanha; Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Rue l'Île-Au-Bois, CH-1870 Monthey - Suíça; Syngenta Nantong Crop Protection Co. Ltd. Nº 1 Zhang Yang Road -Economic and Technological Development Zone 226009 Nantong Jiangsu China; Formulador: Syngenta Crop Protection Munchwilen AG - Breitenloh 5-CH-4333 Munchwilen - Suíça

e. Nome Químico: N-[(1RS,4SR)-9-(dichloromethylene)1,2,3,4-tetrahydro-1,4-methanonaphthalen-5-yl]-3-(difluoromethyl)-1-methylpyrazole-4-carboxamide; methyl(E)-2-{2-[6-(2-cyanophenoxy)pyrimidin-4-yloxy]phenyl}-3-methoxyacrylate; Nome comum: Benzivindiflupir, Azoxistrobina

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica

g. Indicação de uso: Indicado para cultura da soja
h. Classificação toxicológica: I - Extremamente Tóxico
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade Ambiental: II - Produto muito Perigoso ao Meio Ambiente

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações



O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450



Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.922/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Urupá, Estado de Rondônia, por meio do canal 19 (dezenove), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022081/2017-76 e da Nota Técnica nº 22155/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 5.923/SEI, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de VALE DO ANARI, Estado de RONDÔNIA, por meio do canal 18 (dezoito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022082/2017-11 e da Nota Técnica nº 22156/2017/SEI-MC-TIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 507, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº53500.018673/2016-17. Recorrente/Interessado:GRUPO OI

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, aprovar a proposta apresentada pelo Conselheiro Relator, Otávio Luiz Rodrigues Junior, nos termos da Análise nº 234/2017/SEI/OR (SEI nº 1949772), parte integrante deste acórdão. Acordam os membros do Conselho Diretor, por unanimidade dos presentes, aprovar os acréscimos propostos pelo Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, nos termos do Voto nº 31/2017/SEI/IF (SEI nº 2017139), também parte integrante deste acórdão.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Nº 510 - Processo nº 53500.079393/2017-66

Recorrente/Interessado: GRUPO OI

Os membros do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 8º, § 1º, e 22, inciso V, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei Geral de Telecomunicações - LGT, e considerando: (i) o Comunicado ao Mercado da Oi S.A. - Em recu-

peração judicial, de 4 de novembro de 2017, no qual se informa oficialmente a aprovação, por maioria de votos do Conselho de Administração da Companhia, de proposta de apoio ao plano de recuperação judicial (Plan Support Agreement - "PSA"), instrumento negocial, com natureza de pré-contrato, de conteúdo vinculante para a empresa relativamente a obrigações de caráter pecuniário; (ii) que o PSA, cujos exatos termos não são plenamente conhecidos, tem sido objeto de debates em várias reuniões do Conselho de Administração da Companhia e que a sua Diretoria manifesta reiteradamente sua discordância quanto a aspectos que configuram eventual prática de atos ruinsos à empresa e à concessão; (iii) a possibilidade de efetiva introdução de riscos operacionais à Companhia na hipótese de assinatura de PSA, especialmente em razão da anunciada existência de obrigações pecuniárias que, uma vez executadas, poderiam afetar a operação da empresa e da concessão, além de trazer impactos aos consumidores, à prestação dos serviços e, em caráter relacional, a todo o Sistema Brasileiro de Telecomunicações; (iv) que existiriam elementos no PSA aprovado que podem ser considerados, ainda que potencialmente, como uma ameaça de violação de direitos fiduciários, capaz de trazer consequências ruinsas à Companhia; (v) que a minuta de PSA, cujo ato de aprovação foi divulgado por meio de Comunicação ao Mercado, de 4 de novembro de 2017, não foi apresentada formalmente à Anatel, o que implica não ter a Agência o conhecimento bastante e suficiente sobre seu impacto nas condições operacionais da Companhia; (vi) os atos de acompanhamento econômico-financeiro de todas as concessionárias do setor de telecomunicações e das concessionárias do Grupo Oi, em particular, por meio dos Relatórios de Análise Econômico-Financeira - RAEC anuais, bem como de acompanhamentos mensais de fiscalização; (vii) que a Companhia, na reunião de 3 de novembro de 2017, deliberou pela alteração da sua diretoria estatutária, aprovando o nome dos conselheiros Senhor Hélio Calixto da Costa, vinculado ao acionista Societé Mondiale, e Senhor João Vicente Ribeiro, vinculado ao acionista Pharol, os quais se têm mostrado favoráveis à assinatura do PSA aprovado, o que se infere por atos formais e por declarações públicas; (viii) que, para a assinatura de um PSA, são suficientes 2 (dois) diretores estatutários, nos termos do art. 38 do Estatuto Social da Oi S.A., e que, portanto, a assinatura da minuta de PSA aprovada se torna iminente; (ix) as atribuições legais da Agência, que é curadora do interesse público no setor de telecomunicações; (ix) a necessidade de preservação do interesse público, dada a existência de eventual risco à continuidade dos serviços da Companhia, o que afetaria significativa parcela da população brasileira; (x) a necessidade de adoção de medida temporária, capaz de garantir, ainda que precariamente, a adequada administração da Companhia; (xi) as modernas técnicas de controle e governança societários, que se caracterizam pela interferência proporcional e tópica nos atos das companhias e que hoje são praticadas pelas principais agências reguladoras no mundo; (xii) a decisão contida no Despacho Decisório nº 17/2016/SEI/CPOE/SCP, de 8 de novembro de 2016, mantida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Acórdão nº 3, de 6 de janeiro de 2017, que determinou à Oi S.A. - Em Recuperação Judicial que notificasse a Superintendência de Competição, na mesma data na qual houvesse a convocação de seu Conselho de Administração, para, em querendo, encaminhar representante para acompanhar a referida Reunião; (xiii) que estão presentes os requisitos necessários para a adoção de Medida Cautelar, o fumus boni iures e o periculum in mora; (xiv) o teor da Análise nº 144/2017/SEI/LM (SEI nº 2067165), de 5 de novembro de 2017, parte integrante deste acórdão; e, (xv) o constante dos autos do processo nº 53500.079393/2017-66, ACORDAM, por unanimidade, determinar cautelarmente à Oi S.A. - Em Recuperação Judicial que: a) adicionalmente à determinação contida no item 4 do Despacho Decisório nº 17/2016/SEI/CPOE/SCP, de 8 de novembro de 2016, seja notificada a Superintendência de Competição, na mesma data em que houver convocação de todas as Reuniões de Conselho de Administração e de Diretoria Executiva da Companhia, para, em querendo, encaminhe representante para acompanhar a referida reunião. Ao representante da Anatel deve ser franqueado acesso a documentos, informações contábeis, jurídicas, econômico-financeiras e operacionais da companhia, para que possa informar imediatamente ao Conselho Diretor da Anatel sobre quaisquer atos ou fatos relevantes para a manutenção da concessão e a observância dos deveres fiduciários por parte dos dirigentes da empresa, bem como possa sugerir ao Conselho Diretor da Anatel a tomada de medidas cautelares a bem do interesse público e para se evitar atos ruinsos à Companhia; b) apresente formalmente ao Conselho Diretor da Anatel pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria da Oi S.A. - em Recuperação Judicial - a minuta de PSA aprovada na reunião do Conselho de Administração realizada no dia 3 de novembro de 2017, demonstrando cabalmente que a aprovação e a execução do instrumento não oferecem riscos à continuidade dos diversos serviços oferecidos pela Companhia, devendo fazê-lo no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da notificação desta medida cautelar, que se dará na pessoa do presidente do Conselho de Administração da Companhia, pelo meio mais expedito, sem prejuízo de posterior comunicação postal com aviso de recebimento; e, c) abstenha-se de assinar o PSA, antes da apreciação da minuta pelo Conselho Diretor da Anatel, exame este que preservará a autonomia governativa da empresa e que se dará exclusivamente quanto à existência ou não de cláusulas ruinsas à companhia, particularmente aquelas cujo conteúdo implique antecipação de obrigações pecuniárias que, uma vez executadas, possam afetar a operação da empresa e da concessão, além de trazer impactos aos consumidores, à prestação dos serviços e, em caráter relacional, a todo o Sistema Brasileiro de Telecomunicações.

Este Acórdão produzirá efeitos na data da notificação, por qualquer meio, desta medida cautelar, na pessoa do presidente do Conselho de Administração da Companhia, sem prejuízo da publicação do extrato no Diário Oficial da União.

Dar-se-á ciência deste Acórdão ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por meio de petição nos autos do Processo nº 0203711 - 65.2016.8.19.0001, à Exma. Sra. Advogada-Geral da União, coordenadora do grupo de trabalho presidencial designado para acompanhar e propor soluções à recuperação judicial da Oi. S.A, e ao Exmo. Ministro da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Nº 511 - Processo nº 53500.078993/2017-15

Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 142/2017/SEI/LM (SEI nº 2064548), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ATO Nº 13.587, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Processos nº 53500.061997/2017-56 e nº 53508.004204/2017-21. Homologa o valor da Unidade de Tarifação para Telefone de Uso Público - TUP, o VTP, para as Concessionárias do STFC, na modalidade de Serviço Local - TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOM S.A., OI S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. no valor de R\$ 0,13250, com impostos e contribuições sociais. Homologa, na forma do Anexo a este Ato, os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade do Serviço Local, das Concessionárias do STFC - TELEFÔNICA BRASIL S.A., SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOM S.A., OI S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A., líquidos de impostos e contribuições sociais.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO STFC - MODALIDADE DE SERVIÇO LOCAL (Valores em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais) 1. ALGAR TELECOM S.A. - SETOR 3, 22, 25 e 33

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	74,87
Habilitação Não Residencial	74,87
Habilitação Tronco	74,87
Assinatura Residencial	29,99
Assinatura Não Residencial	45,52
Assinatura Tronco	45,52
MIN	0,13754
VCA	0,27508
Mudança de Endereço Residencial	75,06
Mudança de Endereço Não Residencial	75,06
Mudança de Endereço Tronco	75,06
Tarifa de Completamento	0,27508
Assinatura Classe Especial	9,48
Habilitação Classe Especial	74,87
Mudança de Endereço Classe Especial	75,06

2. TELEFÔNICA BRASIL S.A. - SETOR 31

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	87,82
Habilitação Não Residencial	87,79
Habilitação Tronco	87,19
Assinatura Residencial	24,88
Assinatura Não Residencial	41,64
Assinatura Tronco	42,20
MIN	0,08256
VCA	0,16086
Mudança de Endereço Residencial	87,82
Mudança de Endereço Não Residencial	87,79
Mudança de Endereço Tronco	87,19
Tarifa de Completamento	0,16086
Assinatura Classe Especial	7,81
Habilitação Classe Especial	87,82
Mudança de Endereço Classe Especial	87,82

3. SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES - SETOR 20

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	24,05



Habilitação Não Residencial	24,05
Habilitação Tronco	24,05
Assinatura Residencial	29,12
Assinatura Não Residencial	45,78
Assinatura Tronco	45,78
MIN	0,09882
VCA	0,19767
Mudança de Endereço Residencial	24,05
Mudança de Endereço Não Residencial	24,05
Mudança de Endereço Tronco	24,05
Tarifa de Completamento	0,19767
Assinatura Classe Especial	9,61
Habilitação Classe Especial	24,05
Mudança de Endereço Classe Especial	24,05

4. TELEMAR NORTE LESTE S.A.
SETOR 1 - RJ

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,25
Habilitação Não Residencial	42,25
Habilitação Tronco	42,25
Assinatura Residencial	32,11
Assinatura Não Residencial	56,84
Assinatura Tronco	56,84
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,25
Mudança de Endereço Não Residencial	42,25
Mudança de Endereço Tronco	42,25
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,59
Habilitação Classe Especial	42,25
Mudança de Endereço Classe Especial	42,25

SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,81
Habilitação Não Residencial	42,81
Habilitação Tronco	42,81
Assinatura Residencial	31,97
Assinatura Não Residencial	54,09
Assinatura Tronco	54,09
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,81
Mudança de Endereço Não Residencial	42,81
Mudança de Endereço Tronco	42,81
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,54
Habilitação Classe Especial	42,81
Mudança de Endereço Classe Especial	42,81

SETOR 4 - ES

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,17
Habilitação Não Residencial	42,17
Habilitação Tronco	42,17
Assinatura Residencial	32,14
Assinatura Não Residencial	54,46
Assinatura Tronco	54,46
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,17
Mudança de Endereço Não Residencial	42,17
Mudança de Endereço Tronco	42,17

Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,58
Habilitação Classe Especial	42,17
Mudança de Endereço Classe Especial	42,17

SETOR 5 - BA

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,47
Habilitação Não Residencial	42,47
Habilitação Tronco	42,47
Assinatura Residencial	31,89
Assinatura Não Residencial	55,95
Assinatura Tronco	55,95
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,47
Mudança de Endereço Não Residencial	42,47
Mudança de Endereço Tronco	42,47
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,52
Habilitação Classe Especial	42,47
Mudança de Endereço Classe Especial	42,47

SETOR 6 - SE

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,09
Habilitação Não Residencial	43,09
Habilitação Tronco	43,09
Assinatura Residencial	31,78
Assinatura Não Residencial	53,22
Assinatura Tronco	53,22
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	43,09
Mudança de Endereço Não Residencial	43,09
Mudança de Endereço Tronco	43,09
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,49
Habilitação Classe Especial	43,09
Mudança de Endereço Classe Especial	43,09

SETOR 7 - AL

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,91
Habilitação Não Residencial	42,91
Habilitação Tronco	42,91
Assinatura Residencial	31,97
Assinatura Não Residencial	54,05
Assinatura Tronco	54,05
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,91
Mudança de Endereço Não Residencial	42,91
Mudança de Endereço Tronco	42,91
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,55
Habilitação Classe Especial	42,91
Mudança de Endereço Classe Especial	42,91

SETOR 8 - PE

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,94
Habilitação Não Residencial	42,94
Habilitação Tronco	42,94
Assinatura Residencial	32,11
Assinatura Não Residencial	56,02
Assinatura Tronco	56,02

MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,94
Mudança de Endereço Não Residencial	42,94
Mudança de Endereço Tronco	42,94
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,57
Habilitação Classe Especial	42,94
Mudança de Endereço Classe Especial	42,94

SETOR 9 - PB

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	44,11
Habilitação Não Residencial	44,11
Habilitação Tronco	44,11
Assinatura Residencial	32,17
Assinatura Não Residencial	48,99
Assinatura Tronco	48,99
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	44,11
Mudança de Endereço Não Residencial	44,11
Mudança de Endereço Tronco	44,11
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,62
Habilitação Classe Especial	44,11
Mudança de Endereço Classe Especial	44,11

SETOR 10 - RN

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,86
Habilitação Não Residencial	42,86
Habilitação Tronco	42,86
Assinatura Residencial	31,82
Assinatura Não Residencial	53,83
Assinatura Tronco	53,83
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,86
Mudança de Endereço Não Residencial	42,86
Mudança de Endereço Tronco	42,86
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,50
Habilitação Classe Especial	42,86
Mudança de Endereço Classe Especial	42,86

SETOR 11 - CE

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,07
Habilitação Não Residencial	42,07
Habilitação Tronco	42,07
Assinatura Residencial	31,94
Assinatura Não Residencial	56,36
Assinatura Tronco	56,36
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,07
Mudança de Endereço Não Residencial	42,07
Mudança de Endereço Tronco	42,07
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,53
Habilitação Classe Especial	42,07
Mudança de Endereço Classe Especial	42,07

SETOR 12 - PI

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,97



Habilitação Não Residencial	43,97
Habilitação Tronco	43,97
Assinatura Residencial	32,06
Assinatura Não Residencial	49,42
Assinatura Tronco	49,42
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	43,97
Mudança de Endereço Não Residencial	43,97
Mudança de Endereço Tronco	43,97
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,58
Habilitação Classe Especial	43,97
Mudança de Endereço Classe Especial	43,97

SETOR 13 - MA

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,26
Habilitação Não Residencial	43,26
Habilitação Tronco	43,26
Assinatura Residencial	32,09
Assinatura Não Residencial	51,70
Assinatura Tronco	51,70
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	43,26
Mudança de Endereço Não Residencial	43,26
Mudança de Endereço Tronco	43,26
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,59
Habilitação Classe Especial	43,26
Mudança de Endereço Classe Especial	43,26

SETOR 14 - PA

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,83
Habilitação Não Residencial	42,83
Habilitação Tronco	42,83
Assinatura Residencial	31,87
Assinatura Não Residencial	55,45
Assinatura Tronco	55,45
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,83
Mudança de Endereço Não Residencial	42,83
Mudança de Endereço Tronco	42,83
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,52
Habilitação Classe Especial	42,83
Mudança de Endereço Classe Especial	42,83

SETOR 15 - AP

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	43,18
Habilitação Não Residencial	43,18
Habilitação Tronco	43,18
Assinatura Residencial	31,96
Assinatura Não Residencial	50,24
Assinatura Tronco	50,24
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	43,18
Mudança de Endereço Não Residencial	43,18
Mudança de Endereço Tronco	43,18
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,55
Habilitação Classe Especial	43,18
Mudança de Endereço Classe Especial	43,18

SETOR 16 - AM

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,59

Habilitação Não Residencial	42,59
Habilitação Tronco	42,59
Assinatura Residencial	31,88
Assinatura Não Residencial	54,87
Assinatura Tronco	54,87
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,59
Mudança de Endereço Não Residencial	42,59
Mudança de Endereço Tronco	42,59
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,52
Habilitação Classe Especial	42,59
Mudança de Endereço Classe Especial	42,59

SETOR 17 - RR

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	42,72
Habilitação Não Residencial	42,72
Habilitação Tronco	42,72
Assinatura Residencial	31,74
Assinatura Não Residencial	51,30
Assinatura Tronco	51,30
MIN	0,05764
VCA	0,11528
Mudança de Endereço Residencial	42,72
Mudança de Endereço Não Residencial	42,72
Mudança de Endereço Tronco	42,72
Tarifa de Completamento	0,11528
Assinatura Classe Especial	10,48
Habilitação Classe Especial	42,72
Mudança de Endereço Classe Especial	42,72

5. OI S.A.

SETOR 18 - SC

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	40,38
Habilitação Não Residencial	40,38
Habilitação Tronco	40,38
Assinatura Residencial	32,52
Assinatura Não Residencial	46,19
Assinatura Tronco	46,19
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	40,38
Mudança de Endereço Não Residencial	40,38
Mudança de Endereço Tronco	40,38
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	10,71
Habilitação Classe Especial	40,38
Mudança de Endereço Classe Especial	40,38

SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	7,91
Habilitação Não Residencial	7,91
Habilitação Tronco	7,91
Assinatura Residencial	32,69
Assinatura Não Residencial	48,34
Assinatura Tronco	48,34
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	7,91
Mudança de Endereço Não Residencial	7,91
Mudança de Endereço Tronco	7,91
Tarifa de Completamento	0,12586

Assinatura Classe Especial	10,71
Habilitação Classe Especial	7,91
Mudança de Endereço Classe Especial	7,91

SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	30,07
Habilitação Não Residencial	30,07
Habilitação Tronco	30,07
Assinatura Residencial	32,09
Assinatura Não Residencial	48,70
Assinatura Tronco	48,70
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	30,07
Mudança de Endereço Não Residencial	30,07
Mudança de Endereço Tronco	30,07
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	10,59
Habilitação Classe Especial	30,07
Mudança de Endereço Classe Especial	30,07

SETOR 23 - MT

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	29,86
Habilitação Não Residencial	29,86
Habilitação Tronco	29,86
Assinatura Residencial	32,02
Assinatura Não Residencial	51,04
Assinatura Tronco	51,04
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	29,86
Mudança de Endereço Não Residencial	29,86
Mudança de Endereço Tronco	29,86
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	10,57
Habilitação Classe Especial	29,86
Mudança de Endereço Classe Especial	29,86

SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	21,75
Habilitação Não Residencial	21,75
Habilitação Tronco	21,75
Assinatura Residencial	32,29
Assinatura Não Residencial	50,60
Assinatura Tronco	50,60
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	21,75
Mudança de Endereço Não Residencial	21,75
Mudança de Endereço Tronco	21,75
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	10,66
Habilitação Classe Especial	21,75
Mudança de Endereço Classe Especial	21,75

SETOR 26 - DF

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	14,50
Habilitação Não Residencial	14,50
Habilitação Tronco	14,50
Assinatura Residencial	32,29
Assinatura Não Residencial	50,49
Assinatura Tronco	50,49
MIN	0,06293



VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	14,50
Mudança de Endereço Não Residencial	14,50
Mudança de Endereço Tronco	14,50
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	10,66
Habilitação Classe Especial	14,50
Mudança de Endereço Classe Especial	14,50

SETOR 27 - RO

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	122,46
Habilitação Não Residencial	122,46
Habilitação Tronco	122,46
Assinatura Residencial	29,11
Assinatura Não Residencial	47,97
Assinatura Tronco	47,97
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	122,46
Mudança de Endereço Não Residencial	122,46
Mudança de Endereço Tronco	122,46
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	9,61
Habilitação Classe Especial	122,46
Mudança de Endereço Classe Especial	122,46

SETOR 28 - AC

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	111,70
Habilitação Não Residencial	111,70
Habilitação Tronco	111,70
Assinatura Residencial	29,47
Assinatura Não Residencial	48,24
Assinatura Tronco	48,24
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	111,70
Mudança de Endereço Não Residencial	111,70
Mudança de Endereço Tronco	111,70
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	9,73
Habilitação Classe Especial	111,70
Mudança de Endereço Classe Especial	111,70

SETOR 29 - RS

ITENS TARIFÁRIOS	VALORES EM R\$
Habilitação Residencial	73,28
Habilitação Não Residencial	73,58
Habilitação Tronco	73,94
Assinatura Residencial	32,13
Assinatura Não Residencial	44,56
Assinatura Tronco	44,56
MIN	0,06293
VCA	0,12586
Mudança de Endereço Residencial	73,28
Mudança de Endereço Não Residencial	73,58
Mudança de Endereço Tronco	73,94
Tarifa de Completamento	0,12586
Assinatura Classe Especial	10,60
Habilitação Classe Especial	73,28
Mudança de Endereço Classe Especial	73,28

ATO Nº 13.589, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Processos nº 53500.061997/2017-56 e nº 53508.004204/2017-21.
Homologa, na forma do Anexo a este Ato, os valores tar-
rifários máximos dos Planos Básicos do Serviço Telefônico Fixo
Comutado - STFC, modalidade do Serviço Longa Distância Nacional,
das Concessionárias do STFC - TELEFÔNICA BRASIL S.A., SER-
COMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, ALGAR TELECOM S.A.,
CLARO S.A., OI S.A. e TELEMAR NORTE LESTE S.A. líquidos
de impostos e contribuições sociais.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO

VALORES TARIFÁRIOS MÁXIMOS DOS PLANOS BÁSICOS DO
STFC - MODALIDADE DE SERVIÇO LONGA DISTÂNCIA
NACIONAL
(Valores em R\$, Líquidos de Impostos e Contribuições Sociais)
1. ALGAR TELECOM S.A. - SETOR 3, 22, 25 E 33

Degrau	Distância Geodésica	Diferenciada	Normal	Reduzida	Super- Reduzida
D1	< 50	0,28629	0,13928	0,04578	0,02375
D2	> 50 e < 100	0,39806	0,19196	0,06437	0,03342
D3	> 100 e < 300	0,52074	0,29825	0,09516	0,05491
D4	> 300	0,57608	0,35449	0,14310	0,07327

2. SERCOMTEL - SETOR 20

Degrau	Distância Geodésica	Diferenciada	Normal	Reduzida	Super- Reduzida
D1	< 50	0,32087	0,16038	0,08019	0,03997
D2	> 50 e < 100	0,55866	0,27934	0,13958	0,06972
D3	> 100 e < 300	0,52553	0,26273	0,13131	0,06559
D4	> 300	0,52221	0,31169	0,15580	0,07787

3. TELEFÔNICA BRASIL - SETOR 31

Degrau	Distância Geodésica	Diferenciada	Normal	Reduzida	Super- Reduzida
D1	< 50	0,24967	0,11518	0,04748	0,01379
D2	> 50 e < 100	0,42327	0,17855	0,09686	0,02765
D3	> 100 e < 300	0,50149	0,26767	0,13925	0,06004
D4	> 300	0,59220	0,34900	0,20854	0,10520

4. CLARO S.A. - SETOR 34

Degrau	Distância Geodésica	Diferenciada	Normal	Reduzida	Super- Reduzida
D1	< 50	0,15610	0,11018	0,06237	0,03114
D2	> 50 e < 100	0,35808	0,19731	0,10613	0,05268
D3	> 100 e < 300	0,43896	0,29892	0,16964	0,08201
D4	> 300	0,57826	0,39907	0,22629	0,10933

5. TELEMAR NORTE LESTE S.A.
SETOR 1 - RJ

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12961	0,06501	0,03928	0,03439
D2	> 50 e < 100	0,32577	0,22117	0,11596	0,06327
D3	> 100 e < 300	0,47927	0,31671	0,18000	0,08507
D4	> 300	0,58107	0,39800	0,26066	0,11428

SETOR 2 - MG (Exceto Setor 3)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12545	0,07926	0,03994	0,03601
D2	> 50 e < 100	0,32423	0,22076	0,11188	0,06266
D3	> 100 e < 300	0,50896	0,32962	0,20766	0,08727
D4	> 300	0,62304	0,46756	0,27200	0,11427

SETOR 4 - ES

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12430	0,07220	0,03462	0,03367
D2	> 50 e < 100	0,29478	0,16652	0,11781	0,06261
D3	> 100 e < 300	0,37417	0,27556	0,20212	0,08746
D4	> 300	0,51972	0,40903	0,24000	0,11187

SETOR 5 - BA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11230	0,07177	0,03848	0,03368
D2	> 50 e < 100	0,25766	0,16000	0,11045	0,06204
D3	> 100 e < 300	0,36657	0,29991	0,19368	0,08998
D4	> 300	0,53532	0,39607	0,23000	0,11497

SETOR 6 - SE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10173	0,06740	0,03692	0,03174
D2	> 50 e < 100	0,22284	0,19300	0,10424	0,05721
D3	> 100 e < 300	0,28651	0,25464	0,19371	0,08572
D4	> 300	0,50869	0,39322	0,26106	0,11556

SETOR 7 - AL

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11080	0,07304	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,27832	0,16707	0,09319	0,05993
D3	> 100 e < 300	0,43369	0,26818	0,16000	0,08584
D4	> 300	0,51201	0,40577	0,24000	0,10000

SETOR 8 - PE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11236	0,07196	0,03969	0,03439
D2	> 50 e < 100	0,24409	0,18411	0,11177	0,06252



D3	> 100 e < 300	0,41128	0,27898	0,17414	0,08562
D4	> 300	0,53758	0,42000	0,26041	0,11417

SETOR 9 - PB

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12176	0,07196	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,26091	0,16388	0,09281	0,06029
D3	> 100 e < 300	0,38177	0,21000	0,15026	0,08522
D4	> 300	0,52779	0,36910	0,24864	0,11361

4

SETOR 10 - RN

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10956	0,07222	0,03847	0,03207
D2	> 50 e < 100	0,25431	0,19094	0,10295	0,06016
D3	> 100 e < 300	0,41194	0,27964	0,18948	0,08696
D4	> 300	0,54558	0,41867	0,24000	0,11622

SETOR 11 - CE

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10690	0,07256	0,03895	0,03367
D2	> 50 e < 100	0,30342	0,15863	0,08398	0,05510
D3	> 100 e < 300	0,38834	0,24392	0,15528	0,08952
D4	> 300	0,50500	0,39746	0,24000	0,10801

SETOR 12 - PI

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09271	0,07195	0,03847	0,03367
D2	> 50 e < 100	0,23489	0,16870	0,09355	0,06252
D3	> 100 e < 300	0,36498	0,25058	0,15000	0,08593
D4	> 300	0,47599	0,37147	0,26000	0,11463

SETOR 13 - MA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10338	0,06000	0,03848	0,03368
D2	> 50 e < 100	0,29073	0,15000	0,09331	0,06302
D3	> 100 e < 300	0,37353	0,24857	0,16000	0,08568
D4	> 300	0,50826	0,40729	0,27009	0,11423

SETOR 14 - PA

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09453	0,06835	0,03654	0,03367
D2	> 50 e < 100	0,28761	0,15291	0,08857	0,05666

D3	> 100 e < 300	0,35753	0,25507	0,16151	0,08529
D4	> 300	0,49147	0,37679	0,24000	0,11375

SETOR 15 - AP

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10167	0,07000	0,04074	0,03261
D2	> 50 e < 100	0,23365	0,18805	0,10440	0,05931
D3	> 100 e < 300	0,30000	0,29720	0,17710	0,08513
D4	> 300	0,44482	0,34900	0,23634	0,11390

SETOR 16 - AM

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,09753	0,07195	0,04000	0,03000
D2	> 50 e < 100	0,22661	0,16991	0,09627	0,06181
D3	> 100 e < 300	0,34000	0,29571	0,17866	0,08500
D4	> 300	0,46314	0,36683	0,23869	0,11306

SETOR 17 - RR

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10850	0,07087	0,03669	0,02889
D2	> 50 e < 100	0,26848	0,20183	0,10293	0,05604
D3	> 100 e < 300	0,37329	0,33580	0,18994	0,08572
D4	> 300	0,48345	0,40057	0,22200	0,11306

6. OI S.A.

SETOR 18 - SC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13602	0,06500	0,04421	0,02871
D2	> 50 e < 100	0,32079	0,19280	0,10115	0,05897
D3	> 100 e < 300	0,44672	0,28949	0,19702	0,08925
D4	> 300	0,53413	0,32919	0,24487	0,12362

SETOR 19 - PR (Exceto Setor 20)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11885	0,07965	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29341	0,16000	0,05900	0,05829
D3	> 100 e < 300	0,39899	0,27093	0,18049	0,08762
D4	> 300	0,51997	0,31454	0,23456	0,11685

SETOR 21 - MS (Exceto Setor 22)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,10550	0,07354	0,04509	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29318	0,18757	0,10695	0,05740

D3	> 100 e < 300	0,40031	0,27258	0,18364	0,08618
D4	> 300	0,45068	0,31089	0,28144	0,11493

SETOR 23 - MT

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13188	0,08851	0,04423	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,26500	0,18348	0,10608	0,05745
D3	> 100 e < 300	0,39655	0,25668	0,17873	0,08648
D4	> 300	0,46356	0,31322	0,26442	0,11591

SETOR 24 - GO e TO (Exceto Setor 25)

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13205	0,08849	0,04467	0,02858
D2	> 50 e < 100	0,29537	0,18467	0,10820	0,05781
D3	> 100 e < 300	0,42295	0,25457	0,18679	0,08679
D4	> 300	0,45398	0,32916	0,25786	0,11841

SETOR 26 - DF

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13526	0,09074	0,04489	0,02929
D2	> 50 e < 100	0,28437	0,19401	0,10378	0,05908
D3	> 100 e < 300	0,38169	0,28930	0,19372	0,08650
D4	> 300	0,42689	0,33965	0,25000	0,12726

SETOR 27 - RO

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,13185	0,07659	0,04470	0,02860
D2	> 50 e < 100	0,27452	0,18583	0,10681	0,05784
D3	> 100 e < 300	0,41615	0,26549	0,18011	0,08681
D4	> 300	0,47500	0,30652	0,25071	0,10303

SETOR 28 - AC

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,11818	0,07930	0,04424	0,02572
D2	> 50 e < 100	0,29585	0,18707	0,10893	0,05761
D3	> 100 e < 300	0,42000	0,27373	0,17584	0,08869
D4	> 300	0,44207	0,33191	0,25064	0,11612

SETOR 29 - RS

Degrau	Característica ou Distância Geodésica (km)	VALORES EM R\$ POR MINUTO HORÁRIO DE TARIFA			
		Diferenciada	Normal	Reduzida	Super-Reduzida
D1	< 50	0,12950	0,08912	0,04424	0,02571
D2	> 50 e < 100	0,33093	0,19221	0,11164	0,05871
D3	> 100 e < 300	0,45189	0,29216	0,19729	0,08849
D4	> 300	0,45451	0,30637	0,25110	0,11953



SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO
ATO Nº 13.031, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Processo nº 53504.010922/2017-77.
Art. 1º Homologar o Plano Alternativo de Serviço - PAS nº 282 - Longa Distância Nacional, da VIVO S.A., conforme termos constantes no Procedimento Administrativo nº 53504.010922/2017-77 da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.
Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

ABRAAO BALBINO E SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões

pode ser acessada por meio do site da Agência (www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos) (PRO-CESSOS).
535000291332016-69; 535000291492016-71;
535000291502016-04; 535000291552016-29; 535000291592016-15;
535240007102016-62; 535240007582017-51; 535240007682017-97;
535240009222017-21; 535240009622017-72; 535240010992017-71;
535240012992017-23; 535240016132013-44; 535240020322017-53;
535240020362013-16; 535240021282013-98; 535240023882017-97;
535240027782013-33; 535240029672013-14; 535240029682013-51;
535240030082017-31; 535240032532017-49; 535240037442017-90;
535240063052013-13; 535240064812013-47; 535240067172013-45;
535240068642013-15; 535240072042013-51; 535240124682017-51.

HERMANN BERGMANN GARCIA E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
A PRESTAÇÃO

ATO Nº 13.572, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Re-transmissão de Televisão em VHF e UHF - PBRTV e de Televisão Digital - PBTVD, considerando o resultado das Consultas Públicas nº 47/2013, 49/2013, 01/2014, 05/2014 e 05/2017. Este Ato entra em

vigor na data de publicação deste extrato no Diário Oficial da União. Sua íntegra estará disponível no portal da Anatel na parte de Publicações Eletrônicas.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 6 de novembro de 2017

Nº 1.836/SEI - A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 01250.035767/2017-27, especialmente da Nota Técnica nº 25045/2017/SEI-MCTIC, resolve não conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO LÍDER DO VALE LTDA, per-missionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Herval D'Oeste, estado de Santa Catarina, contra a decisão de indeferimento do pedido de mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de outorga.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade multa.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.006050/2013	Rádio Cultura de Santa Helena de Goiás - RCS - Goiás	RADCOM	Santa Helena de Goiás	GO	Multa	456,93	Art. 40, inciso XXIX do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 6107, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.024939/2014	TV Ômega Ltda	TVD	São Paulo	SP	Multa	11.194,82	Item 7.1, alínea "r" da Portaria nº 310/2006	Portaria DECEF nº 6312, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.015827/2014	Associação Cultural Radiodifusora Comunitária - ARCO	RADCOM	Quinze de Novembro	RS	Multa	799,63	Art. 11 da Lei nº 9.612/2005.	Portaria DECEF nº 6314, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.063975/2013	Associação dos Amigos Moradores da Vila Campanite	RADCOM	Quintana	SP	Multa	799,63	Art. 11 da Lei nº 9.612/2005.	Portaria DECEF nº 6335, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade multa, , em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53539.000567/2013	Prefeitura Municipal de Taperoá	RTV	Taperoá	PB	Multa	1.142,33	Art. 40 da Portaria nº 366/2012,	Portaria DECEF nº 6222, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53520.002317/2014	Fundação Cultural Educacional Radio e TV Porto Belo	FME	Porto Belo	SC	Multa	1.713,49	Art. 2º da Portaria MC nº 26/1996.	Portaria DECEF nº 6232, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53524.006969/2014	Rádio Bel Ltda	FM	Brumadinho	MG	Multa	3.448,16	Art. 28, item 12, alínea "g", do Decreto nº 52.795/1963.	Portaria DECEF nº 6267, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53524.006970/2014	Rádio Emissora Musirama Ltda	FM	Sete Lagoas	MG	Multa	3.184,45	Art. 28, item 12, alínea "g", do Decreto nº 52.795/1963.	Portaria DECEF nº 6270, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53520.002089/2014	Rádio Cidade São José Ltda	FM	São José	SC	Multa	5.757,33	Art. 28, item 12, alínea "h", do Decreto nº 52.795/1963.	Portaria DECEF nº 6271, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53516.004771/2014	Associação dos Moradores Urbanos de Quedas do Iguaçu	RADCOM	Quedas do Iguaçu	PR	Multa	1.713,49	Art. 40, inciso XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 6276, de 31/10/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008

RODRIGO CRUZ GEBRIM

PORTARIA Nº 6.380, DE 2 DE NOVEMBRO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão, que por este ato fica convertida em multa.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.041212/2016	Robi - Rádio e Comunicações Ltda	FM	Machadinho D'Oeste	RO	Multa	5.093,64	Art. 38, alínea "b", da Lei nº 4.117/1962.	Portaria DECEF nº 6380, de 02/11/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

RODRIGO CRUZ GEBRIM

COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 5.724/SEI, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.000939/2014-17, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 4101, de 26 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 2015, que retificou as coordenadas geográficas do sistema irradiante da estação transmissora da Associação Cultural de Pacajus, entidade autorizada pela Portaria de Autorização nº 462/2003 publicada no Diário Oficial da União em 03 de setembro de 2003, a executar o serviço de radiodifusão comunitária no município de Pacajus, estado do Ceará, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito à exclusividade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

PORTARIA Nº 6.195/SEI, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76,parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.040408/2016-11, resolve:
Art. 1º Autorizar o Centro de Cultura Popular Guimarães Rosa, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da RUA ZANOTTI BEZERRA, N.º 99 - CENTRO para a RUA DO CRISTO, S/N.º - CIDADE ALTA, na localidade de PORTERINHA/MG. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 227/2002,



publicada no Diário Oficial da União em 07 de Março de 2002, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo n.º 130/2004, publicado no Diário Oficial da União em 03 de Fevereiro de 2004, conforme consta nos autos do Processo de Autorização n.º 53710.000097/1999.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 15º44"16"S e longitude 43º01"56"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 6.243/SEI, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.014252/2009-29, resolve:

Art. 1º Consignar à MRV COMUNICAÇÕES LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tangará da Serra/MT, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 6.393/SEI, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.032045/2017-11, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Sete Lagoas/MG, o canal 44 (quarenta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 650 a 656 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 20 de setembro de 2017

Nº 1.364/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.027697/2015-73, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO SÉCULO VINTE E UM, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de GOIANÉSIA, estado de GOIÁS, utilizando o canal 31 (trinta e um), nos termos da Nota Técnica nº 18638/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

Em 25 de outubro de 2017

Nº 1.587/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.076656/2015-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos do CENTRO NORTE DE COMUNICACAO LTDA, autorizatário do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de PORTO NACIONAL, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 25 (vinte e cinco), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 21293/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.806/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.031881/2017-88, resolve autorizar a alteração de características técnicas para utilização em tecnologia digital da estação da TELEVISÃO CIDADE MODELO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de Itaúna, estado de Minas Gerais, utilizando o canal nº 29 (vinte e nove), nos termos da Nota Técnica nº 24495/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 20 de outubro de 2017

Nº 1.697/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE TELEVISÃO DIGITAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 5º, Inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.028595/2017-35, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de GOIÂNIA/GO, utilizando o canal digital 15 (quinze), nos termos da Nota Técnica nº 23013/2017/SEI-MCTIC.

ROBERTO RAMOS COLLETTI

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 31 de outubro de 2017

Nº 1.820/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.059700/2017-88, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO E TELEVISÃO ROTIONER LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Icaraima-PR, utilizando o canal n.º 234 (duzentos e trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 24754/2017/SEI-MCTIC.

Em 1º de novembro de 2017

Nº 1.841/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.066347/2017-92, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da FUNDAÇÃO PADRE DONIZETTI, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Tambaú-SP, utilizando o canal n.º 296 (duzentos e noventa e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 25120/2017/SEI-MCTIC.

Em 3 de novembro de 2017

Nº 1.848/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 53900.044396/2016-95, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 25343/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela SISTEMA ITAUNENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Paraisópolis, estado de Minas Gerais, mediante utilização do canal n.º 251 (duzentos e cinquenta e um), classe C.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de novembro de 2017

Nº 122 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

17-0535 BRASILHAITI
Processo: 01416.024816/2017-66
Proponente: MARCIO JOSE REBELO VILLELA DE CASTRO.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.992.114/0001-89
Valor total aprovado: R\$ 772.879,76
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 732.201,87

Banco: 001- agência: 0929-6 conta corrente: 55345-X
17-0584 AGRÓTECH - O CAMPO CONECTADO
Processo: 01416.025643/2017-01
Proponente: 3M EDITORA, ARTES GRÁFICAS E PRODUTORA LTDA-ME.

Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 24.929.247/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 100.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 95.000,00

Banco: 001- agência: 3108-9 conta corrente: 40442-X
17-0585 NAVEGA BRASIL
Processo: 01416.025651/2017-40
Proponente: 3M EDITORA, ARTES GRÁFICAS E PRODUTORA LTDA-ME.

Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 24.929.247/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 100.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 95.000,00

Banco: 001- agência: 3108-9 conta corrente: 40443-8
17-0586 SUSTENTÁVEL - O NOVO PLÁSTICO NO BRASIL

Processo: 01416.025655/2017-28
Proponente: 3M EDITORA, ARTES GRÁFICAS E PRODUTORA LTDA-ME

Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 24.929.247/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 100.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 95.000,00

Banco: 001- agência: 3108-9 conta corrente: 40440-3
17-0587 LEI - 190 ANOS DA FUNDAÇÃO DOS CURSOS JURÍDICOS NO BRASIL

Processo: 01416.025673/2017-18
Proponente: 3M EDITORA, ARTES GRÁFICAS E PRODUTORA LTDA-ME. Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 24.929.247/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 100.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 95.000,00

Banco: 001- agência: 3108-9 conta corrente: 40441-1
17-0588 O CLUBE
Processo: 01416.025909/2017-16
Proponente: LOMA FILMES LTDA. Cidade/UF: São Paulo

/ SP
CNPJ: 23.723.437/0001-59 Valor total aprovado: R\$ 6.161.613,80
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 16101-2
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.553.533,11

Banco: 001- agência: 3017-1 conta corrente: 16103-9
17-0589 A CASA AZUL
Processo: 01416.025588/2017-41
Proponente SUPERNATURAL PRODUÇÃO DE FILMES, PROPAGANDA E MARKETING LTDA. Cidade/UF: Porto Alegre / RS

CNPJ: 04.782.509/0001-94
Valor total aprovado: R\$ 1.103.030,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.047.030,00

Banco: 001- agência: 2822-3 conta corrente: 33493-6
17-0590 ALICE E GABRIEL
Processo: 01416.025829/2017-52
Proponente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME. Cidade/UF: São Paulo / SP

CPF: 15.743.170/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 4.300.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 26516-0
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.285.000,00

Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 26514-4
17-0591 DÉ REAL
Processo: 01416.025842/2017-10
Proponente: MOVIOCA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME. Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 15.743.170/0001-33
Valor total aprovado: R\$ 4.950.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 26517-9
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.702.500,00 Banco: 001- agência: 3386-3 conta corrente: 26515-2

17-0592 TRÊS VIDAS E UM SONHO
Processo: 01416.025562/2017-01
Proponente: : GATA CINE PRODUÇÕES LTDA. Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 03.863.923/0001-65
Valor total aprovado: R\$ 481.063,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 107.009,85 Banco: 001- agência: 3006-6 conta corrente: 24519-4
17-0624 A ITHACA DELES
Processo: 01416.026442/2017-13
Proponente: ELEFANTI FILMS PRODUÇÕES LTDA - ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 20.975.032/0001-10
Valor total aprovado: R\$ 603.791,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 375.000,00 Banco: 001- agência: 2807-X conta corrente: 49260-4
17-0626 PLANETA DO BRASIL
Processo: 01416.026356/2017-19
Proponente: E-DJ COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA - EPP.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.971.167/0001-30
Valor total aprovado: R\$ 3.001.800,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.851.710,00 Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 20315-7
17-0627 TRATADO DA TERRA E DOS HOMENS
Processo: 01416.026427/2017-75
Proponente: MUTANTE FILMES PRODUÇÕES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.049.590/0001-23
Valor total aprovado: R\$ 600.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 570.000,00 Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 12920-8
17-0629 SER CIENTISTA
Processo: 01416.026047/2017-31
Proponente: JCR PRODUÇÕES CIENTÍFICAS E ARTÍSTICAS LTDA - ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 55.438.857/0001-80
Valor total aprovado: R\$ 699.000,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 664.000,00 Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 23472-9
17-0630 PATRULHA ESQUILO
Processo: 01416.026362/2017-68
Proponente: TO BEAT DESENHOS ANIMADOS LTDA.
Cidade/UF: Jarinu/ SP
CNPJ: 05.824.991/0001-40
Valor total aprovado: R\$ 868.300,00
Valor aprovado no Art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 824.300,00 Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 73498-5
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2021.
17-0628 BALANGAY EXPEDITION
Processo: 01416.025606/2017-95
Proponente: CINEMAURO FILMES LTDA ME.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 16.551.639/0001-03
Valor total aprovado: R\$ 500.000,00
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 475.000,00
Banco: 001- agência: 4073-8 conta corrente: 12439-7
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS**PORTARIA Nº 378, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017**

Estabelece normas a serem observadas para fins de posicionamento da marca do Instituto Brasileiro de Museus.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - Ibram no uso das atribuições que lhes foram conferidas pelo art.20, I e IV, do Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento da Identidade Visual (RIV), na forma do Anexo a esta Portaria, de observância obrigatória por todas as unidades e setores do Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

Art. 2º. Por marca, entende-se a imagem de uma instituição. Perpassa tudo que forma seu posicionamento em relação ao público, do atendimento de um servidor ao cidadão, até as estratégias de marketing estabelecidas.

Art. 3º. O logo é a principal representação da identidade visual da marca, o meio mais explícito de gerar uma imagem.

Art. 4º. O logo do Ibram está disponibilizado no site do Instituto Brasileiro de Museus e deve ser utilizado conforme instruções do RIV.

Art. 5º. Os prédios, as edificações, os anexos e os espaços de propriedade ou de posse do Instituto Brasileiro de Museus deverão ser devidamente identificados com os logo do Ibram e demais órgãos.

Parágrafo único: No caso dos edifícios tombados, também deverão ser aplicadas as normas específicas das esferas federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º. A criação de sites e outros ambientes virtuais do Ibram sede, de seus museus ou programas, deverão passar pela aprovação da Assessoria de Comunicação (ASCOM) que contará com o auxílio da Coordenação de Promoção e Gestão da Marca Institucional/CPGII/DDFEM/Ibram, quando couber.

Art. 7º. O Ibram deverá ser citado ou apresentado em todo conteúdo destinado a público externo, tais como cursos à distância ou presenciais, apresentações, artigos, palestras, fóruns, seminários, outros.

Art. 8º. Todas as unidades, setores e servidores do Ibram deverão utilizar, no âmbito profissional, e-mail com o domínio @museus.gov.br.

Art. 9º. É vedado(a):

I - desenvolver logo próprio dos departamentos, coordenações ou programas do Instituto Brasileiro de Museus sem a prévia aprovação da Assessoria de Comunicação do Ibram e de forma dissociada da marca da Instituição;

II - utilizar imagens sem a autorização do autor(a) ou do detentor(a) dos direitos autorais, bem como a não utilização dos devidos créditos, ainda que as imagens tenham sido produzidas pelo próprio Ibram, museus vinculados ou servidores da Instituição;

III - utilizar imagem de pessoa(s) sem sua autorização, salvo os casos previstos em lei;

IV - criar páginas ou perfis em redes sociais para departamentos do Ibram sede ou representações regionais; e

V - vincular a marca do museu a de empresas do ramo de bebidas alcoólicas e de tabagismo e a de outras que sejam incompatíveis com a missão da instituição.

Art. 10º. A presente Portaria entre em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCELO MATTOS ARAUJO

Ministério da Educação**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.394, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 12/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201413763;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Integral de Jaboatão dos Guararapes, a ser instalada Rua Marechal Hermes da Fonseca, nº 20, Bairro Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade de Educação e Tecnologia Vieira de Jaboatão Ltda. (CNPJ 19.773.583/0001-11).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.395, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 345/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201101263;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Educação e Ciências Gerenciais de São Paulo (FECG-SP), com sede na Rua Santa Crescência, nº 443, bairro Ferreira/Butantã, Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A. (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.396, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 446/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073279;

Art. 2º Fica credenciada a Escola da Cidade - Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, com sede na Rua General Jardim, nº 65/51 - Vila Buarque, no Município de São Paulo, no Estado do São Paulo, mantida pela Associação Escola da Cidade - Arquitetura e Urbanismo. (CNPJ nº 01.843.613/0001-53).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.397, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 440/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20073128;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tupã, com sede na Rua Mandaguaris, nº 274, Centro, Município de Tupã, Estado de São Paulo, mantida pelo UNIESP S.A. (CNPJ nº 19.347.410/0001-31).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.398, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 047/2015, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201101265;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Jussara, instalada na Rodovia BR 070, Km 24, saída para a cidade de Goiás, Zona Rural, Município de Jussara, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ciências de Jussara, sediado no mesmo Município (CNPJ nº 37.622.370/0001-70).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.399, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 746/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 20076921.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Alfredo Nasser, com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no mesmo município e estado (CNPJ nº 01.460.690/0001-24).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.400, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 451/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503364;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Tecnologia da Paraíba, com sede na BR 230 KM 14, s/n, no bairro Estrada de Cabedelo, Município de Cabedelo, Estado da Paraíba, mantida pela Sociedade de Ensino Superior da Paraíba Sociedade Simples LTDA. (CNPJ nº 70.118.716/0001-73).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO



PORTARIA Nº 1.401, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 437/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201510983;

Art. 2º Fica recredenciada a Faculdade Uninassau Natal, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, nº 1.514, no bairro Capim Macio, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, mantida pela Sociedade Educacional Carvalho Gomes LTDA. (CNPJ nº 06.083.327/0001-50).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.402, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 455/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201503305;

Art. 2º Fica recredenciada a Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Rodovia Prefeito Américo Renê Gianetti, Nº 3.701, Bairro Serra Verde, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pela Universidade do Estado de Minas Gerais (CNPJ nº 65.172.579/0001-15).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição, em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017 e em polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB).

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.403, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 409/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201413917;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Minas Gerais (FAMIG) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede à Avenida do Contorno, Nº 10185, Bairro Prado, Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo CESMIG - Centro de Ensino Superior Minas Gerais Ltda - Me (CNPJ 03.418.437/0001-38).

Art. 3º As atividades presenciais serão desenvolvidas na sede da instituição e em polos EaD constantes do Cadastro e-MEC, em conformidade com o art. 16, do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017 e art. 12, da Portaria Normativa MEC nº 11, de 21 de junho de 2017.

Art. 4º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.404, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.538, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital n.º 047, de 29/06/2017, publicado no DOU em 03/07/2017, retificado no DOU em 06/07/2017, 02/08/2017 e 23/08/2017, por Unidade, Área de Conhecimento, Classe/Padrão, Carga Horária e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme abaixo:

Unidade	Área	Cargo/ Classe/ Nível	Regime de Trabalho	Candidato	Classificação
Escola de Enfermagem - EEM	Enfermagem	Assistente A, Nível 1	Dedicação Exclusiva	Renan Sallazar Ferreira Pereira	1º
				Isac Silva de Jesus	2º
				Priscilla Mendes Cordeiro	3º
				Maria Francisca de Souza Rodrigues	4º

II - ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.268, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O Vice-Reitor da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0580/2015, de 19/06/2015, publicada no Diário Oficial da União de 22/06/2015, considerando o que consta do Processo 011458/2016, resolve:

Aplicar à empresa GRÁFICA E EDITORA CAMPANATI LTDA - EPP, CNPJ nº 24.538.345/0001-61, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e 11 (onze) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2016NE800554, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 255/2016, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 15.6.

JOÃO CARLOS CARDOSO GALVÃO

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3.277, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, em conformidade com o Decreto Ministerial de 09 de julho de 2014, publicado no DOU de 10 de julho de 2014 e Resolução nº 32/2014/CS/IFS, resolve:

1. Atribuir o código FG-02 à Coordenadoria de Assistência Estudantil (COAE) do Campus Propriá.

2. Esta portaria entra em vigor nesta data.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE

PORTARIA Nº 2.999, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense, no uso das atribuições legais, resolve:

Prorrogar, por 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público para os cargos de Técnico-Administrativos, regido pelo Edital nº 146/2015, publicado no DOU em 24/07/2015 conforme segue:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 426/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201415581;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade do Centro Educacional Santa Isabel - FACESI, a ser instalada na Estrada da Branquinha, nº 299, no bairro Viamópolis, no Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Valdir Bonatto-EIRELI (CNPJ 17.364.536/0001-99).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 1.405, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 419/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507692;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário SOCIESC de Curitiba (UNISOCIESC), por transformação da Faculdade SOCIESC de Curitiba, com sede na BR 116, Km 106,5, nº 18.805, bairro Pinheirinho, no município de Curitiba, estado do Paraná, mantida pela Sociedade Educacional de Santa Catarina (CNPJ 84.684.182/0001-57).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

Edital de Abertura	Câmpus	Área	Data de Homologação no DOU
146/2015	Bagé	1 e 2	09/11/2015
146/2015	Camaquã	3	09/11/2015
146/2015	Charqueadas	4	09/11/2015
146/2015	Gravataí	5, 6 e 7	09/11/2015
146/2015	Jaguarão	8, 9 e 10	09/11/2015
146/2015	Lajeado	11	09/11/2015
146/2015	Pelotas	12, 13 e 14	09/11/2015
146/2015	Santana do Livramento	15 e 16	09/11/2015
146/2015	Sapiranga/Novo Hamburgo	17, 18, 19 e 20	09/11/2015
146/2015	Sapuçaia do Sul	21	09/11/2015
	Venâncio Aires	22 e 23	09/11/2015

ADRIANE MARIA DELGADO MENEZES

Reitora

Em exercício

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**PORTARIA Nº 1.155, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017**

CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC (Cód. E-MEC 407) - Faculdade Cenecista de Capivari - FECECAP (Cód. e-MEC 625). Pedido de qualificação como Instituição Comunitária de Educação Superior. Lei nº 12.881/2013. Portaria/MEC nº 863/2014. Deferimento

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso de suas atribuições, e considerando as disposições da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, e da Portaria nº 863, de 3 de outubro de 2014, do Ministério da Educação, e com fundamento na Nota Técnica nº 354/2017-DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica qualificada como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES) a Faculdade Cenecista de Capivari - FECECAP (Cód. e-MEC 625), mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC (Cód. E-MEC 407), CNPJ nº 33.621.384/0001-19.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 3 de novembro de 2017

Decide pelo arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.020686/2013-83.

Nº 224 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 238/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE DO SUL DA BAHIA - FASB (cód. 1790) que:

(i) Ficam revogadas as medidas cautelares aplicadas por meio do Despacho SERES/MEC nº 207, de 2013, e da Portaria SERES/MEC nº 361, de 2014;

(ii) Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.020686/2013-83, com fundamento expresso no art. 52 do Decreto nº 5.773, de 2006; e

(iii) Seja notificada do teor da decisão, atendendo ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1.480, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do magistério superior - Campus Juiz de Fora

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017 e de acordo com o Edital nº 14/2017-PROGEPE, DOU de 10/07/2017, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do(s) concurso(s) público(s) para provimento de cargos efetivos da carreira de Professor do Magistério Superior e tornar público a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE DIREITO

A.1 - DEPTO. DE DIREITO PRIVADO

A.1.1 - Concurso 15 - Processo nº. 23071.012332/2017-55 (01 Vaga)

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

Classificação	Nome	Nota
1º	CAROLINE DA ROSA PINHEIRO	7,91

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

PORTARIA Nº 1.484, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Homologa o concurso público para provimento de cargos efetivos de professor da carreira do Magistério Superior - Campus Juiz de Fora

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora, no uso de suas atribuições, e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017 e de acordo com o Edital nº 14/2017-PROGEPE, DOU de 10/07/2017, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do(s) concurso(s) público(s) para provimento de cargos efetivos da carreira de Professor do Magistério Superior e tornar público a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:

A - FACULDADE DE MEDICINA

A.1 - DEPTO. DE CLÍNICA MÉDICA

A.1.1 - Concurso 20 - Processo nº. 23071.012249/2017-86 (01 Vaga)

Classe A, Professor Auxiliar, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

Classificação	Nome	Nota
1º	JULIANO MACHADO DE OLIVEIRA	8,49
2º	LÍDIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA	6,75

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**PORTARIA Nº 979, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA, no uso de suas atribuições estatutárias e em cumprimento à Decisão Judicial referente ao processo Nº 1000377-84.2017.4.01.3300, resolve:

Retificar a Portaria Nº 678, de 10 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 16/08/2017, Seção 1, página 15.

Onde se lê:

(...)

Código: 021016

Matéria: FÍSICA

Vaga: 01

Nível: Assistente A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.006665/2017-19

1º: ANDRÉIA DOS SANTOS SIMÕES

2º: RENATO BATISTA DOS SANTOS

(...)

Leia-se:

(...)

Código: 021016

Matéria: FÍSICA

Vaga: 01

Nível: Assistente A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.006665/2017-19

1º: ANDRÉIA DOS SANTOS SIMÕES

2º: ANTONIO LAFAYETTE LINS FREIRE VASCONCEL-

3º: RENATO BATISTA DOS SANTOS

(...)

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 794, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.022360/2016-91 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 16 de fevereiro de 2018, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Jornalismo, do Centro de Comunicação e Expressão, campo de conhecimento: Radiodifusão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de, 18 de agosto de 2016 e homologado pela Portaria nº 120/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 16 de fevereiro de 2017

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 795, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.043544/2016-94 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 23 de dezembro de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Jornalismo, do Centro de Comunicação e Expressão, campo de conhecimento: Produção gráfica e visual em Jornalismo, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de, 18 de agosto de 2016 e homologado pela Portaria nº 1068/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 796, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.034992/2016-05 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 23 de dezembro de 2017, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Jornalismo, do Centro de Comunicação e Expressão, campo de conhecimento: Apuração, redação e edição em Jornalismo, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de, 18 de agosto de 2016 e homologado pela Portaria nº 1067/DDP/2016 publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2016.

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

PORTARIA Nº 797, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta no art. 12 da Portaria nº 450/MPOG/2002, de 06 de novembro de 2002, do Processo 23080.039710/2016-58 e do item 14.6 do Edital do Concurso, resolve:

Prorrogar por 12 meses, a partir de 18 de janeiro de 2018, o prazo de validade do concurso público do Departamento de Ciências Farmacêuticas, do Centro de Ciências da Saúde, campo de conhecimento: Farmácia/Química Farmacêutica Medicinal/Farmácia Clínica, Assistência e Atenção Farmacêutica, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016 de 18 de agosto de 2016, e homologado pela Portaria nº 09/DDP/2017 publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2017

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA SEI Nº 559, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017**

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais. Resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade do Concurso Público regido pelo seguinte edital:

1. Edital 053/2016 de Concurso Público realizado pela Faculdade de Matemática, na Área: Matemática, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de novembro de 2016;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARCIO MAGNO COSTA

Ministério da Fazenda**CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 1.334, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017**

O PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições, e observando o disposto no parágrafo único, do art. 19, da Lei nº 13.341 de 29 de setembro de 2016, torna público que em sua 235ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2017, resolveu:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de suas Diretorias de Benefício, de Atendimento e de Saúde do Trabalhador, que adote as medidas competentes para instituir uma estrutura de apoio administrativo que instrumentalize a atuação da Procuradoria-Geral Federal - PGF na análise dos casos passíveis de propositura de ações regressivas previdenciárias.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Conselho



BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA
EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 95.400, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Delega competência ao Coordenador da Coordenação de Informática na Gerencia Administrativa Regional em Belo Horizonte e convalida atos administrativos praticados pelo Coordenador.

O Gerente Administrativo Regional do Banco Central do Brasil em Belo Horizonte, no uso da atribuição prevista no item IV do artigo 129 do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, resolve:

Art. 1º delegar competência ao Coordenador da Coordenação de Informática da Gerência Administrativa Regional em Belo Horizonte para firmar contratos de prestação de serviços para acesso de instituições aos recursos disponibilizados pelo SISBACEN, conforme regulamento anexo à Circular 3232, de 06.04.2004.

Art. 2º Convalidar os contratos de prestação de serviços para acesso de instituições aos recursos disponibilizados pelo SISBACEN, conforme regulamento anexo à Circular 3232, de 06.04.2004, firmados pelo Coordenador da Coordenação de Informática da Gerência Administrativa Regional em Belo Horizonte após a divulgação do novo Regimento Interno do Banco Central do Brasil - portaria 84.827 de 27 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte (MG), 01 de novembro de 2017.

LUIZ CLAUDIO PORTELA FERREIRA

BANCO DO BRASIL S/A
BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA
DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO
ACIONISTA REALIZADA EM 3 DE FEVEREIRO DE 2017

I. DATA, HORA E LOCAL: Em 03 de fevereiro de 2017, às 16 horas, na sede social da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., CNPJ 30.822.936/0001-69; NIRE: 3330001980-4, situada na Praça XV de Novembro, nº 20, sala 201, Centro, Rio de Janeiro (RJ) ("Companhia"). II. MESA: Presidente: Carlos José da Costa André, Secretário: André Luiz Valença da Cruz. III. PRESENÇA: Banco do Brasil S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Antonio Mauricio Maurano. IV. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. V. ORDEM DO DIA: Eleição de membro do Conselho de Administração. VI. DELIBERAÇÃO: O acionista decidiu, em virtude da renúncia apresentada pelo Sr. Paulo Roberto Lopes Ricci, em 04.01.2017, eleger o Sr. Márcio Hamilton Ferreira, a seguir qualificado, para completar o mandato 2016/2017, esclarecido que o eleito atende às exigências legais e estatutárias: Márcio Hamilton Ferreira, brasileiro, casado, bancário, inscrito no CPF/MF sob o nº 457.923.641-68, portador da CNH nº 00039718221, expedida em 08.12.2014 pelo Departamento de Trânsito - DETRAN - RJ. Endereço: Praça XV de Novembro, 20, sala 201, Centro - Rio de Janeiro (RJ). VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária do Acionista da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., da qual eu, ass.) André Luiz Valença da Cruz, Secretário, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Carlos José da Costa André, Diretor da BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., Presidente da Assembleia, e Antonio Mauricio Maurano, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA FIEL TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO DE Nº 09, FOLHA 89. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro-DEORF - 3.186.909-2 - Felipe Barbieri Comparsi - Coordenador. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro certificou o deferimento em 11.10.2017, e o registro sob o número 00003100376. Bernardo Feijó Sampaio Berwanger - Secretário Geral.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de outubro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/4728 - 19957.002817/2016-17

Acusados	Advogados
FABIO MAZZEO	Rodrigo Soares Valverde OAB/SP nº 231.926
NEWTON FERNANDES DE ASSUMPÇÃO	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação dos acusados

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Henrique Balduino Machado Moreira, tendo em vista que as infrações imputadas ao acusado são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO os acusados no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 115/2017-CVM/SEP/GEA-3, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

Em 24 de outubro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/10215 - 19957.001215/2016-06

Acusados	Advogados
RUY BARRETO	Não constituiu advogado
RUY BARRETO FILHO	Não constituiu advogado
JARBAS ANTONIO GUEDES DE AGUIAR	Não constituiu advogado
MARIA CECILIA ANNES DIAS BARRETO	Não constituiu advogado
RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA BARRETO NETO	Não constituiu advogado
ROSA MARIA ANNES DIAS BARRETO	Não constituiu advogado
JOSÉ JOÃO MICKAEL MOYSES CAMBARERI	Não constituiu advogado

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação dos acusados

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Henrique Machado, tendo em vista que as infrações imputadas ao acusado são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO o acusado no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 100/2017-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

Em 6 de novembro de 2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/7352 - 19957.006103/2016-88

Acusados	Advogados
ANTONIO ROMILDO DA SILVA	Halan Barros Finelli OAB/SP nº 231.926
RUY BARRETO FILHO	Maria Isabel do Prado Bocater OAB/RJ nº 28.559

Assunto: Rito Simplificado - abertura de prazo para vista e manifestação dos acusados

Conforme determinado pelo Diretor-Relator Henrique Machado, tendo em vista que as infrações imputadas ao acusado são consideradas de menor complexidade, o processo em referência foi enquadrado para tramitação via Rito Simplificado. Sendo assim, nos termos do art. 38-B, §1º da Deliberação CVM nº 538/08, INTIMO o acusado no processo em referência a tomar ciência e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste despacho no Diário Oficial da União, acerca do Relatório nº 96/2017-CVM/SEP/GEA-4, elaborado em conformidade com o art. 38-B, também da Deliberação CVM nº 538/08.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA
RETIFICAÇÕES

No Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 49/13, de 21 de novembro de 2013, publicado no DOU de 27 de novembro de 2013, Seção 1, páginas 73 e 74, no item 85, coluna CNPJ - Matriz, onde se lê: " 04.333.394/0001-17 ", leia-se: " 04.333.394/0001-50 ".

No Convênio ICMS 152/17, de 19 de outubro de 2017, publicado no DOU de 26 de outubro de 2017, Seção 1, página 24, na cláusula primeira, onde se lê: "...66,66% (sessenta e seis por cento e sessenta e seis centésimos)...", leia-se: "...66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento)...".

Na ementa do Convênio ICMS 155/17, de 19 de outubro de 2017, publicado no DOU de 26 de outubro de 2017, Seção 1, página 25, onde se lê: "... municiões, sistemas de veículos automotores e videomonitoramento, ..."; leia-se: "...municiões, veículos automotores e equipamentos para emprego em sistemas de videomonitoramento, ..."

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL

SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA

COORDENAÇÃO NACIONAL DO CENTRO DE
CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS
OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 74,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.000534/0916-66, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como DEPOSITÁRIO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO, a empresa S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 58.130.089/0007-86.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.000530/0916-88, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como DEPOSITÁRIO DE MERCADORIA SOB CONTROLE ADUANEIRO, a empresa S. MAGALHÃES S.A. LOGÍSTICA EM COMÉRCIO EXTERIOR, inscrita no CNPJ sob o nº 58.130.089/0011-62.

Art. 2º. Esta certificação se restringe ao CNPJ do estabelecimento referenciado no artigo 1º.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 09.240.682/0001-84-COLUMBIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a" e "b"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 09.240.682/0001-84 atribuída à pessoa jurídica COLUMBIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP, aberta em 06.12.2007, com endereço na Trav Turmalina 9 Sala 03, Vila Ornelas, Campo Grande/MS, CEP 79004-442 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10477.720042/2017-74.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 07.08.2017, nos termos do inciso IV, § 3º, art. 47 e do art. 49 da IN RFB nº 1634 de 06.05.2016.

EDSON ISHIKAWA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CORUMBÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro de que trata a IN RFB nº 1.209, de 08 de novembro de 2011.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ, tendo em vista o disposto no § 3º do artigo 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e atendendo ao que consta nos autos do processo administrativo em referência, declara:

Art. 1º Incluído no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro o Sr LUIZ MIGUEL SERGANI COSTA, CPF nº 053.111.551-83, processo administrativo nº 10108.721212/2017-36.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ZAQUIEL SCHARDONG VETTORELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 212,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara ativa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 10, da Portaria de Delegação de Competência nº 071, de 09 de junho de 2014, publicada no DOU em 12 de junho de 2014 c/c inciso III do art. 224, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012 e nos termos do art. 80-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e, em cumprimento ao estabelecido no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e, considerando o processo administrativo nº 10010.004190/1117-34, declara:

Art. 1º - Tornar sem efeito o disposto no ADE Nº 01 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015, em relação a empresa: HUMANA COMÉRCIO DE MADEIRA LIMITADA, CNPJ 84.133.859/0001-69, em decorrência da apresentação das documentações atualizadas.

Art. 2º - Declarar ATIVA a inscrição da pessoa jurídica supramencionada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 213,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 14363.720254/2015-28, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 075.455.613-17, de PAULO ALMEIDA DE SOUZA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS, no uso das atribuições que lhe conferem o parágrafo único do art. 17, da Portaria DRF/SLS nº 112, de 5 de novembro de 2015, c/c o art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e de acordo com o art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, considerando a decisão contida no Dossiê nº 10010.034736/0917-30, declara:

Art. 1º A empresa, PARNAIBA II GERACAO DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 14.578.002/0001-77, situada à Estrada de Acesso a BR 135, s/n, Km 277, Santo Antônio dos Lopes - MA, CEP 65.730-000, faz jus à redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o Laudo Constitutivo nº 0096/2017, expedido pelo Ministério da Integração Nacional, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: PARNAIBA II GERACAO DE ENERGIA S.A;

II - CNPJ da unidade produtiva: 14.578.002/0001-77;

III - Endereço da unidade produtora: Estrada de Acesso a BR 135, s/n, Km 277, Santo Antônio dos Lopes - MA, CEP 65.730-000;

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, e com o Regulamento dos Incentivos Fiscais;

V - Condição onerosa atendida: Implantação de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Infraestrutura - Energia Elétrica. Decreto 4.213, art. 2º, inciso I;

VII - Atividade objeto da redução: Geração de Energia Elétrica;

VIII - Capacidade instalada atual do empreendimento (anual): 4.544.688 megawatt-hora/ano;

IX - Capacidade incentivada (anual): 100% da capacidade instalada;

X - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento)

XI - Início do prazo de fruição do benefício: 01/01/2017;

XII - Prazo total de fruição: 10 anos;

XIII - Término do prazo de fruição do benefício: 31/12/2026;

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0096/2017, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Cientifique-se o interessado do presente ADE.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data da sua publicação

ROOSEVELT ARANHA SABÓIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, com base na competência delegada pelo art. 1º da Portaria DRF/REC/PE nº 206, de 24 de julho de 2013, publicada no DOU de 31 de julho de 2013, e tendo em vista o inciso I do artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27/12/2013, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.518/2014, publicada no DOU de 28/11/2014 e IN RFB nº 1.583/2015, publicada no DOU de 01/09/2015, e o que consta do processo nº 10480.729365/2017-74, resolve:

Autorizar o fornecimento de 1.091.304 (um milhão, noventa e um mil, trezentos e quatro) selos de controle, tipo Uísque, cor amarela, para selagem no exterior, a empresa ASCENSUS TRADING & LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 07.635.245/0004-87, inscrita no Registro Especial de Estabelecimento Importador de Bebidas Alcoólicas sob nº 04101/086, na categoria de Importador, de acordo com os seguintes elementos abaixo discriminados.

Marca Comercial	Características do Produto	Quantidade de Unidade
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	133.152
JOHNNIE WALKER RED LABEL	Caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos	28.224
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	105.360
JOHNNIE WALKER BLACK LABEL	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos	10.356
GRAND OLD PARR	Caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade até 12 anos	82.788
WHITE HORSE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 8 anos	46.896
BLACK & WHITE	Caixas de 12 garrafas de 1.000 ml, 40 GL, idade até 12 anos	684.528

ROMERO MAYNARD DE ARRUDA FALCÃO



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 141,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 06 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 12448.726978/2017-81, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes das DIs nºs 17/0813618-7 e 17/0849416-4, com a isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA JOSÉ BONIFÁCIO - CNPJ 42.429.480/0001-50, para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - CNPJ 33.663.683/0001-16.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

RUY AFONSO LOPES SALDANHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BAURU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 25 DE OUTUBRO DE 2017

Declara a baixa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda por inexistência de fato.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 29, alínea "b", e §§ 1º e 2º, do art. 31 ambos da Instrução Normativa RFB nº 1.684, de 06 de maio de 2016, além do que consta no processo 10825.722494/2017-93, declara:

Art. 1º A baixa por inexistência de fato da pessoa jurídica denominada "BIOPETROFLEX TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA", CNPJ 11.283.756/0001-0.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 08/09/2017.

LUIZ CARLOS APARECIDO ANÉZIO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75,
DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Concede a coabitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em cumprimento ao previsto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10855.724879/2017-38, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica NARI BRASIL HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 18.191.660/0001-62, coabitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), nos termos dos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488/2007, regulamentados pelo Decreto nº 6.144/2007 e pela Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE ao contrato de prestação de serviços referente ao projeto aprovado pela Portaria nº 11, de 21/01/2016, do Ministério das Minas e Energia, publicada na página 52 do Diário Oficial da União (DOU) em 22 de janeiro de 2016, contratada diretamente pela pessoa jurídica Ribeirão Preto Transmissora de Energia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.533.006/0001-36, titular do projeto, habilitada ao REIDI através do ADE nº 315, de 18 de maio de 2016.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabitação.

Art. 4º Concluída sua participação no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente coabitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758/2007.

Art. 5º A presente coabitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ BRANCO PESSOA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 233,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Anular alteração cadastral de sócio(s) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 305, VIII da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a alteração cadastral de admissão de sócio(s) no quadro societário do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da alteração cadastral é motivada pelo vício no ato cadastral, conforme previsto no inciso II do art.. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO/DOSSIÊ: 14311.720034/2017-71
CONTRIBUINTE: FULTEC REVESTIMENTOS LTDA -

EPP
CNPJ: 72.955.644/0001-44
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 26/08/2005

PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.038087/0917-46
CONTRIBUINTE: ERVIL COMERCIO DE ROUPAS LT-

DA
CNPJ: 74.679.523/0001-42
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 18/10/2004

PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.040482/0917-99
CONTRIBUINTE: TRIANGULO COMERCIAL ITAPEVI

LTDA - ME
CNPJ: 03.306.312/0001-16
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 27/05/2011

PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.016673/1017-19
CONTRIBUINTE: GLOBAL CARGO DISTRIBUIDORA

IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
CNPJ: 00.827.582/0001-84
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 31/12/1998

PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.029765/1017-69
CONTRIBUINTE: FULTEC EMPREITEIRA DE MAO DE

OBRA LTDA - EPP
CNPJ: 45.996.980/0001-62
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 02/12/2005

PROCESSO/DOSSIÊ: 10010.030881/1017-21
CONTRIBUINTE: LDL SERVICOS EM CIRCUITO IM-

PRESSO E COMPONENTES ELETRONICOS EM GERAL LTDA - EPP
CNPJ: 02.879.874/0001-96
Data de cancelamento do ato cadastral: Efeitos a partir de 09/12/2004

GUILHERME BIBIANI NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 235,
DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Anular inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 340, III da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, bem como no artigo 35, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016, resolve:

Anular a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) dos contribuintes descritos abaixo. A anulação da inscrição é motivada pelo vício na inscrição, conforme previsto no inciso II do art. 35 e artigo 36 da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06 de maio de 2016.

PROCESSO: 10380.722591/2017-52
CONTRIBUINTE: CICERO PAULO OLIVEIRA DE FREI-

TAS 69241520310
CNPJ: 17.094.735/0001-24
PROCESSO: 13069.720450/2015-64

CONTRIBUINTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
01274193818
CNPJ: 20.763.656/0001-73

PROCESSO: 10880.723055/2015-71
CONTRIBUINTE: ZULEICA NUNES 46421084591
CNPJ: 20.833.571/0001-14

PROCESSO: 10880.723405/2015-08
CONTRIBUINTE: DINALVA DE SOUSA DANTAS
17001277568

CNPJ: 15.414.037/0001-33
PROCESSO: 10010.041612/0917-19
CONTRIBUINTE: JANAINA DA SILVA CARLOS

08871382412
CNPJ: 19.310.388/0001-55
PROCESSO: 13069.722108/2017-61

CONTRIBUINTE: FABIO RODRIGUES CORDEIRO
27062345806
CNPJ: 12.629.690/0001-21

Data de efeitos: a partir da data de abertura da inscrição

GUILHERME BIBIANI NETO

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 93,
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Declara a suspensão da imunidade tributária, no período de janeiro/2012 a dezembro/2014.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 e artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 9º e 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e artigo 123 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 19515.720686/2017-33.

Art. 1º Declara a suspensão da imunidade tributária de FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, CNPJ: 62.294.053/0001-10, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014, por inobservância ao disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal de 1988, artigo 14 do Código Tributário, e demais normas tributárias pertinentes à matéria.

Art. 2º Fica a pessoa jurídica mencionada sujeita aos lançamentos de ofício para a constituição dos créditos tributários relativos aos tributos e contribuições devidos e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, cujos fatos geradores ocorreram no período abrangido pela suspensão da imunidade tributária aqui especificada.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

MARIA INÊS KIYOKO NAGAMINE

SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL

ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS
DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Cancelam os registros especiais para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Nº 94 - Cancela, o Registro Especial de USUÁRIO - UP 08190/00337, concedido pelo ADE 0612/2010 de 24/05/10, publicado no DOU em 02/06/10-Processo 11610.003916/2002-20 ,para o estabelecimento da empresa ARISTIDES JOSÉ BARRILLI-EPP inscrita no CNPJ sob o nº03.162.919/0001-70.

Nº 95 - Cancela, o Registro Especial de IMPORTADOR IP 08190/00281, concedido pelo ADE 00339/2010 de 12/05/10 publicado no DOU em 17/05/10 Processo 10880.014817/2001-40, para o estabelecimento da empresa EDITORA SELECT LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 03.272.944/0001-06 .

Nº 96 - Cancela, o Registro Especial de USUÁRIO UP 08190/00620, concedido pelo ADE 00326/2010de 12/05/10 publicado no DOU em 17/05/10 Processo 10880.014817/2001-40, para o estabelecimento da empresa EDITORA SELECT LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 03.272.944/0001-06 .

Nº 97 - Cancela, o Registro Especial de GRÁFICA GP-08190/00589 concedido pelo ADE nº 0275/2013 de 18/11/13, publicado no DOU em 20/11/13 - Processo nº 18186.730152/2013-06 para o estabelecimento da empresa OFF SET PRESS GRÁFICOS E EDITORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 04.866.432/0001-30 .

Nº 98 - Cancela, o Registro Especial de USUÁRIO UP-08190/00063, concedido pelo ADE nº 0037/2010 de 23/04/10 publicado no DOU em 28/04/10 - Processo Nº13839.002009/2004-86 para o estabelecimento da empresa ALBATROZ ED.E PROD.LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 05.122.363/0001-13.

Nº 99 - Cancela, o Registro Especial de IMPORTADOR IP-08190/0063, concedido pelo ADE nº 0037/2010 de 23/04/10 publicado no DOU em 28/04/10 - Processo Nº13839.002009/2004-86 para o estabelecimento da empresa ALBATROZ ED.E PROD.LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o número 05.122.363/0001-13.

Nº 100 - Cancela, o Registro Especial para USUÁRIO UP-08190/1399, concedido pelo ADE 1378/10 de 03/08/10, publicado no DOU em 05/08/10-Processo nº 13811.000522/2010-99 para o estabelecimento da empresa WORDMEDIA MARKETING INTERNATIONAL LTDA -EPP inscrita no CNPJ sob nº 05.726.621/0001-70.

Nº 101 - Cancela, o Registro Especial para USUÁRIO UP 08190/01415, concedido pelo ADE 01405/10 de 11/08/10 publicado no DOU em 23/08/10-Processo nº 18186.001232/2010-08 para o estabelecimento da empresa EDITORA PLANETA MORUMBI LTDA-ME inscrita no CNPJ sob nº 07.871.622/0001-34.

Nº 102 - Cancela, o Registro Especial para USUÁRIO UP 08190/01216, concedido pelo ADE 01173/10 de 16/06/10 publicado no DOU em 22/06/10-Processo nº 11610.008245/2008-89 para o estabelecimento da empresa EDITORA ERFURT LTDA - ME inscrita no CNPJ sob nº 09.437.375/0001-98.

Nº 103 - Cancela, o Registro Especial para USUÁRIO UP 08190/01382, concedido pelo ADE 01341/10 de 14/07/10 publicado no DOU em 20/07/10-Processo nº 13811.000526/2010-33 para o estabelecimento da empresa EDITORA LISON LTDA inscrita no CNPJ sob nº 10.745.456/0001-06.

Nº 104 - Cancela, o Registro Especial para DISTRIBUIDOR DP 08190/00145, concedido pelo ADE 01487/10 de 22/10/10 publicado no DOU em 26/10/10-Processo Nº13807.003743/2010-88 para o estabelecimento da empresa DELIMA IMPORT.E COM.DE PAPEIS EIRELI-EPP inscrita no CNPJ sob nº 11.671.928/0001-14.

Nº 105 - Cancela, o Registro Especial para DISTRIBUIDOR DP 08190/00165, concedido pelo ADE 0125/13 de 02/05/13 publicado no DOU em 06/05/13-Processo Nº13807.721953/2013-02 para o estabelecimento da empresa BOTH COML DISTR.EIRELLI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 12.340.216/0001-85.

Nº 106 - Cancela, o Registro Especial para IMPORTADOR IP 08190/00640, concedido pelo ADE 0125/13 de 02/05/13 publicado no DOU em 06/05/13-Processo Nº13807.721953/2013-02 para o estabelecimento da empresa BOTH COML DISTR.EIRELLI - EPP inscrita no CNPJ sob nº 12.340.216/0001-85.

Nº 107 - Cancela, o Registro Especial para IMPORTADOR IP 08190/00632, concedido pelo ADE 0192/12 de 21/08/12 publicado no DOU em 22/08/12-Processo Nº19515.721778/2012-26 para o estabelecimento da empresa EDITORA PUBLITIME LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 14.695.055/0001-78.

Nº 108 - Cancela, o Registro Especial para USUÁRIO UP 08190/01559, concedido pelo ADE 0191/12 de 21/08/12 publicado no DOU em 22/08/12-Processo Nº11610.721605/2012-18 para o estabelecimento da empresa EDITORA PUBLITIME LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 14.695.055/0001-78.

Nº 109 - Cancela, o Registro Especial para GRÁFICA GP 08190/00592, concedido pelo ADE 0011/14 de 24/01/14 publicado no DOU em 27/01/14, Processo Nº13804.723659/2013-57 para o estabelecimento da empresa GRAVAFE SERV.GRÁFICOS E EDITORAÇÃO LTDA-EPP inscrita no CNPJ sob nº 18.597.686/0001-05.

Nº 110 - Cancela, o Registro Especial para IMPORTADOR IP 08190/0006, concedido pelo ADE 0517/10 de 18/05/10 publicado no DOU em 21/05/10-Processo Nº11610.006171/2001-70 para o estabelecimento da empresa BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº 56.990.419/0001-92.

Nº 111 - Cancela, o Registro Especial para USUÁRIO UP 08190/00014, concedido pelo ADE 0498/10 de 18/05/10 publicado no DOU em 21/05/10-Processo Nº11610.006171/2001-70 para o estabelecimento da empresa BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA inscrita no CNPJ sob nº 56.990.419/0001-92.

Nº 112 - Cancela, o Registro Especial para GRÁFICA GP 08190/00274, concedido pelo ADE 0055/10 de 22/03/10 publicado no DOU em 24/03/10 Processo Nº13807.013328/2001-41 para o estabelecimento da empresa GRÁFICA PROGRESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob nº 61.650.313/0001-80.

Nº 113 - Cancela, o Registro Especial para DISTRIBUIDOR DP 08190/00104, concedido pelo ADE 001284/10 de 22/06/10 publicado no DOU em 30/06/10 Processo Nº11610.000071/2009-97 para o estabelecimento da empresa X GRAPHICS COMÉRCIO IMPE EXP. DE PAPEIS EIRELI-ME - EPP inscrita no CNPJ sob nº 68.122.415/0001-71.

Nº 114 - Cancela, o Registro Especial para IMPORTADOR IP 08190/00527, concedido pelo ADE 001280/10 de 22/06/10 publicado no DOU em 30/06/10 Processo Nº11610.000071/2009-97 para o estabelecimento da empresa X GRAPHICS COMÉRCIO IMPE EXP. DE PAPEIS EIRELI-ME - EPP inscrita no CNPJ sob nº 68.122.415/0001-71.

Os presentes Atos Declaratórios Executivos entram em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO SHIOTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 112, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Declara o cancelamento do Ato Declaratório Executivo nº 79, 21 de agosto de 2017, publicado no DOU de 23 de agosto de 2017, relativo à exclusão de pessoa jurídica do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU, PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 336 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e considerando o que consta do processo administrativo nº 10945.721285/2017-66, declara:

Art. 1º Fica cancelado o Ato Declaratório Executivo nº 79, de 21 de agosto de 2017, publicado no DOU de 23 de agosto de 2017, de interesse da pessoa jurídica KUKA CONFEITARIA LTDA. - ME, CNPJ 20.845.655/0001-78, tendo em vista o conhecimento de fatos que levam à convicção de que não ultrapassou, no ano-calandário de 2014, o limite anual da receita bruta, proporcional a R\$ 3.600.000,00, acrescido de 20%.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune, na atividade de GRÁFICA.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LONDRINA- PR, no uso da delegação delegada pelo artigo 5º, Inciso I da Portaria DRI/LON nº 54 de 20 de agosto de 2012, publicada no DOU nº 243, de 18/12/2012, com base no Inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 203, de 14/05/2012), tendo em vista o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, combinados com os artigos 18 e 328 do Decreto nº 7.212, de 15/06/2010, que regulamenta a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e face ao que consta do Processo Administrativo nº. 10930.721829/2017-59, declara:

Art.1º. INSCRITA NO REGISTRO ESPECIAL sob o Nº GP-09102/00208, o estabelecimento abaixo indicado, que realizava operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades de Gráfica "GP":

GRÁFICA E EDITORA TNT LTDA ME CNPJ Nº 18.605.370/0001-18.

RUA MATO GROSSO, 630 - CENTRO.
CEP-86.170-000 - SERTANÓPOLIS-PR.

Art.2º. O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009.

Art.3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.

REGINALDO CEZAR CARDOSO

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

A CHEFE DA EQUIPE ADUANEIRA 3 DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 158, de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

Nome	CPF	Nº processo
NAYARA ARMACOLO	060.147.929-70	15165.723014/2017-46
CRISTIANE BORCHARDT	028.475.169-30	15165.723035/2017-61
RICARDO FONTANA COR- REA SOARES	263.336.588-47	15165.723099/2017-62

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MICHELI MITIKO MATSUNAGA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

Desalfandega recinto que menciona.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no § 1º do art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 11011.000816/2001-10, declara:

Art. 1º - Desalfandegado, por decurso de prazo, os recintos abaixo relacionados, administrados pela empresa Dufry do Brasil Duty Free Shop Ltda, CNPJ nº 27.197.888/0001-50, alfandegado nos termos do ADE SRRF10, nº 12, de 11 de agosto de 2012, publicado no DOU de 27/08/2012:

I - Loja de Embarque internacional, CNPJ nº 27.187.888/0017-18, cód. Siscomex nº 0916101-5;

II - Loja de Desembarque internacional, CNPJ nº 27.197.888/0018-07, cód. Siscomex nº 0916102-3;

III - Depósito de Loja Franca - DELOF, CNPJ nº 27.197.888/0019-80, cód. Siscomex nº 0917701-9.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 1.031, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 41871.6891 e juntada nº 0074761, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade CartaPrev - Fundo de Previdência dos Cartórios, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 1.038, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 42310.2963 e Documento SEI nº 0063557, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios Abepom Previdência, CNPB nº 2011.0024-19, administrado pela Mongeral Aegon Fundo de Pensão.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 59, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000454/2017-31 e do Parecer nº 36, de 6 de novembro de 2017, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, comumente classificadas no subitem 7325.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da Índia, e o vínculo significativo entre as exportações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

- 1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente.
- 2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO I

1. DO PROCESSO

1.1. Da petição

Em 27 de abril de 2017, a Magotteaux Brasil Ltda., doravante também denominada peticionária ou Magotteaux, protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital (SDD), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, quando originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Em 12 de maio de 2017, por meio do Ofício nº 1.308/2017/CGSC/DECOM/SECEX, solicitaram-se à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou, no dia 1º de junho de 2017, dentro do prazo estendido, tais informações.

1.2. Da investigação de subsídios acionáveis

Em 12 de maio de 2017, a Magotteaux encaminhou ao Protocolo Geral do MDIC petição de abertura de investigação de subsídios acionáveis nas exportações para o Brasil de corpos moedores, originárias da Índia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. No dia 18 de maio de 2017, a empresa apresentou tempestivamente vias impressas de anexos que deixaram de acompanhar a documentação anteriormente protocolada para que fossem juntados à petição.

Após solicitação de informações complementares à petição inicial e análise das informações fornecidas, a peticionária foi informada, por meio do Ofício nº 2.323/2017/CGMC/DECOM/SECEX, de 16 de agosto de 2017, de que a petição estava devidamente instruída, em conformidade com o § 2º do art. 26 do Decreto nº 1.751, de 1995.

Nesse sentido, a investigação de subsídios acionáveis foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 3 de julho de 2017, e encontra-se, atualmente, em curso.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 29 de junho de 2017, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, o Governo da Índia foi notificado, por meio do Ofício nº 1.852/2017/CGSC/DECOM/SECEX, encaminhado à Embaixada da Índia no Brasil, da existência de petição devidamente instruída, com vistas ao início de investigação de dumping de que trata o processo em tela.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 24, de 26 de junho de 2017, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações de corpos moedores da Índia para o Brasil, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 30 de junho de 2017, publicada no D.O.U de 3 de julho de 2017.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificaram-se do início da investigação, além da peticionária, conforme será explicitado no próximo item, o produtor/exportador indiano e os importadores brasileiros - identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB) - e o Governo da Índia, tendo sido encaminhado o endereço eletrônico no qual pôde ser obtida a Circular SECEX nº 39, de 30 de junho de 2017.

Considerando o § 4º do mencionado artigo, foi também encaminhado ao produtor/exportador e ao Governo da Índia o endereço eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados ao produtor/exportador e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Cumprido o prazo, a empresa Samarco Mineração S.A. foi considerada como parte interessada na investigação em tela, ainda que não tenha importado o produto objeto da investigação durante o período de análise de dumping. A empresa interrompeu suas atividades após acidente envolvendo o rompimento de barragem de rejeitos, no estado de Minas Gerais. No entanto, trata-se de tradicional consumidora tanto do produto objeto da investigação, como do produto similar e, por essa razão, decidiu-se por considerá-la como parte interessada na investigação, nos termos do inciso V, § 2º, art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Registre-se também que, a fim de determinar precisamente se produtos importados das origens não investigadas tratavam-se de produtos similares àquele objeto da investigação, solicitaram-se a todos os importadores, que não importaram durante o período de investigação de dumping, identificados por meio dos dados detalhados de importação da RFB, por meio dos Ofícios nºs de 1.865 a 1.881, de 6 de julho de 2017, informações acerca de todas as importações ocorridas durante o período de análise de dano, classificadas no subitem 7325.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM. Solicitaram-se dados de quantidade, país de origem, número da declaração de importação (DI) e descrição do produto. As correspondências foram juntadas aos autos confidenciais do processo, uma vez que, por não se tratarem de partes interessadas, os nomes e endereços das referidas empresas não puderam ser classificados como informações restritas.

Ainda com relação às importações das outras origens, solicitaram-se, por meio do questionário do importador, enviado aos importadores do produto objeto da investigação e à empresa Samarco, informações acerca das importações do produto similar de todas as origens, exceto Índia, durante todo o período de análise de dano. Ademais, solicitou-se à Magotteaux, por meio do Ofício nº

2.606/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 13 de setembro de 2017, informações adicionais acerca das importações de corpos moedores originárias do Chile.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Dos importadores do produto objeto da investigação

A totalidade dos importadores do produto objeto da investigação responderam ao questionário do importador. As empresas Vale S.A. e Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado, após apresentação das devidas solicitações e justificativas para a extensão do prazo. Ademais, a Samarco Mineração S.A. respondeu ao questionário e, apesar de ter interrompido suas atividades durante o período de análise de dumping, prestou informações acerca de suas operações de importação de corpos moedores de P1 a P4.

Para todos os importadores foram solicitadas informações complementares às respostas apresentadas, as quais foram apresentadas dentro do prazo estabelecido.

1.6.2. Dos outros importadores

Quanto aos importadores das demais origens, a Salobo Metais S.A., empresa relacionada à Vale, protocolou, por meio do SDD, resposta à solicitação de informações e, além de apresentar informações acerca das suas importações de corpos moedores de P1 a P5, esclareceu ser parte relacionada da empresa Vale S.A. Ademais, as empresas [confidencial], apresentaram, por meio de mensagem eletrônica, resposta à solicitação de informações sobre as importações de corpos moedores. A empresa [confidencial] protocolou documentos impressos relativos à sua resposta, por meio dos quais informou não ter importado corpos moedores similares ao produto objeto da investigação no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016.

Diante das informações prestadas, foram solicitadas informações complementares às empresas Salobo Metais S.A. e [confidencial], as quais foram respondidas, respectivamente, por protocolo no SDD e mensagem eletrônica.

Ressalte-se que todas as repostas das empresas importadoras de corpos moedores originários de todas as origens, exceto Índia, foram juntadas aos autos confidenciais do processo e incorporadas às análises da evolução das importações brasileiras de corpos moedores, constantes do item 5 deste Documento.

Por fim, cumpre ressaltar que, a indústria doméstica apresentou, tempestivamente, resposta à solicitação de informações adicionais, acerca das suas importações de corpos moedores originários do Chile.

1.6.3. Do produtor/exportador

O único produto/exportador identificado do produto objeto da investigação, a empresa AIA Engineering Ltd., doravante denominada AIA, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado, após a devida solicitação e justificativa para a extensão do prazo apresentada pela empresa. Ressalte-se que a referida resposta incorporou informações relativas às empresas relacionadas Westcast Steels Ltd., produtora indiana de corpos moedores, e Vega Industries (Middle East) FZC, trading company localizada nos Emirados Árabes Unidos, por meio da qual foram realizadas todas as exportações para o Brasil durante o período de análise de dumping.

Após a análise das respostas ao questionário, por meio do Ofício nº 2.646/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 2 de outubro de 2017, foram solicitadas informações complementares àquelas fornecidas na resposta ao questionário, com prazo para resposta até 25 de outubro de 2017. Na ocasião, as empresas também foram notificadas de que determinadas informações fornecidas em resposta ao questionário não foram aceitas, nos termos do art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido dada oportunidade de manifestação às mencionadas empresas.

Ressalte-se que a AIA solicitou prorrogação do prazo para resposta à solicitação de informações complementares ao questionário e o prazo estipulado apresentação das referidas informações é posterior à data considerada para fins de determinação preliminar.

1.7. Da verificação in loco na indústria doméstica

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos do DECOM realizaram verificação in loco nas instalações da Magotteaux, em Contagem - MG, no período de 10 a 14 de julho de 2017, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Foram cumpridos os procedimentos previstos nos roteiros de verificação, encaminhados previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

As informações fornecidas pela empresa ao longo da verificação foram consideradas válidas, depois de realizadas as correções pertinentes. Ressalte-se, com relação aos indicadores da indústria doméstica constantes deste Documento, que não foram realizadas alterações dos dados apresentados na petição e nas informações complementares.

A versão restrita do relatório de verificação in loco consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

1.8. Do pedido de aplicação de direitos provisórios

Em manifestação protocolada em 6 de outubro de 2017, a peticionária solicitou a aplicação de direito antidumping provisório sobre as importações de corpos moedores originárias da Índia. Segundo a peticionária, as importações investigadas teriam aumentado de forma significativa desde o encerramento de P5, agravando o cenário de concorrência a preços de dumping e subsídios causadores de dano à indústria doméstica. Analisando-se o período de janeiro a setembro, dos anos de 2016 e 2017, teria havido um crescimento de 40% nas exportações de corpos moedores da AIA para o Brasil nos anos de 2016 e 2017.

Segundo informou, a [confidencial], e teria representado mais de [confidencial] das vendas do produto similar doméstico no mercado brasileiro em P5. A participação da indústria doméstica nas compras pela referida empresa teria caído de [confidencial]% para [confidencial]% de 2016 para 2017, no período acumulado de janeiro a setembro, fato esse que corroboraria a necessidade de aplicação de direito provisório.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do Regulamento Brasileiro. Recorde-se que tais prazos servirão de parâmetro para o restante da investigação em tela:

Disposição legal Decreto n.º 8.058/2013	Prazos	Datas previstas
Art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação.	15/01/2018
Art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos.	05/02/2018
Art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final.	26/02/2018
Art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo.	19/03/2018
Art. 63	Expedição, pelo DECOM, do parecer de determinação final.	03/04/2018

Cumprido o prazo para recebimento de informações a serem consideradas nesta Determinação Preliminar se encerraria no dia 91 da investigação, qual seja, 2 de outubro de 2017. No entanto, devido a problemas técnicos no Sistema DECOM Digital, o referido prazo foi estendido para o dia 18 de outubro de 2017. Nesse sentido, o prazo de elaboração da determinação preliminar, previsto no art.

65, do Decreto 8.058, de 2013, também foi estendido, a fim de possibilitar a incorporação das informações prestadas pelas partes interessadas. Ressalte-se que o prazo original encerrar-se-ia no dia 31 de outubro de 2017 e foi estendido para 6 de novembro de 2017.

Por fim, cumpre mencionar que se solicitou anuência para a realização de verificação in loco na produtora/exportadora indiana no período de 11 a 15 de dezembro de 2017, por meio do Ofício nº 2.715/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 11 de outubro de 2017, e o prazo de resposta da empresa é posterior à data até a qual os argumentos apresentados no processo foram considerados neste Documento. Cumpre ainda ressaltar que a realização da verificação in loco está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, sendo possível, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, o cancelamento da visita e a utilização da melhor informação disponível, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação são os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, exportados da Índia para o Brasil.

O produto é genericamente conhecido como corpos moedores para moinho ou bolas para moinho. Trata-se de corpo metálico, em formato esférico, produzido a partir de ferro-cromo ou aço-cromo, de elevada dureza superficial e volumétrica. As principais matérias-primas do produto são o ferro-gusa, o ferro-cromo de baixo carbono e o ferro-cromo de alto carbono, podendo ou não serem utilizadas sucatas (scrap) ferrosas, de aço inoxidável, entre outros materiais que contenham as ligas em questão.

Os corpos moedores com os percentuais de cromo e diâmetros indicados são utilizados, principalmente, na moagem de minérios. Eles são colocados nos moinhos, que, quando acionados, movimentam os corpos moedores. Estes, por sua vez, reduzem, por impacto, cisalhamento e abrasão, o tamanho dos minérios, preparando-os para as etapas posteriores do beneficiamento.

Além da moagem de diversos tipos de minério - minério de ferro, ouro, cobre, níquel, fosfato, bauxita - em certos casos especiais, o produto pode ser utilizado na moagem de calcário e na indústria cimenteira. Deve-se ressaltar que, segundo a peticionária, para cada aplicação, existe uma liga e um tamanho de bolas que apresenta melhor custo benefício, determinando a opção dos clientes. Tal custo benefício seria definido pela relação entre preço do produto e desgaste e, uma vez definido o corpo moedor de melhor custo benefício para determinada aplicação, haveria relativa estabilidade em termos de sua utilização, inibindo sua substituição.

Para aplicações que resultam em maior abrasão e corrosão, a tendência é aumentar o percentual de cromo na liga, de forma a reduzir o desgaste. Ao mesmo tempo, o percentual de cromo a ser definido é limitado pelo impacto esperado, já que a adição de cromo tende a fragilizar o corpo moedor.

Com relação ao processo produtivo, a primeira etapa é representada pela fase de enformamento, que consiste na seleção e pesagem da matéria-prima, transporte aos fornos (normalmente, a carvão ou elétricos) e fusão do material. O material em estado líquido é transportado e inicia-se, então, a fase de moldagem.

A moldagem consiste na fabricação do molde e no derramamento das ligas em estado liquefeito para o interior dos moldes, preenchendo-os. A operação de preenchimento das cavidades nos moldes é denominada vazamento. Posteriormente, é feita a desmoldagem, que resulta na produção do "cacho" de bolas, que consiste em estrutura metálica com as bolas, canal e massalote.

Por fim, o cacho é transportado a um moinho de quebra, onde o produto (os corpos moedores) é separado do restante do cacho. Após a quebra do cacho, o produto passa por tratamento térmico, que inclui aquecimento e resfriamento, de forma a permitir ao produto adquirir as propriedades desejadas. O tratamento térmico é aplicado ao produto com o objetivo de aumentar sua dureza. A definição da dureza de uma liga se dá em função da resistência desejada à abrasão e ao impacto para uma dada aplicação.

As fases do processo produtivo podem ser resumidas conforme o seguinte fluxograma:

Pesagem e seleção das matérias primas >>>> Enformamento >>>> Moldagem >>>> Vazamento >>>> Desmoldagem >>>> Quebra (do cacho) >>>> Tratamento térmico >>>> Embalagem

Conforme informado pela peticionária, o produto objeto da investigação não está sujeito a normas ou regulamentos técnicos.

Com relação aos canais de distribuição, com base nos principais importadores do produto identificados nos dados fornecidos pela RFB, conclui-se tratar-se de vendas diretas a usuários industriais.

Conforme informações prestadas por ocasião da resposta ao questionário do produtor/exportador, a AIA corroborou as informações inicialmente apresentadas pela peticionária na descrição do processo produtivo do produto objeto da investigação. Segundo a produtora/exportadora, suas principais fases de produção coincidem com aquelas descritas anteriormente. Ademais, segundo a produtora indiana, as principais matérias-primas utilizadas na fabricação do produto objeto da investigação são ferro-cromo, ferro e sucatas (steel scrap) e, no que tange a canais de distribuição, o produto é vendido, na maior parte dos casos, para usuários industriais.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado no Brasil são os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm, com características semelhantes às descritas no item 2.1.

Segundo informações apresentadas na petição, e confirmadas por meio de verificação in loco, os corpos moedores fabricados no Brasil apresentam as mesmas aplicações, características e rota tecnológica do produto importado da Índia. Ademais, são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, apresentam alto grau de substitutibilidade, são vendidos por meio de canais de distribuição análogos e não estão sujeitos a normas e regulamentos técnicos.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

Os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo são normalmente classificados no item 7325.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) - outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, esferas e artigos semelhantes, para moinhos.

A alíquota do Imposto de Importação para o referido subitem tarifário se manteve em 18% no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016. Cabe destacar que o subitem é objeto das seguintes preferências tarifárias, concedidas pelo Brasil/ Mercosul, que reduzem a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre o produto analisado:

Preferências Tarifárias		
Pais/Bloco	Base Legal	Preferência Tarifária
Mercosul	ACE-18 - Mercosul	100%
Bolívia	ACE-36 - Mercosul-Bolívia	100%
Chile	ACE-35 - Mercosul - Chile	100%
Colômbia	ACE-59 - Mercosul-Colômbia	100%
Cuba	ACE-62 - Mercosul - Cuba	100%
Equador	ACE-59 - Mercosul - Equador	100%
Israel	FTA - Mercosul - Israel	100%
Peru	ACE-58 - Mercosul - Peru	100%

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme constante dos autos do processo, o produto objeto da investigação e o produto fabricado no Brasil:

(i) são produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam ferro-gusa, ferro-cromo de baixo carbono e ferro-cromo de alto carbono, podendo ou não serem utilizadas sucatas (scrap) ferrosas, de aço inoxidável, entre outros materiais que contenham as ligas em questão;

(ii) apresentam as mesmas características físicas (e químicas): são corpos metálicos, em formato esférico, produzidos a partir de ferro-cromo ou aço-cromo, de elevada dureza superficial e volumétrica;

(iii) são produzidos segundo processo de fabricação semelhante, sendo composto pelas fases de pesagem e seleção das matérias-primas, enformamento, moldagem, vazamento, desmoldagem, quebra do cacho, tratamento térmico e embalagem;

(iv) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na moagem de minérios, de calcário e na indústria cimenteira;

(v) apresentam alto grau de substitutibilidade, visto que são fabricados a partir das mesmas matérias-primas, apresentam características físicas e composição química similares, possuem processos produtivos equivalentes e usos e aplicações comuns;

(vi) são vendidos por meio de canais de distribuição análogos, pois, conforme informações constantes dos autos do processo, são vendidos diretamente para os mesmos clientes, que são usuários industriais;

(vii) não estão submetidos a normas e regulamentos técnicos.

2.5. Das manifestações acerca da similaridade

Em manifestação protocolada em 15 de setembro de 2017, as empresas AIA Engineering, Vega Industries (Middle East) FZC, Vega UK e Welcast Steels Ltd. apresentaram, conjuntamente, resposta ao questionário do produtor/exportador. Em sua resposta ao questionário, as empresas argumentaram que os corpos moedores aplicados na indústria cimenteira e de mineração não seriam comparáveis, e não poderiam ser considerados similares.

As empresas afirmaram que, apesar de o processo produtivo ser similar, a composição química dos corpos moedores destinados a cada um dos mercados seria diferente, notadamente com relação ao conteúdo de cromo. O produto destinado ao mercado cimenteiro requeria maior resistência a impacto, enquanto que para o produto destinado ao mercado de mineração a resistência à abrasão e à corrosão seriam fatores mais importantes.

Em manifestação protocolada em 6 de outubro de 2017, a peticionária afirmou que o produto objeto de investigação e o produto similar são definidos conforme suas características (produto, material, percentual de cromo contido e diâmetro) e não conforme seus mercados/aplicações. Segundo afirmou a peticionária, a AIA pretendia restringir a definição do produto de acordo com sua aplicação, excluindo da análise produtos, cuja definição seria idêntica.

2.6. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre esclarecer que as manifestações da AIA acerca do produto prestam-se a um duplo propósito: questionam a similaridade dos corpos moedores utilizados na indústria de mineração e cimenteira e, subsidiariamente, apontam a necessidade de se levar em consideração o mercado de destinação do produto para fins de justa comparação e cálculo da margem de dumping. Esta seção se ocupa tão somente dos aspectos de similaridade. A avaliação do argumento sobre a comparabilidade entre o valor normal e o preço de exportação consta do item 4.2 deste Documento.

Na definição do produto, foi apontado que os corpos moedores investigados e o similar nacional têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados, dentre outras aplicações, na moagem de minérios, de calcário e na indústria cimenteira. Os importadores indicaram outras possíveis aplicações do produto, como na construção civil, informação confirmada pela peticionária, ainda que esta tenha destacado que menos de [confidencial]% de suas vendas do produto similar fabricado no Brasil tenha sido destinado a esse mercado.

A AIA afirmou que os corpos moedores destinados ao mercado de mineração e ao mercado cimenteiro possuiriam conteúdo de cromo distintos, determinados de acordo com as características de durabilidade, sendo que o produto destinado ao mercado cimenteiro requeria maior resistência a impacto, enquanto para o produto destinado ao mercado de mineração a resistência à abrasão e à corrosão seriam fatores mais importantes. Ocorre que, pela análise da resposta ao questionário do produtor/exportador, foi constatado que produtos com o mesmo percentual de cromo e mesmas dimensões podem ser utilizados em ambos os mercados.

A cotização das informações apresentadas pela AIA e suas relacionadas corrobora essa conclusão. A exportadora Vega ME exportou o produto classificado pelo CODIP [confidencial] tanto para o mercado de mineração, quanto para o mercado cimenteiro. Em sua resposta ao questionário do exportador, a empresa sugeriu a inclusão do mercado de aplicação no CODIP exatamente para diferenciar corpos moedores de mesmo diâmetro e conteúdo de cromo de acordo com o mercado de destinação. Dessa forma, o que se constata pela cotização das provas acostadas aos autos é que corpos moedores de idênticas características podem ser utilizados pelo mercado de mineração e pelo mercado cimenteiro.

2.7. Da conclusão a respeito da similaridade

O art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, dispõe que o termo "produto similar" será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Dessa forma, diante das informações apresentadas e da análise constante no item 2.4 deste Documento, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que o produto produzido no Brasil é similar ao produto objeto da investigação, nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

Tendo em vista que a peticionária consiste na única produtora nacional do produto similar doméstico, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de corpos moedores da empresa Magotteaux Brasil Ltda., a qual representa a totalidade da produção nacional do produto similar doméstico.

4. DO DUMPING

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

Na presente análise, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2016, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores, originárias da Índia.

4.1. Do dumping para efeitos de início da investigação

4.1.1. Do valor normal

De acordo com o art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "valor normal" o preço do produto similar, em operações comerciais normais, destinado ao consumo no mercado interno do país exportador.

Neste contexto, para fins de início da investigação, apurou-se o valor normal da Índia, em conformidade com o que prevê o inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a partir do custo de produção na Índia, acrescido de razoável montante a título de despesas gerais, administrativas, comerciais e lucro. Para fins de construção do valor normal, foram utilizadas fontes públicas de informação, sempre



que possível. Para itens não disponíveis publicamente, recorreu-se à estrutura de custos da empresa Magotteaux. A metodologia completa de apuração do valor normal foi apresentada no Parecer DECOM nº 24, de 2017.

Dessa forma, o valor normal alcançou, para fins de início da investigação, US\$ 1.950,05/t (mil, novecentos e cinquenta dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada), na condição entregue ao cliente.

4.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto investigado, é o valor recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto investigado.

Para fins de apuração do preço de exportação de corpos moedores da Índia para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro efetuadas no período de investigação de indícios de dumping, ou seja, as exportações realizadas de janeiro a dezembro de 2016. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme item 5.1.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
19.426,64	13.732,0	1.414,70

4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal da Índia, como explicitado no item 4.1.1, foi apurado na condição entregue ao cliente e o preço de exportação, conforme explicitado no item 4.1.2, na condição FOB. Dessa forma, considerou-se para fins de início da investigação, que o frete pago pela AIA Engineering para deslocar o produto da fábrica até o cliente indiano seria equivalente ao frete pago pela empresa no transporte do produto investigado da fábrica até o porto.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a Índia ao início da investigação.

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.950,05	1.414,70	535,35	37,8%

4.1.4. Das manifestações acerca do dumping para efeito de início da investigação

Em manifestação protocolada em 11 de setembro de 2017, a Vale afirmou que não haveria a prática de dumping nas exportações de corpos moedores originárias da Índia, na medida em que os preços praticados pela Magotteaux, por meio de sua relacionada na Tailândia, seriam semelhantes aos preços ofertados pela produtora indiana.

4.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à manifestação da Vale, em que a empresa compara os preços de exportação da Índia com os preços de exportação da Tailândia, cumpre ressaltar que a prática de dumping é definida como a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. Não cabe, portanto, a comparação entre preços de exportação de produtos de países distintos.

4.2. Do dumping para efeitos de determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2016, a fim de se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de corpos moedores, originárias da Índia.

A AIA Engineering apresentou resposta tempestiva ao questionário do produtor/exportador. A referida resposta incorporou informações relativas às empresas relacionadas Welcast Steels Ltd., produtora indiana de corpos moedores e Vega Industries (Middle East) FZC, trading company localizada nos Emirados Árabes Unidos, por meio da qual foram realizadas todas as exportações do produto investigado para o Brasil, durante o período de análise de dumping. Ressalte-se que não houve vendas de produto objeto da investigação, fabricado pela empresa relacionada Welcast, ao longo do período de investigação de dumping. Ademais, foram apresentados dados relativos à empresa Vega UK, cuja atuação não se relaciona à produção ou comercialização do produto objeto da investigação.

Cumpre ressaltar que as conclusões apresentadas neste Documento refletem as informações apresentadas pelas empresas em resposta ao questionário do produtor/exportador. Ressalte-se, a esse respeito, que foram solicitadas informações complementares à referida resposta, cujo prazo estipulado é posterior à data considerada neste Documento. Cumpre ressaltar, ainda, que todos os dados fornecidos pela produtora/exportadora e suas empresas relacionadas serão submetidos a procedimento de verificação in loco.

4.2.1. Do valor normal

Conforme informações prestadas pela AIA Engineering em resposta ao questionário do produtor/exportador, não há vendas do produto similar no mercado interno indiano. Nesse sentido, nos termos do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado ou no valor construído, a partir do custo de produção no país de origem declarado.

Para fins de determinação preliminar, decidiu-se por utilizar o valor construído, a partir do custo de produção reportado pela AIA, acrescido de despesas gerais e administrativas, despesas financeiras e lucro. Dessa forma, partiu-se do custo total reportado pela empresa, o qual representa o seu custo de manufatura acrescido de despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras.

O custo de manufatura da empresa indiana representa a soma dos custos variáveis, mão de obra e custos fixos. Dentre os custos variáveis, destacam-se todas as matérias-primas, cujas principais consistem em sucatas e ligas de ferro, utilidades, representadas pela energia elétrica e outros custos variáveis, que incluem, dentre outros itens, gastos com combustível utilizado na fase de tratamento térmico. Há ainda os custos de mão de obra direta e indireta e, por fim, os custos fixos, que se subdividem em depreciação e outros custos fixos, dentre os quais destacam-se gastos com manutenção da fábrica.

Cumpre ressaltar que o custo de produção da empresa foi apresentado por CODIP e, a partir do custo de cada tipo de produto, efetuou-se ponderação de acordo com a quantidade de cada tipo de produto exportado. Nesse sentido, ressalte-se que a empresa fabrica [confidencial]. Já a Welcast, empresa produtora indiana relacionada à empresa AIA, por outro lado, fabricou [confidencial], ao longo do período de investigação de dumping. [confidencial].

Com relação às despesas gerais e administrativas e despesas/receitas financeiras, a metodologia de cálculo se deu com base nos balancetes contábeis da empresa. Após identificar as contas contábeis relativas a tais despesas, calculou-se sua participação sobre o custo do produto vendido. As despesas gerais e administrativas representaram [confidencial]% do custo do produto vendido no período de investigação de dumping, enquanto que as despesas/receitas financeiras representaram [confidencial]%. Os percentuais auferidos foram então aplicados ao custo de manufatura de cada um dos CODIPs fabricados pela empresa.

Ressalte-se que não foram somados ao custo total da empresa valores relativos a despesas de venda, uma vez que buscou-se auferir valor normal construído na condição ex fabrica. Ademais, o custo apresentado pela empresa encontra-se líquido do custo de embalagem. Dessa forma, ao custo total de cada tipo de produto, somaram-se apenas valores referentes à margem de lucro auferida pela empresa. Nesse sentido, partiu-se da rubrica relativa ao lucro antes da tributação, constante dos demonstrativos de resultado da empresa e apurou-se o percentual referente à participação do lucro sobre a receita líquida total da empresa.

Cumpre ressaltar que o ano fiscal indiano corresponde aos doze meses entre abril e março, de modo que a empresa forneceu os demonstrativos financeiros referentes aos anos fiscais encerrados em março de 2016 e março de 2017.

No entanto, não foram fornecidos os balancetes relativos ao período de investigação de dumping (janeiro a dezembro de 2016). Por essa razão, para fins de determinação preliminar, estimou-se a margem de lucro do período de janeiro a dezembro de 2016, com base na ponderação dos percentuais auferidos para os anos fiscais de 2016 e 2017, de modo que se considerou o lucro médio mensal do ano encerrado em março de 2016 como sendo referente aos três primeiros meses do período de investigação, e o lucro médio mensal do ano encerrado em março de 2017, como sendo relativo aos demais meses do período. A partir da metodologia descrita, apurou-se margem de lucro de [confidencial]%.

Ressalte-se que, por meio do Ofício nº 2.646/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 2 de outubro de 2017, notificou-se a empresa acerca das informações faltantes e conferiu prazo para que a exportadora fornecesse os balancetes referentes ao período de investigação de dumping, a fim de que se possa calcular, para fins de determinação final, o lucro auferido no período de janeiro a dezembro de 2016.

Por fim, cumpre destacar que os dados da AIA foram reportados em rúpias indianas. Para fins de conversão do valor normal para dólares estadunidenses, utilizou-se a paridade diária média da moeda indiana em relação ao dólar do período de investigação de dumping, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, qual seja, 67,1921 rúpias indianas para cada dólar estadunidense.

Nesse contexto, o valor normal construído para a Índia na condição ex fabrica, ponderado pela quantidade exportada de cada tipo de produto, alcançou US\$1.610,84/t (mil seiscentos e dez dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada).

4.2.2. Do preço de exportação

Conforme informações prestadas pela AIA em resposta ao questionário do produtor/exportador, todas as exportações do produto objeto da investigação, durante o período de investigação de dumping, foram realizadas por intermédio da empresa Vega Industries (Middle East) FZC, doravante denominada Vega, trading company relacionada, localizada nos Emirados Árabes Unidos.

Dessa forma, o preço de exportação da AIA foi apurado a partir dos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação exportado ao Brasil pela Vega, de acordo com o contido no art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013, segundo o qual, na hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

A reconstrução do preço de exportação visa a retirar o efeito da trading relacionada sobre as exportações da AIA para o Brasil. Nesse sentido, foram deduzidos do preço de venda da Vega, reportado em resposta ao questionário do produtor/exportador, valores a título de despesas gerais e administrativas, despesas de venda e margem de lucro, referentes ao exportador relacionado (Vega).

Cumpre ressaltar que os valores das despesas gerais e administrativas e despesas de venda foram calculados a partir das informações prestadas pelas próprias empresas. No entanto, com relação à margem de lucro auferida pela Vega, não foram utilizados os dados da empresa, uma vez que se considera que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a referida margem de lucro.

Com relação às despesas gerais e administrativas e despesas de vendas da Vega, para fins de determinação preliminar, calculou-se, a partir dos demonstrativos financeiros da empresa, a participação das referidas despesas sobre a receita líquida de vendas. Cumpre ressaltar, a esse respeito que, da mesma forma que a empresa produtora indiana, a Vega utiliza ano fiscal que corresponde aos doze meses entre abril e março e não foram fornecidos, em reposta ao questionário do produtor/exportador, os demonstrativos referentes aos anos fiscais de 2016 e 2017.

Dessa forma, diante da ausência dos balancetes relativos ao período de investigação de dumping estimou-se, para fins de determinação preliminar, as despesas incorridas no período de janeiro a dezembro de 2016, com base na ponderação dos percentuais auferidos para os anos fiscais de 2016 e 2017, de modo que se considerou os valores médios mensais incorridos no ano fiscal encerrado em março de 2016 como sendo referentes aos três primeiros meses do período de investigação, e os valores médios mensais incorridos no ano fiscal encerrado em março de 2017, como sendo relativo aos demais meses do período.

Com base na metodologia descrita acima o percentual auferido a título de despesas de venda foi [confidencial]%, enquanto que o percentual relativo às despesas gerais e administrativas foi [confidencial]%.

Ressalte-se que, por meio do Ofício nº 2.646/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 2 de outubro de 2017, notificou-se a empresa acerca das informações faltantes e conferiu prazo para que a exportadora fornecesse os balancetes referentes ao período de investigação de dumping, a fim de que se possa calcular, para fins de determinação final, as despesas incorridas no período de janeiro a dezembro de 2016.

Além das despesas gerais, administrativas e de venda, deduziu-se do preço de exportação da empresa Vega percentual referente ao lucro por ela auferido no período de investigação de dumping. A esse respeito, como mencionado anteriormente, considerou-se que o relacionamento entre as empresas poderia impactar a margem de lucro auferida pela própria Vega, de modo que suas informações não foram consideradas.

Nesse sentido, a margem de lucro foi obtida a partir das demonstrações financeiras do exercício de 2016 da trading company Li & Fung Limited, publicadas na Bolsa de Valores de Hong Kong, e alcançou 1,8%. A Li & Fung Limited é uma empresa multinacional, com sede em Hong Kong, que atua em três ramos de negócios interligados - trading, logística e distribuição e é listada na Bolsa de Valores de Hong Kong desde 1992.

Cumpre ressaltar que se buscou identificar trading company com sede nos Emirados Árabes, que pudesse dar indicação de margem de lucro auferida naquele país, por empresa distribuidora não relacionada, sem, no entanto, encontrar empresa cujos demonstrativos financeiros fossem disponibilizados ao público. Ademais, não se obteve sucesso com a busca por empresas com atividades semelhantes sediadas na Índia, na medida em que não se achavam disponíveis os dados financeiros das empresas identificadas. Dessa forma, para fins de determinação preliminar, os dados da Li & Fung Limited foram considerados adequados, devido ao acesso abrangente às suas informações financeiras, por meio do sítio eletrônico da empresa. Ademais, considerou-se o percentual relativo à margem de lucro desta empresa bastante conservador, sendo, inclusive, [confidencial].

Após as deduções descritas acima, foi obtido o valor FOB das operações de exportação da AIA para o Brasil, por meio da neutralização dos efeitos de sua trading relacionada sobre os preços praticados nessas operações. A fim de auferir o valor ex fabrica das referidas operações, foram ainda deduzidos os valores referentes às despesas de venda incorridas pela produtora indiana.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que alguns valores alocados às operações de venda reportadas, pela AIA, na resposta ao questionário do produtor/exportador não foram aceitos, devido à necessidade de explicações adicionais acerca da natureza das despesas e das metodologias de cálculo utilizadas. Nesse sentido, não foram aceitos, para fins de determinação preliminar, os valores relativos às despesas de frete e às despesas indiretas de vendas. Ressalte-se que a empresa foi notificada, por meio do ofício nº 2.646/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 2 de outubro de 2017, de que as informações não haviam sido aceitas e conferiu-se prazo para que fossem apresentados os esclarecimentos necessários à validação dos dados.

Dessa forma, para fins de determinação preliminar, utilizaram-se dos valores reportados no Apêndice de exportações da AIA para a Vega, apenas os relativos ao custo de embalagem, que alcançaram INR [confidencial]. O valor total de custo de embalagem auferido por meio do Apêndice de vendas da empresa foi convertido de rúpias indianas para dólares estadunidenses, por meio da paridade diária média de 2016 (67,1921), e, após cálculo da despesa unitária ([confidencial]), deduziram-se os valores dessa despesa das operações de venda da Vega para o Brasil.

Com relação às demais despesas de venda, não foi possível, por meio dos demonstrativos financeiros da empresa, identificar valores referentes às despesas de venda incorridas, uma vez que as rubricas deles constantes totalizam despesas de diferentes naturezas. Por essa razão, para fins de determinação preliminar, partiu-se de anexo da resposta ao questionário, referente a balancete de despesas da empresa, por meio do qual é possível identificar as diversas contas contábeis, seus saldos e classificações. Ressalta-se que, como melhor informação disponível, para fins de determinação preliminar, consideraram-se despesas de venda todas aquelas contabilizadas nas contas classificadas como: "[confidencial]".

Calculou-se então a participação do valor total auferido por meio dos saldos das contas de despesa classificadas nas referidas categorias, de INR [confidencial], sobre a receita líquida total da empresa relativa ao período de investigação de dumping, extraída dos demonstrativos financeiros da AIA, e o percentual auferido foi [confidencial]%.

Ressalte-se que, da mesma forma que os demais dados extraídos dos demonstrativos da Vega e da AIA, os valores da receita de vendas foram ponderados a fim de refletirem o período de investigação de dumping. Isso porque o ano fiscal indiano corresponde ao período de abril a março e a empresa não apresentou balancetes contábeis completos, correspondentes ao período de janeiro a dezembro de 2016.

Por fim, foram ainda realizadas deduções relativas aos custos de oportunidade referentes às exportações do produto objeto da investigação. Deduziu-se, nesse sentido, do preço de exportação da Vega valor relativo ao custo financeiro incorrido por ela durante o período de investigação de dumping. O referido custo foi calculado tomando-se por base taxa de juros informada pela empresa em resposta ao questionário do produtor/exportador e a diferença de dias entre a data da venda e a data do pagamento, relativa às operações de exportação reportadas.

Já a despesa de manutenção de estoque foi calculada a partir da taxa de juros relativa a empréstimos de curto prazo e do número médio de dias em estoque, informados pela AIA, bem como do custo de manufatura relativo ao tipo de produto vendido em cada uma das operações reportadas pela produtora indiana. A fim de alocar a referida despesa às operações de exportação da Vega, calculou-se valor unitário, o qual precisou ser convertido de rúpias indianas para dólares estadunidenses, com base na paridade diária média da moeda indiana em relação ao dólar do período de investigação de dumping, extraída do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, de 67,1921.

Considerando todo o exposto, o preço de exportação da AIA, na condição ex fabrica alcançou US\$ 1.211,78 /t (mil, duzentos e onze dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por toneladas).

4.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping consiste na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que a comparação entre o valor normal e o preço de exportação da AIA Engineering levou em consideração os diferentes tipos do produto. A margem de dumping foi apurada pela diferença de entre o valor normal e o preço de exportação de cada tipo de produto, e essa diferença foi, por sua vez, ponderada pela quantidade exportada de cada tipo de produto, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Margem de Dumping			
Tipo do produto	Volume exportado (t) (A)	VN - PX ¹ (t) (B)	A x B
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]	[confidencial]
Total	16.946,00	399,07	6.762.578,09

A tabela a seguir resume o cálculo realizado e as margens de dumping, absoluta e relativa, apuradas para a AIA:

Margem de Dumping			
Valor Normal US\$/t	Preço de Exportação US\$/t	Margem de Dumping Absoluta US\$/t	Margem de Dumping Relativa (%)
1.610,84	1.211,78	399,07	32,9%

4.2.4. Das manifestações acerca do dumping para efeito de determinação preliminar

Em manifestação protocolada em 15 de setembro de 2017, as empresas AIA, Vega ME, Vega UK e Welcast solicitaram que, [confidencial], o valor normal fosse determinado com base em exportações para terceiros países. Para as empresas, a construção do valor normal não seria a melhor opção para o caso em tela, na medida em que [confidencial]. Dessa forma, as empresas apresentaram base de dados de vendas para terceiros países, indicando [confidencial], como país mais adequado para apuração do valor normal.

As empresas argumentam que, [confidencial].

Na hipótese de se decidir pela construção do valor normal, as empresas solicitaram que as peculiaridades dos mercados de mineração e cimento fossem levadas em consideração na determinação da margem de lucro utilizada na construção do valor normal. Como não houve vendas no curso de operações comerciais normais no mercado doméstico indiano para [confidencial], as empresas solicitaram que a margem de lucro considerada na construção do valor normal fosse apurada com base nas quantias efetivamente despendidas e auferidas pelo produtor ou exportador sob investigação relativas à produção e à venda de produtos da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador, nos termos do inciso I do §15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas afirmaram, conjuntamente, que o mercado de mineração e o mercado cimento operam sob condições diferentes. No mercado de mineração, as vendas seriam realizadas em volumes maiores, para um número reduzido de clientes; enquanto, no mercado cimento, as vendas seriam realizadas em volume significativamente menor, para diversos clientes em um mercado fragmentado. A diferença no canal de distribuição teria um impacto nos preços e nas margens de lucro em cada um dos mercados.

As empresas afirmaram que, no mercado doméstico indiano de cimento, a AIA competiria apenas com importações, enquanto, no mercado de mineração, a empresa competiria com outros cinco ou seis fabricantes locais. Para o mercado da indústria cimenteira, a AIA ofereceria seus produtos conjuntamente com outros materiais e serviços técnicos, adicionando valor para cliente. No mercado de mineração, dadas a sua configuração, a AIA não ofereceria serviços correlatos.

As empresas afirmaram que a própria peticionária diferenciaria os produtos de acordo com o mercado (de mineração e cimento), de forma que corroboraria o argumento de que os produtos e sua política de preços seriam diferentes para cada um desses mercados.

Como "produto da mesma categoria geral", argumentam as empresas, deveriam ser considerados outros corpos moedores produzidos pela AIA e vendidos para o mercado de mineração, ainda que não similares e classificados nos CODIPs A1, A2 e A3. Para fundamentar esse pedido, as empresas mencionam o painel EC - Bed Linen, o qual teria explanado o conceito de "mesma categoria" utilizado no Acordo Antidumping:

"6.60. () Paragraphs (i)-(iii) provide three alternative methods for calculating the profit amount, which, in our view, are intended to constitute close approximations of the general rule set out in the chapeau of Article 2.2.2. These approximations differ from the chapeau rule in that they relax, respectively, the reference to the like product, the reference to the exporter concerned, or both references, spelled out in that rule".

As empresas apresentaram uma tabela, a qual destacava a margem de lucro por mercado (doméstico e de exportação) e por segmento (de mineração e cimento), para fundamentar o pedido de que fosse considerada margem de lucro dos produtos destinados ao mercado de mineração, como produtos de mesma categoria, para fins de construção do valor normal.

As empresas apresentaram, por fim, terceira alternativa para a determinação do valor normal, a qual seria baseada no valor construído usando a margem de lucro nas exportações para terceiros países. As empresas indicaram que todas as exportações ou apenas aquelas destinadas à Ucrânia poderiam ser consideradas na apuração da margem de lucro dos corpos moedores utilizados na indústria de mineração.

A peticionária, em manifestação protocolada em 6 de outubro de 2017, discordou do pedido da exportadora para comparar os produtos segundo a indústria à qual é destinada a aplicação do produto. Segundo a peticionária, a segmentação por mercado implicaria uma redução artificial do valor normal, em razão das diferentes margens de lucro auferidas nos mercados de mineração e cimento. Para a peticionária, a solicitação visaria a excluir da determinação do valor normal produtos que são objeto de investigação, em razão de as exportações investigadas durante o período terem se concentrado em clientes mineradores brasileiros.

A peticionária argumentou que o produto similar, para fins de análise de dumping, compreenderia todos os corpos moedores que se subsumissem à idêntica definição do produto como descrito no procedimento, de forma que, no cálculo do valor normal, deveriam ser utilizadas todas as vendas do produto similar realizadas pelo produtor ou exportador, sem excluir subcategoria do produto similar.

No mesmo sentido, a peticionária afirmou que o canal de distribuição entre os mercados de mineração e cimento ou os volumes de comercialização não seriam elementos que justificassem a exclusão de produtos similares para a comparação entre o valor normal e o preço de exportação. Ainda, a peticionária afirmou que eventual diferença entre os mercados de corpos moedores para uma ou outra aplicação não seria suficiente para excluir produtos similares.

A peticionária contrapôs a afirmação da AIA de que o fato de ela ser monopolista no mercado de cimento e concorrente entre cinco e seis fornecedores no mercado local para mineração não seria um fator de distinção de um produto, inclusive para fins de cálculo de margem de dumping. Para a peticionária, a oferta de "uma solução completa" (alusão ao fornecimento de outros produtos e serviços) não seria capaz de justificar a diferença de preços destacados para os corpos moedores, na medida em que os consumidores poderiam adquirir o produto de diversos fornecedores, ainda que adquirisse os demais produtos (peças para moinhos) de um fornecedor diferente do fornecedor dos corpos moedores.

Por fim, a peticionária afirmou que o fato de a Magotteaux diferenciar, em seu catálogo de produtos, entre o setor de mineração e de cimento não significaria que produtos de características comparáveis se tornassem incomparáveis apenas porque são vendidos a clientes que atuam em áreas diferentes.

4.2.5. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação à solicitação de que, [confidencial], o valor normal fosse determinado com base em exportações para terceiros países, ressalte-se que o Regulamento Brasileiro e o Acordo Antidumping não estabelecem hierarquia entre os diferentes métodos para a obtenção do valor normal (exportação para terceiro país e valor normal construído), quando não for possível a apuração deste a partir das vendas no mercado interno no país exportador.

Considerando-se os indícios de prática de dumping nas exportações de corpos moedores para o Brasil, considerou-se temerária a opção pela apuração do valor normal com base nas exportações da AIA para terceiros países, haja vista a probabilidade de que o produtor indiano exporte para terceiros países também a preços de dumping. Ademais, verificou-se que o CODIP [confidencial] correspondeu a [confidencial]% das exportações da AIA para o Brasil, e não foram identificadas exportações para terceiros países em quantidades significativas, as quais pudessem servir de base para a apuração do valor normal. As vendas do CODIP [confidencial] para a [confidencial], representaram menos de [confidencial]% do volume exportado desse CODIP para o Brasil.

Para fins de determinação preliminar, portanto, decidiu-se apurar o valor normal com base no valor construído, nos termos do inciso II do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A AIA, na hipótese de se decidir pela construção do valor normal, solicitou que as peculiaridades dos mercados de mineração e cimento fossem levadas em consideração na determinação da margem de lucro utilizada na construção do valor normal. Para fins de determinação preliminar, decidiu-se utilizar a margem de lucro constante dos demonstrativos da empresa, na medida em que não foram evidenciadas provas suficientes de que pudesse haver uma política de preços que estaria relacionada à categoria de cliente ou ao mercado a que pertence, ou a adição de valor referente a prestação de serviços correlatos. Foram solicitadas informações adicionais à empresa quanto à classificação e aos registros contábeis referentes aos produtos comercializados pela empresa indiana nos distintos mercados (de mineração, cimento e outros).

Com a resposta ao pedido de informações complementares e durante o procedimento de verificação in loco será dada a oportunidade para que a empresa apresente a comprovação das informações solicitadas. Apresentadas as informações, acompanhadas de conjunto probatório, será avaliado o mérito da solicitação da empresa.

De toda sorte, o fato de a empresa estar exposta a maior concorrência em um dos mercados não é um fator de distinção de um produto, para fins de cálculo de margem de dumping. Da mesma forma, o fato de a empresa possuir produtos com códigos ou marcas distintos para mercados diferentes, adequando sua divulgação ao público alvo, não constitui elemento que, por si só, afete a comparabilidade entre os produtos.

Com relação à manifestação da peticionária sobre os produtos a serem considerados na apuração do valor normal, ressalte-se que a apuração da margem de dumping utiliza como parâmetro os produtos exportados para o Brasil, suas codificações, as categorias de clientes e quaisquer outras características necessárias para garantir uma justa comparação, devendo-se, inclusive, avaliar a necessidade de empreender ajustes para neutralizar diferenças que afetem a comparação.

Para efetuar o cálculo do valor normal, é necessário ter acesso à totalidade dos dados do produtor/exportador, referentes às operações de venda no mercado doméstico e ao custo de produção. A justa comparação não implica exclusão de produtos ou restrição de sua definição, mas possui o intuito de garantir que a apuração da margem de dumping reflita a natureza das operações da empresa investigada, por meio da avaliação e seleção das operações ou demais informações que permita realizar comparação com as exportações ao Brasil. Além do mais, enquanto para fins de apuração do preço de exportação, necessariamente todas as operações de exportação devem ser consideradas, para a apuração do valor normal utilizam-se apenas aquelas que servirão de parâmetro para a aferição da existência de dumping nas exportações. Por esse motivo é que são consideradas para fins de apuração o valor normal apenas as operações normais de comércio, e são realizadas comparações entre produtos caracterizados sob um mesmo código e para mesmas categorias de clientes.



Dessa forma, como apontado no item 2.6, não houve exclusão de produto em razão do mercado de aplicação dos corpos moedores. Para a apuração da margem de dumping, no entanto, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, não há elementos que comprovem a medida do impacto do mercado de aplicação do produto na comparação entre valor normal e preço de exportação.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de corpos moedores da Índia para o Brasil, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2016.

Outrossim, observou-se que a margem de dumping apurada não se caracterizara como de minimis, nos termos do § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de corpos moedores. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica. Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016, dividido da seguinte forma:

- P1 - janeiro a dezembro de 2012;
- P2 - janeiro a dezembro de 2013;
- P3 - janeiro a dezembro de 2014;
- P4 - janeiro a dezembro de 2015; e
- P5 - janeiro a dezembro de 2016.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de corpos moedores importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao código 7325.91.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

O produto objeto da investigação são os corpos moedores em ferro fundido e/ou aço ligado ao cromo, em formato esférico, com percentual de cromo de 17,6 a 22 e diâmetro de 57 a 64 mm, percentual de cromo de 22 a 28 e diâmetro de 11 a 28 mm, e percentual de cromo de 28 a 32 e diâmetro de 22 a 35 mm.

No entanto, a partir da descrição detalhada dessas mercadorias, verificou-se que estão classificadas no código da NCM acima mencionada importações de corpos moedores, bem como de outros produtos, distintos do produto objeto da investigação. Dessa forma, foram excluídas da análise as importações de produtos que não se enquadram nessa descrição, tais como os corpos moedores cujo diâmetro não constam do pleito da peticionária, os corpos moedores de baixo cromo, esferas metálicas para ferramentas e para máquinas pneumáticas e cubas gastronômicas.

Em que pese a metodologia adotada, ainda restaram importações cujas descrições nos dados disponibilizados pela RFB não permitiram concluir se o produto importado correspondia de fato aos corpos moedores analisados. Nesse contexto, para fins do início da investigação, foram consultados os portfólios de produção das empresas produtoras estrangeiras declaradas, e constatou-se que parte das importações correspondia a produtos diferentes daquele objeto de análise, de forma que foram excluídos dos dados apresentados no Parecer de início da investigação em tela.

Em relação especificamente ao Chile, conforme consta da petição de início, seria de conhecimento da Magotteaux que a produção e exportação, inclusive ao Brasil, se daria exclusivamente em relação a bolas de baixo cromo, com percentual de cromo inferior a 10% e, portanto, não estariam contempladas na definição do produto objeto da investigação. Assim, a peticionária apresentou documento comprobatório de que a principal produtora chilena Proacer - Productos Chilenos de Acero Ltda. de fato produziria exclusivamente bolas de baixo cromo e solicitou a exclusão das importações daquele país das importações ocorridas no período analisado.

As informações extraídas do referido documento e confirmadas por meio de acesso à documentação, foram consideradas suficientes para fins de início da investigação, e, como os corpos moedores de baixo cromo não estão compreendidos no escopo do produto analisado, excluíram-se da análise, portanto, as importações chilenas da produtora Proacer. Já as importações dos demais produtores chilenos foram consideradas como sendo de produtos similares ao produto investigado, uma vez que consultas a seus portfólios indicaram haver produção de corpos moedores nas especificações consideradas no pleito apresentado.

Após o início da investigação, a fim de confirmar os dados obtidos por meio da consulta aos portfólios das empresas das demais origens e da documentação relativa às empresas chilenas, buscou-se informações adicionais acerca do tipo de produto importado pelas empresas brasileiras importadoras de corpos moedores, descritos genericamente nos dados fornecidos pela RFB. Nesse sentido, solicitaram-se informações acerca das especificações dos produtos importados de todas origens, exceto Índia, a todos os importadores identificados por meio dos dados oficiais de importação. Ademais, solicitou-se, por meio do questionário do importador, enviado às empresas importadoras do produto objeto da investigação, e à empresa Samarco, informações acerca das especificações dos produtos similares, importados das demais origens, de P1 a P5.

Cumprе ressaltar, a esse respeito, que, além das respostas recebidas dos importadores do produto similar, conforme item 1.6.1, a totalidade dos importadores do produto objeto da investigação apresentou resposta ao questionário do importador, tendo, nesse sentido, preenchido Apêndice relativo aos tipos de produto importados de todas as origens, exceto Índia.

Tendo em vista as respostas ao questionário do importador, bem como as informações adicionais fornecidas pela indústria doméstica e pelos importadores do produto similar das demais origens, foi possível, para fins de determinação preliminar, obter dados acerca do tipo de produto importado, mais especificamente, sobre o diâmetro e o percentual de cromo dos corpos moedores, de grande parte das operações de importação, cujas descrições geravam dúvidas quanto às características do produto. Dessa forma, realizou-se nova depuração das importações, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente aos corpos moedores nas dimensões e nas características apontadas no item 2.1.

O resultado da nova depuração ajusta aquele exposto na Circular Secex nº 39, de 30 de junho de 2017, publicada no D.O.U. de 3 de julho de 2017, que trata do início da investigação em tela.

5.1.1. Do volume das importações

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações totais de corpos moedores no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Importações totais (em número-índice de t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100,00	104,30	179,82	149,91	165,27
Subtotal (origem investigada)	100,00	104,30	179,82	149,91	165,27
Bélgica	-	100,00	266,67	-	-
Canadá	-	-	100,00	44,69	-
Chile	100,00	-	-	-	-
China	-	-	-	100,00	-
Estados Unidos da América	-	-	-	100,00	-
Tailândia	-	100,00	487,96	100,29	-
Subtotal (exceto investigada)	100,00	123,22	709,08	198,61	-
Total geral	100,00	105,82	222,51	153,84	151,94

O volume das importações brasileiras de corpos moedores da Índia apresentou crescimento de 4,3% de P1 a P2 e de 72,4% de P2 para P3. De P3 para P4 houve retração de 16,6%. O volume de importação apresentou crescimento de 10,2% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado da Índia de 65,3%.

Quanto ao volume importado das outras origens, observou-se crescimento de 23,2% de P1 para P2 e de 475,5% de P2 para P3. Já de P3 para P4, houve redução de 72% e, em P5, as importações cessaram.

O volume das importações totais de corpos moedores se comportou da seguinte maneira: aumentou 5,8% de P1 para P2 e 110,3% de P2 para P3, diminuiu 30,9% de P3 para P4 e 1,2% de P4 para P5. Durante todo o período analisado (P1 a P5), houve crescimento de 51,9% das importações totais de corpos moedores.

5.1.2. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

Os quadros a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de corpos moedores no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das importações totais (em número-índice de Mil US\$ CIF)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100,00	79,87	147,00	129,34	110,36
Subtotal (origem investigada)	100,00	79,87	147,00	129,34	110,36
Bélgica	-	100,00	405,25	-	-
Canadá	-	-	100,00	30,71	-
Chile	100,00	-	-	-	-
China	-	-	-	100,00	-
Estados Unidos da América	-	-	-	100,00	-
Tailândia	-	100,00	583,71	108,67	-
Subtotal (exceto investigada)	100,00	113,53	975,49	230,09	-
Total geral	100,00	81,45	185,88	134,07	105,18

Destaque-se que os valores das importações brasileiras de corpos moedores da Índia apresentaram a seguinte evolução: diminuíram 20,1% de P1 para P2, aumentaram 84% de P2 para P3, e reduziram 12% de P3 para P4 e 14,7% de P4 para P5. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor importado de 10,4%.

Por outro lado, verificou-se que a evolução dos valores importados das outras origens apresentou o seguinte comportamento: crescimento de 13,5% de P1 para P2 e de 759,2% de P2 para P3, e redução de 76,4% de P3 para P4. Em P5 as importações das outras origens cessaram.

Preço das importações totais (em número-índice de US\$ CIF/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Índia	100,00	76,58	81,75	86,28	66,77
Subtotal (origem investigada)	100,00	76,58	81,75	86,28	66,77
Bélgica	-	100,00	151,97	-	-
Canadá	-	-	100,00	68,71	0,00
Chile	100,00	-	-	-	-
China	-	-	-	100,00	-
Estados Unidos da América	-	-	-	100,00	-
Tailândia	-	100,00	119,62	108,35	-
Subtotal (exceto investigada)	100,00	92,14	137,57	115,85	-
Total geral	100,00	76,97	83,54	87,15	69,22

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada ponderado das importações brasileiras de corpos moedores objeto da investigação apresentou o seguinte comportamento: diminuiu 23,4% de P1 para P2, aumentou 6,8% de P2 para P3 e 5,5% de P3 para P4 e reduziu 22,6% de P4 para P5. De P1 para P5, o preço de tais importações acumulou queda de 33,2%.

O preço CIF médio por tonelada ponderado de outros fornecedores estrangeiros comportou-se da seguinte maneira: diminuiu 7,9% de P1 para P2, aumentou 49,3% de P2 para P3 e diminuiu 15,8% de P3 para P4. Reitera-se que, em P5, não houve importações das outras origens.

Constatou-se, diante do exposto, que o preço CIF médio ponderado das importações objeto da investigação foi superior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano. No entanto, o volume importado das demais origens foi pouco significativo quando comparado ao volume importado da origem investigada, em todos os períodos, tendo, inclusive, cessado em P5.

Ademais, importa destacar a queda de 22,6% do preço CIF das importações objeto da investigação, de P4 para P5, tendo elas apresentado aumento 10,2%, em termos de volume, no mesmo período. Por outro lado, há comportamento inverso, no caso de aumento de preço. Observa-se que, de P3 para P4 houve aumento do preço das importações investigadas de 5,5%, tendo o volume importado diminuído 16,6%, no mesmo período.

5.1.3. Das manifestações acerca das importações

Em manifestação protocolada em 28 de agosto de 2017, as empresas AIA, Vega e Welcast apresentaram a estrutura societária do grupo de que faz parte a Magotteaux Brasil, para indicar que a peticionária possui empresas relacionadas em todas as origens das importações brasileiras de corpos moedores no período de análise de dano, com a exceção da China e da Índia. A partir da alegação de que empresas relacionadas à peticionária fabricariam o produto similar em outras unidades, as empresas questionaram a exclusão das importações da Proacer no cômputo das importações analisadas e a não inclusão da Tailândia como um país investigado.

As empresas questionaram o uso, no Parecer de Início, da expressão "seria de conhecimento da Magotteaux" como fundamento para a exclusão das importações chilenas nos dados de importação, sem que houvesse destaque para o fato de que a empresa chilena e a peticionária fariam parte de um mesmo grupo societário.

As empresas apontam que o documento, utilizado como elemento probatório de que não haveria produção de corpos moedores de alto cromo pela produtora chilena Proacer, levava em consideração dados de até 31 de dezembro de 2014, período anterior ao período de análise de dumping. As empresas levantam dúvida sobre o fato de a Proacer não ter passado a produzir e a exportar corpos moedores de alto cromo após 2014, porque, segundo as empresas, (i) a peticionária teria omitido dados recentes sobre a produção da Proacer, incluindo "todas as invoices ou BLs das exportações ao Brasil de sua parte relacionada", (ii)

a peticionária não teria mencionado "ter absoluta certeza de que sua parte relacionada chilena efetivamente nunca produziu nem teria intenção de exportar no futuro corpos moedores de alto cromo", e (iii) de 2014 a 2016, apesar de não fazer referência específica a país, o grupo do qual a Proacer faz parte teria aumentado sua capacidade instalada em 80.000 toneladas.

As empresas apresentaram dados das importações de corpos moedores de origem chilena, disponibilizada pela RFB, dos quais constavam a descrição do produto. Segundo as empresas, durante o período de análise de dumping teria havido importações de corpos moedores da linha Duromax, a qual seria um produto de alto conteúdo de cromo. Dessa forma, haveria "indícios relevantes de que a Proacer passou a produzir corpos moedores com alto cromo após 2014, e agora [haveria] uma certeza inequívoca que a Magotteaux tem exportado tais produtos de alto cromo para o Brasil".

Com base nesses argumentos, as empresas solicitaram que os dados de importação de corpos moedores fossem retificados e que o Chile fosse incluído como origem investigada.

As empresas sugeriram que a peticionária teria omitido informações, na medida em que levantaram dúvida sobre o fato de a peticionária ter afirmado, somente com base em conhecimento de mercado, que os corpos moedores de origem tailandesa não seriam produtos similares sem apresentar elementos comprobatórios suficientes, apesar de possuir uma parte relacionada no país.

As empresas indicaram que o volume de importações de origem tailandesa foi significativo de P2 a P4, e, apesar da queda de 93% de P4 para P5, essas importações ainda representariam volume não desprezível correspondente a 4,4% das importações totais. As importações de origem tailandesa representaram cerca de 40% das importações totais em P4. Além disso, as empresas indicaram que a evolução das importações de origem tailandesa foi mais significativa, tendo crescido 10.523% de P1 a P5.

As empresas destacaram o preço das importações tailandesas, indicando que os preços teriam sido inferiores aos preços indianos de P2 a P4. As empresas sugeriram que os preços das importações de origem tailandesa teriam ditado o preço das importações das demais origens, implicando a queda de preços em P5.

As empresas afirmam que "não [haveria] nenhuma prova de que a Tailândia não [teria praticado] dumping em suas exportações em P5", razão pela qual deveriam ter sido analisados, de ofício, os indícios de dumping nas exportações tailandesas de corpos moedores. Com base nesses argumentos, as empresas solicitaram que a Tailândia fosse incluída como origem investigada, sob pena de nulidade da investigação.

As empresas ainda questionam o fato de "nem a Peticionária nem [o] Departamento em seu Parecer de Abertura [terem abordado] a relação de afiliação entre todas as empresas da Magotteaux e sua conexão com as importações investigadas".

Em manifestação protocolada em 6 de outubro de 2017, a peticionária contra-arrestou o pedido do grupo exportador indiano para que as exportações do Chile e da Tailândia fossem incluídas no escopo da investigação. Para a peticionária, a alegação do grupo de que importações em volume superior a 3% do total importado deveriam ser incluídas na investigação não encontra fundamento em qualquer das disposições do Acordo Antidumping ou no Regulamento Brasileiro.

A peticionária afirmou ter apresentado provas suficientes para fundamentar suas alegações sobre o fato de que o produto importado do Chile e da Tailândia não corresponderiam à definição do produto proposto na petição. A peticionária entendeu que o Parecer DECOM nº 33, de 2017, referente ao início da investigação de subsídios acionáveis e de dano à indústria doméstica teria confirmado, a partir dos elementos constantes dos autos da investigação em tela, a correção da avaliação das importações brasileiras do produto conforme definido neste procedimento.

Com os dados de importação atualizados, careceriam de fundamento as alegações do grupo indiano de que o dano à indústria doméstica teria ocorrido em razão das exportações de corpos moedores originárias do Chile e da Tailândia.

5.1.4. Dos comentários do acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre ressaltar que o tratamento das informações referentes às importações foi efetuado para fins de início da investigação com extensos elementos probatórios, os quais lastreavam todas as alegações da peticionária. Foi efetuada, diligentemente, pesquisa em fontes públicas para confirmar as alegações da peticionária com vistas a garantir seu convencimento com relação às informações apresentadas. Dessa forma, considerou-se adequado o tratamento das importações para fins de início.

Ainda assim, conforme apresentado no item 5.1, após o início da investigação, decidiu-se notificar todos os importadores de corpos moedores, de todas as origens, para que apresentassem informações sobre a dimensão e percentual de cromo dos produtos importados. Ademais, solicitou-se, por meio de questionário, enviado aos importadores do produto investigado e à empresa Samarco, informações acerca das características dos corpos moedores importados das demais origens, no período de P1 a P5. Por fim, por ocasião da verificação in loco na indústria doméstica, buscou-se identificar os tipos de produto por ela importados de todas as origens, exceto Índia, tendo sido, posteriormente, enviado pedido de informações adicionais, a fim de dirimir dúvidas quanto a operações de importação específicas, originárias do Chile.

Com base nas informações coletadas, foi possível realizar nova depuração dos dados de importação, para que refletissem tão somente o produto investigado e o produto similar importado de outras origens. Ressalte-se que grande parte dos importadores dos produtos similares originários de diversas origens, inclusive Chile e a Tailândia, preocupação da exportadora indiana, forneceram informações, de forma que foi possível, no caso da Tailândia, retificar os dados utilizados para fins de início da investigação e, no caso do Chile, confirmar a correção dos critérios inicialmente adotados.

Ressalte-se que, em sede de análise da petição, restou comprovado que a peticionária havia apresentado todas as informações que estavam a seu alcance, sem ter omitido informações ou tentado induzir a autoridade investigadora a erro. Isso não obstante, deve-se destacar a importância do contraditório para fins de aprofundamento das análises e eventuais ajustes dos dados.

Com relação às duas origens citadas pela AIA, cumpre ressaltar que, a partir das informações prestadas pelos importadores no curso da investigação, não foram identificadas importações durante o período de análise de dumping. Ademais, ainda que tenha havido alteração dos dados das importações originárias das demais origens, o mesmo não ocorreu com as importações do produto objeto da investigação, não havendo, portanto, quaisquer alterações na tendência de aumento dessas importações ao longo do período de análise do dano.

Por todo o exposto, não há fundamentos que justifiquem a inclusão do Chile e da Tailândia como origens investigadas pela prática de dumping nas exportações de corpos moedores para o Brasil.

5.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de corpos moedores, foram consideradas as quantidades vendidas pela indústria doméstica no mercado interno, líquidas de devoluções, informadas pela peticionária, única produtora nacional do produto similar; bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Ressalte-se que não houve consumo cativo pela indústria doméstica, de forma que o consumo nacional aparente se equivale ao mercado brasileiro.

Mercado brasileiro (em número-índice de t)				
Período	Vendas internas	Importações - Em análise	Importações - Demais origens	Mercado brasileiro
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	104,3	123,2	105,9
P3	97,1	179,8	709,1	144,9
P4	115,3	149,9	198,6	130,0
P5	98,2	165,3	-	118,7

Inicialmente, deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela anterior incluem apenas as vendas de fabricação própria. As vendas de produtos importados não foram incluídas na coluna relativa às vendas internas, tendo em vista já constarem dos dados relativos às importações.

Observou-se que o mercado brasileiro de corpos moedores apresentou aumento de 5,9% de P1 para P2 e de 36,8% de P2 para P3, e diminuição de 10,3% de P3 para P4 e de 8,7% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 18,7%.

Verificou-se que as importações sob análise aumentaram, em todo o período considerado, [confidencial]t (65,3%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou [confidencial] t (18,7%). Quando observado o comportamento das importações investigadas de P4 para P5, verifica-se que elas apresentaram aumento de 10,2%, a despeito da queda do mercado brasileiro de 8,7% no mesmo período.

5.3. Da evolução das importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de corpos moedores.

Participação das importações no mercado brasileiro (em número-índice)				
Período	Mercado brasileiro (t)	Participação das importações investigadas(%)	Participação das importações de outras origens (%)	Participação das importações totais (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,9	98,5	116,3	99,9
P3	144,9	124,1	489,3	153,5
P4	130,0	115,3	152,8	118,3
P5	118,7	139,3	-	128,0

Observou-se que a participação das importações objeto da investigação no mercado brasileiro apresentou a seguinte evolução: diminuição de [confidencial] p.p. de P1 para P2, aumento de [confidencial] p.p. de P2 para P3, diminuição de [confidencial] p.p. de P3 para P4; e aumento de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando todo o período (P1 a P5), a participação de tais importações aumentou [confidencial] p.p.

Já a participação das demais importações aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2 e [confidencial] p.p. de P2 para P3, e diminuiu [confidencial] p.p. de P3 para P4, tendo cessado em P5.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações em análise e a produção nacional de corpos moedores.

Importações em análise e produção nacional (em número-índice)			
	Produção nacional (t) (A)	Importações em análise (t) (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0	100
P2	110,3	104,3	94,5
P3	92,2	179,8	194,8
P4	121,7	149,9	123,0
P5	95,7	165,3	172,5

Observou-se que a relação entre as importações objeto da investigação e a produção nacional de corpos moedores diminuiu [confidencial]" p.p. de P1 para P2, aumentou [confidencial] p.p. de P2 para P3, diminuiu [confidencial] p.p. de P3 para P4, e aumentou [confidencial]p.p. de P4 para P5. Assim, ao considerar-se todo o período, essa relação, que era de [confidencial]% em P1, passou a [confidencial]% em P5, representando aumento acumulado de [confidencial] p.p.

Importante destacar que em P3 observou-se o maior percentual referente à relação entre as importações em análise e a produção nacional. Isso ocorreu de P2 para P3, quando as importações indianas apresentaram aumento significativo, de 72,4%. Nesse mesmo sentido, em P5, período em que a referida relação apresentou a segunda maior marca, observou-se aumento das importações investigadas e redução significativa da produção nacional, em relação a P4, tendo o mercado brasileiro apresentado retração, no mesmo período.

5.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de investigação de dano, as importações do produto objeto da investigação cresceram significativamente:

a) em termos absolutos, tendo passado de [confidencial] t em P1 para [confidencial] t em P5 (aumento de [confidencial]t (65,3%), e um crescimento de [confidencial] t (10,2%) de P4 para P5;

b) em relação ao mercado brasileiro, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%). Considerando a evolução de P4 para P5, houve um aumento de [confidencial] p.p., mesmo com a queda do mercado brasileiro, sendo que as importações investigadas que representavam [confidencial]% do mercado brasileiro em P4 passaram a representar [confidencial]% em P5;

c) em relação à produção nacional, uma vez que a participação de tais importações apresentou aumento de [confidencial] p.p. de P1 ([confidencial]%) para P5 ([confidencial]%). Considerando a evolução de P4 para P5, houve um aumento de [confidencial] p.p., sendo que as importações investigadas representavam [confidencial]% da produção nacional em P4 e [confidencial]% em P5.

Diante desse quadro, constatou-se aumento substancial das importações do produto objeto da investigação, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro. Ademais, observou-se houve queda de 22,6% do preço CIF das importações objeto da investigação, de P4 para P5, tendo elas apresentado aumento 10,2%, em termos de volume, no mesmo período.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica. Destaque-se que os indicadores de dano constantes deste Documento refletem os resultados dos procedimentos de verificação in loco realizados na indústria doméstica.

Conforme explicitado no item 5, para efeito da análise relativa à determinação preliminar da investigação, considerou-se o período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de corpos moedores similares ao objeto da investigação da empresa Magotteaux Brasil, que foi responsável por 100% da produção nacional brasileira de corpos moedores de janeiro a dezembro de 2016. Dessa forma, os indicadores considerados neste Documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção.

Ressalte-se que os dados fornecidos pela indústria doméstica na petição e na resposta ao pedido de informações complementares foram objeto de verificação in loco e, não tendo sido constatadas inconsistências nos dados relativos à produção e comercialização do produto similar, replicam-se os dados constantes do Parecer de início da investigação em tela.

Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) Produtos Industriais, da Fundação Getúlio Vargas.



De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste Documento.

Destaque-se que os indicadores econômico-financeiros apresentados neste Documento, com exceção do Retorno sobre Investimentos, da Capacidade de Captar Recursos e do Fluxo de Caixa, são referentes exclusivamente à produção e vendas da indústria doméstica de corpos moedores no mercado interno.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de corpos moedores de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e verificação in loco. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de t)					
	Vendas Totais (t)	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Ex-terno (t)	Partici-pação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,4	106,0	100,5	51,3	48,6
P3	96,1	97,1	101,0	-	-
P4	114,1	115,3	101,0	-	-
P5	102,3	98,2	95,9	503,1	491,7

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno aumentou 6% de P1 para P2, e diminuiu 8,3% de P2 para P3. Houve novo aumento no período seguinte, de 18,7% de P3 para P4, seguido de diminuição de 14,9% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou diminuição de 1,8%.

Já as vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 48,8% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, P3 e P4, não foram realizadas vendas destinadas ao mercado externo. Em P5, a indústria doméstica voltou a exportar. Ao se considerar o período de P1 a P5, as vendas destinadas ao mercado externo da indústria doméstica apresentaram aumento de 403,1%. As vendas destinadas ao mercado externo, no entanto, não foram significativas, tendo representado apenas [confidencial]% das vendas totais em P5, período em que houve maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de corpos moedores.

As vendas totais da indústria doméstica apresentaram aumento de 5,4% de P1 para P2, e diminuíram 8,8% de P2 para P3. Houve novo aumento no período seguinte, de 18,7% de P3 para P4, seguido de diminuição de 10,4% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de vendas totais da indústria doméstica para o mercado interno apresentou aumento de 2,3%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro (em número-índice)			
	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (t)	Participação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	106,0	105,9	100,0
P3	97,1	144,9	67,0
P4	115,3	130,0	88,7
P5	98,2	118,7	82,7

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de corpos moedores se manteve estável de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, cresceu [confidencial] p.p. de P3 para P4, ainda sem alcançar o patamar verificado em P1 e P2, e reduziu [confidencial]p.p. de P4 para P5. Tomando todo o período de análise (P1 para P5), observou-se queda de [confidencial] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ficou constatado que o mercado brasileiro de corpos moedores apresentou aumento de 18,7% de P1 para P5, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram 1,8%.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

Inicialmente, deve-se explicitar o método de cálculo utilizado para se obter a capacidade instalada de produção efetiva da indústria doméstica. Conforme dados constantes da petição, a capacidade instalada da indústria doméstica não sofreu alteração de P1 a P4. Em P5, foi realizada expansão de capacidade em razão da[confidencial].

A capacidade nominal foi calculada a partir da média simples da produtividade nominal líquida diária dos códigos de produto (CODPROD) abarcados pela definição do produto similar, produzidos de P1 a P5, tendo como premissa o funcionamento em três turnos e todos os dias do ano. A capacidade efetiva considera as paradas corretivas e operacionais (inclusive férias coletivas e feriados) registradas pela área de produção e consideradas período a período. Durante o período de análise houve, além de paradas corretivas, paradas operacionais de [confidencial] e uma parada de [confidencial]. Preliminarmente, considerou-se a metodologia descrita como sendo adequada.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice)					
	Capacidade Insta-lada Nominal	Capacidade Insta-lada Efetiva (t)	Produção Corpos Moedores (t)	Produção Outros Produtos (t)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	102,7	110,3	97,7	100,0
P3	100,0	101,1	92,2	116,0	105,4
P4	100,0	99,8	121,7	107,8	113,5
P5	109,6	101,2	95,7	104,3	99,7

O volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 10,3% de P1 para P2, diminuiu 16,4% de P2 para P3, aumentou 32% de P3 para P4 e voltou a diminuir 21,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 4,3%. Em relação à capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, constatou-se a seguinte evolução: aumento de 2,7% de P1 para P2, diminuição de 1,5% de P2 para P3 e de 1,3% de P3 para P4 e aumento de 1,4% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a capacidade instalada efetiva aumentou 1,2%.

Já com relação ao grau de ocupação da capacidade instalada, é importante destacar que este foi calculado levando-se em consideração não apenas o volume de produção do produto similar produzido pela indústria doméstica, mas também dos outros produtos que são fabricados na mesma linha de produção. Ademais, ressalte-se que o grau de ocupação foi calculado a partir da capacidade instalada efetiva.

O grau de ocupação da capacidade instalada apresentou a seguinte evolução: aumento de [confidencial] p.p. de P1 para P2, de [confidencial] p.p. de P2 para P3, de [confidencial] p.p. de P3 para P4 e diminuição de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Quando considerados os extremos da série, verificou-se diminuição de [confidencial] p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada, em que pese ter havido uma elevação da produção dos outros produtos.

6.1.4. Dos estoques

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial, em P1, de [confidencial] t.

Estoque Final (em número-índice de t)						
Perío-do	Produção (A)	Vendas In-ternas (B)	Vendas Ex-ternas (C)	Importações (-) Revendas (D)	Outras En-tradas / Saídas (E)	Estoque Final (A-B-C+D+E)
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	110,3	106,0	51,3	100,0	-	793,5
P3	92,2	97,1	-	(50,0)	266,7	314,7
P4	121,7	115,3	-	(36,5)	-	1.100,5
P5	95,7	98,2	503,1	-	(533,3)	388,4

Incialmente, cumpre ressaltar que a indústria doméstica trabalha, em grande medida, com produção contra pedido, de modo a formação de estoques não consiste em política usual da empresa, sendo adotada esporadicamente, em períodos que envolvam, por exemplo, a preparação para uma parada programada.

O volume do estoque final de corpos moedores da indústria doméstica aumentou 693,5% de P1 para P2, diminuiu 60,3% de P2 para P3, aumentou 249,7% de P3 para P4 e diminuiu 64,7% de P4 para P5. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica aumentou 288,4%.

Ressalte-se que os volumes reportados na coluna "Outras entradas/saídas" referem-se à [confidencial].

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice)			
	Estoque Final (t) (A)	Produção (t) (B)	Relação A/B (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	793,5	110,3	719,5
P3	314,7	92,2	341,3
P4	1.100,5	121,7	904,2
P5	388,4	95,7	405,7

A relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, voltou a aumentar [confidencial] p.p. de P3 para P4 e diminuiu [confidencial] p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir, elaboradas a partir das informações constantes da petição de início e da resposta ao ofício de informações complementares, verificação in loco, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de corpos moedores pela indústria doméstica.

Ainda, segundo informações apresentadas pela peticionária, o regime de trabalho adotado na Magotteaux Brasil é de [confidencial].

O número de empregados na produção direta foi reportado a partir dos empregados vinculados à produção direta da [confidencial]. Realizada tal divisão, os empregados na produção direta do produto similar foram obtidos a partir da tonelagem de produtos similares produzidos em relação ao total de corpos moedores produzidos na [confidencial].

A produção indireta foi definida a partir dos centros de [confidencial] com base na proporção da receita operacional líquida com o produto similar em relação à receita operacional líquida contabilizada pela Magotteaux.

Os empregados e a massa salarial empregada em administração e vendas foram definidos a partir dos centros de custos afeitos a essas atividades. O critério de rateio adotado foi a proporção da receita operacional líquida com o produto similar em relação à receita operacional líquida contabilizada pela Magotteaux.

Número de Empregados (em número-índice)					
Número de Empregados	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	99,5	94,1	106,3	92,5
Administração e Vendas	100,0	100,9	97,2	106,9	108,4
Total	100,0	99,9	94,9	106,5	96,7

Verificou-se que não houve alteração no número de empregados da linha de produção de P1 para P2. De P2 para P3 houve diminuição de 5,5% ([confidencial] postos de trabalho), seguido de aumento de 10,5% ([confidencial] postos de trabalho) de P3 para P4 e houve diminuição de 13,6% ([confidencial] postos de trabalho) de P4 para P5, quando o número de empregados da linha de produção alcançou seu menor número. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à produção diminuiu 7,3% ([confidencial] postos de trabalho).

O número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar nacional aumentou em [confidencial] posto de trabalho de P1 para P2. De P2 para P3, houve diminuição de [confidencial] posto de trabalho, de P3 para P4 houve aumento de [confidencial] postos de trabalho e de P4 para P5 o número de empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto similar nacional manteve-se constante. Ao se analisarem os extremos da série, o número de empregados ligados à administração e vendas aumentou 10,5% ([confidencial] postos de trabalho).

Com relação ao número total de empregados, observou-se redução de 1,3% de P1 para P2 e de 4,1% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 11,3%, seguido de nova queda de 8,9% de P4 para P5. Ao se analisar todo o período, observou-se redução de 4% do número total de empregados.

Produtividade por Empregado (em número-índice)			
	Empregados ligados à produção	Produção (t)	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	100,0
P2	99,5	110,3	110,9
P3	94,1	92,2	98,0
P4	106,3	121,7	114,5
P5	92,5	95,7	103,5

A produtividade por empregado ligado à produção aumentou 10,8% de P1 para P2, diminuiu 11,6% de P2 para P3, aumentou 16,8% de P3 para P4 e diminuiu 9,6% de P4 para P5. Ao se analisarem os extremos da série, a produtividade por empregado ligado à produção aumentou 3,5%.

Massa Salarial (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
Massa Salarial	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,1	93,3	114,4	98,3
Administração e Vendas	100,0	93,7	86,4	98,8	90,9
Total	100,0	99,6	90,8	108,6	95,6

A massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou de P1 para P2 e de P3 para P4, quando apresentou crescimento de 3,1% e 22,6%, respectivamente. De P2 para P3 e de P4 para P5, a massa salarial dos empregados da linha de produção diminuiu 9,4%, e 14%, respectivamente. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção diminuiu 1,7%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas diminuiu 6,3% de P1 para P2, 7,7% de P2 para P3 e 7,9% de P4 para P5. De P3 para P4, houve aumento da massa salarial dos empregados ligados à administração e às vendas, em 14,3%. Ao considerar-se todo o período de análise, de P1 para P5, a massa salarial dos empregados ligados à administração e a vendas diminuiu 9,1%.

6.1.6. Do demonstrativo de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas e estão líquidas de devoluções.

Receita Líquida das Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[confidencial]	100,0	[confidencial]	100,0	[confidencial]
P2	[confidencial]	96,9	[confidencial]	71,8	[confidencial]
P3	[confidencial]	95,4	[confidencial]	-	[confidencial]
P4	[confidencial]	122,1	[confidencial]	-	[confidencial]
P5	[confidencial]	98,1	[confidencial]	577,4	[confidencial]

A receita líquida referente às vendas no mercado interno apresentou reduções ao longo do período em análise, com exceção de P3 para P4, quando aumentou 28%. A receita líquida referente às vendas no mercado externo apresentou quedas de 3,1% de P1 para P2, de 1,6% de P2 para P3 e de 19,6% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida obtida com as vendas no mercado interno diminuiu 1,9%.

A receita líquida obtida com as vendas no mercado externo diminuiu 28,2% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, P3 e P4, não foram realizadas vendas destinadas ao mercado externo. Em P5, a indústria doméstica voltou a exportar. Ao se considerar o período de P1 a P5, a receita líquida obtida com as vendas no mercado externo aumentou 477,4%. A esse respeito, cumpre reiterar que o volume exportado não foi significativo, tendo representado apenas [confidencial]% das vendas totais em P5, período em que houve maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de corpos moedores.

A receita líquida total diminuiu em todo o período em análise, com exceção de P3 para P4, quando aumentou [confidencial]%. A receita líquida total diminuiu [confidencial]% de P1 para P2, de [confidencial]% de P2 para P3 e de [confidencial]% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total aumentou [confidencial]%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, apresentados na tabela a seguir, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas, respectivamente, nos itens 6.1.6.1 e 6.1.1. Deve-se ressaltar que os preços médios de venda no mercado interno apresentados se referem exclusivamente às vendas de fabricação própria.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice de R\$ atualizados/t)		
	Preço (mercado interno)	Preço (mercado externo)
P1	100,0	100,0
P2	91,5	140,1
P3	98,2	-
P4	105,9	-
P5	100,0	114,8

O comportamento do preço médio do produto similar vendido no mercado interno apresentou queda de 8,5% de P1 para P2, aumento de 9,7% de P2 para P3 e de 7,8% de P3 para P4 e queda de 5,6% de P4 para P5. Assim, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno se manteve praticamente constante, com leve queda.

Já o preço médio do produto vendido no mercado externo apresentou aumento de 40,1% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, P3 e P4, não foram realizadas vendas destinadas ao mercado externo. Em P5, a indústria doméstica voltou a exportar. Ao se considerar o período de P1 a P5, os preços médios de corpos moedores vendidos no mercado externo aumentou 14,8%.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro associadas, obtidas com a venda de corpos moedores de fabricação própria no mercado interno, conforme informado pela peticionária.

Cumpre ressaltar que, com relação às despesas, a Magotteaux aplicou critério de rateio com base na receita líquida de vendas. Dessa forma, dividiu-se a receita operacional líquida do produto similar pela receita operacional líquida total da empresa, e multiplicou-se o fator auferido pelas despesas e receitas operacionais totais. O resultado foi reportado como despesa ou receita correspondente ao produto similar.

As outras despesas/receitas operacionais se referem, principalmente, [confidencial].

Demonstração de Resultados (em número-índice de mil R\$ atualizados)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	96,9	95,4	122,1	98,1
CPV	100,0	96,9	97,5	126,0	121,3
Resultado Bruto	100,0	96,9	89,1	110,2	27,5
Despesas Operacionais	100,0	78,8	105,3	119,6	120,0
Despesas gerais e administrativas	100,0	93,7	85,7	105,9	85,7
Despesas com vendas	100,0	89,9	69,5	83,1	72,6
Resultado financeiro (RF)	100,0	43,6	6,3	(24,3)	238,3
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	55,7	169,0	181,5	188,0
Resultado Operacional	100,0	109,8	77,6	103,5	(38,4)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	108,2	75,9	100,5	(32,0)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	98,6	92,9	115,3	8,2

Margens de Lucro (em número-índice de %)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	99,9	93,4	90,2	28,0
Margem Operacional	100,0	113,3	81,3	84,7	(39,1)
Margem Operacional s/Desp. Financeiras	100,0	111,7	79,6	82,3	(32,6)
Margem Operacional s/Desp. Fin. e Outras Desp.	100,0	101,8	97,4	94,4	8,4

O resultado bruto com a venda dos corpos moedores no mercado interno apresentou redução de 3,1% de P1 para P2 e de 8% de P2 para P3. De P3 para P4, o resultado bruto com a venda dos corpos moedores no mercado interno aumentou 23,6%. Em P5, este resultado apresentou queda de 75% em relação ao período anterior. Ao se observarem os extremos da série, o resultado bruto verificado em P5 foi de 72,5% menor do que o resultado bruto verificado em P1.

Observou-se que a margem bruta da indústria doméstica apresentou manteve-se constante de P1 para P2. A partir desse período, foram observadas quedas constantes na margem bruta de diminuição de [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e de [confidencial] p.p. de P4 para P5. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial]p.p. em relação a P1.

O resultado operacional apresentou o seguinte comportamento: aumentou 9,8% de P1 para P2, diminuiu 29,4% de P2 para P3, aumentou 33,4% de P3 para P4, e voltou a diminuir 137,1% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional em P5 foi 138,4% menor do que aquele de P1.

De maneira semelhante, a margem operacional aumentou [confidencial]p.p. de P1 para P2, diminuiu [confidencial]p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial]p.p. de P3 para P4 e voltou a diminuir [confidencial]p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1.

Quando considerado o resultado operacional sem o resultado financeiro, observou-se aumento de 8,2% de P1 para P2, queda de 29,9% de P2 para P3 e aumento de 32,4% de P3 para P4. De P4 para P5, o indicador voltou a cair 131,8%. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro em P5 foi 132% menor do que aquele de P1.

A margem operacional sem o resultado financeiro aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2, diminuiu [confidencial] p.p. de P2 para P3, aumentou [confidencial] p.p. de P3 para P4 e caiu [confidencial]p.p., de P4 para P5. Quando são considerados os extremos da série, observou-se queda de [confidencial] p.p. na margem operacional sem as despesas financeiras.

O resultado operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais diminuiu 1,4% e 5,8%, de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4 o indicador apresentou recuperação e aumentou 24,1%, tendo voltado a cair 92,9% de P4 para P5. Ao considerar-se todo o período de análise, o resultado operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais diminuiu 91,8%.

Já margem operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais apresentou o seguinte comportamento: aumentou [confidencial] p.p. de P1 para P2 e apresentou quedas de [confidencial] p.p. em P3, [confidencial] p.p. em P4 e [confidencial] p.p. em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Quando considerados os extremos da série, observou-se queda de [confidencial] p.p. na margem operacional sem o resultado financeiro e as outras despesas/receitas operacionais.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a demonstração de resultados obtidos com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

DRE - Mercado Interno (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	98,2	105,9	100,0	91,5
CPV	100,0	91,5	100,4	109,3	123,5
Resultado Bruto	100,0	91,4	91,7	95,5	28,0
Despesas Operacionais	100,0	74,3	108,5	103,7	122,3
Despesas gerais e administrativas	100,0	88,5	88,2	91,8	87,3
Despesas com vendas	100,0	84,8	71,5	72,0	73,9
Resultado financeiro (RF)	100,0	41,1	6,5	(21,1)	242,8
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	100,0	52,5	174,0	157,4	191,5
Resultado Operacional	100,0	103,6	79,8	89,7	(39,1)
Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	102,2	78,1	87,2	(32,6)
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	93,1	95,7	100,0	8,4

O resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apresentou a seguinte variação no período analisado: diminuiu 8,6% de P1 para P2; aumentou 0,3% de P2 para P3 e 4,1% de P3 para P4, voltando a cair de P4 a P5 (70,7%). Considerando todo o período de análise, o resultado bruto unitário auferido com a venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro diminuiu 72%.

Os resultados operacional, operacional exclusive o resultado financeiro e operacional exclusive o resultado financeiro e as outras despesas operacionais, considerando-se todo o período analisado (P1 a P5), diminuíram, respectivamente, 139,1%, 132,6% e 91,6%.



6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos
6.1.7.1. Dos custos
A tabela a seguir demonstra a evolução dos custos de produção de corpos moedores em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (em número-índice de R\$ atualizados/t)					
	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	92,6	99,6	112,9	121,6
Matéria-prima	100,0	92,5	102,5	117,8	122,2
Sucata	100,0	22,5	31,1	232,9	143,2
Ferro-Cromo	100,0	93,7	103,7	115,2	120,2
Outras matérias-primas	100,0	102,3	119,6	127,0	200,0
Outros insumos	100,0	103,6	104,6	104,1	108,8
Outros insumos	100,0	103,6	104,6	104,1	108,8
Utilidades	100,0	84,7	78,9	95,2	143,8
Energia	100,0	70,3	65,1	87,4	149,3
Manutenção	100,0	136,1	128,1	122,8	124,2
Outros custos variáveis	100,0	94,5	94,3	95,0	91,8
Mão de obra direta	100,0	94,5	96,9	91,5	89,2
Outros custos variáveis	100,0	94,4	89,5	101,5	96,8
2 - Custos Fixos	100,0	96,0	105,4	103,3	113,8
Mão de obra indireta	100,0	99,5	109,7	111,5	102,6
Depreciação	100,0	95,5	106,7	104,4	148,8
Outros custos fixos	100,0	93,7	101,7	96,7	106,3
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	92,8	100,0	112,2	121,0

Verificou-se que o custo de produção por tonelada do produto apresentou aumentos consecutivos ao longo do período, com exceção de P1 para P2, quando diminuiu 7,2%. O custo de produção aumentou 7,8% de P2 para P3, 12,2% de P3 para P4 e 7,8% de P4 para P5. Ao se considerarem os extremos da série, o custo de produção aumentou 21%.
6.1.7.2. Da relação custo/preço
A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice de R\$ atualizados/t)			
	Custo de Produção (R\$ atualizados/t)	Preço de Venda no Mercado Interno (R\$ atualizados/t)	Relação custo/preço (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	92,8	91,5	101,5
P3	100,0	98,2	101,8
P4	112,2	105,9	106,0
P5	121,0	100,0	121,1

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [confidencial]p.p. de P1 para P2, [confidencial]p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial] p.p. de P4 para P5 Ao considerar todo o período (P1 a P5), a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial]p.p.
A deterioração da relação custo/preço, de P1 para P5, ocorreu devido ao aumento significativo dos custos (21%), enquanto os preços permaneceram praticamente constantes. Destaque-se que também houve deterioração dessa relação de P4 para P5 quando houve queda do preço (5,6%) e aumento dos custos de produção (7,8%).
6.1.7.3 Da comparação entre o preço do produto sob análise e similar nacional
O efeito das importações a preços com indícios de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013. Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços com indícios de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto da investigação é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações em análise impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.
A fim de se comparar o preço dos corpos moedores importados da origem em análise com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado, por tonelada, do produto importado de origem indiana no mercado brasileiro, para cada tipo de produto. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno de cada tipo de produto foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida, líquida de devoluções, no mercado interno durante o período de investigação de dano. Ressalte-se que, no que tange às devoluções, foram apresentadas informações individualizadas das operações, de modo que foi possível correlaciona-las às operações de venda devolvidas.
Para o cálculo dos preços internados do produto importado da Índia, foram considerados os preços de importação por tonelada, em reais, na condição CIF, a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Cumpre ressaltar que, a partir das respostas ao questionário do importador, foi possível identificar os tipos de produto importado, relativos a todas as declarações de importação constantes dos dados da RFB, desembaraçadas ao longo do período de investigação de dano.
Ressalte-se que todas as operações de importação foram realizadas sob o regime especial de drawback, de forma que não houve incidência do Imposto de Importação (II), tampouco do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM).
Com relação às despesas de internação, apurou-se o percentual de [confidencial]%, obtido a partir das respostas dos importadores (Vale e Algo American) ao questionário do importador. O referido percentual foi aplicado sobre o valor CIF total das importações.
A soma das rubricas referentes ao preço CIF e às despesas de internação corresponde ao preço CIF internado, que foi então atualizado com base no IPA-OG Produtos Industriais.
A tabela a seguir demonstra os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada família de produto da origem investigada para cada período de investigação de dano e ponderados pelo volume importado por tipo de produto de origem indiana.

Preço Médio CIF Internado e Subcotação Ponderada (em número-índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/t)	100,0	86,6	100,9	146,0	118,9
Imposto de Importação (R\$/t)	-	-	-	-	-
AFRMM (R\$/t)	-	-	-	-	-
Despesas de internação (R\$/t)	100,0	86,5	100,9	146,0	118,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	86,6	100,9	146,0	118,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/t) (A)	100,0	81,4	90,3	124,6	94,0

Preço da Indústria Doméstica (R\$ corrigi-dos/t)(B)*	100,0	86,4	94,6	105,7	99,1
Subcotação (B-A)	100,0	258,8	242,8	-547,8	275,0

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio ponderado do produto importado da origem investigada, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, à exceção de P4. A esse respeito, cumpre ressaltar que em P4, quando a subcotação foi negativa, observou-se recuperação de alguns dos principais indicadores da indústria doméstica. Com efeito, de P3 para P4, o volume de vendas destinadas ao mercado interno, a receita líquida e o resultado operacional líquido aumentaram 18,7%, 28% e 33,4%, respectivamente. Por outro lado, nos períodos em que se observou subcotação, nota-se uma deterioração dos indicadores da indústria doméstica.
Além disso, considerando que houve redução do preço médio de venda da indústria doméstica de P4 para P5 (5,6%), constatou-se a ocorrência de depressão dos preços da indústria doméstica nesse período.
Por fim, tendo em vista o aumento nos custos de produção durante o período de análise (7,8% de P4 para P5 e 21% de P1 para P5), concomitante à redução dos preços de venda do produto similar no mercado interno (5,6%) de P4 para P5, e a relativa estabilidade de P1 para P5, constatou-se supressão dos preços da indústria doméstica.

6.1.7.4Da magnitude da margem de dumping
Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping da origem investigada teria afetado a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, buscou-se quantificar a qual valor os corpos moedores chegariam ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele preço fosse praticado nas suas exportações.

Nesse sentido, procedeu-se à comparação entre o valor normal internado no Brasil e o preço da indústria doméstica na condição ex fábrica. Para tanto, ao valor normal considerado, como apurado no item 4.2.1, adicionaram-se, inicialmente, despesas de venda, relativas aos gastos que seriam incorridos pela empresa para levar o produto até o porto de embarque para o Brasil. Essas despesas foram estimadas com base nas informações prestadas pela AIA em resposta ao questionário do produtor/exportador, mais especificamente, [confidencial], calculadas a partir dos balancetes fornecidos pela empresa.

Posteriormente, adicionaram-se os valores referentes ao frete e ao seguro internacional, extraídos dos dados detalhados de importação da RFB para obtenção do valor normal na condição de venda CIF. Cumpre ressaltar que todas as operações de importação foram realizadas sob o regime especial de drawback, de forma que não houve incidência do Imposto de Importação (II), tampouco do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Os valores médios das despesas de internação foram obtidos a partir das respostas dos importadores ao questionário do importador, considerando o percentual de [confidencial]% aplicado sobre o valor normal somado ao frete e seguro internacional, ambos explicitados na tabela anterior.

Para o preço da indústria doméstica, considerou-se o valor ex fabrica (líquido de frete interno, tributos e devoluções) atribuído à cada um dos CODIPs para os quais houve exportação do produto objeto da investigação para o Brasil em P5. Ressalte-se que os valores foram convertidos de reais para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio oficial, divulgada pelo Banco Central do Brasil, em vigor na data de cada operação de venda.

A par da comparação efetuada conforme detalhado neste item, constatou-se que, na ausência da prática de dumping, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro [confidencial] acima do preço praticado pela indústria doméstica, inexistindo, nestas condições, subcotação.

6.1.8. Do fluxo de caixa
A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela peticionária na petição de início da investigação, confirmado por meio da verificação in loco. Ressalte-se que, tendo em vista a impossibilidade de se apresentarem fluxos de caixa completos e exclusivos para a linha de produção do produto similar, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios das empresas Magotteaux Brasil.

Fluxo de Caixa (em número-índice de Mil R\$ atualizados)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado pelas Atividades Operacionais	100,0	167,7	218,7	143,7	79,6
Caixa Líquido das Atividades de Investimentos	(100,0)	(81,4)	(142,3)	(565,6)	(896,6)
Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	-	-	-	-	100,0
Aumento (Redução) Líquido (a) nas Disponibilidades	100,0	188,1	236,7	43,9	0,4

Observou-se que o caixa líquido total gerado nas atividades da empresa apresentou o seguinte comportamento: de P1 para P2 aumentou 88,1%, de P2 para P3 aumentou 25,9%, de P3 para P4 caiu 81,4% e de P4 para P5 caiu 99%. Considerando-se os extremos da série, verificou-se diminuição líquida nas disponibilidades da empresa de 99,6%.

6.1.9. Do retorno sobre os investimentos
A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da Magotteaux pelo valor do ativo total dessa empresa, constante de suas demonstrações financeiras e apresentado na petição de início da investigação e confirmado por meio da verificação in loco.

Retorno sobre os Investimentos (em número-índice)					
---	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A) (Mil R\$)	100,0	121,6	85,5	90,0	1,1
Ativo Total (B)(Mil R\$)	100,0	126,2	149,5	173,2	208,1
Retorno (A/B) (%)	100,0	96,4	57,2	52,0	0,5

Observou-se que o retorno sobre os investimentos apresentou quedas consecutivas durante o período analisado: [confidencial]p.p. de P1 para P2, [confidencial] p.p. de P2 para P3, [confidencial] p.p. de P3 para P4 e [confidencial]p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, o retorno sobre os investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos
Para avaliar a capacidade de captar recursos, calcularam-se os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da Magotteaux, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (em número-índice)					
----	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	125,9	127,4	111,9	58,6
Índice de Liquidez Corrente	100,0	126,0	127,5	111,6	56,1

O índice de liquidez geral aumentou 26,3% de P1 para P2 e 1 % de P2 para P3. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, tal índice apresentou quedas de 12 % e 47,7%, respectivamente. Ao longo do período (P1 a P5), verificou-se redução de 41,2%.

O índice de liquidez corrente registrou comportamento semelhante: aumentou 25,7% de P1 para P2 e 1,4% de P2 para P3 e diminuiu 12,5% e 49,6% de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Ao se analisarem os extremos da série, esse índice diminuiu 43,8%.

Tendo em vista que, de P1 para P5, tanto o índice de liquidez geral quanto o de liquidez corrente diminuíram, conclui-se que a indústria doméstica reduziu sua capacidade de saldar suas obrigações tanto de curto quanto de longo prazo.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno registrou decréscimo durante todos os períodos de análise de dano, tendo atingido seu menor nível em P5. Em relação ao primeiro período de análise de dano, P1, o volume de vendas diminuiu 1,8%. Já com relação a P4, o volume de vendas diminuiu 14,9%. Por outro lado, o mercado brasileiro aumentou, em P5, 18,7% em relação a P1 e diminuiu 8,7% em relação a P4.

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica não cresceu no período de análise de dano. Ademais, se comparado o movimento das vendas da indústria doméstica vis a vis aquele apresentado pelo mercado brasileiro, conclui-se que a indústria doméstica, ao longo do período analisado (de P1 a P5), tampouco apresentou crescimento relativo, tendo perdido [confidencial] p.p. de participação nesse mercado.

Por outro lado, deve-se ressaltar que, ao contrário da tendência das vendas da indústria doméstica, ao longo do período analisado (de P1 a P5), as importações investigadas apresentaram crescimento de 65,3%, tendo ganhado [confidencial] p.p. de participação no mercado brasileiro.

6.2. Da conclusão sobre o dano

A partir da análise dos indicadores da indústria doméstica, verificou-se que:

a) De P4 para P5, houve queda nas vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno de [confidencial] t (14,9%). Da mesma forma, de P1 a P5, as vendas da indústria doméstica diminuíram [confidencial] t (1,8%), de modo que sua participação no mercado brasileiro caiu [confidencial] p.p. no mesmo período;

b) a produção da indústria doméstica diminuiu [confidencial] t (4,3%) em P5, em relação a P1, e [confidencial] t (21,3%) de P4 para P5. Essa queda na produção, aliada ao aumento da capacidade instalada, levou à diminuição do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em [confidencial] p.p. de P1 para P5 e [confidencial] p.p. de P4 para P5;

c) em P5, os estoques aumentaram em relação a P1 (288,4%), apesar de terem diminuído 64,7% de P4 para P5. A relação estoque final/produção aumentou [confidencial] p.p. de P1 a P5, apesar de ter decrescido [confidencial] p.p. de P4 para P5.

d) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 4% menor quando comparado a P1. A massa salarial total apresentou queda de 4,4% de P1 para P5. Nesse mesmo sentido, o número de empregados ligados à produção, em P5, foi 7,3% menor quando comparado a P1. A massa salarial dos empregados ligados à produção em P5, por sua vez, diminuiu 1,7% em relação a P1;

e) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de corpos moedores no mercado interno diminuiu 1,9% de P1 para P5, e 19,6% de P4 para P5. Isso se deveu à retração significativa do preço, que caiu 5,6% de P4 para P5, bem como à queda na quantidade vendida, que foi reduzida em 14,9% no mesmo período;

f) o custo de produção aumentou 21% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno permaneceu praticamente constante. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. quando considerado todo o período analisado. Já no último período, de P4 para P5, o custo de produção aumentou 7,8%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 5,6%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [confidencial] p.p. nesse período;

g) o resultado bruto e a rentabilidade bruta obtida pela indústria doméstica no mercado interno também sofreram reduções. O resultado bruto verificado em P5 foi 72,5% menor do que o observado em P1, e 75% menor que em P4. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1, e [confidencial] p.p. em relação a P4;

h) o resultado operacional verificado em P5 foi 137,1% menor do que o observado em P4. Em P5, o resultado operacional foi 138,1% menor que em P1. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [confidencial] p.p. em relação a P1 e [confidencial] p.p. em relação a P4;

Verificou-se que a indústria doméstica diminuiu suas vendas de corpos moedores no mercado interno em P5 tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, devido à retração significativa no preço por ela praticado nessas vendas de P4 a P5, sua receita líquida diminuiu consideravelmente nesse período, resultando na deterioração de seus indicadores de rentabilidade, notadamente de seu resultado operacional. Em tendência inversa, observa-se que as importações em análise aumentaram, em volume, de P1 a P5, 65,3%, e, no mesmo período, seus preços decresceram 33,2%, o que implicou a depressão dos preços da indústria doméstica.

Nesse sentido, constatou-se uma deterioração significativa dos indicadores relacionados às vendas internas, à produção e à lucratividade quando considerado os extremos da série. Isso porque a indústria doméstica não logrou recuperar os resultados obtidos no início do período. Quando se analisa a evolução dos indicadores econômicos da indústria doméstica nos dois últimos períodos da série,

observa-se um impacto ainda mais relevante nos indicadores de vendas internas, de produção e de lucratividade. Dessa forma, pôde-se concluir pela existência de dano à indústria doméstica no período analisado.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o eventual dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve basear-se no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

Consoante com o disposto no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, é necessário demonstrar que, por meio dos efeitos do dumping, as importações a preços de dumping contribuíram significativamente para o dano experimentado pela indústria doméstica.

Da análise dos dados apresentados, é possível observar que as importações em análise cresceram 65,3% de P1 para P5. Nesse mesmo período, o mercado brasileiro também apresentou aumento, porém em menor proporção (18,7%). Assim, em P5, essas importações alcançaram uma participação de [confidencial]% no mercado brasileiro, o que significou um aumento de [confidencial] p.p. em relação a P1. Cumpre ressaltar que, de P4 para P5, as importações em análise cresceram 10,2%, enquanto o mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%, ocasionando uma elevação da participação dessas importações no mercado brasileiro de [confidencial] p.p.

Enquanto isso, a produção e o volume de venda da indústria doméstica decresceram, de P1 a P5, 4,3% e 1,8%, respectivamente. A queda do volume de vendas foi acompanhada por redução da participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de [confidencial] p.p. no mesmo período.

Já de P4 para P5, por um lado, os volumes de produção e vendas apresentaram queda mais acentuada, de modo que a produção diminuiu 21,3% e o volume de vendas decresceu 14,9%. Por outro lado, no mesmo período, a participação das importações da origem investigada no mercado brasileiro apresentou incremento de [confidencial] p.p., em um contexto em que mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%.

Percebe-se, diante do exposto, aumento expressivo das importações sob análise, seja em termos volume, seja em relação ao mercado brasileiro. Nesse sentido, verificou-se que as importações sob análise aumentaram, em todo o período considerado, [confidencial] t (65,3%), ao passo que o mercado brasileiro aumentou [confidencial] t (18,7%).

A comparação entre o preço do produto objeto da investigação e o preço do produto de fabricação própria vendido pela indústria doméstica no mercado interno revelou que, com exceção de P4, o preço do produto investigado esteve subcotado em relação a este em todos os períodos da análise de dano. Cumpre destacar, no entanto, que, em P4, quando não houve subcotação, a indústria doméstica apresentou melhora em diversos indicadores. Conforme constatado no item 6.1.7.3, de P3 para P4, o volume de vendas destinadas ao mercado interno, a receita líquida e o resultado operacional líquido aumentaram 18,7%, 28% e 33,4%, respectivamente. Por outro lado, nos períodos em que se observou subcotação, em especial em P3 e em P5, quando a participação do produto objeto da investigação no mercado brasileiro atingiu o ápice (43,5% e 48,8%, respectivamente), notou-se deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Nesse contexto, as vendas da indústria doméstica de corpos moedores no mercado interno, em valor (representado pela receita líquida), apresentaram queda de 19,6% de P4 a P5, o que contribuiu para a diminuição de 137,1% do resultado operacional obtido pela indústria doméstica em P5, em relação a P4. Quando considerado todo o período (P1 a P5), a receita líquida de vendas da indústria doméstica decresceu 1,9%, enquanto que o resultado operacional apresentou queda de 138,4%.

Ademais, com o objetivo de concorrer com o produto investigado, apesar do aumento dos custos de produção, o preço médio de venda dos corpos moedores da indústria doméstica no mercado interno não apresentou modificação. Enquanto os custos apresentaram aumento de 21% de P1 para P5, os preços se mantiveram estáveis no mesmo período, fato que pressionou a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado brasileiro.

Constatou-se, portanto, que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica ocorreu concomitantemente à elevação do volume e da participação no mercado das importações objeto da presente análise. Enquanto as importações sob análise aumentaram 65,3% de P1 para P5, a indústria doméstica apresentou deterioração em seus indicadores de vendas internas, produção, receita de vendas e lucratividade.

Em decorrência da análise acima minuciada, pôde-se concluir preliminarmente que as importações de corpos moedores a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado o eventual dano à indústria doméstica no período analisado.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras, que o volume importado oriundo dos demais países foi inferior ao volume das importações do produto objeto da investigação em todos os períodos de análise de dano, ainda que a preços inferiores, tendo cessado em P5.

As importações das demais origens apresentaram tendência de aumento até P3, tendo diminuído 72% de P3 para P4 e finalmente, cessado em P5. Nesse sentido, a maior participação das outras origens no mercado brasileiro foi em P3, quando elas responderam por [confidencial]% do mercado, tendo as importações da origem investigada apresentado [confidencial]% de participação no mercado, no mesmo período. De P3 para P4, houve uma redução de [confidencial] p.p. na participação das importações das demais origens no mercado brasileiro de corpos moedores e, enquanto as importações originárias do país investigado aumentaram 65,3% de P1 a P5, as importações de outras origens cessaram em P5.

Haja vista a constatação de que o volume das importações brasileiras oriundas dos demais países foi inferior ao volume das importações do produto a preços de dumping em todo o período e cessou de P4 para P5, período em que houve maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica, conclui-se que não se pode atribuir às referidas importações eventual dano causado à indústria doméstica.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação (II) aplicada às importações de corpos moedores pelo Brasil no período de investigação de dano, que se manteve em 18%. Adicionalmente, ocorre que a alíquota do II não parece ter sido um elemento relevante na análise das importações. A totalidade das operações de importação foi realizada sob o regime aduaneiro especial de drawback, de forma que não houve recolhimento de II durante o período de análise de dano. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de corpos moedores apresentou retração de 8,7% de P4 para P5. No entanto, de P4 a P5, foi constatado aumento em termos absolutos das importações do produto objeto da investigação também em relação ao mercado brasileiro. Em P4 as importações em análise representavam [confidencial]% do mercado brasileiro, enquanto em P5 passaram a representar [confidencial]%. Apesar da redução do mercado brasileiro de corpos moedores observada de P4 para P5, o dano à indústria doméstica não pode ser exclusivamente atribuído às oscilações do mercado, uma vez que, se por um lado o mercado brasileiro se contraiu (P4-P5), as importações objeto da análise apresentaram aumento no mesmo período (10,2%), concomitante à redução das vendas e da lucratividade da indústria doméstica.

Quando comparado a P1, o mercado brasileiro cresceu 18,7% em P5, enquanto as vendas da indústria doméstica no mercado interno diminuíram 1,8%. As importações do produto objeto da investigação cresceram no mesmo período 65,3%, tendo aumentado sua participação no mercado brasileiro em [confidencial] p.p. (de [confidencial]%, em P1, para [confidencial]%, em P5).

Já de P4 para P5 o mercado brasileiro apresentou redução de 8,7%. A esse respeito, cumpre ressaltar, no entanto, que mesmo com a queda do mercado de P4 para P5, este se manteve em patamar superior a P1. Já a situação da indústria doméstica, se comparados P1 a P5, em função da elevação significativa das importações, se deteriorou significativamente em relação àquele período, tendo sido observada queda no volume de vendas, produção, elevação de estoques, queda do número de empregados e massa salarial e deterioração da lucratividade.

Vale ressaltar a afirmação da petição de que no final de P4, um dos principais consumidores de corpos moedores ao longo do período, a Samarco, interrompeu temporariamente as compras de produto em virtude do rompimento de bacia de rejeitos em Minas Gerais. A Magotteaux estimava o potencial de consumo total desse cliente em [confidencial]. Ainda assim, as exportações originárias da Índia cresceram significativamente em volume tanto de forma relativa como de forma absoluta de P4 a P5, revelando que a interrupção de compras pela Samarco não constituiria "outro fator" de dano à indústria doméstica. A Magotteaux argumentou que o crescimento das importações do produto objeto da investigação, apesar da situação de redução do tamanho absoluto do mercado, apenas reforçaria que a causa de dano à indústria doméstica seriam as importações investigadas.

Assim, para fins de determinação preliminar, pode-se concluir que a retração do mercado brasileiro, independentemente do motivo que a ocasionou, não foi integralmente responsável pela deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Isso porque, de P1 a P5, quando se constata uma expansão do mercado brasileiro, se observa uma deterioração generalizada dos indicadores da indústria doméstica que não pode ser atribuída à diminuição da demanda pelo produto.

Dessa forma, mesmo que a redução do mercado verificada em P5 possa ter impactado os indicadores da indústria doméstica, concluiu-se, preliminarmente, que as exportações a preço de dumping causaram dano à indústria doméstica durante o período analisado.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de corpos moedores pelos produtos domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico



Não foi identificada evolução tecnológica que pudesse resultar na preferência pelo produto importado em detrimento ao nacional. Segundo afirmou a peticionária, os processos produtivos na Índia e no Brasil são análogos, sendo a rota tecnológica similar e os equipamentos utilizados na produção de corpos moedores livremente disponíveis no mercado mundial.

7.2.6. Desempenho exportador

Como apresentado neste Documento, as vendas destinadas ao mercado externo não foram significativas, tendo representado apenas [confidencial]% das vendas totais em P5, período em que houve maior participação das exportações nas vendas totais da indústria doméstica de corpos moedores.

Ademais, dada a capacidade instalada ociosa em P5, não se pode afirmar que o dano evidenciado decorreu de uma priorização do mercado externo em detrimento do interno. Com efeito, de P1 a P5, o grau de utilização da capacidade da indústria doméstica manteve-se constante, indicando capacidade produtiva suficiente para atender a demanda dos dois mercados. Ademais, a elevação das exportações, de fato, teria contribuído para mitigação do dano sofrido pela indústria doméstica, uma vez que teria o efeito de reduzir os custos fixos unitários.

Portanto, não pode ser atribuído o dano à indústria doméstica evidenciado durante o período de análise ao comportamento das suas exportações.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, diminuiu 9,6% de P4 para P5. Contudo, à queda da produtividade não pode ser atribuída a deterioração dos indicadores da indústria doméstica, uma vez que tal queda foi ocasionada pela retração da produção mais que proporcional à diminuição do número de empregados ligados à produção. Ainda, quando se analisa os extremos da série, observa-se que a produtividade da indústria doméstica aumentou 3,5%.

7.2.8. Consumo cativo

Não houve consumo cativo no período, não podendo, portanto, ser considerado como fator causador de dano.

7.2.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

As vendas de corpos moedores importados pela indústria doméstica foram significativas apenas em P3 e P4, quando representaram, em volume, respectivamente, [confidencial]% e [confidencial]% das vendas no mercado interno de corpos moedores de fabricação própria. Em P2 as vendas foram pouco significativas e não ocorreram em P1 e P5.

Ademais, de P4 para P5, período em que houve maior deterioração dos indicadores da indústria doméstica, as vendas cessaram. Dessa forma, tais importações ou vendas do produto importado pela indústria doméstica não podem ser consideradas como fatores causadores de dano à indústria doméstica.

A esse respeito, conforme informações prestadas pela indústria doméstica, realizou-se importações pontuais para revenda durante o período de análise de dano, porque [confidencial].

7.2.10. Do aumento da capacidade

A peticionária afirmou que foi realizado um investimento de valor aproximado de [confidencial] para aumento de capacidade de produção e modernização da produção de corpos moedores, objetivando atender a um aumento futuro da demanda. Este investimento foi feito [confidencial].

As despesas financeiras por tonelada incorridas em P5 aumentaram 94% em relação a P4 e 82,4% em relação a P1, conforme dados apresentados pela indústria doméstica por ocasião do protocolo da petição e confirmados por meio de procedimento de verificação in loco. No entanto, apesar do aumento das despesas financeiras em termos relativos, a análise da evolução de seus valores absolutos indica não serem elas as causadoras da deterioração do resultado observada de P1 para P5 e de P4 para P5.

Com efeito, o resultado operacional da indústria doméstica diminuiu, em P5, 137,1% com relação a P4 e 138,4% com relação a P1 e o resultado operacional sem o resultado financeiro apresentou comportamento semelhante tendo, em P5, apresentado queda de 131,8% em relação a P4 e de 132% com relação a P1. Verificou-se, diante do exposto, que mesmo com a exclusão dos efeitos da elevação das despesas financeiras observada em P5, ainda assim, houve a deterioração da lucratividade da indústria doméstica, demonstrando que o incremento das despesas financeiras decorrente dos investimentos realizados pela Magotteaux em P5 não afetou de forma significativa o cenário de depreciação dos indicadores de resultado da empresa.

Em P5, houve uma parada de [confidencial]. Nesse período, ainda que a produção de produto similar seja tipicamente realizada contra pedido, não havendo formação de estoques, [confidencial].

Como apontado no item 6.1.3, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica aumentou 10,3% de P1 para P2, diminuiu 16,4% de P2 para P3, aumentou 32% de P3 para P4 e voltou a diminuir 21,3% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, o volume de produção do produto similar da indústria doméstica apresentou diminuição de 4,3%.

A diminuição da produção, no entanto, deve ser relativizada diante da informação de que em P4 teria sido [confidencial]. Isso não obstante, por meio da análise dos dados de vendas mensais da indústria doméstica, após o procedimento de verificação in loco, constatou-se não ter havido interrupção ou mesmo redução das vendas durante o período da parada [confidencial] que pudessem justificar eventual indisponibilidade temporária de produtos para abastecimento do mercado brasileiro.

Dessa forma, não se pode atribuir à parada [confidencial] a deterioração observada nos indicadores da indústria doméstica.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada em 11 de setembro de 2017, a Vale afirmou que todos os tipos de corpos moedores (em aço fundido ou forjado, de alto ou baixo cromo) possuiriam aplicação na atividade mineradora e, em determinadas condições, poderiam substituir (perfeitamente ou não) os corpos moedores conforme definidos por este procedimento.

A escolha do tipo de corpo moedor a ser adquirido pela empresa decorre [confidencial]. Para a Vale, os corpos moedores de aço forjado e os corpos moedores de aço fundido com baixo teor de cromo seriam substitutos próximos e concorrentes diretos na maior parte das situações. A depender dos preços de mercado, os corpos moedores de aço forjado poderiam concorrer com os corpos moedores de aço fundido de alto cromo. A Vale exemplificou seu argumento com as situações em que os solos possuem alto teor de sílica, onde a preocupação com a abrasão e com o impacto seria maior que a preocupação com a corrosão, corpos moedores em aço forjado poderiam ser empregados e concorrerem com outros tipos de corpos moedores.

A Vale afirmou que a substitutibilidade entre os diversos tipos de corpos moedores (com definição mais ampla que a utilizada neste procedimento) e o ambiente macroeconômico poderiam explicar pelo menos parte da crise enfrentada pela indústria doméstica.

A Vale afirmou que a Magotteaux operava no limite de sua capacidade instalada até P4, quando efetuou investimentos para aumentar sua capacidade instalada. A Vale afirmou acreditar que [confidencial]. Para a Vale, então, a deterioração da situação econômico-financeira da indústria doméstica decorreria da crise no setor de construção civil no Brasil, bem como da concorrência de produtos fabricados por suas relacionadas no exterior.

Em manifestação protocolada em 11 de setembro de 2017, a Vale afirmou que utilizaria corpos moedores com alto teor de cromo em suas operações na Ponta de Tubarão, em Vitória - ES, Vargem Grande, em Nova Lima - MG, e Fábrica, em Congonhas - MG. No período de análise de dano, as duas últimas plantas teriam adquirido o produto exclusivamente da Magotteaux Brasil, enquanto o produto importado teria sido direcionado apenas para a unidade de Tubarão. Essa alocação justificar-se-ia pelas propriedades físico-químicas do material geológico objeto de exploração nas referidas localidades. Por essas razões, o aumento das importações originárias da AIA em P5 decorreria, em parte, do aumento de produção da Vale no período.

Em manifestação protocolada em 15 de setembro de 2017, as empresas AIA, Vega ME, Vega UK e Welcast, conjuntamente, afirmaram que a peticionária importaria o produto similar de suas relacionadas no exterior, e teria omitido tal informação no processo. Segundo apontam as empresas, o preço das importações de origem tailandesas foi inferior ao preço das importações de origem indiana em 2014 e 2015. Isso demonstraria que o preço praticado pelo exportador indiano seria razoável e justo, na medida em que a peticionária não poderia imputar dano a importações a preços mais elevados do que aqueles praticados intragrupo.

Segundo afirmaram as empresas, a peticionária passou a importar de sua afiliada no exterior em razão de dificuldade de atingir critérios de um cliente. Esse mesmo cliente teria substituído os corpos moedores fundidos por corpos moedores forjados, o que causou a queda das importações de origem tailandesa a partir de 2016.

As empresas ainda argumentaram que "on account of this major mine converting from cast balls to forged balls, demand / consumption for cast grinding balls in Brazil declined in 2016. But this only resulted in reduced imports from Thailand. However, it seems that forged balls imported from Chile increased substantially in 2016, country in which Magotteaux has a plant".

Em manifestação protocolada em 6 de outubro de 2017, a peticionária afirmou que não haveria diferenças relevantes entre os produtos importados e o fabricado no Brasil pela Magotteaux e a competição entre produto objeto e produto similar doméstico se daria pelo preço, informação confirmada pelas respostas dos importadores. Dessa forma, aduziu a peticionária, a competição desleal por preço entre produto investigado e produto similar doméstico teria causado dano à indústria doméstica, com impacto nos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica, tais como receita, relação preço/custo e resultado.

Ademais, a peticionária afirmou que a competição, no mercado, se dá entre produto investigado e produto similar doméstico, e não com outros produtos, como teriam aludido outras partes interessadas. Com relação à manifestação da Vale de que os corpos moedores de aço forjado competiriam diretamente com os corpos moedores de ferro fundido, a peticionária afirmou que seria necessário avaliar a forma como o mercado opera de fato, levando em consideração as exigências das características de abrasão, corrosão e impacto para o produto, para concluir-se que a competição teórica entre corpos moedores em ferro forjado e fundido não ocorreria no mercado brasileiro.

Com relação à manifestação da AIA sobre perda de mercado decorrente da conversão de uma mina para bolas forjadas, ao invés de bolas fundidas, que teria causado a interrupção de importações da Tailândia, a peticionária afirmou que a situação em questão não diria respeito a substituição do produto similar doméstico por outros produtos. A peticionária confirma que a [confidencial] teria substituído corpos moedores de alto cromo por corpos moedores de baixo cromo, forjadas e fundidas. Essa substituição, porém, teria ocorrido entre produtos fora do escopo da investigação.

A peticionária ainda afirmou que a crise no setor de construção civil no Brasil não constitui "outro fator" de dano de qualquer relevância para os fins da investigação. A peticionária afirmou que menos de [confidencial]% das vendas do produto similar doméstico foram destinadas para o setor de construção civil em cada um dos períodos de análise. Além disso, os volumes vendidos no mercado cimenteiro ao longo de todo o período sempre teriam sido baixos, porque esse mercado teria se utilizado predominantemente de ligas de

corpos moedores que não se definem como objeto da investigação ou como produto similar doméstico.

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2017, as empresas AIA, Vega ME, Vega UK e Welcast afirmaram, conjuntamente, que o impacto da alteração do IPI no preço do produto investigado é altamente significativo e seu efeito é somente sentido em P5. O preço bruto teria continuado estável entre P4 e P5 e somente o preço líquido de IPI que teria se alterado devido a um fator alheio às importações investigadas.

As empresas afirmaram que, levando-se em conta apenas o preço bruto, teria havido um aumento de preços no período investigado, demonstrando que a Magotteaux teria conseguido repassar eventuais aumentos de custos de produção para seus consumidores e, por conseguinte, a lucratividade da indústria doméstica não deveria ter sido tão impactada. O impacto na lucratividade, sustentaram as empresas, entre P4 e P5, foi causado pela alteração do regime do IPI.

As empresas afirmaram que a alteração tributária implicou em um efetivo aumento de custos aos clientes da indústria doméstica, na medida em que o preço bruto interfere na decisão de compra ou não do cliente, razão pela qual deve ser o parâmetro utilizado para fins da análise de dano.

As empresas aduziram que aumento do IPI teria causado impactos sobre o resultado bruto e operacional da indústria doméstica somente em P5. Por essa razão, deveriam ser realizados ajustes que neutralizassem os efeitos negativos do aumento de IPI. Para essa neutralização, as empresas sugeriram que se considere um dos seguintes cenários: "ou considere que a indústria doméstica tivesse recolhido de P1 a P4 montante similar de IPI ao montante recolhido em P5, ou, contrariamente, que não tivesse recolhido em P5 tal montante de IPI".

Por fim, as empresas solicitaram que, ante uma eventual confirmação de que os clientes se pautam pelo preço bruto, esse fosse utilizado como parâmetro para a análise de subcotação entre o produto importado e o similar nacional.

7.4. Dos comentários do acerca das manifestações

A Vale afirmou que corpos moedores com outras especificações possuiriam aplicação na atividade mineradora e, em determinadas condições, poderiam substituir os corpos moedores conforme definidos por este procedimento. A peticionária afirmou que seria necessário avaliar a forma como o mercado opera de fato, levando em consideração as exigências das características de abrasão, corrosão e impacto para o produto, para concluir-se que a competição teórica entre corpos moedores em ferro forjado e fundido, alto ou baixo cromo, não ocorreria no mercado brasileiro.

Apesar de apresentar a afirmação de que outros corpos moedores (não incluídos no escopo da investigação) poderiam substituir aqueles abarcados pela definição do produto investigado, a Vale não apresentou elementos de prova que indicassem que isso teria efetivamente ocorrido durante o período analisado, não sendo possível inferir que o impacto aos indicadores da indústria doméstica teria decorrido de uma eventual substituição dos produtos similares ao objeto da investigação por outros tipos de corpos moedores, não incluídos no escopo do processo em tela. Ao contrário disso, o que se verificou a partir da análise das informações constantes dos autos é que, segundo a própria Vale, houve manutenção do tipo de insumo utilizado em seus fornos, sem que houvesse substituição dos corpos moedores investigados ou similares por corpos moedores de outros tipos.

Ademais, na hipótese de os corpos moedores, conforme definidos neste procedimento, estarem perdendo mercado para corpos moedores de outros tipos, seria de se esperar uma diminuição no volume importado de corpos moedores da Índia. Porém, verificou-se que as exportações originárias da Índia cresceram significativamente em volume tanto de forma relativa como de forma absoluta de P1 para P5 (65,3%) e de P4 para P5 (10,2%).

Outro efeito que poderia ter sido observado em função de uma eventual substituição dos corpos moedores investigados neste procedimento por outros produtos seria a diminuição do mercado brasileiro. Considerando todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, o mercado brasileiro apresentou crescimento de 18,7%. No último período, houve redução do mercado brasileiro, mas que pode ser atribuída à descontinuidade das operações da Samarco, e não à substituição de produtos.

Além disso, a Vale afirmou que o produto investigado teria sido direcionado apenas para a unidade de Tubarão, de forma que o aumento das importações decorreu do aumento da produção dessa unidade, e não em razão da prática de dumping. Ocorre que a indústria doméstica forneceu corpos moedores para essa unidade, em todos o período de análise de dano. Não parece haver uma especificação físico-química não atingida pela indústria doméstica que implicasse a utilização necessária de produtos importados como insumo no processo produtivo conduzido nessa unidade.

Com relação à manifestação do grupo de empresas do qual faz parte a AIA, ressalte-se o fato de que houve redepuração dos dados de importação a partir dos resultados da verificação in loco e das respostas dos importadores de corpos moedores independentemente da origem. Dessa forma, ainda que o preço das importações brasileiras originárias da Tailândia tenha sido inferior ao preço das importações de origem indiana em P3 e P4, essa diferença não é capaz de afastar o dano à indústria doméstica causado pelas exportações indianas, notadamente porque as importações de origem tailandesas cessaram em P5 e haviam se reduzido em 72% de P3 para P4.

Com relação à alegada substituição de corpos moedores forjados originários da Tailândia por produtos originários do Chile, cumpre ressaltar que o produto analisado neste procedimento são os corpos moedores em ferro ou aço fundido, de forma que essas dinâmicas relatadas do mercado de corpos moedores forjados são estranhas a essa investigação e não atingem a avaliação do nexo de causalidade entre o dano à indústria doméstica e a prática de dumping. Ademais, não há evidências de substituição dos corpos moedores em aço ou ferro fundido por corpos moedores em ferro forjado.

A peticionária afirmou que, de fato, teria havido substituição de corpos moedores em aço ou ferro fundido por corpos moedores em ferro forjado, mas essa substituição se deu fora do escopo da investigação, na medida em que os corpos moedores substituídos não corresponderiam às definições do produto. Dessa forma, a substituição de produtos mencionada se aplicaria a um mercado diferente do analisado nessa investigação.

A Vale havia atribuído parte do dano evidenciado pela indústria doméstica à crise no setor de construção civil no Brasil. A peticionária, no entanto, apresentou os dados de venda no mercado doméstico, demonstrando que as vendas para o referido setor foram insignificantes em todos os períodos. Além disso, é importante observar que, mesmo que o setor de construção civil constituísse setor usuário de relevância, dos produtos da indústria doméstica e dos fornecedores investigados, qualquer impacto sobre este setor estaria refletido nos dados relativos ao mercado brasileiro de corpos moedores objeto do processo em tela.

Os produtos, nacionais ou estrangeiros, estão submetidos às regras tributárias. Eventual impacto verificado no IPI em P5 afeta, indiscriminadamente, o produto similar nacional e o produto estrangeiro nacionalizado. Todas as análises deste Documento são realizadas líquidas de tributos para que as conclusões considerem as práticas das empresas e os efeitos sobre preço do produto efetivamente recebido pelos produtores.

A mudança no regime tributário do IPI não impacta a análise de evolução da receita auferida pela indústria doméstica e suas margens de lucro nas operações de venda do produto no mercado doméstico.

7.5. Da conclusão sobre a causalidade

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações da Índia a preços de dumping constituem significativo fator causador do dano à indústria doméstica constatado neste Documento.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

8.1. Das outras manifestações

Em manifestação protocolada em 17 de outubro de 2017, as empresas AIA, Vega ME, Vega UK e Welcast apresentaram, conjuntamente, solicitação de esclarecimentos com relação (i) à evolução do montante de IPI constante no Apêndice XI das Informações Complementares apresentadas pela Peticionária, aos potenciais efeitos dessa rubrica em seu desempenho econômico e financeiro; e (ii) às suas prováveis implicações no cenário de dano da investigação em tela.

As empresas afirmaram que teria havido um aumento significativo do valor contabilizado a título de IPI durante o período de análise de dano. Por essa razão, as empresas solicitaram informações mais detalhadas acerca da alteração de regimes tributários, porque, segundo argumentou, o aumento da incidência de IPI teria influenciado negativamente os resultados da indústria doméstica, bem como pode ter determinado as decisões de compra de seus clientes.

As empresas indicaram que a Vale teria afirmado que a importação possibilitaria economias fiscais, o que seria mais vantajoso para a empresa se comparado às aquisições de produtos nacionais, influenciando sua decisão de compra de corpos moedores da indústria doméstica. Dessa forma, solicitaram que fossem oficiados os clientes da peticionária, para que eles esclarecessem se em que medida o aumento de IPI em P5 teria influenciado a decisão de compra de corpos moedores da indústria doméstica.

As empresas solicitaram que fosse esclarecido se na compra de corpos moedores e exportação de minério de ferro haveria débitos de IPI suficientes para compensar o crédito de IPI gerado pela compra de corpos moedores da indústria doméstica. Em caso de resposta ser negativa, as partes solicitaram que as empresas esclarecessem como o excedente de créditos de IPI seria contabilizado.

8.2. Dos comentários acerca das manifestações

Inicialmente, cumpre esclarecer que não houve um "aumento de IPI", como sugeriu a exportadora, mas tão somente uma mudança no regime tributário.

Durante a fase de petição e durante o procedimento de verificação in loco, foram solicitados esclarecimentos à indústria doméstica quanto ao montante de IPI apresentado nos dados da indústria doméstica. Os esclarecimentos prestados pela indústria doméstica foram considerados satisfatórios, e a análise dos dados da indústria doméstica e a conclusão sobre o dano e a causalidade consideraram os esclarecimentos apresentados.

Porém, a AIA apresentou manifestação, por meio da qual levantou diversos questionamentos, e solicitou que fossem oficiados os importadores para prestar esclarecimentos. A fim de contribuir com o exercício de sua defesa e de fomentar o contraditório, solicitaram-se informações aos importadores Anglo American, Samarco e Vale, por meio dos Ofícios nºs 3.003 a 3.005/2017/CGSC/DECOM/SECEX, de 31 de outubro de 2017. O prazo para resposta é posterior à data considerada para fins de determinação preliminar, de forma que as eventuais respostas não foram consideradas neste Documento.

Ressalte-se que a manifestação da AIA resumidas nesta seção não possui um conteúdo argumentativo que demande uma reposta de mérito quanto ao valor contabilizado a título de IPI durante o período de análise de dano. Apresenta tão somente o pedido, devidamente justificado, para que fossem solicitadas informações aos importadores de corpos moedores. O deferimento do pedido de solicitação de informações aos importadores não constituiu uma análise de mérito.

9. DA CONCLUSÃO FINAL

Considerando-se a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se preliminarmente que as importações da origem investigada a preços de dumping constituem o principal fator causador do dano à indústria doméstica constatado no item 6.2 deste Documento.

CIRCULAR Nº 60, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 82, de 17 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de outubro de 2017, que homologou compromisso de preços, nos termos constantes dos Anexos I e II da Resolução nº 82, de 2017, para amparar as importações brasileiras de ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas, comumente classificados nos itens 2918.14.00 e 2918.15.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, fabricado pelas empresas COFCO Biochemical (Anhui), COFCO Biochemical (Maanshan) Co. Ltd. e RZBC (Juxian) Co. Ltd. e exportado para o Brasil diretamente ou via trading company RZBC Import & Export., torna público que:

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 486, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no Inciso III do Art. 12 e os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 28/2017- CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de ATUALIZAÇÃO da empresa TRIUMPH - FABRICAÇÃO DE MOTOCICLETAS DE MANAUS LTDA., CNPJ: 14.808.074/0001-63, Inscrição SUFRAMA: 20.1438.01-1, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto nº 28/2017 - CGPRI/SPR, para produção de CONJUNTO PARA-LAMA TRASEIRO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa: 1544), CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa: 1545) e CONJUNTO VIRABREQUIM PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS (código Suframa: 1598), para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e legislações complementares.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-Lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os limites anuais de importação de insumos abaixo:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONJUNTO PARA-LAMA TRASEIRO PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	438,950	614,530	790,110
CONJUNTO RADIADOR DE ÁGUA (OU SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO) PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	1,153,542	1,564,208	2,011,125
CONJUNTO VIRABREQUIM PARA CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS	1,746,200	2,444,680	3,143,160
Total de Insumos	3,338,692	4,623,418	5,944,395

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I- o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido na Portaria Interministerial nº 171 - MDIC/MCT, de 1 de julho de 2016;

II- o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III- a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV- o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 207, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000262/2012-73, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 645, de 20 de novembro de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Marechal Floriano - ES, para ações de Defesa Civil, para até 24/12/2017.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 208, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.001126/2014-62, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 035, de 16 de fevereiro de 2016, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Santa Terezinha - SC, para ações de Defesa Civil, para até 11/05/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW



Ministério da Justiça e Segurança Pública

ARQUIVO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS

PORTARIA Nº 113, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE ARQUIVOS - CONARQ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no parágrafo único do Art. 7º do Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Criar, conforme aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, em sua 86ª reunião ordinária, realizada em 1 de dezembro de 2016, a Câmara Setorial dos Arquivos Públicos do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal - CSAEDF.

Art. 2º A Câmara Setorial dos Arquivos Públicos dos Estados e do Distrito Federal, tem por objetivo apoiar a formulação e execução de estratégias voltadas ao fortalecimento dos arquivos públicos estaduais, órgãos integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR, com vistas à implementação da política nacional de arquivos, conforme disposto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Art. 3º A CSAEDF será composta pelas instituições arquivísticas públicas estaduais do Poder Executivo, por meio de seus dirigentes ou representantes indicados.

Art. 4º Compete à CSAEDF:

I - Promover a implementação das políticas arquivísticas definidas pelo Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, no âmbito de competência dos arquivos públicos estaduais do poder executivo;

II - Subsidiar o CONARQ na formulação de diretrizes que orientem as atividades arquivísticas no plano estadual;

III - Conjuguar esforços para estimular a captação de recursos e organizar meios para impulsionar as políticas arquivísticas estaduais;

IV - Sensibilizar o poder público e a sociedade, visando a plena realização dos objetivos dos arquivos públicos estaduais;

V - Promover a difusão das atividades arquivísticas exercidas no âmbito estadual e buscar a integração de metodologias;

VI - Promover e participar da realização de conferências, encontros, seminários e outras atividades de interesse na área de Arquivologia e políticas públicas arquivísticas.

Art. 5º Os membros da CSAEDF serão designados por Portaria do Presidente do CONARQ, publicada em seu Boletim Interno e disponível no endereço web do Conselho.

Art. 6º A CSAEDF será presidida por um de seus membros, eleito em reunião ordinária, por maioria simples dos votos de seus integrantes.

Art. 7º O Presidente da CSAEDF poderá convidar outros especialistas para obter subsídios necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 8º A CSAEDF reunir-se-á, em periodicidade a ser definida por seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento de dois terços de seus membros.

Art. 9º As decisões da CSAEDF serão tomadas por votação da maioria simples dos votos de seus membros.

Art. 10. As reuniões da CSAEDF deverão ser registradas em ata elaborada por um dos membros designado secretário da reunião.

Art. 11. As Atas das Reuniões da CSAEDF deverão ser encaminhadas à Coordenação do CONARQ após a aprovação de seus membros.

Art. 12. Os planos de trabalho e os relatórios de atividades deverão ser encaminhados pelo Presidente da CSAEDF à Coordenação de Apoio ao CONARQ que dará conhecimento ao Plenário do CONARQ.

Art. 13. O membro da CSAEDF que faltar, injustificadamente, a mais de duas reuniões será desligado.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

DIEGO BARBOSA DA SILVA
Substituto

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 114ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO REALIZADA EM 31 DE OUTUBRO DE 2017

Às 10:07h do dia trinta e um de outubro de dois mil e dezoisete, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Paulo Burnier da Silveira, Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt e Mauricio Oscar Bandeira Maia. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Paulo de Resende. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Márcio Barra Lima, e a Secretária Substituta do Plenário, Keila de Sousa Ferreira.

JULGAMENTOS

1. Processo Administrativo para Imposição de Sanções Processuais Incidentais nº 08700.003499/2017-88

Autuado: Federação Brasileira das Cooperativas de Especialidades Médicas - Febracem/ES. Advogados: Eliomar Bufon Lube, Dyego Penha Frasson e outros. Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

2. Requerimento nº 08700.002912/2016-14

Requerentes: Lao Indústria Ltda, José Roberto Baptistella, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Marcos Sérgio Sartori e Emerson da Costa Rodrigues. Advogados: Marcelo Scaff Padilha, Ana Cláudia Teles Silva Bloisi e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 285/2017.

3. Requerimento nº 08700.006694/2016-89

Requerentes: Tenneco Automotivo Brasil Ltda. e outros. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Júlia Gierkens Ribeiro, Carla Frade e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 290/2017.

4. Requerimento nº 08700.006721/2016-13

Requerentes: Nakata Automotiva S.A. e outros. Advogados: Eduardo Caminati Anders e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 289/2017.

5. Requerimento nº 08700.006875/2016-13

Requerentes: Robert Bosch Ltda. e outros. Advogados: José Alexandre Buaz Neto e Daniel Costa Rebelo. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 292/2017.

6. Requerimento nº 08700.006955/2016-61

Requerentes: Mahle Metal Leve S.A. e outros. Advogados: José Del Chiaro, Ademir Antônio Pereira Júnior, Maria Gabriela Bacha e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 291/2017.

7. Requerimento nº 08700.007988/2016-28

Requerentes: Automotive Systems do Brasil Ltda. e outros. Advogados: Maria Eugênia Novis; Ana Carolina Lopes de Carvalho e Carolina Maria Matos Vieira. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 293/2017.

8. Requerimento nº 08700.008151/2016-04

Requerentes: Siemens Ltda. ("Siemens"), VA Tech Transmissão e Distribuição Ltda. ("VA Tech"), Ailton Fabiano Vendramini, Amaury Eduardo Carneiro dos Santos, Carlos Eduardo de Almeida Fabbro, Carlos Alberto Alvim de Almeida Prado, Franco Bechere, Gilberto Luiz Schaefer, Luis Eduardo Gonçalves Bucciarelli, Mário Nelson Lemes, Risler de Oliveira e José Wagner Dêgelo. Advogados: José Alexandre Buaz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa, Karen Ruback e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 287/2017.

9. Requerimento nº 08700.001359/2017-75

Requerentes: Dayco Power Transmission Ltda. e outros. Advogados: Paula Amaral Salles, Paola Pugliese, Fernanda Harari e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 294/2017.

10. Requerimento nº 08700.002280/2017-61

Requerentes: Fernando Machado Terni e Wilson Cappellete. Advogados: José Carlos Magalhães Teixeira Filho, Wagner Andrighetti Junior e outros. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 286/2017.

11. Requerimento nº 08700.006361/2017-31

Requerentes: Seasub Artigos Esportivos - Eireli. Advogados: Alexandre Magno Pinto de Carvalho e Marcelo Minhos Silveira. Decisão: O Plenário, por unanimidade, homologou a proposta de compromisso de cessação de conduta, nos termos do Despacho da Presidência nº 288/2017.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nºs 126/2017 (AC Nº 08012.005889/2010-74), 127/2017 (AC Nº 08700.004860/2016-11), 129/2017 (APAC Nº 08700.011836/2015-49), 295/2017 (Processo Nº 08700.006789/2017-83), 284/2017 (APAC Nº 08700.011294/2015-12), 296/2017 (Processo Nº 08700.004523/2017-04); apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho PBS nº 33/2017 (AC Nº 08700.002165/2017-97), 34/2017 (AC Nº 08700.002165/2017-97) Apartado de Acesso Restrito Nº 08700.002168/2017-21); apresentados pelo Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS nºs 6095/2017, 6098/2017, 6099/2017, 6100/2017, 6101/2017, 6102/2017, 6103/2017, 6104/2017, 6105/2017, 6106/2017, 6107/2017, 6108/2017, 6109/2017, 6110/2017, 6111/2017, 6112/2017, 6114/2017, 6115/2017, 6116/2017, 6117/2017, 6118/2017, 6119/2017, 6120/2017 (referentes ao AC Nº 08700.002155/2017-51); ofícios apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

Despachos MOBM nºs 6018/2017 (Demanda Externa Nº 08700.006611/2015-71 (Acesso Restrito) relacionada ao PA nº 08012.010338/2009-99), 10/2017 (Processo Administrativo - Sanções Processuais Nº 08700.003499/2017-88 (Acesso Restrito); apresentados pelo Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 10:38h do dia trinta e um de outubro de dois mil e dezoisete, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão. Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 144 do Regimento

Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICA-DE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na Coordenação-Geral Processual: 2,3,4,5,6,7,8,9,10 e 11.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 6 de novembro de 2017

Nº 1.625 - Processo nº 08700.010323/2012-78 (referente ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.000756/2015-68). Tipo de Processo: Processo Administrativo. Representante(s): Cade ex officio. Representado(s): Behr Brasil Ltda.; Denso do Brasil Ltda.; Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.; Modine do Brasil Sistemas Térmicos Ltda.; Radiadores Visconde Ltda.; Valeo S.A.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda.; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Climatização; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Sistemas Modulares; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Térmicos Motor; Valeo Sistemas Automotivos Ltda. - Divisão Valeo Service; Adalberto Penachio; Adriana Bueno de Camargo Motta; Carlo Chiarle; Carlos Zilveti Arce; Emy Yanagizawa; Helida Duarte; Manoel Feitosa Alencar Jr.; Mario Tano; Max Davis Forte; Omar Cecchini Said; Paulo Benedito Arroyo; Paulo Ninomiya; Pierre Alain Yves Le Marie D'Archemont; Rafael Galparin; Reginaldo Pereira Hermógenes; Renato Luís Barbi; Renato Vilches; Roberto Dal Medico; Samuel Barletta; Scott L. Bowser; Sergio Gonzalez Noriega; Silvio Ricardo Taboas e Yuri Daniel Pereira da Motta.. Advogado(s): Joyce Midori Honda, Ricardo Lara Gaillard, José Alexandre Buaz Neto, Marco Aurélio M. Barbosa, Francisco Ribeiro Todorov, Felipe Cardoso Pereira, Adriana Franco Giannini, Mauro Grinberg, Karen Caldeira Ruback, Marcela Abras Lorenzetti, Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Ricardo Inglez de Souza, Fernanda Manzano Sayeg, Pedro S.C. Zanotta, Rodrigo Orlandini e outros. Acolho a Nota Técnica 82/2017/CGAA7/SGA2/SG/CADE (documento Sei 0405126) e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na Nota Técnica: (i) O reconhecimento da revelia da Helida Duarte, sendo a ela aplicada os seus efeitos, na forma do art. 193 do RICADE. (ii) O indeferimento das preliminares apresentadas pelos Representados; (iii) O indeferimento dos pedidos de produção de provas genéricas, ressalvado o direito de produção de prova documental desde que apresentada até o encerramento da instrução processual;

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

Nº 1630 - Ato de Concentração nº 08700.006328/2017-19. Requerentes: Prumo Logística S.A. e BP Global Investments Limited. Advogados: Barbara Rosenberg, Leonardo Maniglia Duarte e outros. Decido pela aprovação, sem restrições..

Nº 1631 - Ato de Concentração nº 08700.006426/2017-48. Requerentes: Cinemark Brasil S.A. e Circuito Espaço de Cinema S.A. Advogados: Francisco Ribeiro Todorov; Adriana Franco Giannini e outros. Acolho o Parecer nº 10/2017/CGAA4/SGA1/SG, de 06 de novembro de 2017 e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à esta decisão, inclusive como sua motivação.

Assim, decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

PORTARIA Nº 629, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Define a logomarca do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA e torna público o vencedor do chamamento público para a criação da logomarca, promovido por este Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJSP.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no Capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos art. 28 e art. 30 do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, na Resolução CNPCP nº 5, de 9 de maio de 2006, na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008 e na Portaria GAB DEPEN nº 362, de 28 de julho de 2017;

Considerando que a Lei de Execução Penal define o trabalho do condenado como um dever social e de promoção da dignidade humana e, por essa razão, deve ter caráter educativo e produtivo;

Considerando que as empresas e demais organizações, públicas ou privadas, ao empregarem a mão de obra do preso e do egresso do sistema prisional, ajudam a mudar paradigmas, superar preconceitos, criar oportunidades e fortalecer a cidadania;

Considerando que a concessão do Selo de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA tem o objetivo de promover o reconhecimento público e social das empresas e organizações que absorvem mão de obra de pessoas privadas de liberdade, cumpridores de penas alternativas à prisão, cumpridores de medidas de segurança e egressos do sistema prisional;

Considerando que o Selo de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA servirá de instrumento de divulgação na sociedade e nos meios produtivos, estimulando novas adesões e ampliando os postos de trabalho para os presos e egressos;

Considerando a Portaria Gabinete Portaria GAB DEPEN nº 362, de 26 de julho de 2017 (4793313), que estabeleceu os critérios e procedimentos para criação do Selo e Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA;

Considerando, ainda, as disposições da Lei de Execução Penal, notadamente aquelas referentes ao trabalho dos condenados e internados, resolve:

Art. 1º Definir a logomarca do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - Resgata.

§1º A logomarca se apresenta pela a imagem constante no ANEXO I, sendo composto pelos seguintes elementos:

- Dedos: que representam os contratantes de mão de obra do sistema prisional;
- Engrenagem: que representa o trabalho, a capacitação e o emprego;
- Busto no interior na engrenagem: que representa o trabalhador;
- Termo "RESGATA", na parte inferior: que dá o nome ao Selo.

§2º As cores do selo RESGATA possuem os seguintes significados:

- Verde e amarelo: que representam o Brasil;
- Azul e cinza: que representam o Departamento Penitenciário Nacional;
- Vermelho: que representa o trabalho.

Parágrafo Único. Pelos sistemas de cores, o selo RESGATA utiliza os seguintes padrões:

Padrão	Verde	Amarelo	Cinza	Azul	Vermelho
CMYK	100;0;100;0	0;20;100;0	0;0;0;40	93;89;24;67	0;100;100;0
RGB	0;168;89	255;204;41	169;171;174	33;26;82	237;50;55
HEX	00A859	FFCC29	A9ABAE	211A52	Ed3237

Art. 2º Divulgar o resultado do vencedor do chamamento público para criação da logomarca do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA, conforme Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON DE ALMEIDA

ANEXO I

Logomarca do Selo RESGATA



ANEXO II

VENCEDOR
Augusto Rodrigues de Souza

PORTARIA Nº 630, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Cria do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA voltado para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam de mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no Capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos art. 28 e art. 30 do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, na Resolução CNPCP nº 5, de 9 de maio de 2006, na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008 e na Portaria GAB DEPEN nº 629, de 3 de novembro de 2017;

Considerando que a Lei de Execução Penal define o trabalho do condenado como um dever social e de promoção da dignidade humana e, por essa razão, deve ter caráter educativo e produtivo;

Considerando que as empresas e demais organizações, públicas ou privadas, ao empregarem a mão de obra do preso e do egresso do sistema prisional, ajudam a mudar paradigmas, superar preconceitos, criar oportunidades e fortalecer a cidadania;

Considerando que a concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA tem o objetivo de promover o reconhecimento público e social das empresas e organizações que absorvem mão de obra de pessoas privadas de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional;

Considerando que o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA servirá de instrumento de divulgação na sociedade e nos meios produtivos, estimulando novas adesões e ampliando os postos de trabalho para os privados de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos;

Considerando, ainda, as disposições da Lei de Execução Penal, notadamente aquelas referentes ao trabalho dos condenados e internados; resolve:

Art. 1º Criar o Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional - RESGATA, que poderá ser concedido às empresas ou organizações públicas ou privadas e empreendimentos de economia solidária, desde que atendidos os critérios estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Pessoa Privada de Liberdade: pessoas em cumprimento de pena de qualquer regime e presos provisórios, custodiados em unidades prisionais;

II - Internado: pessoa em cumprimento de medida de segurança;

III - Alternativas Penais: pessoa em cumprimento de penas restritivas de direito, transação penal, suspensão condicional do processo e da pena, medidas cautelares e medidas protetivas de urgência;

IV - Egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de até 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova, em liberdade condicional e semi aberto;

V - Instituição Pública: órgãos ou entes públicos federais, estaduais ou municipais;

VI - Instituição Privada: empresas privadas ou organismos não governamentais;

VII - Empreendimento de Economia Solidária: organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas, por meio de administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

VIII - Administração Penitenciária: órgão público responsável pela gestão e administração prisional das Unidades Federativas.

§ 2º As Instituições Públicas, Instituições Privadas e os Empreendimentos de Economia Solidária serão denominados nesta Portaria como "Entidades Interessadas".

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O objetivo do Selo RESGATA é incentivar, estimular e reconhecer as organizações que utilizam mão de obra oriunda do sistema prisional brasileiro, de forma a ampliar as vagas de trabalho proporcionando melhores condições de reintegração social.

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN será responsável pela concessão e acompanhamento do Selo RESGATA.

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 4º Os critérios para recebimento e concessão do Selo RESGATA dar-se-ão por Portarias específicas do DEPEN, a cada abertura de Ciclo de Inscrições para seleção.

Art. 5º O Selo de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional - RESGATA não possui caráter de concurso.

Parágrafo Único. Todas as Entidades Interessadas, que possuírem os requisitos, receberão o Selo RESGATA, por ciclo de inscrições.

Art. 6º As Entidades Interessadas aptas poderão utilizar o Selo RESGATA em seus produtos, embalagens e propagandas, como forma de veicular a certificação da Responsabilidade Social.

DA COMISSÃO AVALIADORA DO SELO RESGATA

Art. 8º A Comissão Avaliadora será composta por portaria específica do DEPEN, a cada abertura de ciclo.

Parágrafo Único. Poderão ser convidados a compor a Comissão Avaliadora do Selo RESGATA, Órgãos dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, Ministérios Públicos e Entidades da Sociedade Civil que atuem na temática de trabalho e renda ou na temática voltada à pessoa em situação de vulnerabilidade social.

DA PERIODICIDADE E VALIDADE DA CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 9º A periodicidade se dará pelos ciclos abertos em normativos próprios.

Art. 10 O Selo não possui validade, sendo indicado o ano de sua concessão.

DA IDENTIDADE VISUAL DO SELO RESGATA

Art. 11 O selo RESGATA tem como identidade visual, a imagem constante no ANEXO I, sendo composto pelos seguintes elementos:

- Dedos: que representam os contratantes de mão de obra do sistema prisional;
- Engrenagem: que representa o trabalho, a capacitação e o emprego;
- Busto no interior na engrenagem: que representa o trabalhador;
- Termo "RESGATA", na parte inferior: que dá o nome ao Selo.

Art. 12 As cores do selo RESGATA:

- Verde e amarelo: que representam o Brasil;
- Azul e cinza: que representam o Departamento Penitenciário Nacional;
- Vermelho: que representa o trabalho.

Parágrafo Único. Pelos sistemas de cores, o selo RESGATA utiliza os seguintes padrões:

Padrão	Verde	Amarelo	Cinza	Azul	Vermelho
CMYK	100;0;100;0	0;20;100;0	0;0;0;40	93;89;24;67	0;100;100;0
RGB	0;168;89	255;204;41	169;171;174	33;26;82	237;50;55
HEX	00A859	FFCC29	A9ABAE	211A52	Ed3237

DO USO DA IDENTIDADE VISUAL DO SELO RESGATA

Art. 13 O Selo RESGATA é a forma gráfica própria e exclusiva e deve ser utilizado como forma de publicizar a concessão de sua atuação com Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional.

Art. 14 Seu desenho original não pode, sob nenhuma hipótese, ser alterado, observando-se, para tanto, o uso dos originais digitais autorizados e mantendo sua proporcionalidade de altura e largura.

Art. 15 A aplicação principal acontece sobre fundos constantes.

Art. 16 As versões monocromáticas, em preto e branco, devem ser usadas somente em meios onde houver limitações técnicas e/ou de visibilidade.

Art. 17 Para a integridade do selo, recomenda-se que seu tamanho em meios impressos não tenha sua largura menor que 1,25 cm, mantendo a proporção original entre largura e altura.

DA PERDA DE DIREITO DE USO DO SELO RESGATA

Art. 18 O DEPEN poderá cancelar o direito do uso do selo RESGATA, no caso de ciência de descumprimento de princípios constitucionais e legais por parte das Entidades Interessadas.

§1º O cancelamento do direito do uso do selo RESGATA obedecerá o princípio do contraditório e deverá ser publicado.

§2º A Entidade Interessada que tiver seu cancelamento do direito do uso do selo RESGATA, deverá retirá-lo de qualquer material de divulgação no prazo máximo de seis meses a partir da publicação de cancelamento, emitido pelo DEPEN.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Direção-Geral do DEPEN.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON DE ALMEIDA

ANEXO I

Logomarca do Selo RESGATA



**PORTARIA Nº 631, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017**

Torna público os procedimentos e critérios para a abertura do 1º Ciclo de concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA para empresas, órgão públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam de mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no Capítulo III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, nos art. 28 e art. 30 do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, na Resolução CNPCP nº 5, de 9 de maio de 2006, na Resolução CNPCP nº 1, de 29 de abril de 2008 e na Portaria GAB DEPEN nº 630, de 3 de novembro de 2017;

Considerando que a Lei de Execução Penal define o trabalho do condenado como um dever social e de promoção da dignidade humana e, por essa razão, deve ter caráter educativo e produtivo;

Considerando que as empresas e demais organizações, públicas ou privadas, ao empregarem a mão de obra do preso e do egresso do sistema prisional, ajudam a mudar paradigmas, superar preconceitos, criar oportunidades e fortalecer a cidadania;

Considerando que a concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA tem o objetivo de promover o reconhecimento público e social das empresas e organizações que absorvem a mão de obra de pessoas privadas de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional;

Considerando que a Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA servirá de instrumento de divulgação na sociedade e nos meios produtivos, estimulando novas adesões e ampliando os postos de trabalho para os privados de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos; e

Considerando, ainda, as disposições da Lei de Execução Penal, notadamente aquelas referentes ao trabalho dos condenados e internados; resolve:

Art. 1º Tornar público os procedimentos e critérios para abertura do 1º Ciclo de Inscrições para recebimento e concessão do Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho no Sistema Prisional - RESGATA para empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que utilizam mão de obra de pessoas em privação de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Pessoa Privada de Liberdade: pessoas em cumprimento de pena de qualquer regime e presos provisórios, custodiados em unidades prisionais;

II - Internado: pessoa em cumprimento de medida de segurança;

III - Alternativas Penais: pessoa em cumprimento de penas restritivas de direito, transação penal, suspensão condicional do processo e da pena, medidas cautelares e medidas protetivas de urgência;

IV - Egresso: o liberado definitivo, pelo prazo de até 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova, em liberdade condicional e semi aberto;

V - Instituição Pública: órgãos ou entes públicos federais, estaduais ou municipais;

VI - Instituição Privada: empresas privadas ou organismos não governamentais;

VII - Empreendimento de Economia Solidária: organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas, por meio de administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

VIII - Administração Penitenciária: órgão público responsável pela gestão e administração prisional das Unidades Federativas.

§ 2º As Instituições Públicas, Instituições Privadas e os Empreendimentos de Economia Solidária serão denominados nesta Portaria como "Entidades Interessadas".

Art. 2º O Selo Nacional de Responsabilidade Social pelo Trabalho Prisional - RESGATA não possui caráter de concurso.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Selo RESGATA tem o propósito de incentivar, estimular e reconhecer as organizações que utilizam mão de obra oriunda do sistema prisional brasileiro, de forma a ampliar as vagas de trabalho proporcionando melhores condições de reintegração social.

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 4º As Entidades Interessadas em receber o 1º Ciclo do Selo RESGATA deverão preencher o Formulário de Inscrição próprio e comprovar:

I - Possuir em seu quadro de pessoal, seja pelas regras da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT ou pela Lei de Execução Penal - LEP, até a data do envio da inscrição, presos provisórios ou condenados no regime fechado, semiaberto, aberto, domiciliar, internado, cumpridor de penas alternativas ou egressos, na pro-

porção mínima de 3% (três por cento) do total de quadro de empregados;

II - Estar em situação fiscal regular, no caso de Instituição Privada e Empreendimento de Economia Solidária;

III - Estar em situação regular junto ao CAUC, no caso de Instituição Pública;

IV - Não estar respondendo ou ter sido condenada em Ação por Trabalho Escravo;

V - Desenvolver iniciativas que contribuam para modificar a realidade socioeconômica das pessoas em privação de liberdade e egressos, tais como:

a) Dar oportunidade para a absorção dos trabalhadores oriundos do sistema prisional e de justiça criminal em postos de trabalho, com os mesmos critérios de tratamento dispensados aos trabalhadores livres;

b) Realizar ações para que o trabalho tenha caráter educativo e produtivo;

c) Incentivar a formação escolar ou profissional dos presos trabalhadores;

d) Incentivar a contribuição à Previdência Social.

VI - Realizar as seleções dos trabalhadores de maneira impessoal, transparente e utilizando critérios objetivos previamente definidos.

VII - Promover o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, se necessário;

VIII - Proporcionar ambiente de trabalho salubre e compatível com as condições físicas do preso trabalhador.

DA INSCRIÇÃO NO 1º CICLO DE CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 5º A Entidade Interessada deverá preencher o Formulário de Inscrição disponível no site <https://goo.gl/forms/qs9RI-TY7G9eN97Tn1> ou no link, até a data de 31/01/2018.

§1º A falta de preenchimento dos campos obrigatórios do Formulário de Inscrição impedirá o envio da inscrição.

§2º Juntamente ao Formulário de Inscrição do Selo RESGATA, a Entidade Interessada deverá obrigatoriamente inserir os seguintes documentos comprobatórios:

I - Certidão da Receita Federal do Brasil, emitida no máximo há 30 (trinta) dias, comprovando a regularidade fiscal, em formato PDF, para Instituição Privada e Empreendimento de Economia Solidária;

II - Certidão de regularidade no Cadastro Único de Convênios (CAUC), emitida, no máximo, há 30 (trinta) dias, em formato PDF, para Instituição Pública;

III - Listagem com nomes dos contratados objeto desta Portaria, indicando individualmente os seguintes dados:

a) Nome completo;
b) CPF;
c) Categoria que se enquadra (privados de liberdade, internados, cumpridores de alternativas penais e/ou egressos do sistema prisional);
d) Turno de trabalho;
e) Data da contratação;
f) Respectiva remuneração;
g) Principal atividade desenvolvida.

§ 3º O modelo da lista de contratados poderá ser obtida em https://drive.google.com/file/d/0B_4UNsF-dye11UThMdnBndm0yV2M/view?usp=sharing.

IV - Comprovação das contratações. Podem ser encaminhadas cópias das folhas de ponto/folha de frequência ou extrato dos dias trabalhados, cópia da CTPS, se houver, ou qualquer outra forma de comprovação da contratação, enviados em ordem alfabética;

Art. 6º Além dos dados e documentos exigidos no artigo 5º desta Portaria, o DEPEN poderá requerer outros documentos e informações, caso considere pertinente.

Art. 7º Juntamente ao Formulário de Inscrição do Selo RESGATA, a Entidade Interessada poderá inserir os seguintes documentos que, uma vez encaminhados, poderão ser utilizados pelo DEPEN para ilustrar e divulgar a atividade laboral no sistema prisional:

a) Registros fotográficos;
b) Filmagens curtas, demonstrando as condições de trabalho ou depoimentos;
c) Normativos próprios (critérios de seleção, programas de incentivo ou outro normativo que demonstre responsabilidade social).

DA CONCESSÃO DO SELO RESGATA

Art. 8º Todas as Entidades Interessadas, desde que atendidos os critérios indicados no artigo 4º e apresentados no formato indicado no artigo 5º desta Portaria, estarão aptas a receber o Selo RESGATA.

Art. 9º O DEPEN poderá entregar o Selo RESGATA às Entidades Interessadas em cerimônia presencial ou por serviço de postagem.

DO DIREITO DE USO DO SELO RESGATA

Art. 10. A Entidade Interessada beneficiada terá o direito de usar o Selo RESGATA referente ao ciclo que lhe for concedido.

Art. 11. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pela Direção-Geral do DEPEN.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON DE ALMEIDA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL

DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.917, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48111 - DPF/LDA/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIACAO DE LOJISTAS DO COM-TOUR LONDRINA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 10.372.087/0001-81 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.437, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59694 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 05.697.868/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1975/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.655, DE 27 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/81390 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0009-51, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA EPP, CNPJ nº 03.976.578/0001-76:

23 (vinte e três) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 5.700, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78940 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL CENTER SHP SAO BERNARDO, CNPJ nº 71.538.367/0001-01 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.701, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/85410 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa G.F. COBRA MATE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 02.762.216/0001-10, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.723, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78381 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIBERDADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.977.455/0002-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2311/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.739, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/53003 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 24.070.476/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2299/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.742, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/66446 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MW SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 11.525.620/0001-60, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre .380

96 (noventa e seis) Munições calibre 12

160 (cento e sessenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.761, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27199 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NORSERV - NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 07.326.721/0001-35, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2337/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.769, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/78722 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0002-88, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 2243/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.949, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2017; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica, nos termos do anexo.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.sau.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR PARLAMENTAR (R\$)	POR VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	36000154870201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
AL	CAJUEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAJUEIRO	36000154627201700	81000173	153.200,00	153.200,00	10301201585770001
AL	RIO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO LARGO	36000153940201700	81000173	2.000.000,00	2.000.000,00	10301201585770001
AL	SANTANA DO IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - (FMS) DE SANTANA DO IPANEMA	36000154527201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	36000154204201700	81000173	800.000,00	800.000,00	10301201585770001
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEMSA/FMS	36000154258201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154008201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
AM	BENJAMIN CONSTANT	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154343201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
AM	CARAUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154177201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	36000154162201700	81000173	800.000,00	800.000,00	10301201585770001
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	36000154089201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
AM	NOVO AIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO AIRAO	36000154188201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
AM	SILVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154296201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000154436201700	81000173	110.000,00	110.000,00	10301201585770001
AM	URUCURITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUCURITUBA	36000154014201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
BA	ANGICAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICAL	36000154899201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	36000153995201700	81000173	600.000,00	600.000,00	10301201585770001
BA	RIACHAO DO JACUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154743201700	81000173	1.500.000,00	1.500.000,00	10301201585770001
CE	ACARAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ACARAPE/CE	36000154310201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	36000154381201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
CE	BOA VIAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VIAGEM	36000154022201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
CE	CHOROZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHOROZINHO	36000154013201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
CE	JUAZEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUAZEIRO DO NORTE	36000154291201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
CE	NOVO ORIENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE	36000153979201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001
CE	PARAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMBU	36000154607201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	36000154111201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
GO	IVOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVOLANDIA	36000154472201700	81000173	176.532,00	176.532,00	10301201585770001
GO	MARZAGAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARZAGAO	36000153960201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MA	LAGO VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154079201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
MA	PASSAGEM FRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153932201700	81000173	419.000,00	419.000,00	10301201585770001
MA	PASTOS BONS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PASTOS BONS	36000153961201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
MA	PAULINO NEVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154076201700	81000173	380.000,00	380.000,00	10301201585770001
MA	PINDARE-MIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154029201700	81000173	302.000,00	302.000,00	10301201585770001
MA	PRESIDENTE MEDICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE PRESIDENTE MEDICI	36000154047201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MA	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154072201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
MA	SUCUPIRA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA DO NORTE	36000153930201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MG	ALVARENGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARENGA MG	36000154884201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001



MG	ANTONIO PRADO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO PRADO DE MINAS	36000154299201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154456201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	ARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154966201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
MG	ASTOLFO DUTRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154306201700	81000173	251.000,00	251.000,00	10301201585770001
MG	ATALEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154108201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	CENTRAL DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CENTRAL DE MINAS	36000154175201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
MG	COROACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COROACI	36000154622201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
MG	DIVINESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154143201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	DONA EUSEBIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DONA EUZEBIA	36000154017201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
MG	ENGENHEIRO CALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ENGENHEIRO CALDAS	36000154536201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MG	FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERROS	36000153949201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	FERVEDOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERVEDOURO - MG	36000154534201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154435201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MG	IPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANEMA MG	36000154557201700	81000173	600.000,00	600.000,00	10301201585770001
MG	ITABIRITO	MUNICIPIO DE ITABIRITO-MG FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154152201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
MG	LIMA DUARTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMA DUARTE	36000154909201700	81000173	450.000,00	450.000,00	10301201585770001
MG	MANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154610201700	81000173	33.000,00	33.000,00	10301201585770001
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154130201700	81000173	130.000,00	130.000,00	10301201585770001
MG	MANTENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154637201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
MG	MARIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154756201700	81000173	2.415.819,00	2.415.819,00	10301201585770001
MG	MARTINS SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154423201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MG	NEPOMUCENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153937201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MG	PALMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154959201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001
MG	PAULA CANDIDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULA CANDIDO	36000154301201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	PIRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154543201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	POMPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POMPEU	36000154140201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
MG	PRATINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRATINHA	36000154772201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	RIO PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154279201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	RIO PIRACICABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154280201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MG	RUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154795201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
MG	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE PAULA - MG	36000154815201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MG	SAO JOSE DA SAFIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154633201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001
MG	SAO JOSE DO GOIABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154026201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
MG	SAO VICENTE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO VICENTE DE MINAS	36000154898201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001
MG	SERICITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERICITA	36000153953201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MG	SERICITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERICITA	36000154105201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	SERITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154838201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
MG	TARUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARUMIRIM	36000154564201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
MG	VARGEM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VARGEM ALEGRE	36000154672201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001
MG	VIRGOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VIRGOLANDIA	36000154640201700	81000173	350.000,00	350.000,00	10301201585770001
MS	ANTONIO JOAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO JOAO - MS	36000154102201700	81000173	131.000,00	131.000,00	10301201585770001
MS	BANDEIRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BANDEIRANTES MS	36000154206201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	BELA VISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELA VISTA - MS	36000154867201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	CORGUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORGUINHO	36000154085201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	CORONEL SAPUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORONEL SAPUCAIA	36000154073201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	COSTA RICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COSTA RICA-MS	36000154341201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
MS	DEODAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEODAPOLIS-MS	36000154253201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
MS	GUÍA LOPES DA LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154841201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	JUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000154046201700	81000173	123.452,00	123.452,00	10301201585770001
MS	MIRANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153922201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
MS	NOVA ANDRADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA	36000154070201700	81000173	600.000,00	600.000,00	10301201585770001
MS	NOVO HORIZONTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL	36000154168201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	PONTA PORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154796201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
MS	PORTO MURTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154132201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	RIBAS DO RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBAS DO RIO PARDO	36000154521201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	SONORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154084201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
MS	TACURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACURU-MS	36000153966201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
MS	VICENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VICENTINA MS	36000154181201700	81000173	18.500,00	18.500,00	10301201585770001
PA	CAPITAO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CAPITAO POCO	36000154190201700	81000173	70.000,00	70.000,00	10301201585770001
PA	GOIANESIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GOIANESIA DO PARA	36000153962201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
PA	ITAITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAITUBA	36000154189201700	81000173	800.000,00	800.000,00	10301201585770001
PB	BERNARDINO BATISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154746201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
PB	CUBATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATI	36000154226201700	81000173	190.000,00	190.000,00	10301201585770001
PB	MATUREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154805201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PB	OLHO D"AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154833201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
PB	OLHO D"AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154836201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PB	POCO DANTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154311201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
PB	QUEIMADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154232201700	81000173	360.000,00	360.000,00	10301201585770001
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154234201700	81000173	258.000,00	258.000,00	10301201585770001
PB	SAO JOSE DE PIRANHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154237201700	81000173	258.000,00	258.000,00	10301201585770001
PB	TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIUNFO	36000154078201700	81000173	243.000,00	243.000,00	10301201585770001
PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154703201700	81000173	50.000,00	50.000,00	10301201585770001
PE	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154458201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
PE	LAGOA DOS GATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154448201700	81000173	197.100,00	197.100,00	10301201585770001
PE	MARAIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAIAL	36000154494201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
PE	TEREZINHA	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TEREZINHA-PE	36000154475201700	81000173	210.000,00	210.000,00	10301201585770001



PI	ANISIO DE ABREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE ANISIO DE ABREU	36000154220201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
PI	AVELINO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154042201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
PI	BARREIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARREIRAS DO PIAUI	36000154598201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PI	BREJO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREJO DO PIAUI	36000153975201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
PI	CANTO DO BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154083201700	81000173	2.000.000,00	2.000.000,00	10301201585770001
PI	CAXINGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154142201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PI	COCAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154224201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
PI	DOM INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154202201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PI	FLORES DO PIAUI	MUNICIPIO FLORES DO PIAUI-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154338201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PI	FLORESTA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154195201700	81000173	50.000,00	50.000,00	10301201585770001
PI	GILBUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154178201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PI	ILHA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154261201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
PI	JOCA MARQUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOCA MARQUES	36000154231201700	81000173	140.000,00	140.000,00	10301201585770001
PI	JUREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUREMA	36000154044201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
PI	NOVA SANTA RITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA SANTA RITA	36000154344201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
PI	PAQUETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAQUETA	36000153989201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
PI	PAVUSSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154193201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
PI	SAO MIGUEL DO FIDALGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154848201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PI	SAO MIGUEL DO TAPUIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154256201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
PR	FAXINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FAXINAL	36000153946201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
PR	ITAMBARACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153941201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PR	PIEN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154697201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
PR	PINHALAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154049201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
PR	SAO JOAO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154431201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
PR	SAO PEDRO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO IVAI	36000153984201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
PR	TAMARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAMARANA	36000153967201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	36000154704201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
RO	BURITIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIS	36000154451201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
RO	CABIXI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154503201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
RO	CASTANHEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154807201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
RO	COLORADO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154770201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
RO	CORUMBIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154486201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
RO	CUJUBIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUJUBIM	36000154492201700	81000173	50.000,00	50.000,00	10301201585770001
RO	PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARECIS	36000154690201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
RO	PIMENTEIRAS DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154490201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
RO	RIO CRESPO	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE RIO CRESPO	36000154631201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
RO	ROLIM DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155227201700	81000173	600.000,00	600.000,00	10301201585770001
RO	SAO FELIPE D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIPE D'OESTE	36000154860201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
RO	URUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154635201700	81000173	290.000,00	290.000,00	10301201585770001
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	36000154127201700	81000173	539.794,00	539.794,00	10301201585770001
RR	IRACEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRACEMA	36000154722201700	81000173	519.490,00	519.490,00	10301201585770001
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	36000154137201700	81000173	261.634,00	261.634,00	10301201585770001
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	36000154138201700	81000173	30.000,00	30.000,00	10301201585770001
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAIMA	36000154087201700	81000173	515.699,00	515.699,00	10301201585770001
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154655201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
RS	CACEQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CACEQUI	36000154420201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
RS	CRISTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154670201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
RS	DOUTOR RICARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR RICARDO	36000154921201700	81000173	95.486,00	95.486,00	10301201585770001
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	36000154906201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	36000154907201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
RS	SAO VICENTE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VICENTE DO SUL	36000154779201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154774201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10301201585770001
SC	BIGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BIGUACU	36000154201201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
SC	CAMPOS NOVOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS NOVOS	36000154750201700	81000173	140.387,00	140.387,00	10301201585770001
SC	CANELINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANELINHA	36000154374201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
SC	GASPAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GASPAR	36000154360201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SC	GOVERNADOR CELSO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOV CELSO RAMOS	36000154400201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SC	IMBITUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154373201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SC	NOVA TRENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154357201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SC	OTACILIO COSTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OTACILIO COSTA	36000154322201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SC	PAPANDUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PAPANDUVA	36000154545201700	81000173	229.000,00	229.000,00	10301201585770001
SC	RIO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DO SUL	36000154346201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SC	RIQUEZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIQUEZA	36000154450201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SC	RODEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RODEIO	36000154332201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SC	VIDEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154483201700	81000173	142.000,00	142.000,00	10301201585770001
SP	ANGATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154277201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	36000154300201700	81000173	180.000,00	180.000,00	10301201585770001
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000154650201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10301201585770001
SP	CARAPICUIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CARAPICUIBA	36000154677201700	81000173	1.500.000,00	1.500.000,00	10301201585770001
SP	CERQUEIRA CESAR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CERQUEIRA CESAR	36000154651201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SP	CONCHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154658201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SP	DRACENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154129201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SP	GUAREI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAREI	36000154653201700	81000173	270.000,00	270.000,00	10301201585770001
SP	ITAPEVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154845201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
SP	ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARARE	36000154413201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SP	ITATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	36000154661201700	81000173	369.000,00	369.000,00	10301201585770001
SP	LAVINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAVINIA	36000153988201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001

SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	36000154287201700	81000173	474.000,00	474.000,00	10301201585770001
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	36000154663201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
SP	MIRA ESTRELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRA ESTRELA	36000154642201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10301201585770001
SP	MONCOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONCOES	36000155197201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SP	MOTUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOTUCA	36000154813201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
SP	NIPOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154365201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154682201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SP	PORTO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO FERREIRA	36000154933201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SP	POTIRENDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154401201700	81000173	1.450.500,00	1.450.500,00	10301201585770001
SP	SALTO DE PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153942201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10301201585770001
SP	SANTO ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANASTACIO	36000139701201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DE POSSE	36000154540201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10301201585770001
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154537201700	81000173	4.000.000,00	4.000.000,00	10301201585770001
SP	SAO MIGUEL ARCANJO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000154591201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585770001
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000154792201700	81000173	1.650.000,00	1.650.000,00	10301201585770001
SP	SARUTAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000155042201700	81000173	55.498,00	55.498,00	10301201585770001
SP	SERRA NEGRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000153954201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10301201585770001
TO	ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMAS	36000154136201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10301201585770001
TOTAL			208 PROPOSTAS			75.082.091,00	

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.157, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Indefere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando o Anexo LXXXVI da Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de setembro de 2017, que define as regras e critérios para o credenciamento de instituições e para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir a readequação do projeto "Aquisição e posterior distribuição de suplementos alimentares para uso domiciliar pelos pacientes usuários do SUS", apresentado pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer - Hospital Regional João de Freitas, SIPAR/NUP 25000.079306/2015-12, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

Art. 2º Mantém-se aprovado o projeto nos termos do inciso VIII, do Art. 1º, da Portaria GAB/SE nº 1.074, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

SECRETARIA-GERAL

NÚCLEO EM SÃO PAULO

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 5415/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 33902.020243/2016-25

Intima-se a PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, com último endereço em local incerto e não sabido, para ciência de decisão deste Chefe de Núcleo, publicada no site em 26/07/2017, no julgamento do Processo Administrativo nº 33902.020243/2016-25 (demanda nº 2896498), em tramitação nesta ANS, julgado procedente com aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

A íntegra da referida decisão e do respectivo relatório de parecer estarão disponíveis na página da ANS, sem prejuízo da concessão de vista dos autos ao representante legal da operadora.

Fica a operadora notificada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, interpor recurso administrativo por petição, em correspondência destinada para o endereço acima indicado.

A operadora poderá se manifestar, em substituição à apresentação do recurso, por meio de e-mail encaminhado para o endereço eletrônico nucleosp@ans.gov.br ou por petição, em correspondência destinada para o endereço abaixo indicado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa:

4.1. no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da presente intimação, para informar sua intenção de usufruir do benefício previsto no art. 41 da RN nº 388/2015, que consiste em desconto de 20% (vinte por cento) no pagamento à vista da multa fixada;

4.2. no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da presente intimação, solicitar a Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento integral da multa ou solicitar seu pagamento parcelado, na forma estabelecida no art.40, da RN nº 388/2015.

Por fim, informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado da multa, nos termos do item 4.1, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN ultrapassado os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

A Chefe do Núcleo da ANS São Paulo, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 62/DIFIS/ANS, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2016, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e consoante o disposto na Resolução Normativa nº 388, art. 28, V, vem por meio deste DAR CIÊNCIA: DESPACHO Nº 5391/NUCLEO-SP/DIFIS/2017

PROCESSO 25772.003834/2016-32

Intima-se a MEDLINE ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, na pessoa de seu representante, a alegar o que entender, a bem de seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação deste, em correspondência a ser encaminhada para o endereço ao final indicado, conforme o artigo 31 da Resolução Normativa - RN nº 388/2015, face ao AUTO DE INFRAÇÃO 1479/2016, lavrado no dia 04 de março de 2016 por infringir o artigo 12, I da Lei 9656/98 ao deixar de garantir consultas médicas.

Em substituição à apresentação da defesa poderá a operadora requerer concessão de pagamento antecipado à vista com desconto de 40% (quarenta por cento), nos termos do art.33 da RN nº 388/2015; ou ainda, na própria defesa, requerer o reconhecimento de Reparação Posterior, nos termos do art. 34 da RN nº 388/2015, a fim de fazer jus ao desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa ponderado o porte da operadora, sem a incidência das causas de aumento e diminuição da pena, bem como das agravantes ou atenuantes.

Ressaltamos que para as infrações que produzam efeitos de natureza coletiva, assim descritas na RN 124/06, para as quais será aplicado o fator de compatibilização de penalidade previsto no art. 9º da RN 124/06, não há possibilidade de concessão de desconto, conforme o § 3º do art. 33 e também no inciso VI, do § 2º, do art. 34, ambos da RN 388/15.

O requerimento de pagamento com desconto de 40% ou 80%, à vista, deverá ser encaminhado por meio de petição, em correspondência para o endereço da ANS abaixo assinalado, na qual deve ser indicado o endereço de e-mail para encaminhamento da Guia de Recolhimento da União - GRU de pagamento da multa.

Os pagamentos com desconto, mencionados no item 3, que somente se aplicam a autuações referentes a infrações de natureza singular, não serão passíveis de parcelamento. A manifestação pelo pagamento com desconto de 40% implica na desconsideração de elementos de defesa, eventualmente constantes no requerimento.

Caso a operadora opte pela apresentação de defesa, além das alegações que entender pertinentes, requisitamos que sejam encaminhados, nessa mesma oportunidade, comprovantes de realização dos procedimentos.

Informamos que caso a operadora opte pelo pagamento antecipado e à vista da multa, nos termos do artigo 33 da RN 388/2015, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o desconto será desconsiderado, e o valor integral será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN, ultrapassado os 75 (setenta e cinco) dias de inadimplência, nos termos da Lei nº10.522/2002.

Com relação à Reparação Posterior, nos termos do artigo 34 da RN 388/2015, sua eventual quitação importará no arquivamento do processo sancionador objeto desta intimação. Em caso de inadimplência, o valor com desconto será encaminhado para inscrição na dívida ativa da ANS e a operadora será inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor Público Federal - CADIN.

À autuada é concedido o prazo de 10 dias, contados a partir da publicação deste, para, caso queira, apresentar, por escrito, defesa do referido auto de infração, no endereço ao final indicado.

Agência Nacional de Saúde Suplementar
Diretoria de Fiscalização
NÚCLEO DA ANS SÃO PAULO
Rua Bela Cintra, 986 - 9º andar - Jardim Paulista
CEP 01415-000 - São Paulo - SP

DANIELE FERREIRA PAMPLONA



SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE
RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 176/SGTES/MS, de 19 de julho de 2017, publicada no DOU nº 138, de 20 de julho de 2017, seção 1, página 59
Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.086586/2017-79	ASIEL AGUILA ALVAREZ	3300686	RJ	CAMOCIM DE SAO FELIX

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.086586/2017-79	ASIEL AGUILA ALVAREZ	3300686	RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES

No Anexo da Portaria nº 35/SGTES/MS, de 8 de fevereiro de 2017, publicada no DOU nº 29, de 09 de fevereiro de 2017, seção 1, página 59.
Onde se lê

PROCESSO	NOME DO MEDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.016122/2017-03	NIOVIS VINAGERA BISSET	2400331	RN	SERRINHA
25000.005422/2017-59	NIURBYS ALICIA VALERO PAJAN	2400332	RN	SERRINHA
25000.016655/2017-87	YORDANI BENITEZ LLOPIZ	2400333	RN	SERRINHA

Leia-se

PROCESSO	NOME DO MEDICO	RMS	UF	MUNICIPIO
25000.016122/2017-03	NIOVIS VINAGERA BISSET	2902197	BA	SERRINHA
25000.005422/2017-59	NIURBYS ALICIA VALERO PAJAN	2902198	BA	SERRINHA
25000.016655/2017-87	YORDANI BENITEZ LLOPIZ	2902199	BA	SERRINHA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRÓ-TRANSPORTE).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana,

Considerando o disposto na Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRÓ-TRANSPORTE), e

Considerando a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Programa PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos, o procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRÓ-TRANSPORTE).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

1. OBJETIVO

1.1. Estabelecer procedimento específico para enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2), com recursos disponibilizados no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

1.2. O objetivo é melhorar a qualidade dos deslocamentos da população nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas ao transporte público coletivo, ao transporte não motorizado (transporte ativo), à elaboração de planos de mobilidade urbana, estudos e projetos executivos.

2. PARTICIPANTES DO PROGRAMA

2.1 Gestor da Aplicação - Ministério das Cidades;

2.2 Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal;

2.3 Agente Financeiro - instituições financeiras habilitadas pelo Agente Operador; e

2.4 Mutuário - municípios com população superior a 250 mil habitantes conforme projeção do IBGE para o ano de 2016.

3. LIMITE DE VALOR E QUANTIDADE DE PROPOSTAS

3.1 As propostas a serem inscritas deverão obedecer aos limites de valor mínimo e máximo de financiamento, de acordo com as faixas de porte populacional dos municípios, definidas no quadro abaixo:

Quadro 1- Limites das propostas por faixa de municípios

Faixa de municípios (mil hab.)*	Valor mínimo por proposta	Valor máximo do somatório das propostas
Acima de 250 até 500	R\$ 5 milhões	R\$ 50 milhões
Acima de 500 até 1000	R\$ 5 milhões	R\$ 100 milhões
Acima de 1000	R\$ 5 milhões	R\$ 200 milhões

*Referência: IBGE 2016

3.2 Cada município poderá inscrever mais de uma proposta com o valor mínimo estabelecido, desde que o somatório do valor de suas propostas inscritas não ultrapasse os limites máximos discriminados no quadro 1.

3.3 Para as propostas inscritas exclusivamente nas modalidades 4 (Estudos e Projetos) e 5 (Planos de Mobilidade Urbana) não se aplica o valor mínimo por proposta.

4.MODALIDADES E AÇÕES FINANCIÁVEIS

1.1. O Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2) possui ações financiáveis específicas para esta seleção, descritas abaixo.

4.1.1 Modalidade 1 - Sistemas de transporte público

Implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de infraestrutura de transporte público urbano por ônibus e aquaviário.

4.1.1.1. Obras civis, equipamentos e sistemas necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de projetos relativos ao transporte público coletivo urbano de passageiros por ônibus:

- a) Infraestrutura de transporte público coletivo urbano por ônibus com exclusividade de circulação no espaço viário (vias exclusivas e/ou faixas exclusivas);
- b) Abrigos e/ou estações para passageiros de transporte de caráter urbano;
- c) Terminais de passageiros de transporte de caráter urbano;
- d) Pavimentação de vias que façam parte de itinerário de transporte coletivo de caráter urbano;
- e) Sinalização viária, incluindo medidas de moderação de tráfego;
- f) Obras de arte especiais, inclusive passarelas e passagens subterrâneas de pedestres e ciclistas,

desde que vinculada a infraestrutura do eixo de transporte existente ou proposto;

- g) Centros de controle operacional (CCO);
- h) Sistema de informações aos usuários (ITS);
- i) Equipamentos e sistemas dos modos de transporte público coletivo;
- j) Acessibilidade na infraestrutura de transporte público coletivo.

4.1.1.2 Obras e serviços complementares necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de projetos relativos ao transporte público coletivo urbano por ônibus, desde que vinculados aos projetos apresentados nos itens 4.1.1.1 e limitados a 40% do valor da modalidade 1:

- a) Instalações operacionais de apoio ao transporte público coletivo urbano (garagens e pátios);
- b) Iluminação pública ao longo da via objeto da intervenção;
- c) Arborização ao longo da via objeto da intervenção;
- d) Paisagismo ao longo da via objeto da intervenção;
- e) Remanejamento/Adequação de interferências (iluminação, telecomunicações, energia, água, esgoto, fibra ótica, etc.);

- f) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da drenagem de águas pluviais;
- g) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da rede de esgotamento sanitário;
- h) Contenção de encostas;
- i) Mobiliário urbano, inclusive identificação de logradouros;
- j) Recuperação ambiental;
- k) Certificação de implantação de equipamentos e sistemas de telecomunicações.

4.1.1.3 Obras civis, equipamentos e sistemas necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação transporte público coletivo urbano por hidrovia:

a) Infraestrutura de transporte público coletivo urbano por hidrovia (aquaviário) com percurso pré-determinado para o tráfego sobre águas.

b) Dragagem de aprofundamento, manutenção e derrocagem, desde que vinculada à infraestrutura de transporte proposta;

- c) Berços, piers, dolphins e cais;
- d) Terminais e estações de passageiros fixos ou flutuantes, com acesso por via terrestre;
- e) Sinalização e balizamento;
- f) Centros de controle operacional (CCO);
- g) Sistema de informações aos usuários (ITS);
- h) Aquisição de veículos de transporte público aquaviário, desde que vinculada a infraestrutura de transporte proposta;

- i) Calçadas;
- j) Acessibilidade na infraestrutura de transporte público coletivo.

4.1.1.4 Obras e serviços complementares necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de projetos relativos ao transporte público coletivo urbano por hidrovia, desde que vinculados aos projetos apresentados nos itens 4.1.1.3 limitados a 40% do valor da modalidade 1:

- a) Iluminação pública junto às estações e terminais objeto da intervenção;
- b) Arborização junto às estações e terminais objeto da intervenção;
- c) Paisagismo junto às estações e terminais objeto da intervenção;

d) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da drenagem de águas pluviais;
e) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da rede de esgotamento sanitário;
f) Mobiliário urbano, inclusive identificação de logradouros;

g) Recuperação ambiental.

4.1.2 Modalidade 3 - Transporte não motorizado: infraestrutura urbana destinada à implantação ou adequação dos modos de transporte não motorizados, descritas a seguir:

4.1.2.1 Obras civis, equipamentos e sistemas necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação do transporte não motorizado:

a) Vias para pedestres com acessibilidade (calçadas, calçadas, passeios);

b) Ciclovias e ciclofaixas;

c) Passarelas e travessias para pedestres e ciclistas;

d) Paraciclos e bicicletários;

e) Aquisição de veículos cicloviários para o transporte público, incluindo equipamentos e sistemas de informática e/ou telecomunicações;

f) Sinalização viária;

g) Medidas de moderação de tráfego.

4.1.2.2 Obras e serviços complementares necessários à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de transporte não motorizado, desde que vinculados aos itens 4.1.2.1 e limitados a 40% do valor da proposta na modalidade 3:

a) Iluminação pública ao longo da via objeto da intervenção;

b) Arborização ao longo da via objeto da intervenção;

c) Paisagismo ao longo da via objeto da intervenção;

d) Mobiliário urbano, inclusive identificação de logradouros;

e) Remanejamento/Adequação de interferências (iluminação, telecomunicações, energia, água, esgoto, fibra ótica, etc.);

f) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da drenagem de águas pluviais;

g) Obras necessárias à provisão da funcionalidade da rede de esgotamento sanitário;

h) Contenção de encostas;

i) Recuperação ambiental.

4.1.3 Modalidade 4 - Estudos e Projetos: destina-se à elaboração de projetos executivos e de estudos de mobilidade urbana, de forma isolada, descritas a seguir:

4.1.3.1 Projeto executivo;

4.1.3.2 Estudos para implantação e concepção de empreendimentos de mobilidade urbana, como por exemplo:

a) Estudos de demanda de passageiros;

b) Plano operacional de transporte;

c) Estudos de tráfego;

d) Estudo de origem/destino;

e) Estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA).

4.1.4 Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana: elaboração de Plano de Mobilidade Urbana e seus respectivos estudos, inclusive diagnósticos.

4.2 Gerenciamento de obra - remuneração de atividades de estrutura de gerenciamento de obras para empreendimentos de mobilidade urbana.

4.2.1 Obrigatório nas modalidades 1 (Sistemas de transporte público) e 3 (Transporte não motorizado), cujo Valor de Investimento (VI) da proposta seja superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

4.2.2 Está limitado a até 2,5% (dois e meio por cento) do Valor de Financiamento (VF) da proposta.

4.3 Cada proposta poderá contemplar uma combinação de diversas modalidades e ações financeiras nesta seleção, sendo vedada a proposição de estudos e projetos executivos para empreendimentos em que estejam sendo solicitados recursos para obras.

4.4 O Mutuário que solicitar recursos para obras ou projetos de infraestrutura de mobilidade urbana e não possuir plano de mobilidade urbana fica obrigado a incluir na proposta os recursos necessários para elaboração do plano de mobilidade urbana municipal.

4.5 Intervenções nas modalidades 1 (Sistemas de transporte público) e 3 (Transporte não motorizado) nas quais os domicílios localizados nas vias objeto da intervenção não sejam atendidos por redes de abastecimento de água, devem ser entregues com a rede e respectivas ligações domiciliares, sendo possível solicitar os recursos necessários para sua execução na proposta.

4.6 Intervenções nas modalidades 1 (Sistemas de transporte público) e 3 (Transporte não motorizado) que demandem a realização de desapropriações, serão permitidas. As desapropriações devem prever a viabilização dos alinhamentos viários, conforme legislação municipal.

4.7 O valor para aquisição de terrenos, inclusive por desapropriação, exclusivamente para implantações, ampliações, e/ou adequações de infraestruturas dos sistemas de mobilidade urbana, é limitado a 15% (quinze por cento) do Valor do Investimento (VI) na operação de crédito.

5. PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

5.1 Etapas do Processo Seletivo

5.1.1 Este processo seletivo será realizado conforme as etapas a seguir:

a) Cadastramento de propostas pelos Mutuários;

b) Análise das propostas pelo Gestor da Aplicação para enquadramento;

c) Divulgação das propostas enquadradas pelo Gestor da Aplicação;

d) Encaminhamento de documentação para análise de risco pelos proponentes ao Agente Financeiro;

e) Encaminhamento de documentação para análise de engenharia pelos proponentes ao Agente Financeiro;

f) Validação das propostas pelo Agente Financeiro; e

g) Divulgação da seleção pelo Gestor da Aplicação.

5.1.2 A seleção de propostas dar-se-á por período contínuo, havendo possibilidade de ingresso de novos pleitos ao longo da vigência do processo seletivo, respeitando os limites estabelecidos no item 3.1 e 3.3 deste anexo.

5.1.3 Os Mutuários devem cadastrar as propostas no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br), conforme modelo constante no Anexo III. Adicionalmente, devem ser anexados ao sistema os documentos declaratórios assinados e digitalizados, conforme modelos também disponíveis no sítio eletrônico.

5.1.4 O Gestor da Aplicação poderá convocar o Mutuário para esclarecer dúvidas sobre a proposta cadastrada por meio de reuniões e/ou visitas técnicas.

5.1.5 O Gestor da Aplicação realizará o enquadramento da proposta, a partir da verificação dos requisitos definidos no item 5.2 deste anexo.

5.1.6 O resultado da proposta enquadrada será publicado periodicamente no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

5.1.7 O Mutuário cuja proposta for enquadrada deverá encaminhar ao Agente Financeiro os documentos necessários para análise de risco de crédito.

5.1.8 Havendo aprovação do risco de crédito, os documentos necessários para análise de engenharia deverão ser encaminhados pelos proponentes aos agentes financeiros para a verificação dos requisitos definidos no item deste anexo.

5.1.9 O Agente Financeiro efetuará a validação das propostas e encaminhará ao Gestor da Aplicação:

a) A relação das propostas validadas, acompanhada de relatório conclusivo e específico por proposta, definido pelo Gestor da Aplicação, nos quais constem os resultados das verificações dos critérios referidos no item 5.3, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente; e

b) A relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação.

5.1.10 O Gestor da Aplicação publicará a relação de empreendimentos selecionados, até o montante de recursos disponíveis para contratação.

5.1.11 Em caso de limitação de recursos, o Gestor da Aplicação observará as diretrizes definidas no item 5.3.3 deste anexo, para efeito de priorização das propostas.

5.1.12 Depois de selecionadas, as propostas deverão ser contratadas com os Agentes Financeiros no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da publicação da portaria de seleção. Caso não seja contratada no prazo estabelecido, a portaria de seleção da proposta será tornada insubsistente, podendo o proponente reingressar no processo seletivo.

5.2 Critérios para enquadramento

5.2.1 Para fins de enquadramento, as propostas inscritas pelos Mutuários deverão atender aos seguintes pré-requisitos:

a) Conformidade da proposta com as disposições constantes no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte (Instrução Normativa nº 27/2017);

b) Estar de acordo com as ações financeiras relacionadas no item 4 deste anexo, observados os limites definidos;

c) Indicação de Ponto Focal (agente responsável pela proposta) pelo Mutuário;

d) Compatibilidade da proposta com o Plano Diretor e o Plano de Mobilidade Urbana do município, conforme orientações constantes no Anexo II;

e) Intervenções nas modalidades 1 (Sistemas de transporte público) e 3 (Transporte não motorizado) devem apresentar o Projeto Funcional quando do cadastramento da proposta pelo mutuário, conforme orientações constantes no Anexo II;

f) Apresentação de informações relativas às redes de água e de esgotamento sanitário do município, conforme orientações constantes no Anexo II;

g) Declaração de titularidade e situação fundiária regularizada das vias objeto da intervenção. Caso o Mutuário não tenha a titularidade e seja necessária desapropriação, o mesmo deve apresentar o Projeto de Trabalho Social Preliminar (PTS-P), conforme regulamentação específica do Ministério das Cidades, com o mapa de localização, relatório fotográfico e dados quantitativos.

5.3 Critérios para seleção

5.3.1 Para fins de validação da proposta, serão verificados pelo Agente Financeiro os seguintes requisitos:

a) Apresentação de projeto técnico (básico ou executivo);

b) Compatibilidade do projeto técnico com a proposta enquadrada pelo c) c) Gestor da Aplicação;

d) Compatibilidade do projeto técnico apresentado com as ações financeiras previstas no item 4 deste anexo;

e) Requisitos de viabilidade financeira, técnica, jurídica e institucional, estabelecidos pelo Agente Financeiro;

f) Funcionalidade das obras e serviços, para proporcionar benefícios imediatos à população ao final da implantação do empreendimento;

g) Apresentação da licença ambiental prévia ou da dispensa de licenciamento, quando aplicável; e

h) Documentação que comprove a titularidade ou domínio público da(s) área(s) da(s) proposta(s) e/ou Projeto de Trabalho Social Preliminar (PTS-P) de acordo com normativo do Ministério das Cidades.

5.3.2 O Gestor da Aplicação publicará portarias de seleção das propostas validadas pelo Agente Financeiro até o montante de recursos disponíveis para contratação.

5.3.3 Para fins de priorização das propostas, em caso de limitação de recursos, o Gestor da Aplicação observará as seguintes diretrizes:

a) Desempenho da execução dos contratos do tomador junto à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana;

b) Indicadores de IDH e Índice de Vulnerabilidade Social;

e

c) Critérios de distribuição regional de recursos.

6. CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

6.1 O Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 2) utilizará recursos oriundos do FGTS, conforme disposições constantes no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

6.2 O normativo do Pró-Transporte (IN 27/2017) apresenta os participantes com suas atribuições, as condições de contrapartida, prazos de carência e amortização, e taxas de juros e de riscos de crédito.

6.3 O valor da contrapartida (CP) mínima deverá ser de 5% do valor do investimento, podendo ser constituída por recursos financeiros próprios e/ou de terceiros, ou bens e serviços economicamente mensuráveis. Recursos do Orçamento Geral da União não poderão ser contabilizados como contrapartida do proponente.

6.4 O prazo de carência será de até 48 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Agente Operador do FGTS.

6.5 O prazo máximo de amortização das ações financeiras nesta seleção será de até 20 anos.

6.6 A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE, nesta seleção, é de 6% (seis por cento) ao ano, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

6.6.1 A taxa nominal de juros poderá ser acrescida de taxa diferencial de juros de até 2% e de taxa de risco de crédito de até 1%.

7. COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

7.1 O Valor Total do Investimento (VI) é constituído pelo Valor de Financiamento ou de Empréstimo (VF ou VE), acrescido do Valor da Contrapartida (CP), representando os custos relativos para a execução do objeto da proposta.

7.2 O valor do investimento destinado à execução de obra deverá observar a seguinte condição:

a) O Valor Total dos Serviços Complementares deverá ser de até 40% (quarenta por cento) do Valor do Investimento para as modalidades 1 (Sistemas de transporte público) e 3 (Transporte não motorizado);

7.3 O Valor do Investimento destinado à elaboração de Projeto Executivo para as propostas inscritas apenas na Modalidade 4 - Estudos e Projetos, poderá conter os elementos que constituem o projeto básico, desde que o produto final seja o projeto executivo.

8. DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

8.1 A contratação da operação de crédito pelo Agente Financeiro estará condicionada ao atendimento:

a) Das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF para a formalização de pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito e concessão de garantias por parte dos Entes Federados;

b) Das condições estabelecidas pelo Gestor da Aplicação em Instrução Normativa específica que regulamenta o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando se tratar de operações que estejam pleiteando esta fonte de recursos;

c) Das normas de preservação ambiental pelo empreendimento, e dispor dos respectivos licenciamentos quando legalmente exigidos;

d) Das normas de acessibilidade;

e) Da existência de titularidade e situação fundiária regularizada das vias objeto da intervenção, quando não existir desapropriação;

f) Dos normativos do Ministério das Cidades referentes ao Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias (PRMC) incluindo o Projeto de Trabalho Social (PTS), quando couber;

g) Da constituição de uma Unidade de Coordenação de Projeto (UCP) pelo Mutuário para empreendimentos com Valor de Financiamento igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). A UCP deve ser constituída de um coordenador geral, de um coordenador técnico, de um coordenador administrativo-financeiro e de uma equipe técnica.

8.2 Após a contratação, o Agente Financeiro fará o registro da operação contratada junto ao Banco Central e enviará cópia do contrato à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

9. DO EMPREENDIMENTO

9.1 Todo empreendimento com Valor de Investimento igual ou superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) deverá o Mutuário contratar uma Gerenciadora de obra para acompanhar a execução, observado o item 4.2 deste anexo.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1 Valores que excedam as porcentagens estabelecidas nesta Instrução Normativa deverão ser custeados pelo Mutuário, sob sua exclusiva responsabilidade, respeitada a legislação pertinente, desde que tal acréscimo seja computado como contrapartida;



10.2 Devem ser observadas as demais condições estabelecidas na Instrução Normativa nº. 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Programa PRO-TRANSPORTE.

ANEXO II

Documentação e diretrizes para apresentação das propostas
1. DOCUMENTAÇÃO A SER ANEXADA À CARTA-CONSULTA

1.1 A documentação discriminada a seguir deverá ser anexada à carta-consulta para análise do Gestor da Aplicação e do Agente Financeiro escolhido pelo Mutuário, conforme as fases de enquadramento e seleção de propostas.

1.2 Para fins de enquadramento:

1.2.1 Projeto Funcional.

1.2.2 Declarações sobre:

a) Compatibilidade com Plano Diretor e ou Plano de Mobilidade Urbana (conforme Modelos 2 e 3);

b) Rede de abastecimento de água (conforme Modelo 4);

c) Rede de esgotamento sanitário (conforme Modelo 5);

d) Declaração de titularidade e situação fundiária regularizada das vias objeto da intervenção (conforme Modelo 7); e

e) Declaração de capacidade do município para contrair empréstimo (conforme Modelo 8).

1.2.3 Na ausência de titularidade e situação fundiária regularizada das vias objeto da intervenção, o Mutuário deve apresentar o Projeto de Trabalho Social Preliminar (PTS-P) de acordo com normativo do Ministério das Cidades para a seleção da proposta;

1.2.4 Na ausência de rede de esgotamento sanitária nas vias objeto da pavimentação, será permitida a pavimentação da via com solução de fossa séptica e sumidouro nos casos em que a concessionária de saneamento declarar (conforme Modelo 5) previsão de prazo de implantação da rede de esgoto superior a 5 anos (vida útil do pavimento asfáltico).

1.3 Para fins de seleção:

A documentação discriminada a seguir deverá ser entregue ao Agente Financeiro na fase posterior ao enquadramento.

1.3.1 Documentos relativos ao empreendimento, em meio digital (arquivos em pdf.):

a) Mapa de situação do empreendimento;

b) Projeto básico ou projeto executivo;

c) Memorial descritivo do empreendimento;

d) Planilha orçamentária;

e) Cronograma de execução físico-financeiro;

f) Cronograma de desapropriações, caso o empreendimento

tenha;

g) Licenças ambientais; e

h) Titularidade ou comprovação de domínio público da área da proposta ou Projeto de Trabalho Social Preliminar (PTS-P) de acordo com normativo do Ministério das Cidades.

2. DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO FUNCIONAL

2.1 O Projeto Funcional orienta processos, como o projeto básico, os estudos de viabilidade econômica, a modelagem de concessão, ou seja, a concepção e a funcionalidade do empreendimento. Assim, os aspectos de infraestrutura e de tecnologia são tratados em decorrência do estudo das necessidades do modo de transporte.

2.2 Os principais componentes de um projeto funcional que devem ser observados em sua elaboração são:

a) Caracterização da Área de Influência do projeto;

b) Estudos de demanda de transporte;

c) Plano de reorganização e integração do transporte;

d) Estudo de alternativas;

e) Compatibilização com planos e projetos existentes;

f) Anteprojeto dos componentes de infraestrutura;

g) Anteprojeto dos componentes tecnológicos;

h) Plano operacional básico;

i) Estudos ambientais preliminares;

j) Estudo de custos, benefícios e viabilidade econômica e econômico-financeira;

k) Estudo de riscos.

2.3 O proponente precisa analisar a área de influência direta e indireta do eixo de transporte estudado e suas características fisiográficas, demográficas, socioeconômicas e urbanas, os aspectos de mobilidade da população residente nestas áreas, a oferta atual de serviços de transporte, e as condições de acessibilidade.

2.4 Deve-se estudar a demanda, dimensionar a oferta necessária e os fatores de produção, como frotas de veículos e produção quilométrica. É importante tratar ainda dos aspectos tecnológicos quanto ao material rodante e sistemas inteligentes, definindo necessidades, estimando estes investimentos, de maneira a gerar indicadores para análise de viabilidade econômico-financeira e socioeconômica.

2.5 Com base nos dados coletados, propor o traçado da solução, caracterizar os acessos ao sistema, definir a rede de transporte integrada incluindo a integração com outros modos de transporte, avaliar a inserção urbana e estimar os investimentos.

3. DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS ESTUDOS

3.1 Os projetos de infraestrutura de mobilidade urbana devem prever soluções que atendam à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros: Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; NBR nº 9050/2004, NBR nº 14.022/2006 e NBR nº 15.570/2008.

3.2 Os projetos devem observar a sinalização viária estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB vigente.

3.3 Os projetos devem ter compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal de preservação ambiental, de tombamento e de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico ou arqueológico da área de intervenção e seu respectivo entorno.

3.4 O projeto executivo e estudos de concepção devem atender às definições e condições previstas na Lei nº 8.666/93 e no Acórdão nº 632/2012 do TCU, observando a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

4. DIRETRIZES ESPECÍFICAS

4.1 INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE PÚBLICO

4.1.1 Sistemas de Transporte Público Coletivo (TPC) baseadas em ônibus consistem em níveis de priorização em relação ao tráfego geral e são caracterizadas pelo desempenho operacional.

4.1.1.1 Bus Rapid Transit - BRT

O BRT corresponde a uma solução de TPC de alto desempenho, composta por linhas de ônibus estruturais com alto nível de segregação física em relação ao tráfego geral, resultando em um sistema de média ou até de alta capacidade de transporte. Os corredores BRT são posicionados à esquerda da pista, junto ao canteiro central nas vias, onde são implantadas as estações de embarque e desembarque, com plataformas niveladas com o piso do ônibus. A restrição ao tráfego geral é de âmbito legal, gerando muitas aos veículos não-autorizados que circulam no corredor. Utiliza-se ônibus de maior capacidade. A cobrança/validação da tarifa deve ser antecipada e externa ao veículo.

É necessária a reestruturação da rede de linhas de ônibus, com integração tarifária e/ou física, e buscando promover a concentração de demanda no corredor, em modelos de redes tronco-alimentadas, incluindo as condições de acesso e circulação de pedestre.

Pavimento rígido nas paradas é obrigatório, e recomendável em todo o sistema BRT. Faixas de ultrapassagem são padrão, e conforme as características funcionais do sistema, tornam-se necessários atributos adicionais que aumentem o desempenho operacional e o nível de serviço.

A operação do BRT requer sistemas automatizados/tecnológicos de monitoramento e controle operacional, sendo exigido o apoio de um Centro de Controle Operacional (CCO), bem como de sistemas de informação e comunicação ao usuário em tempo real.

4.1.1.2 Corredor Central

O Corredor Central corresponde a vias exclusivas localizadas do lado esquerdo da pista, normalmente no eixo central da via, junto ao canteiro central separador das pistas. Pode contar com segregação física (dispositivos separadores) ou apenas sinalização viária. A restrição ao tráfego geral é de âmbito legal, gerando muitas aos veículos não-autorizados que circulam no corredor. Utiliza-se ônibus de maior capacidade.

É necessária a reestruturação da rede de linhas de ônibus, com integração física e/ou tarifária, buscando promover concentração de demanda no corredor, em modelos de redes tronco-alimentadas.

Pavimento rígido nas paradas é obrigatório e recomendável em todo o Corredor, assim como nas faixas de ultrapassagem. Conforme as características funcionais do Corredor, tornam-se necessários atributos adicionais que aumentem o desempenho operacional e o nível de serviço.

Sistemas automatizados/tecnológicos de monitoramento e controle operacional são recomendáveis, com o apoio de um Centro de Controle Operacional (CCO). Sistemas de informação e comunicação ao usuário são obrigatórios.

4.1.1.3 Faixa exclusiva

A Faixa Exclusiva corresponde ao espaço na via pública exclusivo para a circulação do transporte público coletivo, localizadas do lado direito da pista, com proibição de estacionamento na lateral da faixa. A restrição ao tráfego geral é de âmbito legal, gerando muitas aos veículos não-autorizados que circulam no corredor, sendo permitidas conversões à direita, em segmentos devidamente sinalizados.

Podem operar quaisquer tipos de ônibus. É recomendável a reestruturação da rede de linhas de ônibus, com integração tarifária.

Conforme as características funcionais da Faixa Exclusiva tornam-se necessários atributos adicionais que aumentem o desempenho operacional e o nível de serviço.

Sistemas de informação e comunicação ao usuário são obrigatórios.

4.1.2 As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Sistemas de Prioridade ao ônibus, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

4.1.3 Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano por Hidrovia (aquaviário) consistem na locomoção de passageiros por barcos, navios ou balsas em uma hidrovia. A hidrovia é um percurso pré-determinado para o tráfego sobre águas. Podem ser rios, lagos e lagoas navegáveis que recebem algum tipo de melhoria/sinalização/balizamento para que um determinado tipo de embarcação possa trafegar com segurança por esta via.

4.2 PAVIMENTAÇÃO

4.2.1 Pavimentação consiste em uma estrutura construída sobre a superfície obtida pelos serviços de terraplanagem, por meio de camadas de vários materiais de diferentes características de resistência e deformabilidade, para fornecer ao usuário segurança e conforto.

4.2.2 Neste programa somente é admitida a reconstrução do pavimento, que consiste na renovação da estrutura do pavimento. Este procedimento pode envolver a remoção parcial ou total da estrutura existente e substituição por materiais novos, processo tradicional, ou ainda o aproveitamento do material através de reciclagem.

4.2.3 Deverão ser priorizados os seguintes tipos de pavimentos considerando a melhor solução conforme o sistema de transporte, volume e tipologia do tráfego, os insumos da região, a declividade e a topografia das vias, o tipo de solo e o clima e a tecnologia disponível:

a) Flexíveis como: CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), TST (Tratamento Superficial Triplo), TSD (Tratamento Superficial Duplo), AAUQ (Areia-Asfalto Usinado à Quente);

b) Rígidos como: Concreto Simples, Concreto Simples com Barras de Transferência, Concreto com Armadura Distribuída Descontínua sem Função Estrutural, Concreto com Armadura Contínua sem Função Estrutural, Concreto Estruturalmente Armado, Concreto Protendido.

4.2.4 Deve-se prever no projeto a realização de controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica (corpo estradal, terraplanagem e revestimento asfáltico), assim como o controle tecnológico do concreto para pavimentação.

4.3 DRENAGEM

4.3.1 Todas as propostas deverão conter solução de drenagem de águas pluviais.

4.3.2 Os projetos de drenagem deverão ter o dimensionamento adequado ao fluxo d'água e tratamento superficial da área drenada, evitando carreamento de sedimentos para o interior dos elementos do sistema de drenagem e impactos como erosão e assoreamento de corpos d'água.

4.3.3 As obras necessárias para dar funcionalidade à solução de microdrenagem, como macrodrenagem, poderão ser financiadas no limite das obras complementares.

4.4 REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.4.1 Os projetos das redes de abastecimento de água deverão ter o dimensionamento adequado e prever a execução de ligações domiciliares.

4.4.2 Os projetos deverão contemplar solução adequada para coleta e tratamento do esgoto sanitário, podendo ser adotada solução individual.

4.4.3 Os projetos deverão contar com anuência das concessionárias responsáveis pelas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes ou a serem implantados quanto à sua regularidade no tocante a materiais, dimensionamento, demais normas técnicas e o aceite de sua operação futura.

4.5 INFRAESTRUTURA PARA PEDESTRES

4.5.1 Calçadas com acessibilidade

4.5.1.1 Os projetos de calçadas deverão atender à largura mínima de 1,50 m, conforme a NBR 9050/2004 e o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

4.5.1.2 Para os casos de vias em que não há espaço disponível para a implantação de calçadas, deverá ser apresentada solução urbanística priorizando a circulação dos pedestres e ciclistas, de forma a garantir a acessibilidade, como exemplo:

a) redimensionamento da largura das faixas de rolamento;

b) remoção de estacionamentos;

c) realinhamento das faces dos lotes;

d) implantação de sentido único de tráfego; e

e) vias compartilhadas, descritas no item 4.5.2.

4.5.1.3 As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Transporte Ativo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

4.5.2 Vias compartilhadas

4.5.2.1 São aquelas compartilhadas por todos os usuários e projetadas para proporcionar segurança viária através da adoção de medidas de moderação de tráfego.

4.5.2.2 O limite de velocidade máximo em ruas compartilhadas recomendado é de 30 km/h, e a largura máxima recomendada das faixas de rolamento é de 3m, para desestimular os motoristas a desenvolverem velocidades acima do limite.

4.5.2.3 Recomenda-se o uso de dispositivos para a delimitação do espaço de circulação dos veículos. Isso pode ser feito por meio de pilaretes, postes de luz, tachões, uso de vasos de plantas ou da utilização de pavimento com rugosidade e/ou coloração diferenciada.

4.5.3 Vias para pedestres

4.5.3.1 São vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

4.5.3.2 Recomenda-se uma faixa livre de 3,50m de largura e 4,50m de altura, como via de serviço para passagem de veículos de polícia, ambulância e Corpo de Bombeiros.

4.5.3.3 Recomenda-se adotar as diretrizes para as calçadas com acessibilidade, no que couber.

4.6 INFRAESTRUTURA E SISTEMAS CICLOVIÁRIOS

4.6.1 Infraestrutura cicloviária compreende ciclovias, ciclofaixas e equipamentos cicloviários como bicicletários, paraciclos, entre outros, prioritariamente integrados à rede de transporte público de passageiros.

4.6.2 Recomenda-se a implantação de bicicletários e paraciclos em vias e calçadas próximas a abrigos e estações, além de equipamentos públicos como escolas, postos de saúde e hospitais, bibliotecas, entre outros, com vistas a fomentar o transporte cicloviário e a integração intermodal.

4.6.3 As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Transporte Ativo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

4.7 SINALIZAÇÃO VIÁRIA

4.7.1 Todas as propostas deverão conter projeto de sinalização viária, devidamente aprovado pelo órgão de trânsito responsável com circunscrição sobre a via.

4.7.2 Ainda que o proponente manifeste interesse em executar a sinalização viária com recursos próprios, não ficará isento da apresentação do projeto de sinalização.

4.7.3 A identificação de logradouros é financiável no item mobiliário urbano.

4.8 TERMINAIS, ABRIGOS E ESTAÇÕES DE PASSAGEIROS

4.8.1 Todos os terminais, abrigos e estações de passageiros, a implantar ou requalificar, em pontos de parada de ônibus, deverão conter informações aos usuários, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modos, conforme disposto na Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

4.8.2 O projeto poderá incluir sinalização e ajustes viários necessários (ajustes geométricos, sinalização vertical, horizontal e semaforica), visando à segurança dos usuários e à incorporação dos preceitos da acessibilidade universal, de modo a qualificar o acesso dos usuários ao sistema de transporte público coletivo por ônibus de caráter urbano.

4.8.3 Recomenda-se que terminais, pontos de parada e estações estejam conectados com ciclovias e ciclofaixas e que disponham de estacionamentos de bicicletas.

4.8.4 As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Sistemas de Prioridade ao Ônibus, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

4.9 PONTES E VIADUTOS

4.9.1 É obrigatório a incorporação de infraestrutura para pedestres e ciclistas nas pontes e viadutos.

4.10 MEDIDAS DE MODERAÇÃO DE TRÁFEGO

4.10.1 A moderação de tráfego tem como objetivo reduzir a velocidade e o volume do tráfego e mudar o comportamento dos motoristas de forma que passem a conduzir seus veículos de maneira mais adequada às condições locais, ao invés de adaptar o ambiente às exigências do tráfego motorizado.

4.10.2 Essas vias podem dispor de intervenções geométricas, como:

- Alterações na geometria da via, como estreitamento de via e implantação de canteiros, ilhas centrais, refúgios para pedestres, rotatória e chicanas;
- Implantação de ondulações transversais;
- Travessias de pedestres em nível, como faixa elevada;

d) Ordenamento de fluxos de tráfego para espaços compartilhados;

e) Diferenciação de pavimentos, como mudança de revestimento, cor e textura; e

f) Gerenciamento do tráfego, como introdução de sistemas de faixa reversível, a revisão dos limites de velocidade e dos tempos semaforicos.

4.10.3 As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas na Cartilha Moderação de Tráfego: Medidas para humanização da cidade, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

4.11 DESAPROPRIAÇÕES

4.11.1 Para fins de análise do projeto de engenharia pelo Agente Financeiro, deverá ser apresentado o cronograma de desapropriações compatibilizado com o cronograma físico-financeiro da obra a ser implantada;

4.11.2 Os terrenos objeto da intervenção deverão ter seus valores atestados pelo Agente Financeiro;

4.11.3 Demais regras relativas à desapropriação deverão ser observadas na Instrução Normativa de regulamentação do Pró-Transporte;

4.11.4 O Plano de Trabalho Social Preliminar (PTS-S) deve ser apresentado conforme regulamentação específica do Ministério das Cidades.

4.12 PLANO DE MOBILIDADE URBANA

4.12.1 A elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, instrumento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, deve contemplar os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e da Política Nacional sobre Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

4.12.2 As orientações e diretrizes aos municípios para a elaboração de Planos de Mobilidade Urbana podem ser obtidas no Caderno de Referência PlanMob, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

4.13 OBRAS COMPLEMENTARES

4.13.1 Acessibilidade

4.13.1.1 Obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à promoção da acessibilidade universal, propiciando maior conforto, segurança e mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade.

4.13.2 Mobiliário urbano

4.13.2.1 Os elementos do mobiliário urbano tais como bancos, lixeiras e identificação de logradouros, deverão atender satisfatoriamente a todos os grupos de usuários e a responder às condições de segurança, fabricação, reposição e manutenção por parte dos órgãos e concessionárias.

4.13.2.2 Deverão ser respeitadas as diretrizes de planejamento, a legislação urbanística e os projetos específicos para a área, considerando as distâncias entre o elemento de mobiliário urbano e o meio-fio, as esquinas, e os demais elementos ou interferências existentes.

4.13.2.3 O mobiliário urbano deverá estar localizado unicamente na faixa de serviço, de forma a não obstruir o percurso dos pedestres.

4.13.2.4 Recomenda-se a instalação, nas esquinas, de identificação de logradouros.

4.13.3 Iluminação pública

4.13.3.1 Para a iluminação das calçadas, deve-se projetar a iluminação priorizando-se as necessidades dos pedestres.

4.13.3.2 Recomenda-se a instalação de iluminação apropriada e dedicada em termos de qualidade, posicionamento e suficiência para melhorar a experiência dos ciclistas. Além da iluminação ao longo da ciclovias/ciclofaixa, é fundamental que interseções e locais com maior volume de ciclistas sejam bem iluminados.

4.13.3.3 Recomenda-se considerar, no componente de iluminação pública integrante dos projetos de mobilidade urbana, as melhores práticas de eficiência energética disponíveis.

4.13.4 Arborização e paisagismo

4.13.4.1 Consiste nos serviços de plantio de árvores e forrações para o acabamento de canteiros centrais, junto aos abrigos e áreas ao longo da infraestrutura implantada.

4.13.4.2 A área reservada ao plantio de árvores e forrações nas calçadas deve estar localizada na faixa de serviço.

4.13.4.3 A arborização das calçadas deve ser compatível com o manual de arborização e paisagismo municipal, quando houver, e considerar a largura das calçadas, porte arbóreo indicado, espécies de árvores permitidas, existência de rede aérea e postes de iluminação/energia, semáforos, equipamentos de drenagem, recuos, estacionamentos e acesso de veículos aos lotes, distância entre as árvores e as esquinas, entre outros equipamentos/ interferências.

4.13.4.4 Recomenda-se que o projeto de calçadas contemple áreas para vegetação, visto que elas tornam o ambiente mais agradável visualmente, promovem o conforto climático local e aumentam a área permeável da cidade, atendendo-se para as questões de facilidade de manutenção e de preservação do pavimento das calçadas.

ANEXO III

CARTA-CONSULTA

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

PROPOSTA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - GRUPO 2

I - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE	
1. Proponente: () Município	
2. CNPJ/MF: _____	
3. Representante Legal/Cargo: _____	
3.1. CPF: _____	
4. Endereço: _____	
4.1. CEP: _____	
4.2. Município: _____	
4.3. UF: _____	
4.4. Telefone: _____	
5. Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito: _____	
5.1. Telefone: _____	
5.2. e-mail: _____	

II - TÍTULO DA PROPOSTA
1. _____

III - INTERVENIENTES/PARTICIPANTES
1. Agente Operador: CAIXA 2. Agente Financeiro: _____

IV - CARACTERIZAÇÃO GERAL DA LOCALIDADE

1. Município Beneficiado pela proposta: _____

1.1 População Total do Município: _____

1.2 População Urbana do Município: _____

1.3 Estimativa da População Beneficiada pela proposta: _____ hab.

1.4 Caracterização da localidade, incluindo aspectos socioeconômicos, demográficos, de desenvolvimento urbano, e de mobilidade urbana (quadro abaixo).

--

2. Situação do Plano Diretor:

() Em atualização

Legislação que aprovou: _____

Data da Aprovação: _____

() Aprovado

Legislação que aprovou: _____

Data da Aprovação: _____

() Não possui

() Não se aplica

2.1 A proposta é compatível com o Plano Diretor?

() Sim () Não () Não se aplica

Justificação: _____

--

3. Situação atual do Plano de Mobilidade Urbana

() Não possui Plano de Mobilidade Urbana

() Em elaboração

() Em atualização

Legislação que aprovou o Plano de Mobilidade Urbana: _____

Data da Aprovação: _____

() Concluído e Não Aprovado

() Aprovado

Legislação que aprovou o Plano de Mobilidade Urbana: _____

Data da Aprovação: _____

3.1 A proposta é compatível com o Plano de Mobilidade Urbana?

() Sim () Não () Não se aplica

Justificação: _____

--

V - CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA

1. _____

OBJETO DA PROPOSTA:

--

1. Descrição e concepção da proposta:

--

1. Justificativa:

--



2. Localização/endereço (anexar mapa em pdf):

3. Caracterização detalhada da área de influência do empreendimento, sob os aspectos socioeconômicos, de demanda, de uso e ocupação do solo, bem como projeções futuras:

4. Após a conclusão do pleito, o empreendimento operará em funcionalidade plena independente de outras ações ou etapas futuras?
() Sim () Não
Se houver, quais são?

5. Essa obra complementa outros programas e ações lastreados com recursos da União ou outras fontes?
() Sim () Não
Se houver, quais são?

6. O sistema proposto compõe rede integrada de transporte público coletivo local e/ou metropolitana?
() Sim () Não
Se sim, descreva o funcionamento da rede integrada(estrutura, hierarquia funcional, formas de integração, etc.):

VI - AÇÕES FINANCIÁVEIS
QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 1 - SISTEMAS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO

1. Especificar os atributos do sistema de transporte proposto (físicas e operacionais):

2. Preencher quadro de composição de investimento de acordo com as ações financiáveis prevista no normativo do programa:

Item de investimento	Quantidade ou Extensão (km, m, m², Und)	Tipo (obras civis, equipamentos e sistemas, obras e serviços complementares, desapropriação, etc.)	Custo (R\$)

3. As áreas de intervenção possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
() Sim () Não
Caso afirmativo, descrever:

4. Para implantação da proposta será necessária aquisição de terrenos, desapropriações e/ou deslocamentos involuntários?
() Sim () Não
Caso afirmativo, descrever:

1. Qual a solução atual para o esgotamento sanitário na área objeto da intervenção?
() Rede de esgotamento sanitário () Fossa séptica () Não possui () Não se aplica
2. A área objeto da intervenção é atendida por rede de abastecimento de água?
() Sim () Não () Não se aplica
3. Qual o estágio do projeto básico para a intervenção proposta?
() Concluído
() Em elaboração
() Não possui
QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 3 - TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO
1. Especificar os atributos do sistema de transporte proposto (físicas e operacionais):

2. Preencher quadro de composição de investimento de acordo com as ações financiáveis prevista no normativo do programa:

Item de investimento	Quantidade ou Extensão (km, m, m², Und)	Tipo (obras civis, equipamentos e sistemas, obras e serviços complementares, desapropriação, etc.)	Custo (R\$)

3. As áreas de intervenção possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
() Sim () Não
Caso afirmativo, descrever:

4. Para implantação da proposta será necessária aquisição de terrenos, desapropriações e/ou deslocamentos involuntários?
() Sim () Não
Caso afirmativo, descrever:

1. Qual a solução atual para o esgotamento sanitário na área objeto da intervenção?
() Rede de esgotamento sanitário () Fossa séptica () Não possui () Não se aplica
2. A área objeto da intervenção é atendida por rede de abastecimento de água?
() Sim () Não () Não se aplica
3. Qual o estágio do projeto básico para a intervenção proposta?
() Concluído
() Em elaboração
() Não possui
QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 4 - ESTUDOS E PROJETOS
1. Qual o estágio do termo de referência para a licitação do projeto executivo?
() Não possui
() Em elaboração
() Concluído
() Não se aplica

2. Preencher quadro de composição de investimento de acordo com as ações financiáveis prevista no normativo do programa:

Item de investimento	Quantidade ou Extensão (km, m, m², Und)	Tipo (estudo técnico, projeto executivo, etc.)	Custo (R\$)

QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 5 - PLANOS DE MOBILIDADE URBANA

1. Qual o estágio do termo de referência para a licitação do Plano de Mobilidade Urbana?
() Não possui
() Em elaboração
() Concluído
2. Preencher quadro de composição de investimento de acordo com as ações financiáveis prevista no normativo do programa:

Item de investimento	Quantidade ou Extensão (km, m, m², Und)	Tipo (plano, estudos, etc.)	Custo (R\$)

VII - VALOR DA PROPOSTA

VALOR DA OPERAÇÃO:
1. Valor Total do Investimento (VI): R\$ _____ - ____%
2. Valor da Contrapartida (CP): R\$ _____ - ____%
3. Valor do Financiamento (VF): R\$ _____ - ____%

VIII - ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA (Este parte deverá ser preenchida pelo Gestor da Aplicação)

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE

1A proposta é compatível com as disposições constantes no Programa Pró-Transporte?
() Sim () Não

2. O proponente se enquadra como mutuário do Programa Pró-Transporte?
() Sim () Não

3. A proposta se enquadra nas modalidades do Programa Pró-Transporte?
() Sim () Não

4. O proponente apresentou ponto focal?
() Sim () Não

5. O município possui Plano Diretor?
() Sim () Não

6. O município comprovou compatibilidade da proposta com o Plano de Mobilidade Urbana?
() Sim () Não () Não se aplica

CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - GRUPO 2

1. A proposta é compatível com as ações financiáveis pelo programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana, observados os limites definidos?
() Sim () Não

2. O proponente apresentou declaração de capacidade de contrair financiamento?
() Sim () Não

3. O proponente apresentou o projeto funcional?
() Sim () Não

4. O projeto funcional apresenta os itens financiáveis e componentes compatíveis com a tipologia da proposta?
() Sim () Não

5. O proponente apresentou a licença ambiental prévia ou a dispensa de licenciamento?
() Sim () Não

6. O proponente apresentou declaração e relatório sintético que comprove a localização da proposta no perímetro urbano?
() Sim () Não

7. O proponente apresentou declaração que ateste que a área de intervenção possui rede de esgotamento sanitário implantada ou que possui solução individual com prazo previsto para implantação da rede de esgotamento sanitário superior a 5 anos?

- () Sim () Não () Não se aplica
8. O proponente apresentou declaração que ateste que a área a ser pavimentada possui rede de abastecimento de água implantada?
() Sim () Não () Não se aplica
Caso não, a implantação da rede de abastecimento de água está contemplada na carta-consulta?
() Sim () Não
9. O proponente apresentou comprovação de domínio público da área de intervenção?
() Sim () Não
Caso não, as desapropriações foram contempladas na proposta?
() Sim () Não
10. O proponente apresentou declaração que a proposta não implicará na ocorrência de deslocamentos involuntários para sua execução?
() Sim () Não
Caso não, o proponente apresentou Projeto de Trabalho Social (PTS-P) de acordo com o normativo do Ministério das Cidades?
() Sim () Não
11. Caso tenha optado pelas Modalidades 1 - Sistemas de Transporte Público Coletivo Urbano ou 3 - Transporte Não Motorizado, o proponente atendeu ao limite estabelecido de 40% do valor de investimento para obras complementares?

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Altera a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando o disposto na Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do Artigo 2º da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2017, Seção 1, página 76, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Este ato normativo terá eficácia somente para as novas seleções. (NR)"

Art. 2º Alterar a redação da alínea "c" do subitem 4.2.3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"c) efetuar o enquadramento, quando couber, das propostas que forem recepcionadas pelo Agente Financeiro; (NR)"

Art. 3º Acrescentar alínea "p" ao subitem 5.2.1 da Modalidade 1 - Sistemas de transporte público coletivo, do Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, com a seguinte redação:

"p) pavimentação de vias que façam parte de itinerário de transporte público coletivo de caráter urbano. (AC)"

Art. 4º Incluir nos itens 5.2.1; 5.3.1 e 5.4.1 do Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, os subitens 5.2.1.1, 5.3.1.1 e 5.4.1.1, respectivamente:

"5.2.1.

5.2.1.1. Os itens previstos nas alíneas k), l), m), n) e o) são permitidos na composição de investimentos da Modalidade 1, desde que integrem as ações financiáveis previstas nas demais alíneas desta modalidade, e complementem as obras e serviços básicos necessários à execução do objeto proposto. (AC)

5.3.1.

5.3.1.1. Os itens previstos nas alíneas b), d), e), h), i), j) e k) são permitidos na composição de investimentos da Modalidade 2, desde que integrem as ações financiáveis previstas nas demais alíneas desta modalidade, e complementem as obras e serviços básicos necessários à execução do objeto proposto. (AC)

5.4.1.

5.4.1.1. Os itens previstos nas alíneas g) e i) são permitidos na composição de investimentos da Modalidade 3, desde que integrem as ações financiáveis previstas nas demais alíneas desta modalidade, e complementem as obras e serviços básicos necessários à execução do objeto proposto. (AC)

Art. 5º Alterar a redação do item 5.10 e acrescentar o subitem 5.11 no Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017:

"5.10. O enquadramento de propostas previstas neste normativo deve observar as orientações e recortes definidos em ato normativo do Gestor da Aplicação de abertura de seleção. (NR)

5.11. O somatório dos valores das contratações de propostas das Modalidades 4, 5 e 6 fica limitado a 10% do valor destinado à área de Infraestrutura Urbana no orçamento do FGTS vigente na data da contratação. (AC)"

Art. 6º Acrescer os subitens 6.3.1 e 6.3.1.1 ao Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017:

"6.3.1. O Gestor da Aplicação poderá, a qualquer tempo, considerando a conveniência e oportunidade, selecionar propostas de financiamento de empreendimentos estruturantes de mobilidade urbana, para municípios com população superior a 250 mil habitantes,

desde que sejam observadas as regras e as diretrizes estabelecidas nesta Instrução Normativa e que atendam à Política Nacional de Mobilidade Urbana.

6.3.1.1. As propostas de que trata o subitem 6.3.1 deverão observar o procedimento de enquadramento e seleção vigente para o porte de municípios referenciados, podendo o Gestor da Aplicação, em decisão fundamentada, dispensar o atendimento, pelo proponente, de requisitos específicos para enquadramento e/ou seleção. (AC)"

Art. 7º Alterar a redação do subitem 8.3.3 e incluir os subitens 8.6.5; 8.6.6; 8.6.7; 8.6.8; 8.6.8.1 e 8.6.8.2 do Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017:

"8.3.3. O projeto executivo e outros itens de investimento serão admitidos como pré-investimento, para efeito de contrapartida mínima, desde que vistoriados e aceitos pelo Agente Financeiro, que atestará o estágio físico e o valor das obras e serviços executados. (NR)"

8.6.5. Sob sua inteira responsabilidade, não gerando qualquer compromisso para o FGTS e seus prepostos, o Mutuário poderá adquirir, antes da contratação do financiamento, material rodante de sistemas de veículos sobre trilhos.

8.6.6. A critério do Agente Operador, por solicitação do Tomador, poderão ser aceitos recursos aplicados antes da contratação do financiamento de que trata o item 8.6.5 como desembolso de valores do financiamento, desde que vistoriados e aceitos pelo Agente Financeiro, com a finalidade de atestar os equipamentos adquiridos e o valor das aquisições efetuadas.

8.6.7 O reconhecimento das aquisições de que trata o item 8.6.6 pelo Agente Financeiro observará o prazo de 24 meses antes da data do enquadramento e considerará a data de emissão da nota fiscal pelo fornecedor.

8.6.8 A critério do Agente Operador, o projeto executivo e itens de investimento relacionados ao objeto da proposta de financiamento poderão ser admitidos como pré-investimento, para efeito de contrapartida mínima, desde que vistoriados e aceitos pelo Agente Financeiro, que atestará o estágio físico e o valor das obras e serviços executados, respeitados os seguintes prazos:

8.6.8.1 Projeto Executivo: até 24 meses antes do enquadramento;

8.6.8.2 Obras e Serviços: até 18 meses antes da data do enquadramento. (AC)"

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

PORTARIA Nº 628, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017(*)

Torna público processo nacional de seleção de propostas para participação no Programa Cartão Reforma - Edital CR 002/2017.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017 e o Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e considerando a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, de 2017, o inciso III do art. 14 do Decreto nº 9.084, de 29 de junho de 2017 e, ainda, disposto no item 16 do Manual de Instruções para seleção, contratação e execução das propostas do Programa Cartão Reforma, aprovado pela Portaria nº 559, de 20 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o processo nacional de seleção de propostas no âmbito do Programa Cartão Reforma, criado pela Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017, visando à concessão de subvenção econômica para a aquisição de materiais de construção destinados a reforma, ampliação ou conclusão de unidades habitacionais, com recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, relativos aos exercícios fiscais de 2017 e 2018.

§1º O presente Edital destina-se a municípios detentores de limite máximo anual de subvenção definido pelo Ministério das Cidades para o ano de 2017 nos termos do art. 5º, §1º, da Portaria Interministerial nº 487, de 13 de julho de 2017.

() Sim () Não () Não se aplica

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR (preenchimento pelo técnico):

() PROPOSTA ENQUADRADA () PROPOSTA NÃO ENQUADRADA

Justificativa: (Preenchimento somente no caso de proposta não enquadrada)

Data da manifestação: ____/____/____

Responsável: (nome legível, nº de matrícula ou registro no órgão e assinatura)

MANIFESTAÇÃO FINAL (preenchimento pelo superior):

() PROPOSTA ENQUADRADA () PROPOSTA NÃO ENQUADRADA

Justificativa: (Preenchimento somente no caso de proposta não enquadrada)

Data da manifestação: ____/____/____

Responsável: (nome legível, nº de matrícula ou registro no órgão e assinatura)

§2º O rol de municípios que possuem o limite máximo de que trata o §1º para o biênio 2017-2018 está disponível no Portal do Programa Cartão Reforma - www.cartaoreforma.cidades.gov.br.

§3º As propostas deverão seguir os objetivos, diretrizes e orientações contidos no Manual de Instruções para seleção, contratação e execução das propostas no âmbito do Programa Cartão Reforma, aprovado pela Portaria nº 559, de 20 de setembro de 2017 (Ação 28.845.2049.0EB3), aprovado pela Portaria nº 559, de 20 de setembro de 2017.

Art. 2º Somente poderão ser apresentadas propostas pelo chefe do Poder Executivo dos municípios e do Distrito Federal, denominados Entes Apoiadores, ou por seu representante legal.

§1º É vedada a apresentação de propostas por órgãos da administração direta ou indireta dos estados, por órgãos da administração indireta dos municípios e do Distrito Federal ou por entidades privadas de qualquer natureza.

§2º Só poderão ser apresentadas propostas para os municípios que:

I - Possuam rede de computadores com acesso online a internet;

II - Possuam limite de investimento anual definido pelo Ministério das Cidades para o biênio 2017-2018, nos termos dos subitens 15.1 a 15.6 do Manual de Instruções para Seleção, Contratação e Execução do Programa Cartão Reforma e conforme portal do Programa Cartão Reforma www.cartaoreforma.cidades.gov.br.

Art. 3º As propostas deverão ser apresentadas exclusivamente no Sistema de Gestão do Cartão Reforma (SisReforma) através do preenchimento de formulário de "Cadastro de Projeto de Melhorias Habitacionais", que permanecerá disponível durante o prazo estabelecido no cronograma anexo a esta Portaria.

§1º O acesso ao SisReforma para cadastramento de propostas deverá ser feito através do Portal do Programa Cartão Reforma - www.cartaoreforma.cidades.gov.br/estados-municipios/.

§2º Cada proposta deverá corresponder a uma única área (poligonal) de intervenção.

§3º O Ente Apoiador poderá apresentar até 5 (cinco) propostas, contíguas ou não, até o limite de investimento máximo definido pelo Ministério das Cidades, descontado o limite utilizado em Editais anteriores.

§4º No caso de apresentação de mais de uma proposta, a média do número de cartões estimados por proposta não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) cartões.

§5º O total de unidades habitacionais presentes nos polígonos não poderá ultrapassar o quádruplo do total de cartões disponíveis para município.

§6º O Ente Apoiador deverá identificar e caracterizar a área de intervenção, delimitando-a sobre imagem de satélite ou fotografia aérea, bem como fornecer todas as informações de caráter obrigatório solicitadas no formulário de "Cadastro de Projeto de Melhorias Habitacionais".

§7º O Ente Apoiador deverá acompanhar o andamento das propostas cadastradas no SisReforma.

Art. 4º A seleção das propostas observará os prazos definidos no cronograma anexo a esta Portaria, compreendendo as etapas de enquadramento e hierarquização.

Art. 5º Serão enquadradas as propostas que atendam aos seguintes critérios:

- localizar-se em perímetro urbano;
- estar em área regularizada ou passível de regularização na forma da Lei;
- não estar em área objeto de conflito fundiário;
- possuir viabilidade para implantação de solução adequada de esgotamento sanitário, quando mais de 30% dos domicílios do polígono não tiver essa solução já implantada;
- apresentar documentação comprobatória da situação fundiária da área na forma do item 16.10 do Manual da Ação 0EB3; e
- fornecer todas as informações solicitadas no formulário de "Cadastro de Projeto de Melhorias Habitacionais".

Art. 6º As propostas enquadradas serão analisadas pelo Ministério das Cidades para fins de hierarquização, com base nas informações disponibilizadas pelos Entes Apoiadores por meio dos formulários de "Cadastro de Projeto de Melhorias Habitacionais", em informações constantes nas bases de dados do Governo Federal e conforme os critérios de pontuação descritos no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. O resultado do presente processo seletivo será publicado no portal do Programa Cartão Reforma www.cartaoreforma.cidades.gov.br e no Diário Oficial da União.



Art. 7º Os Entes Apoiadores responsáveis pelas propostas terão prazo de 48 horas, a partir da publicação do resultado do processo seletivo no Diário Oficial da União para interposição de recurso.

§1º O recurso, elaborado no modelo constante no Anexo III deste Edital, deverá ser encaminhado exclusivamente por meio eletrônico, através do e-mail: snh-dmh@cidades.gov.br.

§2º Após análise dos recursos apresentados, o Ministério das Cidades publicará, se for o caso, novo resultado no portal do Programa Cartão Reforma

www.cartaoreforma.cidades.gov.br e no Diário Oficial da União em até 7 (sete) dias após a finalização do prazo para interposição de recursos.

Art. 8º Os Entes Apoiadores responsáveis pelas propostas selecionadas serão convocados para firmar Acordo de Cooperação Técnica e Termo de Compromisso, conforme ordem de classificação, de acordo com o limite orçamentário e financeiro disponível para o Programa Cartão Reforma nos exercícios de 2017 e 2018.

Parágrafo único. Os Entes Apoiadores que tiverem mais de uma proposta selecionada no Edital assinarão um único Acordo de Cooperação Técnica e um único Termo de Compromisso, referente à totalidade das propostas selecionadas no Edital.

Art. 9º O Acordo de Cooperação Técnica (ACT) detalhará as condições de execução local do Programa Cartão Reforma.

§1º O ACT deverá ser firmado, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e Ente Apoiador, em até 7 (sete) dias, contados a partir da sua convocação pelo Ministério das Cidades.

§2º Além do Ente Apoiador, também firmará o ACT o Ente Executor, quando houver.

§3º A assinatura do ACT está condicionada à aprovação do respectivo Plano de Trabalho pelo Ministério das Cidades.

§4º O Ente Apoiador e o Ente Executor se comprometerão em realizar as seguintes atividades:

I - Manutenção de um coordenador geral titular e suplente, bem como de coordenador técnico, responsáveis pela supervisão das ações do programa no local, todos servidores vinculados ao Ente Apoiador ou Executor;

II - Cadastramento e a seleção das pessoas físicas interessadas em participar do Programa, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades, responsabilizando-se pela efetividade das informações prestadas;

III - Realização de vistoria prévia nas unidades habitacionais indicadas pelos interessados, para verificação das informações declaradas no cadastramento e confirmação do enquadramento nos critérios estabelecidos pelo Ministério das Cidades;

IV - Inclusão e envio, através do Sistema de Gestão do Programa Cartão Reforma, de toda documentação técnica, jurídica e institucional necessária à celebração do Termo de Compromisso, de acordo com os normativos do programa, sem prejuízo da documentação que envolva as transferências de recursos da União;

V - Coordenação do Programa em âmbito local; e

VI - Envio ao Ministério das Cidades, a qualquer tempo, de documentação e informações sobre as ações desenvolvidas.

§5º Todos os custos necessários às atividades previstas no §4º deverão ser arcados pelos Entes Apoiadores.

Art. 10º O Termo de Compromisso detalhará as condições para prestação de serviços de assistência técnica, acompanhamento, fiscalização e controle da execução das obras junto às pessoas físicas beneficiárias do Programa Cartão Reforma.

§1º O Termo de Compromisso deverá ser firmado, entre a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e Ente Apoiador, em até 7 (sete) dias, contados a partir da sua convocação pelo Ministério das Cidades.

§2º Além do Ente Apoiador, também firmará o Termo de Compromisso o Ente Executor, quando houver.

§3º A assinatura do Termo de Compromisso está condicionada à:

a) aprovação do Plano de Trabalho e do Termo de Referência pelo Ministério das Cidades, através do SisReforma; e

b) abertura de conta bancária específica na CAIXA para movimentação dos recursos financeiros.

§4º O Ente Apoiador e o Ente Executor se comprometerão em realizar as seguintes atividades:

I- coordenação e execução dos serviços de assistência técnica, acompanhamento, fiscalização e controle de acordo com os normativos do programa;

II- acompanhamento e fiscalização in loco para a correta execução das intervenções pelos beneficiários do Cartão Reforma;

III- inclusão, no SisReforma, de todas as informações relativas aos beneficiários, unidades habitacionais e vistorias prévias e de acompanhamento da execução das obras e serviços;

IV- anotação ou registro de responsabilidade técnica das atividades de fiscalização realizadas pelo profissional coordenador técnico do trabalho.

V- realização de processo licitatório para contratação de profissionais nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes à matéria; e

VI - prestação de contas dos recursos transferidos pela União.

§5º A realização da primeira visita de acompanhamento à moradia do beneficiário vinculará o desbloqueio da primeira parcela do benefício.

Art. 11 Compete à Secretaria Nacional de Habitação (SNH) expedir instruções complementares que se fizerem necessárias, assim como decidir acerca de situações omissas ou controversas no transcorrer do processo de seleção e de implementação do programa nos municípios.

Art. 12 O não cumprimento dos prazos estabelecidos no Anexo I desta Portaria configurará renúncia dos participantes quanto ao prosseguimento da proposta apresentada.

Art. 13 Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

CRONOGRAMA

ANEXO I

Etapas	Prazo
Abertura do Processo de Seleção: início do prazo para cadastramento dos Entes Apoiadores	06/11/2017
Início do prazo para cadastramento de Projetos	08/11/2017
Data limite para inscrição de propostas	19/11/2017
Publicação de resultado seleção	27/11/2017
Data limite para interposição de recursos	29/11/2017
Data limite para publicação de novo resultado, se houver	06/12/2017

ANEXO II

CRITERIOS PARA PONTUAÇÃO DE PROJETOS

CRITÉRIO	PONTUAÇÃO DOS PROJETOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA
IMH	Índice de Melhoria Habitacional	150
Características área de intervenção: Situação Urbanística	Características gerais	
	Tipologia predominante das UH (nº de quartos)	30
	Tempo de ocupação	30
	Localização em ZEIS	30
	Localização em área do PAC	20
	Infraestrutura urbana	
	Cobertura rede água	20
	Cobertura rede energia elétrica	20
	Cobertura pavimentação viária	20
	Tipo de ocupação	20
	Solução esgoto	80
	Nota analista de projetos Ministério das Cidades	(Nota de 0 a 10) * 3
Situação jurídico-fundiária	Situação fundiária da área	100
	Nota analista fundiário Ministério das Cidades	(Nota de 0 a 10) * 5
Capacidade Institucional *	Tipo de órgão de habitação	60

PORTARIA Nº 627, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

Divulga propostas habilitadas para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) e outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º. Divulgar, na forma do Anexo, as propostas habilitadas para análise pela Instituição Financeira, com vistas à contratação de empreendimentos para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), nos termos da Portaria nº 267, de 22 de março de 2017.

§1º As empresas proponentes das operações de que trata o caput terão os seguintes prazos, contados da publicação desta Portaria, para apresentar documentações junto à Instituição Financeira:

I - até 30 (trinta) dias para comprovar todas as informações lançadas nos correspondentes Formulários de Qualificação Inicial (FQI), inclusive apresentação dos projetos de engenharia desenvolvidos para o empreendimento proposto, se for o caso;

II - até 90 (noventa) dias para apresentar, no mínimo, anteprojeto e estudo de viabilidade do empreendimento, nos casos em que não foi assinalada, no preenchimento do FQI, a existência de projetos de engenharia desenvolvidos para o empreendimento proposto; e

III - até 180 (cento e oitenta) dias para reunir todas as condições necessárias à contratação do empreendimento.

§2º Nos casos em que não restar comprovada a veracidade das informações constantes no FQI, e constatada má-fe, a empresa proponente ficará sujeita à responsabilização administrativa, civil e penal.

Situação funcional quadro funcionários: Construção Civil (nível superior)	30
Situação funcional quadro funcionários: Construção Civil (nível técnico)	20
Situação funcional quadro funcionários: Serviço Social (nível superior)	25
Situação funcional quadro funcionários: Profissional de nível médio	15
Computadores com acesso à internet	50
Nota analista institucional Ministério das Cidades	(Nota de 0 a 10) * 5
Total	850

* Proporcional ao tamanho do município

ANEXO III

FORMULÁRIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Eu,....., prefeito(a) municipal de....., portador do documento de identidade nº....., responsável pelo projeto intitulado....., cadastrado no SisReforma sob o nº....., apresento o presente recurso sobre a publicação do resultado final da seleção do Edital 002/2017.

A decisão objeto de contestação é:..... (explicitar a decisão que está contestando).

Os argumentos com os quais contesto a referida decisão são:

.....

Para fundamentar essa contestação, encaminho anexos os seguintes documentos:

.....

..... de..... de 2017.

(assinatura).....

Prefeito(a) Municipal de.....

(*) Republicada por ter saído no DOU de 6-11-2017, Seção 1, páginas 109 e 110, com incorreção no original.

Art. 2º A contratação das propostas selecionadas nos municípios de Aparecida de Goiânia, Inhumas, Iporá e Jaupaci, no estado de Goiás, fica condicionada à obtenção, pelos municípios, de declaração do Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Goiás, atestando o atendimento às recomendações daquele órgão acerca da contratação de empreendimentos concernentes ao PMCMV.

Art. 3º. As propostas listadas, no Anexo, que não observarem o disposto na Portaria nº 267, de 2017, os prazos constantes nesta Portaria e demais regulamentos que regem o PMCMV ficam automaticamente desabilitadas, sem prejuízo de sua reapresentação em processos seletivos posteriores.

Art. 4º A Secretaria Nacional de Habitação poderá estabelecer cronograma diferenciado de contratação, contemplando parcelamento da meta, em função da disponibilidade orçamentária e financeira do PMCMV.

Art. 5º No anexo I da Portaria nº 406, de 1º de junho de 2017, fica alterado o empreendimento Espanha I habilitado para o município de Bagé/RS, para o empreendimento Espanha III.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (MCMV/FAR)
RELAÇÃO DE PROPOSTAS SELECIONADAS

Região	UF	Município	Empreendimento	Proponente	UH
Centro-Oeste	DF	Brasília	Morar Bem Nova Petropolis I	01.127.225/0001-76	480
Centro-Oeste	DF	Brasília	Morar Bem Riacho Fundo I	01.127.225/0001-76	352
Centro-Oeste	DF	Brasília	Crixa Empresas II	16.614.075/0001-00	272
Centro-Oeste	DF	Brasília	Morar Bem Recanto Das Emas I	20.289.416/0001-89	256
Centro-Oeste	DF	Brasília	Morar Bem Recanto Das Emas II	20.289.416/0001-89	256
Centro-Oeste	DF	Brasília	Crixa Empresas I	16.614.075/0001-00	256
Centro-Oeste	DF	Brasília	Morar Bem Riacho Fundo II	01.127.225/0001-76	160
Centro-Oeste	DF	Brasília	Nova Planaltina	01.000.050/0001-31	92
Centro-Oeste	GO	Águas Lindas de Goiás	Jardim Amelia Condominio 02	22.610.612/0001-39	300
Centro-Oeste	GO	Aparecida de Goiânia	Residencial Dourados II	19.758.842/0001-35	292
Centro-Oeste	GO	Águas Lindas de Goiás	Jardim Amelia Condominio 01	22.610.612/0001-39	264
Centro-Oeste	GO	Inhumas	Residencial Paineiras	02.050.174/0001-94	256
Centro-Oeste	GO	Luziânia	Residencial Fortaleza	07.943.955/0001-21	251
Centro-Oeste	GO	Aparecida de Goiânia	Residencial Habitacional Agenor Modesto	33.255.712/0001-00	208
Centro-Oeste	GO	Luziânia	Residencial Umurama	07.943.955/0001-21	187
Centro-Oeste	GO	Posse	Residencial Morada Nova Modulo II	00.437.182/0001-62	100
Centro-Oeste	GO	São Miguel do Araguaia	Residencial Ipanema I	27.753.271/0001-74	100
Centro-Oeste	GO	São Miguel do Araguaia	Residencial Ipanema II	27.753.271/0001-74	100
Centro-Oeste	GO	Niquelândia	Residencial Morar Bem I	03.030.662/0001-00	96
Centro-Oeste	GO	Niquelândia	Residencial Morar Bem II	03.030.662/0001-00	96
Centro-Oeste	GO	Planaltina	Residencial Sao Francisco Etapa 3	01.154.626/0001-15	85
Centro-Oeste	GO	Posse	Residencial Morada Nova Mod V	00.437.182/0001-62	70
Centro-Oeste	GO	Iporá	Residencial Jardim Novo Horizonte III	12.887.263/0001-43	70
Centro-Oeste	GO	Aparecida de Goiânia	Condominio Residencial Agenor Modesto 2,3,4	33.255.712/0001-00	66
Centro-Oeste	GO	Caldazinha	Residencial Riviera Do Cerrado	00.042.291/0001-80	50
Centro-Oeste	GO	Jaupaci	Residencial Joaquim Dourado I	03.021.440/0001-13	48
Centro-Oeste	GO	Jaupaci	Residencial Joaquim Dourado II	03.021.440/0001-13	48
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	Condominio Residencial Portal Laranjeiras	01.618.204/0001-53	368
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	Condominio Residencial Sirio Libanes I E II	01.618.204/0001-53	256
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	Residencial Jardim Aero Rancho Ch7	03.225.646/0001-65	224
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	Residencial Jardim Aero Rancho Ch8	03.225.646/0001-65	224
Centro-Oeste	MS	Paranaíba	Residencial Ovidio Etapa I	02.387.682/0001-62	100
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	Condominio Residencial Sumatra	02.001.672/0001-47	96
Centro-Oeste	MS	Campo Grande	Condominio Residencial Jardim Inapolis	01.618.204/0001-53	66
Centro-Oeste	MS	Sete Quedas	Residencial Ipora I	06.125.164/0001-21	50
Centro-Oeste	MS	Sete Quedas	Residencial Ipora II	06.125.164/0001-21	50
Centro-Oeste	MT	Confresa	Res Nova Confresa	11.862.538/0001-21	100
Centro-Oeste	MT	Canarana	Res Morada Do Valle	11.862.538/0001-21	100
Centro-Oeste	MT	Nobres	Morada Dos Nobres	11.862.538/0001-21	50
Centro-Oeste	MT	Acorizal	Residencial Morada Acorizal	11.862.538/0001-21	50
Centro-Oeste	MT	Planalto da Serra	Residencial Morada Da Serra	11.862.538/0001-21	50
Centro-Oeste	MT	Alto Araguaia	Res Mor A Araguaia	11.862.538/0001-21	50
Centro-Oeste	MT	Rosário Oeste	Residencial Morada Do Rosario	11.862.538/0001-21	50
Nordeste	AL	Maceió	Conjunto Habitacional Vila Emate	41.157.967/0001-69	264
Nordeste	AL	Paripueira	Res Carlos Moura II	09.426.272/0001-22	48
Nordeste	AL	Paripueira	Residencial Carlos Moura I	09.426.272/0001-22	48
Nordeste	BA	Salvador	Residencial Vida Alegre II	13.959.986/0001-73	400
Nordeste	BA	Paulo Afonso	Residencial Francisco Chargas De Carvalho	02.023.187/0001-74	200
Nordeste	BA	São Gonçalo dos Campos	Res Pqe Das Orquideas I	02.535.568/0001-32	100
Nordeste	BA	São Gonçalo dos Campos	Res Pqe Das Orquideas II	02.535.568/0001-32	100
Nordeste	BA	Itiruçu	Loteamento Residencial Nova Italia	07.392.618/0001-93	50
Nordeste	BA	Itiruçu	Residencial D"Milano	07.392.618/0001-93	50
Nordeste	BA	Aurelino Leal	Residencial Gilberto Andrade	07.743.419/0001-82	50
Nordeste	BA	Barro Preto	Loteamento Montes Claro	07.743.419/0001-82	50
Nordeste	BA	Potiraguá	Loteamento Nova Potiragua 1	00.390.381/0001-62	50
Nordeste	BA	Potiraguá	Loteamento Nova Potiragua 2	00.390.381/0001-62	50
Nordeste	BA	Ibirapitanga	Residencial Ibirapitanga - Etapa 1	07.743.419/0001-82	50
Nordeste	BA	Ibirapitanga	Residencial Ibirapitanga - Etapa 2	07.743.419/0001-82	50
Nordeste	BA	Una	Loteamento Nova Una	06.114.316/0001-90	50
Nordeste	BA	Salvador	Residencial Water Center	13.959.986/0001-73	49
Nordeste	BA	Salvador	Residencial Porto Salvador	13.959.986/0001-73	32
Nordeste	CE	Fortaleza	Residencial Vila Nova I	00.319.328/0001-75	312
Nordeste	CE	Aracati	Residencial VIVA Bem I	19.758.842/0001-35	300
Nordeste	CE	Iguatu	Res Iguatu De Um Novo Tempo I	08.782.693/0001-23	300
Nordeste	CE	Iguatu	Res Iguatu De Um Novo Tempo II	08.782.693/0001-23	300
Nordeste	CE	Iguatu	Res Benderville Iguatu II	24.891.725/0001-85	299
Nordeste	CE	Tianguá	Residencial Morada Da Serra I	00.319.328/0001-75	296
Nordeste	CE	Viçosa do Ceará	Residencial Alto Da Serra	00.319.328/0001-75	248
Nordeste	CE	Russas	Residencial Professora Zina Moreira Goncalves II	19.758.842/0001-35	225
Nordeste	CE	Acarau	Residencial Rio Das Garcas I	00.319.328/0001-75	208
Nordeste	CE	Granja	Residencial Viver Granja	04.401.250/0001-94	151
Nordeste	CE	Pindoretama	Residencial Pindoretama I	01.460.907/0001-04	96
Nordeste	MA	São Luís	Residencial Alvorada I	12.546.008/0001-37	208
Nordeste	MA	Raposa	Residencial Por Do Sol 1	06.699.029/0001-90	100
Nordeste	MA	Raposa	Residencial Por Do Sol 2	06.699.029/0001-90	100
Nordeste	PB	Cajazeiras	Residencial Cajazeiras I	08.782.693/0001-23	300
Nordeste	PB	Guarabira	Guarabira Residence Park I	09.323.098/0001-92	300
Nordeste	PB	João Pessoa	Residencial Vista Amada I	00.896.853/0001-53	160
Nordeste	PE	Olinda	Habitacional Sapucaia E Aguazinha	02.054.380/0001-72	480
Nordeste	PE	Cabo de Santo Agostinho	Residencial Ponte Dos Carvalhos - Condominios 03 E 04	08.658.585/0001-43	378
Nordeste	PE	Recife	Conjunto Habitacional Vila Brasil II 01	05.547.417/0001-92	320
Nordeste	PE	Recife	Conjunto Habitacional Antero Mota	10.610.031/0001-18	280
Nordeste	PE	Gravatá	Conjunto Residencial Riacho do Mel Etapa 3	11.573.016/0001-00	194



Nordeste	PE	Santa Cruz do Capibaribe	Loteamento Jacana 2	24.081.341/0001-05	139
Nordeste	PE	Recife	Conjunto Habitacional Pilar Quadra 60	04.401.250/0001-94	124
Nordeste	PE	Recife	Conjunto Habitacional Novo Prado	12.763.975/0001-50	110
Nordeste	PE	Brejo da Madre de Deus	Residencial Sao Domingos I	03.407.182/0001-08	100
Nordeste	PE	Custódia	Residencial Domingos Alves De Gois 1	22.213.836/0001-07	100
Nordeste	PE	Ribeirão	Lot. Belmira Arcoverde	10.554.098/0001-82	100
Nordeste	PE	São Joaquim do Monte	Conjunto Habitacional Bela Vista	14.775.862/0001-09	100
Nordeste	PE	Petrolândia	Residencial Francisco Simoes De Lima - Etapa 02	03.407.182/0001-08	96
Nordeste	PE	Recife	Conjunto Habitacional Boa Esperanca	12.763.975/0001-50	60
Nordeste	PE	Chã Grande	Conjunto Residencial Sao Sebastiao	12.538.217/0001-39	60
Nordeste	PE	Recife	Conjunto Habitacional Pilar Quadra 45	04.401.250/0001-94	46
Nordeste	PI	Buriti dos Lopes	Residencial Curva Do Buriti I	06.983.852/0001-22	50
Nordeste	PI	Buriti dos Lopes	Residencial Curva Do Buriti II	06.983.852/0001-22	50
Nordeste	RN	Caicó	Residencial Terra De Santana I	19.758.842/0001-35	299
Nordeste	RN	Natal	Residencial Bayern I	41.157.967/0001-69	250
Nordeste	RN	Natal	Residencial Marcelo Tinoco I	41.157.967/0001-69	250
Nordeste	RN	Mossoró	Residencial Mossoro V	41.157.967/0001-69	248
Nordeste	RN	Mossoró	Residencial Mossoro VI	41.157.967/0001-69	248
Nordeste	RN	Natal	Residencial Planalto Privilege I	09.104.159/0001-20	48
Nordeste	RN	Natal	Residencial Planalto Privilege II	09.104.159/0001-20	48
Nordeste	RN	Natal	Residencial Planalto Privilege III	09.104.159/0001-20	48
Nordeste	RN	Natal	Residencial Planalto Privilege IV	01.230.505/0001-05	48
Nordeste	RN	Natal	Residencial Planalto Privilege V	01.230.505/0001-05	48
Nordeste	SE	Nossa Senhora do Socorro	Conjunto Habitacional Cidade Das Flores I	07.169.379/0001-07	500
Norte	AM	Manaus	Residencial Cidadao Manauara II - A	00.673.788/0001-05	500
Norte	AP	Macapá	Residencial Vila Dos Operarios	20.079.555/0001-88	224
Norte	AP	Santana	Residencial Bairro Ideal Etapa IV	03.214.866/0001-93	120
Norte	PA	Belém	Residencial Sao Joao Do Outeiro Modulo I	04.401.250/0001-94	500
Norte	PA	Belém	Conjunto Habitacional Parque Guajara I	07.418.827/0001-69	496
Norte	PA	Belém	Residencial Viver Tenone	01.655.806/0001-80	496
Norte	PA	Belém	Residencial Morar Outeiro	03.458.174/0001-90	400
Norte	PA	Mãe do Rio	Residencial Viver Mae Do Rio Modulo I	04.401.250/0001-94	100
Norte	PA	Mãe do Rio	Residencial Viver Mae Do Rio Modulo II	04.401.250/0001-94	100
Norte	PA	Tracuateua	Conjunto Habitacional Parque Dos Ipes I - Ipe Amarelo	07.418.827/0001-69	100
Norte	PA	Tracuateua	Conjunto Habitacional Parque Dos Ipes II - Ipe Branco	07.418.827/0001-69	100
Norte	PA	Santa Maria do Pará	Residencial Evandro Melo 03	04.558.805/0001-06	100
Norte	PA	Augusto Corrêa	Residencial Augusto Correa Modulo I	04.401.250/0001-94	100
Norte	PA	Augusto Corrêa	Residencial Augusto Correa Modulo II	04.401.250/0001-94	100
Norte	RO	Alto Paraíso	Residencial Viver Alto Paraíso II	04.401.250/0001-94	100
Norte	RO	Alto Paraíso	Viver Alto Paraíso I	04.401.250/0001-94	100
Norte	RR	Mucajai	Loteamento Mucajai-Q12	04.236.920/0001-64	50
Norte	RR	Cantá	Residencial Acacias Fase III	04.801.147/0001-31	48
Norte	TO	Palmas	Residencial Recanto Das Araras I	07.454.750/0001-82	500
Norte	TO	Miracema do Tocantins	Residencial Santa Rosa 1	07.454.750/0001-82	50
Sudeste	ES	Cariacica	Residencial Vista Linda	06.940.556/0001-44	496
Sudeste	ES	Cariacica	Residencial Limao I	00.541.981/0001-84	480
Sudeste	ES	Serra	Residencial Reserva Da Lagoa	00.541.981/0001-84	384
Sudeste	ES	São Gabriel da Palha	Loteamento Recanto Dos Passaros - Arpa	05.116.388/0001-04	97
Sudeste	ES	São Gabriel da Palha	Loteamento Fartura	05.116.388/0001-04	69
Sudeste	ES	Fundão	Residencial Campestre I	09.093.807/0001-90	61
Sudeste	ES	Fundão	Residencial Campestre II	09.093.807/0001-90	61
Sudeste	MG	Sete Lagoas	Condominio Lagoa Grande II	17.154.899/0001-08	500
Sudeste	MG	Contagem	Residencial Santa Helena	01.535.369/0001-61	496
Sudeste	MG	Contagem	Residencial Nossa Senhora Da Conceicao	57.444.283/0001-88	384
Sudeste	MG	Contagem	Residencial Caiapos	01.535.369/0001-61	320
Sudeste	MG	Timóteo	Corrego Do Cacador I	26.279.935/0001-42	300
Sudeste	MG	Poços de Caldas	Residencial Sonho Dourado	02.432.262/0001-50	300
Sudeste	MG	Coronel Fabriciano	Condominio Retiro Contente I	23.425.792/0001-41	288
Sudeste	MG	Caratinga	Residencial Esperanca Etapa 2	12.254.395/0001-38	280
Sudeste	MG	Ipatinga	Residencial Passatempo I - Condominio II	26.279.935/0001-42	256
Sudeste	MG	Ipatinga	Residencial Nova Esperanca	07.594.881/0001-65	240
Sudeste	MG	Ipatinga	Residencial Teresina	12.254.395/0001-38	160
Sudeste	MG	Ipatinga	Residencial Passatempo I - Condominio I	26.279.935/0001-42	144
Sudeste	MG	Itabira	Residencial Barreiro	23.264.831/0001-76	144
Sudeste	MG	Itabira	Residencial Aboboras	23.264.831/0001-76	128
Sudeste	MG	Itabira	Residencial Fenix	23.264.831/0001-76	128
Sudeste	MG	Itaúna	Condominio Aeroporto Modulo II	07.994.019/0001-40	128
Sudeste	MG	Governador Valadares	Residencial Ibituruna	04.357.574/0001-72	126
Sudeste	MG	Belo Horizonte	Condominio Jardim De Manacas	08.192.631/0001-61	108
Sudeste	MG	Várzea da Palma	Residencial Estancia Da Palma	05.911.932/0001-00	100
Sudeste	MG	Várzea da Palma	Residencial Estancia Da Palma II	05.911.932/0001-00	100
Sudeste	MG	Guanhães	Residencial Bom Sucesso III - Modulo 1	05.911.932/0001-00	100
Sudeste	MG	Guanhães	Residencial Bom Sucesso III - Modulo 2	05.911.932/0001-00	100
Sudeste	MG	Belo Horizonte	Condominio Flor De Manacas	08.192.631/0001-61	96
Sudeste	MG	Ouro Branco	Residencial Jardim Panorama I	41.937.319/0001-25	96
Sudeste	MG	Andradas	Jardim Lourdes I	41.937.319/0001-25	96
Sudeste	MG	Andradas	Jardim Lourdes II	41.937.319/0001-25	96
Sudeste	MG	Campos Gerais	Construcao De Unidades Habitacionais	06.893.407/0001-71	91
Sudeste	MG	Poços de Caldas	Residencial Sonho Dourado II	02.432.262/0001-50	90
Sudeste	MG	Aimorés	Residencial Bela Vista	16.569.980/0001-88	90
Sudeste	MG	Campestre	Residencial Campestre	22.375.307/0001-00	87
Sudeste	MG	Belo Oriente	Residencial Belo Oriente II	26.279.935/0001-42	80
Sudeste	MG	Ouro Branco	Residencial Jardim Panorama II	41.937.319/0001-25	80
Sudeste	MG	Belo Oriente	Residencial Belo Oriente I	26.279.935/0001-42	72
Sudeste	MG	Poços de Caldas	Condominio Vila Matilde	06.893.407/0001-71	56
Sudeste	MG	Campos Altos	Conjunto Residencial Rosaria Da Silva Fernandes	08.476.278/0001-41	50
Sudeste	MG	Santa Rosa da Serra	Conjunto Residencial Baixada	08.476.278/0001-41	50
Sudeste	MG	Mar de Espanha	Cond Sao Francisco De Paula	06.893.407/0001-71	50
Sudeste	MG	Rosário da Limeira	Loteamento Palmeiras	09.436.760/0001-10	50



Sudeste	MG	Conceição das Pedras	Conjunto Habitacional Lino Siqueira	06.893.407/0001-71	50
Sudeste	MG	Madre de Deus de Minas	Residencial Aguas Claras	06.893.407/0001-71	50
Sudeste	MG	Delta	Residencial Ricardo Misson Etapa I	02.387.682/0001-62	50
Sudeste	MG	São Geraldo	Nova Morada I	14.209.372/0001-37	50
Sudeste	MG	Conquista	Loteamento Boa Vista Etapa I	02.387.682/0001-62	50
Sudeste	MG	Careaçu	Loteamento Novo Horizonte III	09.350.979/0001-00	50
Sudeste	MG	Poté	Condominio Residencial Alphaville I	04.344.066/0001-50	50
Sudeste	MG	Poté	Condominio Residencial Alphaville II	04.344.066/0001-50	50
Sudeste	MG	Nova Ponte	Residencial Loteamento Sao Joao II	04.225.356/0001-84	50
Sudeste	MG	Santa Vitória	Loteamento Jardim Europa Etapa I	02.387.682/0001-62	50
Sudeste	MG	Santa Vitória	Loteamento Jardim Europa Etapa II	02.387.682/0001-62	50
Sudeste	MG	Abadia dos Dourados	Residencial Abadia Dos Dourados	04.324.145/0001-07	50
Sudeste	MG	Machacalis	Loteamento Portal Do Norte	42.927.327/0001-53	50
Sudeste	MG	Areado	Residencial Recanto Das Flores - Modulo I	02.308.723/0001-88	50
Sudeste	MG	Piumhi	Residencial Sitio Pamela	07.994.019/0001-40	46
Sudeste	MG	Divino das Laranjeiras	Residencial Laranjeira	18.959.563/0001-77	40
Sudeste	MG	Itaguara	Resiencial Mirante Da Serra II	18.737.322/0001-83	38
Sudeste	MG	Veredinha	Conjunto Habitacional Morada Nova	21.701.649/0001-00	37
Sudeste	MG	Areado	Residencial Recanto Das Flores - Modulo IV	02.308.723/0001-88	35
Sudeste	MG	Itaguara	Residencial Mirante Da Serra III	18.737.322/0001-83	32
Sudeste	MG	Delta	Residencial Ricardo Misson Etapa II	02.387.682/0001-62	27
Sudeste	MG	Divinésia	Constucao De Casas Pmcmv Far	04.690.341/0001-97	21
Sudeste	MG	Conquista	Loteamento Boa Vista Etapa II	02.387.682/0001-62	10

Sudeste	RJ	Campos dos Goytacazes	Novo Horizonte II	16.991.176/0001-92	336
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Residencial Aporuna II	03.633.447/0003-58	260
Sudeste	RJ	Barra Mansa	Mcmv Residencial Paraíso De Cima	17.154.899/0001-08	240
Sudeste	RJ	Barra Mansa	Mcmv Santa Isabel - Area B	17.154.899/0001-08	240
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Vivendas Dos Bem-Te-Vis	17.154.899/0001-08	240
Sudeste	RJ	São Gonçalo	Empreendimento Sao Goncalo - Residencial Ouro Preto	03.633.447/0003-58	200
Sudeste	RJ	São Gonçalo	Residencial Araxa	03.633.447/0003-58	200
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Vivendas Dos Canarinhos	17.154.899/0001-08	200
Sudeste	RJ	Barra Mansa	Mcmv Santa Isabel - Area A	17.154.899/0001-08	200
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Residencial Colombo	04.479.708/0001-28	192
Sudeste	RJ	Campos dos Goytacazes	Residencial Jardim Primavera - Fase 01	16.991.176/0001-92	172
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Vivendas Dos Albatrozes	17.154.899/0001-08	160
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Residencial Aporuna I	03.633.447/0003-58	140
Sudeste	RJ	São Gonçalo	Empreendimento Sao Goncalo Residencial Tiradentes	03.633.447/0003-58	120
Sudeste	RJ	Rio de Janeiro	Silvino Montenegro	04.479.708/0001-28	74
Sudeste	SP	Sertãozinho	Conjunto Habitacional Cruz Das Posses I	00.848.388/0001-85	407
Sudeste	SP	São Paulo	Conjunto Habitacional Manuel Bueno 2	16.614.075/0001-00	300
Sudeste	SP	São Paulo	Manuel Bueno	16.614.075/0001-00	300
Sudeste	SP	São Paulo	Bianco, Residencial	04.340.635/0001-99	300
Sudeste	SP	Diadema	Residencial Inamar	05.043.487/0001-03	300
Sudeste	SP	Osasco	Condominio Vila Alemanha	00.119.141/0001-28	300
Sudeste	SP	Santos	Residencial Jabaquara	04.016.638/0001-71	300
Sudeste	SP	Boituva	Residencial Villagio Das Oliveiras	00.650.327/0001-09	300
Sudeste	SP	São Joaquim da Barra	Residencial Sao Pedro I	19.758.842/0001-35	294
Sudeste	SP	São Paulo	Bauru B, Emp Habitacional De Interesse Social Lote A	55.460.554/0001-63	264
Sudeste	SP	São Paulo	Conjunto Habitacional Lajeado Lote B	55.460.554/0001-63	264
Sudeste	SP	São Paulo	Lajeado Lote A	55.460.554/0001-63	264
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Residencial Bom Jesus II	19.758.842/0001-35	256
Sudeste	SP	Botucatu	Residencial Cachoeirinha Condominio II	07.247.833/0001-09	252
Sudeste	SP	Campo Limpo Paulista	Condominio Residencial Campo Limpo 1	00.663.420/0001-58	252
Sudeste	SP	Botucatu	Residencial Cachoeirinha - Condominio I	07.247.833/0001-09	248
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Residencial Bom Jesus I	19.758.842/0001-35	240
Sudeste	SP	São José dos Campos	Cajuru II	45.876.174/0001-50	240
Sudeste	SP	São Paulo	Conjunto Habitacional Parque Sao Rafael Lote 01	55.460.554/0001-63	220
Sudeste	SP	Fernandópolis	Fernandopolis I	55.662.811/0001-40	219
Sudeste	SP	São Paulo	Residencial Osorios C	05.892.382/0001-29	215
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 04 Grupo 04 Condominio 02	07.247.833/0001-09	204
Sudeste	SP	São Paulo	Conjunto Habitacional Anchieta A	47.690.219/0001-23	200
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 04 Grupo 02 Condominio 03	07.247.833/0001-09	200
Sudeste	SP	São Paulo	Conjunto Habitacional Parque Sao Rafael - Lote 08	55.460.554/0001-63	196
Sudeste	SP	São Paulo	Bauru A, Emp Habitacional De Interesse Social Lote A	55.460.554/0001-63	176
Sudeste	SP	São Paulo	Conjunto Habitacional Anchieta B	47.690.219/0001-23	176
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 04 Grupo 04 Condominio 01	07.247.833/0001-09	168
Sudeste	SP	Santos	Conjunto Habitacional De Interesse Social Bananal I E II	04.016.638/0001-71	160
Sudeste	SP	São Paulo	Residencial Osorio D	05.892.382/0001-29	150
Sudeste	SP	Santos	Conjunto Residencial Plurihabitacional Codesp Area 1	04.016.638/0001-71	144
Sudeste	SP	Santos	Conjunto Residencial De Interesse Social - Caruara	12.049.132/0001-97	132
Sudeste	SP	Praia Grande	Conjunto Habitacional Sao Jorge I	68.976.224/0001-77	130
Sudeste	SP	Praia Grande	Jardim Imperador V	68.976.224/0001-77	128
Sudeste	SP	Praia Grande	Jardim Imperador VI	68.976.224/0001-77	128
Sudeste	SP	Piedade	Piedade E	05.043.487/0001-03	127
Sudeste	SP	Jaú	Conjunto Habitacional Jau P	62.533.278/0001-81	117
Sudeste	SP	Santa Fé do Sul	Santa Fe Do Sul H (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	100
Sudeste	SP	Guairá	Guaira J (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	100
Sudeste	SP	Dois Córregos	Loteamento Dois Corregos F (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	100
Sudeste	SP	São Manuel	Sao Manuel H (Ficha 1)	11.943.710/0001-71	100



Sudeste	SP	Dracena	Dracena K - 1	00.986.297/0001-06	100
Sudeste	SP	Dracena	Dracena K - 2	00.986.297/0001-06	100
Sudeste	SP	Morro Agudo	Residencial Cidade Nova Etapa I	02.387.682/0001-62	100
Sudeste	SP	Tanabi	Tanabi A (Ficha 1)	55.662.811/0001-40	100
Sudeste	SP	Mirandópolis	Loteamento Mirandopolis D 1	00.986.297/0001-06	100
Sudeste	SP	Adamantina	Ch Naur Bellusci 3	00.449.291/0001-08	96
Sudeste	SP	Aguai	Condominio Residencial Rosas II	17.088.361/0001-34	91
Sudeste	SP	Praia Grande	Conjunto Habitacional Imperador IV	68.976.224/0001-77	90
Sudeste	SP	Praia Grande	Jardim Imperador III	68.976.224/0001-77	90
Sudeste	SP	Aguai	Condominio Residencial Rosas I	17.088.361/0001-34	90
Sudeste	SP	Ibaté	Ibate B2 - Ficha 03	11.943.710/0001-71	86
Sudeste	SP	Tanabi	Tanabi A (Ficha 02)	55.662.811/0001-40	84
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 05	07.247.833/0001-09	80
Sudeste	SP	Dois Córregos	Loteamento Dois Corregos F (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	63
Sudeste	SP	Mirandópolis	Loteamento Mirandopolis D 3	00.986.297/0001-06	56
Sudeste	SP	Santa Fé do Sul	Santa Fe Do Sul H (Ficha 03)	11.943.710/0001-71	52
Sudeste	SP	Buritizal	Buritizal E (01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Narandiba	Narandiba D 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Narandiba	Narandiba D 2	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Pedrinhas Paulista	Pedrinhas Paulista D 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Bálsamo	Balsamo-B (Ficha 1)	55.662.811/0001-40	50
Sudeste	SP	Dourado	Dourado-B Ficha 01	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Santo Antônio do Jardim	Santo Antonio Do Jardim B Ficha 1	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Alto Alegre	Alto Alegre H 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Cândido Rodrigues	Candido Rodrigues C (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Guatapará	Guatapara D (01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Borebi	Loteamento Borebi D (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Espírito Santo do Turvo	Loteamento Espirito Santo Do Turvo E (Ficha 1)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Meridiano	Meridiano F (Ficha 01)	55.662.811/0001-40	50
Sudeste	SP	Mombuca	Mombuca D Ficha01	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Nova Europa	Nova Europa E (01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Palmares Paulista	Palmares Paulista C (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Platina	Platina C 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Zacarias	Zacarias E (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Macatuba	Loteamento Macatuba B (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Álvaro de Carvalho	Alvaro De Carvalho C (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Auriflama	Auriflama F (Ficha 1)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Cajobi	Cajobi-C (Ficha 1)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Cajobi	Cajobi-C (Ficha 2)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Luís Antônio	Luiz Antonio A (01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Severínia	Severinea C (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Tarabai	Tarabai E 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Tarabai	Tarabai E 2	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Terra Roxa	Terra Roxa I (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Indiaporã	Indiaporã I (Ficha 01)	55.662.811/0001-40	50
Sudeste	SP	Águas de Santa Bárbara	Loteamento Aguas De Santa Barbara C (Ficha 01)	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Braúna	Loteamento Brauna H - 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Iacanga	Loteamento Iacanga C (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Iacanga	Loteamento Iacanga C (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Turiúba	Turiuba G (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Morungaba	C.H. Morungaba C - Ficha 1	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Morungaba	C.H. Morungaba C - Ficha 2	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Cardoso	Cardoso H (Ficha 01)	55.662.811/0001-40	50
Sudeste	SP	Torre de Pedra	Conjunto Habitacional Torre De Pedra D	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Estrela d'Oeste	Estrela Oeste I (Ficha 01)	55.662.811/0001-40	50
Sudeste	SP	Guzolândia	Guzolandia E (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Lourdes	Lourdes G (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Piquerobi	Piquerobi E 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Itariri	Itariri-H	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Guaíçara	Loteamento Guaicara E (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Manduri	Loteamento Manduri C (Ficha 01)	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Tarumã	Residencial Harmonia	09.627.835/0001-40	50
Sudeste	SP	Iepê	Iepe H - 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Alfredo Marcondes	Alfredo Marcondes E 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Ipuã	Ipuã G (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Jacupiranga	Jacupiranga-E	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Presidente Alves	Loteamento Presidente Alves (Ficha 1)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Ibirarema	Ibirarema D 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Pratânia	C.H.Pratania E (Ficha 01)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Presidente Alves	Loteamento Presidente Alves (Ficha 2)	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Santo Antônio do Aracanguá	Loteamento Residencial Santo Antonio Do Aracangua F 1	11.943.710/0001-71	50
Sudeste	SP	Sales	Sales F (Ficha 01)	55.662.811/0001-40	50
Sudeste	SP	Clementina	Loteamento Clementina E - 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Sarutaiaí	Loteamento Sarutaia C (Ficha 1)	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Pacaembu	Pacaembu F 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	São João do Pau d'Alho	Sao Joao Do Pau D"Alho B	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Bom Sucesso de Itararé	Conjunto Habitacional Bom Sucesso Do Itarare B	05.043.487/0001-03	50
Sudeste	SP	Ouro Verde	Ouro Verde D 1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Ouro Verde	Ouro Verde D 2	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Luiziânia	Loteamento Luziania E -1	00.986.297/0001-06	50
Sudeste	SP	Santo Antônio do Jardim	Santo Antonio Do Jardim B - Ficha 2	11.943.710/0001-71	48
Sudeste	SP	Santa Salete	Santa Salete B	11.943.710/0001-71	48
Sudeste	SP	Guaíçara	Loteamento Guaicara E (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	48
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 02	07.247.833/0001-09	48
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 04	07.247.833/0001-09	48
Sudeste	SP	Guatapará	Guatapara D (02)	11.943.710/0001-71	47
Sudeste	SP	Santa Ernestina	Santa Ernestina A	11.943.710/0001-71	47
Sudeste	SP	Braúna	Loteamento Brauna H - 2	00.986.297/0001-06	46
Sudeste	SP	Sebastianópolis do Sul	Sebastianopolis Do Sul D	55.662.811/0001-40	45



Sudeste	SP	Adamantina	Adamantina O	00.986.297/0001-06	45
Sudeste	SP	Buritizal	Buritizal E (02)	11.943.710/0001-71	43
Sudeste	SP	Ibirarema	Ibirarema D - 2	00.986.297/0001-06	41
Sudeste	SP	Sarutaiá	Loteamento Sarutaia C (Ficha 2)	05.043.487/0001-03	41
Sudeste	SP	Palmares Paulista	Palmares Paulista C (Ficha 04)	11.943.710/0001-71	40
Sudeste	SP	Praia Grande	Conjunto Habitacional Maxland I	02.673.805/0001-21	40
Sudeste	SP	Praia Grande	Conjunto Habitacional Silmara Ii	68.976.224/0001-77	40
Sudeste	SP	Praia Grande	Conjunto Habitacional Silmara III	68.976.224/0001-77	40
Sudeste	SP	Alto Alegre	Alto Alegre H 2	00.986.297/0001-06	38
Sudeste	SP	Cajobi	Cajobi-C (Ficha 3)	11.943.710/0001-71	37
Sudeste	SP	Luiziânia	Loteamento Luziania E - 3	00.986.297/0001-06	37
Sudeste	SP	Terra Roxa	Terra Roxa I (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	36
Sudeste	SP	Turiúba	Turiuba G (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	36
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 01	07.247.833/0001-09	36
Sudeste	SP	Severínia	Severinea C (Ficha 04)	11.943.710/0001-71	35
Sudeste	SP	Arealva	Loteamento Arealva F	11.943.710/0001-71	34
Sudeste	SP	Guaira	Guaira J (Ficha 03)	11.943.710/0001-71	32
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 03 Lote 21	07.247.833/0001-09	32
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 06	07.247.833/0001-09	32
Sudeste	SP	Platina	Platina C 2	00.986.297/0001-06	31
Sudeste	SP	Barão de Antonina	Loteamento Barao De Antonina D	05.043.487/0001-03	30
Sudeste	SP	Meridiano	Meridiano F (Ficha 04)	55.662.811/0001-40	30
Sudeste	SP	Lourdes	Lourdes G (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	30
Sudeste	SP	Tarumã	Residencial Harmonia 2	09.627.835/0001-40	30
Sudeste	SP	Piquerobi	Piquerobi E 2	00.986.297/0001-06	30
Sudeste	SP	Jacupiranga	Jacupiranga-E2	05.043.487/0001-03	29
Sudeste	SP	Pacaembu	Pacaembu F 3	00.986.297/0001-06	29
Sudeste	SP	Mombuca	Mombuca D - Ficha 02	11.943.710/0001-71	26
Sudeste	SP	Trabiju	Trabiju D (02)	11.943.710/0001-71	25
Sudeste	SP	Bom Sucesso de Itararé	Conjunto Habitacional Bom Sucesso De Itarare B	05.043.487/0001-03	25
Sudeste	SP	Cardoso	Cardoso H (Ficha 3)	55.662.811/0001-40	24
Sudeste	SP	Dourado	Dourado B - Ficha 04	11.943.710/0001-71	23
Sudeste	SP	Areiópolis	Conjunto Habitacional Areiopolis E (Ficha 04)	11.943.710/0001-71	23
Sudeste	SP	Itariri	Itariri-H2	05.043.487/0001-03	22
Sudeste	SP	Paulistânia	Loteamento Paulistania (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	22
Sudeste	SP	Eldorado	Eldorado-E02	05.043.487/0001-03	21
Sudeste	SP	Nova Luzitânia	Nova Luzitania G (Ficha 03)	11.943.710/0001-71	21
Sudeste	SP	Bálsamo	Balsamo-B (Ficha 3)	55.662.811/0001-40	20
Sudeste	SP	Auriflama	Auriflama F (Ficha 4)	11.943.710/0001-71	20
Sudeste	SP	Luís Antônio	Luiz Antonio A (02)	11.943.710/0001-71	20
Sudeste	SP	Torre de Pedra	Conjunto Habitacional Torre De Pedra	05.043.487/0001-03	20
Sudeste	SP	Sales	Sales F (Ficha 3)	55.662.811/0001-40	20
Sudeste	SP	Praia Grande	Conjunto Habitacional Silmara I	68.976.224/0001-77	18
Sudeste	SP	Nova Europa	Nova Europa E (02)	11.943.710/0001-71	17
Sudeste	SP	Pratânia	C.H. Pratania E (Ficha 03)	11.943.710/0001-71	17
Sudeste	SP	Estrela d'Oeste	Estrela D'Oeste (Ficha 03)	55.662.811/0001-40	16
Sudeste	SP	Ribeirão Preto	Chamamento 12 Grupo 03 Lote 22	07.247.833/0001-09	16
Sudeste	SP	Álvaro de Carvalho	Alvaro De Carvalho C (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	15
Sudeste	SP	Santo Antônio do Aracanguá	Loteamento Residencial Santo Antonio Do Aracangua F 2	11.943.710/0001-71	15
Sudeste	SP	Macatuba	Loteamento Macatuba B (Ficha 04)	11.943.710/0001-71	12
Sudeste	SP	Zacarias	Zacarias E (Ficha 2)	11.943.710/0001-71	10
Sudeste	SP	Indiaporã	Indiaporã I (Ficha 03)	55.662.811/0001-40	10
Sudeste	SP	Ipuã	Ipuã G (Ficha 04)	11.943.710/0001-71	10
Sudeste	SP	Alfredo Marcondes	Alfredo Marcondes E3	00.986.297/0001-06	9
Sudeste	SP	Borebi	Loteamento Borebi D (Ficha 04)	11.943.710/0001-71	8
Sudeste	SP	Manduri	Loteamento Manduri C (Ficha 04)	05.043.487/0001-03	6
Sudeste	SP	Cândido Rodrigues	Candido Rodrigues C (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	5
Sudeste	SP	Guzolândia	Guzolandia E (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	5
Sudeste	SP	Clementina	Lot Clementina E - 3	00.986.297/0001-06	4
Sudeste	SP	Pedrinhas Paulista	Pedrinhas Paulista D 2	00.986.297/0001-06	3
Sudeste	SP	Águas de Santa Bárbara	Loteamento Aguas De Santa Barbara C (Ficha 03)	05.043.487/0001-03	3
Sudeste	SP	Iepê	Iepe H - 3	00.986.297/0001-06	3
Sudeste	SP	Espírito Santo do Turvo	Loteamento Espirito Santo Do Turvo E (Ficha 02)	11.943.710/0001-71	2
Sudeste	SP	São Manuel	Sao Manuel H (Ficha 3)	11.943.710/0001-71	1
Sul	PR	Campo Largo	Campo Largo I, Residencial	77.392.256/0001-16	416
Sul	PR	Curitiba	Caximba Condominio 2 Far	04.314.703/0001-45	352
Sul	PR	Foz do Iguaçu	Residencial Nova Morada I	77.392.256/0001-16	340
Sul	PR	Rio Negro	Rio Negro, Residencial	76.158.161/0001-70	100
Sul	PR	Palmeira	Sol Nascente A	80.709.876/0001-40	100
Sul	PR	Palmeira	Sol Nascente B	80.709.876/0001-40	100
Sul	PR	Jaguariaíva	Residencial Araponga	04.176.720/0001-63	100
Sul	PR	Jaguariaíva	Residencial Rouxinol	04.176.720/0001-63	100
Sul	PR	Palmas	Loteamento Bom Pastor 2 - Etapa D	02.510.948/0001-12	75
Sul	PR	Guaratuba	Parque Balneario Coroados I	04.176.720/0001-63	72
Sul	PR	Guaíra	Conjunto Residencial Adenito Jose Dos Santos	21.474.353/0001-01	70
Sul	PR	Carambei	Res Cidade Nova	04.176.720/0001-63	59
Sul	PR	Contenda	Contenda I, Condominio Residencial	04.314.703/0001-45	50
Sul	PR	Contenda	Contenda II, Condominio Residencial	04.314.703/0001-45	50
Sul	PR	Itaúna do Sul	Residencial Itauna Do Sul	05.326.878/0001-35	50
Sul	PR	Itaúna do Sul	Residencial Itauna Do Sul I	05.326.878/0001-35	50
Sul	PR	Engenheiro Beltrão	Conjunto Habitacional Esperanca	05.326.878/0001-35	50
Sul	PR	Engenheiro Beltrão	Conjunto Habitacional Esperanca I	05.326.878/0001-35	50
Sul	PR	Pérola	Residencial Ouro Branco II	18.330.708/0001-76	50
Sul	PR	Rio Azul	Cj Hab Roxo Roiz	19.422.035/0001-47	50
Sul	PR	Manoel Ribas	Conjunto Habitacional Expedicionario Joao Brigina	76.307.024/0001-50	50
Sul	PR	Conselheiro Mairinck	Residencial Conselheiro Mairinck	77.392.256/0001-16	50
Sul	PR	Itambaracá	Residencial Alto Itambaraca	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	São Tomé	Residencial Mirante Da Praia	11.089.286/0001-40	50
Sul	PR	Porecatu	Residencial Porecatu	04.176.720/0001-63	50



Sul	PR	Leópolis	Residencial Portal Do Paranapanema	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Rio Branco do Ivaí	Residencial Rio Branco Do Ivaí	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Santa Mariana	Residencial Santa Mariana I	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Santa Mariana	Residencial Santa Mariana II	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Califórnia	Residencial Sao Francisco	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Lupionópolis	Residencial Topazio I	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Lupionópolis	Residencial Topazio II	04.176.720/0001-63	50
Sul	PR	Figueira	Res Jardim Figueira I	77.392.256/0001-16	50
Sul	PR	Figueira	Res Jardim Figueira II	77.392.256/0001-16	50
Sul	PR	Jundiá do Sul	Residencial Jundiá Do Sul	77.392.256/0001-16	50
Sul	PR	Lobato	Conjunto Habitacional Lobato	78.342.565/0001-44	50
Sul	PR	Carambei	Jardim Novo Horizonte	04.176.720/0001-63	49
Sul	PR	Guaratuba	Jardim Das Palmeiras II	04.176.720/0001-63	48
Sul	PR	Ivaí	Loteamento Palmital I	15.310.315/0001-02	48
Sul	PR	Carambei	Ldorado	04.176.720/0001-63	46
Sul	PR	Guaratuba	Castel Novo I	04.176.720/0001-63	32
Sul	PR	Pérola	Residencial Ouro Branco I	18.330.708/0001-76	24
Sul	RS	Novo Hamburgo	Residencial Icaro	88.175.997/0001-61	360
Sul	RS	Canoas	Residencial Pistoia 1	89.824.239/0001-90	300
Sul	RS	Canoas	Joao De Barro 2	90.952.953/0001-42	260
Sul	RS	Rio Grande	Residencial Vila Carreiros	79.340.477/0001-76	240
Sul	RS	Uruguaiana	Loteamento Residencial Doutor Olavo Rodrigues III	05.601.511/0001-82	225
Sul	RS	Uruguaiana	Loteamento Residencial Doutor Olavo Rodrigues IV	05.601.511/0001-82	216
Sul	RS	Canoas	Condominio Residencial Santa Fe	01.733.827/0001-77	200
Sul	RS	Canoas	Morada Das Acacias	01.733.827/0001-77	96
Sul	RS	Sapiranga	Res Voo Livre	19.004.644/0001-86	80
Sul	RS	Alpestre	Loteamento Popular Valdomiro Dorigon	07.950.673/0001-51	50
Sul	RS	Não-Me-Toque	Residencial Roos 3	07.950.673/0001-51	42
Sul	RS	Porto Alegre	Condominio Resid Clara Nunes	92.739.606/0001-61	40
Sul	RS	Pejuçara	Loteamento Caminho Das Palmeiras	08.546.404/0001-97	34
Sul	RS	Campinas do Sul	Loteamento Por Do Sol	07.950.673/0001-51	33
Sul	RS	Garibaldi	Condominio Uniao Planalto	10.451.496/0001-73	20
Sul	RS	Barra Funda	Nucleo Habitacional Por Do Sol	07.950.673/0001-51	18
Sul	SC	Camboriú	Caminhos Do Cedro	02.673.805/0001-21	216
Sul	SC	Três Barras	Residencial Sao Cristovao I	78.826.567/0001-09	50
Sul	SC	Três Barras	Residencial Sao Cristovao II	78.826.567/0001-09	50
			TOTAL		54089

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que o militar brasileiro, ao portar passaporte diplomático, poderá desempenhar sua função pública de maneira mais eficiente, a:

Nome	Função	Missão	Órgão	Validade do passaporte
Dan Marshal Freitas	Tenente-Coronel Aviador	Assessor do Delegado do Brasil no Conselho de Delegados da Organização Internacional da Aviação Civil - OACI, em Montreal	Ministério da Defesa	22/09/2020
Cíntia Marinho de Miranda Oliveira Freitas	Dependente	-	Ministério da Defesa	22/09/2020
Clara Marinho Plaisant Freitas	Dependente	-	Ministério da Defesa	22/09/2020
Gabriel Marinho Marshal Freitas	Dependente	-	Ministério da Defesa	22/09/2020

ALOYSIO NUNES FERREIRA

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 31 de outubro de 2017

Nº 3.677 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005381/2017-65, decide por:
I - Conhecer do Requerimento Administrativo interposto pela Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADEE, com propostas para mitigar o impacto financeiro dos custos com o Risco Hidrológico no segmento de distribuição e, no

mérito, negar-lhe provimento para indeferir os pedidos de: a) utilização de parte do saldo excedente da Conta ACR; b) diferimento parcial da liquidação financeira da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, referente aos valores dos resultados da contabilização de setembro de 2017; c) autorização da postergação da data da liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP das competências de setembro e outubro de 2017 para os últimos dias úteis dos meses de novembro e dezembro, respectivamente.
II - Conceder medida cautelar para: a) autorizar, excepcionalmente, a CCEE a manter de saldo na CONER o montante financeiro variando entre 0,5 e 1,5 vezes a Receita Fixa mais o CAFT na contabilização e liquidação da Energia de Reserva dos meses de referência de outubro de 2017 a janeiro de 2018; b) determinar que a diferença entre o saldo atual da CONER e o montante definido no item anterior seja lançado na contabilização e liquidação do MCP do mês de setembro, a crédito dos usuários

de energia de reserva e rateado entre eles conforme Regras de Comercialização; c) autorizar previamente que a CCEE proceda cobrança extraordinária de Encargo de Energia de Reserva, a qualquer momento, em caso de eventual não recebimento de valores oriundos do MCP; d) determinar que, após a liquidação da Energia de Reserva do mês de janeiro de 2018, a CCEE deverá recompor o saldo original da CONER em até 5 meses com recuperação mensal de no mínimo um quinto do valor do saldo original, utilizando prioritariamente os recursos advindos do MCP.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÕES

Na íntegra e no resumo do Despacho nº 3.246, de 26 de setembro de 2017, constante do Processo nº 48500.006418/2013- 49, publicado no DOU, de 27 de setembro de 2017, seção 1, página 67, v. 154, n. 186, onde se lê: "com 1.130.400 kW de Potência Instalada", leia-se: "com 565.200 kW de Potência Instalada".

Na íntegra do Despacho nº 3.704, de 1º de novembro de 2017, constante do Processo nº 48500.000829/2010-88, publicado em resumo no DOU, de 3 de novembro de 2017, Seção 1, página 80, v. 154, nº 211, foi alterada a Tabela 1 - Parâmetros de garantia física da PCH Fundãozinho, com consequente inclusão da Tabela 3. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Tabela 1 - Parâmetros de garantia física da PCH Fundãozinho

Características Básicas	Casa de força principal
Potência Instalada Total (kW)	22.000
Número de unidades	2
Potência por gerador (kVA) / fator de potência	12222,22 / 0,9
Potência por turbina (kW) / engolimento mínimo (m³/s)	11224,5 / 11,75
Rendimento nominal por turbina (%)	92,00%
Rendimento nominal por gerador (%)	98,00%
Taxa equivalente de indisponibilidade forçada (%)	3,00%
Indisponibilidade programada (%)	0,49%
Perdas hidráulicas nominais (m)	1,32
Queda bruta nominal (m)	33,39
Perdas elétricas até o ponto de conexão (%)	0,50%
Consumo Interno (kW médio)	100
Vazão Remanescente do Aproveitamento (m³/s)	3,02
Vazão de Usos Consuntivos (m³/s)	Tabela 3

Tabela 3 - Vazão de usos consultivos da PCH Fundãozinho

Ano	2017	2022	2027	2032	2037	2042	2047	2052
Reserva de montante (m³/s)	1,07	1,08	1,1	1,11	1,12	1,13	1,15	1,16

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES
DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 8 de agosto de 2017

Nº 2.407 - Processo nº: 48500.000572/2017-31. Interessada: Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A.. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 017/2016, elaborado pela Miracema Transmissora de Energia Elétrica S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 017/2016-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 1º de novembro de 2017

Nº 3.675 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004110/2017-92, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Energisa Minas Gerais - Distribuidora de Energia S.A. - EMG, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela EMG, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

BIA PADUA INTERNET E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA	GIGANET COMUNICAÇÕES MULTIMÍDIA LTDA. - ME	BRASIL RADIOWAVE LTDA. - EPP
RG SILVEIRA LTDA.		

Nº 3.676 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004115/2017-15, resolve:

(i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a BANDEIRANTE ENERGIA S.A., e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo;

(ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela BANDEIRANTE, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

BENJAMIM SOUZA ARGOLLO	INTERVALE MÁTICA LTDA. - EPP	MADMAK INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES
------------------------	------------------------------	---------------------------------------

Em 3 de novembro de 2017

Nº 3.724 - Processo nº: 48500.000570/2017-41. Interessada: Firminópolis Transmissão S.A. Decisão: (i) aprovar a conformidade das características técnicas do projeto básico das instalações de transmissão objeto do Contrato de Concessão nº 08/2016-ANEEL, elaborado pela Firminópolis Transmissão S.A., em conformidade com as demais especificações e requisitos técnicos das instalações de transmissão descritas no anexo I do Contrato de Concessão de Transmissão nº 08/2016-ANEEL.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de novembro de 2017

Nº 3.728 - Processo nº 48500.000211/2017-94. Interessados: Delta 3 VIII Energia S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 7 de novembro de 2017. Usina: EOL Delta 3 VIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG12, de 2.300 kW cada, totalizando 27.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 6 de novembro de 2017

Nº 3.729 - Processo: 48500.005618/2016-27. Interessados: agentes de distribuição de energia elétrica com aniversário contratual no mês de outubro de 2017. Decisão: fixar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE aos interessados.

A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO
DE COMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 764, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 191, de 09 de setembro de 2013, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 30, de 06 de agosto de 2013, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.015277/2016-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a construção referente à ampliação de capacidade de 500 m³/dia para 800 m³/dia da planta produtora de biodiesel da GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A., CNPJ nº 50.290.329/0084-30, localizada na Avenida Principal, s/n - quadras 3 e 5, setor Parque Industrial, Porto Nacional - Tocantins.

Art. 2º Esta Autorização não desobriga a GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A. a solicitar a Autorização para Operação da planta produtora de biodiesel, de acordo o art. 7º da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado de acordo com o item 3 do Regulamento Técnico ANP nº 02/2013, da Resolução ANP nº 30/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 749, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.004585/2017-31, autoriza a ROMANO COMÉRCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 11.496.657/0001-08, a construir a ampliação (tanques 5 a 8) da base localizada na Rod SCT 285, nº 550, Km 038, Linha Seminário, Turvo-SC, CEP: 88930-000. [(Lat/Lon aprox.: -28:55:05,600; -49:41:33,600 - SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento, após construção, será de 240,00 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 750, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da na Portaria ANP nº 32, de 23 de fevereiro de 2000, e o que consta no processo nº 48610.012710/2017-87, autoriza a empresa ALLURE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n. 12.481.134/0001-50, a exercer a atividade de importação de nafta petroquímica.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 751, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP nº 315, de 27 de dezembro de 2001, e o que consta do processo nº 48610.011081/2017-78, autoriza a empresa Invex - Investments & Exchange Trading Ltda., CNPJ nº 28.225.427/0001-07, a exercer a atividade de exportação de biodiesel e derivados de petróleo.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 752, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da na Portaria ANP nº 313, de 27 de dezembro de 2001, e o que consta do processo nº 48610.011081/2017-78, autoriza a empresa Invex - Investments & Exchange Trading Ltda, CNPJ nº 28.225.427/0001-07, a exercer a atividade de importação de importação de diesel e biodiesel.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 753, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da na Portaria ANP nº 314, de 27 de Dezembro de 2001, e o que consta do processo nº 48610.011081/2017-78, autoriza a empresa Invex - Investments & Exchange Trading Ltda, CNPJ nº 28.225.427/0001-07, a exercer a atividade de importação de Gasolinas Automotivas.

MARIA INÊS SOUZA



AUTORIZAÇÃO Nº 754, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n.º 48610.011162/2017-78, autoriza a empresa GLP GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., CNPJ n.º 00.195.690/0001-81, a exercer a atividade de distribuição de GLP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 755, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.004940/2015-19, autoriza a empresa Triângulo Distribuidora de Petróleo Ltda., CNPJ n.º 01.561.464/0001-30, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 756, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17 de outubro de 2014, e o que consta do processo n.º 48610.012530/2017-03, autoriza a filial da Federal Distribuidora de Petróleo Ltda, CNPJ n.º 02.909.530/0009-30, localizada na Estrada de Santo Estevão, S/N, Km 42,5, Caipe de Cima, São Francisco do Conde, BA, CEP: 43.900-000, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 757, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 32, de 23 de fevereiro de 2000, e o que consta no processo n.º 48610.012712/2017-76, autoriza a empresa Brazilian Middle East Trading S.A., CNPJ n.º 77.696.235/0001-94, a exercer a atividade de importação de nafta petroquímica.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 758, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo n.º 48610.006409/2017-34, autoriza a empresa COMBUSTÍVEL SUPER SAFRA LTDA. - ME, CNPJ n.º 08.948.969/0001-09, a operar a base de armazenamento de Transportador Revendedor Retalhista (TRR) localizada na Rua João da Cruz Kraling 485, Centro, Canoinhas/SC, 89460-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -26:10:57,300; -50:23:11,600 (SIRGAS 2000)]. A capacidade total de armazenamento é de 45,00 m³. Fica revogada a Autorização ANP Nº 277 de 04/06/2012.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 759, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, autoriza a filial da empresa Liquigás Distribuidora S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0158-45, localizada na Rua Martinho Lutero, 623; Jardim Veneza; João Pessoa/PB. CEP: 58084-000, a exercer a atividade de distribuição de GLP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 760, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, autoriza a filial da empresa Liquigás Distribuidora S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0147-92, localizada na Rua Chanceler Edson Queiroz, 1661; Dirceu Arcoverde I; Teresina/PI. CEP: 64077-450, a exercer a atividade de distribuição de GLP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 761, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, autoriza a filial da empresa Liquigás Distribuidora S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0110-09, localizada na Av. Doutor Mario Tourinho, 1600; Chácara Recanto dos Aracas; Montes Claros/MG. CEP: 39404-870, a exercer a atividade de distribuição de GLP.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 762, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30 de novembro de 2016, e o que consta do processo n.º 48610.008362/2017-43, autoriza a empresa Liquigás Distribuidora S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0001-47, a exercer a atividade de distribuição de GLP.

MARIA INÊS SOUZA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de novembro de 2017

Nº 1.342 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo 19, inciso II, alíneas "b" e "f" da Resolução ANP n.º 17/2009 e no que consta do Processo Administrativo ANP nº 48610.007007/2017-57, torna pública a revogação da Autorização ANP nº 388/2014 para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante industrial acabado, concedida à MOC BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.147.743/0001-78, localizada à Avenida Guido Bozzato, nº 41, Vila Santa Cecília, Mauá/SP - CEP: 09380-040.

Nº 1.343 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº MG0085655 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao FAGUNDES OLIVEIRA COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 12.115.940/0001-05, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.009104/2016-01.

Nº 1.344 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº MG0027840 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao JR COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 17.968.553/0001-35, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.009096/2016-95.

Nº 1.345 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº RJ0177119 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, com inscrição no CNPJ sob o nº 06.057.223/0142-02, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.007035/2016-93.

Nº 1.346 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 30, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº ES0029002 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao W. J. TRIVILIM & CIA LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 30.948.962/0001-38, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011462/2012-42.

Nº 1.347 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/MG0061590 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO PILOTO LTDA - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.257.882/0001-29, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011625/2016-11.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.348 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº DF/0027584 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao BRASAL COMBUSTÍVEIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 00.097.626/0006-72, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011627/2016-18.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.349 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/GO0091543 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao POSTO PARADA BONITA LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 12.966.419/0001-81, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014007/2016-22.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.350 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/GO0069460 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO J.J JUNIOR LTDA - ME, com inscrição no CNPJ sob o nº 10.515.562/0001-21, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011912/2016-21.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.351 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no art. 19, II, "b" e "f" da Resolução ANP nº 17/2009 c/c Resolução ANP nº 17/2004 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.006999/2017-03, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado concedida à sociedade LUBEM IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.287.724/0001-47, localizada à Rua Caetés, nº 601, Andar 1, Perdizes, São Paulo/SP - CEP 05016-081. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 1.352 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/BA0085039 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO SILVA BRANDAO LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 10.249.015/0001-41, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.012174/2016-19.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.353 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº DF/0163762 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO EIXINHO LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 05.470.808/0001-56, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.012493/2016-44.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.354 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/G00148302 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao AUTO POSTO K XIII LTDA, com inscrição no CNPJ sob o nº 19.040.891/0001-38, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.012490/2016-19.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.355 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II, da Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº PR/BA0170305 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente ao APG COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 21.206.599/0001-94, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.011631/2016-78.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará(ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

Nº 1.356 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao AUTO POSTO CAPELLO DE PAULA LTDA, CNPJ nº 03.732.151/0001-22, conforme Processo Judicial nº 0200161-49.2017.4.02.5105, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial.

A íntegra deste despacho (e seus anexos) consta(m) dos autos e estará (ão) disponível(is) na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

MARIA INES SOUZA

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 763, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante dos Processos ANP nº 48610.007399/2012-40 e 48610.003681/2000-14, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0050-37, autorizada a operar as instalações do seu Terminal, para a movimentação de produtos regulados pela ANP, de Classes I a III, localizado no município de Uberaba, Estado de Minas Gerais.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (www.anp.gov.br/wwwanp/legislacao) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 40/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
880.211/2012-FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DA SILVA
880.146/2015-RONALDO BARBOSA FIGUEIREDO
880.101/2017-JOSÉ FERNANDO FURQUIM TEIXEIRA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
880.047/2013-L. C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
880.159/2013-MINERAÇÃO PARAGOMINAS S A-OF.

Nº0761/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
880.806/1985-SERGAM SERVIÇOS GEOLÓGICOS DA AMAZÔNIA LTDA
880.807/1985-SERGAM SERVIÇOS GEOLÓGICOS DA AMAZÔNIA LTDA
880.809/1985-SERGAM SERVIÇOS GEOLÓGICOS DA AMAZÔNIA LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
880.010/2017-MINERAÇÃO UAICURAPÁ LTDA- Cessão: nário:EMBLOCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E CONCRETO LTDA.- CPF ou CNPJ
14.716.951/0001-76- Alvará nº4901/2017

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
880.217/2013-HERIVELTO RODRIGUES DE SOUZA - Alvará Nº4891/2017

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
880.283/2012-FRUTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME-Água Mineral
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
880.349/2009-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)

880.050/2015-PABLO ROBERTO DE SOUZA PAES-Licenciamento Nº19/2017 - Prazo: 05 ano(s)
880.156/2015-ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE BOM JESUS DO PUDUARI-Licenciamento Nº20/2017 - Prazo: 05 ano(s)
880.008/2016-J. UCHOA DA SILVA ME-Licenciamento Nº18/2017 - Prazo: 05 ano(s)
880.065/2016-MANOEL LEITE SOARES-Licenciamento Nº21/2017 - Prazo: 05 ano(s)
880.201/2016-LIDIANE COLARES DE ALMEIDA-Licenciamento Nº22/2017 - Prazo: 05 ano(s)
880.041/2017-H M DE OLIVEIRA ME-Licenciamento Nº23/2017 - Prazo: 05 ano(s)
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)

880.020/2012-RHEMITHALCES DE SIQUEIRA CAVALCANTI FILHO
880.064/2012-NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
880.140/2012-ELIAS MARTINS DA SILVA
880.144/2012-F.J.CERÂMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
880.173/2013-CARLOS AUGUSTO FARIAS BESSA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

880.074/2017-ROCELE SEIXAS BARROS
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
880.346/2011-PEDREIRA SAMAUMA LTDA EPP- Licenciamento Nº:52/2011 - Prorrogado por 10 ano(s)
880.159/2014-SERGIO PEREIRA DOS SANTOS- Licenciamento Nº:03/2017 - Prorrogado por 05 ano(s)
880.056/2016-OSCAR HENRIQUE LEAL RODRIGUES- Licenciamento Nº:06/2016 - Prorrogado por 05 ano(s)

CESAR NONATO ARAUJO DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 128/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
a3 Mineração, Exportação e Importação Ltda me - 800665/15

RELAÇÃO Nº 129/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 801061/11 - Not.257/2017 - R\$ 376,37, 801068/11 - Not.264/2017 - R\$ 376,37, 801067/11 - Not.265/2017 - R\$ 376,37, 801065/11 - Not.268/2017 - R\$ 376,37, 801066/11 - Not.269/2017 - R\$ 376,37, 801064/11 - Not.271/2017 - R\$ 376,37, 801063/11 - Not.272/2017 - R\$ 376,37, 801062/11 - Not.273/2017 - R\$ 376,37
Coreaú Calcário Ltda - 800818/13 - Not.263/2017 - R\$ 376,37

Divino Lopes Dos Santos - 800953/11 - Not.259/2017 - R\$ 376,37, 800954/11 - Not.260/2017 - R\$ 376,37
José Newton Freitas Filho - 800842/12 - Not.270/2017 - R\$ 358,38
m. l. Rodrigues Locação me - 800699/13 - Not.258/2017 - R\$ 376,37
Roberto Monteiro Queiroz - 800274/15 - Not.262/2017 - R\$ 376,37, 800273/15 - Not.274/2017 - R\$ 380,64
Rodrigo Nogueira Cavalcante - 800912/12 - Not.261/2017 - R\$ 358,38

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 107/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Edmilson Rodrigues da Silva Cpf/cnpj :493.187.482-72 - Processo mineração: 806096/10 - Processo de cobrança: 906420/17 Valor: R\$.2.988,22

RELAÇÃO Nº 108/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Gessosul Indústria de Gesso LTDA. - 806342/12 - Not.359/2017 - R\$ 61,77
Mineradora Vale do Grajau Ltda - 806253/12 - Not.358/2017 - R\$ 147,29

RELAÇÃO Nº 109/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Rocha do Porto Mineração Ltda - 806007/09 - Not.357/2017 - R\$ 7.096,95

RELAÇÃO Nº 110/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Abf Geologia, Manutenção e Sondagens LTDA. - 806131/14
Adiel Barreto Lucena Junior - 806073/13
Antonio de Brito Filho - 806260/12
Arca Material de Construccoes Ltda - 806041/16
Atlantico Empreendimentos de Mineração e Transportes Ltda me - 806078/13
Austerio Mineração Ltda - 806388/12, 806389/12, 806390/12
Carlos Tadeu Puglieli Araujo - 806242/14
Cerâmica Princesa Ltda - 806197/14, 806196/14
Construtora Construeng Ltda - 806011/15, 806240/14
Daniel da Gama Guimaraes Ramalho - 806349/12
Dheymson Fernandes de Sousa me - 806063/15
Dois a Engenharia e Tecnologia Ltda - 806153/15
Ecology Pesquisas Minerais Ltda - 806183/12, 806186/12, 806197/12, 806188/12, 806221/12, 806182/12, 806192/12, 806184/12, 806185/12, 806230/12, 806228/12, 806181/12, 806198/12, 806196/12, 806189/12
Ejovel Contrução, Engenharia e Serviços Ltda - 806641/11
Estevam Teixeira de Carvalho Neto - 806055/15
Farid Costa Baquil - 806199/14
Fluxus Engenharia LTDA. - 806008/15
Forte Brita Araguaia Ltda - 806105/13
Francisco Pugliesi Neto - 806005/15
Galvani Mineração e Participações Ltda - 806061/16, 806060/16, 806059/16, 806058/16
Geobem - Consultoria e Projetos Ltda - 806009/15
Gilda Pires Pinto Leite - 806216/14
Gmc Gloria Materiais de Construção LTDA. Epp - 806049/14
Industria de Gessos Especiais Ltda - 806096/15
Ivanildo Madeira Albuquerque - 806070/16
J a Dias Pinto me - 806218/14, 806217/14
João Lopes - 806164/15
José Dos Remedios Dos Santos - 806138/14
José Joelson da Silva Moura - 806030/15, 806031/15
Lêdo Barros de Oliveira - 806065/13
Luis Carlos Barros Cunha - 806129/14
Lupama Comercio e Construções Ltda - 806159/15
M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806118/14, 806035/12
Manancial Mineração e Empreendimentos Agrícolas LTDA. - 806053/16, 806055/16



Marcelo Ivan Kirschnick - 806137/15
Maria Aparecida Carneiro - 806065/15
Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro - 806234/14
Mina Nova Mineração - 806034/15, 806033/15
Mineração Chorado LTDA. - 806108/15
Mineração Cipoeiro Ltda me - 806057/14
Mineração Maracanã LTDA. - 806007/15, 806145/15
Mineradora Maranhense Ltda - 806056/15
Moderna Mineração Ltda - 806032/15, 806040/15
Nilton Cesar Moraes - 806017/15
Nilton Sêzar Ferreira Barros - 806097/14
Nortplan Construtora e Incorporadora - 806083/15
Paulo Emanuel Vilela - 806091/15
Pedreira Porto Franco Ltda - 806142/15
pg Mineração e Engenharia Ltda - 806144/14, 806047/16,
806049/16, 806048/16, 806046/16, 806045/16, 806036/15
Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho - 806132/15
Raimundo Nonato de Sousa - 806075/15
s s Maciel Mineração - 806133/14
Serracal Corretivos Agrícolas Ltda - 806056/16, 806114/15
Sivoney Rebonatto - 806015/15
Vanderlei Dall'agnol - 806081/15
Vicenza Mineração e Participações s a. - 806648/11
Victor Orlando Martins Costa Rodrigues - 806066/15
Vtech Empreendimentos Minerai s Ltda - 806456/11,
806461/11, 806458/11, 806462/11, 806457/11, 806452/11,
806460/11, 806453/11, 806454/11, 806455/11
w j Sousa e Cia Ltda - 806002/16

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 94/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
868.331/2016-MINERAÇÃO D" AGOSTINI LTDA EPP-
DOU de 09/11/2016
868.383/2016-TIAGO ALVES GARCIA- DOU de
03/05/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
868.159/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI
Nº220/2017
868.162/2015-DEMOP PARTICIPAÇÕES LTDA.-AI
Nº221/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1669)
868.088/2017-CARLOS ROBERTO KLAUS- DOU de
08/08/2017

RELAÇÃO Nº 99/2017

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
868.222/2007-MARGARIDA REIS CABRAL MATIAS
EPP-OF. Nº1377/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(2106)
868.063/2009-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGRE-
GADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1383/2017
868.115/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
OF. Nº1389/2017
868.116/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
OF. Nº1388/2017
868.117/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
OF. Nº1387/2017
868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-
OF. Nº1385/2017
868.032/2011-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGRE-
GADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1381/2017
868.034/2011-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGRE-
GADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-OF. Nº1379/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
868.050/1998-HÉLCIO KAMANO ME- Nº do Termo de
Interdição:02/2017, de 28/09/2017- Lacre Nº s/nº
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamen-
to 30 dias(459)
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A- AI Nº
488/2017 e 489/2017
868.050/1998-HÉLCIO KAMANO ME- AI Nº 493/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
807.204/1971-VETORIAL MINERAÇÃO S A-OF.
Nº1399/2017
868.219/1997-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES
LTDA ME-OF. Nº1417/2017
868.192/2002-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF.
Nº1412/2017
868.263/2005-MINERAÇÃO CALBON LTDA-OF.
Nº1412/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1738)

868.570/1994-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº221.44.028/2017
868.005/1995-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº221.44.023/2017
868.006/1995-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº221.44.023/2017
868.008/1995-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº221.44.023/2017
868.009/1995-SALIONE MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº221.44.023/2017
868.037/2008-SILVA, FERREIRA, SILVA & ZAR LTDA
ME-OF. Nº221.44.029/2017
868.045/2009-JORCAL ENGENHARIA E CONSTRU-
ÇÕES S.A.-OF. Nº221.44.024/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.157/2002-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-
OF. Nº1410/2017
868.261/2005-PORTO DE AREIA PALMITO LTDA EPP-
OF. Nº1410/2017
868.217/2007-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LT-
DA EPP-OF. Nº221.44.001/2017
868.130/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA.-OF. Nº1406/2017
868.131/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA.-OF. Nº1406/2017
868.132/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA.-OF. Nº1406/2017
868.133/2010-HIDROPLAN EXTRAÇÃO MINERAL LT-
DA.-OF. Nº1406/2017
868.402/2011-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES
LTDA ME-OF. Nº1416/2017
868.274/2012-KLEBER MAGGI KRAS BORGES ME-OF.
Nº1414/2017
868.279/2012-PORTO DE AREIA BRILHANTE LTDA
ME-OF. Nº1422/2017
868.255/2013-SOLO MINERAÇÃO E TRANSPORTES
LTDA ME-OF. Nº1416/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento
30 dias(761)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.- AI
Nº490/2017
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.- AI
Nº491/2017
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA- AI
Nº492/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-
DOR/Prazo 30 dias(1739)
868.660/2008-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A-
OF. Nº221.44.028/2017

RELAÇÃO Nº 102/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa pu-
blicação(730)
868.088/2017-CARLOS ROBERTO KLAUS-Licenciamento
Nº008 - Prazo: 2017 ano(s)

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 390/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
831.753/2001-PAGEOMIN PROJETOS DE GEOLOGIA E
MINERAÇÃO LTDA. ME- DOU de 08/11/2016
830.832/2011-ADJALME DE JESUS CHAVES- DOU de
02/06/2015
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-
quisa(1782)
831.966/2008-SCORPION MINERAÇÃO LTDA - Publica-
do DOU de 09/08/2017, Relação nº 352, Seção I, pág. - Onde se
lê:"... A área foi reduzida de 914,15 ha para 148,93 ha..." Leia-se:
"... A área foi reduzida de 914,15 ha para 389,93 ha..."
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
830.357/2016-ITAPORÉ MINERAÇÃO LTDA. ME-OF.
Nº664/2017/DGTM/SUPRIN/DNPM-MG-DOU de 13/04/2017

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposi-
ção de recurso: 30 dias. (6.41)
Bambui Serviços de Pesquisa em Mineração Ltda me -
840374/16
Bruno Moraes Lobo Alves da Silva - 840244/16
Eduardo da Costa Pinto Oliveira da Silva - 840139/15
Elma Ramos Vellozo Cesar de Petribu - 840118/16
Jair Dos Santos Oliveira - 840401/16
Rodrigo Collecta Camargo - 840241/16, 840242/16
Tulio Borges Damasio Queiroz - 840078/16

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 61/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não
cumprimento de exigência(122)
803.047/2011-M.A.RODRIGUES CERAMICA
803.002/2017-E.C DE MIRANDA JUNIOR
803.064/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EX-
PORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(131)
803.060/2017-PEDRA LIMPA CONSTRUÇÕES LTDA
ME-OF. Nº465/2017
803.074/2017-COHISO CONSTRUÇÃO HIDROGEOLO-
GIA E SONDAAGEM-OF. Nº461/2017
803.075/2017-COHISO CONSTRUÇÃO HIDROGEOLO-
GIA E SONDAAGEM-OF. Nº461/2017
803.090/2017-MINERADORA ANGELIM LTDA-OF.
Nº462/2017
803.129/2017-DANUSA MARIA CORDEIRO TAJRA-
OF. Nº467/2017
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
803.105/2017-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de
direitos(193)
803.498/2011-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.
803.499/2011-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.
803.500/2011-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.
803.501/2011-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.
803.502/2011-MINERADORA VERA CRUZ LTDA.
803.625/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.626/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.627/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.628/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.629/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.630/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.631/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.632/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.633/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.634/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.635/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.670/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.671/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.673/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.681/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.682/2011-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.231/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.435/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.436/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.437/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.438/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.439/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.440/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
803.441/2012-MINERAÇÃO RIO DEZOITO LTDA EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60
dias(250)
803.192/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº460/2017
803.068/2017-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-OF.
Nº460/2017
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
803.130/2016-A R FREITAS FILHO ME
803.134/2016-CONSTRUTORA SUCESSO S A
Fase de Requerimento de Lavra
Reitera exigência(366)
803.180/2002-BRITAPLAN MINERACAO LTDA-OF.
Nº472/2017-30 dias
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamen-
to(742)
803.017/1997-INDÚSTRIA TRÊS IRMÃOS LTDA.- Li-
cenciamento Nº:1/1997 - Prorrogado por 10 ano(s)
803.199/2012-VALE DO PRATA EMPREENDIMENTOS
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA- Licenciamento Nº:7/2012
- Prorrogado por 01 ano(s)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onera-
da(2095)
803.149/2017-NAZÁRIA MINERAÇÕES LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem onera-
ção(2096)
803.053/2016-J M DRAGA EXTRAÇÃO LTDA
803.171/2016-ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 160/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
848.237/2014-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-Licenciamento Nº31/2017 - Prazo: 05 ano(s)
848.149/2015-R. R. S. GALDINO ME-Licenciamento Nº32/2017 - Prazo: 05 ano(s)
848.293/2016-MARIO SÉRGIO VARELA DA CÂMARA-Licenciamento Nº34/2017 - Prazo: 05 ano(s)
848.096/2017-RODRIGO BANDEIRA MARQUES-Licenciamento Nº33/2017 - Prazo: 05 ano(s)
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
848.480/2012-GILENO VARELLA DA CAMARA- Licenciamento Nº:04/2012 - Prorrogado por 05 ano(s)
848.024/2014-UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.- Licenciamento Nº:58/2016 - Prorrogado por 05 ano(s)

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

No DOU nº 165, de 28/08/2017 Seção 1, página 60.
Onde se lê: SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO-RJ - Despacho do Superintendente - Relação 110/2017. Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução, Luís Flávio Nagem Moraes.

Leia-se: SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO-RJ - Despacho do Superintendente - Relação 110/2017. Fica o abaixo relacionado ciente de que não houve a apresentação da defesa administrativa, restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução
Processo de Cobrança nº 991.066/2010
Notificado: Pedras Decorativas Oriente de Pádua Ltda ME
CNPJ/CPF: 01.165.231/001-18
NFLDP nº 584/2010
Valor: R\$ 2.826,36

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 97/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
878.079/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
878.080/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
878.081/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
878.082/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
878.083/2017-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
878.164/2011-SABE ALIMENTOS LTDA-OF. Nº526/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
878.139/2015-BY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME- Cessionário:Diego Antônio Fontes Ávila Consultoria Me- CPF ou CNPJ 24.939.366/0001-99- Alvará nº16.684/2015
878.110/2016-NS HIDRO PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS LTDA.- Cessionário:Smart Água Ltda Me- CPF ou CNPJ 26.114.379/0001-54- Alvará nº1.999/2017
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
878.102/2015-CARLOS HAGENBECK FILHO
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
878.182/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME-ALVARÁ Nº1.694/2015
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
878.125/2015-GBN INDÚSTRIA DE MASSA E ARGAMASSA LTDA-AI Nº116/2017
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
878.094/2009-CONSENTRE CONSULTORIA AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-OF. Nº523/2017

Autoriza averbação da Prorrogação do Licenciamento(742)
878.074/2013-MINERADORA XINGÓ EIRELI- Licenciamento Nº:29/2014 - Prorrogado por 02 ano(s)
878.008/2014-MINERAÇÃO SÃO JORGE- Licenciamento Nº:34/2014 - Prorrogado por 10 ano(s)
878.150/2014-COMÉRCIO DE AREIA UNIÃO LTDA- Licenciamento Nº:72/2015 - Prorrogado por 03 ano(s)
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Licenciamento com vigência a partir dessa publicação(730)
878.130/2016-LOURIVAL BATISTA BITTENCOURT NETO ME-Licenciamento Nº152/2017 - Prazo: 03 ano(s)
878.012/2017-TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA-Licenciamento Nº153/2017 - Prazo: 05 ano(s)
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
878.019/2017-JUDITE MOURA RODRIGUES ME
Fase de Requerimento de Lavra
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total do requerimento de lavra(1045)
870.445/1989-IVANISE AZUIRSON DA SILVA

GEORGE EUSTAQUIO SILVA
Substituto

Ministério do Desenvolvimento Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 615, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017.
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.104, de 24 de julho de 2017, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Rondon do Pará - APSRDP, tipo D, código 12.021.12.0, vinculada à Gerência-Executiva Marabá, Estado do Pará.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.128, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 16/08/2017 e 04/10/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 307, de 26 de outubro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 16/08/2017 e 04/10/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO VILLAS BÔAS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.108015/2017-51
Proponente: Associação Pedala Itapema de Ciclismo
Título: Pedala Itapema Ciclistas do Futuro
Registro: 02SC152912015
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 18.879.085/0001-95
Cidade: Itapema UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 279.172,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3164 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29782-8
Período de Captação até: 31/12/2018

2 - Processo: 58000.010401/2016-23
Proponente: Instituto ASR - Alfnas Siqueira Racing
Título: Grandes e Velozes
Registro: 02PR138632014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.841.533/0001-61
Cidade: Cascavel UF: PR
Valor autorizado para captação: R\$ 1.324.451,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3508 DV: 4 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 46725-1
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

1 - Processo: 58701.003500/2015-71
Proponente: Confederação Brasileira de Hipismo
Título: Equipe Brasileira de Volteio
Valor autorizado para captação: R\$ 328.616,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1251 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41308-9
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.103022/2017-67.

No Diário Oficial da União nº 196, de 11 de outubro de 2017, na Seção 1, página 105 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1116/2017, ANEXO I, onde se lê: CNPJ nº 33.649.275/0001-99, leia-se: CNPJ nº 33.649.575/0001-99.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 421, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 00744.000570/2017-52 e Processo SEI nº 00000.009605/2017-00, resolve:

Art. 1º Indicar prioridade para as ações descritas nas Portarias MMA nº 09/2007 e nº 223/2016, referentes às áreas descritas no Anexo desta Portaria, visando à criação de mosaicos de unidades de conservação, restauração e implementação de corredores ecológicos para conservação dos banhados e proteção das espécies ameaçadas de extinção.

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente solicitará ao Estado do Mato Grosso do Sul e aos Municípios de Bonito e Jardim que adotem as mesmas medidas contidas no caput.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SARNEY FILHO

ANEXO

Área 1: Área úmida do rio Formoso
Localizada na bacia hidrográfica do Rio Formoso e possuindo 2.625,639 hectares, com os seguintes limites com coordenadas UTM (Universal Transversa De Mercator), referenciadas ao Meridiano Central 57W e Datum SIRGAS 2000 21S, tomadas com base em imagens de satélite Sentinel-2, datadas de 08 de julho de 2017, seguindo por linhas que ligam ordenadamente os pontos: P01 - 546514.64 e 7642043.17; P02 - 546491.73 e 7642181.68; P03 - 546410.50 e 7642388.92; P04 - 546329.27 e 7642434.74; P05 - 546189.72 e 7642574.29; P06 - 546160.56 e 7642687.81; P07 - 546202.22 e 7642985.65; P08 - 546152.23 e 7643073.13; P09 - 546129.32 e 7643287.66; P10 - 546158.48 e 7643336.61; P11 - 546125.15 e 7643534.48; P12 - 546137.65 e 7643633.41; P13 - 546241.79 e 7644010.40; P14 - 546295.94 e 7644024.98; P15 - 546368.84 e 7644104.13; P16 - 546250.12 e 7644270.76; P17 - 546245.96 e 7644432.18; P18 - 546431.33 e 7644369.69; P19 - 546435.49 e 7644592.56; P20 - 546550.05 e 7644761.26; P21 -



546493.81 e 7644871.65;	P22 - 546395.70 e 7644737.98;	P23 - 548898.44 e 7646689.97;	P220 - 548673.50 e 7646235.91;	P221 - 523192.89 e 7666103.14;	P164 - 522985.56 e 7666153.88;	P165 - 522821.78 e 7666262.48;	P166 - 522728.09 e 7666292.26;	P167 - 522623.07 e 7666429.05;	P168 - 522515.77 e 7666479.86;	P169 - 522376.42 e 7666515.88;	P170 - 522303.95 e 7666664.99;	P171 - 522221.16 e 7666765.68;	P172 - 522133.15 e 7666848.42;	P173 - 521934.67 e 7666894.96;	P174 - 521772.87 e 7666974.67;	P175 - 521667.69 e 7667026.83;	P176 - 521496.38 e 7666942.06;	P177 - 521313.80 e 7666929.37;	P178 - 521166.20 e 7666945.28;	P179 - 521076.73 e 7666962.51;	P180 - 520992.52 e 7666913.46;	P181 - 520959.66 e 7666887.00;	P182 - 520797.63 e 7666931.92;	P183 - 520747.98 e 7667085.72;	P184 - 520662.06 e 7667166.67;	P185 - 520572.26 e 7667202.36;	P186 - 520378.38 e 7667313.60;	P187 - 520228.32 e 7667258.56;	P188 - 519985.80 e 7667231.72;	P189 - 519860.64 e 7667225.65;	P190 - 519677.35 e 7667159.00;	P191 - 519573.21 e 7667238.15;	P192 - 519452.41 e 7667233.98;	P193 - 519331.37 e 7667108.63;	P194 - 519321.14 e 7666888.37;	P195 - 518931.55 e 7666865.41;	P196 - 518744.84 e 7666946.96;	P197 - 518693.80 e 7667035.76;	P198 - 518643.14 e 7667050.35;	P199 - 518592.48 e 7666996.85;	P200 - 518530.96 e 7667011.10;	P201 - 518507.10 e 7667074.17;	P202 - 518526.34 e 7667229.25;	P203 - 518431.82 e 7667325.62;	P204 - 518638.28 e 7667412.16;	P205 - 517953.86 e 7667407.99;	P206 - 517848.63 e 7667371.45;	P207 - 517661.17 e 7667192.32;	P208 - 517595.23 e 7667166.38;	P209 - 517516.64 e 7667154.92;	P210 - 517423.73 e 7667042.36;	P211 - 517444.56 e 7666825.74;	P212 - 517274.14 e 7666778.98;	P213 - 517142.18 e 7666604.20;	P214 - 517097.44 e 7666518.39;	P215 - 517105.10 e 7666406.52;	P216 - 517070.50 e 7666359.88;	P217 - 517006.79 e 7666526.83;	P218 - 516905.68 e 7666594.42;	P219 - 516763.03 e 7666627.17;	P220 - 516792.99 e 7666754.77;	P221 - 517032.36 e 7666750.83;	P222 - 517215.44 e 7666904.89;	P223 - 517244.60 e 7667054.86;	P224 - 517194.62 e 7667075.68;	P225 - 517029.82 e 7667036.16;	P226 - 517015.44 e 7667151.57;	P227 - 517242.47 e 7667294.71;	P228 - 517169.49 e 7667608.73;	P229 - 517048.82 e 7667613.06;	P230 - 517009.02 e 7667790.71;	P231 - 516994.76 e 7667938.40;	P232 - 517223.21 e 7668138.02;	P233 - 517287.02 e 7668402.02;	P234 - 517224.63 e 7668678.80;	P235 - 517020.61 e 7669143.98;	P236 - 517069.27 e 7669248.88;	P237 - 517057.29 e 7669412.06;	P238 - 516927.26 e 7669815.22;	P239 - 516759.39 e 7670269.73;	P240 - 516712.15 e 7670587.11;	P241 - 516665.01 e 7670734.18;	P242 - 516760.72 e 7670875.58;	P243 - 516640.58 e 7671066.39;	P244 - 516695.45 e 7671148.47;	P245 - 517044.65 e 7671303.83;	P246 - 517069.65 e 7671541.28;	P247 - 517003.00 e 7671732.90;	P248 - 516965.50 e 7671924.52;	P249 - 517032.16 e 7672036.99;	P250 - 516973.84 e 7672178.62;	P251 - 516832.20 e 7672395.24;	P252 - 516757.22 e 7672411.90;	P253 - 516328.16 e 7672386.91;	P254 - 516190.69 e 7672611.85;	P255 - 516207.35 e 7672732.66;	P256 - 516144.87 e 7673078.41;	P257 - 516199.02 e 7673149.22;	P258 - 516194.86 e 7673236.70;	P259 - 516107.38 e 7673374.17;	P260 - 516061.56 e 7673665.76;	segundo em linha reta até o ponto inicial desta descrição, fechando o perímetro da área.																																																																								
Área 2: Área úmida do rio Perdido		Localizada na bacia hidrográfica do Rio Perdido e possuindo 1.630,115 hectares, com os seguintes limites com coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator), referenciadas ao Meridiano Central 57W e Datum SIRGAS 2000 21S, tomadas com base em imagens de satélite Sentinel-2, datadas de 08 de julho de 2017, seguindo por linhas que ligam ordenadamente os pontos: P01 - 516061.56 e 7673665.76;		P02 - 516258.38 e 7673622.03;	P03 - 516316.70 e 7673578.29;	P04 - 516245.89 e 7673482.48;	P05 - 516220.89 e 7673428.32;	P06 - 516177.15 e 7673384.58;	P07 - 516195.90 e 7673292.94;	P08 - 516252.13 e 7673282.52;	P09 - 516345.86 e 7673405.41;	P10 - 516400.02 e 7673392.91;	P11 - 516337.53 e 7673288.77;	P12 - 516337.53 e 7673220.04;	P13 - 516387.52 e 7673128.39;	P14 - 516375.02 e 7673034.67;	P15 - 516454.17 e 7673054.08;	P16 - 516502.07 e 7672961.77;	P17 - 516481.25 e 7672886.79;	P18 - 516397.93 e 7672847.21;	P19 - 516364.61 e 7672870.12;	P20 - 516358.36 e 7672836.80;	P21 - 516464.58 e 7672586.86;	P22 - 516545.81 e 7672488.96;	P23 - 516620.80 e 7672482.72;	P24 - 516662.45 e 7672526.46;	P25 - 516683.28 e 7672584.78;	P26 - 516670.78 e 7672722.24;	P27 - 516652.04 e 7672851.38;	P28 - 516616.63 e 7672986.76;	P29 - 516647.87 e 7673134.64;	P30 - 516679.12 e 7673124.23;	P31 - 516687.45 e 7673003.42;	P32 - 516764.51 e 7672972.18;	P33 - 516824.91 e 7673045.08;	P34 - 516854.07 e 7672949.27;	P35 - 516941.55 e 7672893.03;	P36 - 516999.87 e 7672788.89;	P37 - 517062.36 e 7672768.06;	P38 - 517097.76 e 7672813.89;	P39 - 517081.10 e 7672932.61;	P40 - 517008.20 e 7673088.82;	P41 - 516904.06 e 7673197.13;	P42 - 516897.81 e 7673261.70;	P43 - 516793.67 e 7673353.34;	P44 - 516764.51 e 7673444.98;	P45 - 516774.93 e 7673540.79;	P46 - 516885.32 e 7673524.13;	P47 - 516883.23 e 7673370.00;	P48 - 516918.64 e 7673372.09;	P49 - 516939.47 e 7673432.49;	P50 - 516989.46 e 7673472.06;	P51 - 517112.34 e 7673455.07;	P52 - 517129.01 e 7673401.25;	P53 - 517081.10 e 7673309.60;	P54 - 517029.03 e 7673307.52;	P55 - 516945.72 e 7673309.60;	P56 - 516966.55 e 7673249.20;	P57 - 516962.38 e 7673176.30;	P58 - 517074.85 e 7673088.82;	P59 - 517278.97 e 7672990.93;	P60 - 517333.12 e 7672859.71;	P61 - 517370.62 e 7672775.35;	P62 - 517453.93 e 7672683.71;	P63 - 517451.85 e 7672585.82;	P64 - 517482.14 e 7672377.16;	P65 - 517418.25 e 7672358.63;	P66 - 517398.06 e 7672298.50;	P67 - 517500.13 e 7672250.45;	P68 - 517844.46 e 7671756.85;	P69 - 518311.01 e 7671443.38;	P70 - 518365.17 e 7670881.02;	P71 - 518430.26 e 7670614.42;	P72 - 518551.06 e 7670401.97;	P73 - 518863.49 e 7670364.48;	P74 - 519090.51 e 7670183.27;	P75 - 519205.07 e 7669984.36;	P76 - 519201.73 e 7669779.20;	P77 - 519355.03 e 7669535.51;	P78 - 519663.29 e 7669208.50;	P79 - 519855.95 e 7669132.48;	P80 - 520012.17 e 7669003.35;	P81 - 520137.14 e 7668456.60;	P82 - 520241.28 e 7667802.59;	P83 - 520301.68 e 7667446.43;	P84 - 520402.32 e 7667514.92;	P85 - 520534.48 e 7667400.93;	P86 - 520627.41 e 7667248.23;	P87 - 520727.71 e 7667266.64;	P88 - 520803.12 e 7667165.48;	P89 - 520845.06 e 7666991.66;	P90 - 520973.39 e 7666967.00;	P91 - 521023.38 e 7666989.25;	P92 - 521060.78 e 7667081.41;	P93 - 521370.69 e 7667029.53;	P94 - 521496.00 e 7667025.69;	P95 - 521621.34 e 7667095.71;	P96 - 521734.91 e 7667108.49;	P97 - 521848.70 e 7667073.60;	P98 - 521908.40 e 7667002.64;	P99 - 522094.48 e 7666975.71;	P100 - 522266.03 e 7666857.37;	P101 - 522395.11 e 7666695.28;	P102 - 522440.61 e 7666583.61;	P103 - 522642.26 e 7666627.90;	P104 - 522703.57 e 7666670.84;	P105 - 522605.91 e 7666901.65;	P106 - 522622.39 e 7666997.08;	P107 - 522814.76 e 7666935.75;	P108 - 522892.20 e 7666817.41;	P109 - 523212.25 e 7666588.72;	P110 - 523344.70 e 7666580.53;	P111 - 523497.69 e 7666301.82;	P112 - 523558.71 e 7666267.55;	P113 - 523838.75 e 7666112.85;	P114 - 523833.64 e 7665967.62;	P115 - 523971.11 e 7665813.49;	P116 - 524168.70 e 7665718.20;	P117 - 524387.87 e 7665546.74;	P118 - 524537.26 e 7665505.56;	P119 - 524675.67 e 7665346.27;	P120 - 524878.87 e 7665234.09;	P121 - 524050.26 e 7664595.03;	P122 - 524033.59 e 7664599.20;	P123 - 523966.94 e 7664582.53;	P124 - 523733.67 e 7664524.22;	P125 - 523625.36 e 7664436.74;	P126 - 523292.11 e 7664041.00;	P127 - 523300.44 e 7663741.07;	P128 - 523225.46 e 7663586.94;	P129 - 523175.47 e 7663595.27;	P130 - 523083.82 e 7663653.59;	P131 - 523058.83 e 7663803.56;	P132 - 523038.00 e 7663878.54;	P133 - 522921.36 e 7663832.72;	P134 - 522913.03 e 7663682.75;	P135 - 522846.38 e 7663641.09;	P136 - 522821.39 e 7663757.73;	P137 - 522775.56 e 7663749.40;	P138 - 522650.59 e 7663507.79;	P139 - 522521.46 e 7663453.64;	P140 - 522429.81 e 7663368.60;	P141 - 522421.48 e 7663757.73;	P142 - 522521.46 e 7663824.38;	P143 - 522692.25 e 7663874.37;	P144 - 522817.22 e 7663945.19;	P145 - 522858.88 e 7664099.32;	P146 - 522946.36 e 7664428.41;	P147 - 522892.20 e 7664440.90;	P148 - 522696.42 e 7664345.09;	P149 - 522446.48 e 7664399.25;	P150 - 522371.50 e 7664357.59;	P151 - 522304.84 e 7664020.17;	P152 - 522125.72 e 7663995.18;	P153 - 522013.25 e 7664045.16;	P154 - 522138.22 e 7664278.44;	P155 - 522404.82 e 7664528.38;	P156 - 522533.96 e 7664865.80;	P157 - 522529.79 e 7664976.19;	P158 - 522583.94 e 7665180.31;	P159 - 522604.77 e 7665430.25;	P160 - 522740.77 e 7665518.00;	P161 - 522863.04 e 7665517.73;	P162 - 522967.18 e 7665630.20;	P163 - 523192.89 e 7666103.14;	P164 - 522985.56 e 7666153.88;	P165 - 522821.78 e 7666262.48;	P166 - 522728.09 e 7666292.26;	P167 - 522623.07 e 7666429.05;	P168 - 522515.77 e 7666479.86;	P169 - 522376.42 e 7666515.88;	P170 - 522303.95 e 7666664.99;	P171 - 522221.16 e 7666765.68;	P172 - 522133.15 e



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 2.331, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Institui o Plano de Dados Abertos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PDA/Ibama).

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, nomeada por Decreto de 2 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 23, inciso V, do Anexo I do Decreto nº

8.973, de 24 de janeiro de 2017, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 25 de janeiro de 2017 e art. 130 do Regimento Interno aprovado pela Portaria IBAMA nº 14, de 29 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente, e;
Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI);
Considerando o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011;
Considerando o Decreto nº 8.777, de 11 de maio de 2012, que institui a Política de Dados Abertos do Executivo; e
Considerando a Portaria nº 3, de 7 de maio de 2017, que institucionaliza o Modelo de de Acessibilidade em Governo Eletrônico (e-MAG), no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (Sisip), resolve:

Art. 1º Instituir o Plano de Dados Abertos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (PDA/Ibama), para o período 2018-2019, na forma do Anexo desta Portaria.
Art. 2º O Anexo contendo o Plano de Dados Abertos está disponível no sítio eletrônico do Ibama e pode ser acessado no endereço <http://www.ibama.gov.br/central-dados-abertos>.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUELY ARAÚJO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 358, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Substituto, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:
Art. 1º Remanejar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
REDUÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00						
Órgãos		PAC	Demais			Total
			Emendas Impositivas		Outras	
			Individuais	Bancada		
20000	Presidência da República	0	0	12.238.829	0	12.238.829
26000	Ministério da Educação	0	0	4.311.911	0	4.311.911
30000	Ministério da Justiça e Cidadania	0	0	6.777.509	0	6.777.509
39000	Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	0	0	17.003.555	0	17.003.555
TOTAL		0	0	40.331.804	0	40.331.804

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
ACRESCIMO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00						
Órgãos	PAC	Demais				
		Emendas Impositivas		Outras	Total	
		Individuais	Bancada			
22000	Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	2.450.578	0	2.450.578
36000	Ministério da Saúde	0	0	18.562.954	0	18.562.954
53000	Ministério da Integração Nacional	0	0	19.318.272	0	19.318.272
TOTAL		0	0	40.331.804	0	40.331.804

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL
Em 6 de novembro de 2017

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0302/2017 de 30/10/2017, 0304/2017 de 31/10/2017, 0306/2017 de 01/11/2017 e 0308/2017 de 03/11/2017, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039009105201715 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TADAO YAMANO Data Nascimento: 26/01/1942 Passaporte: TR8590954 País: JAPÃO Mãe: MISHI YAMANO Pai: ISAMU YAMANO.
Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:
Processo: 47039007978201785 Empresa: ESCRITORIO ANEXO DA EMBAIXADA DA ALEMANHA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANA RAQUEL SANTOS AGRA Data Nascimento: 19/10/1979 Passaporte: N421284 País: PORTUGAL Mãe: ANA PAULA MARQUES SANTOS DE ALMEIDA AGRA Pai: NELSON DOMINGOS MOUTELA DE ALMEIDA AGRA; Processo: 47039007999201709 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEFFREY ALOYSIUS KOPPY Data Nascimento: 30/09/1969 Passaporte: 539325622 País: EUA Mãe: MARGARET ISABELLE BELANGER Pai: ALOYSIUS CHARLES KOPPY; Processo: 47039008250201771 Empresa: FLA-BEG BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MALO PIERRE LAURENT PIRONIO Data Nascimento: 30/11/1991 Passaporte: 14AD22743 País: FRANÇA Mãe: YVAN PIRONIO Pai: ISABELLE

LAURENT; Processo: 47039008480201730 Empresa: SEPCOI CONSTRUÇOES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JINZHU LI Data Nascimento: 04/10/1965 Passaporte: EB1576701 País: CHINA Mãe: QINGLAN KONG Pai: CHUANHE LI; Processo: 47039008928201715 Empresa: KONWAR RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BHUPINDER SINGH Data Nascimento: 16/12/1989 Passaporte: K9122776 País: ÍNDIA Mãe: Binla Devi Pai: Puran Singh; Processo: 47039008985201702 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XIAOHONG CAI Data Nascimento: 20/08/1986 Passaporte: E00519590 País: CHINA Mãe: GUANGJU FANG Pai: ZUOZHOU CAI; Processo: 47039007132201745 Empresa: PEPSICO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIZBETH CLAUDIA PAGOLA CASTANEDA Data Nascimento: 11/11/1980 Passaporte: G15259124 País: MÉXICO Mãe: MAURA ROSA CASTANEDA Pai: HERMANN ARTURO PAGOLA; Processo: 47039008320201791 Empresa: DIGNITUS BRASIL SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Benjamin David Schaaf Data Nascimento: 16/10/1982 Passaporte: C74NZL-NON País: ALEMANHA Mãe: Andrea Schaaf Pai: Harald Schaaf; Processo: 47039008486201715 Empresa: EMPRESA CONSTRUTO-

RA BRASIL SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO MANUEL MOTA MACHADO VAZ Data Nascimento: 20/08/1975 Passaporte: M708077 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE FATIMA DA COSTA MOTA MACHADO VAZ Pai: JOAO MARIA MACHADO VAZ; Processo: 47039008566201762 Empresa: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEIDI MARIANNE STORANDT Data Nascimento: 24/07/1985 Passaporte: C4Y957G03 País: ALEMANHA Mãe: KARIN ERIKA STACHOWITZ Pai: STEFFEN HERMANN STORANDT; Processo: 47039008609201718 Empresa: CHINA THREE GORGES BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: XINYA ZHANG Data Nascimento: 17/10/1993 Passaporte: PE1030713 País: CHINA Mãe: FENGYIN KONG Pai: JINLIANG ZHANG; Processo: 47039008765201771 Empresa: BM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: KARIM WRIGLEY Data Nascimento: 10/03/1987 Passaporte: 501139638 País: GRÁ BRETANHA Mãe: ELIZABETH BRENDA WRIGLEY Pai: YUCEF BOUZAHAH; Processo: 47039008838201724 Empresa: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Norman Isaac Barclift Data Nascimento: 12/04/1977 Passaporte: 529430213 País: EUA Mãe: Valerie Barclift Pai: Albert Barclift; Processo: 47039008859201740 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAYUKI TOMIMOTO Data Nascimento: 27/06/1974 Passaporte: TK5768229 País: JAPÃO Mãe: YURIKO TOMIMOTO Pai: SHINICHI TOMIMOTO; Processo: 47039008882201734 Empresa: INFOSYS TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PALASH VYAS Data Nascimento: 02/06/1990 Passaporte: M7798284 País: ÍNDIA Mãe: RANJANA VYAS Pai: SUNIL KUMAR VYAS; Processo: 47039008890201781 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LEONARDO ENRIQUE GUTIERREZ RODRIGUEZ Data Nascimento: 08/12/1969 Passaporte: 129818041 País: VENEZUELA Mãe: GLADYS CECILIA RODRIGUEZ DURANGO Pai: AUDARIO ENRIQUE GUTIERREZ LUBO; Processo: 47039008898201747 Empresa: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE JACQUES ALBERT MARCEL MAGNIN DECUGIS Data Nascimento: 04/11/1983 Passaporte: 17FV18021 País: FRANÇA Mãe: PIERRETTE MARIE-CLAIRE SERET Pai: PAUL JACQUES MARIE MAGNIN DECUGIS; Processo: 47039008909201799 Empresa: ROBERTO REGO E COMPANHIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALEXANDRE DE CARVALHO MONTEIRO Data Nascimento: 03/10/1988 Passaporte: P885599 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE LURDES AMORIM DE CARVALHO MONTEIRO Pai: JOSE MANUEL DA CUNHA MONTEIRO; Processo: 47039008910201713 Empresa: DON BOSCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VIVEK KUMAR SINGH Data Nascimento: 26/07/1987 Passaporte: J3892961 País: ÍNDIA Mãe: ANURADHA SINGH Pai: SRI RAM PRASAD SINGH; Processo: 47039008914201700 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TIM CHRISTIAAN HOOIJKAAS Data Nascimento: 06/01/1983 Passaporte: BG8K7RJ46 País: HOLANDA Mãe: GERRIDINA MARIA HOOIJKAAS CORSEL Pai: CHRISTIAAN LUCAS HOOIJKAAS; Processo: 47039008919201724 Empresa: ESCOLA CANADENSE EDUCACAO GLOBAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNY DELIA CHIASSON Data Nascimento: 22/02/1981 Passaporte: GB149631 País: CANADA Mãe: MARIA MARY RUSSELL MARTIN Pai: PAUL LESTER MARTIN; Processo: 47039008927201771 Empresa: DON BOSCO COMERCIO DE SUCATAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SMITESH SASIDHARAN NAIR Data Nascimento: 04/03/1986 Passaporte: P1331945 País: ÍNDIA Mãe: REKRA SASIDHARAN NAIR Pai: SASIDHARAN GOPINATH NAIR; Processo: 47039008931201739 Empresa: KONWAR RESTAURANTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PYAR CHAND Data Nascimento: 16/07/1989 Passaporte: K8838811 País: ÍNDIA Mãe: Sona Devi Pai: Umed Chand; Processo: 47039008943201763 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ARSENIO JESUS DE OLIVEIRA VASQUEZ Data Nascimento: 09/07/1975 Passaporte: 141414348 País: VENEZUELA Mãe: Oneida Berta Vasquez de de Oliveira Pai: Adalberto de Oliveira Areias; Processo: 47039008951201718 Empresa: ELEKTRO OPERACAO E MANUTENCAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mohamed Belhani Belabes Data Nascimento: 06/11/1964 Passaporte: PAA255306 País: ESPANHA Mãe: Kheira Belabess Pai: Abdelkader Belhani; Processo: 47039008964201789 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VICTOR MANUEL ROSTRO ALARCON Data Nascimento: 06/08/1993 Passaporte: PAC824738 País: ESPANHA Mãe: Rosa Alarcon Payer Pai: Jose Manuel Rostro Diaz; Processo: 47039008967201712 Empresa: LIEBHERR AEROSPACE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MATTHIAS OSWIN FLACH Data Nascimento: 22/11/1981 Passaporte: CF2VPL28T País: ALEMANHA Mãe: Claudia Susanne Ulrike Flach Pai: Stefan Gerhard Flach; Processo: 47039008971201781 Empresa: TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE ESTEBAN CUEVAS DUGARTE Data Nascimento: 03/08/1979 Passaporte: 138584586 País: VENEZUELA Mãe: FRANCISCA DUGARTE DE CUEVAS Pai: MELECIO CUEVAS QUINTERO; Processo: 47039008973201770 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAULIK HARSHADKUMAR PARIKH Data Nascimento: 07/01/1980 Passaporte: M4491409 País: ÍNDIA Mãe: RANJAN HARSHADBHAI PARIKH Pai: HARSHAD JAYANTILAL PARIKH; Processo: 47039008996201784 Empresa: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TAKASHI SUZUKI Data Nascimento: 09/03/1990 Passaporte: TK6212054 País: JAPÃO Mãe: HIROKO SUZUKI Pai: MIKINE SUZUKI.

Temporário - Com Contrato - RN 121 - Resolução Normativa, de 08/03/2016:

Processo: 47039008714201749 Empresa: JATAI ATLETICO CLUBE Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: NITÚ DEY Data Nascimento: 05/02/1995 Passaporte: BQ0418856 País: BANGLADESH Mãe: SUMITA RANI DEY Pai: NIROD CHONDRA DEY; Processo: 47039008718201727 Empresa: CLUBE ANDRAUS BRASIL LTDA - EPP Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHIDIMMA BENJAMINE AMADI Data Nascimento: 21/02/1993 Passaporte: A08578381 País: NIGÉRIA Mãe: MARY AMADI Pai: MICHEAL AMADI; Processo: 47039008876201787 Empresa: CGR E-SPORTS - PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: Benjamin Ruberg Larsen Data Nascimento: 28/02/1995 Passaporte: 209991263 País: DINAMARCA Mãe: Jane Palludan Ruberg Larsen Pai: Morten Larsen; Processo: 47039008932201783 Empresa: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BASQUETE DE JOINVILLE Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: DEONTA MICHAEL STOCKS Data Nascimento: 11/10/1988 Passaporte: 531770951 País: EUA Mãe: DEBORA STOCKS Pai: Não informado; Processo: 47039008965201723 Empresa: ASSOCIACAO MOURAOENSE DE BASQUETE - AMOBASQUETE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER JOSEPH GRADNIGO Data Nascimento: 01/04/1989 Passaporte: 492824136 País: EUA Mãe: MARIE POTTER Pai: LAWRENCE GRADNIGO; Processo: 47039008969201710 Empresa: ASSOCIACAO ATLETICA BUREAU JURIDICO Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: INEIDIS CASANOVA GONZALEZ Data Nascimento: 13/10/1988 Passaporte: E291070 País: CUBA Mãe: ANA IRIS GONZALEZ BICET Pai: JUAN MIGUEL CASANOVA.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039008463201701 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAYUAN ZHAO Passaporte: EA7680978; Processo: 47039008464201747 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LIJUN TANG Passaporte: E04491032; Processo: 47039008465201791 Empresa: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHENGLIANG ZHU Passaporte: E19814844; Processo: 47039005602201736 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TYRONE ANGELO THERIOT Passaporte: 422044218; Processo: 47039005607201769 Empresa: ESTALEIRO NAVSHIP LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SVEN GEORG AAMODT Passaporte: 26512244; Processo: 47039005789201778 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICHARD WARD BLANSCELT Passaporte: 442590296; Processo: 47039007345201777 Empresa: PVH BRASIL PROJETOS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA ISABEL MENAC LUMBRERAS Passaporte: PAD039949; Processo: 47039007688201731 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DINO KARAHANOVIC Passaporte: 457570692; Processo: 47039007927201753 Empresa: ZPMC BRAZIL SERVICOS PORTUARIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ZHOU JIANWEI Passaporte: E32645539; Processo: 47039007983201798 Empresa: MACNOR MARINE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ole Jacob Sveen Passaporte: 32448784; Processo: 47039007985201787 Empresa: MACNOR MARINE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TERJE ERLANDSEN VESTAD Passaporte: 26310501; Processo: 47039007991201734 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN CARLOS GIRALDO HERNANDEZ Passaporte: A0889999; Processo: 47039008013201718 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HARALD ALEXANDRE FRANÇOIS ZINKSTEIN Passaporte: 16CC47306; Processo: 47039008121201782 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PARASURAM CHINTHANGAL Passaporte: P1896206; Processo: 47039008135201704 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEONIDAS GUZMAN MURILLO Passaporte: AN533656; Processo: 47039008136201741 Empresa: SWIFT TECHNICAL SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NOLBERTO MEDINA CONDE Passaporte: AN447491; Processo: 47039008151201799 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jukka Pekka Niskanen Passaporte: PL3042212; Processo: 47039008156201711 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Joona Juhani Rautio Passaporte: PX9821239; Processo: 47039008207201713 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALFREDO JOSE BAEZ MAIGUA Passaporte: 088005405; Processo: 47039008208201750 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EFRAIN GABRIEL PERNIL PALMARES Passaporte: 073404792; Processo: 47039008209201702 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIO JOSE LOPEZ ORTIZ Passaporte: 091013910; Processo: 47039008210201729 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MACK CAVANAUGH Passaporte: GJ266024; Processo: 47039008321201735 Empresa: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Oscar Antonio Sanchez Jorquera Passaporte: F14718073; Processo: 47039008379201789 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MOHAMMED GHOUSE MARICAR S/O M S HAMEED Passaporte: E5477857L; Processo: 47039008420201717 Empresa: TECH MAHINDRA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PRASHANT TUPTUEWAR Passaporte:

G9894657; Processo: 47039008424201703 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Eduardo Antonio Castellanos Del Rivero Passaporte: G17710188; Processo: 47039008425201740 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Erick Norberto Morales Peña Passaporte: G06713508; Processo: 47039008426201794 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Gerardo Bonfil Ceferino Passaporte: G15391767; Processo: 47039008427201739 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jaime Roberto Arbiol Arceo Passaporte: G08873947; Processo: 47039008428201783 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Juan Jimenez Gomez Passaporte: G03990073; Processo: 47039008429201728 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Luis Alberto Ramos Cacho Passaporte: G14535447; Processo: 47039008430201752 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maria Isabel Martinez Nava Passaporte: G26438659; Processo: 47039008433201796 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Nestor Ivan Torres Naranjo Passaporte: G06998060; Processo: 47039008434201731 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Rafael Rodriguez Hernandez Passaporte: G26558269; Processo: 47039008435201785 Empresa: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Victor Hugo Davalos Murillo Passaporte: G26580810; Processo: 47039008436201720 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ALAN JAVIER CHORUBCZYK Passaporte: AAB695234; Processo: 47039008440201798 Empresa: NESTLE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RALF TREPTOW Passaporte: CIH4LJG2C; Processo: 47039008466201736 Empresa: PINTSCH BAMAG BRASIL TECNOLOGIA FERROVIARIA LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AXEL WILLI GAWANTKA Passaporte: C6ZPWWOHZ; Processo: 47039008468201725 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSE GREGORIO SALAZAR RODRIGUEZ Passaporte: 147370723; Processo: 47039008505201703 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Torbjorn Andreas Ovrebo Passaporte: 29035139; Processo: 47039008519201719 Empresa: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JULIEN DAVID GEORGES COMTE Passaporte: 09PR93806; Processo: 47039008507201794 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Arnfinn Romuld Passaporte: 31537772; Processo: 47039008509201783 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOSTEIN VALLE Passaporte: 32077998; Processo: 47039008512201705 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL JOHN PARRISH Passaporte: 526854670; Processo: 47039008514201796 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MATTHEW JACKSON Passaporte: 526239252; Processo: 47039008515201731 Empresa: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL HARE Passaporte: 510642460; Processo: 47039008522201732 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Abel David Sovero Quispe Passaporte: 116308874; Processo: 47039008525201776 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jair Misael Ortega Gonzales Passaporte: 6683472; Processo: 47039008528201718 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jimmy Roger Peña Pocomucha Passaporte: 116576072; Processo: 47039008530201789 Empresa: MOUNT ENGENHARIA, CONSULTORIA, COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Henri Michel Nicolas Passaporte: 16AD76803; Processo: 47039008536201756 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DARIUS ANDREAS JEZAK Passaporte: C7352JXN2; Processo: 47039008595201724 Empresa: HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: QIANG XIAO Passaporte: E39592054; Processo: 47039008574201717 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Sean Paul Dynes Passaporte: 517424073; Processo: 47039008592201791 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: até 17/07/2018 Estrangeiro: TOSHIO SUGITA Passaporte: TZ0795030; Processo: 47039008598201768 Empresa: ROBBINS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFANO UMLIACO Passaporte: YA7315056; Processo: 47039008602201798 Empresa: STATOIL BRASIL OLEO E GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Baidehi Mukherjee Passaporte: Z2260680; Processo: 47039008645201773 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIAMBATTISTA BROCCHI Passaporte: YA4181957; Processo: 47039008646201718 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA PISCIOLI Passaporte: YA7179901; Processo: 47039008647201762 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LUCA PLODARI Passaporte: YA2789627; Processo: 47039008648201715 Empresa: AB ENERGY DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RICCARDO STREPPARAVA Passaporte: YA2546336.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039008953201707 Empresa: COSTA CRUIZELROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ASHISH PAUL Passaporte: M4001859 Estrangeiro: CHIARA BORBONI Passaporte: YB0701051 Estrangeiro: JOTHI-



NATHAN JANAGIRAMAN Passaporte: Z3523063 Estrangeiro: LAURA TRILLINO Passaporte: AA3549916 Estrangeiro: RAVINDRA KUMAR DANGWAL Passaporte: H8536939 Estrangeiro: SE-BY COLACO Passaporte: N0809995 Estrangeiro: VIPUL GIRISH BHARDA Passaporte: L4776344; Processo: 47039009044201788 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: COSIMO PASCALE Passaporte: YB1762129 Estrangeiro: NAIR RENATA RICARDO FERNANDES Passaporte: P404788 Estrangeiro: NICOLA SARAH PEARSON Passaporte: 518225377 Estrangeiro: NICOLAS VLE-ESHOUWERS Passaporte: EP095917 Estrangeiro: ORSOLYA RÉKA HORVÁTH Passaporte: BH3815468 Estrangeiro: PRAKASH PRASAD Passaporte: K6987337 Estrangeiro: RANJITH KUMAR RANGARAJAN Passaporte: Z1763118 Estrangeiro: REBECCA LANG Passaporte: 544634861 Estrangeiro: ROMAN ODOKIENKO Passaporte: EP433277 Estrangeiro: RUSSELL JOAQUIM MONTEIRO Passaporte: L5420684 Estrangeiro: SACHIN YASHWANT PADAD Passaporte: M1923814 Estrangeiro: SANDEEP RAJ BHATT Passaporte: 09409351 Estrangeiro: SILVIU POPA Passaporte: 53725315 Estrangeiro: SONIA QUINTANILLA NOA Passaporte: 4809388 Estrangeiro: SÉRGIO VIRGÍLIO DUARTE RODRIGUES Passaporte: P325223 Estrangeiro: TABEA BIERIG Passaporte: C1ZFN3G7G Estrangeiro: VALENTINA MARESCUTTI Passaporte: YA5080148 Estrangeiro: VALENTYNA TIMCHENKO Passaporte: ET645405 Estrangeiro: VALERIA POSPESHYLOVA Passaporte: EP144606 Estrangeiro: VINCENTO PALUMBO Passaporte: YA3408669 Estrangeiro: ZSUZSANNA TITANILLO BELI Passaporte: BB6521370; Processo: 47039009056201711 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALEKSANDAR IVANOV ALEKSANDROV Passaporte: 383709697 Estrangeiro: ALESSANDRO SQUIDIERI Passaporte: YA2701013 Estrangeiro: ANDREA GIUGA Passaporte: YA8744558 Estrangeiro: ANDREA ROMAGNOLI Passaporte: YA5557740 Estrangeiro: ANDREA CAVALLI Passaporte: YA3544519 Estrangeiro: ANTONIO GARCIA Passaporte: E748652 Estrangeiro: ARMANDO FLORES AGUILAR Passaporte: C977019 Estrangeiro: AVIRAJ BE-EHARREE Passaporte: 1538439 Estrangeiro: CARLO LAI Passaporte: YA4299804 Estrangeiro: CEYHUN ERGÜVEN Passaporte: U10407593 Estrangeiro: CIRO AMBROSIO Passaporte: YA3750875 Estrangeiro: CORRADO BURGARETTA Passaporte: AA2703035 Estrangeiro: CRISTIANO SALIDU Passaporte: YA4581340 Estrangeiro: DAVID OSMAN OVIEDO GARCIA Passaporte: C506595 Estrangeiro: DAVIDE SANTORO Passaporte: YA7513857 Estrangeiro: DAVIDE TANGARO Passaporte: AA2874025 Estrangeiro: DENNIS ROMAN MEDINA SANTOS Passaporte: C596053 Estrangeiro: EFRAIN ACOSTA VERDE Passaporte: E921117 Estrangeiro: FRANCESCA GAMBA Passaporte: AA3142017 Estrangeiro: FRANCESCO ARMENIA Passaporte: YA8073839 Estrangeiro: FREDY JAVIER ALVAREZ ALVAREZ Passaporte: E704229 Estrangeiro: GAVINO LUIGI MARCIA Passaporte: YA4769421 Estrangeiro: GIOVAN BATTISTA SIRABELLA Passaporte: YA1626373 Estrangeiro: GIUSEPPE VITO FIORENZA Passaporte: AA4699581 Estrangeiro: GRIGOR STOYANOV STOYANOV Passaporte: 384121771; Processo: 47039009061201715 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: HECTOR ANTONIO BANEGAS RIVERA Passaporte: E370775 Estrangeiro: HUGO DI PIAZZA Passaporte: YA2796306 Estrangeiro: JABIEL BUSTILLO AGUILERA Passaporte: F076434 Estrangeiro: JOSE ADAN PEREZ GOMEZ Passaporte: E199610 Estrangeiro: JOSE ARTURO JIMENEZ FLORES Passaporte: E413632 Estrangeiro: JOSE JEOVANNY ALVARADO CASTELLANOS Passaporte: E922148 Estrangeiro: JOSE NAHUN GALEAS ESPINAL Passaporte: F026493 Estrangeiro: JUAN FRANCISCO SANTOS BARDALES Passaporte: C930867 Estrangeiro: LUCA ROMEO Passaporte: YA7795695 Estrangeiro: LUIS ALFREDO CARCAMO GABARRETE Passaporte: Z002145 Estrangeiro: MARIJUS BICKOVAS Passaporte: 24350952 Estrangeiro: MARIO D ATRI Passaporte: AA3514296 Estrangeiro: MARIO TUMMARELLO Passaporte: YA2263545 Estrangeiro: MICHELE ROCCASALVO Passaporte: YA7471375 Estrangeiro: MOMCHIL NIKOLOV ALEKSANDROV Passaporte: 382585693 Estrangeiro: MORIS ONAN INESTROZA ALVARADO Passaporte: E361350 Estrangeiro: PEDRO CABRERA SANTOS Passaporte: E990104 Estrangeiro: PORFIRIO HERNANDEZ FLORES Passaporte: F421406 Estrangeiro: RADOSLAV ELENKOV GRADEV Passaporte: 382689832 Estrangeiro: RENIERY ADALBERTO INESTROZA ALVARADO Passaporte: E361251 Estrangeiro: ROSARIO ASCIONE Passaporte: YA2888862 Estrangeiro: SALVATORE PARISI Passaporte: YA5820616 Estrangeiro: SERGIO MARINACCI Passaporte: YA2288888 Estrangeiro: SHAND MUNOHAR Passaporte: 1327168 Estrangeiro: SOOBIRAJ SARJU Passaporte: 1520014 Estrangeiro: STOYAN DIMITROV FANDALOV Passaporte: 382484090 Estrangeiro: VALENTIN DIMITROV FANDALOV Passaporte: 382484133 Estrangeiro: VALERIAN DUTCA Passaporte: 053530705 Estrangeiro: VINCENTO SALVATORE PROCOPIO Passaporte: AA5777118 Estrangeiro: WILMER FILADELFO PEREZ INTERIANO Passaporte: E325213 Estrangeiro: WILSON AMADOR VARGAS Passaporte: E419869 Estrangeiro: WILSON FERRUFINO AGUILAR Passaporte: C511707; Processo: 47039009072201703 Empresa: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Kathleen W Donato Passaporte: 476689983 Estrangeiro: LUCIANO DAMIAN TORANZO Passaporte: AAA867451; Processo: 47039009154201740 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: LUDMILLA MASIELLO Passaporte: YA4456075 Estrangeiro: OSCAR ARMANDO OCAMPO VASQUEZ Passaporte: F120668; Processo: 47039009159201772 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: ALBERTO GIUSEPPE MANDALARI Passaporte: YA9473873 Estrangeiro: ANGEL MARIA FEO

HERNANDEZ Passaporte: AO324149 Estrangeiro: GARISON CLINT CARDOZO Passaporte: N4301917 Estrangeiro: GIOVANNI BRUNO Passaporte: AA5784679 Estrangeiro: SALVATORE GAROZZO Passaporte: YA3484389 Estrangeiro: VINCENZO PATAMIA Passaporte: YA1564775; Processo: 47039009180201778 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: CLAUDIA MARISA PESSOA DE ALMEIDA SILVA Passaporte: N213810; Processo: 47039009184201756 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SIMONE SIAS Passaporte: AA3801481; Processo: 47039009239201728 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: DANILO FERRARI Passaporte: AA4245162 Estrangeiro: LEONARDO FRONTONI Passaporte: YA9536155 Estrangeiro: LYUDMIL HRISTOV ANGELOV Passaporte: 384895751 Estrangeiro: VALENTINA MARIA LUCE BALENA Passaporte: YA2928373; Processo: 47039009240201752 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: GIANLUCA CARLO LEONARDO PALAZZI Passaporte: YA9244628; Processo: 47039009315201703 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: SAMIR JOSUE SAYBE ESPINOZA Passaporte: F302919.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041003288201716 Empresa: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 19/06/2019 Estrangeiro: WIEPKE HAAGSMA Passaporte: BNBDD04D4; Processo: 47041003290201787 Empresa: DTA ENGENHARIA LTDA Prazo: até 19/06/2019 Estrangeiro: JEROEN DENNIS VAN GINNEKE Passaporte: BLJ10BBJ1; Processo: 47041003305201715 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2019 Estrangeiro: Stuart William Howie Passaporte: 507045664; Processo: 47041003307201704 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Crisostomo Ortega Bangoy Passaporte: EC1542155; Processo: 47041003310201710 Empresa: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LOVRO SIPOVAC Passaporte: 163641676; Processo: 47041003309201795 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 27/05/2018 Estrangeiro: FREDERIC STEPHANE PRAT Passaporte: 15CF12867; Processo: 47041003311201764 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/02/2018 Estrangeiro: Arnel Mawac Monterey Passaporte: P2912200A Estrangeiro: Cosmin Acasandrei Passaporte: 054863826 Estrangeiro: Georgios Arnakis Passaporte: AK1989937 Estrangeiro: Ilias Karagiannis Passaporte: AK1604395 Estrangeiro: Krzysztof Stanislaw Karnat Passaporte: EA8743459 Estrangeiro: Leonidas Astyfidis Passaporte: AN2849201 Estrangeiro: Lukasz Malinowski Passaporte: EG7394300 Estrangeiro: Rabie John Morales Marquez Passaporte: EC1719563 Estrangeiro: Rodel Galino Balasa Passaporte: P1236510A; Processo: 47041003312201717 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Alexander Ruzanov Passaporte: 721771814; Processo: 47041003313201753 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/02/2018 Estrangeiro: Albert Balute Masarate Passaporte: EC0241378 Estrangeiro: Dindo Cagayongan Agaton Passaporte: P1209160A Estrangeiro: Jerson Ong Inoviso Passaporte: P2630723A Estrangeiro: Joel Jun Pagasi-An Quijardo Passaporte: P0342399A Estrangeiro: Joey Ismael Garcia Passaporte: P1011648A Estrangeiro: Mikki Harvey Rosales Galarrita Passaporte: EC0682884 Estrangeiro: Robert Andrzej Piwonksi Passaporte: EG4149691 Estrangeiro: Romy Remy Pedrajas Agabe Passaporte: EB8075320; Processo: 47041003314201706 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Theodoros Andreadis Passaporte: AN1413395; Processo: 47041003315201742 Empresa: LACADOR NAVEGACAO LTDA Prazo: até 10/01/2018 Estrangeiro: ALFIO DI BELLA Passaporte: YA0091133 Estrangeiro: LEONARDO RICCHITELLI Passaporte: YB1008027 Estrangeiro: VITO BONO Passaporte: YA4726057; Processo: 47041003316201797 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/04/2018 Estrangeiro: Ionut-Tiberiu Tiugan Passaporte: 054487122; Processo: 47041003318201786 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 17/04/2018 Estrangeiro: Muralidharan Mupiliapillai Srinivasan Passaporte: K6714970 Estrangeiro: Naveenkumar Gopal Passaporte: N3750920 Estrangeiro: Ramkumar Dorairaj Passaporte: Z1946070 Estrangeiro: Sivaraja Murugan Passaporte: M5587534; Processo: 47041003319201721 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Bob John Cristobal Aguilos Passaporte: EB8577738 Estrangeiro: Cassius Moselina Clark Passaporte: P2145212A Estrangeiro: John Louie Casil Sabanpan Passaporte: EC6170863 Estrangeiro: Phillip Ragasa Lumabao Passaporte: EC0258905 Estrangeiro: Rodel Saba Magpantay Passaporte: P2278566A; Processo: 47041003320201755 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Donovan Risbert Pereira Passaporte: R2724564 Estrangeiro: Rajesh Arockiasamy Passaporte: Z4046919 Estrangeiro: Shenbaga Annamalai Swaminathan Passaporte: P1890045 Estrangeiro: Yogesh Kumar Passaporte: J3212376; Processo: 47041003321201708 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 13/04/2018 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL GEORGE OUTTERSON Passaporte: 505269603; Processo: 47041003322201744 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRA-

SIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 19/04/2018 Estrangeiro: DANIEL LOUIS SOERENSEN Passaporte: 91146540; Processo: 47041003323201799 Empresa: PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA Prazo: até 20/06/2019 Estrangeiro: NEIL BRUCE FARMER Passaporte: 099172946; Processo: 47041003324201733 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Ankit Kashyap Passaporte: J1441273 Estrangeiro: Frank Soerensen Passaporte: 209456329 Estrangeiro: Lasse Oestergaard Boa Passaporte: 205347337 Estrangeiro: Sheldon Joseph Theodore Fernandes Passaporte: Z3054037; Processo: 47041003325201788 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arun Thirissokaran Jose Passaporte: H5840992 Estrangeiro: Ravi Kiran Susarla Passaporte: Z3555388 Estrangeiro: Rishbhanand Pathak Passaporte: K8497117; Processo: 47041003326201722 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 12/03/2018 Estrangeiro: Dan Mart Ferreras Agustin Passaporte: EC7600973; Processo: 47041003327201777 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Aleksandr Kalenchenko Passaporte: 716107451 Estrangeiro: Alexander Sokolov Passaporte: 726146318 Estrangeiro: Artem Poshtoviy Passaporte: 715879076; Processo: 47041003329201766 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/02/2018 Estrangeiro: Florin Nanu Passaporte: 053059059; Processo: 47041003328201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Ioannis Bouleros Passaporte: AK3596086 Estrangeiro: Ioannis Nianias Passaporte: AN0989594 Estrangeiro: Rodrigo Ardena Floro Passaporte: P4362209A; Processo: 47041003330201791 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/05/2018 Estrangeiro: Pavlos Grammatikopoulos Passaporte: AN1572515; Processo: 47041003331201735 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ador Arzaga Evina Passaporte: P0868604A Estrangeiro: Bernardo Jr. So Gimeno Passaporte: EC1965557 Estrangeiro: Jerry Gallano Cinday Passaporte: EC3450119 Estrangeiro: Prospero Jr. Rojas Cortes Passaporte: P3953292A Estrangeiro: Ramon Ababat Cala Passaporte: EB8209839; Processo: 47041003332201780 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/05/2018 Estrangeiro: Andreas Nearchou Passaporte: AN0779489; Processo: 47041003333201724 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/06/2018 Estrangeiro: Pawel Trzeciak Passaporte: EB1422596 Estrangeiro: Raul Lopez Villalongia Passaporte: EB9750019; Processo: 47041003334201779 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Athanasios Savvidis Passaporte: AK3674161; Processo: 47041003335201713 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/02/2019 Estrangeiro: Alexandru Manolache Passaporte: 054447161 Estrangeiro: Ionel Pirvu Passaporte: 053380575; Processo: 47041003336201768 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2018 Estrangeiro: Nicanor Puliran Luza Passaporte: EC3597309 Estrangeiro: Nicolas Rios Nieves Passaporte: P0739994A; Processo: 47041003337201711 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2018 Estrangeiro: Mark Anthony Cuasito Miranda Passaporte: EC4304605 Estrangeiro: Ryan Cabanting Bernardo Passaporte: EC4972578; Processo: 47041003338201757 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/01/2018 Estrangeiro: Aniket Tatoba Jadhav Passaporte: H6245368 Estrangeiro: Sandeep Kumar Passaporte: H0369236; Processo: 47041003339201700 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rune Clausen Passaporte: 209820804; Processo: 47041003341201771 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER SHANE HUXHAM Passaporte: M00218967; Processo: 47041003343201760 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Vivek Gupta Passaporte: Z4362540; Processo: 47041003344201712 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRIJU SAKTHI KRISHNAN Passaporte: K9070773; Processo: 47041003345201759 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/04/2019 Estrangeiro: Lasha Jintcharadze Passaporte: 16AA53231; Processo: 47041003346201701 Empresa: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SANTANU DEBNATH Passaporte: M6204409; Processo: 47041003347201748 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: até 07/07/2019 Estrangeiro: Jonathan de La Rosa Y Yañez Passaporte: G20619355; Processo: 47041003348201792 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/08/2018 Estrangeiro: Jaykumar Rameshbhai Tandel Passaporte: L2999666 Estrangeiro: Titus Jeyarajan Manuel Antony Passaporte: L4133804; Processo: 47041003349201737 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Milo Castillanes Miano Passaporte: EC3205621; Processo: 47041003350201761 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 26/03/2019 Estrangeiro: Clyton Soosai Fitheli Passaporte: G9209976 Estrangeiro: Kim Jensen Passaporte: 207081027; Processo: 47041003351201714 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jan Ronnel Naciongayo Nufable Passaporte: P1099101A; Processo: 47041003352201751 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anastacio Jr. Fernando Olaver Passaporte: EC1664998; Processo: 47041003353201703 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Chandra Kant Dhiman Passaporte: Z1955136; Processo: 47041003354201740 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/05/2018 Estrangeiro: Calixto Concillado Maglasang Passaporte: EC5909007; Processo: 47041003355201794 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 06/02/2018 Estrangeiro: Suryanarayana

Mylapalli Passaporte: K9437031; Processo: 47041003357201783 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/11/2018 Estrangeiro: Richard Ocampo Madriaga Passaporte: EC3919760; Processo: 47041003356201739 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Robert Jr. Silvano Casano Passaporte: EC1427627; Processo: 47041003389201789 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 06/10/2019 Estrangeiro: EUGEN MUNTEANU Passaporte: 054436747; Processo: 47041003373201776 Empresa: ARDENT SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 09/09/2018 Estrangeiro: ROY ALLEN DODGEN Passaporte: 489400898; Processo: 47041003374201711 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 13/07/2018 Estrangeiro: VICTOR ANDREASEN Passaporte: 210223749; Processo: 47041003375201765 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/02/2018 Estrangeiro: Konrad Marek Klimek Passaporte: EH8553251; Processo: 47041003376201718 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/07/2018 Estrangeiro: Asim Ejaj Bhombal Passaporte: J9050441; Processo: 47041003377201754 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Inge Oslí Passaporte: 32813847 Estrangeiro: Marek Kajetan Baldis-Kopec Passaporte: EJ1075912 Estrangeiro: Olav Sveinsson Passaporte: 32128262 Estrangeiro: Trond Helge Lie Passaporte: 31559649; Processo: 47041003378201707 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jacek Zbigniew Figurski Passaporte: EK7239900; Processo: 47041003379201743 Empresa: TEEKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Victor Garreon Patatag Passaporte: EC8464605; Processo: 47041003391201758 Empresa: GRANENERGIA NAVEGACAO LTDA Prazo: até 08/05/2018 Estrangeiro: MAKO MIQUEAS BENITEZ BARACY Passaporte: C702930; Processo: 47041003380201778 Empresa: TRANSOCEAN SERVICOS PETROLIFEROS LTDA Prazo: até 30/12/2017 Estrangeiro: Paul Andrew James Christie Passaporte: 534858574; Processo: 47041003381201712 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 26/03/2018 Estrangeiro: Eduard Sorin Murariu Passaporte: 054241194; Processo: 47041003382201767 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2019 Estrangeiro: Alexander Popovtsev Passaporte: 723958313; Processo: 47041003383201710 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/10/2018 Estrangeiro: Christos Villas Passaporte: AN4075703; Processo: 47041003384201756 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 18/06/2018 Estrangeiro: Dilip Kumar Mallick Passaporte: H2517084; Processo: 47041003385201709 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/07/2018 Estrangeiro: Mozart Juan Grafil Passaporte: EC3559439; Processo: 47041003387201790 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Jillbert Cañedo Quiamco Passaporte: P4365832A; Processo: 47041003388201734 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 15/05/2018 Estrangeiro: Ritchie William Irvine Passaporte: 525885740; Processo: 47041003393201747 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/07/2018 Estrangeiro: Vijay Singh Passaporte: L2990776; Processo: 47041003394201791 Empresa: EGS BRASIL - SOLUCOES EM GEOCIENCIAS MARINHAS LTDA Prazo: até 20/02/2019 Estrangeiro: Rudy Dilima Hermogenes Passaporte: P2974863A; Processo: 47041003395201736 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 05/05/2018 Estrangeiro: Eric Malagueño Caranis Passaporte: P1739731A Estrangeiro: Ignacio Mar Flores Passaporte: EC0318560 Estrangeiro: Marcial Tosoc Tenerife Passaporte: EC1748269 Estrangeiro: Rodney II Ventiegas Agtoto Passaporte: P0820723A; Processo: 47041003408201777 Empresa: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AVINASH HINGORANI Passaporte: 533117161; Processo: 47041003399201714 Empresa: TE-EKAY PETROJARL I SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jaroslav Jakubek Passaporte: EB6552885 Estrangeiro: Maciej Tomasz Dolniak Passaporte: EB6852699.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039009084201720 Empresa: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Prazo: 6 Mês(es) Estrangeiro: PABLO RODRIGO YANGUAS Passaporte: PAD111086; Processo: 47039009140201726 Empresa: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AKIO GOYA Passaporte: TK3715280; Processo: 47039009234201703 Empresa: JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARTIN CHOINIERE Passaporte: HL060367; Processo: 47039009313201714 Empresa: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAKOTO NAKASUGI Passaporte: TH 9.888.834.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039008576201706 Empresa: AMAZONE U.S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA Prazo: 48 Dia(s) Estrangeiro: AUDLEY BURNS CHISHOLM Passaporte: 488910153 Valor Total do Evento (R\$): 45000.00 Estrangeiro: BRUCE LEONARD CAPLIN Passaporte: 450166593 Estrangeiro: JOAQUIN WILLIAM MAC WHINNEY Passaporte: 530970951 Estrangeiro: MICHAEL BRIAN ORTIZ Passaporte: 490714513 Estrangeiro: PAUL HERBERT KASTICK Passaporte: A6048114 Estrangeiro: RICHARD SHAUN CAMPBELL Passaporte: A4025315; Processo: 47039008577201742 Empresa: AMAZONE U.S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: ABDOLAYE DIABATE Passaporte: 12CR20598 Valor Total do Evento (R\$): 45000.00 Estrangeiro: SISSOKHO MOUSSA Passaporte: A01449403 Estrangeiro: SOUMANO MAMADOU CHERIF

Passaporte: B1013910; Processo: 47039008579201731 Empresa: AMAZONE U.S.A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: BERNITO JONH REINIER RILEY Passaporte: NT7HR7497 Valor Total do Evento (R\$): 5750.00 Estrangeiro: MITCHELL JIMMY BRUNINGS Passaporte: GF198710; Processo: 47039008729201715 Empresa: TIAGO FERNANDO CLARO DA SILVA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN ALEXANDER KRAMER Passaporte: C4FGFJHVP Valor Total do Evento (R\$): 13200.00 Estrangeiro: DONALD WILLIAM TARDY Passaporte: 449744859 Estrangeiro: John Russell Tardy Passaporte: 488773706 Estrangeiro: Kenneth Joseph Andrews Passaporte: 569418930 Estrangeiro: TERRY WAYNE BUTLER Passaporte: 462840670 Estrangeiro: TREVOR LEON PERES Passaporte: 482514722; Processo: 47039009010201793 Empresa: FREE PASS PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ACHIM KÖHLER Passaporte: C89VTRNP4 Valor Total do Evento (R\$): 12800.00 Estrangeiro: ANDERS JOACIM CANS Passaporte: 93558716 Estrangeiro: DAVID MATTIAS WALLIN JUNGFEELDT Passaporte: 92659686 Estrangeiro: ENRICO MÜNZER Passaporte: CHC63N5RK Estrangeiro: ERIK ORVAR WENNSTRÖM Passaporte: 88226090 Estrangeiro: KARL FREDRIK LARSSON Passaporte: 89437824 Estrangeiro: KARL PONTUS NORGREN Passaporte: 87757115 Estrangeiro: OSCAR FREDRICK DRONJAK Passaporte: 92158069 Estrangeiro: PATRICK BIELER Passaporte: C1C2ZG3C7 Estrangeiro: RÜDIGER DREFFEIN Passaporte: CHR649P9Z; Processo: 47039008998201773 Empresa: MICHAEL MUSATTI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: OMER KADOSH Passaporte: 92272849 Valor Total do Evento (R\$): 8000.00; Processo: 47039009005201781 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JERRY ADAM JEFFERSON Passaporte: 556326091 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009065201701 Empresa: N DE MELLO CANDIDO PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTOS KOGIOS Passaporte: AN6076925 Valor Total do Evento (R\$): 5000.00 Estrangeiro: DEREK CARTER STRAND Passaporte: 493536316 Estrangeiro: EIRINI KAPETANAKI Passaporte: AN6060689 Estrangeiro: EMMANOUIL KISAMITAKIS Passaporte: AN6317603 Estrangeiro: IOANNIS DRAKOS Passaporte: AN6060725 Estrangeiro: KONSTANTINOS BAKOULAS Passaporte: AN6239105; Processo: 47039009094201765 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CARL JONATHAN HUDSON Passaporte: 801491423 Valor Total do Evento (R\$): 158000.00 Estrangeiro: CHRISTINE MARIE EDITH BATEMAN Passaporte: 515680255 Estrangeiro: DE ANDREA FOSTER SMITH Passaporte: 476131252 Estrangeiro: DEMETRIOS ARIKAS Passaporte: 801855102 Estrangeiro: GEORGE ALAN O'DOWD Passaporte: 801843972 Estrangeiro: IAN FADDIE Passaporte: 099085342 Estrangeiro: JAMES BAPTIE Passaporte: 720132124 Estrangeiro: JAMES WESLEY EDWARD GARDINER BATEMAN Passaporte: 801565327 Estrangeiro: JOHN THEMISTOCLEOUS Passaporte: 800785448 Estrangeiro: JONATHAN AUBREY MOSS Passaporte: 525856633 Estrangeiro: KARINA FERNANDEZ Passaporte: 454760620 Estrangeiro: KEVAN ADRIAN FROST Passaporte: 099130277 Estrangeiro: MARY ELIZABETH PEARCE Passaporte: 801557774 Estrangeiro: MICHAEL EMILE CRAIG Passaporte: 529122619 Estrangeiro: MICHAEL JONATHAN ORTIZ Passaporte: 526274523 Estrangeiro: OBRENKA MILOSEVIC Passaporte: 502299037 Estrangeiro: PETER JOHN BRAGG Passaporte: 801115447 Estrangeiro: REUBEN JONATHAN FOWLER Passaporte: 512715995 Estrangeiro: ROGER ALAN WATSON NOWELL Passaporte: 800844419 Estrangeiro: ROGER STANFORD ASPINALL Passaporte: 519345512 Estrangeiro: ROY ERNEST HAY Passaporte: 707742780 Estrangeiro: SARAH LEANNE NOWELL Passaporte: 542944647; Processo: 47039009062201760 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LUANA LI MC ELFRESH Passaporte: 524104748 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009063201712 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL CHRISTIAN MOSER Passaporte: 533810674 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009064201759 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL CHRISTOPHER BRISTER Passaporte: 494698245 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009066201748 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MORGAN EDWARD KANE Passaporte: 468857705 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009069201781 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: OSCAR OMAR LLAMAS PADILLA Passaporte: G21789270 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009071201751 Empresa: CARDAPIO DE IDEIAS COMUNICACAO E EVENTOS LTDA. - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GUIDO ANDRES CESARSKY Passaporte: 12CE19848 Valor Total do Evento (R\$): 19150.00 Estrangeiro: HERVÉ CARVALHO Passaporte: 10CH55955 Estrangeiro: TIAGO MORAES LEITMAN Passaporte: FK811496 Estrangeiro: WILLIAM JAMES BASINSKI Passaporte: 450561005; Processo: 47039009070201714 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROBERTO CARLOS CRUZ LIZANO Passaporte: E538652 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009074201794 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT ALAN CONLEY Passaporte: 531103371 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009076201783 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN MICHAEL HUNSICKER Passaporte: 548315467 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009077201728 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SHELBI JOANNE CURTIS-MOEHLÉ Passaporte: 521740620 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009079201717 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TIMOTHY THOMAS MENTE Passaporte: 460751808 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009080201741 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30

Dia(s) Estrangeiro: TRAVIS THOMAS MOWERY Passaporte: 538738662 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009117201731 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: ELLIOT BERNARD WILMOT Passaporte: PE0382719 Valor Total do Evento (R\$): 10000.00 Estrangeiro: Evelyn M Wilmot Passaporte: 505491322; Processo: 47039009121201708 Empresa: OLIVEIRA E POLO PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN JOSEPH MCCOOK Passaporte: 720534256 Valor Total do Evento (R\$): 35710.40; Processo: 47039009120201755 Empresa: DM7 EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Ryan Keiran Whare Passaporte: PA5778665 Valor Total do Evento (R\$): 20000.00; Processo: 47039009136201768 Empresa: GFG PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: PATRICE LIBAAN BAUMEL Passaporte: C4VRGWG7K Valor Total do Evento (R\$): 44380.00; Processo: 47039009138201757 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Christian Wedekind Passaporte: C3JJZPJZ Valor Total do Evento (R\$): 9000.00; Processo: 47039009149201737 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN THOMAS WHEAT Passaporte: 511977165 Valor Total do Evento (R\$): 142200.00 Estrangeiro: CHRISTOPHER DAVID HOUSTON Passaporte: 550007469 Estrangeiro: DAVID LEE BERGERUD Passaporte: 550106193 Estrangeiro: DEAN ROBSON Passaporte: 506360811 Estrangeiro: FRANK ANTHONY HANNON Passaporte: 534525329 Estrangeiro: ITA MARIE MORRIS Passaporte: PQ1152655 Estrangeiro: JEFFREY LYNN KEITH Passaporte: 459998761 Estrangeiro: MARK ANTHONY BUSTOS Passaporte: 445636357 Estrangeiro: OLIVER LEONARD HALFAN Passaporte: 522678740 Estrangeiro: PETER MICHAEL ADAMSON Passaporte: 534983679 Estrangeiro: RICHARD STEVEN EMLER Passaporte: 489575499 Estrangeiro: TROY MACK LUCKETTA Passaporte: 485581659; Processo: 47039009147201748 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW PAUL PELLEGRINE Passaporte: 529257662 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009150201761 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BILLY-JOHN CHARLES KOHUT Passaporte: GB422210 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009151201714 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN NATHANIEL BRADSHAW Passaporte: 496832057 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009258201754 Empresa: OVERLOAD EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID JOHN FOSTER Passaporte: 537188141 Valor Total do Evento (R\$): 4900.00 Estrangeiro: LEON PARR Passaporte: 542540179 Estrangeiro: MOHD YATIM HALIMI Passaporte: 518318865 Estrangeiro: RICCARDO ROMANO Passaporte: YA4087767 Estrangeiro: STEVEN THOMAS ROTHERY Passaporte: 535088228; Processo: 47039009157201783 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID ALFRED POOLE Passaporte: M00176818 Valor Total do Evento (R\$): 99430.00 Estrangeiro: DOMINIC CHARLES PETERS Passaporte: 518134186; Processo: 47039009153201703 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHRISTIAN MARTINEZ Passaporte: GJ303171 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009156201739 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GORDON ROSENBERG Passaporte: HD591332 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009161201741 Empresa: STORYVENT PROMOTION LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: EUJUNG HWANG Passaporte: M42579898 Valor Total do Evento (R\$): 32541.00 Estrangeiro: GEONUNG GIM Passaporte: M70056357 Estrangeiro: JIWON PARK Passaporte: M61813108 Estrangeiro: SUNG HWAN KIM Passaporte: M26897181 Estrangeiro: SUNGCHAN KIM Passaporte: M64991347 Estrangeiro: TAICHI HONDA Passaporte: TR6703394 Estrangeiro: YEONHAK KIM Passaporte: M42347624; Processo: 47039009158201728 Empresa: ENTOURAGE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID FLORES Passaporte: 546133530 Valor Total do Evento (R\$): 9780.00; Processo: 47039009160201705 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARK GRAYDON LIST Passaporte: 484832568 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009162201796 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TYLER JAMES TERELLY-DAVIDSON Passaporte: HL889784 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009164201785 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHADWIN FRITZ BAUMAN Passaporte: GL449841 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009165201720 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES STEPHEN CARMACK Passaporte: 444562838 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009166201774 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROBERT SCOTT HAYES Passaporte: 480882112 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009167201719 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ROLLO CHRISTIAN KOCH Passaporte: 523603503 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009168201763 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RYAN LEE CUNNINGHAM Passaporte: 519209526 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009169201716 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL CASEY TACKETT Passaporte: 528818547 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009174201711 Empresa: AGUA FORTE PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: BRIAN J MARSELLA Passaporte: 483666484 Valor Total do Evento (R\$): 13500.00 Estrangeiro: JASON ANTHONY FRATICELLI Passaporte: 470461220 Estrangeiro: TIMOTHY R KEIPER Passaporte: 452042281; Processo: 47039009175201765 Empresa: CDX ESPORTE E ENTRETENIMENTO S.A Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: JANA KOTRBATA Passaporte: BA744505 Valor Total do Evento (R\$):



3397898.70 Estrangeiro: TYRON HENSEL Passaporte: BLR2CJ336; Processo: 47039009182201767 Empresa: LUIS FERNANDO MIO-LARO Prazo: 15 Dia(s) Estrangeiro: NICHOLAS JOHN WARREN Passaporte: 548365798 Valor Total do Evento (R\$): 16350.00; Processo: 47039009196201781 Empresa: NALINI ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CEDRIC DE PASQUALE Passaporte: 449860494 Valor Total do Evento (R\$): 32000.00 Estrangeiro: LARRY TRY Passaporte: GB960460; Processo: 47039009197201725 Empresa: AR FAST FOOD DO BRASIL LTDA. - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MAI KAMIKAWAI Passaporte: TR3741053 Valor Total do Evento (R\$): 9720.00 Estrangeiro: MASAMI KABAMURA Passaporte: TR3208653 Estrangeiro: MASATO YAMADA Passaporte: TK1997177 Estrangeiro: NAO MATSUZAKI Passaporte: TR8240529 Estrangeiro: SHIGEKAZU KOGA Passaporte: TK3569173 Estrangeiro: SHINYA NISHIMURA Passaporte: TK5208275; Processo: 47039009218201711 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SCOTT ALLAN SMITH Passaporte: 510092469 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009220201781 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN MICHAEL SCHAEFER Passaporte: 454719523 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009222201771 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: SHAWN RICHARD THOMPSON Passaporte: 480534006 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009225201712 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Timothy Paul Boca Passaporte: 508753207 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009231201761 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Timothy Robert Nelson Passaporte: 467607988 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009232201714 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jorge Palatino Passaporte: 538929417 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009275201791 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANTONIO VAZQUEZ FERNANDEZ Passaporte: PAB881030 Valor Total do Evento (R\$): 32500.00 Estrangeiro: BERNAT RENAU CASADO Passaporte: PAA636155 Estrangeiro: CLAUDIA SANCHEZ PAALJMAN Passaporte: PAC587305 Estrangeiro: CYNTHIA SANCHEZ PAALJMAN Passaporte: XDA949748 Estrangeiro: DAVID HINOJO ROJAS Passaporte: PAF477421 Estrangeiro: FRANCISCO JAVIER PALOMO SILVA Passaporte: PAC514892 Estrangeiro: JOAN REYES SERRANO Passaporte: AAJ878505 Estrangeiro: MANUEL SANCHEZ PEREZ Passaporte: AAE916735 Estrangeiro: MARCAL BONANY VALLHONESTA Passaporte: AAH287756 Estrangeiro: MARTI BERGAS GUAL Passaporte: PAE684231 Estrangeiro: NICCOLO GRAZIOSO Passaporte: YA7453616 Estrangeiro: RUBEN SALAFRANCA RUEDA Passaporte: PAC110103; Processo: 47039009241201705 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Cynthia Gauthier Passaporte: HH232607 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009242201741 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: David Lee Hellyer Passaporte: 466053752 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009244201731 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Deanne Marie Radloff Passaporte: 550117226 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009245201785 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Eric Ryan Hoffman Passaporte: 464259821 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009247201774 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Gary Thomas Dorward Passaporte: 552092309 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009249201763 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Heather Jean Lamere Passaporte: 557240462 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009250201798 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: James Michael Simak Passaporte: 452126479 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009251201732 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jason Phillip Lloyd Passaporte: 539090152 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009252201787 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Jon Patrick Brawdy Passaporte: 530521937 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009253201721 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Justin Ryan Hellyer Passaporte: 558777527 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009254201776 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: Nathan Raymond Kirchner Passaporte: 534223747 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009257201718 Empresa: ASSOCIAÇÃO CULTURAL CORPO RASTREADO Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERCO JAN DE VROEG Passaporte: NU9KC43P6 Valor Total do Evento (R\$): 4900.00; Processo: 47039009272201758 Empresa: INSTITUTO ZAMBINI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RONALD LEE ARACE JR Passaporte: 561249072 Valor Total do Evento (R\$): 250.00; Processo: 47039009273201701 Empresa: NEXUS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP Prazo: 40 Dia(s) Estrangeiro: SAMUEL ADRIEN VITTOZ Passaporte: 09PP38838 Valor Total do Evento (R\$): 5730.00.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039008028201778 Empresa: CJ SELECTA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: OH SEOK KWON Passaporte: M71913204; Processo: 47039008298201789 Empresa: LIGABUE CATERING BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Lance Ivan Payne Passaporte: M00067431; Processo: 47039008656201753 Empresa: TACHI-S BRASIL INDUSTRIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: GUSTAVO FRANCISCO BARRAGAN MUNÓZ Passaporte: G16896187; Processo: 47039008659201797 Empresa: TACHI-S BRASIL INDUSTRIA DE ASSENTOS AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JOSE LUIS WONG ZULETA Pas-

saporte: G21020897; Processo: 47039008705201758 Empresa: MIT-SUBA AUTOPARTS DO BRASIL INDUSTRIA LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: KAZUKI MATSUOKA Passaporte: TK 7.923.870; Processo: 47039008711201713 Empresa: SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: Hideki Matsubara Passaporte: TZ1226611 Estrangeiro: Hideki Matsubara Passaporte: TZ1226611.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039007487201734 Empresa: ISRAEL BRASIL POUSADA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YOTAM ALMAKIAS Passaporte: 22634141; Processo: 47039007963201717 Empresa: IJR COMERCIO DE SUCATAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Iqbal Ahmed Nasim Ahmed Passaporte: L 4248442; Processo: 47039008010201776 Empresa: VIA ROSSI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SAAD MOHAMMAD SULTAN Passaporte: A9397201; Processo: 47039008409201757 Empresa: APOLLO REPRESENTACAO E COMERCIO DE ALIMENTOS ESPECIAIS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HUI ZHANG Passaporte: E62634620; Processo: 47039008676201724 Empresa: LAMA EVENTOS E VIAGENS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JIE FU Passaporte: G36906098; Processo: 47039009042201799 Empresa: EMBALAGENS METALICOS DO BRASIL SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: RAFAEL VAZQUEZ ARAGON Passaporte: BA865442.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Temporário - Com Contrato - RN 99. - Prorrogação - Admitida uma única vez, se prazo inicial for inferior a 2 anos. - Prorrogação:

Processo: 47038002932201780 Requerente: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: PROMILA BISHT RNE: G2359611 Prazo: até 02/08/2018; Processo: 47038003055201764 Requerente: BIOSAR BRASIL - ENERGIA RENOVAVEL LTDA Estrangeiro: JOAO MAGALHAES GAIO VIEIRA DA COSTA RNE: V512767B Prazo: até 30/12/2018.

Temporário - Sem Contrato - RN 72. - Prorrogação:

Processo: 47038002325201710 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Durbadal Chatterjee RNE: V965350-8 Prazo: até 02/09/2018; Processo: 47038002836201731 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Martin Gerry Landry RNE: G213882-0 Prazo: até 21/03/2018; Processo: 47038002851201780 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Michal Kurjata RNE: V777709-0 Prazo: até 24/11/2019; Processo: 47038002852201724 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Lukasz Marcin Mach RNE: V854193-G Prazo: até 26/11/2019; Processo: 47038002853201779 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Szymon Piotr Twarogowski RNE: V602029-9 Prazo: até 09/12/2019; Processo: 47038002854201713 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jacek Stanislaw Baranowski RNE: V853781-4 Prazo: até 15/11/2019; Processo: 47038002867201792 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Mark Varela Gerola RNE: V843509-Q Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002869201781 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Elliot Christopher Braz Dosouza RNE: V884718-P Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038002966201774 Requerente: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Jan Lindtner RNE: V759679-9 Prazo: até 21/02/2019; Processo: 47038002993201747 Requerente: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Estrangeiro: ARVIND SREEKUMAR RNE: V7507080 Prazo: até 01/11/2019; Processo: 47038003003201798 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ANDREY SOBOLEV RNE: G203571-M Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003010201790 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VALERIY MITUS RNE: G024287-G Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003011201734 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VIKTOR KAYUKHA RNE: G044253-L Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003012201789 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VLADISLAVS TRUSINS RNE: G027180-J Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003013201723 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: YEVGEN VYKHARYEV RNE: G065435-Z Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003014201778 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: YEVGENIY LAZORENKO RNE: G024268-K Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003015201712 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: YURIY BANTYSH RNE: G130629-L Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003016201767 Requerente: GUARANORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA Estrangeiro: KEITH DAVID O'CONNELL RNE: G1990712 Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038003019201709 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MARCO GERARD WELSING RNE: G011969-B Prazo: até 13/04/2018; Processo: 47038003021201770 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: MAXIM REVIZOR RNE: V822243-I Prazo: até 13/04/2018; Processo: 47038003022201714 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: ALEXANDER MARTIJN MARINUS ADRIAAN GRONDEL RNE: G024305-3 Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003023201769 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS

LTDA Estrangeiro: MAKSYM PODOPRYGORA RNE: G038066-6 Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003024201711 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: VLADIMIR TKACHEV RNE: G031159-Y Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003029201736 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Neilbert Osmond Banela Calalo RNE: G204694-1 Prazo: até 29/01/2018; Processo: 47038003037201782 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Estrangeiro: Jerzy Piotr Kmiecik RNE: V395112-B Prazo: até 02/12/2019; Processo: 47038003039201771 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Estrangeiro: Sean Patrick Gallivan RNE: V585560-D Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038003049201715 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Estrangeiro: JAVIER ARMANDO ZAMARRIPA BARRIENTOS RNE: G039152-8 Prazo: até 19/04/2018; Processo: 47038003062201766 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Estrangeiro: Jan Lystlund Soerensen RNE: V657562-A Prazo: até 24/03/2019; Processo: 47038003069201788 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Aabid Ahmed Dimdimkar Prazo: até 28/07/2018; Processo: 47038003070201711 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Estrangeiro: Sunny Shrikant Naik RNE: G276187-3 Prazo: até 02/09/2018.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) RYO MIYAJIMA exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro SIMPLE ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. Processo: 47039.008243/2017-79 anteriormente autorizado através do Processo: 46094.004747/2017-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) RYO MIYAJIMA exercer concomitantemente o cargo de Diretor Financeiro na Empresa SIMPLE ENERGY ASSESSORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA. Processo: 47039.008246/2017-11 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.004747/2017-10.

O Coordenador Geral de Imigração no uso de suas atribuições autoriza o (a) Estrangeiro(a) RAFAEL CHANG MIYASAKI exercer concomitantemente o cargo de Diretor no BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. Processo: 47039.008338/2017-92 anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010671/2017-81.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da ausência de preparo do pedido, previsto no parágrafo 1º e 2º do art. 3º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.007206/2017-43, Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA. Estrangeiro: KRAIG MICHAEL CALLAIS. Passaporte: 554221658.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039007888201794 Empresa: MAHMOUD ALI MELHEM ELETRONICOS - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SHADI MELHEM Passaporte: LR0269679; Processo: 47039007889201739 Empresa: MAHMOUD ALI MELHEM ELETRONICOS - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HAIDAR MELHEM Passaporte: LR0220035; Processo: 47039007957201760 Empresa: COPASA BRASIL CONSTRUTORA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE IGNACIO MOYA BARQUERO Passaporte: AAD963127; Processo: 47039008011201711 Empresa: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MERCEDES ABREU BALBON Passaporte: 1666973; Processo: 47039005931201787 Empresa: GMA DO BRASIL REVESTIMENTOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE SCATTINA Passaporte: YA9837036; Processo: 47039005875201781 Empresa: TCO G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: PETER ALBERT BERTELS Passaporte: EN245886; Processo: 47039005924201785 Empresa: ONORIO DI LUCA & CIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NATALE BORDON Passaporte: AA1106934; Processo: 47039006217201714 Empresa: ESTRELA DO MAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ADELHEID AIGNER Passaporte: P5580772; Processo: 47039009237201739 Empresa: REHAGRO - RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGOCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: José Azael Zambrano Uribe Passaporte: 078882917.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de prorrogação de autorização de trabalho:

Processo: 47038003017201710 Requerente: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Estrangeiro: DINAH PANAGUITON VENTANILLA RNE: G225053M Prazo: 2 Ano(s); Processo: 47038003018201756 Requerente: CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA Estrangeiro: DINAH PANAGUITON VENTANILLA RNE: G225053M Prazo: 2 Ano(s).

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 203 de 23/10/2017, Seção 1, p. 294, Processo: 47038.002781/2017-60, onde se lê: RNE: G042ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA249-M, leia-se: RNE: G042249-M.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº 199 de 17/10/2017, Seção 1, p. 56, Processo: 47039.008339/2017-37, onde se lê: Estrangeiro: JAMES ALEXANDER CHURCHILL CRAHAM, leia-se: JAMES ALEXANDER CHURCHILL GRAHAM.



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA BAHIA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 6 de novembro de 2017

Nº 26 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46204.010870/2017-58 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia-CREA-BA/BA inscrito no CNPJ sob o nº 152330260001-57, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 27 -A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46204.011867/2017-51 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Editora e Distribuidora Educacional S/A/SP inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0072-33, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 28 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46204.011865/2017-62 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Faculdade Pitágoras de Jequié-BA/SP inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0061-80, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 29 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46204.011869/2017-41 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Editora e Distribuidora Educacional S/A/SP inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0079-00, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 30 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 46204.011866/2017-15 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Editora e Distribuidora Educacional S/A/SP inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0072-33, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 31 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 47903.000023/2017-61 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Editora e Distribuidora Educacional S/A/SP inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0066-95, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 32 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº46204.011753/2017-10 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Unime-Uniao Metropolitana para o desenvolvimento da Educação e Cultura LTDA/BA inscrito no CNPJ sob o nº 02.959.800/0001-60, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 33 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº46204.010599/2017-51 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Associação Educativa e Cultural Maria Emilia/BA inscrito no CNPJ sob o nº 34.146.282/0008-28, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

Nº 34 - A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADODA BAHIA- EM EXERCÍCIO, tendo em vista o que consta do Processo nº 47903.000022/2017-16 e nos termos do despacho exarado nos autos do processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006, da Secretaria de Relações do Trabalho. HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários dos Técnicos Administrativos da Editora e Distribuidora Educacional S/A inscrito no CNPJ sob o nº 38.733.648/0066-95, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

GERTA ANGÉLICA SCHULTZ CÔRTEZ FAHEL.
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 6 de NOVEMBRO de 2017

O Superintendente Regional do Trabalho no Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou delas tiverem conhecimento que NOTIFICA o representante legal do SINDSEMMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE MASSAPE, CNPJ 09.154.556/0001-07, para ciência do inteiro teor do Ofício nº: 1304/2017/SRT/SERET, devolvido por motivo de não localização do respectivo endereço e/ou recusa no recebimento. A entidade detém o prazo de 20 (vinte) dias para a realização/atendimento dos procedimentos expostos no citado ofício, sob pena de INDEFERIMENTO da SD112305.

CNPJ:	09.154.556/0001-07
Entidade:	SINDSEMMA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE MASSAPE
Referência:	Ofício n.º 1304/2017/SRT/SERET - Assunto: Notificação de Regularização
Assunto:	Notificação no Diário Oficial da União (DOU).

FÁBIO ZECH SYLVESTRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 274, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2006, e;

Considerando o disposto no artigo 5º, da Portaria nº 02, de 25/05/06;

Considerando o disposto no parecer da Assessoria Técnica deste Gabinete;

Considerando ainda, o contido no processo nº 46220.004069/2014-22, resolve:

Art. 1º - Homologar a alteração do Plano de Cargos e Salários do COLEGIO CATARINENSE - Associação Antonio Vieira.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.640, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta dos processos listados abaixo, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Tipo - CT abaixo relacionado, emitido na data respectivamente indicada:

Nº Processo	Nº CT	Detentor do CT	Descrição	Aplicabilidade	Data
00066.500215/2017-18	2017T05	AIRBUS HELICOPTERS	Novo modelo de aeronave	ER- 2017T05 Modelo - RC175 B	06.10.2017
00066.012474/2015-24	2017T07	CIRRUS DESIGN CORPORATION	Novo modelo de aeronave	EA-2017T07 Modelo - SF50	16.10.2017

Art. 2º O inteiro teor dos Certificados citados acima encontram-se disponíveis no sítio da ANAC na rede mundial de computadores, endereço <http://www2.anac.gov.br/certificacao/Produtos/Especificacao.asp>.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO



PORTARIA Nº 3.642, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.514254/2017-01, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os parágrafos 25.841(a) e 25.841(b)(6), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Nº 25 (RBAC Nº 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente à pressurização da cabine em operações de pouso e decolagem em aeroportos de alta altitude.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 3.505 - Alterar e renova a inscrição do aeródromo público Capão Bonito (SDCA), em Capão Bonito/SP, no cadastro de aeródromos. Processo nº 00066.519953/2017-39. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Ficam revogadas as Portarias nº 90/SOP, de 25 de março de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 1991, e nº 102/SOP, de 10 de abril de 1991, publicada no Diário Oficial da União de 8 de maio de 1991.

Nº 3.509 - Alterar e renova a inscrição do aeródromo público Hugo Cantergiani (SBCX), em Caxias do Sul/RS, no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.071822/2015-13. Fica revogada a Portaria DAC nº 017/SIE, de 9 de janeiro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2003, Seção 1, página 5.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RAFAEL JOSE BOTELHO FARIA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIA Nº 2.348, DE 11 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.078051/2016-68, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, o curso teórico e prático de Piloto de Recreio - CPR, da AERONOP ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA - ME, situada à Rua das Aroeiras Nº 583, Bairro Centro, em Sinop - MT, CEP: 78550-224.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

PORTARIA Nº 3.309, DE 30 DE SETEMBRO DE 2017

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.6.2.1(a)(v) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão D, aprovado pela Portaria nº 3.426, de 13 de outubro de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00065.529332/2017-73, resolve:

Art. 1º Autorizar a mudança de endereço do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA, da Rua Alferes Ângelo Sampaio, nº 2300, Bairro Batel, em Curitiba - PR, para a Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, nº 5300, Bairro Campo Comprido, em Curitiba - PR, CEP: 81200-452, a partir de 15 de janeiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE GONZALEZ GONZAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE

Em 6 de novembro de 2017

Nº 63 - Processo nº 50300.003882/2016-24. Fiscalizada: Camorim Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 00.649.990/0001-93. Objeto e Fundamento Legal: Conhecer o recurso, devido a sua tempestividade, e no mérito negar-lhe provimento, porém reformando o valor da multa pecuniária aplicada para R\$ 1.811; pela prática da infração tipificada no inciso II do artigo 25 da nº 2.919/2013-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 392, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 197, de 1º de novembro de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.546237/2017-26, delibera:

Art. 1º Propor ao Ministério dos Transporte, nos termos do inciso III do Art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para a Concessão do lote rodoviário da BR-364/365/GO/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-060(A) (Jataí/GO) e o entroncamento com a LMG-479 (Contorno Oeste de Uberlândia/MG).

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na ementa da Resolução nº 5.522, de 1º de novembro de 2017, publicada no DOU nº 212, de 6.11.17, Seção 1, pag. 135, onde se lê: "...CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA SUL S/A..."; leia-se: "...CONCESSIONÁRIA RUMO MALHA NORTE S/A..."

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 150, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.406200/2017-66, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, no km 659+582 m da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Oeste S.A. - RMO, pela Phoenix Geração de Energia S.A., no município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 151, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 5000.080754/2011-33, resolve:

Art. 1º Autorizar, para fins de regularização, as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, no km 251+913 m da malha ferroviária concedida à Concessionária Ferrovia Centro Atlântica S.A. - FCA, pela CEMIG Distribuição S.A., no município de Andrelândia/MG.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 152, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.365922/2017-53, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia superior de rede de água, no km 338+700 m da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no município de Fernandópolis/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 153, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.365919/2017-30, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia superior de rede de esgoto, no km 338+700 m da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, pela Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no município de Fernandópolis/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 154, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.524883/2017-32, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia aérea de linha de transmissão de energia elétrica, no km 136+145 m da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Paulista S.A. - RMP, pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga, no município de Embu-Guaçu/SP.

Art. 2º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 3º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

PORTARIA Nº 155, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Deliberação ANTT nº 158/2010 e alterações, com a Resolução ANTT nº 2.695/2008 e no que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.524878/2017-20, resolve:

Art. 1º Autorizar as obras de implantação de Projetos de Interesse de Terceiro - PIT relativos a 03 (três) travessias aéreas de linhas de transmissão de rede de energia elétrica, a serem realizadas pela Copel Distribuição S.A., no km 001+230 m e km 001+745, município de Paranaguá/PR, e no km 161+100, município de Balsa Nova/PR, da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS.

Art. 2º Autorizar as obras de implantação do Projeto de Interesse de Terceiro - PIT relativo à travessia subterrânea de rede de águas pluviais, a ser realizada pela Golden Premium Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., no km 205+704 da malha ferroviária concedida à Rumo Malha Sul S.A. - RMS, município de Londrina/PR.

Art. 3º Fixar o percentual de 10% (dez por cento) da receita líquida da atividade autorizada, conforme prevê o Contrato de Concessão.

Art. 4º A Concessionária deverá encaminhar à ANTT, sempre que celebrado, cópia dos Aditivos formalizados com o terceiro interessado em até 10 (dez) dias após a sua assinatura.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 1.175, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.001316/2017-11, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Kaluah Comércio e Serviços Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.191.436/0001-01, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 2 (dois) meses, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, c/c a cláusula X, item 10.2, do Pregão Eletrônico nº 34/2016 da PR/PE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PORTARIA Nº 1.176, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 49, inc. XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993 e do art. 6º, inc. XXXIII, do Regimento Interno Diretivo do MPF, aprovado pela Portaria PGR nº 357, de 5/5/2015, e conforme consta no Processo Administrativo nº 1.26.000.001322/2017-61, resolve:

Art. 1º Aplicar à pessoa jurídica Polo Produtos Químicos Ltda-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.873.261/0001-28, a penalidade administrativa de impedimento de licitar e contratar com a União, e o consequente descredenciamento do SICAF, pelo prazo de 3 (três) meses, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e no artigo 28 do Decreto nº 5.450/2005, na Cláusula X, item 10.2, do Edital do Pregão Eletrônico PR/PE nº 33/2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA 43, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017 (Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 14 horas e 33 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, em missão oficial, o Ministro Benjamin Zymler, participando de evento educacional no exterior, o Ministro Bruno Dantas, em tratamento de saúde, o Ministro Vital do Rêgo, e, em férias, a Ministra Ana Arraes e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 42, referente à sessão ordinária realizada em 18 de outubro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência 9/2011, entre os dias 19 e 25 de outubro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 000.317/2002-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a.

Câmara

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 008.472/2008-3
Interessado: MP-RJ/Ministério Público de Estado do Rio De Janeiro, /Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, /Ministério das Minas e Energia e outros.

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 009.833/2004-9
Interessado: Administração Regional do Senac no Estado do Santo

Espírito

Motivo do sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.

Câmara

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 011.330/2012-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.

Câmara

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 016.607/2015-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 025.898/2016-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso

XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos

Administrativos/Regimento Interno

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 027.815/2017-0
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 030.885/2012-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.

Câmara

Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

Processo: 029.622/2017-4
Interessado: Construtora Anhanguera
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º

a 11, 42

e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 029.708/2017-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Resolução - TCU nº 280/2016, artigos 8º

a 11, 42

e 43

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos de Obras

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 003.097/2001-0
Interessado: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do

MTE

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 007.867/2017-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 009.320/2009-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 014.118/2015-7

Interessado: PE-MDIC/Ministério do Desenvolvimento, Industria E Comercio Exterior

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II

do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a.

Câmara

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 028.100/2017-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Processo remanescente

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro AROLD0 CEDRAZ

Processo: 034.330/2016-0

Interessado: Tribunal de Contas da União

Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso

XIV do R.I.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 036.407/2016-0

Interessado: Microsoft Informática Ltda /Microsoft Informática Ltda, Lanlink Soluções /Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A

Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos -

Plenário

Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Recurso: 031.633/2008-5/R001

Recorrente: Arcimi dos Santos

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.811/2010-0/R001

Recorrente: Comissão Nacional de Energia Nuclear

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 014.678/2012-8/R001

Recorrente: Marcia Tereza dos Santos Andrade

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.862/2012-0/R001

Recorrente: Anibal Pereira de Lima

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 016.990/2012-9/R001

Recorrente: Silvani Alves Pereira

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.990/2012-9/R002

Recorrente: Aurea Inácio Ribeiro

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.643/2013-4/R001

Recorrente: Floriano Pastore Júnior

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 013.643/2013-4/R002

Recorrente: Claudio de Moraes Machado

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 018.020/2013-5/R001

Recorrente: Maria Solony Barbosa de Medeiros

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 021.830/2013-4/R001

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campina da Lagoa -

PR

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 033.356/2013-0/R001

Recorrente: José do Prado Franco Sobrinho

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 034.400/2013-3/R003

Recorrente: Ecoplan Engenharia Ltda.

Planave S A Estudos E Projetos De Engenharia



Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 001.078/2014-3/R001
Recorrente: Luiz Gustavo Souza Moura
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 010.396/2014-4/R001
Recorrente: Edvan Pereira de Oliveira Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AROLDO CEDRAZ

Recurso: 025.211/2014-5/R001
Recorrente: Raimundo Osmar de Lima
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 025.211/2014-5/R002
Recorrente: Nilda Maria Martins Rio Branco
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 028.116/2014-3/R001
Recorrente: Luis Antonio Pasquetti
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 013.694/2015-4/R002
Recorrente: Fabiano Kenzo Rokutan
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 024.009/2015-6/R001
Recorrente: Henrique Fenelon de Barros Filho
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 024.420/2015-8/R001
Recorrente: Sindicato das Empresas de Hospedagem e Alimentação do Grande ABC e Região
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 026.470/2015-2/R002
Recorrente: Yolanda Galindo Pacheco
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 035.621/2015-0/R001
Recorrente: Carlos Alberto da Cruz
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 000.517/2016-0/R005
Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 000.607/2016-9/R001
Recorrente: Maria Lucivane de Souza
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 000.668/2016-8/R001
Recorrente: Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa
Sylvia Salla Setubal
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 009.506/2016-0/R001
Recorrente: Associação do Sanatório Sirio Hospital Alemão Oswaldo Cruz
Associação Hospitalar Moinhos de Ventos
Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein
Associação Samaritano
Sociedade Beneficiente de Senhoras - Hosp
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 009.506/2016-0/R002
Recorrente: Ministério da Saúde (vinculador)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.415/2016-2/R001
Recorrente: Delmar Máximo Zambiasi
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 016.261/2016-0/R001
Recorrente: Maria Gorete da Silveira Pinto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 016.261/2016-0/R002
Recorrente: Flaviano Moreira Monteiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 021.542/2016-3/R004
Recorrente: AF-Consult LTD
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.542/2016-3/R005
Recorrente: Engevix Engenharia e Projetos S/A
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 021.573/2016-6/R002
Recorrente: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 029.102/2016-2/R001
Recorrente: Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo/SP
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 029.102/2016-2/R002
Recorrente: Sebrae/DN
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 021.041/2017-2/R001
Recorrente: Real JG Serviços Gerais Eireli
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)
Da Presidência:

Proposta de realização de sessão extraordinária do Plenário no dia 14 de novembro, terça-feira, às 14 horas e 30 minutos, tendo em vista o feriado nacional no dia 15 de novembro. O dia e horário das sessões da Primeira e Segunda Câmara serão definidos pelos respectivos Presidentes, após consulta aos membros dos colegiados. Aprovada.

Deflagrada, no dia 24 de outubro de 2017, a segunda fase da Operação Escamoteamento, atuação conjunta do TCU no âmbito da Rede de Controle do Estado do Piauí.

Lançamento, no auditório do edifício sede, no dia 24 de novembro, do segundo relatório da série Monitoramento Global da Educação, produzido pela Unesco no âmbito da Agenda 2030 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU. O Ministro Augusto Nardes usou da palavra para elogiar a iniciativa da Presidência.

Participação na Mesa de Abertura do "IX Fórum Brasileiro da Atividade de Auditoria Interna Governamental", evento promovido pelo Conselho de Dirigentes de Controle Interno dos Poderes da União e sediado no Superior Tribunal de Justiça nos dias 19 e 20 de outubro.

Iniciadas, entre os dias 16 e 20 de outubro, nove fiscalizações, com destaque para a fiscalização no Programa Nacional de Crédito Fundiário no Estado do Piauí, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

Apresentação de proposta para que as comunicações de medidas cautelares aprovadas sejam materializadas em Acórdão, acompanhado de relatório e voto que o fundamentarem, conforme preconizado no art. 67, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c arts. 1º, § 3º, da Lei 8.443/1992. A matéria será submetida à deliberação do Plenário na próxima sessão. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira usou da palavra para elogiar a iniciativa da Presidência e sugerir que medida semelhante seja adotada para as propostas de fiscalização.

Realizada, no dia 24 de outubro, no auditório do edifício Sede, a entrega do Prêmio Reconhe-Ser 2017, que prestou homenagem a servidores que, individualmente ou em equipe, ofereceram especiais contribuições, nos últimos doze meses, com vistas ao alcance dos objetivos estratégicos do TCU e ao incremento dos resultados institucionais.

Do Presidente Raimundo Carreiro, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo:

Proposta para que seja apreciado no dia 8 de novembro o resultado das fiscalizações de obras promovidas pelo Tribunal neste exercício, no âmbito do Fiscobras 2017, contendo relação atualizada das obras em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Do Ministro Aroldo Cedraz:

Reabertura do prazo de cinco dias para apresentação de emendas e sugestões ao projeto de resolução que dispõe sobre a elaboração e a expedição das comunicações processuais emitidas pelo Tribunal.

Do Ministro Augusto Nardes:

Apresentação de proposta de realização de auditoria coordenada com os demais Tribunais de Contas do país, com o apoio da Atricon, no segundo semestre de 2018, para conhecer o conjunto das estações no âmbito federal, estadual e municipal. Os Ministros Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro e Aroldo Cedraz usaram da palavra para discutir a matéria. Aprovada.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II desta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo TC-007.779/2017-8, pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte suspenda os atos de pagamento dos serviços de restauração nas rodovias sob a BR-259/MG e a BR-474/MG, no âmbito do Contrato nº 00-1111/2012.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 2373 a 2387.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-009.211/2011-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e

TC-006.168/2012-4, TC-016.814/2005-1 e TC-025.186/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-003.137/2014-7, que trata de auditoria no Instituto Estadual do Ambiente, na Caixa Econômica Federal e no Ministério das Cidades, referente a edital de concorrência das obras de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí, na Baixada Fluminense, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, após a produção de sustentação oral do Dr. Guilherme Lopes Mair em nome da Caixa Econômica Federal. Já votaram o relator e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, que o acompanhou.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-003.137/2014-7, que trata de auditoria no Instituto Estadual do Ambiente, na Caixa Econômica Federal e no Ministério das Cidades, referente a edital de concorrência das obras de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos Rios Iguaçu/Botas e Sarapuí, na Baixada Fluminense, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Guilherme Lopes Mair produziu sustentação oral em nome da Caixa Econômica Federal. O Processo foi objeto de pedido de vista pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

Na apreciação do processo TC-046.295/2012-7, que trata de representação do Ministério Público Estadual do Ceará contra o Banco do Nordeste do Brasil S/A, versando sobre irregularidades na concessão de créditos e em operações no mercado de capitais no período de 2008 a 2012, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Bruno Dantas, o Dr. Thiago Groszewicz Brito produziu sustentação oral em nome de Fernando Passos, o Dr. Carlos Frederico Barbosa Bentivegna produziu sustentação oral em nome de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e o Dr. Francisco Érico Carvalho Silveira produziu sustentação oral em nome de Flávio Sérgio Lima Pinto, Hugo Alexandre Cançado Thomé, Emiliano Estevão da Paz Portela e Dimas Tadeu Madeira Fernandes. Acórdão 2389.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do TC-034.279/2013-0 (Ata nº 39/2015), que trata de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando à apuração de irregularidades supostamente cometidas por ex-servidora na concessão de benefícios previdenciários, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes e revisor, o Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 2390.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-031.699/2016-2- Acórdão 2388

O Presidente Raimundo Carreiro, os Ministros Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira usaram da palavra para discutir a matéria.

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-046.295/2012-7- Acórdão 2389

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-034.279/2013-0- Acórdão 2390

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 270 do Regimento Interno, o Tribunal deliberou primeiramente sobre a gravidade da infração, para, então, aplicar a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. A proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

MINISTRO WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-034.696/2016-4- Acórdão 2391

MINISTRO AUGUSTO NARDES

TC-001.345/2015-0- Acórdão 2392

MINISTRO JOSÉ MUCIO MONTEIRO

TC-024.569/2014-3- Acórdão 2393

TC-027.869/2017-2- Acórdão 2394

TC-027.984/2017-6- Acórdão 2395

TC-028.167/2017-1- Acórdão 2396

MINISTRO AROLDO CEDRAZ

TC-004.206/2017-7- Acórdão 2397

TC-006.617/2017-4- Acórdão 2398

TC-026.340/2015-1- Acórdão 2399

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA, EM SUBSTITUIÇÃO AO MINISTRO BRUNO DANTAS

TC-024.976/2014-8- Acórdão 2400

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-009.210/2017-2- Acórdão 2401

MINISTRO-SUBSTITUTO André LUÍS de carvalho

TC-007.880/2017-0- Acórdão 2402

O Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa usou da palavra para discutir a matéria.

TC-036.031/2012-7- Acórdão 2403

MINISTRO-SUBSTITUTO WEDER DE OLIVEIRA

TC-019.090/2015-3- Acórdão 2404

TC-025.175/2015-7- Acórdão 2405

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

Estão transcritos a seguir os acórdãos de nºs 2373 a 2387, apreciados por relação, e de nºs 2388 a 2405, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 41/2017 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 2373/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d" do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o *caput* do Acórdão 2/2016-TCU-Plenário, onde se lê: "*em considerar em cumprimento e no prazo a deliberação do item 1.9.1.2 do Acórdão 3520/2014-TCU-Plenário*", leia-se: "*em considerar em cumprimento e no prazo a deliberação do item 1.9.1.1 do Acórdão 3520/2014-TCU-Plenário*"; mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, e, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", em apensar em definitivo o presente processo ao TC 017.237/2017-3, de acordo com o parecer da SeinfraUrb:

1. Processo TC-001.213/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2374/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridos os itens 1.6.1.1. e 1.6.1.4. do Acórdão 151/2017-TCU-Plenário; em considerar em cumprimento os itens 1.6.1.3. e 1.6.2. do Acórdão 151/2017-TCU-Plenário; e em considerar parcialmente cumprido o item 1.6.1.2. do Acórdão 151/2017-TCU-Plenário; fazer a seguinte determinação, promovendo-se, em seguida, o apensamento do presente processo ao TC-010.364/2015-3, de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-023.501/2017-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar à Secex-RJ que monitore, em outro processo:

a) o efetivo cumprimento das determinações consideradas em cumprimento e/ou parcialmente cumpridas;

b) se o cumprimento das determinações atingiu o fim pretendido nos Acórdãos 3379/2015-TCU-Plenário e 151/2017-TCU-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2375/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Sr. José Alvaro de Carvalho Albertini (CPF 079.530.358-04), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.142/2011-TCU-Plenário; em dar ciência desta deliberação ao responsável e a Petrobrás Transporte S/A e promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 25.000,00 Data de origem da multa: 30/11/2011.

Valor recolhido: R\$ 33.596,92 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-004.960/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Jair Marques de Oliveira (018.171.078-10); José Alvaro de Carvalho Albertini (079.530.358-04); Vicente José Campitelli Real (903.276.838-72)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0001-18)

1.3. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.7. Representação legal: Cesar Papassoni Moraes (196.154/OAB-SP) e outros, representando Jair Marques de Oliveira; Hulle Barreto Ferraz Nunes Ferreira e outros, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme; Pedro Renan de Oliveira Lopes, representando Petrobras Transporte S.a. - Mme e Vicente José Campitelli Real; José Albertini Filho (140.408/OAB-SP) e outros, representando José Alvaro de Carvalho Albertini.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2376/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d", do Regimento Interno/TCU, em autorizar o acesso pelos Srs. Marcos Baptista Lopez Dalmau e Rogério da Silva Nunes das peças sigilosas deste processo (representações da Polícia Federal e respectivas decisões judiciais e pareceres da Secex/SC) e em prorrogar o prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta deliberação, para que os referidos responsáveis atendam às oitavas determinadas pelo Acórdão 2069/2017-TCU-Plenário, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-027.304/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Lobo (597.029.580-91); Gilberto de Oliveira Moritz (098.453.219-68); Luciano Patricio Souza de Castro (767.376.839-91); Luiz Carlos Cancellier de Olivo (417.667.419-91); Marcio Santos (566.268.789-72); Marcos Baptista Lopez Dalmau (015.773.459-59); Rogerio da Silva Nunes (296.184.280-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: Carlos Danilo Moreira Pires (17859/OAB-SC), representando Rogerio da Silva Nunes; Adriano Tavares da Silva (025660/OAB-SC) e outros, representando Marcos Baptista Lopez Dalmau.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 36/2017 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 2377/2017 - TCU - Plenário

Tratam os autos de Auditoria de Natureza Operacional, realizada em parceria com o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS), com objetivo avaliar a suscetibilidade das organizações públicas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul à ocorrência de fraude e corrupção.

Considerando que o Poder de Compra do Setor Público é um dos pilares em que a auditoria se encontra estruturada;

Considerando que, em relação ao citado pilar, será necessário o desenvolvimento de uma metodologia própria de cálculo para coleta das informações a serem utilizadas como evidências do trabalho de auditoria;

Considerando que as informações relativas ao Poder de Compra a serem tratadas, relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil do governo federal, serão extraídas do sistema denominado "Tesouro Gerencial", específico para geração de relatórios gerenciais, a partir de dados constantes do Siafi Operacional;

Considerando a necessidade de utilização de conhecimentos técnicos especializados para aprimoramento da metodologia denominada "Poder de Compra do Setor Público";

Considerando a necessidade de utilização de serviços técnicos especializados de outros órgãos, através da participação de servidores pertencentes ao seu corpo técnico, a fim auxiliar no desenvolvimento/aprimoramento da metodologia de cálculo em comento;

Considerando que Secex-MS identificou na página da internet do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, publicações periódicas de relatórios de natureza orçamentária, financeira e contábil que podem ser aproveitados para o desenvolvimento da metodologia supracitada;

Considerando que o art. 101 da Lei nº 8443/1992, c/c art. 297 do Regimento Interno do TCU, dispõe que o TCU, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais a prestação de serviços técnicos especializados a serem executados em prazo previamente estabelecido;

Considerando que a prestação dos serviços técnicos especializados a serem realizados serão sem ônus para o Tribunal;

Considerando que não será necessária a presença de servidor a ser disponibilizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB de forma contínua junto às dependências da Secex-MS no decorrer da realização dos trabalhos, já que parte dos trabalhos pode ser desenvolvido à distância, sob a supervisão da Unidade Técnica;

Considerando que a Secex-MS estimou a necessidade de três encontros com a presença de servidor a ser indicado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, junto às dependências do TCU em Campo Grande/MS;

Considerando que a realização desses três encontros nas dependências do TCU em Campo Grande/MS envolve emissão de passagens e diárias em favor do servidor a ser designado pelo citado instituto;

Considerando que essas despesas com emissão de passagens e diárias serão custeadas pelo próprio Tribunal;

Considerando que, nos termos do art. 4º da Portaria-TCU nº 308, de 6/11/2015, a pessoa que, eventualmente, deslocar-se para prestar serviços ao Tribunal fará jus a diárias e passagens, na qualidade de colaborador (pessoa física sem vínculo funcional com o Tribunal, mas vinculada à Administração Pública);

Considerando que, nos termos do parágrafo único do art. 8 dessa resolução, a emissão de passagens para colaborador requer a anuência prévia do dirigente da respectiva Secretaria-Geral da unidade requisitante, no presente caso, Secretaria-Geral de Controle Externo - Segecex;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 101 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143 e 297 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a requisição ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba/PB, Campus João Pessoa, sem quaisquer ônus para o TCU, de prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados nos períodos assinalados na instrução da unidade técnica (peça 8), e em restituir os autos à Secex-MS para as providências cabíveis.

1. Processo TC-020.829/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Senar no Estado do Mato Grosso do Sul; Administração Regional do Sesc no Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Administração do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Corretores de Imóveis 14ª Região (MS); Conselho Regional de Economia 20ª Região (MS); Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região (MS); Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Farmácia do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (MS); Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Odontologia do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Psicologia 14ª Região (MS); Conselho Regional de Química XX Região (MS); Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Mato Grosso do Sul; Conselho Regional de Serviço Social 21ª Região (MS); Conselho Regional de Técnicos Em Radiologia 12ª Região (MT e MS); Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal da Grande Dourados; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Incra no Estado do Mato Grosso do Sul; Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: Danilo da Cunha Davet (16.455/OAB-MS) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul e Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2378/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea c; 237, inciso VII; e 250, inciso II; do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, indeferir o pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para a sua adoção, e adotar as seguintes medidas/providências, de acordo com os pareceres constantes dos autos, encaminhando cópia desta deliberação ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (Sanear), para subsidiar a resposta à diligência:

1. Processo TC-024.899/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis/MT (03.702.217/0001-31).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rondonópolis - MT.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis (Sanear), para que, relativamente ao processo licitatório Concorrência nº 04/2017, cujo objeto era a contratação de empresa especializada



para execução de obras de ampliação do sistema de esgotamento sanitário de Rondonópolis, com recursos do PAC 2 - 2ª etapa, no prazo de 15 dias:

1.7.1.1. informe se a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da empresa vencedora já foi corrigida para contemplar adequadamente o objeto a ser realizado, encaminhando cópia da documentação que comprove a correção;

1.7.1.2. informe se a empresa já possui certidão junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) atualizada e válida, apresentada ao órgão, encaminhando cópia da documentação que comprove a regularização;

1.7.1.3. apresente as comparações de orçamento eventualmente efetuadas, durante o julgamento de preços, entre a proposta vencedora e a proposta derrotada, considerando que cada licitante possui sua própria estrutura de custos e estratégia de mercado, de modo que a aferição precisa acerca da exequibilidade econômica leve em consideração as peculiaridades do caso concreto, especialmente no que diz respeito à questão dos encargos sociais;

1.7.1.4. informe se a entidade vencedora do certame licitatório possui atualmente comprovação de registro no seu quadro técnico de pessoa detentora de acervo compatível com o objeto da obra e a exigência do edital, ainda que não possa exigir quantitativos mínimos de execução de rede de esgotamento sanitário;

1.7.2. realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso (Crea/MT), para que, no prazo de 15 dias, informe se a Cooperativa de Trabalho e Serviços de Rondonópolis (Coomser), CNPJ 01.421.380/0001-90, possui certidão junto àquele conselho profissional atualizada e válida, encaminhando cópia da documentação que comprove a regularização.

RELAÇÃO Nº 53/2017 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
ACÓRDÃO Nº 2379/2017 - TCU - Plenário
1. Processo TC-020.685/2012-2 (Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial)
2. Recorrente: Manoel Carvalho Sobrinho (449.378.653-15)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Bernardino Rego Neto (OAB/MA 13.551)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de revisão interposto por Manoel Carvalho Sobrinho em face do Acórdão 146/2014 - 1ª Câmara.

Considerando que a deliberação combatida foi publicada no Diário Oficial da União em 5/2/2014;

Considerando que o recurso foi interposto em 31/7/2017 (peça 86);

Considerando a validade do posicionamento da Serur e do Ministério Público do TCU no sentido de que, materialmente, o recorrente não demonstrou que seu pleito se enquadra em alguma das hipóteses de cabimento previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e nos termos dos arts. 35 da Lei 8.443/1992, em não conhecer do presente recurso de revisão, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente.

ACÓRDÃO Nº 2380/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169 e 250, inciso I e § 1º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis e determinar o arquivamento do seguinte processo:

1. Processo TC-032.120/2015-0 (ACOMPANHAMENTO)
1.1. Responsáveis: Aldenir Alves da Costa (412.442.063-34); Amaury Garcia dos Santos Filho (769.596.788-20); Douglas Augusto de Paula (380.664.178-10); Edson Lima do Nascimento (222.119.958-88); Gustavo Luis Duarte Ribeiro Sampaio (314.152.338-02); João Paulo de Almeida Lopes Vieira (290.409.568-39); Lucilene dos Santos (196.072.218-26); Nathalia Mello Dresch Oliveira Gomes (331.679.888-94); Ronaldo Picciafuoco (106.662.288-41)

1.2. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Representação legal: Rafael Zimmermann Santana (154.238/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Ketlyn Chaves de Souza e outros, representando Aldenir Alves da Costa, Amaury Garcia dos Santos Filho, Douglas Augusto de Paula, Edson Lima do Nascimento, Gustavo Luis Duarte Ribeiro Sampaio, João Paulo de Almeida Lopes Vieira, Lucilene dos Santos, Nathalia Mello Dresch Oliveira Gomes e Ronaldo Picciafuoco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2381/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a, sem prejuízo da adoção das medidas a seguir especificadas:

1. Processo TC-017.548/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Cast Informática S. A. (CNPJ 03.143.181/0001-01)
1.2. Representante: CTIS Tecnologia S. A. (CNPJ 01.644.731/0001-32)
1.3. Unidade: Banco Central do Brasil
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.7. Representação legal: Dilmir Ramos Pereira, representando Banco Central do Brasil; Henrique Donato Rabelo (130511/OAB-MG) e outros, representando Cast Informática S. A.; Ricardo Barretto de Andrade (32136/OAB-DF) e outros, representando CTIS Tecnologia S. A.

1.8. Medidas:
1.8.1. dar ciência ao Banco Central do Brasil das seguintes impropriedades, detectadas no exame do Pregão Eletrônico Demap 141/2016:

1.8.1.1. realização de pesquisas de preços insuficientes para justificar e atestar a economicidade da contratação, em desacordo com a jurisprudência do TCU e com os normativos do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que regem o assunto, a exemplo do art. 22 da IN 4/2014 - SLTI/MP e art. 2º da IN 5/2014 - SLTI/MP;

1.8.1.2. fixação do patamar para o valor de presunção de inexequibilidade coincidente com o próprio valor estimado da contratação, com afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em desacordo com a jurisprudência do TCU;

1.8.2. dar ciência desta deliberação ao Banco Central do Brasil, à Cast Informática S. A. e à CTIS Tecnologia S. A.

ACÓRDÃO Nº 2382/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência ao representante, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.815/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Rhana Carga Internacional Ltda. - EPP (CNPJ 28.675.775/0001-86).
1.2. Unidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 2383/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no item 32.5.2 da Portaria-Gececx n. 27/2009, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, incisos I e V, do Regimento Interno/TCU, e 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em considerar em implementação a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.742/2016 - Plenário, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-018.409/2016-4 (Relatório de Auditoria), sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MT:

1. Processo TC-006.227/2017-1 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex/MT).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:

1.7.1. à Secretaria Nacional de Segurança Pública que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, informe e apresente a este Tribunal evidências de atendimento integral à determinação objeto do subitem 9.1 do Acórdão n. 2.742/2016 - Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2384/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, em considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão n. 126/2017 - Plenário, e em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-032.868/2016-2 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RJ:

1. Processo TC-006.456/2017-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Hospital Central do Exército - HCE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2385/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Financiadora de Estudos e Projetos - Finep cumpra a determinação constante do Acórdão n. 2.492/2017 - 2ª Câmara, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-010.416/2017-0 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2386/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Fernando Passos Cupertino de Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-019.232/2009-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
1.2. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (147.289.071-04).
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex/GO).

1.7. Representação legal: Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO 25.000, e outros, representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão n. 1.346/2012, proferido pelo Plenário, em Sessão de 30/5/2012, Ata n. 20/2012, com parcelamento autorizado pelo Acórdão n. 3.406/2014, proferido pelo Plenário, em Sessão de 3/12/2014, Ata n. 48/2014.

Data de origem da dívida: 30/5/2012 Valor original da dívida: R\$ 4.000,00

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
07/08/2015 R\$ 207,22	07/08/2015 R\$ 207,22
16/09/2015 R\$ 208,96	28/10/2015 R\$ 210,09
22/12/2015 R\$ 213,95	29/01/2016 R\$ 216,00
29/01/2016 R\$ 216,00	25/04/2016 R\$ 221,66
25/04/2016 R\$ 221,66	19/05/2016 R\$ 223,06
14/06/2016 R\$ 224,75	19/07/2016 R\$ 225,53
21/07/2016 R\$ 235,00	15/08/2016 R\$ 225,85
14/10/2016 R\$ 227,02	17/10/2016 R\$ 227,02
25/11/2016 R\$ 227,03	23/12/2016 R\$ 228,11
31/01/2017 R\$ 228,79	24/02/2017 R\$ 229,66
20/03/2017 R\$ 230,42	02/05/2017 R\$ 231,15
31/05/2017 R\$ 231,40	19/06/2017 R\$ 232,13

RELAÇÃO Nº 37/2017 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 2387/2017 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a" e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em dar quitação ao Sr. Raimundo Cabral Guarita, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 1.106/2014, prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária do dia 30/4/2014 (Ata nº 14/2014), apostilado pelo Acórdão 1.846/2014 prolatado pelo Plenário do TCU na Sessão Ordinária do dia 16/7/2014 (Ata nº 26/2014), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 3.000,00 / Data de origem da multa: 30/4/2014

Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R\$ 84,83	18/09/2014
R\$ 84,29	20/10/2014
R\$ 85,71	20/11/2014
R\$ 86,14	17/12/2014
R\$ 86,14	20/01/2015
R\$ 86,84	20/02/2015
R\$ 89,02	19/03/2015
R\$ 90,20	18/04/2015
R\$ 90,20	18/05/2015
R\$ 91,53	18/06/2015

R\$ 91,53	20/07/2015
R\$ 92,29	20/08/2015
R\$ 92,88	18/09/2015
R\$ 93,60	20/10/2015
R\$ 93,60	20/11/2015
R\$ 95,35	16/12/2015
R\$ 96,27	20/01/2016
R\$ 96,27	19/02/2016
R\$ 96,27	18/03/2016
R\$ 98,99	20/04/2016
R\$ 99,61	19/05/2016
R\$ 99,61	20/06/2016
R\$ 100,42	20/07/2016
R\$ 100,80	19/08/2016
R\$ 101,37	20/09/2016
R\$ 101,86	20/10/2016
R\$ 101,95	21/11/2016
R\$ 102,24	20/12/2016
R\$ 102,45	20/01/2017
R\$ 102,80	20/02/2017
R\$ 103,26	20/03/2017
R\$ 103,73	20/04/2017
R\$ 104,22	22/05/2017
R\$ 104,42	19/06/2017
R\$ 104,66	20/07/2017
R\$ 104,91	18/08/2017

1. Processo TC-010.099/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-028.288/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Geraldo Moraes de Carvalho (CPF 095.650.864-20) e Raimundo Cabral Guarita (CPF 917.126.704-25).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba - TRE/PB.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Vina Lúcia Carvalho Ribeiro (OAB/PB 6.242), representando Geraldo Moraes de Carvalho; e

1.7.2. Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e outros, representando Raimundo Cabral Guarita.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2388/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-031.699/2016-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Governos dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representante legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM, com a finalidade de produzir diagnóstico sistêmico sobre o tema desenvolvimento com recorte na Região Norte - Fisc Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Indústria e Comércio Exterior e à Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, elaborem conjuntamente e encaminhem a este Tribunal plano de ação que contemple medidas tendentes a assegurar os instrumentos necessários para solução das questões nas áreas de pessoal e de orçamento, de modo a viabilizar o pleno desempenho institucional daquela autarquia na finalidade para a qual foi criada;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, elaborem conjuntamente e encaminhem a este Tribunal plano de ação que contemple medidas tendentes a assegurar os instrumentos necessários para solução das questões nas áreas de pessoal e de orçamento, de modo a viabilizar o pleno desempenho institucional daquela autarquia na finalidade para a qual foi criada;

9.3. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP) e ao Ministério da Integração Nacional que analisem a conveniência e a oportunidade de criação de uma rede de Gestão Compartilhada entre as instituições responsáveis pelo desenvolvimento regional tais como Sudam/Basa, Suframa e representantes da sociedade civil, para alinhamento das ações e otimização dos recursos humanos e financeiros da Região Norte;

9.4. determinar à Segecex que, juntamente com as unidades técnicas responsáveis pelos trabalhos fiscalizatórios adiante indicados, avalie a conveniência e a oportunidade de incluir, nos próximos planos de fiscalização as seguintes auditorias:

9.4.1. na Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e na Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com vistas a verificar a efetividade da atuação desses órgãos no cumprimento da missão de desenvolver a Amazônia;

9.4.2. com vistas a verificar a execução do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia - PRDA;

9.4.3. para acompanhar o cumprimento da meta 15 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, consistente em "Proteger e restaurar ecossistemas terrestres até 2030", integrante da "Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável", aprovada pelos líderes de Governo e de Estado reunidos na sede das Nações Unidas em setembro/2015;

9.4.4. com vistas a verificar a efetividade do Plano de Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal - PPCDAm - 2016-2020 do MMA;

9.4.5. nas áreas de logística de transporte, de telecomunicações e de energia nos estados da Região Norte;

9.5. determinar à Secex/AM que promova o monitoramento do Acórdão 608/2016 - Plenário, bem como da recomendação constante do subitem 9.3 desta deliberação;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - Cindra e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS, ambas da Câmara dos Deputados;

9.6.2. à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo e à Comissão de Meio Ambiente, ambas do Senado;

9.6.3. aos governos dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como às suas Assembleias Legislativas;

9.6.4. ao Ministério do Meio Ambiente;

9.6.5. aos Tribunais de Contas dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

9.6.6. ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), ao Ministério da Integração Nacional, à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) e à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), com vistas a contribuir com suas ações de planejamento;

9.6.7. às Procuradorias da República e ao Ministério Público Estadual em cada estado da Região Norte, bem como às dos Estados do Mato Grosso e do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.

9.7. arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do RI/TCU.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2389/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.295/2012-7.

1.1. Apenso: 029.832/2014-4; 004.411/2015-3; 033.503/2012-5; 026.019/2016-7; 004.910/2015-0; 017.604/2016-8; 003.042/2016-2; 013.323/2014-8; 033.507/2012-0; 003.640/2015-9; 015.861/2013-9; 003.031/2015-2; 025.979/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Responsáveis: Antonio Carlos Rodrigues de Souza (061.504.463-87); Arnaldo de Moraes Moreira Fernandes Vieira (163.143.603-15); Carlos Antonio Sousa Maia (740.206.683-53); Carlos Frederico Cavalcanti Lopes da Silveira (179.438.414-68); Claudio Pereira Bentemuller (644.742.243-53); Dimas Tadeu Madeira Fernandes (212.168.945-15); Emiliano Estevão da Paz Portela (789.718.613-04); Ernesto Lima Cruz (255.206.524-49); Everton Chaves Correia (210.108.113-04); Fernando Passos (714.491.591-68); Flávio Sérgio Lima Pinto (789.948.294-15); Francisco Carlos Vidal Cavalcante (136.189.033-91); Francisco Roberio Fernandes da Silva

(103.137.023-49); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Humberto de Souza Leite (386.593.954-68); Jose Leorne Juca de Moraes (209.225.663-72); Jose Nilton Matos (073.221.193-04); Lina Angela Oliveira Salles Moreira (258.788.673-20); Luiz Carlos Everton de Farias (849.845.548-00); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Otacilio Feliciano da Silva (268.152.496-20); Paulo Sergio Rebouças Ferraro (211.556.905-91); Pedro Rafael Lapa (075.167.544-04); Roberto Smith (270.320.438-87); Ruy Augusto Hayne Mendes (109.307.285-72).

4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal:

8.1. Karina Perroni Kalil (115192/OAB-SP) e outros, representando Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva.

8.2. Gustavo Rebelo de Campos (35289/OAB-CE) e outros, representando Emiliano Estevão da Paz Portela.

8.3. Nivaldo Pellizzer Junior (17904/OAB-RS), representando Roberto Smith e Oswaldo Serrano de Oliveira;

8.4. Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Fernando Passos.

8.5. Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (3183/OAB-CE) e outros, representando Jose Leorne Juca de Moraes e Carlos Antonio Sousa Maia;

8.6. Gilvando Furtado de Figueiredo Junior (18259/OAB-CE) e outros, representando Hugo Alexandre Cançado Thomé, Pedro Rafael Lapa, Dimas Tadeu Madeira Fernandes, Lina Angela Oliveira Salles Moreira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sergio Rebouças Ferraro, Flávio Sérgio Lima Pinto, Emiliano Estevão da Paz Portela;

8.7. Humberto de Souza Leite (386.593.954-68) e outros, representando o Banco do Nordeste do Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir do Ofício nº 156/2012 PJDP, encaminhado a este Tribunal pelo Promotor de Justiça Ricardo Rocha, do Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas bem como em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis relacionados neste subitem a multa respectiva, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2.1. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor do BNB, no valor de R\$ 30.000,00, em face de:

9.2.1.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.1.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório "Avaliação operacional, econômica e financeira", datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.1.3. exercício simultâneo das funções de Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o disposto no art. 26 do Estatuto Social;

9.2.1.4. celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.5. celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energia - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.6. exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2%



da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.2. Oswaldo Serrano de Oliveira, diretor do BNB, no valor de R\$ 12.000,00, em razão de:

9.2.2.1. atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social;

9.2.3. Hugo Alexandre Cançado Thomé, integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, no valor de R\$ 12.000,00, em face da:

9.2.3.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.3.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório "Avaliação operacional, econômica e financeira", datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.4. Fernando Passos, gerente do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados e Flávio Sérgio Lima Pinto, integrante dessa mesma unidade, no valor de R\$ 10.000,00 cada, em face da:

9.2.4.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.5. Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, gerentes do BNB, no valor de R\$ 3.000,00 cada, devido a:

9.2.5.1. alteração da classificação global "D" e nota 4,21 atribuídas na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, para a classificação global "C" e nota 5,01, por meio da modificação dos conceitos relativos aos subfatores "Natureza" e "Finalidade" do risco operação, sem justificativa;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os correspondentes encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam pagas até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis quanto à questão da análise e cálculo de limite de crédito por unidade diversa da prevista nos normativos (irregularidades 2 relativa à Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A e 1 e 2 referentes à Rede Energia S/A), dispensando, contudo, a aplicação de multa, considerando que a unidade competente para tal atuou no processo e que o fato não foi determinante para a aprovação do aludido limite;

9.7. acolher as razões de justificativa dos demais responsáveis ouvidos em audiência;

9.8. determinar à Secex-CE que promova a identificação dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos, para os casos em que estes estejam configurados, atendendo ao requisito de que a proposta de conversão em tomada de contas especial e de correspondente citação, seja feita considerando um processo para cada empresa beneficiária dos créditos, ficando desde já autorizadas a extração de cópia das peças que entender necessárias para o bojo de cada um dos respectivos processos, bem como a realização de inspeção para saneamento dos autos;

9.9. dar ciência da presente deliberação ao Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, à Procuradoria da República em Fortaleza, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.
- ACÓRDÃO Nº 2390/2017 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 034.279/2013-0.
2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91); Alda Maria de Azevedo Gomes (CPF 026.164.037-22); Aldicea Batista Pinto (CPF 262.450.517-20); Almir Liso Marques (CPF 352.074.857-68); Antônio Costa dos Reis (CPF 109.165.397-68); Inácio de Souza (CPF 350.365.917-04); Jair Santos (CPF 465.160.187-15); José Severino da Silva (CPF 509.702.917-87); e Juraci Vicente de Lima (CPF 244.582.017-00).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS Norte/RJ - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
8. Representação legal: Giselton de Alvarenga Silva, Defensor Federal da Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro; e Rodrigo Espinola de Vasconcelos (OAB/RJ 171.664).
9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do INSS Norte, no Rio de Janeiro/RJ,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:
- 9.1. considerar revel a Sra. Eliana Silva de Souza, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. excluir da relação processual os segurados Alda Maria de Azevedo Gomes, Aldicea Batista Pinto, Almir Liso Marques, Antônio Costa dos Reis, Inácio de Souza, Jair Santos e Juraci Vicente de Lima;
- 9.3. julgar irregulares as contas da responsável Eliana Silva de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias aos seguintes segurados:
- 9.3.1. Alda Maria de Azevedo Gomes (CPF: 026.164.037-22)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
28/7/1997	2.506,01
2/9/1997	843,45
16/9/1997	843,45
14/10/1997	843,45
14/11/1997	843,45
17/12/1997	1.473,09
21/1/1998	846,40
17/2/1998	843,45
17/3/1998	843,45
17/4/1998	843,45
19/5/1998	843,45
17/6/1998	843,45
15/7/1998	884,01
17/8/1998	884,01
16/9/1998	884,01
16/10/1998	884,01
16/11/1998	884,01
16/12/1998	1.768,03
15/1/1999	884,01
18/2/1999	882,25
12/3/1999	882,25
16/4/1999	882,25
14/5/1999	882,25
15/6/1999	882,25
16/11/1999	926,33
14/12/1999	1.852,67
17/1/2000	926,33
14/2/2000	2.741,49
16/3/2000	926,33
17/4/2000	926,33
16/5/2000	926,33
15/6/2000	926,33
17/7/2000	979,34
16/8/2000	979,34
18/9/2000	979,34
16/10/2000	979,34
17/11/2000	979,34

15/12/2000	1.958,68
16/1/2001	979,34
15/2/2001	979,36
15/3/2001	979,36
16/4/2001	980,14
18/5/2001	980,14
19/6/2001	980,14
18/7/2001	1.055,60
16/8/2001	1.055,60
17/9/2001	1.055,60
15/10/2001	1.055,60
19/11/2001	1.055,60
17/12/2001	2.108,19
15/1/2002	1.055,15
18/2/2002	1.055,15
14/3/2002	1.055,41
12/4/2002	1.055,23
12/5/2002	1.055,23
14/6/2002	1.055,23
12/7/2002	1.152,26
14/8/2002	1.152,26
13/9/2002	1.152,26
14/10/2002	1.152,26
14/11/2002	1.152,26
13/12/2002	2.304,28
15/1/2003	1.152,26
14/2/2003	1.152,26
17/3/2003	1.152,26
14/4/2003	1.152,26
15/5/2003	1.152,26
13/6/2003	1.152,26
14/7/2003	1.379,25
14/8/2003	1.379,25
12/9/2003	1.379,25
14/10/2003	1.379,25

9.3.2. Aldicea Batista Pinto (CPF 262.450.517-20)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/8/1997	3.090,92
12/9/1997	923,68
14/10/1997	923,68
14/11/1997	923,68
12/12/1997	1.536,40
26/1/1998	926,75
4/3/1998	923,68
17/3/1998	923,68
16/4/1998	923,68
18/5/1998	923,68
15/6/1998	923,68
16/7/1998	968,09
14/8/1998	968,11
15/9/1998	968,11
19/10/1998	968,09
18/11/1998	968,09
18/12/1998	1.936,19
18/1/1999	968,09
23/2/1999	966,18
15/3/1999	966,18
16/4/1999	966,18
14/5/1999	966,18
16/6/1999	966,18
7/4/2004	2.569,55
7/5/2004	1.511,54
7/6/2004	1.578,98
7/7/2004	1.578,98
6/8/2004	1.578,98
8/9/2004	1.578,98
7/10/2004	1.579,15
8/11/2004	1.579,04
10/11/2004	2.567,11
7/12/2004	3.156,07
7/1/2005	1.579,04
9/2/2005	1.579,25
7/3/2005	1.579,14
7/4/2005	1.579,14
6/5/2005	1.579,14
7/6/2005	1.678,55
7/7/2005	1.678,55



5/8/2005	1.678,55
8/9/2005	1.678,55
10/10/2005	1.678,55
8/11/2005	1.678,55
7/12/2005	3.349,99

9.3.3. Almir Liso Marques (CPF 352.074.857-68)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
9/10/1997	710,86
10/11/1997	735,38
8/12/1997	980,50
9/1/1998	735,38
9/2/1998	735,38
9/3/1998	735,38
8/4/1998	735,38
11/5/1998	735,38
8/6/1998	735,38
8/7/1998	761,77
10/8/1998	761,77
9/9/1998	761,77
8/10/1998	761,77
10/11/1998	761,77
8/12/1998	1.523,54
8/1/1999	761,77
8/2/1999	760,25
8/3/1999	760,25
12/4/1999	760,25
10/5/1999	760,25
9/11/1999	1.569,81
8/12/1999	1.596,42
10/1/2000	798,21
8/2/2000	798,21
10/3/2000	798,21
10/4/2000	798,21
9/5/2000	798,21
8/6/2000	798,21
10/7/2000	843,90
8/8/2000	843,90
11/9/2000	843,90
9/10/2000	843,90
9/11/2000	843,90
8/12/2000	1.687,80
9/1/2001	843,90
8/2/2001	843,90
8/3/2001	843,90
9/4/2001	844,57
9/5/2001	844,57
8/6/2001	844,57
9/7/2001	909,32
8/8/2001	909,26
11/9/2001	909,26
8/10/2001	909,26
9/11/2001	909,26
10/12/2001	1.818,46
9/1/2002	909,26
8/2/2002	909,26
8/3/2002	909,27
8/4/2002	909,26
9/5/2002	909,26
10/6/2002	909,26
8/7/2002	992,91
8/8/2002	992,91
8/9/2002	992,91
8/10/2002	992,91
8/11/2002	992,91
9/12/2002	1.985,82
9/1/2003	992,91
10/2/2003	992,91
11/3/2003	992,91
8/4/2003	992,91
9/5/2003	992,91
9/6/2003	992,91
8/7/2003	1.188,53
8/8/2003	1.188,53
8/9/2003	1.188,53
8/10/2003	1.188,53
10/11/2003	1.188,53
8/12/2003	2.377,06
9/1/2004	1.188,53
9/2/2004	1.188,53
8/3/2004	1.188,53
8/4/2004	1.188,53
3/5/2004	1.188,53
1/6/2004	1.242,33
1/7/2004	1.242,33

2/8/2004	1.242,33
1/9/2004	1.242,33
1/10/2004	1.242,50
1/11/2004	1.242,39
1/12/2004	2.484,79
3/1/2005	1.242,39
1/2/2005	1.241,08
1/3/2005	1.241,08
1/4/2005	1.241,08
2/5/2005	1.241,08
1/6/2005	1.319,98
1/7/2005	1.319,98
1/8/2005	1.319,98
1/9/2005	1.319,98
3/10/2005	1.319,98
1/11/2005	1.319,98
1/12/2005	2.641,28
2/1/2006	1.319,98
1/2/2006	1.319,98
1/3/2006	1.319,98
3/4/2006	1.320,14
2/5/2006	1.386,06
1/6/2006	1.386,06
3/7/2006	1.386,06
1/8/2006	1.386,06
1/9/2006	2.079,78
2/10/2006	1.386,32
1/11/2006	1.386,19
1/12/2006	2.080,04
2/1/2007	1.386,19
1/2/2007	1.386,22
1/3/2007	1.386,22
2/4/2007	1.386,11
2/5/2007	1.431,83
2/6/2007	1.431,87
2/7/2007	1.431,87

9.3.4. Antônio Costa dos Reis (CPF 109.165.397-68)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/9/1997	3.379,80
14/10/1997	958,21
14/11/1997	958,21
12/12/1997	1.593,83
15/1/1998	961,40
13/2/1998	958,21
13/3/1998	958,21
16/4/1998	958,21
15/5/1998	958,21
15/6/1998	958,21
14/7/1998	1.004,29
14/8/1998	1.004,29
15/9/1998	1.004,29
15/10/1998	1.004,29
16/11/1998	1.004,29
14/12/1998	2.008,59
12/1/1999	1.004,29
12/2/1999	1.002,29
12/3/1999	1.002,29
15/6/1999	1.002,26
14/7/1999	1.052,45
13/8/1999	1.052,46
15/9/1999	1.052,45
15/10/2001	34.104,55
16/11/2001	1.198,89
14/12/2001	2.396,45
15/1/2002	1.198,89
18/2/2002	1.198,89
14/3/2002	1.198,89
12/4/2002	1.198,89
15/5/2002	1.198,89
14/6/2002	1.198,89
12/7/2002	1.309,18
14/8/2002	1.309,18
13/9/2002	1.309,18
14/10/2002	1.309,18
14/11/2002	1.309,18
13/12/2002	2.618,36
15/1/2003	1.309,18

14/2/2003	1.309,18
17/3/2003	1.309,18
14/4/2003	1.309,18
15/5/2003	1.309,18
13/6/2003	1.309,18
14/7/2003	1.567,21
14/8/2003	1.567,21
12/9/2003	1.567,21
14/10/2003	1.567,21
14/11/2003	1.567,21
12/12/2003	3.134,42
15/1/2004	1.567,21
13/2/2004	1.567,21
12/3/2004	1.567,21
7/4/2004	1.567,21
5/5/2004	1.567,21
5/6/2004	1.638,20
7/7/2004	1.638,20
6/8/2004	1.638,20
8/9/2004	1.638,20
7/10/2004	1.638,20
8/11/2004	1.638,20
7/12/2004	3.276,40
7/1/2005	1.638,20
9/2/2005	1.638,20
7/3/2005	1.638,20
7/4/2005	1.638,20
6/5/2005	1.638,20
7/6/2005	1.742,30
7/7/2005	1.742,30
5/8/2005	1.742,30
8/9/2005	1.742,30
7/10/2005	1.742,30
8/11/2005	1.742,30
8/12/2005	3.484,61
7/1/2006	1.742,30
7/2/2006	1.742,30
7/3/2006	1.742,30
7/4/2006	1.742,30
8/5/2006	1.829,42
7/6/2006	1.829,42
7/7/2006	1.829,42
7/8/2006	1.829,42
8/9/2006	2.744,12
6/10/2006	1.829,76
8/11/2006	1.829,59
7/12/2006	2.744,47
8/1/2007	1.829,59
7/2/2007	1.829,59
7/3/2007	1.829,59
9/4/2007	1.829,59
8/5/2007	1.889,96
8/6/2007	1.889,96
6/7/2007	1.889,96
7/8/2007	1.889,96
10/9/2007	2.834,94

9.3.5. Inácio de Souza (CPF 350.365.917-04)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
5/12/1997	2.600,88
26/12/1997	1.364,66
8/1/1998	965,20
6/2/1998	965,20
6/3/1998	965,20
7/4/1998	965,20
8/5/1998	965,20
27/4/1999	534,22
20/5/1999	1.001,67
8/6/1999	1.001,67
7/7/1999	1.051,74
6/8/1999	1.051,75



8/9/1999	3.522,54
7/10/1999	1.051,75
8/11/1999	1.051,75
7/12/1999	2.103,50
12/1/2000	1.051,75
7/2/2000	1.051,75
9/3/2000	1.051,75
7/4/2000	1.051,75
8/5/2000	1.051,75
7/6/2000	1.051,75
7/7/2000	1.111,95
8/8/2000	1.111,95
8/9/2000	1.111,95
6/10/2000	1.111,95
8/11/2000	1.111,95
7/12/2000	2.223,90
9/1/2001	1.111,95
7/2/2001	1.112,54
8/3/2001	1.112,54
6/4/2001	1.113,41
8/5/2001	1.113,41
7/6/2001	1.113,41
6/7/2001	1.198,42
7/8/2001	1.198,42
11/9/2001	1.198,42
5/10/2001	1.198,42
9/11/2001	1.198,42
7/12/2001	2.391,83
8/1/2002	1.198,42
7/2/2002	1.198,42
7/3/2002	1.198,59
5/4/2002	1.198,81
8/5/2002	1.198,81
7/6/2002	1.198,81
5/7/2002	1.308,64
7/8/2002	1.308,64
6/9/2002	1.308,64
7/10/2002	1.308,64
7/11/2002	1.308,27
6/12/2002	2.610,96
8/1/2003	1.308,27
7/2/2003	1.308,27
1/3/2003	1.308,27
7/4/2003	1.308,27
8/5/2003	1.308,27
6/6/2003	1.308,27
7/7/2003	1.566,00
7/8/2003	1.566,00
5/9/2003	1.566,00
7/10/2003	1.566,00
7/11/2003	1.566,00
5/12/2003	3.132,00
8/1/2004	1.566,00
6/2/2004	1.566,00
5/3/2004	1.566,00
7/4/2004	1.566,00
7/5/2004	1.566,00
7/6/2004	1.636,91
7/7/2004	1.636,91
6/8/2004	1.636,91
8/9/2004	1.636,91
8/10/2004	1.637,08
4/11/2004	1.637,90
7/12/2004	3.272,07
7/1/2005	1.636,97
9/2/2005	1.636,97
7/3/2005	1.636,97
7/4/2005	1.636,97
6/5/2005	1.636,97
7/6/2005	1.740,95
7/7/2005	1.740,95
5/8/2005	1.740,95
8/9/2005	1.740,95

7/10/2005	1.740,95
8/11/2005	1.740,95
7/12/2005	3.481,91
6/1/2006	1.740,95
7/2/2006	1.740,95
7/3/2006	1.740,95
7/4/2006	1.741,11
8/5/2006	1.828,02
7/6/2006	1.828,02
7/7/2006	1.828,02
7/8/2006	1.828,02
8/9/2006	2.742,19
6/10/2006	1.828,36
8/11/2006	1.828,19

9.3.6. Jair Santos (CPF 465.160.187-15)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
9/10/1997	3.860,67
7/11/1997	958,19
5/12/1997	1.514,14
8/1/1998	961,20
6/2/1998	958,19
6/3/1998	958,19
8/4/1998	958,19
8/5/1998	958,19
5/6/1998	958,19
7/7/1998	1.004,26
7/8/1998	1.004,29
10/9/1998	1.004,29
7/10/1998	1.004,26
9/11/1998	1.004,26
7/12/1998	2.008,53
7/1/1999	1.004,26
7/2/1999	1.002,29
5/3/1999	1.002,29
9/4/1999	1.002,29
7/5/1999	1.002,29
8/6/1999	1.002,29
11/5/2000	1.642,61
25/5/2000	2.104,74
12/6/2000	1.052,37
7/7/2000	1.112,61
7/8/2000	1.112,61
8/9/2000	1.112,61
6/10/2000	1.112,61
8/11/2000	1.112,61
7/12/2000	2.225,22
8/1/2001	1.112,61
7/2/2001	1.112,64
7/3/2001	1.112,64
6/4/2001	1.113,51
8/5/2001	1.113,51
7/6/2001	1.113,51
6/7/2001	1.199,53
7/8/2001	1.199,53
10/9/2001	1.199,53
5/10/2001	1.199,53
8/11/2001	1.199,53
7/12/2001	2.394,06
8/1/2002	1.199,53
7/2/2002	1.199,53
7/3/2002	1.199,71
5/4/2002	1.198,92
8/5/2002	1.198,92
7/6/2002	1.198,92
5/7/2002	1.309,76
7/8/2002	1.309,76
6/9/2002	1.309,76
7/10/2002	1.309,76
7/11/2002	1.309,76
6/12/2002	2.611,50

7/1/2003	1.309,76
7/2/2003	1.309,76
11/3/2003	1.309,76
7/4/2003	1.309,76
8/5/2003	1.309,76
6/6/2003	1.309,76
7/7/2003	1.567,14
7/8/2003	1.567,14
5/9/2003	1.567,14
7/10/2003	1.567,14
7/11/2003	1.567,14
5/12/2003	3.127,89
8/1/2004	1.566,92
6/2/2004	1.566,92
5/3/2004	1.566,92
7/4/2004	1.566,92
7/5/2004	1.566,92
7/6/2004	1.637,87
7/7/2004	1.637,87
14/8/2004	1.637,87
8/9/2004	1.637,87
7/10/2004	1.638,04
8/11/2004	1.637,93
7/12/2004	3.275,86
7/1/2005	1.637,93
9/2/2005	1.637,94
7/3/2005	1.637,93
7/4/2005	1.637,93
6/5/2005	1.637,93
7/6/2005	1.741,98
7/7/2005	1.741,98
5/8/2005	1.741,98
8/9/2005	1.741,98
7/10/2005	1.741,98
8/11/2005	1.741,98
7/12/2005	3.483,96
6/1/2006	1.741,98
7/2/2006	1.741,98
7/3/2006	1.741,98
7/4/2006	1.742,14
8/5/2006	1.829,09
7/6/2006	1.829,09

9.3.7. Juraci Vicente De Lima (CPF 244.582.017-00)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
23/7/1997	1.816,17
11/8/1997	843,45
9/9/1997	843,45
9/10/1997	843,45
11/11/1997	843,45
9/12/1997	1.402,95
12/1/1998	846,26
10/2/1998	843,45
10/3/1998	843,45
13/4/1998	843,45
12/5/1998	843,45
9/6/1998	843,45
9/7/1998	884,01
11/8/1998	884,01
10/9/1998	884,01
9/10/1998	884,01
10/11/1998	884,01
9/12/1998	1.768,03
12/1/1999	884,01
9/2/1999	882,25
9/3/1999	882,25
13/4/1999	882,25
11/5/1999	882,25
27/8/1999	61,75
10/9/1999	926,33
11/10/1999	926,33
10/11/1999	3.269,18
9/12/1999	1.852,67
11/1/2000	926,33
9/2/2000	926,33
13/3/2000	926,33

11/4/2000	926,33
10/5/2000	926,33
9/6/2000	926,33
11/7/2000	979,34
9/8/2000	979,34
12/9/2000	979,34
10/10/2000	979,34
10/11/2000	979,34
11/12/2000	1.958,68
10/1/2001	979,34
9/2/2001	979,36
9/3/2001	979,36
10/4/2001	980,14
10/5/2001	980,14
11/6/2001	980,14
10/7/2001	1.055,60
9/8/2001	1.055,60
12/9/2001	1.055,60
9/10/2001	1.055,60
12/11/2001	1.055,60
11/12/2001	2.108,19
10/1/2002	1.055,60
13/2/2002	1.055,60
4/3/2002	1.055,82
9/4/2002	1.056,01
10/5/2002	1.056,01
11/6/2002	1.056,01
9/7/2002	1.152,81
9/8/2002	1.152,81
10/9/2002	1.152,81
9/10/2002	1.152,81
11/11/2002	1.152,81
10/12/2002	2.298,61
10/1/2003	1.152,81
11/2/2003	1.152,81
13/3/2003	1.152,81
9/4/2003	1.152,81
12/5/2003	1.152,81
10/6/2003	1.152,81
9/7/2003	1.379,48
11/8/2003	1.379,48
9/9/2003	1.379,48
10/10/2003	1.379,25
11/11/2003	1.379,25
9/12/2003	2.753,77
12/1/2004	1.379,25
10/2/2004	1.379,25
9/3/2004	1.379,25
2/4/2004	1.379,25
4/5/2004	1.379,25
2/6/2004	1.441,70
2/7/2004	1.441,70
3/8/2004	1.441,70
2/9/2004	1.441,70
4/10/2004	1.441,87
3/11/2004	1.441,75
2/12/2004	2.883,51
4/1/2005	1.441,75
2/2/2005	1.441,76
2/3/2005	1.441,76
2/4/2005	1.441,74
3/5/2005	1.441,74
2/6/2005	1.533,31
4/7/2005	1.533,31
2/8/2005	1.533,31
2/9/2005	1.533,31
4/10/2005	1.533,31
3/11/2005	1.533,31
2/12/2005	3.066,65
3/1/2006	1.533,31
2/2/2006	1.533,31
2/3/2006	1.533,31
4/4/2006	1.533,47
3/5/2006	1.609,99
2/6/2006	1.609,99
4/7/2006	1.609,99
2/8/2006	1.609,99
4/9/2006	2.415,10
3/10/2006	1.610,29

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Severino da Silva (CPF 509.702.917-87) e da Sra. Eliana Silva de Souza (CPF 570.551.227-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias ao seguinte segurado:
9.4.1. José Severino da Silva (CPF 509.702.917-87)

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/1/1998	3.912,19
6/2/1998	791,47
3/3/1998	791,47
3/4/1998	791,47
5/5/1998	791,47
2/6/1998	791,47
26/8/1999	2.082,26
3/9/1999	862,48
4/10/1999	862,48
3/11/1999	862,48
2/12/1999	1.724,97
4/1/2000	862,48
7/1/2000	3.751,06
2/2/2000	862,48
2/3/2000	862,48
2/4/2000	862,48
3/5/2000	862,48
2/6/2000	862,48
4/7/2000	911,86
2/8/2000	911,86
4/9/2000	911,86
3/10/2000	911,86
3/11/2000	911,86
4/12/2000	1.823,72
3/1/2001	911,86
2/2/2001	911,86
2/3/2001	911,86
3/4/2001	912,59
3/5/2001	912,59
4/6/2001	912,59
3/7/2001	982,44
2/8/2001	982,44
4/9/2001	982,44
2/10/2001	982,44
5/11/2001	982,44
4/12/2001	1.964,89
3/1/2002	982,44
4/2/2002	982,44
4/3/2002	982,58
2/4/2002	982,49
3/5/2002	982,49
4/6/2002	982,49
2/7/2002	1.072,87
2/8/2002	1.072,87
3/9/2002	1.072,87
2/10/2002	1.072,87
4/11/2002	1.072,87
3/12/2002	2.145,74
3/1/2003	1.072,87
4/2/2003	1.072,87
5/3/2003	1.072,87
2/4/2003	1.072,87
5/5/2003	1.072,87
4/6/2003	1.072,87
4/7/2003	1.284,21
4/8/2003	1.284,21
2/9/2003	1.284,21
2/10/2003	1.284,21
4/11/2003	1.284,21
2/12/2003	2.568,42
5/1/2004	1.284,21
3/2/2004	1.284,21
2/3/2004	1.284,21

2/4/2004	1.284,21
4/5/2004	1.284,21
2/6/2004	1.342,35
2/7/2004	1.342,35
3/8/2004	1.342,35
2/9/2004	1.342,35
4/10/2004	1.342,52
3/11/2004	1.342,40
2/12/2004	2.684,81
2/1/2005	1.342,40
1/2/2005	1.342,41
2/3/2005	1.342,41
4/4/2005	1.342,41
3/5/2005	1.342,41
2/6/2005	1.427,67
4/7/2005	1.427,67
2/8/2005	1.427,67
2/9/2005	1.427,67

9.5. aplicar aos responsáveis Eliana Silva de Souza e José Severino da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente nos valores de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. considerar grave a infração cometida pela responsável Eliane Silva de Souza;

9.7. declarar a responsável Eliane Silva de Souza inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, pelo período de cinco anos;

9.8. solicitar, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis indicados nos subitens 9.3 e 9.4, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.9. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. remeter cópia desta deliberação aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.11. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-43/17-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2391/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.696/2016-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I (Embargos de declaração em consulta)
3. Interessado/Responsável/Recorrente:
- 3.1. Interessado: Advocacia-geral da União
- 3.2. Responsável: Advocacia-geral da União
- 3.3. Recorrente: Advocacia-geral da União
4. Órgão: Advocacia-geral da União
5. Relator: Relator da deliberação recorrida
- 5.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: não atuou
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-geral da União em face do Acórdão 489/2017 do Plenário, exarado em resposta à consulta por ela formulada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento art. 287 do Regimento Interno, em conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

- 10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2391-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2392/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 001.345/2015-0
- 1.1. Apenso: 006.714/2016-1 (Cbex).
- 2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur).
- 3.2. Recorrente: Claudio Antonio Kalil Dourado (114.274.855-34).
- 4. Entidade: Município de Ibicuí/BA.
- 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

- 7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).
- 8. Representação Legal: Jorge Alves de Almeida, OAB/BA: 14.569 e outros, conforme procuração à peça 10.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Claudio Antonio Kalil Dourado, ex-prefeito de Ibicuí-BA (peças 48/50), contra o Acórdão 7.488/2015-TCU-Primeira Câmara (Peça 21), proferido no âmbito da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação integral dos recursos transferidos ao Município de Ibicuí/BA, mediante o Convênio CV- 1006/2010, cujo objeto era a realização do projeto "São João de Ibicuí".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério do Turismo, ao município de Ibicuí/BA e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

- 10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2392-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2393/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 024.569/2014-3
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Antônio Martiniano dos Santos (CPF: 078.558.854-04), ex-prefeito; João Freitas de Souza (CPF: 376.955.174-53), sócio da empresa DJ Construções Ltda., e Robério Saraiva Grangeiro (CPF: 040.131.404-97), proprietário de fato da empresa DJ Construções Ltda.

- 4. Unidade: Prefeitura Municipal de Assunção/PB
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em razão de irregularidades na execução do Convênio 543/2000, celebrado com o município de Assunção/PB e que tinha por objeto reconstruir 50 casas populares atingidas pelas chuvas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário e ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d"; 19, caput; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e IV; 210; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Martiniano dos Santos, Robério Saraiva Grangeiro e João Freitas de Souza, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DE OCORRÊNCIA
R\$ 28.395,56	07/03/2001
R\$ 12.367,94	26/03/2001
R\$ 16.955,51	24/04/2001
R\$ 8.947,99	25/05/2001

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2393-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2394/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-027.869/2017-2
- 2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
- 3. Solicitante: Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS

4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexFazenda

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam solicitação formulada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, relativa a fiscalizações sobre concessão de crédito a empresas do Grupo J&F pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, arts. 4º, inciso I, alínea "b", 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1 conhecer da solicitação;

9.2 enviar à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS cópia das peças não sigilosas (conforme a deliberação do Supremo Tribunal Federal referente ao Mandado de Segurança 33.340) dos seguintes processos - TC-014.732/2017-3, TC-046.295/2012-7, TC-007.527/2014-4, TC-034.931/2015-5, TC-034.932/2015-1, TC-034.935/2015-0, TC-010.398/2017-1 (inclusive do processo apensado, TC-034.930/2015-9), TC-017.019/2017-6, TC-021.266/2016-6, TC-031.782/2016-7 e TC-020.213/2017-4 (inclusive do processo apensado, TC-034.940/2015-4);

9.3 dar ciência à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS que as cópias das peças sigilosas podem ser requisitadas diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 105/2001;

9.4 determinar à Segecex que encaminhe a lista das peças sigilosas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da JBS, por intermédio das unidades técnicas responsáveis pela instrução de cada do processo;

- 9.5 considerar atendida a solicitação;
- 9.6 arquivar o processo.

- 10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2395/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo TC-027.984/2017-6
- 2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
- 3. Solicitante: Presidência da Câmara do Deputados
- 4. Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES)
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ
- 8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de solicitação encaminhada pela Presidência da Câmara dos Deputados, relativa a fiscalizações sobre concessão de crédito a empresas do Grupo J&F pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 232, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, arts. 4º, inciso I, alínea "a", 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

- 9.1 conhecer da solicitação;
- 9.2 enviar à Presidência da Câmara dos Deputados cópia das peças não sigilosas (conforme a deliberação do Supremo Tribunal Federal referente ao Mandado de Segurança 33.340) dos seguintes processos - TC-007.527/2014-4, TC-034.931/2015-5, TC-034.932/2015-1, TC-034.935/2015-0, TC-031.782/2016-7, TC-010.398/2017-1 (inclusive do processo apensado, TC-034.930/2015-9) e TC-020.213/2017-4 (inclusive do processo apensado, TC-034.940/2015-4);
- 9.3 considerar atendida a solicitação;
- 9.4 arquivar o processo.

- 10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2395-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2396/2017 - TCU - Plenário

- 1. Processo nº TC 028.167/2017-1
- 2. Grupo I - Classe VII - Solicitação
- 3. Interessado: Wagner de Campos Rosário (Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União, substituto)
- 4. Unidade: Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobras
- 5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro
- 8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação de peças referentes à prestação de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobras relativa ao exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 59, inciso VI, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 7º, caput e inciso II, da Instrução Normativa-TCU 63/2010, em:

9.1. conhecer da solicitação e conceder a prorrogação de prazo pleiteada, ficando o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União autorizado a disponibilizar, no sistema e-Contas, as peças relativas à prestação de contas das Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobras até o dia 29/11/2017;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e às Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - Eletrobras;

9.3. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2397/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 004.206/2017-7.

1.1. Apenso: TC 004.287/2017-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Renata Funari de Brito (OAB-SP 289.575), Diego Alves de Miranda (OAB-SP 357.938) e André Kloper de Almeida (OAB-SP 270.648-B), representando VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela empresa VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda., com pedido de Medida Cautelar, a respeito de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para registro de preços DJS 4/2017, promovido pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração do benefício Auxílio Alimentação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. revogar a Medida Cautelar anteriormente concedida nestes autos e referendada pelo Plenário em 26/4/2017;

9.3. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251 do RITCU, o prazo de 15 (quinze) dias para que as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. adotem as providências necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico DJS 4/2017;

9.4. dar ciência à Eletrobras de que a ausência de realização de audiência pública, sempre que o valor estimado para uma licitação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" da Lei 8.666/1993, conforme ocorreu no âmbito do Pregão Eletrônico DJS 04/2017, configura afronta ao art. 39 da Lei 8.666/1993;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Eletrobras e às empresas VR Benefícios e Serviços de Processamento Ltda. e GreenCard S.A. Refeições Comércio e Serviços;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2397-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2398/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.617/2017-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Amauri Sousa Lima (239.914.026-53), José Nivaldo de Mendonça (256.444.405-91), Tiago Cardoso Botelho (830.284.805-06), Consórcio Construtor SVC/Paviservice Ltda. (01.543.722/0001-55), e Empresa Maia Mello (08.156.424/0001-51).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia e Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil.

8. Representação legal: Paulo Aristóteles Amador de Sousa (854.786.794-53), representando o DNIT; Manoel Joaquim Pinto Rodrigues da Costa (OAB/BA 11.024), representando o Consórcio Construtor SVC/Paviservice Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Auditoria referente às obras de "Adequação da Travessia Urbana em Juazeiro - BRs 235/407/BA, no município de Juazeiro-BA, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado da Bahia (CNPJ 04.892.707/0019-30), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste-se a respeito dos seguintes indícios de irregularidades:

9.1.1. sobrepreço decorrente de preços elevados no orçamento que embasou o processo licitatório RDC n. 578/2014, especialmente em decorrência de:

9.1.1.1. duplicidade de custos da atividade "Fabricação de escama de concreto armado para solo reforçado com fita metálica, 2 a 5 chumbadores", considerada tanto na planilha de serviços como nas composições de custos dos itens "Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica com altura até 4m - tipo 1" e "Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica com altura de 4.1 a 6m - tipo 1", configurando desrespeito ao art. 2º, inciso VI, da Lei n. 12.462/2011;

9.1.1.2. substituição do preço unitário do insumo brita comercial indicado no Sistema de Custos Rodoviários do Dnit (Sicro 2) sem a devida fundamentação (1 A 00 717 00 - Brita Comercial - R\$ 53,14/m³), eis que não se observa no processo administrativo n. 50605.000924/2014-89 manifestação da área técnica e motivação que suporte a Declaração emitida em 23/9/2014, que ao preterir a pesquisa de preço do Sicro-2, validou o preço do insumo "brita comercial" obtido de uma única cotação, para fins de elaboração do orçamento do empreendimento, configurando desrespeito ao art. 8º, §3º, da Lei n. 12.462/2011.

9.1.2. sobrepreço decorrente de quantitativos de serviços elevados no orçamento básico que integra o projeto executivo do processo licitatório RDC n. 578/2014, em desconformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 12.462/2011, sobretudo em função dos seguintes aspectos:

9.1.2.1. consideração de serviços de substituição do subleito sem a devida fundamentação técnica e com quantitativos incompatíveis com as premissas do projeto, ocasionando incremento no valor global do empreendimento, decorrente do aumento de escavações, bota-fora de material, obtenção de empréstimos e aterros;

9.1.2.2. planilha de distribuição de terraplenagem contendo volume de aterros inconsistente, especialmente quanto ao item "reaterro do rebaixo";

9.1.2.3. planilha de distribuição de terraplenagem contendo volume de cortes inconsistente, decorrente da utilização de fator de compactação 1,25 (25%) no cálculo do volume de empréstimo a ser importado, em desconformidade com o percentual adotado pelo Sicro 2 (15%) na mesma situação;

9.1.2.4. quantitativo do serviço "Transp. local c/ base. 10m3 rodov. não pav. (restr)" elevado, sem considerar que as operações de escavação já contemplam o transporte do material até a distância de 5.000 metros, e que, portanto, o momento de transporte deveria abarcar apenas a distância que ultrapassasse o trecho não contemplado nas composições de escavação;

9.1.2.5. cubação dos volumes de aterro compactado em solo reforçado em quantidade superior à necessária, decorrente das seções de cálculo adotadas, as quais consideram a espessura do pavimento de apenas 35 centímetros, com reflexos no volume do aterro especial.

9.1.3. licitação e contratação de objeto sem funcionalidade plena, em inobservância ao art. 8º, caput, da Lei n. 8.666/1993, notadamente em razão da ausência de licitação e de contratação, até o momento, dos serviços referentes às obras de artes especiais que integram o escopo do projeto de adequação da travessia urbana do município de Juazeiro-BA, com riscos potenciais de perda da funcionalidade de parte do objeto contratado no RDC n. 578/2014 e de serviços executados, enquanto não for retomada a execução do empreendimento, que está paralisado, assegurada a demonstração da compatibilidade entre o cronograma do Contrato SR 05/1177/2014 e o cronograma da licitação, contratação e execução dos viadutos que darão plena funcionalidade à obra de travessia Urbana de Juazeiro;

9.1.4. projeto executivo de engenharia, aprovado por intermédio da Portaria DNIT n. 104/2012, contendo soluções antieconômicas, em desconformidade com o art. 12º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, notadamente em razão das espessuras das camadas de CBUQ indicadas nas seções do pavimento (6,0 cm capa e 6,5 cm Binder) e do índice CBR definido para o subleito do projeto (15%).

9.2. determinar, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva do Consórcio SVC Construções Ltda./Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. (CNPJ 01.543.722/0001-55), para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, na qualidade de signatário do contrato n. SR05/01177/2014, referente às obras de adequação da travessia urbana da cidade de Juazeiro-BA, manifeste-se a respeito dos seguintes indícios de irregularidades, tendo em vista a possibilidade de decisão deste Tribunal desconstituir ato ou alterar contrato em seu desfavor:

9.2.1. sobrepreço decorrente de preços elevados no orçamento que embasou o processo licitatório RDC n. 578/2014, especialmente em decorrência de:

9.2.1.1. duplicidade de custos da atividade "Fabricação de escama de concreto armado para solo reforçado com fita metálica, 2 a 5 chumbadores", considerada tanto na planilha de serviços como nas composições de custos dos itens "Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica com altura até 4m - tipo 1" e "Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica com altura de 4.1 a 6m - tipo 1", configurando desrespeito ao art. 2º, inciso VI, da Lei n. 12.462/2011;

9.2.1.2. substituição do preço unitário do insumo brita comercial indicado no Sistema de Custos Rodoviários do Dnit (Sicro 2) sem a devida fundamentação (1 A 00 717 00 - Brita Comercial - R\$ 53,14/m³), eis que não se observa no processo administrativo n. 50605.000924/2014-89 manifestação da área técnica e motivação que suporte a Declaração emitida em 23/9/2014, que ao preterir a pesquisa de preço do Sicro-2, validou o preço do insumo "brita comercial" obtido de uma única cotação, para fins de elaboração do orçamento do empreendimento, configurando desrespeito ao art. 8º, §3º, da Lei n. 12.462/2011.

9.2.2. sobrepreço decorrente de quantitativos de serviços elevados no orçamento básico que integra o projeto executivo do processo licitatório RDC n. 578/2014, em desconformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 12.462/2011, sobretudo em função dos seguintes aspectos:

9.2.2.1. consideração de serviços de substituição do subleito sem a devida fundamentação técnica e com quantitativos incompatíveis com as premissas do projeto, ocasionando incremento no valor global do empreendimento, decorrente do aumento de escavações, bota-fora de material, obtenção de empréstimos e aterros;

9.2.2.2. Planilha de distribuição de terraplenagem contendo volume de aterros inconsistente, especialmente quanto ao item "reaterro do rebaixo";

9.2.2.3. Planilha de distribuição de terraplenagem contendo volume de cortes inconsistente, decorrente da utilização de fator de compactação 1,25 (25%) no cálculo do volume de empréstimo a ser importado, em desconformidade com o percentual adotado pelo Sicro 2 (15%) na mesma situação;

9.2.2.4. quantitativo do serviço "Transp. local c/ base. 10m3 rodov. não pav. (restr)" elevado, sem considerar que as operações de escavação já contemplam o transporte do material até a distância de 5.000 metros, e que, portanto, o momento de transporte deveria abarcar apenas a distância que ultrapassasse o trecho não contemplado nas composições de escavação;

9.2.2.5. cubação dos volumes de aterro compactado em solo reforçado em quantidade superior à necessária, decorrente das seções de cálculo adotadas, as quais consideram a espessura do pavimento de apenas 35 centímetros, com reflexos no volume do aterro especial.

9.2.3. licitação e contratação de objeto sem funcionalidade plena, em inobservância ao art. 8º, caput, da Lei 8.666/1993, notadamente em razão da ausência de licitação e de contratação, até o momento, dos serviços referentes às obras de artes especiais que integram o escopo do projeto de adequação da travessia urbana do município de Juazeiro-BA, com riscos potenciais de perda da funcionalidade de parte do objeto contratado no RDC n. 578/2014 e de serviços executados, enquanto não for retomada a execução do empreendimento, que está paralisado, assegurada a demonstração da compatibilidade entre o cronograma do Contrato SR 05/1177/2014 e o cronograma da licitação, contratação e execução dos viadutos que darão plena funcionalidade à obra de travessia Urbana de Juazeiro;

9.2.4. projeto executivo de engenharia contendo soluções antieconômicas, em desconformidade com o art. 12º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, notadamente em razão das espessuras das camadas de CBUQ indicadas nas seções do pavimento (6,0 cm capa e 6,5 cm Binder) e do índice CBR definido para o subleito do projeto (15%).

9.3. determinar, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa supervisora Maia Mello Ltda. (CNPJ 08.156.424/0001-51), para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, na qualidade de signatário do contrato n. SR-05/00118/2013, referente supervisão das obras de adequação da travessia urbana da cidade de Juazeiro-BA, manifeste-se a respeito dos seguintes indícios de irregularidades, tendo em vista a possibilidade de decisão deste Tribunal desconstituir ato ou alterar contrato em seu desfavor:

9.3.1. sobrepreço decorrente de preços elevados no orçamento que embasou o processo licitatório RDC n. 578/2014, especialmente em decorrência de:

9.3.1.1. duplicidade de custos da atividade "Fabricação de escama de concreto armado para solo reforçado com fita metálica, 2 a 5 chumbadores", considerada tanto na planilha de serviços como nas composições de custos dos itens "Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica com altura até 4m - tipo 1" e "Muro de escama de concreto armado em solo reforçado com fita metálica com altura de 4.1 a 6m - tipo 1", configurando desrespeito ao art. 2º, inciso VI, da Lei n. 12.462/2011;



9.3.1.2. substituição do preço unitário do insumo brita comercial indicado no Sistema de Custos Rodoviários do Dnit (Sicro 2) sem a devida fundamentação (1 A 00 717 00 - Brita Comercial - R\$ 53,14/m³), eis que não se observa no processo administrativo n. 50605.000924/2014-89 manifestação da área técnica e motivação que suporte a Declaração emitida em 23/9/2014, que ao preterir a pesquisa de preço do Sicro-2, validou o preço do insumo "brita comercial" obtido de uma única cotação, para fins de elaboração do orçamento do empreendimento, configurando desrespeito ao art. 8º, §3º, da Lei n. 12.462/2011.

9.3.2. Sobrepreço decorrente de quantitativos de serviços elevados no orçamento básico que integra o projeto executivo do processo licitatório RDC n. 578/2014, em desconformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 12.462/2011, sobretudo em função dos seguintes aspectos:

9.3.2.1. Consideração de serviços de substituição do subleito sem a devida fundamentação técnica e com quantitativos incompatíveis com as premissas do projeto, ocasionando incremento no valor global do empreendimento, decorrente do aumento de escavações, bota-fora de material, obtenção de empréstimos e aterros;

9.3.2.2. Planilha de distribuição de terraplenagem contendo volume de aterros inconsistente, especialmente quanto ao item "reaterro do rebaixo";

9.3.2.3. Planilha de distribuição de terraplenagem contendo volume de cortes inconsistente, decorrente da utilização de fator de compactação 1,25 (25%) no cálculo do volume de empréstimo a ser importado, em desconformidade com o percentual adotado pelo Sicro 2 (15%) na mesma situação;

9.3.2.4. Quantitativo do serviço "Transp. local c/ basc. 10m3 rodov. não pav (restr)" elevado, sem considerar que as operações de escavação já contemplam o transporte do material até a distância de 5.000 metros, e que, portanto, o momento de transporte deveria abarcar apenas a distância que ultrapassasse o trecho não contemplado nas composições de escavação;

9.3.2.5. cubação dos volumes de aterro compactado em solo reforçado em quantidade superior à necessária, decorrente das seções de cálculo adotadas, as quais consideram a espessura do pavimento de apenas 35 centímetros, com reflexos no volume do aterro especial.

9.3.3. projeto executivo de engenharia contendo soluções antieconômicas, em desconformidade com o art. 12º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, notadamente em razão das espessuras das camadas de CBUQ indicadas nas seções do pavimento (6,0 cm capa e 6,5 cm Binder) e do índice CBR definido para o subleito do projeto (15%).

9.4. determinar, com fulcro no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno-TCU, a audiência do Sr. Amauri Sousa Lima (CPF 239.914.026-53), Superintendente Regional do DNIT no estado da Bahia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa acerca do descumprimento do dever de motivar, no âmbito do processo administrativo 50605.000924/2014-89, o seu ato que resultou na desconconsideração do preço da brita divulgado no Sicro 2 e consequente fixação do preço desse insumo acima do referencial legal, contrariando o disposto no art. 4º c/c art. 8º, parágrafo único do Decreto 7.983/2013.

9.5. com fulcro no art. 19 da Resolução-TCU 280/2016, comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que foram detectados indícios de irregularidades graves do tipo IG-P (inciso IV do §1º do art. 121 da LDO 2017) no Contrato SR-05/01177/2014, relativo às obras de adequação de travessia urbana em Juazeiro-BA, nas BRs 235/407 Bahia, com potencial dano ao erário estimado em R\$ 11.152.138,31 (Ref. Jan.2014), e que seu saneamento depende da adoção das seguintes medidas pelo órgão gestor:

9.5.1. quanto ao achado III.1 "Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado":

9.5.1.1. adoção de medidas administrativas por parte do Dnit para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato SR 05/1177/2014, com a finalidade de eliminar a duplicidade constatada no item fabricação de escamas de concreto armado para solo reforçado (item 7.2.1 da planilha orçamentaria);

9.5.1.2. adoção de medidas administrativas por parte do Dnit para a celebração de Termo Aditivo ao Contrato SR 05/1177/2014 visando a repactuação do preço do insumo brita, ajustando-o ao valor referencial do Sicro-2 (janeiro 2014).

9.5.2. quanto ao achado III.2 "Sobrepreço decorrente de quantitativo inadequado":

9.5.2.1. adoção de medidas administrativas por parte do DNIT visando contemplar, na Revisão de Projeto em Fase de Obras RPFO, em curso, a correção dos quantitativos impugnados no achado III.2 do relatório de auditoria;

9.6. determinar ao Siob/Coinfra que, em relação às obras de travessia urbana de Juazeiro-BA, classifique, no sistema Fiscalis, o achado III.4 - "Objeto do convênio/edital/contrato com funcionalidade parcial", referente ao objeto SR-05/01177/2014, como IG-C, em virtude de a análise empreendida na manifestação preliminar indicar como mitigada a incidência dos requisitos necessários à tipificação do achado como IG-P, nos termos do art. 121, inciso IV da LDO 2017;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), à Superintendência Regional do Dnit no Estado da Bahia e aos responsáveis.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2398-43/17-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2399/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.340/2015-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: HUWC - Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0002-12).

4. Órgãos/Entidades: Banco Central do Brasil; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Fundação Universidade de Brasília; Secretaria do Patrimônio da União; Superintendência do Patrimônio da União No Distrito Federal; Superintendência do Patrimônio da União No Estado de Pernambuco; Superintendência do Patrimônio da União No Estado do Ceará; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região-PE; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal do Ceará.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal:
8.1. Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE) e outros, representando Universidade Federal do Ceará e HUWC - Universidade Federal do Ceará.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Ernesto da Silva Pitombeira, Pró-Reitor de Planejamento no exercício da Reitoria da Universidade Federal do Ceará (UFC), contra o item IV do Acórdão 1.568/2016-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte considerou não cumprido o subitem 9.4 do Acórdão 170/2015-TCU-Plenário, que determinou à UFC reavaliar todos os bens imóveis sob seu domínio;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos e acolhê-los com efeitos infringentes, para modificar os itens I e IV do Acórdão 1.568/2016-TCU-Plenário, que passam a ter a seguinte redação:

"I) considerar cumpridas as deliberações contidas nos itens 9.2.1, 9.2.3, 9.3, 9.4, 9.5.1, 9.5.3, 9.5.4, 9.6 e 9.10 do Acórdão 171/2015 - Plenário (itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7 deste relatório), e as deliberações contidas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.2.1, 9.3.1, 9.3.2, 9.4, 9.5, 9.6, e 9.8 do Acórdão 170/2015 - Plenário"; e

"IV) considerar não cumpridos os itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 171/2015-TCU-Plenário (item 3.1 do relatório) e 9.9 do Acórdão 170/2015 - Plenário;"

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2399-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2400/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.976/2014-8.
1.1. Apensos: TC 005.333/2015-6; TC 005.332/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Edmundo Rodrigues Júnior (112.660.903-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Forquilha - CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal:
8.1. Felipe Bastos Sales (OAB-CE 33.777), com substabelecimento, representando Edmundo Rodrigues Júnior.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Edmundo Rodrigues Júnior em face do Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE) acerca de recursos repassados na modalidade "fundo a fundo" à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para o Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão 7.933/2014-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2400-43/17-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2401/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.210/2017-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado de Santa Catarina - Dnit/SC.

4. Interessado: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina - Secex/SC.
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório da Auditoria realizada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina, no período de 24/04 a 02/06/2017, com o objetivo de verificar a regularidade das ações do DNIT com relação às obras de adequação da rodovia BR-280/SC (km 0,70 ao km 74,58), conforme autorizado no Acórdão 2.757/2016 - TCU - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU dos seguintes responsáveis:

9.1.1. Sras. Aline Figueiredo Freitas Pimenta e Ângela Maria Barbosa Parente, Chefes da Coordenação-Geral de Meio-Ambiente do DNIT nos períodos de 15/07/2011 a 06/07/2015 e a partir de 07/07/2015, respectivamente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa pelo fato de não ter sido iniciada, até o presente momento, a execução do Plano Básico Ambiental Indígena, condicionante 2.11 da Licença de Instalação 983/2013, conforme compromisso assumido pelo Diretor Geral do DNIT no Ofício 403/DG, de 15/03/2013, o que constitui descumprimento do dever inscrito no art. 77 do Regimento Interno do DNIT, aprovado pela Resolução 10/2007; e

9.1.2. Sr. Tarcísio Gomes de Freitas, Diretor-Executivo do DNIT, no período de 02/09/2011 a 14/01/2015, pela delegação de competência para assinatura dos Contratos 574/2013 e 614/2013, relativos aos Lotes 2.1 e 2.2 das obras de ampliação de capacidade e restauração da rodovia BR-280/SC, antes da regularização fundiária dos terrenos de particulares abrangidos pelos alargamentos pontuais da faixa de domínio da rodovia, da emissão das respectivas portarias de declaração de utilidade pública e da assinatura do contrato PP 58/2014, que tem por objeto o apoio aos serviços de desapropriação necessários à execução das obras, contrariando o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, os arts. 15 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941;

9.2. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 60 dias:

9.2.1. revise os pagamentos efetuados no âmbito do contrato PP-086/14, cotejando os serviços faturados pelo Consórcio MPB/Prosul com aqueles efetivamente realizados, constantes dos diários de obras dos Lotes 2.1 e 2.2 elaborados pela empresa supervisora Sotepa e das medições das construtoras nos respectivos períodos, uma vez que foram encontrados indícios de pagamento por serviços não realizados ou desnecessários, o que está em desacordo com a Cláusula Quinta do mencionado contrato e com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

9.2.2. comunique a este Tribunal os resultados obtidos e as medidas corretivas adotadas, em relação ao subitem 9.2.1 acima;

9.3. recomendar ao DNIT, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e em atenção ao princípio constitucional da eficiência, que realize um estudo das disponibilidades orçamentárias e financeiras e remaneje os recursos de forma a preservar, da melhor forma possível, o investimento já realizado nas obras de adequação da rodovia BR-280/SC, especialmente o relativo ao Túnel Morro Vieira, no Lote 2.2, bem como garantir a segurança da população residente próxima a essas obras;

9.4. dar ciência ao DNIT, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes àquelas verificadas nas obras de adequação da rodovia BR-280/SC;

9.4.1. não foram efetuadas as desapropriações previamente à execução dos contratos 574/2013 e 614/2013, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, os arts. 15 e 32 do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme sinalizado nos Acórdãos 1.758/2008, 3.056/2009, 1.230/2013 e 725/2016, todos do Plenário desta Corte;

9.4.2. a não repactuação nas condições do Contrato PP-086/14, de gerenciamento e supervisão ambiental, no sentido de eliminar ou reduzir pessoal e serviços dispensáveis em períodos de andamento reduzido ou paralisação de obra, afronta os princípios da eficiência e da economicidade da Constituição Federal e o disposto no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993; e

9.4.3. a designação de fiscais com lotação distante das obras e a alta rotatividade deles, conforme detectado no Contrato PP-86/14, afrontam o disposto no art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.5. juntar ao TC 044.661/2012-6 cópia da presente deliberação, acompanhada do respectivo Relatório e Voto, bem como a peça 9 destes autos, para subsidiar a análise do achado 3.1 do Relatório de Fiscalização 1389/2012 (peça 35 do TC 044.661/2012-6).

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2401-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2402/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.880/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Responsáveis: Alvaro Rodrigues Fernandes (CPF: 594.525.877-68); Angelo Coelho de Andrade (CPF: 010.528.934-57); Antônio Varejão de Godoy (CPF: 353.308.644-53); Evandro Gastão Wanderley (CPF: 167.481.824-68); Francisco Roberto Nunes de Souza (CPF: 138.014.574-00); José Ailton de Lima (CPF: 070.673.994-91); José Carlos de Miranda Farias (CPF: 090.244.174-49); João Bosco de Almeida (CPF: 059.132.414-87); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF: 154.695.816-91); Sérgio Sarquis Attié (CPF: 758.614.297-15); Sinalval Zaidan Gama (CPF: 034.022.663-34).

4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: Fernando Rosendo de Araujo Filho e outros, representando Sinalval Zaidan Gama.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras-2017, em cumprimento ao Acórdão 2.757/2016-TCU-Plenário, sobre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf), no período de 24/4 a 30/06/2017, com o objetivo de apreciar a conformidade da aplicação de recursos federais em sociedades de propósito específico (SPE) integradas pela Chesf e pelo parceiro privado, além da atual situação das obras de implantação dos 11 (onze) parques eólicos integrantes dos Complexos Pindaí I, II e III para a geração de energia no Estado da Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar cautelarmente, com fundamento no art. 276, do RITCU, que a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, como acionista majoritária das sociedades de propósito específico (SPE) constituídas para a implantação dos complexos de geração eólica em Pindaí I, II e III, adote as medidas necessárias, junto às referidas SPE ou junto à própria administração, no sentido de:

9.1.1. suspender todo ato inerente ao pagamento de indenizações, de ressarcimentos ou de qualquer outra parcela remuneratória a partir da celebração de qualquer acordo com a Brasil Wind S.A., pela utilização dos acessos aos parques geracionais de Acauã, de Angical 2, de Caititu 2, de Caititu 3, de Carcará e de Corupião 3, entre outras áreas integrantes dos Complexos de Pindaí I, II e III, até que o TCU delibere definitivamente sobre o correspondente feito;

9.1.2. suspender os pagamentos dos custos de paralisação decorrentes do 2º Termo Aditivo aos contratos firmados entre as SPE e a Construtora Fernandes (Confer), até que o TCU delibere definitivamente sobre o correspondente feito;

9.2. determinar à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, como acionista majoritária das sociedades de propósito específico constituídas para a implantação dos complexos de geração eólica em Pindaí I, II e III, que:

9.2.1. adote as medidas necessárias, junto às referidas SPE ou junto à própria administração, para que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação, seja enviado, ao TCU, o levantamento circunstanciado e o estudo de alternativas, com base em documentação hábil a ser obtida junto às diversas instâncias oficiais públicas, a exemplo das prefeituras de Pindaí e de Caetité/BA e dos cartórios de registros de imóveis, para comprovar a efetiva propriedade ou posse dos terrenos sob a interferência dos acessos indicada no item 9.1.1 deste Acórdão;

9.2.2. proceda ao necessário levantamento preliminar de todos os prejuízos provenientes das falhas apontadas no presente relatório de auditoria, com a apuração dos fatos, a identificação dos possíveis danos causados ao erário e a identificação dos responsáveis, devendo informar o TCU sobre o resultado desse levantamento no prazo de até 90 (noventa) dias contados da ciência desta deliberação;

9.3. determinar, com fundamento no art. 276, § 3º, do RITCU, que a unidade técnica promova a oitiva da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e dos Diretores-Executivos das SPE integrantes dos Complexos em Pindaí I, II e III, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, se manifestem

sobre as falhas apontadas nestes autos, a partir das medidas determinadas pelos itens 9.1.1 e 9.1.2 deste Acórdão, sem prejuízo de, em igual prazo, promover a oitiva da Brasil Wind S.A. e da Construtora Fernandes (Confer), para, querendo, se manifestarem sobre as aludidas falhas;

9.4. determinar, com fundamento no art. 250, V, do RITCU, que a unidade técnica promova a oitiva das pessoas abaixo indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, se manifestem sobre as correspondentes falhas:

9.4.1. da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em relação às seguinte falhas:

9.4.1.1. a conformação inicial das parcerias colocou a Chesf em situação de alto risco na estruturação dos negócios, já que os termos de compromisso pré-leilão celebrados entre as partes, além dos acordos de acionistas das sociedades de propósito específico constituídas, foram omissos em não estabelecer qualquer condição, garantia específica ou reparação financeira adequada, de forma a admitir a inadimplência ou a desistência imotivada de qualquer parceiro, seja público, seja privado, que colocasse em risco a viabilidade dos aludidos empreendimentos (item III.2 do relatório de auditoria);

9.4.1.2. a Chesf assumiu a participação nos projetos dos referidos parques eólicos, sob a original responsabilidade da Sequoia Capital Ltda., sem deter o conhecimento satisfatório sobre as incertezas dos negócios e sem possuir o sistema de controle e governança adequadamente implantado para mitigar os riscos das parcerias (item III.1.1 do relatório de auditoria);

9.4.1.3. queda vertiginosa das taxas internas de retorno (TIR) nos negócios dos Complexos de Pindaí I, II e III (item III.1.1 do relatório de auditoria);

9.4.1.4. não cumprimento dos fins objetivados com as parcerias celebradas entre a Chesf e a Sequoia Capital Ltda. para os Complexos de Pindaí I, II e III, uma vez que as usinas eólicas não se encontram implantadas, não havendo, consequentemente, a entrada em operação comercial com a entrega de energia nos prazos contratados junto à CCEE (item III.2 do relatório de auditoria);

9.4.1.5. expressivo poder decisório da Sequoia Capital Ltda. no âmbito das sociedades constituídas, com direta influência na condução e gestão dos empreendimentos, salientando que, em várias oportunidades, essa empresa procurou sobrepor os seus interesses meramente privados sobre o interesse público e corporativo das parcerias, a despeito de sua reduzida participação societária (item III.1.4 do relatório de auditoria);

9.4.1.6. ausência de trocas nos membros das respectivas diretorias executivas, desde a criação das SPE, diante, por exemplo, das sucessivas reconduções de mandato dos seus administradores, em desacordo não somente com as orientações veiculadas nos estatutos sociais e nos manuais das SPE, mas também com a política de representantes em SPE, no âmbito da holding Eletrobras, e, principalmente, com as boas práticas de governança corporativa (item III.1.4 do relatório de auditoria);

9.4.1.7. a Sequoia Capital Ltda., mesmo sem o direito a voto, mantém importante representatividade, atualmente, no âmbito dos Conselhos de Administração das SPE, havendo evidências, inclusive, de advocacia privada do Sr. Sérgio Sarquis Attié, como conselheiro indicado pela referida empresa, a despeito de ele, também, ser sócio majoritário da Sequoia (item III.1.4 do relatório de auditoria);

9.4.1.8. significativos atrasos para a finalização dos empreendimentos, perfazendo, até o final dos trabalhos desta auditoria, o adiamento do empreendimento em 20 meses, diante da gestão temerária dos empreendimentos pelas administrações das SPE, sem a adoção das necessárias medidas de controle e de reparação de danos por parte da Chesf, como acionista majoritária e controladora das sociedades constituídas (item III.2 do relatório de auditoria);

9.4.1.9. as SPE realizaram, em 2014, os pagamentos em favor da Sequoia Capital Ltda., a título de Remuneração de Desenvolvimento de Projetos (projetos sub-rogados às SPE dos complexos) em condições completamente distintas das estabelecidas originalmente, em 2013, nos termos de compromisso dos Pré-Leilões da Aneel 5/2013 (LER), 9/2013 A-3 (LEN) e 10/2013 A-5 (LEN) e nos instrumentos particulares de contrato especificamente pactuados para essa finalidade, já que previam a proporção de 49% para a Chesf e de 51% para a Sequoia, tendo sido verificados os indevidos pagamentos pela Chesf à aludida empresa, na ordem de R\$ 8.382.605,00, com afronta às premissas estabelecidas nos termos de compromisso de constituição das parcerias (item III.1.3 do relatório de auditoria);

9.4.1.10. as SPE contrataram, em julho de 2014 e em setembro de 2014, a Gamesa Brasil Eólica Ltda. para o fornecimento dos 55 aerogeradores no bojo do Complexo de Pindaí I, II e III, prevendo os adiantamentos de recursos financeiros em percentual bastante elevado (48% para os Eventos 1 e 2, sob a Cláusula 3.2.2 dos contratos), sem a necessária exigência de prestação de garantia específica pela contratada, ficando configurado, assim, o elevado risco de prejuízo às sociedades contratantes e, consequentemente, à administração pública (representada pela Chesf), no caso da necessidade de rescisão contratual, por razões associadas à empresa contratada, tendo em vista que já teriam sido pagos 80% do preço total desses equipamentos, em flagrante inobservância às recomendações dirigidas à Chesf por intermédio do item 9.3 do Acórdão 1.231/2014 TCU-Plenário (item III.3.2 do relatório de auditoria);

9.4.1.11. as SPE do referido complexo assinaram, como intervenientes anuentes, os subcontratos celebrados entre a Gamesa Brasil Eólica Ltda. e a Construtora Fernandes (Confer), em dezembro de 2014, para a realização das obras civis (plataformas, fundações e acessos aos parques), com a estipulação de cláusula de adiantamento dos recursos financeiros em favor da aludida pessoa jurídica, mas sem a devida fundamentação técnica, sob o patamar de 5%, em desconformidade com a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.231/2014 TCU-Plenário, tendo, nos contratos da Confer, sido fixado o montante de R\$ 5.079.443,37, a despeito de os aludidos adiantamentos terem sido promovidos em valor superior, ultrapassando o montante de R\$ 7 milhões, como adiantamentos para as despesas com os canteiros de obra (item III.3.3 do relatório de auditoria);

9.4.1.12. não houve a tempestiva assinatura, entre as SPE e a Gamesa Brasil Eólica Ltda., do contrato de manutenção dos aerogeradores (O&M), a despeito da previsão contida nos principais contratos de fornecimento da empresa, em 2014, configurando a omissão por parte da administração das SPE, já que, em momento posterior, elas se teriam obrigado a aceitar o custo de manutenção superior ao valor de mercado para os referidos itens de serviço, durante a paralisação das obras ocorrida desde o final do exercício de 2015, a partir do levantamento de preços realizado pela Hill/L&M, como gerenciadora-supervisora (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.4.1.13. falta do devido detalhamento, no âmbito do 2º Termo Aditivo aos contratos de fornecimento de geradores (Gamesa Brasil Eólica Ltda.), para os custos de desmobilização e manutenção da estrutura da aludida fornecedora no site, sob o valor de R\$ 5.805.829,60, não tendo sido apresentados, ainda, os pareceres ou as manifestações específicas da área técnica das sociedades ou da própria gerenciadora (Hill/L&M), para embasar a necessidade de aquisição dos novos itens de fornecimento, sob o montante de R\$ 6.081.020,18, envolvendo os equipamentos inicialmente qualificados como opcionais pela Gamesa, a exemplo de switchgears, luzes de obstáculo, flange real, DIO para sistema Scada e logotipo da empresa (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.4.1.14. potencial superfaturamento nos contratos Confer para a realização das obras civis dos Complexos em Pindaí I, II e III, haja vista a constatação de pagamentos antecipados à empreiteira, a título de Canteiro de Obras Sequoia, sob o valor de R\$ 800.129,86, e de Canteiro de Obras Próprio, sob o valor de R\$ 7.188.373,61, tendo as medições ocorrido sem a correspondente fundamentação técnica e sem a documentação comprobatória das despesas, além de incompatíveis com a efetiva realização dos serviços executados (item III.5 do relatório de auditoria);

9.4.1.15. adiantamentos feitos em favor da Gamesa Eólica Brasil Ltda. (fornecimento de aerogeradores), sem qualquer garantia contratual específica, e da Construtora Fernandes Ltda. (obras civis), sem a necessária caracterização da excepcionalidade, diante dos valores superiores aos contratualmente previstos;

9.4.2. da Sequoia Capital Ltda. em relação às seguinte falhas:

9.4.2.1. não realização dos necessários investimentos de capital para os 11 (onze) parques eólicos dos Complexos em Pindaí I, II e III, permanecendo na situação de inadimplência, além de ter as suas participações societárias reduzidas para ínfimos valores (inferiores a 1%, como no caso dos dois primeiros complexos assinalados), a despeito de haver firmado os termos de compromisso anteriormente aos Leilões da Aneel 5/2013 (LER), 9/2013 A-3 (LEN) e 10/2013 A-5 (LEN), assegurando os aportes de recursos necessários à consecução dos aludidos empreendimentos (item III.1.1 do relatório de auditoria);

9.4.2.2. as SPE realizaram, em 2014, os pagamentos em favor da Sequoia Capital Ltda., a título de Remuneração de Desenvolvimento de Projetos (projetos sub-rogados às SPE dos complexos) em condições completamente distintas das estabelecidas originalmente, em 2013, nos termos de compromisso dos Pré-Leilões da Aneel 5/2013 (LER), 9/2013 A-3 (LEN) e 10/2013 A-5 (LEN) e nos instrumentos particulares de contrato especificamente pactuados para essa finalidade, já que previam a proporção de 49% para a Chesf e de 51% para a Sequoia, tendo sido verificados os indevidos pagamentos pela Chesf à aludida empresa, na ordem de R\$ 8.382.605,00, com afronta às premissas estabelecidas nos termos de compromisso de constituição das parcerias (item III.1.3 do relatório de auditoria);

9.4.2.3. a Sequoia Capital Ltda., mesmo sem o direito a voto, mantém importante representatividade, atualmente, no âmbito dos Conselhos de Administração das SPE, havendo evidências, inclusive, de advocacia privada do Sr. Sérgio Sarquis Attié, como conselheiro indicado pela referida empresa, a despeito de ele, também, ser sócio majoritário da Sequoia (item III.1.4 do relatório de auditoria);

9.4.3. da Ekoenge Tecnologias e Estudos Ambientais Ltda. em relação à total paralisação das obras dos Complexos Eólicos de Pindaí I, II e III, no Estado da Bahia, pelo Iphan/BA, em novembro de 2015, diante da opção, pelas SPE que administram os empreendimentos, no sentido de iniciar os serviços de engenharia das usinas sem a devida autorização prévia do referido instituto do patrimônio histórico e artístico, tendo sido induzido a erro pelo Sr. Elvis Pereira Barbosa vinculado a essa empresa de consultoria (item III.2.4 do relatório de auditoria);

9.4.4. da Construtora Fernandes (Confer) em relação ao potencial superfaturamento nos contratos Confer para a realização das obras civis dos Complexos em Pindaí I, II e III, haja vista a constatação de pagamentos antecipados à empreiteira, a título de Canteiro de Obras Sequoia, sob o valor de R\$ 800.129,86, e de Canteiro de Obras Próprio, sob o valor de R\$ 7.188.373,61, tendo as medições ocorrido sem a correspondente fundamentação técnica e sem a documentação comprobatória das despesas, além de



incompatíveis com a efetiva realização dos serviços executados (item III.5 do relatório de auditoria);

9.4.5. do Consórcio Hill/L&M, como contratada para as funções de gerenciamento, supervisão e fiscalização dos empreendimentos dos Complexos Pindaí I, II e III, em relação à identificação de potencial superfaturamento nos contratos Confer para a realização das obras civis dos Complexos em Pindaí I, II e III, haja vista a constatação de pagamentos antecipados à empreiteira, a título de Canteiro de Obras Sequoia, sob o valor de R\$ 800.129,86, e de Canteiro de Obras Próprio, sob o valor de R\$ 7.188.373,61, tendo as medições ocorrido sem a correspondente fundamentação técnica e sem a documentação comprobatória das despesas, além de incompatíveis com a efetiva realização dos serviços executados (itens III.3.3 e III.5 do relatório de auditoria);

9.5. determinar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RITCU, a audiências dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, se manifestem sobre as correspondentes falhas:

9.5.1. do Sr. José Carlos de Miranda Farias, como Diretor-Presidente da Chesf no período de 19/6/2015 até 12/1/2017, em relação à orientação contida na Ata da Reunião da Diretoria Executiva da Chesf 52/2016, de 4/10/2016, no sentido de as SPE firmarem os aditivos contratuais com a Confer, a Gamesa Brasil Eólica Ltda. e o Consórcio ABB/CVS, acarretando prejuízos à Chesf (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.5.2. do Sr. Antônio Varejão de Godoy, como Diretor-Presidente da Chesf no período de 4/4/2014 até 18/6/2015, em relação às seguintes falhas:

9.5.2.1. assinatura, em 25/2/2015, conjuntamente com o Sr. José Ailton de Lima, então Diretor de Engenharia e Construção da Chesf, do 1º Termo Aditivo aos termos de compromisso Chesf-Sequoia Capital Ltda., em 2013, propiciando a quebra das condições originais de pagamento especificamente estabelecidas para a Remuneração de Desenvolvimento de Projetos (projetos sub-rogados às SPE do aludido complexo), de sorte que a Chesf passou a arcar, indevidamente, com a quase totalidade do preço pactuado (fixado em mais de R\$ 19 milhões) em favor da Sequoia Capital, salientando que R\$ 8.382.605,00 se mostram indevidos pela afronta às premissas estabelecidas nos mencionados termos de compromisso de constituição das parcerias e nos instrumentos particulares de contrato pactuados entre as partes (item III.1.3 do relatório de auditoria);

9.5.2.2. adiantamentos feitos em favor da Gamesa Eólica Brasil Ltda. (fornecimento de aerogeradores), sem qualquer garantia contratual específica, e da Construtora Fernandes Ltda. (obras civis), sem a necessária caracterização da excepcionalidade, diante dos valores superiores aos contratualmente previstos;

9.5.2.3. participação, como Diretor de Engenharia e Construção da Chesf no período de 19/6/2015 até a data de conclusão da auditoria, na orientação contida na Ata da Reunião da Diretoria Executiva da Chesf 52/2016, de 4/10/2016, no sentido de as SPE firmarem os aditivos contratuais com a Confer, a Gamesa Brasil Eólica Ltda. e o Consórcio ABB/CVS, acarretando prejuízos à Chesf (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.5.3. do Sr. José Ailton de Lima, como Diretor de Engenharia e Construção da Chesf no período de 19/6/2015 até a presente data, pela assinatura, em 25/2/2015, conjuntamente com o Sr. Antônio Varejão de Godoy, como então Diretor Presidente da Chesf, do 1º Tremo Aditivo aos termos de compromisso Chesf-Sequoia Capital Ltda., em 2013, propiciando a quebra das condições originais de pagamento especificamente estabelecidas para a Remuneração de Desenvolvimento de Projetos (projetos sub-rogados às SPE do aludido complexo), de sorte que a Chesf passou a arcar, indevidamente, com a quase totalidade do preço pactuado (fixado em mais de R\$ 19 milhões) em favor da Sequoia Capital, salientando que R\$ 8.382.605,00 se mostram indevidos pela afronta às premissas estabelecidas nos mencionados termos de compromisso de constituição das parcerias e nos instrumentos particulares de contrato pactuados entre as partes (item III.1.3 do relatório de auditoria);

9.5.4. do Sr. Álvaro Rodrigues Fernandes e do Sr. Evandro Gastão Wanderley, como Diretores Executivos das SPE dos Complexos em Pindaí I, II e III desde a sua criação até a presente data, em função das seguintes falhas:

9.5.4.1. as SPE realizaram, em 2014, os pagamentos em favor da Sequoia Capital Ltda., a título de Remuneração de Desenvolvimento de Projetos (projetos sub-rogados às SPE dos complexos) em condições completamente distintas das estabelecidas originalmente, em 2013, nos termos de compromisso dos Pré-Leilões da Aneel 5/2013 (LER), 9/2013 A-3 (LEN) e 10/2013 A-5 (LEN) e nos instrumentos particulares de contrato especificamente pactuados para essa finalidade, já que previam a proporção de 49% para a Chesf e de 51% para a Sequoia, tendo sido verificados os indevidos pagamentos pela Chesf à aludida empresa, na ordem de R\$ 8.382.605,00, com afronta às premissas estabelecidas nos termos de compromisso de constituição das parcerias (item III.1.3 do relatório de auditoria);

9.5.4.2. autorização para o início dos serviços de engenharia nas usinas dos Complexos em Pindaí I, II e III, a partir de maio de 2015, sem a devida autorização prévia do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional na Bahia (Iphan/BA), ainda que baseada em orientação da empresa subcontratada para a consultoria ambiental (Ekoenge Tecnologias e Estudos Ambientais Ltda.), resultando na total paralisação das obras pelo aludido instituto, em novembro de 2015, com longo tempo de paralisação dos empreendimentos e com graves prejuízos administrativos e financeiros às SPE e à Chesf, ensejando, ainda, a necessidade de contratação de nova empresa (Arqueologia Brasil) para a finalização dos trabalhos e as devidas liberações arqueológicas (item III.2.4 do relatório de auditoria);

9.5.4.3. as SPE do referido complexo assinaram, como intervenientes anuentes, os subcontratos celebrados entre a Gamesa Brasil Eólica Ltda. e a Construtora Fernandes (Confer), em dezembro de 2014, para a realização das obras civis (plataformas, fundações e acessos aos parques), com a estipulação de cláusula de adiantamento dos recursos financeiros em favor da aludida pessoa jurídica, mas sem a devida fundamentação técnica, sob o patamar de 5%, em desconhecimento com a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 1.231/2014 TCU-Plenário, tendo, nos contratos da Confer, sido fixado o montante de R\$ 5.079.443,37, a despeito de os aludidos adiantamentos terem sido promovidos em valor superior, ultrapassando o montante de R\$ 7 milhões, como adiantamentos para as despesas com os canteiros de obra (item III.3.3 do relatório de auditoria);

9.5.4.4. a licitação das obras civis foram realizadas de forma independente da licitação para o fornecimento dos aerogeradores, mas as obras civis foram incluídas nos contratos firmados entre as SPE e a Gamesa Brasil Eólica Ltda., em julho e em setembro de 2014, sem prejuízo de, em março de 2017, as obras civis terem sido excluídas dos aludidos contratos e terem sido assumidas pelas SPE (sub-rogação via aditivo), salientando, contudo, que, após este último evento, houve o reconhecimento, pelas SPE, de vultosas despesas com a paralisação do empreendimento nos períodos em que as obras civis da referida empreiteira estavam atreladas ao objeto dos principais contratos da Gamesa Eólica Brasil Ltda. (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.5.4.5. as SPE contrataram, em julho de 2014 e em setembro de 2014, a Gamesa Brasil Eólica Ltda. para o fornecimento dos 55 aerogeradores no bojo do Complexo de Pindaí I, II e III, prevendo os adiantamentos de recursos financeiros em percentual bastante elevado (48% para os Eventos 1 e 2, sob a Cláusula 3.2.2 dos contratos), sem a necessária exigência de prestação de garantia específica pela contratada, ficando configurado, assim, o elevado risco de prejuízo às sociedades contratantes e, consequentemente, à administração pública (representada pela Chesf), no caso da necessidade de rescisão contratual, por razões associadas à empresa contratada, tendo em vista que já teriam sido pagos 80% do preço total desses equipamentos, em flagrante inobservância às recomendações dirigidas à Chesf por intermédio do item 9.3 do Acórdão 1.231/2014 TCU-Plenário (item III.3.2 do relatório de auditoria);

9.5.4.6. não houve a tempestiva assinatura, entre as SPE e a Gamesa Brasil Eólica Ltda., do contrato de manutenção dos aerogeradores (O&M), a despeito da previsão contida nos principais contratos de fornecimento da empresa, em 2014, configurando a omissão por parte da administração das SPE, já que, em momento posterior, elas se teriam obrigado a aceitar o custo de manutenção superior ao valor de mercado para os referidos itens de serviço, durante a paralisação das obras ocorrida desde o final do exercício de 2015, a partir do levantamento de preços realizado pela Hill/L&M, como gerenciadora-supervisora (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.5.4.7. falta do devido detalhamento, no âmbito do 2º Termo Aditivo aos contratos de fornecimento de geradores (Gamesa Brasil Eólica Ltda.), para os custos de desmobilização e manutenção da estrutura da aludida fornecedora no site, sob o valor de R\$ 5.805.829,60, não tendo sido apresentados, ainda, os pareceres ou as manifestações específicas da área técnica das sociedades ou da própria gerenciadora (Hill/L&M), para embasar a necessidade de aquisição dos novos itens de fornecimento, sob o montante de R\$ 6.081.020,18, envolvendo os equipamentos inicialmente qualificados como opcionais pela Gamesa, a exemplo de switchgears, luzes de obstáculo, flange real, DIO para sistema Scada e logotipo da empresa (item III.4.2 do relatório de auditoria);

9.5.4.8. aprovação das medições e autorização dos pagamentos antecipados para despesas com potencial superfaturamento nos contratos Confer para a realização das obras civis dos Complexos em Pindaí I, II e III, haja vista a constatação de pagamentos antecipados à empreiteira, a título de Canteiro de Obras Sequoia, sob o valor de R\$ 800.129,86, e de Canteiro de Obras Próprio, sob o valor de R\$ 7.188.373,61, tendo as medições ocorrido sem a correspondente fundamentação técnica e sem a documentação comprobatória das despesas, além de incompatíveis com a efetiva realização dos serviços executados (item III.5 do relatório de auditoria); e

9.5.4.9. deficiência nas taxas de BDI dos contratos junto à Confer (obras civis) e dos contratos junto ao Consórcio ABB/CVS (conjunto eletromecânico), a exemplo da falta de justificativas para as elevadas parcelas de Administração Central (9,50%) e de Tributos (8,28%), além da inadequada metodologia de cálculo para a taxa de BDI, respectivamente, com inobservância, pelas SPE e pela Chesf, dos Acórdãos 325/2007 e 2.622/2013, do Plenário do TCU;

9.6. determinar que, em articulação com o Ministério de Minas e Energia, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A.:

9.6.1. atente para a necessidade de efetiva salvaguarda e preservação de todo o probatório acervo documental, processual e arquivístico no âmbito de todo o sistema Eletrobras, diante, sobretudo, do atual quadro de privatização de algumas unidades do aludido sistema com o possível extravio subsequente do referido acervo probatório, a partir da implementação dos respectivos procedimentos de privatização ou desestatização, a exemplo do indesejável extravio de grande parte do acervo probatório documental ocorrido a partir da então extinção com a posterior recriação e reestruturação da Sudam e da Sudene, tal como observado pelo Acórdão 2.297/2017-TCU-2ª Câmara;

9.6.2. adote todas as medidas cabíveis para a salvaguarda e a preservação do acervo probatório indicado no item 9.6.1 deste Acórdão, no âmbito de todas as unidades do correspondente sistema Eletrobras, devendo apresentar, ao TCU, o correspondente plano de ação para a efetividade dessas medidas de salvaguarda e preservação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.7. enviar a cópia deste Acórdão aos seguintes destinatários:

9.7.1. José Carlos de Miranda Farias; Antônio Varejão de Godoy; José Ailton de Lima; Álvaro Rodrigues Fernandes e Evandro Gastão Wanderley, para ciência e eventuais providências;

9.7.2. ACAUÁ Energia S.A.; ANGICAL Energia S.A.; ARAPAPÁ Energia S.A.; CAITITU 2 Energia S.A.; CAITITU 3 Energia S.A.; CARCARÁ Energia S.A.; CORRUPÇÃO Energia S.A.; TEIÚ Energia S.A.; COQUEIRINHO Energia S.A.; PAPAGAIO Energia S.A.; TAMANDUÁ MIRIM 2 Energia S.A.; Consórcio GPEXPAN, para ciência e eventuais providências;

9.7.3. Sequoia Capital Ltda.; Brasil Wind S.A.; Gamesa Brasil Eólica Ltda.; Construtora Fernandes Ltda. (Confer); Consórcio ABB/CVS; Consórcio Hill/LM; Ekoenge Tecnologias e Estudos Ambientais Ltda., para ciência e eventuais providências;

9.7.4. Força-Tarefa do Ministério Público junto à Operação Lava-Jato, para ciência sobre a necessidade de atenção à efetiva salvaguarda e preservação de todo o probatório acervo documental, processual e arquivístico no âmbito de todo o sistema Eletrobras, diante do atual quadro de privatização de algumas unidades do aludido sistema, em sintonia com o item 6 deste Acórdão;

9.7.5. Ministério das Minas e Energia; Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para ciência e eventuais providências; e

9.8. determinar que a Secex/BA promova o monitoramento de todas as determinações veiculadas neste Acórdão.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2402-43/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2403/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.031/2012-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Embargante: Heberth Gualberto de Souza (CPF 099.277.781-04).
4. Entidade: Distrito Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal:
8.1. Yuri Freitas Carvalho Machado Cunha (38.457/OAB-DF) e outros, representando Aguinaldo Lelis e Paulo Severo Fraga Rios;
8.2. Shirlene da Silva Tavares (125126/OAB-MG) e outros, representando a Mendes Junior Trading e Engenharia S A;
8.3. Marcelo Luiz de Souza (29.786/OAB-GO) e outros, representando a ACJ Construções e Incorporações S.A.; e
8.4. André Marques Cabral (26477/OAB-DF), representando Heberth Gualberto de Souza.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Herbert Gualberto de Souza em face do Acórdão 1.657/2017 proferido pelo Plenário do TCU no processo de representação autuado, por força do item 9.2 do Acórdão 2.426/2012-TCU-Plenário, para apurar a prática de fraude à licitação perpetrada pelas empresas Mendes Júnior e ACJ, em conluio com os gestores do Distrito Federal, no âmbito da Concorrência nº 1/2000 destinada à construção de barragens na bacia do Rio Preto com os recursos federais aportados ao DF;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos Herbert Gualberto de Souza em face do Acórdão 1.657/2017-TCU-Plenário, com base no art. 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante; e
9.3. determinar o envio dos autos à Serur para a análise dos recursos consignados às Peças 239, 244, 252 e 260.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2403-43/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2404/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.090/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MDS), Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).
8. Representação legal: Wesley Alexandre Tavares, representando Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria operacional que teve por objetivo avaliar a supervisão do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA) sobre a atuação dos conselhos de assistência social, com enfoque especial na função de controle a ser exercida por estes no âmbito da Política Nacional de Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que elabore e remeta plano de ação a esta Corte, com o objetivo de dar efetivo cumprimento aos condicionamentos para o repasse de recursos estabelecidos no art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), explicitando no documento as medidas que serão tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para a implementação, contendo solução para:

9.1.1. condicionar o repasse de recursos ao efetivo funcionamento dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, *caput*, da Loas, dando relevância, neste condicionamento, ao efetivo exercício das diversas competências dos conselhos relacionadas à função controle dos respectivos fundos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, II, da Loas, considerando na formulação da estratégia, aspectos relacionados a: observância do princípio da segregação de funções, relação custo-benefício dos controles, especificidades da organização do Sistema Único de Assistência Social;

9.1.2. condicionar o repasse de recursos à observância da paridade entre as representações do governo e da sociedade civil, na composição dos conselhos de assistência social, conforme dispõe o art. 30, I, da Loas; e avaliar a razoabilidade dos eventuais descumprimentos observados na composição tripartite da representação da sociedade civil (representantes de usuários, entidades e trabalhadores);

9.1.3. condicionar o repasse de recursos à efetiva existência e conformidade dos planos de assistência social dos entes cofinanciados, conforme dispõem o art. 30, III, da Loas e a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social que promova alteração no Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social - CadSUAS, de modo a dar publicidade às informações sobre o segmento representado por cada membro dos conselhos de assistência social (governo, entidades, trabalhadores e usuários);

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social, ao Conselho Nacional de Assistência Social, ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.4. determinar à SecexPrevidência que realize o monitoramento da determinação e da recomendação proferidas neste acórdão.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2404-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2405/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.175/2015-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessado: : Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal.

4. Entidades: Serviço Social da Indústria (Sesi); Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); Serviço Social do Comércio (Sesc); Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac); Serviço Social do Transporte (Sest); Serviço Nacional de Aprendizagem de Transporte (Senat); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar); Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop); Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae); Confederação Nacional da Indústria (CNI); Confederação Nacional do Comércio (CNC); Confederação Nacional do Transporte (CNT); Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária (CNA); Sistema Cooperativista Nacional (SCN).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal :

8.1. Felipe Sarmiento Cordeiro (OAB/DF 40.917) e outros, representando Confederação Nacional do Transporte.

8.2. Dayane Rabelo Queiroz (OAB/DF 16383/E) e outros, representando Confederação Nacional da Indústria.

8.3. Daniel Penna Orsini (OAB/MG 74.486) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado de Minas Gerais.

8.4. Simone Aparecida Caixeta (OAB/DF 20.933) e outros, representando Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

8.5. Ana Paula Andrade Ramos Rodrigues (OAB/SP 186.635) e outros, representando Organização das Cooperativas Brasileiras.

8.6. Carlos Bastide Horbach (OAB/RS 19.058), representando Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, aprovada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, encaminhada a esta Corte pelo presidente daquela comissão, Senador Otto Alencar, referente ao requerimento 84/2015, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, a respeito das disponibilidades financeiras das federações estaduais vinculadas às confederações nacionais que recebem recursos das entidades integrantes do denominado "Sistema S".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. fixar, excepcionalmente, novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional;

9.2. determinar à SecexPrevidência que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta ao relator nova proposta para atendimento desta solicitação do Congresso Nacional, levando em consideração o disposto no voto (itens 18-20);

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.3.1. oriente suas unidades para que observem rigorosamente as disposições contidas na Resolução TCU 215/2008;

9.3.2. passe a acompanhar, por meio de suas coordenações, os prazos para atendimento das solicitações do Congresso Nacional;

9.4. dar ciência desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal e ao Senador Ataídes Oliveira, nos termos do art. 19 da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 43/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2405-43/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Antes de finalizar a sessão, o Presidente Raimundo Carreiro lembrou a realização de sessão extraordinária de caráter reservado às 16 horas e 46 minutos e convocou, para esta mesma data, sessão extraordinária para examinar a indicação de servidores para ocupar funções comissionadas, consoante o previsto na Resolução-TCU nº 273/2015 e convocou, ainda, a primeira reunião do Conselho Consultivo do Tribunal de Contas da União, criado pela Resolução-TCU nº 290//2017.

Às 16 horas e 44 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sesses

LORENA MEDEIROS BASTOS CORREA
Subsecretária do Plenário
Substituta

Aprovada em 1º de novembro de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 40, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017(*)
(Sessão Ordinária da 2ª Câmara)

Presidente: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária das Câmaras: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministro Aroldo Cedraz e dos Ministros-Substitutos André Luis de Carvalho (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro) e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Representante do Ministério Público Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes, em férias, o Presidente Ministro José Múcio Monteiro e a Ministra Ana Arraes; e, por estar substituindo ministro integrante da Primeira Câmara, o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 39 referente à Sessão Ordinária realizada em 24 de outubro de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-026.631/2013-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Walter Bernardes de Castro - OAB/MG nº 90.480 e a Dra. Renata Souto Andrade - OAB/MG nº 64.294, não compareceram para apresentar sustentação oral em nome de Maria Lúcia Cardoso.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-003.519/2015-5, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-026.930/2016-1, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-003.680/2015-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz; e

TC-022.353/2017-8, TC-026.347/2014-8 e TC-028.989/2014-7, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 9474 a 9528:

RELAÇÃO Nº 32/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 9474/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Yoshiro Maeda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.481/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Yoshiro Maeda (061.715.409-00).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9475/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso V, alínea "e" e 183, Parágrafo único do Regimento Interno do TCU, em conceder prorrogação de prazo solicitado pelo Senhor Leonardo Rosário de Alcântara, Subsecretário de Assuntos Administrativos, por mais 15 (quinze) dias para atendimento do subitem 1.7.2.1 do Acórdão 7269/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/8/2017, inserido na Ata nº 29/2017-Ordinária, de acordo com o despacho de peça nº 11 da unidade técnica:

1. Processo TC-017.761/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dejanira Ribeiro (456.960.392-00); Jucelino Vieira de Barros (051.978.992-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9476/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do



Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Antonio Pedro Cedraz Nery, sem prejuízo da determinação consignada a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.518/2016-5 (APOSENTADORIA).
1.1. Interessado: Antonio Pedro Cedraz Nery (000.272.275-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, conforme disposto na Ata 22/2011-TCU-Plenário, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Mandado de Segurança 0018381- 85.2014.401.3400, relativo à correção do valor da VPNI do artigo 29 da Lei 11.094/2005, o qual tramita no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 9477/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marilurdes Oliveira Venturini, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo das seguintes providências:

1. Processo TC-024.195/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Marilurdes Oliveira Venturini (305.428.121-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que corrija o fundamento legal do ato no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) e retifique, no ato em exame, a data de vigência da alteração da aposentadoria de Marilurdes Oliveira Venturini para 30.3.2012, data de publicação da Emenda Constitucional 70, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010., conforme proposto pelo MP/TCU.

ACÓRDÃO Nº 9478/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.303/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmundo Luiz Oliveira Moraes (045.436.615-91); Joselita Guilherme Santos (010.301.165-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9479/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.093/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Roberto Gomes da Silva (505.601.907-00); Carlos Roberto Gomes de Mello (019.183.747-40); Carlos Roberto Jose de Freitas (419.988.047-04); Carlos Roberto Lopes Moreira (901.950.867-91); Carlos Roberto Martins (744.830.057-15); Carlos Roberto de Oliveira (401.590.277-72); Carlos Roberto de Souza (741.287.797-68); Carlos Rodrigues Filho (792.441.577-72); Carlos Rodrigues de Oliveira (865.159.267-15); Carlos Santana (273.265.517-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9480/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.101/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cicero Marinho da Silva (010.700.907-27); Cidre Ribeiro da Silva (020.420.137-30); Cinara dos Santos Tiburcio (923.070.197-15); Cirleia Silva dos Santos Barreto (482.584.827-34); Cirlene Muniz de Souza (030.563.717-75); Ciro Jose da Silva (433.629.237-04); Clara Campos Menezes dos Santos (685.731.117-04); Clarinda Russel Leone (407.318.207-20); Clark Joaquim Guedes Ferreira (003.062.167-44); Clauber Mattos (849.173.777-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9481/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.103/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Claudia Brito Fonseca (684.153.117-53); Claudia Carvalho Goncalves Werneck (027.331.557-92); Claudia Cunha de Oliveira Nery (000.876.737-89); Claudia Eloa Gomes (842.285.127-04); Claudia Felipe Marques (016.277.777-92); Claudia Gomes Ribeiro (035.992.287-28); Claudia Helena dos Santos Azevedo (011.225.447-07); Claudia Lucia de Almeida (921.048.517-34); Claudia Marcia Faria Costa (032.582.567-05); Claudia de Mello Carletto (010.208.767-94)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9482/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.108/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Magri e Silva (018.470.487-14); Claudio Marcio Gomes de Oliveira (685.209.137-68); Claudio Marcio da Silva (036.091.177-37); Claudio Miguel da Silva (652.130.507-78); Claudio Moraes Lannes (504.184.407-00); Claudio Oliveira da Silva (003.037.167-89); Claudio Pedrosa Aboud (860.736.137-68); Claudio Pereira Brum (003.021.067-40); Claudio Pessanha (973.902.247-20); Claudio Pires Moreira (016.224.257-31)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9483/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de

registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.115/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cristiane Silvestre da Fonseca (033.217.647-92); Cristianno Pinto da Rocha (027.273.067-09); Cristiano Antunes Figalo (048.171.977-65); Cristiano Faria dos Santos (025.768.017-90); Cristiano Lima Miranda (020.582.107-35); Cristiano da Silva Chianca (013.297.197-60); Cristiano dos Santos Pentagna (025.934.937-20); Cristina Conceicao da Silva (019.448.657-56); Cristina Gil (014.741.417-22); Cristina Gomes da Costa (864.515.967-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9484/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.118/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Avila Roza (803.855.247-49); Daniel Macedo Moura (649.918.227-34); Daniel Moreira Campos (923.988.397-53); Daniel Nery da Silva (025.957.307-89); Daniel Pinheiro Junior (410.472.227-87); Daniel Roberto Faria Quaresma (980.953.747-68); Daniel Rosa da Silva (785.837.487-72); Daniel da Rocha Coelho (590.165.587-72); Daniel da Silva Ferreira (005.642.397-71); Daniel de Souza Paulo (034.046.297-36)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9485/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.125/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Denise Cristina dos Santos Coelho (923.154.297-49); Denise Leite Soares (685.575.827-49); Denise Maria Oliveira Soares (755.227.487-53); Denise Medeiros Reis (716.042.947-87); Denise Olivetti de Azevedo (836.847.007-20); Denise Pereira Guimaraes da Rocha (019.503.837-17); Denise Ribeiro da Cruz (003.864.477-05); Denise da Silva Brandao (671.994.297-20); Deniz Alves da Silva (441.392.417-72); Deniz de Cassia Miranda (648.867.607-59)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9486/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.130/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Domingos Adalberto Antonio da Graca (008.593.217-54); Domingos Ferreira (918.324.037-34); Domingos Savio Rodrigues (777.567.977-87); Domingos de Oliveira Nascimento (419.174.217-53); Donil Francisco da Silva Junior (018.916.667-38); Donizete de Souza Cavalcante (919.050.368-68); Dora Neuza dos Santos Botti (617.258.707-20); Doralice de Jesus Pereira da Silva (649.475.487-20); Dorcas dos Santos Gomes (002.698.197-11); Douglas Freitas de Mendonca (003.574.967-95)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9487/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.135/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edison Capucho de Melo (012.349.687-03); Edison Chagas (554.634.107-63); Edison das Dores Ramos (020.449.147-94); Edison de Oliveira (350.465.037-00); Edivania Dias Clancio Marques da Silva (849.963.907-00); Edivanio Tiscate (006.382.057-94); Edmar Franca Eduardo (004.309.537-20); Edmar Martins de Barros (953.980.747-68); Edmar Siqueira Lobo (884.278.547-49); Edmar de Oliveira Ramos (892.662.007-78)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9488/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.139/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Climaco dos Santos (879.449.797-49); Edson Colli Christo (008.873.517-60); Edson Crispim Rosa de Souza (010.955.027-78); Edson Cruz dos Santos (927.145.287-91); Edson da Silva (032.464.407-86); Edson da Silva (695.412.217-34); Edson da Silva Braga (734.561.107-82); Edson da Silva Vieira (961.650.737-00); Edson de Azevedo Freire (028.432.757-33); Edson de Oliveira Barreto (532.512.297-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9489/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.142/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edson Pereira da Silva (987.816.777-15); Edson Pereira da Silva Dionisio (856.901.127-04); Edson Pereira de Carvalho (427.207.107-68); Edson Ribeiro (015.558.497-92); Edson Santana da Cunha (011.902.817-40); Edson Sebastiao da Silva (389.270.397-34); Edson Silva Maia (022.224.167-52); Edson Siqueira de Souza (014.531.107-47); Edson Souza da Silva (624.829.477-15); Edson Vander da Conceicao (012.788.247-23)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9490/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.149/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliane Andrade Nunes de Carvalho (880.477.417-72); Eliane Benicio de Oliveira (002.123.907-08); Eliane Campos dos Santos (030.211.897-76); Eliane Felicio da Silva (010.461.537-06); Eliane Ferreira da Silva (013.213.897-28); Eliane Franco da Silva (023.803.057-14); Eliane Freitas Barbosa (781.287.577-68); Eliane da Silva Marques (008.599.487-14); Eliane da Silva Santos (998.676.137-91); Eliane de Carvalho Ramos (033.207.497-81)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9491/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.153/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela Vieira (036.710.027-43); Elisangela da Silva Duarte (036.440.037-42); Elisete Gomes dos Santos (563.651.957-53); Elisete Maria dos Santos (770.597.357-04); Eliseu Brandao Lourenco (011.348.037-70); Eliseu Duarte dos Santos (014.603.057-52); Elison Fonseca Ribeiro (808.387.237-72); Elizabeth de Paula Domingos (015.497.247-97); Elizabeth Bandeira de Franca Dantas (509.806.107-53); Elizabeth Costa Sampaio de Jesus (683.746.407-82)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9492/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.155/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizeu Pereira Chaves (032.576.947-84); Elizeu da Costa Floriano (012.581.347-30); Elizeu dos Santos Correa (834.724.527-49); Elizitario Costa Silva (514.897.597-00); Elmar Oliveira de Mendonca (003.121.197-63); Elmo Soares da Silva (272.448.737-00); Elna Martins de Oliveira (924.688.457-49); Elna Martins de Oliveira (990.525.207-04); Eloi de Oliveira Bernardo (443.846.617-20); Eloiza da Silva Ferreira (036.686.427-02)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9493/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.162/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Euzebio Gomes Pinheiro (004.791.307-01); Euzeniro Barcelos (033.371.687-60); Evaldo Ribeiro Cabral (300.028.187-87); Evando de Carvalho (901.104.397-91); Evandro Ezequiel Simao (019.490.297-86); Evandro Guimaraes dos Santos (015.579.187-75); Evandro Rua Cunha (799.121.927-53); Evandro da Silva Soares (008.438.077-25); Evandro de Melo Santos (020.653.587-26); Evandro de Souza Equey (844.191.807-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9494/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.168/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Guedes Passos (013.310.977-11); Fernando Jose Amorim Lopes (612.896.047-20); Fernando Jose Mazeliah da Silva (882.248.487-87); Fernando Jose de Oliveira (516.733.207-91); Fernando Luiz Machado Soares (528.258.507-30); Fernando Luiz Monteiro (178.754.804-00); Fernando Luiz de Oliveira Braga (931.634.797-15); Fernando Luiz dos Santos (566.519.295-34); Fernando Marcello Ribeiro (774.625.647-34); Fernando Max Militao (025.514.077-02)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9495/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.173/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Eudes Martins (349.097.707-63); Francisco Frederico de Souza Filho (023.168.137-20); Francisco Freitas da Silva (802.993.857-87); Francisco Horacio de Souza Ciciliano (008.438.507-36); Francisco Jose de Araujo Filho (759.315.677-04); Francisco Jose dos Santos (428.491.527-49); Francisco Jose dos Santos Assumpcao (886.135.347-91); Francisco Luiz Fagundes Filho (268.819.187-04); Francisco Martin Aquino dos Santos (595.781.657-49); Francisco Marto Medeiros de Araujo (738.202.617-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9496/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.177/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Georgina dos Santos Machado (448.582.137-49); Georgete do Nascimento Alves (782.028.417-04); Geovane Barbosa Chaves (010.956.007-88); GERALDA de Oliveira Albuquerque Lima (011.332.007-88); Geraldo Barbosa Bomfim (016.131.857-66); Geraldo Henrique da Silva (379.356.827-04); Geraldo Jose Pereira Guimaraes (026.638.367-02); Geraldo Lourenco (417.857.207-59); Geraldo Magela Soares (573.310.497-04); Geraldo Pinheiro Filho (334.385.796-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9497/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-027.182/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilmar Ferreira Almeida (028.303.077-12); Gilmar Ferreira de Moraes (392.204.517-00); Gilmar Gonçalves (959.856.467-34); Gilmar Inez da Silva (024.242.287-01); Gilmar Jose Antunes (548.750.567-53); Gilmar Lima Carneiro (012.363.247-14); Gilmar Lima dos Anjos (802.484.977-15); Gilmar Lopes Lima (006.174.417-40); Gilmar Santos de Santana (014.283.397-52); Gilmar Travaglia (011.599.397-56)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9498/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.185/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Giselia Santos da Silva (360.187.837-20); Giselle do Lago Martins (030.244.887-07); Givaldo Miguel dos Santos (592.915.597-68); Gizelda Saraiva Vieira (005.092.407-98); Glauber Rocha Pereira (022.124.617-71); Glaucia Helena Santos Silva (929.537.787-72); Glauclie Regina Leal de Oliveira (033.506.287-37); Glaucimeire Fernandes de Moraes Guedes (015.980.957-65); Glaucio Roger Carneiro Ferreira (010.954.317-30); Glaucio Barboza Coelho (030.247.247-96)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9499/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.189/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helio Alves de Souza (807.369.637-15); Helio Barbosa dos Santos (023.135.097-02); Helio Cezar Lopes Julianelli (533.696.537-53); Helio Ferreira da Costa Filho (573.594.317-00); Helio Figueiredo de Azevedo (300.876.357-04); Helio Freire de Matos (519.570.197-00); Helio Gomes Rodrigues (013.341.477-95); Helio Ivan de Almeida Moreira (936.228.647-53); Helio Lima da Silva (472.541.497-20); Helio Soares (289.311.657-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9500/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.280/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Janir Barbosa Pitanga Erse (855.253.087-20); Jaqueline Lopes Campos Pontual (010.580.007-48); Jorge Francisco Izidoro Filho (630.100.627-53); Jorgina dos Santos Nascimento (765.819.427-15); Jose Fernandes Pacheco (786.137.447-53); Jose Luiz Barrozo (864.976.007-44); Jose Ribamar de Lima (007.008.427-05); Josenir Neves da Silva (715.234.487-68); Josilei Trindade Argel (000.013.747-29); Julio Cesar Ferreira da Silva (649.827.777-72)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9501/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de admissão de Caio Tomazini Munhoz Moya, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da seguinte providência:

1. Processo TC-028.373/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Caio Tomazini Munhoz Moya (061.604.886-60)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9502/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que já foi julgado o recurso de reconsideração interposto pela peticionante, tendo sido prolatado na ocasião o Acórdão n.º 4463/2017-TCU-2.ª Câmara, caracterizando-se, portanto, a preclusão consumativa para esse tipo recursal;

Considerando que a responsável ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal. Defende-se a prescrição da TCE;

Considerando que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em receber a peça recursal com mera petição, negando-se a ela seguimento e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados encaminhando-lhes cópia do teor deste acórdão:

1. Processo TC-012.732/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milenio (02.486.862/0001-00); Jorge Luiz da Silva Alves (409.124.777-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).
1.6. Representação legal: Jairo Pelles (1736/OAB-RO) e outros, representando Jorge Luiz da Silva Alves e Jorge Luiz da Silva Alves; Iacira Gonçalves Braga de Amorim (3162/OAB-RO) e outros, representando Cooperativa Multiprofissional e Mútua de Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais - Milenio.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 28/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 9503/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 9.436/2016 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 16/8/2016, Ata 29/2016, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento", leia-se: "atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/11/2001 até a data do recolhimento", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.242/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos (160.935.699-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Japira - PR.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.6. Representação legal: Cássio Prudente Vieira Leite (58425/OAB-PR) e outros, representando Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9504/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.958/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luiz Fernando Mainardi (291.496.060-34); Prefeitura Municipal de Bagé - RS (88.073.291/0001-99).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bagé - RS e Ministério do Esporte.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Representação legal: Maritânia Lucia Dallagnol (25.419/OAB-RS) e outros, representando Luiz Fernando Mainardi; Liliane Pereira Moreira (48579/OAB-RS) e outros, representando Luis Eduardo Dudu Colombo dos Santos.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Bagé/RS que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outras contas mantidas pela Prefeitura Municipal, mesmo a título de ressarcimento, identificada no Convênio 124 - SIAFI 526100, celebrado em 19/9/2005 com o Ministério do Esporte, configura afronta às cláusulas previstas no Termo de Convênio e no Plano de Trabalho, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 9505/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 7973/2017 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 29/8/2017, Ata 31/2017, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU, julgar irregulares (...)" Leia-se: "9.1. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno - TCU, julgar irregulares (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.147/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Josivalda Matias de Sousa (628.826.194-72).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Pirpirituba - PB.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9506/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8.527/2017 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 19/9/2017, Ata 34/2017, relativamente ao preâmbulo de ao item "a" da citada deliberação, de modo que onde se lê: "Acórdão 5506/2011 - TCU - 2ª Câmara", leia-se: "Acórdão 5506/2013 - TCU - 2ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.311/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 010.163/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15); Paulo Roberto Nery (075.307.905-44); Romualdo Barbosa de Araujo (128.290.564-34); Sortel Elevadores Ltda. (41.088.691/0001-04)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.7. Representação legal: Antônio Kleber Cabral e Santos (16.394/OAB-PE) e outros, representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Augusto Garibaldi Pinto (27693/OAB-PE) e outros, representando Paulo Murilo Lima de Barros; Antonio Fernando Dantas Montalvão (4425/OAB-BA), representando Paulo Murilo Lima de Barros e Paulo Roberto Nery.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9507/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de promover as ciências e as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.332/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Câmara Municipal de Bento Gonçalves (89.435.903/0001-09)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves - RS

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dar ciência ao município de Bento Gonçalves/RS do teor do Acórdão 352/2016-Plenário, com o objetivo de serem observadas as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde:

1.7.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

1.7.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

1.7.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

1.7.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

1.7.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.

1.7.2. dar ciência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS acerca desta representação, mediante remessa de cópia da presente deliberação e dos pareceres às peças 16-18, para acompanhamento e adoção de eventuais providências de sua competência;

1.7.3. dar ciência autor da representação, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul - TCE/RS e ao Ministério Público Estadual - MPE-RS, acerca da deliberação adotada;

ACÓRDÃO Nº 9508/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.304/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.6.1.1. adote, no prazo de noventa dias, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, as providências necessárias a glosar da pensão de montepio civil pago aos dependentes dos Srs. Djalma Tavares da Cunha Mello, Inácio Moacir Catunda Martins, Lauro Franco Leitão, Hélio Pinheiro da Silva, João César Leitão Krieger, Américo Luz, José de Aguiar Dias e Miguel Jerônimo Ferrante, o valor excedente ao teto remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, observando-se o somatório mensal desses rendimentos com aqueles decorrentes da pensão civil percebida pelos mesmos beneficiários no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; e

1.6.1.2. informe a este Tribunal o resultado das medidas adotadas no prazo de quinze dias, a contar das suas conclusões.

ACÓRDÃO Nº 9509/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento; e em dar ciência da deliberação ao representante e ao o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.651/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Cooperativa de Crédito Rural Horizontes Novos de Novo Sarandi (01.869.822/0001-76)

1.2. Interessados: DPF - Superintendência Regional/RS - MJ (00.394.494/0037-47); Eduardo Nobre Bueno Brandão (214.491.518-09)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Lajeado do Bugre - RS

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9510/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 4 à representante e à Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE; em arquivar o processo.

1. Processo TC-020.928/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.5. Representação legal:

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9511/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; em considerá-la improcedente; em indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Atlanta Locadora de Veículos Ltda, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; em indeferir o pedido da representante de ser considerada como parte interessada neste processo, mas lhe autorizando vista e cópia de peças dos autos após a prolação da deliberação de mérito; e em dar ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.235/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Oscar Fugihara Karnal (51.458/OAB-DF) e outros, representando Atlanta Locadora de Veículos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9512/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tegColegiado, ACORDAM, por unanimidade, em concordância com os pareceres dos autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 235 e 237, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada ante a perda de seu objeto, indeferindo-se, por conseguinte, a medida cautelar solicitada e determinando-se o arquivamento do feito, após o envio de cópia desta deliberação e dos pareceres acostados às peças 9 e 10 aos interessados.

1. Processo TC-026.018/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9513/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-025.879/2017-0, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.070/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado de Tocantins.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9514/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação; em indeferir pedido de cautelar; em, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de fazer determinações ao órgão; e em determinar o arquivamento do feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.385/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Representação legal: Thiago de Lima Vaz Vieira (OAB/DF 41.982), representando Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 08.758.638/0001-06), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

1.6.2. indeferir o pedido de ingresso nos autos formulado por Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. (CNPJ 08.758.638/0001-06), por não haver demonstrado razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno;

1.6.3. determinar à Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao Tribunal, em até quinze dias após o fim da etapa de contratação do objeto do Pregão Eletrônico PG - 1.09.2017.1750, os documentos resultantes da verificação pelo pregoeiro acerca da situação da empresa Avantia Tecnologia e Engenharia S.A. (CNPJ 02.543.302/0001-31) quanto à sua regularidade trabalhista, a ser realizada em atendimento ao item 9.3 da Seção II do Edital;

1.6.4. dar conhecimento desta deliberação a Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf e a Colaborar Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

ACÓRDÃO Nº 9515/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II; 41, da Lei 8.443/92; artigos 143, V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em determinar o arquivamento do processo a seguir indicado; enviar cópia dos autos à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba, com ciência ao desta deliberação ao controle interno e ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.475/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francivaldo Santos de Araújo (019.231.224-36)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho - PB

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 9516/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, V, "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno; c/c o artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em determinar o apensamento do processo a seguir indicado aos autos do TC 018.313/2015-9, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.288/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Representação legal: Jackeline Fernandes Marino e Silva Maia (163337/OAB-RJ) e outros, representando Casa da Moeda do Brasil.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 39/2017 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 9517/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.291/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clésio Ramos (CPF 363.592.117-34) e Maksen Martins de Martins (CPF 282.476.470-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9518/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.352/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Maria Quadros de Alencar (029.063.842-91)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9519/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.497/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Álvaro Emanuel de Oliveira Simões (178.953.755-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9520/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.518/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Anísio de Sousa Gomes (418.739.208-49)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9521/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.681/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelson Barboza (032.913.144-33); Adenilza Jeronimo da Silva (038.997.284-32); Adriano Manoel da Costa (591.665.250-04); Adriano de Lima Gomes (446.421.802-49); Adriel Andre dos Santos (901.263.949-20)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9522/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 8.500/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 12/9/2017 (Ata nº 33/2017), no que concerne ao seu item 2, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, além de restituir, em seguida, os autos à Sefip, para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de sorte que:

onde se lê:

"2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial"

leia-se:

"2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil"

1. Processo TC-022.460/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Hermes Acylino Reginatto (CPF 002.777.620-49).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Caxias do Sul/RS (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9523/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.850/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Andrei Augusto Passos Rodrigues (573.788.270-53); Cristiano Barbosa Sampaio (617.225.965-20); Felipe Tavares Seixas (835.669.451-53); Humberto Freire de Barros (022.139.384-66); João Henrique Wilkon Marques (602.890.820-72); Neusa Rejane Pinheiro de Carvalho Haltenburg (625.702.501-04); Otávio Pedro Fernandes (247.121.588-24); Rodrigo Moraes Fernandes (685.662.206-68); Rogério Giampaoli (137.615.218-55); Romulo Fisch de Berredo Menezes (443.298.651-49) e William Marcel Murad (273.667.118-02)

1.2. Unidade: Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (Sesg)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9524/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo dos responsáveis a seguir indicados sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, bem como, determinar a inclusão de seus nomes nos devidos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, dando-se ciência do decidido à entidade concedente:

1. Processo TC-004.748/2015-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Márcio Tenório de Melo (605.726.984-53) e S. R. Peixoto - ME (09.584.839/0001-99)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Maribondo/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secex/PB

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9525/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.780/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA (05.149.166/0001-98) e Vagner Santos Curi (730.446.878-53)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Salinópolis/PA

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA

1.6. Representação legal: Ana Mariléia Ribeiro do Nascimento (OAB/PA 9437) e Witan Silva Barros (OAB/PA 9841)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 9526/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Caixa Econômica Federal por meio do item 9.9 do Acórdão 2.267/2017-TCU-2ª Câmara prolatado na apreciação destes autos, restituir os autos à unidade técnica, para o prosseguimento do feito, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.520/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-019.705/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: Eliésio Cavalcante de Lima (CPF 662.267.592-91).

1.3. Entidade: Município de Uiramutã/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.7. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/RR que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

ACÓRDÃO Nº 9527/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. José Inácio da Silva, como Superintendente da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Pernambuco, para conceder à Funasa a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 2.669/2017-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-020.251/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.1. Entidade: Município de Poçoão/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9528/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-021.041/2017-2 (PEDIDO DE REEXAME)
2. Recorrente: Real JG Serviços Gerais Eireli (CNPJ: 08.247.960/0001-62)
3. Unidade: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. (EBC)

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Serur e Selog
8. Advogados constituídos nos autos: Karoline Silvestre Barbosa (OAB/DF 38.322) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Real JG Serviços Gerais Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de irregularidades no Processo Administrativo 1110/2017 (PA 1110/2017), promovido pela Empresa Brasil de Comunicação (EBC) para a contratação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, de serviços continuados de limpeza, conservação, lavagem de veículos e higienização, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame da representante contra o Acórdão 7.891/2017 - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou improcedente a representação e indeferiu o pedido de cautelar apresentado pela ora recorrente.

Considerando que esta Corte de Contas tem como atribuição precípua o resguardo do erário no interesse da coletividade;

Considerando que o papel do representante nos processos de controle externo é o de fornecer elementos para o início da ação fiscalizatória, quando então o órgão de controle toma o curso das investigações, não dispondo o representante da prerrogativa de intervir nos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja formalmente admitido como interessado;

Considerando o entendimento deste Tribunal de que "*o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo*";

Considerando que, no caso concreto, a recorrente limita-se na peça recursal a expressar inconformismo com o entendimento adotado por esta Corte, sem demonstrar razão legítima para intervir no processo;

Considerando que o objetivo de proteger o interesse público e o erário foi respeitado nos autos, conquanto a representação foi conhecida e seu mérito devidamente examinado, conforme Acórdão 7.891/2017 - 2ª Câmara, após apuração exaustiva, na forma prevista nas normas de fiscalização e na processualística própria desta Casa, que não identificou irregularidades no procedimento impugnado;

Considerando que, diante disso, o exame de admissibilidade da Secretaria de Recursos - Serur (peças 16/18) propõe o não conhecimento do pedido de reexame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 48 e 143, inciso IV, alínea "b", da Lei 8.443/1992 e arts. 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do expediente recursal, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 9529 a 9547, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 9529/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.721/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72).

4. Entidade: Município de Cajazeiras - PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).

8. Representação legal:

8.1. Mary Delania Araujo de Oliveira e outros, representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras-PB (gestões 2001-2004 e 2005-2008), em razão de irregularidades na execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2006, que objetivava o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial que apresentaram matrículas no censo escolar INEP/MEC do ano anterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira a efetuar o pagamento parcelado do débito, apresentado no quadro abaixo, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, atualizadas monetariamente, calculadas a partir das data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
30.693,75	2/1/2007
30.693,75	11/12/2006
4.091,67	5/12/2006

9.2. informar ao responsável que:

9.2.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

9.2.2. o julgamento de mérito destas contas prescindirá da reabertura do contraditório;

9.2.3. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas saneará o processo caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, desde que inexistentes outras irregularidades nas contas;

9.3. determinar o sobrestamento do julgamento das contas do Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9529-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9530/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 007.215/2013-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: não há.

3.2. Responsáveis: A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 03.478.548/0001-30); Alessandro Marcondes Amorim Guimarães (CPF 423.161.384-20); Donizeti Rodrigues da Silva (CPF 413.508.989-53); Fernando Navarro Filho (CPF 281.995.619-04); Fábio de Souza Camargo (CPF 874.625.409-91); Rocimara Luzia Consolaro (CPF 016.948.539-00); Suzane Olivete Segá Tilles (CPF 916.995.509-30); Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53); Vinicius José Jensura Leão (CPF 363.961.769-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Faxinal - PR (CNPJ 75.771.295/0001-07) e Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo/Ministério do Turismo (CNPJ 33.741.794/0001-01).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal:

8.1. Murilo Zambiazzi (48.858/OAB-PR), representando Valdecir Aparecido Poletini.

8.2. José Carlos Gal Garcia Filho (19.114/OAB-PR) e outros, representando Alessandro Marcondes Amorim Guimarães.

8.3. Nadja Maria Mehmeri Lordêlo e outros, representando Instituto Brasileiro de Turismo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 42/2000, que teve por objeto a construção

e implementação do centro de recepção de visitantes, com equipamentos de informática, áudio e vídeo, para orientação turística, no Município de Faxinal, no Paraná;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Alessandro Marcondes Amorim Guimarães, Fernando Navarro Filho, Donizete Rodrigues da Silva, Vinicius José Jensura Leão e as Sras. Rocimara Luzia Consolaro e Suzane Olivete Segá Tilles, e a empresa A. Guimarães Construções e Empreendimentos Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53), Ex-Prefeito de Faxinal-PR e acatar as dos demais;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Valdecir Aparecido Poletini, relativas ao Convênio 42/2000, celebrado entre o Município de Faxinal-PR e a Empresa Brasileira de Turismo (Embratur), em 28/6/2000;

9.4. condenar o Sr. Valdecir Aparecido Poletini (CPF 307.006.479-53) ao pagamento das importâncias adiante especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur)-Mtur:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATAS DE OCORRÊNCIA
20.000,00	12/07/2000
12.500,00	18/10/2000
22.688,00	06/12/2000
13.954,66	12/12/2000
30.857,34	20/12/2000

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, nos termos do art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9530-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9531/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.384/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

3.2. Responsáveis: Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78).



4. Órgão/Entidade: Município de Solânea-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Solânea-PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Francisco de Assis de Melo (141.958.104-00), do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã - Cerca - PB (09.481.285/0001-02) e de Marcos Robson Araújo de Oliveira (674.368.204-78), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, e 19, caput; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III, § 5º, incisos I e II; 210, e 215 a 219, do Regimento Interno-TCU, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno-TCU, na forma da legislação em vigor:

9.1.1. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e do Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca - PB).

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
40.000,00	29/4/2009
34.300,00	12/5/2009
6.500,00	10/6/2009

9.1.2. débito solidário de Francisco de Assis de Melo e de Marcos Robson Araújo de Oliveira.

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.000,00	10/6/2009

9.2. aplicar, individualmente, a Francisco de Assis de Melo, ao Centro Estudantil Rural de Cultura e Arte de Puxinanã (Cerca - PB) e a Marcos Robson Araújo de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno-TCU, e para o Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9531-40/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9532/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.213/2009-9.
1.1. Apenso: TC 027.080/2010-2 (Denúncia).
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Dilma Ferreira dos Reis (830.296.487-53); Iná Marinho Rabello (232.043.469-00); José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15); RF Incorporações Imobiliárias Ltda. (65.158.750/0001-31); Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).

3.2. Recorrentes: José da Cruz Gouvêa Neto (153.062.244-15) e Rogério Márcio Mariano Neto (117.641.476-34).

4. Órgão/Entidade: Caixa de Construção de Casas para o Pessoal da Marinha/Comando da Marinha/Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministro Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: João Silva de Jesus (OAB/ES 9.728), Mauro Pereira Nunes (OAB/RJ 136.602), Gustavo Gonçalves Aguiar Lopes (OAB/RJ 111.256), Gilson Pereira Nunes (OAB/RJ 156.497), Ricardo José Gouveia Barbosa (OAB/RJ 75.439), Klaus Henrique de Almeida Coutinho (OAB/RJ 97.579), Sérgio Alexandre Cunha Camargo (OAB/RJ 95.773).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo causado ao Erário em razão de irregularidades constatadas no financiamento e na construção de casas do empreendimento imobiliário Moradas do Tinguí, no município do Rio de Janeiro-RJ, contratado pela Caixa de Construções de Casas para o Pessoal da Marinha (CCCPM), em que nesta fase processual são apreciados Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 5.176/2014 - 2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Rogério Márcio Mariano Neto e José da Cruz Gouvêa Neto para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência da deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9532-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9533/2017 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC 026.631/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)
3.2. Responsáveis: Caritas Brasileira (33.654.419/0008-92); Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

8. Representação legal:
8.1. Rita de Cassia Correa Camargo Costa (74878/OAB-MG) e outros, representando Maria Lúcia Cardoso.
8.2. José Robério Alves de Almeida (133156/OAB-MG), representando Caritas Brasileira.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados com a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad-MG, para a execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

9.1 excluir a entidade Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais da relação processual destes autos, com fundamento no disposto no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

9.2. julgar irregulares as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso, com fundamento no art. 1º; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c com os art. 1º, inciso I e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.3. dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad-MG), bem como o longo período de 13 (treze) anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da Tomada de Contas Especial, objeto do TC 026.631/2013-0, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente da inexecução parcial das ações de educação previstas nos Contratos 065/1999, 141/1999 e 163/1999, firmados entre a Setascad-MG e a Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais.

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9533-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9534/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 032.865/2013-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).

3.2. Responsáveis: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68); Jobson Francisco Borges (061.624.834-28).
3.3. Recorrente: Bartolomeu Ferreira Lima (001.767.884-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Timbaúba - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

8. Representação legal: Rodrigo Rangel Maranhão (OAB/PE 22.372), representando Bartolomeu Ferreira Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 939/2008-Siafi 629.483, firmado com a finalidade de patrocinar o projeto intitulado "Festejos de São Pedro de Timbaúba-PE 2008, em que, nesta fase processual são apreciados Recursos de Reconsideração interpostos em face do Acórdão 9.813/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 285, caput, do Regimento Interno-TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Bartolomeu Ferreira Lima para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9534-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9535/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.073/2017-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: OAS Engenharia e Construção S/A (CNPJ 18.738.697/0001-68).

4. Entidade: Município de Salvador/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal:

8.1. Cesar Augusto Guimaraes Pereira (18662/OAB-PR) e outros, representando a OAS Engenharia e Construção S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela OAS Engenharia e Construção S/A sobre possíveis irregularidades no âmbito do RDC Presencial nº 001/2017 conduzido pela Superintendência de Obras Públicas do Município de Salvador/BA (Sucop) para a contratação, isolada ou em consórcio, de empresa destinada à elaboração dos projetos básicos e executivos e à execução de obras de infraestrutura em área urbana com vistas à implantação do Trecho 1 dos corredores de transporte público integrado de Salvador (Lapa/LIP), no valor global máximo de R\$ 377.257.180,83;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU;

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia integral destes autos, aí incluída a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, para as providências cabíveis;

9.3. encaminhar a cópia deste Acórdão à representante, à Prefeitura Municipal de Salvador e à Câmara Municipal de Salvador; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9535-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9536/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.253/2015-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: J M da Silva Produções e Serviços - ME (CNPJ 01.514.117/0001-56); Manoel João dos Santos Filho (CPF 015.173.504-25).

4. Entidade: Município de Orobó - PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Manoel João dos Santos Filho, ex-prefeito de Orobó - PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da total impugnação das despesas do Convênio 800/2008 (Siafi 629749) destinado a incentivar o turismo por meio do apoio à realização da "Festa de São João", no valor de R\$ 80.000,00;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o espólio do Sr. Manoel João dos Santos Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel João dos Santos Filho (falecido em 8/5/2016), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condenar o seu espólio com os correspondentes efeitos sobre os subsequentes herdeiros e legatários, em solidariedade com a J M da Silva Produções e Serviços - ME, ao pagamento do débito no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 12/8/2008 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à J M da Silva Produções e Serviços - ME a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis; e

9.7. determinar que a Segecex adote as providências cabíveis no sentido de designar a unidade técnica competente com vistas à autuação de processo específico de levantamento para, entre outras relevantes informações, apurar a quantidade, as características e as circunstâncias de todos os processos de transferências voluntárias promovidas pelo MTur, nos exercícios de 2007 até 2017, com aqodado mecanismo de aprovação dos convênios e instrumentos congêneres, além de outra falhas semelhantes às detectadas nestes autos, permitindo que, a partir desse levantamento, o TCU tenha a visão de todos esses processos, em seu conjunto, para melhor avaliar as responsabilidades dos diversos gestores do MTur sobre os correspondentes processos de apoio aos eventos culturais e até mesmo sobre a eventual ocorrência de algum indevido sistema gerado para o inadequado aporte de recursos federais nos aludidos processos de apoio federal a todos os correspondentes eventos culturais, ficando a unidade técnica autorizada, desde já, a promover as diligências e as inspeções para a melhor elucidação dessas questões.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9536-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9537/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.605/2017-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Admissão.

3. Interessados: Marcos Henrique Oliveira Nunes (CPF 008.642.133-60); Maria Antônia Oliveira Boga (CPF 407.976.783-87); Maria Goret de Oliveira (CPF 123.453.933-00); Marizilda Limeira Guedes Sujto (CPF 076.360.748-77); Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (CPF 008.080.894-80); Mauro Celso Gomes (CPF 056.145.938-02); Naniano Gonçalves de Oliveira (CPF 932.614.113-68); Paulinea Alexandre Tenório de Vasconcelos (CPF 034.185.304-60); Paulo Roberto Bezerra de Sousa (CPF 046.537.254-62); Ricardo Santos Silva (CPF 004.315.903-62).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de admissão de servidores públicos no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Marcos Henrique Oliveira Nunes (à Peça nº 1 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004140-0), Maria Antônia Oliveira Boga (à Peça nº 2 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004241-4), Maria Goret de Oliveira (à Peça nº 3 sob o nº de controle 10607200-01-2008-003380-5), Marizilda Limeira Guedes Sujto (à Peça nº 4 sob o nº de controle 10607200-01-2007-004778-1), Mauro Celso Gomes (à Peça nº 6, sob o nº de controle 10607200-01-2009-000030-6), Naniano Gonçalves de Oliveira (à Peça nº 7 sob o nº de controle 10607200-01-2014-003750-0) e Ricardo Santos Silva (à Peça nº 10 sob o nº de controle 10607200-01-2013-003610-1), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. determinar o destaque dos atos de admissão em favor de Martinha Silva Carneiro de Albuquerque (à Peça nº 5 sob o nº de controle 10607200-01-2013-013154-6), Paulinea Alexandre Tenório de Vasconcelos (à Peça nº 8 sob o nº de controle 10607200-01-2014-004111-6) e Paulo Roberto Bezerra de Sousa (à Peça nº 9 sob o nº de controle 10607200-01-2013-006225-0) para a promoção de diligência junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o intuito de, no respectivo processo apartado, obter a correspondente comprovação sobre a compatibilidade, ou não, de horários nas suscitadas acumulações de cargo, nos termos do art. 37, XVI, "c", e XVII, da Constituição de 1988 e do art. 118, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, devendo o INSS enviar, ao TCU, as cópias das escalas de horário cumpridas em cada um dos cargos ocupados pelos aludidos servidores públicos, além da eventual declaração de acumulação, entre outros documentos comprobatórios; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9537-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9538/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 046.124/2012-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessado: Ruth Pereira Lima (CPF 021.339.387-53).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Maria do Carmo Mota de Souza (53.205/OAB-RJ), representando Ruth Pereira Lima.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) a partir da instituição por Antônio Pereira Lima em favor de Ruth Pereira Lima, como pessoa designada, nos termos do art. 217, I, "e", da Lei nº 8.112, de 1990;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Ruth Pereira Lima (Peça nº 12), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Superior do Trabalho adote as seguintes medidas:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo a administração do TST encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão;

9.3. converter o presente processo de fiscalização em tomada de contas especial, por meio da atuação de processo apartado, por cópia, destes autos, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443, de 1992, do art. 252 do RITCU e do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014, autorizando, desde já, a citação de todos os responsáveis pela prática das aludidas irregularidades com o correspondente dano ao erário, aí incluída a Sra. Ruth Pereira Lima;

9.4. apensar os presentes autos ao processo de TCE autuado por força do item 9.3 deste Acórdão, nos termos do art. 41 da Resolução TCU nº 259, de 2014; e

9.5. enviar a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao ilustre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para a ciência prevista no art. 9º, IV, da Lei nº 8.443, de 1992, e à Sra. Ruth Pereira Lima, para ciência.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9538-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9539/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.714/2017-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessada: Maria de Jesus Carneiro Nahas (758.218.851-91).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este ato de pensão civil instituída no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 6º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar legal a pensão civil instituída por Nelson Nahas em favor de Maria de Jesus Carneiro Nahas, com devido registro do ato.

9.2. dar ciência desta decisão à interessada e ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9539-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9540/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.152/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Monitoramento.
3. Responsável: Cláudia Sueli Rodrigues Santa Rosa (737.546.334-49).

4. Órgão/Entidade: Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de monitoramento das determinações dirigidas pelo Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara à Secretaria de Estado de Educação e da Cultura (SEEC/RN) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), prolatado no âmbito do TC 006.454/2012-7, que tratou de auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos via FNDE àquela unidade da federação, nos exercícios de 2010 e 2011.

ACÓRDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.1 e 9.4 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, e parcialmente atendida a do subitem 9.2;

9.2. considerar não atendida a determinação constante do subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência à SEEC/RN da necessidade de envio a este Tribunal da documentação comprobatória das medidas a serem implementadas para se dar cumprimento ao comando inserto no subitem 9.3.2 do Acórdão 3.773/2015-TCU-2ª Câmara, tão logo possível, estando vinculada ao comando em questão, cujo atendimento pode ser objeto de averiguação futura em ação de controle específica ou conexa com outros fatos;

9.4. arquivar o processo.
10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9540-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9541/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.756/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Antonio Pereira da Silva (007.282.923-00) e Jason Lopes da Silva (065.637.326-15), concedendo-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência deste Acórdão, a Departamento Nacional de Obras Contra as Secas adote as providências cabíveis para excluir a parcela ilegal apontada nestes autos da estrutura de proventos, sem prejuízo de informar à autoridade administrativa omissa que ela pode se sujeitar à responsabilidade solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, devendo o órgão de origem informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da ciência deste Acórdão; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9541-40/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9542/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.757/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Adenildo Fernandes da Silva (142.469.964-91); Geruza Candido dos Santos (141.113.904-63); Julia Maria Maciel de Menezes Alencar (081.570.573-53) e Rita Pinto Rodrigues Freitas (394.848.074-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os atos de aposentadoria de Adenildo Fernandes da Silva, Geruza Candido dos Santos, Julia Maria Maciel de Menezes Alencar e Rita Pinto Rodrigues Freitas, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, bem como na súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais os atos em exame e recusar-lhes registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomar conhecimento desta deliberação;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, emita novo ato em que seja suprimida a irregularidade verificada e o submeta ao TCU para nova apreciação.

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9542-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9543/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.821/2017-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Zita Iara Santos (270.670.760-72).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em favor de Zita Iara Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259 a 263 do Regimento Interno e com o art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Zita Iara Santos;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária do ato considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias;

9.3.3. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.4. comunicar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Mato Grosso do Sul o teor desta deliberação.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9543-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9544/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.333/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
3.2. Responsável: Ricardo de Pina Cabral (391.740.421-49).

4. Órgão/Entidade: Município de Piracanjuba/GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009 a 2012, em decorrência da não comprovação do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1.273/2009 (Siafi Siconv 709142), que objetivava incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado "Festival Canto das Orquideas", conforme o respectivo plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), prefeito de Piracanjuba no período de 2009 a 2012, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	8/1/2010

Valor atualizado até 29/9/2017: R\$ 482.580,00.

9.3. aplicar ao Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos;

9.7. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9544-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9545/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.773/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Isolina Delellis (CPF 895.538.458-00).
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS São Paulo/Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida no âmbito da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Isolina Delellis;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, contados do conhecimento da presente deliberação, dê ciência do inteiro teor deste acórdão à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento do recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas e encaminhe comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no subitem anterior;

9.3.4. verifique se a interessada preenche requisitos para se aposentar com base em outro fundamento legal vigente e, em caso afirmativo e em comum acordo com o servidor, emita novo ato e o submeta à apreciação deste Tribunal, via Sisac, no prazo de 30 (trinta) dias, ou, em caso negativo, promova o retorno à ativa da interessada;

9.4. enviar cópia deste acórdão à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/Sul.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9545-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9546/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.832/2013-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Alberto Rodriguez Del Riego (861.280.608-97).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alberto Rodriguez Del Riego;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o inativo tomou conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes da concessão considerada ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9546-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9547/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.776/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15)

4. Unidade: Município de Codajás/AM.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos.
8. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (OAB/SP 236.604).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos, contra o Acórdão 4.945/2016-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Abraham Lincoln Dib Bastos;

9.2. promover, de ofício, a correção do Acórdão 4.945/2016-TCU-2ª Câmara, com fundamento no Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, visando a que, onde se lê: "9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas;", leia-se: "9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos;" e

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis/interessados.

10. Ata nº 40/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9547-40/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luis de Carvalho e Weder de Oliveira.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 1º de novembro de 2017.

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(*)N. da COEJO: Republicada por ter saído, no DOU nº 212, de 06-11-2017, Seção 1, págs. 136 a 146, com erro de montagem.

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATO DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Nos termos da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, que regulamenta a intimação e o cadastramento dos advogados no sistema eproc, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção I, página 91, ficam as partes e os advogados intimados de que os processos abaixo relacionados tramitam no sistema eproc, implantado na TNU em 17 de julho do corrente ano. Em decorrência, faz-se necessário o cadastramento dos advogados, que ainda não possuam credenciamento no referido sistema, nos seguintes termos:

a) Com certificado digital (token): cadastro e validação diretamente no próprio sistema pelo advogado, dispensado o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal (§6º da Portaria);

b) Sem certificado digital: cadastro direto no sistema pelo advogado e para validação faz-se necessário o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal, munidos de identificação profissional, para posterior validação pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento 15/2014 do Conselho da Justiça Federal (§7º da Portaria).

Conforme dispõe o §2º, do art. 1º da mencionada Portaria, as demais intimações refe-rentes aos atos processuais serão realizadas diretamente no próprio sistema, dispen-sada a publicação em diário oficial ou expedição de mandado, excetuadas as citações de feitos envolvendo os Direitos Processuais Criminal e Infracional (art. 6º da Lei n. 11.419/2006) ou quando determinado pelo magistrado da causa.

Endereço de acesso ao sistema: <https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc>

Contatos da secretaria da TNU: email - turma.uniformi@cjf.jus.br, tel: 61-30227300/7310/7320.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS:

PROCESSO: 5058835-39.2013.4.04.7000
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DO ROCIO BYLNOSKI
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES - SC020906
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5050242-16.2016.4.04.7000
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR055324
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5044276-43.2014.4.04.7000
REQUERENTE: JOAO DEOLINO VIEIRA
PROC./ADV.: GENI KOSKUR - PR015589
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5040928-80.2015.4.04.7000
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO SZYMANSKI
PROC./ADV.: APARECIDO SOARES ANDRADE - PR018176

PROCESSO: 5030327-78.2016.4.04.7000
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JAMIR MENEQUEL
PROC./ADV.: VANDA FREITAS CAMILO - PR063623

PROCESSO: 5029755-25.2016.4.04.7000
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CELIA REGINA MARCON LEINDORF
PROC./ADV.: Thiago Antonio de Lemos Almeida - PR038384

PROCESSO: 5029374-17.2016.4.04.7000
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE MARCIO MANTOVANI
PROC./ADV.: ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600

PROCESSO: 5029371-62.2016.4.04.7000
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JAMES JOSEF SZPATOWSKI
PROC./ADV.: ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600

PROCESSO: 5029358-63.2016.4.04.7000
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EMILIA SIMEAO ALBINO SAKO
PROC./ADV.: ADRIANO MORO BITTENCOURT - PR025600

PROCESSO: 5026744-53.2014.4.04.7001
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS
PROC./ADV.: JOSE AUGUSTO RIBAS VEDAN - PR012531

PROCESSO: 5026725-47.2014.4.04.7001
REQUERENTE: SABRINA MARIA DA SILVA GONCALES AGUIAR
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR015263
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5026090-98.2016.4.04.7000
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: TERESINHA APARECIDA LEAL DOS SANTOS
PROC./ADV.: giovani de oliveira serafini - PR019567

PROCESSO: 5026036-40.2013.4.04.7000
REQUERENTE: RENATO DA CRUZ
PROC./ADV.: ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636
WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5025200-62.2016.4.04.7000
REQUERENTE: GILDA JEZ BORGES
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR055324
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5022485-52.2013.4.04.7000
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
NELSON ELEOTERIO DE ARAUJO

PROC./ADV.: ANA CAROLINA SILVA DINIZ - PR052636
CAMILA CIBELE PEREIRA MARCHESI - PR040692
WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5020419-33.2012.4.04.7001
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANA BEATRIZ SILVA SOUZA
LARA BEATRYZ SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: LUCIANO PEDRO FURLANETTO - PR037046

PROCESSO: 5018810-76.2016.4.04.7000
REQUERENTE: RAZER ANTHOM NIZER ROJAS MONTANO
PROC./ADV.: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA - PR023510
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROC./ADV.: MARCOS AUGUSTO MALISKA - AGU1286314

PROCESSO: 5016536-42.2016.4.04.7000
REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA
PROC./ADV.: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR055324
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5016493-08.2016.4.04.7000
REQUERENTE: ODILIO SEPULCRI
PROC./ADV.: CÉLIO VITOR BETINARDI - PR031595
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5015213-07.2013.4.04.7000
REQUERENTE: TADEU GONSALVES
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES - SC020906
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5015001-75.2016.4.04.7001
REQUERENTE: DIRCE DIAS SABINO
PROC./ADV.: ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR064097
GABRIEL YOUSSEF PERES - PR069673
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5014702-66.2014.4.04.7002
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LEANDRO CADENAS PRADO
PROC./ADV.: CAIO SALGADO SAGUIE - ES012720

PROCESSO: 5014275-66.2014.4.04.7003
REQUERENTE: ORLANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR - PR043381
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5013773-68.2016.4.04.7000
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARILENE RIBEIRO DE LARA
PROC./ADV.: AIDÉE CHELSKI - PR042508
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5013422-23.2015.4.04.7003
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALTER PAULO CHAVES
PROC./ADV.: SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA - PR031616
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5013341-79.2012.4.04.7003
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUELI APARECIDA DINIZ
PROC./ADV.: RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR037141
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5011201-20.2013.4.04.7009
REQUERENTE: VALDEVINO PEREIRA TEIXEIRA
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5011138-51.2015.4.04.7000
REQUERENTE: WANDERLEI JOSE DE CASTRO
PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES - PR019887
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5010883-55.2013.4.04.7003
REQUERENTE: CARLOS DA SILVA THEODORO
PROC./ADV.: LUCIMAR ZANNE NOVO - PR037699
Thaisa Zanne Novo - PR055392
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5010866-20.2016.4.04.7001
REQUERENTE: MOACIR COSTA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR030452
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5009391-05.2016.4.04.7009
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JACQUELINE SANDRINO RIBEIRO
PROC./ADV.: Vanessa Mehret Hilgemberg - PR056459

PROCESSO: 5008789-94.2014.4.04.7005
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA PFEIFER
PROC./ADV.: ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA - PR033265

PROCESSO: 5008468-31.2015.4.04.7003
REQUERENTE: ALCIDES LAGUNA
PROC./ADV.: SEBASTIÃO VINÍCIUS MORENTE D EOLIVEIRA - PR049778
Tatiana Cristina Silvestre - PR042103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5008203-32.2015.4.04.7002
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CARLOS LUIZ ALBA
PROC./ADV.: ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE - PR032800
AMANDA GONCALVES BUSS - PR086215
CLAUDIO DOS SANTOS TONHOLI - PR074319

PROCESSO: 5007594-46.2015.4.04.7003
REQUERENTE: ELIZABETH DOS SANTOS LARA
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO - PR015263
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5007533-53.2013.4.04.7005
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EDNA APARECIDA VENANCIO DA SILVA MURILO ALMEIDA GASPAROTO
NIVEA REGINA CASTRO ALMEIDA
PROC./ADV.: DANIEL MARTINS - PR051014

PROCESSO: 5006959-25.2016.4.04.7005
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARLI APARECIDA TABORDA MIRANDA DALBOSCO
PROC./ADV.: LAERCIO LUIS DE OLIVEIRA - PR069478
PAULO CESAR SAVEGNAGO - PR060068

PROCESSO: 5006771-38.2016.4.04.7003
REQUERENTE: JUREMA DIAS DE SOUZA BERSAN
PROC./ADV.: ROBERTA ALEXSANDRA PAGGI - PR063960
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5005843-93.2016.4.04.7001
REQUERENTE: NORMA MONCAYO LIMA
PROC./ADV.: BLASCO BRUNO NETO - PR036116
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5005446-02.2014.4.04.7002
REQUERENTE: ESPEDITO GOMES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: JEANETTE CACHO RIOS - PR018282
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5004874-09.2015.4.04.7003
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: VANDA FAZIONI DE MEDEIROS SILVA
PROC./ADV.: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR036511

PROCESSO: 5004141-03.2016.4.04.7005
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NORMA ALBERTON VIGO
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO - PR028799

PROCESSO: 5003684-44.2016.4.04.7013
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA ANTONIA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOSE CARLOS FERNANDES MARTINS - PR019577

PROCESSO: 5003469-06.2013.4.04.7003
REQUERENTE: JOSE LUIZ CRUZ
PROC./ADV.: CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA - PR036511
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5003402-18.2011.4.04.7001
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE ARLINDO MARTINS DOS SANTOS
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO CANELLA - PR030452
REQUERIDO: OS MESMOS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5003372-14.2015.4.04.7010
REQUERENTE: FLORISBELA PEREIRA ROSA
PROC./ADV.: MARIA CICERA POLATO - PR049622
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5003190-55.2015.4.04.7001
REQUERENTE: CLAUDECIR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: WOLNEY CESAR RUBIN - PR024811
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5002116-89.2013.4.04.7015
REQUERENTE: JAYME GUSTAVO ARANA
PROC./ADV.: ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA - PR028850
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON - PR047655
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5001999-48.2015.4.04.7009
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LEOCADIO AGUINALDO MOREIRA CARNEIRO
PROC./ADV.: ANDRE LUIS LENDZION - PR074882
Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli - PR026051
João Cosmoski Neto - PR049216
MARCEL ANDRE NATAL DE LIMA - PR076710

PROCESSO: 5001241-93.2015.4.04.7001
REQUERENTE: NAIR BERNARDO FERNANDES
PROC./ADV.: Denner Pierro Lourenço - PR046019
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5000798-20.2012.4.04.7011
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: OSMAR TAVECHIO
PROC./ADV.: ALÉCIO APARECIDO TREVISAN - PR027999

PROCESSO: 5000721-04.2013.4.04.7002
REQUERENTE: CELI MARIA HONNIG HENNEMANN
PROC./ADV.: JOAO BATISTA DE ANDRADE - PR067135
VITOR EDUARDO FROSI - PR036904
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5000621-41.2016.4.04.7003
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE JESUS
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO - PR016794
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5000344-26.2015.4.04.7014
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARGARIDA FERRAREZ PASQUALI RICARDO PASQUALI
PROC./ADV.:

PROCESSO: 5000068-13.2016.4.04.7029
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS BRIZOLA DOS SANTOS
PROC./ADV.: josiane mainardes fonseca - PR058926
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0525264-13.2012.4.05.8100
REQUERENTE: CLARA LUZIA FROTA FIGUEIRA
PROC./ADV.: Thiago Braga Parente - CE022701
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0524421-09.2016.4.05.8100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LEVI JOSE DE SOUSA
PROC./ADV.: Avner de Oliveira Neres - CE025366

PROCESSO: 0523899-55.2011.4.05.8100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS
PROC./ADV.: AURÉLIO DOS SANTOS FURLAN FILHO - CE028000

PROCESSO: 0523513-88.2012.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARTINIANO EUFRASIO RODRIGUES
PROC./ADV.: FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA - CE011720

PROCESSO: 0523232-06.2010.4.05.8100
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFCE
PROC./ADV.:
REQUERIDO: PAULO ROBERTO SILVA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ - CE005496

PROCESSO: 0520657-49.2015.4.05.8100
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
REQUERIDO: HEYSA FRANCINE DA SILVA
PROC./ADV.: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

PROCESSO: 0520509-04.2016.4.05.8100
REQUERENTE: JOSE BRUNO DA SILVA LIMA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128
FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068
MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0520020-98.2015.4.05.8100
REQUERENTE: FRANCISCO XAVIER LIMA
PROC./ADV.: CAROLINA BOTELHO MOREIRA DE DEUS - CE013448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0517380-25.2015.4.05.8100
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LILIA MARTINS MOTA
PROC./ADV.: CLAUDIO ALESSANDRO MELO FEIJAO - CE010276

PROCESSO: 0517307-89.2016.4.05.8400
REQUERENTE: ANTONIA MARIA MELO CHACON
PROC./ADV.: MILENA DE VASCONCELOS NEVES AUGUSTO - RN012006
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0517254-11.2016.4.05.8400
REQUERENTE: MANOEL FIRMINO DA SILVA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSE LAGO - SC012679
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0517212-59.2016.4.05.8400
REQUERENTE: LUIZ MARTINI
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - MG147841
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:



PROCESSO: 0516809-90.2016.4.05.8400
REQUERENTE: JOAO DE DEUS LINS DE MEDEIROS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - MG147841
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0516722-37.2016.4.05.8400
REQUERENTE: LUCIA DE FATIMA AMORIM
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0515803-12.2015.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LAERCIO ROSSI VASCONCELLOS JUNIOR
PROC./ADV.: RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943
RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526

PROCESSO: 0515738-80.2016.4.05.8100
REQUERENTE: MARIA VALDENICE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO - CE007128
FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO - CE007068
MARIA ANDIARA GOMES IZIDORIO - CE006656
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0515613-85.2016.4.05.8400
REQUERENTE: VALQUIRIA DA SILVA ALEXANDRE
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0515329-77.2016.4.05.8400
REQUERENTE: MARIA DO CARMO NUNES DE LIMA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - MG147841
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0515237-29.2016.4.05.8100
REQUERENTE: ROSENEIDE SOUZA VILELA
PROC./ADV.: EDUARDO MARCELO DE NEGREIROS FREITAS - CE018302
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0515184-21.2016.4.05.8400
REQUERENTE: IARA DA SILVA VIANA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0515103-70.2014.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: SANDRO NELSON PEREIRA SANTOS
PROC./ADV.: WILTON IZAIAS DE JESUS - CE013544

PROCESSO: 0514833-48.2016.4.05.8400
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARTINS GOMES DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE - RN005938

PROCESSO: 0513952-71.2016.4.05.8400
REQUERENTE: CIDIA CRISTINA CASTELO BRANCO BARBOZA
PROC./ADV.: FLAVIA MARCIA CAMARA TAVARES DE SENA FERNANDES - RN011678
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0513818-44.2016.4.05.8400
REQUERENTE: EDNALVA CALIXTO DE AZEVEDO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0513299-69.2016.4.05.8400
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: PEDRO BASILIO DE SALES
PROC./ADV.: Guilherme José da Costa Carvalho - RN005149

PROCESSO: 0512677-85.2014.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CAMILA BARBOSA LUCAS DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO VIEIRA COSTA FERNANDES - CE011842

PROCESSO: 0510926-29.2015.4.05.8100
REQUERENTE: CAMILA FERNANDES DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO EDUARDO GIFONI MAIA - CE012606
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0510793-84.2015.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GILBERTO ALBUQUERQUE CAMARA
PROC./ADV.: FELIPE MESQUITA MEDEIROS - CE028784

PROCESSO: 0510140-82.2015.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUIZ GAIA DA SILVA
PROC./ADV.: ROBERTO FAUSTINO MAIA - CE009871

PROCESSO: 0509822-70.2013.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MAXSUELLEN FACUNDO DE MOURA
PROC./ADV.: ADRIANA OLIVEIRA PINTO - CE019140

PROCESSO: 0508723-31.2014.4.05.8100
REQUERENTE: MARA JEANNE LIRA TAVORA GURJAO
PROC./ADV.: MARCELLO MENDES BATISTA GUERRA - CE018285
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0508478-83.2015.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JULIANA ALVES COELHO
PROC./ADV.: DENIS JUCA MAGALHAES - CE015649

PROCESSO: 0508186-98.2015.4.05.8100
REQUERENTE: VILAMARCOS DE QUEIROZ BARBOSA
PROC./ADV.: GUSTAVO HENRIQUE SILVA BORGES - CE018590
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0507136-39.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ARMINDO JACINTO DOS SANTOS JUNIOR
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0506939-89.2014.4.05.8400
REQUERENTE: CAMILA GAMBINI PEREIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA - RN010235
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0506742-32.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: EMANOEL DAMASCENO NETO
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0506655-76.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANTONIO SILVA PRADO
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0506599-43.2017.4.05.8400
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA MIRIAN DE MENEZES SILVA
PROC./ADV.: FRANCIALDO CASSIO DA ROCHA - RN013059

PROCESSO: 0506578-65.2015.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ORLANDO NONATO DA SILVA
PROC./ADV.: VANESSA FERNANDES COSTA LANDIM - CE026381

PROCESSO: 0506240-93.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: SIRLONE LOPES DA SILVA
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0505847-71.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ALMIR ALBANO DE FREITAS
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0505837-27.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CHARLES EDUARDO FERREIRA GOMES
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0505827-80.2017.4.05.8400
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MESSIAS DA SILVA CASTRO
PROC./ADV.: GELSON PAULO DE AZEVEDO - RN005780

PROCESSO: 0505738-21.2016.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JORGE NORMANDO MONTEIRO
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0505340-11.2015.4.05.8100
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO HELDER XAVIER RIBEIRO
PROC./ADV.: RAIMUNDO CRUZ PAIVA - CE021943
RAIMUNDO IDELFONSO DE LIMA - CE020526

PROCESSO: 0505087-25.2017.4.05.8400
REQUERENTE: SONIA MARIA MAIA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PE000573
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0505059-57.2017.4.05.8400
REQUERENTE: MARIA DA PAZ DE BRITO
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0504518-24.2017.4.05.8400
REQUERENTE: TARCILIA DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVANDRO JOSE LAGO - SC012679
REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0504403-95.2015.4.05.8101
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA HILDA DE PONTES
PROC./ADV.: DIEGO EMMANUEL PITOMBEIRA BANDEIRA REGIS - CE030376

PROCESSO: 0504266-04.2015.4.05.8105
REQUERENTE: ANA MARIA FERREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: ADELAIDE BRAGA SILVA TAVARES - CE018947
ELIZABETH BRAGA CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE010493
MARCELO CAMARDELLA DA SILVEIRA - CE009527
MARCOS ANTONIO TAVARES - CE008639
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0503733-73.2014.4.05.8107
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: FRANCISCO FRANCILDO RIBEIRO BARBOSA
PROC./ADV.: FRANCISCO GREGORIO NETO - CE011442
JOACI ALVES DA COSTA - CE013316

PROCESSO: 0503506-49.2015.4.05.8107
REQUERENTE: FRANCISCO DA CHAGA PINHEIRO
PROC./ADV.: KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO - CE017762
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0503231-26.2017.4.05.8400
REQUERENTE: JOSE ALDEMAR DANTAS
PROC./ADV.: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A
REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0503174-08.2017.4.05.8400
REQUERENTE: MANOEL BEZERRA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0503007-49.2016.4.05.8101
REQUERENTE: ANA VIVIAN FERNANDES NOBRE
MARIA ELIANE FERNANDES ROCHA
PROC./ADV.: MANASSES RABELO SILVA - CE019720
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0502915-02.2015.4.05.8103
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
PROC./ADV.: EVELINE LOPES CARNEIRO - CE017775
JONATHAN OLIVEIRA MONTE SOEIRO - CE034649
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0502802-59.2017.4.05.8400
REQUERENTE: VALMIR DE ARAUJO MACHADO
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0502446-86.2016.4.05.8501
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: NYLMAR ALVES DE JESUS
PROC./ADV.: PAULO NORMANDO TORRES BATISTA - SE005711

PROCESSO: 0502374-54.2015.4.05.8107
REQUERENTE: RAIMUNDO ANGELICO DO CARMO
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0502303-75.2017.4.05.8400
REQUERENTE: VANDUIR MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501373-28.2015.4.05.8109
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOSE EVANDRO DE ASSIS
PROC./ADV.: JOSE LEITE DE CARVALHO NETO - CE026083

PROCESSO: 0501347-36.2015.4.05.8107
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501147-52.2017.4.05.8400
REQUERENTE: JOAO AVELINO DE LIMA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501137-08.2017.4.05.8400
REQUERENTE: JOSE TERDULINO DE ANDRADE
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - AL014094
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501130-16.2017.4.05.8400
REQUERENTE: JOSE AVELINO SOBRINHO
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501128-46.2017.4.05.8400
REQUERENTE: IVANETE SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501123-24.2017.4.05.8400
REQUERENTE: ENOCK ALVES VIANA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501117-17.2017.4.05.8400
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501115-47.2017.4.05.8400
REQUERENTE: MANUEL RIAXAO XAVIER
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501113-77.2017.4.05.8400
REQUERENTE: MILSON LIMA DA SILVA
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - AL014094
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0501106-85.2017.4.05.8400
REQUERENTE: SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0500982-11.2017.4.05.8107
REQUERENTE: MANOEL VIEIRA DE LIMA
PROC./ADV.: EURIJANE AUGUSTO FERREIRA - CE016326
JULIO CESAR RIBEIRO MAIA - CE006584
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0500146-90.2016.4.05.8101
REQUERENTE: PATRICIANA BARRETO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JORGE FELIPE MADEIRA DE MATOS - CE029375
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0024189-56.2010.4.01.4000
REQUERENTE: CICERO ANTONIO DE FREITAS
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0020272-92.2011.4.01.4000
REQUERENTE: RAIMUNDA GOMES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0017070-10.2011.4.01.4000
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA RODRIGUES
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0015073-89.2011.4.01.4000
REQUERENTE: JUDITH MARIA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0011918-44.2012.4.01.4000
REQUERENTE: MARIA ELIANA ESTRELA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO BARBOSA - RN005808
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0011442-06.2012.4.01.4000
REQUERENTE: ANTONIA RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO BARBOSA - RN005808
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0008272-60.2011.4.01.4000
REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE CARVALHO FERREIRA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0006923-22.2011.4.01.4000
REQUERENTE: MARIA AUGUSTA LEITE DE SOUSA
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0004195-61.2009.4.03.6315
REQUERENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES
PROC./ADV.: Marcelo Bassi - SP204334
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004191-22.2015.4.03.6183
REQUERENTE: ANTONIO VALDEMAR BOMBO
PROC./ADV.: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004183-42.2016.4.03.6302
REQUERENTE: WAGNER POLGROSSI SILVA
PROC./ADV.: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004178-79.2010.4.03.6318
REQUERENTE: MARIA CARMEN ROSSI PONGETTI
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004175-02.2006.4.03.6307
REQUERENTE: MARIA ZULEIDE DE FREITAS MACHADO
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS - SP021350
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004170-36.2013.4.03.6306
REQUERENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA
PROC./ADV.: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP099653
RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004170-14.2014.4.03.6302
REQUERENTE: JOSE CARLOS RAIS
PROC./ADV.: Hilário Bocchi Junior - SP090916
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004167-87.2013.4.03.6304
REQUERENTE: MARIA ELIANA PORFIRIO
PROC./ADV.: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004159-03.2016.4.03.6338
REQUERENTE: HILDA MARIA DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004154-44.2016.4.03.6317
REQUERENTE: OSWALDO FAUSTO DE QUEIROZ
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004150-89.2011.4.03.6314
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BETTIOL
PROC./ADV.: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004123-21.2011.4.03.6310
REQUERENTE: JACI FROIS DE ANDRADE
PROC./ADV.: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004108-71.2010.4.03.6315
REQUERENTE: AIRTON DE JESUS OLIVEIRA
PROC./ADV.: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004107-54.2012.4.03.6303
REQUERENTE: DANIEL CAMARGO
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL - SP198803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004106-72.2012.4.03.6302
REQUERENTE: NILTON CESAR FELISBERTO DA CRUZ
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004097-06.2009.4.03.6306
REQUERENTE: NEUZA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP096231
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004094-81.2010.4.03.6317
REQUERENTE: ATAIDE CIRIACO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - SC013520
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004092-57.2015.4.03.6343
REQUERENTE: ALMIRA BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:



PROCESSO: 0004087-66.2012.4.03.6302
REQUERENTE: OSMAR ANTONIO BERNARDES
PROC./ADV.: Hilário Bocchi Junior - SP090916
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004083-20.2013.4.03.6326
REQUERENTE: MARIA APARECIDA BOMBASARO ROWCATO
PROC./ADV.: JOSE ALEXANDRE FERREIRA - SP192911
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004081-90.2011.4.03.6303
REQUERENTE: ADELAIDE TRINDADE SYLVESTRE
PROC./ADV.: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP078619
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004074-22.2011.4.03.6102
REQUERENTE: SEBASTIAO OTAVIO DE SOUZA
PROC./ADV.: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110
MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704
MAYRA RITA ROCHA DA SILVA - SP230241
VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004073-72.2009.4.03.6307
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA
PROC./ADV.: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004070-25.2015.4.03.6302
REQUERENTE: PAULO ROBERTO CALIL PETEAN
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP065415
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004068-73.2016.4.03.6317
REQUERENTE: ERALDO PAULO DE SOUZA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004063-95.2009.4.03.6317
REQUERENTE: BASILIO PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - GO026803
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004060-51.2015.4.03.6311
REQUERENTE: ADEMAR DA SILVA
PROC./ADV.: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP085715
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004059-14.2016.4.03.6317
REQUERENTE: MOLIMASSA HIJU
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004058-79.2013.4.03.6302
REQUERENTE: CARLOS DONIZETE SOARES
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929
MONICA CRISTINA GUIRAL PEREIRA - SP318058
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004050-85.2016.4.03.6306
REQUERENTE: EDVALDO APOLONIO DE SOUZA
PROC./ADV.: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004045-71.2009.4.03.6318
REQUERENTE: VAIR ARCOLINI BARBOSA
PROC./ADV.: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0004031-52.2011.4.03.6307
REQUERENTE: ARMANDO MASIERO
PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004031-41.2014.4.03.6309
REQUERENTE: CELSO MARCONDES DOS SANTOS
PROC./ADV.: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004027-95.2015.4.03.6332
REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MIGUEL
PROC./ADV.: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - PR083253
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004022-39.2015.4.03.6311
REQUERENTE: MARCIO PINTO DE ANDRADE
PROC./ADV.: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0004002-75.2015.4.03.6302
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003972-09.2016.4.03.6301
REQUERENTE: FERNANDO VIUDES ROBLES
PROC./ADV.: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003952-67.2016.4.03.6317
REQUERENTE: ALMERINDA DE SOUSA RODRIGUES
PROC./ADV.: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003950-26.2013.4.03.6310
REQUERENTE: JOAO ACIOLE DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: FABIO CESAR BUIN - SP299618
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003905-41.2016.4.03.6302
REQUERENTE: DONIZETI QUEIROZ PINHEIRO JUNIOR
PROC./ADV.: DAZIO VASCONCELOS - SP133791
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003905-40.2009.4.03.6317
REQUERENTE: ANTONIO COBO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK - MG118436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003905-17.2011.4.03.6302
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO JERONYMO
PROC./ADV.: Hilário Bocchi Junior - SP090916
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003899-28.2012.4.03.6317
REQUERENTE: GRAICE KELLY LOBERTO MARIA APARECIDA GARCIA FELINTO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003895-85.2012.4.03.6318
REQUERENTE: ELIANA BASSI
PROC./ADV.: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546
FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003700-29.2013.4.03.6201
REQUERENTE: CELINA ROSA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA - MS012049
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003395-57.2009.4.03.6307
REQUERENTE: PAUL ALBERT IRMA LEON SCHUEREWEGEN
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003386-90.2012.4.03.6307
REQUERENTE: JEVERSON ZAVA
PROC./ADV.: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003352-48.2013.4.03.6318
REQUERENTE: REGINALDO SERAFIM
PROC./ADV.: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003332-57.2013.4.03.6318
REQUERENTE: BRUNO BALDOCHI NETO
PROC./ADV.: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003327-40.2010.4.03.6318
REQUERENTE: PAULO FRANCISCO PEREIRA
PROC./ADV.: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003323-70.2014.4.03.6315
REQUERENTE: BENEDITO FRANCA
PROC./ADV.: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003309-35.2013.4.03.6311
REQUERENTE: LUIGI FERNANDO MASTROGIACOMO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003301-19.2012.4.03.6303
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO PARMACENA DOS SANTOS
PROC./ADV.: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003296-82.2012.4.03.6307
REQUERENTE: VALTER FERNANDES
PROC./ADV.: MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003293-91.2016.4.03.6306
REQUERENTE: VALDINEI MELCHIOR COSTA
PROC./ADV.: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955
JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003292-08.2014.4.03.6329
REQUERENTE: MARCIA REGINA LEMOS
PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003286-77.2013.4.03.6315
REQUERENTE: VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO
PROC./ADV.: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
PROCESSO: 0003274-86.2016.4.03.6338
REQUERENTE: ANTONIO CANNAS NETO
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003274-73.2011.4.03.6302
REQUERENTE: SERGIO ALBERTO RETTONDIN
PROC./ADV.: FABIANO TAMBURUS ZINADER - SP116261
RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003267-94.2016.4.03.6338
REQUERENTE: VALMIRO FELICIO DA SILVA
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003266-26.2016.4.03.6301
REQUERENTE: ALEXANDRE GONCALVES LOPES
PROC./ADV.:
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003259-38.2016.4.03.6332
REQUERENTE: ALBERTO JOSE DE SANTANA
PROC./ADV.: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003253-27.2012.4.03.6314
REQUERENTE: JOSE ANTONIO SABIAO
PROC./ADV.: RONALDO ARDENGHE - SP152848
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003250-97.2011.4.03.6317
REQUERENTE: MOISES CANDIDO DE FREITAS
PROC./ADV.: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP065284
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003245-55.2015.4.03.6343
REQUERENTE: MOACIR BONINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003245-52.2013.4.03.6302
REQUERENTE: OSVALDO CERIBELI
PROC./ADV.: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003245-36.2016.4.03.6338
REQUERENTE: MARIA NEUZA ALVES RODRIGUES
PROC./ADV.: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG105190
MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0003221-42.2015.4.03.6338
REQUERENTE: ANTONIO DE ALMEIDA MORAES
PROC./ADV.: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR020777
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:

PROCESSO: 0001514-31.2012.4.01.4000
REQUERENTE: MARIA JANDIRA SOUSA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MELO BARBOSA - RN005808
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

PROCESSO: 0001134-74.2012.4.01.3202
REQUERENTE: EDILSON FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: ANDERSON MANFRENATO - SP234065
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0000572-33.2011.4.01.4000
REQUERENTE: MARIA LIMA DA CONCEICAO
PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.: ANDRE CAVAS OTERO - ACO.PGU

Brasília, 07 de novembro de 2017.
Viviane da Costa Leite Bortolini
Secretária da Turma Nacional de Uniformização
Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

ATO DE SECRETARIA
Nos termos da Portaria CJF-PCG-2017/00009, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2017, Seção I, página 91, esta secretaria intimou as partes e os advogados dos processos abaixo indicados, para que efetuassem o cadastramento no sistema eproc, implantado na TNU em 17 de julho do corrente ano.

Apesar de os advogados terem cadastro no eproc, verificou-se que se encontram sem validação, portanto faz-se necessário a tomada das seguintes providências:

a) Com certificado digital: validação será realizada no próprio sistema pelo advogado, dispensado o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal (§6º da Portaria);

b) Sem certificado digital: faz-se necessário o comparecimento pessoal à unidade da Justiça Federal, munidos de identificação profissional, para posterior validação pela Secretaria da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Provimento 15/2014 do Conselho da Justiça Federal (§7º da Portaria).

Pelo exposto, ficam as partes e os advogados intimados, para que efetuem, nos termos acima, a validação do cadastro no sistema eproc, no prazo de 15(quinze) dias, para efetivação das intimações e de eventuais atos processuais.

Endereço de acesso ao sistema: <https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc>
Contatos da secretaria da TNU: email - turma.uniformi@cjf.jus.br, tel: 61-30227300/7310/7320.

RELAÇÃO DOS PROCESSOS:

PROCESSO: 5071352-96.2015.4.04.7100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO FERNANDO VARGAS DORNELES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR - SC017387

PROCESSO: 5067924-09.2015.4.04.7100
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: JOAO COELHO DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR - SC017387

PROCESSO: 0525856-18.2016.4.05.8100
REQUERENTE: FRANCISCA CRISTINA RODRIGUES LEITE
PROC./ADV.: José Rodrigues Xavier - CE003106
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0521058-93.2016.4.05.8300
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: GRACIONETE MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: JANAINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PE026258

PROCESSO: 0513021-89.2016.4.05.8102
REQUERENTE: MARIA GERALDO PEREIRA DO SANTOS
PROC./ADV.: ELIANA ROSALVO DA SILVA - CE033651
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0507141-25.2016.4.05.8100
REQUERENTE: AUREA MARIA HERBSTER BARRETO DE AQUINO
PROC./ADV.: Eugênio de Aquino dos Santos - CE013169
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0506816-26.2016.4.05.8302
REQUERENTE: FABIA LINDALVA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: Ledjane dos Santos Valentim - PE012347
REQUERIDO: SILVIELLE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA - PE034917
NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR - PE018185

PROCESSO: 0505824-23.2015.4.05.8101
REQUERENTE: ELOAH LIMA ARAUJO
PROC./ADV.: Paulo Henrique Coelho Estanislau de Oliveira - CE025160
Raimar Machado da Silva - CE025180
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0503156-21.2016.4.05.8303
REQUERENTE: EDILEUZA JANUARIA DE MORAES
PROC./ADV.: Victor Hugo Valeriano Pinto - PE042543
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0503049-59.2016.4.05.8502
REQUERENTE: GERALDO SILVEIRA
PROC./ADV.: EMERSON LIMA DE SOUZA - SE004585
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0502205-90.2017.4.05.8400
REQUERENTE: JAIME GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA AZEVEDO VITA - PB1456600
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122

PROCESSO: 0501716-69.2016.4.05.8309
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (ANTIGO BANCO FINASA S/A)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: CRISTINA PINHEIRO DA SILVA - PE000323
REQUERIDO: ESPEDITO PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: JOSE KENEY PAES ARRUDA FILHO - PE034626

PROCESSO: 0501204-70.2017.4.05.8400
REQUERENTE: MARIA SAMARA SOARES SILVA
SABRINA SOARES SILVA
PROC./ADV.: Werton de Moraes Lima - PB013108
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0500225-87.2012.4.05.8302
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MARIA JOSE DA SILVA LEANDRO
PROC./ADV.: FLAVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES - PE016685
Maria Socorro Bezerra Chaves - PE002992

PROCESSO: 0024203-16.2005.4.01.4000
REQUERENTE: FRANCISCA DA CUNHA LEAL
PROC./ADV.: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA - PI003960
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0023509-47.2005.4.01.4000
REQUERENTE: JACINTO FERREIRA DO NACIMENTO
PROC./ADV.: VIDAL GENTIL DANTAS - PI000099B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0023334-53.2005.4.01.4000
REQUERENTE: ISABEL DOS ANJOS RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA TAISLANE DO PERPETUO SOCORRO MOURA COSTA - PI008994
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0017096-76.2009.4.01.4000
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUSA MUNIZ
PROC./ADV.: JOSE ALVES FONSECA NETO - PI006439
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0015326-48.2009.4.01.4000
REQUERENTE: OVIDIO TEODORO DA SILVA
PROC./ADV.: JOSE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA - PI003960
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0010534-66.2013.4.01.3400
REQUERENTE: IVAN ZACARIAS GUIMARAES GOBBO
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA - DF027446
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122

PROCESSO: 0010099-61.2010.4.01.3800
REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA NERY
PROC./ADV.: RODRIGO ESTEVES SANTOS PIRES - MG076575
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0010024-19.2010.4.01.3801
REQUERENTE: WANTUIR CARLOS DA FONSECA
PROC./ADV.: CARLA HELENA ALEXANDRE DE CASTRO FERNANDES - MG075394
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187



PROCESSO: 0009793-55.2016.4.01.4100
REQUERENTE: VILMA DIAS DA ROCHA
PROC./ADV.: LAÉRCIO JOSÉ TOMASI - RO004400
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0009620-81.2014.4.01.4300
REQUERENTE: GILVAN INACIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADILAR DALTOE - TO000543
CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - TO002507
ILDETE FRANCA DE ARAUJO - TO000733
LELIO BEZERRA PIMENTEL - TO003639
PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE - TO005168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0009614-74.2014.4.01.4300
REQUERENTE: EDIVALDO DIAS BARBOSA
PROC./ADV.: ADILAR DALTOE - TO000543
CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA - TO002507
ILDETE FRANCA DE ARAUJO - TO000733
LELIO BEZERRA PIMENTEL - TO003639
PAULO IZIDIO DA SILVA REZENDE - TO005168
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0009437-31.2013.4.01.3400
REQUERENTE: ERMENEGILDO ALVES PEREIRA
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA - DF027446
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122

PROCESSO: 0009436-46.2013.4.01.3400
REQUERENTE: AUGUSTO ALVES REZENDE
PROC./ADV.: MAURO LEMOS DA SILVA - DF027446
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ISABELA VIEIRA BORBA - P86122

PROCESSO: 0009272-95.2011.4.01.4000
REQUERENTE: BEATRIZ AGUIAR VOGADO LUSTOSA
PROC./ADV.: JOSE ALVES FONSECA NETO - PI006439
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0008874-08.2007.4.01.3801
REQUERENTE: RUI MANOEL CANTARELI ALVES
PROC./ADV.: ANDRE LUIS MACHADO MENDES - MG092545
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0008782-88.2016.4.01.4100
REQUERENTE: ALAIDE FERREIRA NEVES
PROC./ADV.: LAÉRCIO JOSÉ TOMASI - RO004400
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0006994-25.2014.4.01.3901
REQUERENTE: LAZARO BARBOSA
PROC./ADV.: RHAYZA BANDEIRA BOGEA - PA015370
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0006453-06.2016.4.01.4100
REQUERENTE: LUCIA NUNES DE SOUZA
PROC./ADV.: LAÉRCIO JOSÉ TOMASI - RO004400
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0004369-56.2016.4.01.3801
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: SILVANA FREITAS RAMIRO
PROC./ADV.: CASSIA ROCHA MELO - MG168886

PROCESSO: 0004352-76.2014.4.02.5154
REQUERENTE: JOSE LAZARO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0004341-88.2016.4.01.3801
REQUERENTE: ANA PAULA MARTINS CROCI
PROC./ADV.: HELLEN CHRISTINE THEODORO DE CARVALHO - MG120218
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0004042-48.2015.4.01.3801
REQUERENTE: ITAMAR GONCALVES FONTES
PROC./ADV.: LEONARDO BRAGA SCHLITTLER - MG093911
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0003994-17.2014.4.01.3901
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MENEZES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO DE FARIAS GOUVEIA - PA012899A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0003902-72.2010.4.01.4000
REQUERENTE: INES DA CONCEICAO CHAVES
PROC./ADV.: FLAVIO ALMEIDA MARTINS - PI003161
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: RONALDO PEREIRA LIMA - P77120

PROCESSO: 0003810-28.2014.4.01.3815
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANGELICA REIS DE CARVALHO
PROC./ADV.: MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI - MG143788

PROCESSO: 0003643-74.2015.4.01.4300
REQUERENTE: EMILIO SILVA SANTOS
PROC./ADV.: ANA CAROLINA VENANCIO FERREIRA - TO002779
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0002863-37.2015.4.01.3815
REQUERENTE: MARIA DIVINA DE SOUZA MAIA
PROC./ADV.: ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA - MG072697
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0002485-57.2015.4.01.3823
REQUERENTE: LAERTE ROCHA PEREIRA
PROC./ADV.: KEZYA VANIA MARIA DE BARROS - MG115089
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453

PROCESSO: 0002061-47.2016.4.01.3801
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: MONICA DUARTE BASTOS
PROC./ADV.: DEBORA RABELLO LOVISI SALES DE OLIVEIRA - MG133409
DENISE REZENDE GALHARDO BRUM - MG068000

PROCESSO: 0002041-35.2012.4.01.9350
REQUERENTE: GESIO CAETANO PERES
PROC./ADV.: MARTINIANO GOMES FERREIRA NETO - GO032931
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA CASTRO DE OLIVEIRA DOMINGUES - P89453
RONALDO PEREIRA LIMA - P77120
WANDERLINO LEITE FLORES - P68187

PROCESSO: 0001937-64.2016.4.01.3801
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ALEXANDRE GATTAS BARA
PROC./ADV.: DENISE REZENDE GALHARDO BRUM - MG068000

PROCESSO: 0001475-81.2015.4.01.3821
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ROSENY ANTONIO FERRAZ
PROC./ADV.: HILTON CHARLES CAMPOS DO AMARAL - MG119602

PROCESSO: 0000964-62.2011.4.01.9370
REQUERENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROC./ADV.:
REQUERIDO: ANTONIO DE PADUA ARAUJO DE MENEZES
PROC./ADV.: MAURICIO RICARDO MAMEDE SELARES - MA007123

PROCESSO: 0000606-23.2011.4.01.3801
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:
REQUERIDO: LUCIO MARQUES FERREIRA FILHO
PROC./ADV.: IVAN BRITO DE ALENCASTRO GRACA JUNIOR - MG103066

VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI
Secretária da Turma

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA
E TERAPIA OCUPACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 487, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a fixação de valores para anuidades, taxas, emolumentos e multas, atribuíveis e devidos pelos profissionais e pessoas jurídicas circunscricionados perante a entidade, a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional no exercício do ano de 2018, e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, na conformidade com as competências previstas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e cumprindo o deliberado em sua 279ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 20 de outubro de 2017, em sua subsede, situada na Rua Padre Anchieta, 2285, Salas 801/802, Bairro Bigorrrilho - Curitiba - PR;

Considerando a obediência ao princípio constitucional da reserva legal tributária, materializado pela norma do art. 149 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o dever legal previsto na norma do inciso IX do art. 5º da Lei Federal nº 6.316/1975, e na norma do § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, em fixar anuidades, taxas, emolumentos e multas atribuíveis aos profissionais e pessoas jurídicas circunscricionados perante a entidade;

Considerando que a organização e o funcionamento dos serviços úteis e indispensáveis à regulamentação e fiscalização do exercício profissional dependem do produto da arrecadação das anuidades, taxas, emolumentos e multas, de acordo com os dizeres dos arts. 10 e 11 da Lei nº 6.316/1975;

Considerando que a receita própria se trata de característica indispensável à existência da autarquia, na forma do disposto no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que os valores, ora fixados, são a base para a dotação orçamentária dos entes Regionais e Federal; resolve:

Art. 1º As anuidades a serem arrecadadas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITOs), de acordo com a competência estabelecida pelo inciso X do art. 7º da Lei Federal nº 6.316/1975, tendo como contribuintes os profissionais e pessoas jurídicas circunsritas, são fixadas em R\$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º O pagamento da anuidade será efetuado até o último dia útil do mês de abril de 2018, diretamente ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) em que se encontrarem inscritos os profissionais ou pessoas jurídicas.

Art. 3º As anuidades pagas, à vista, até o último dia útil do mês de janeiro de 2018, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2018 e até o último dia útil do mês de março de 2018 terão desconto de 15%, 10% e 5%, respectivamente.

Art. 4º Aos profissionais e às pessoas jurídicas será permitido o pagamento da anuidade em cinco parcelas mensais e sucessivas, sem juros, com vencimentos no último dia útil do mês de janeiro de 2018, no último dia útil do mês de fevereiro de 2018, no último dia útil do mês de março de 2018, no último dia útil do mês de abril de 2018 e no último dia útil do mês de maio de 2018.

Art. 5º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em circunscrição de Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional diverso daquele de sua sede são também obrigadas ao pagamento da anuidade, independentemente do pagamento realizado pela matriz, devido na razão de 50% (cinquenta por cento) da anuidade estabelecida para a referida matriz.

Art. 6º A inadimplência, nos prazos fixados, da anuidade ou de parcelas destas ensejará a aplicação de multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, calculados e acrescentados sobre o valor do débito corrigido monetariamente, segundo os índices da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo no período de inadimplência.

Art. 7º Os valores dos emolumentos a serem arrecadados pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e, no que couber, pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, são fixados nesta resolução, observados os seguintes valores, para vigência no exercício do ano de 2018:

a) Inscrição de pessoa física:	R\$140,00 (cento e quarenta reais)
b) Inscrição de pessoa jurídica:	R\$252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais)
c) Expedição e substituição de carteira profissional, inclusive 2ª via:	R\$140,00 (cento e quarenta reais)
d) Expedição e substituição de cédula de identidade, inclusive 2ª via:	R\$30,00 (trinta reais)
e) Certidão, Licença Temporária de Trabalho ou Certificado de Registro:	R\$83,00 (oitenta e três reais)

Art. 8º Os requerimentos de emissão de certidões destinadas à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal dos eventuais profissionais e cidadãos interessados, com a devida comprovação, serão analisados e, em caso de deferimento, as referidas certidões serão emitidas pelo respectivo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, sem a cobrança de qualquer valor a título de emolumentos.

Art. 9º Quando ocorrer o primeiro registro original de profissionais ou pessoas jurídicas perante o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a anuidade será por este devida proporcionalmente aos meses do exercício relativos ao período em que passar a vigor a inscrição, apurando-se o montante pelo rateio do valor da anuidade (R\$475,00 - quatrocentos e setenta e cinco reais) entre os meses do ano fiscal.

Art. 10. A multa a ser aplicada aos profissionais ou às pessoas jurídicas, em razão de infringência à Lei Federal nº 6.316/1975 ou ato normativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, será fixada até o limite máximo de 10 (dez) vezes o valor da anuidade vigente, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 11. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional inscreverá os devedores inadimplentes de sua circunscrição em livro próprio da dívida ativa, especificando os débitos de quaisquer espécies relativos a anuidades, taxas, emolumentos e multas, objetivando a formação da certidão de dívida ativa, a fim de que haja a promoção de respectiva cobrança administrativa e a execução judicial.

Art. 12. A arrecadação de receitas, o recebimento de valores e a cobrança de anuidade, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional serão efetivados, exclusivamente, mediante expedição de guia da arrecadação bancária e pagamento em instituição financeira conveniada entre os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o COFFITO, sendo obrigatório o crédito automático de 20% (vinte por cento) do valor recebido para o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, a ser automaticamente destacado pela instituição financeira em que ocorrer a arrecadação, depositando-os em conta própria de titularidade do COFFITO, sendo expressamente vedado aos responsáveis e gestores dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional determinarem ou autorizarem outra forma de pagamento e arrecadação de receitas, diversas do recolhimento bancário nas contas-arrecadação.

§ 1º Na impossibilidade de repasse automático por problema ou inviabilidade operacional da Instituição Bancária, os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional estão obrigados a efetuar o repasse até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da arrecadação, no percentual legal de 20% (vinte por cento) da arrecadação bruta do mês anterior, sem descontos de qualquer natureza.

§ 2º Aos profissionais e pessoas jurídicas inscritos somente será reconhecido o efeito de recibo e comprovação de pagamento de suas obrigações de anuidade, taxas, emolumentos e multas, mediante chancela própria da instituição financeira conveniada para o recolhimento por intermédio das contas-arrecadação.

Art. 13. O recebimento de valores e a cobrança de anuidade, taxas, emolumentos e multas pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional poderá, a juízo de cada Conselho Regional, ser efetivado por meio de cartão de débito ou crédito, cabendo ao Conselho optante disponibilizar os meios necessários para que os profissionais e pessoas jurídicas realizarem o pagamento nessa modalidade.

Parágrafo único. As despesas com a arrecadação de anuidade, taxas, emolumentos e multas será de responsabilidade exclusiva do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional optante por essa modalidade de pagamento.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018.

CÁSSIO FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA
Diretor-Secretário

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente do Conselho

ACÓRDÃO Nº 645, DE 20 DE OUTUBRO DE 2017

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 279ª Reunião Plenária Ordinária, na análise do processo administrativo nº 0037/2017, em:

Acolher, por unanimidade de votos, o Parecer da Procuradoria Jurídica do COFFITO, no sentido de que a transferência do profissional entre as circunscrições do Sistema COFFITO/CREFITO não impõe o arquivamento do processo ético, cabendo a competência para processamento da conduta profissional apurada ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a que estava vinculado o profissional na data do fato, na forma do que dispõe o art. 2º, inciso I, alínea "a", da Resolução-COFFITO nº 423/2013; e

Acolher, por unanimidade de votos, o Parecer da Procuradoria Jurídica do COFFITO, igualmente, para não autorizar a baixa voluntária do profissional enquanto este restar respondendo processo ético ou processo disciplinar. Nesse caso, desde que comprovados todos os requisitos para o deferimento da baixa, obstaculizando-se apenas o ato registral à tramitação de processo em seu desfavor perante o Sistema, o profissional restará isento do pagamento de anuidades subsequentes ao pedido de baixa.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima - Vice-Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo; Dra. Patrícia Rossafa Branco - Conselheira Efetiva; e Dra. Daniela Lobato Nazaré Muniz - Conselheira Efetiva.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃOS

Acórdão nº 136 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4420/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente da 1ª Turma
Em Exercício

Acórdão nº 60 de 20 de junho de 2017 - 2T. PA CFMV nº 5645/2016. Origem: CRMV-MS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente da 2ª Turma
Em Exercício

Acórdão nº 08 de 25 de outubro de 2016 - PL. PA CFMV nº 0029/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Claudio Regis Depes.

Acórdão nº 37 de 10 de agosto de 2017 - PL. PEP CFMV nº 1515/2017. Origem: CRMV-GO. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Amilson Pereira Said.

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Presidente
Em Exercício

Acórdão nº 110 de 26 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3803/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 134 de 25 de outubro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4411/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 150 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 3804/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 157 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4403/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 160 de 18 de novembro de 2016 - 1T. PA CFMV nº 4103/2016. Origem: CRMV-RS. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gilmar Nogueira Rocha.

Acórdão nº 03 de 17 de fevereiro de 2017 - 1T. PA CFMV nº 4952/2016. Origem: CRMV-CE. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 41 de 17 de março de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6262/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Reginaldo Santos Nogueira.

Acórdão nº 42 de 17 de março de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6259/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Reginaldo Santos Nogueira.

Acórdão nº 48 de 19 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6281/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

Acórdão nº 59 de 20 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 0560/2017. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 67 de 20 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 6284/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Moacir Tonet.

Acórdão nº 70 de 20 de junho de 2017 - 1T. PA CFMV nº 7086/2016. Origem: CRMV-SP. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Laudelio Santos Fonseca.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente da 1ª Turma

Acórdão nº 15 de 20 de julho de 2017 - PL. PA CFMV nº 5650/2016. Origem: CRMV-MT. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Zoot. Adeilton Ricardo da Silva.

Acórdão nº 17 de 20 de julho de 2017 - PL. PA CFMV nº 3133/2016. Origem: CRMV-ES. Decisão: POR MAIORIA - Conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Revisor, Méd. Vet. Nordman W. B. de Carvalho Filho.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente
Em Exercício

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 122, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2018 do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do art. 40; CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 4.320/64; CONSIDERANDO o inciso IX do artigo 31 e o inciso XIII do artigo 23 do Estatuto do CREF2/RS; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF2/RS, em reunião Plenária nº 183, de 16 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Dar publicidade à proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2018 que estima a receita em R\$ 9.486.390,83 (nove milhões e quatrocentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa reais e oitenta e três centavos) e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº 4.320/1964.

A íntegra destas Resoluções encontra-se disponível no sítio do CREF2/RS: <http://www.crefrs.org.br> - Legislação

CARMEN MASSON
CREF 001910-G/RS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Recurso nº 49.0000.2015.007355-2/PCA. Recte: Claudia Tezrinha Del Carpio Lorenzetti OAB/PR 19.915. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 074/2017/PCA. PEDIDO DE LICENCIAMENTO. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO PARA SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. MOTIVO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. I - O artigo 12, I, do EAOAB, estabelece que o licenciamento pode ser deferido quando apresentado motivo justificado. II - Comprovada a necessidade de afastamento da advogada para a preparação para concurso público, resta comprovada a motivação para o deferimento do pedido. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 05 de dezembro de 2016. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/acórdão.

Recurso nº 49.0000.2015.008095-3/PCA. Recte: Zeille Maria de Oliveira OAB/PR 71894 (Adv. Marcel Dimitrow Gracia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). Relator p/acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). EMENTA N. 075/2017/PCA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO. ESTAGIO JUNTO AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE QUE DEVE SER AFERIDA NO CASO CONCRETO. RE-



CURSO PROVIDO. I - O exercício de estágio junto ao Poder Judiciário não induz, por si só, a incompatibilidade para o exercício da advocacia, devendo ser apuradas, no caso concreto, as reais funções desempenhadas; II - Já tendo sido ultimado o estágio no momento da expedição da carteira profissional, falece motivo para o cancelamento da inscrição; III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 13 de março de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator p/acórdão.

Recurso nº 49.0000.2016.012484-3/PCA. Recte: M. O. M. S. (Adv.: William de Quadros da Silva OAB/RS 84803). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Bernardino Dias de Souza Cruz Neto (RR). EMENTA N. 076/2017/PCA. Recurso. Pedido de inscrição principal. Suscitação de inidoneidade moral. Crime não infamante. Cumprimento de pena. Comprovação de reabilitação. Direitos políticos reestabelecidos. Recurso a que se dar provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 26 de junho de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, Relator.

Recurso nº 49.0000.2017.004498-7/PCA. Reqte: C.V.B (Adv.: Ferdinand Georges de Borba e D'Alençon OAB/RS 100800, Karla da Costa Sampaio OAB/RS 66523, OAB/SP 316355 e OAB/SC 47603-A). Reqdo: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). EMENTA N. 077/2017/PCA. Ação cautelar. Pedido de desistência. Perda do objeto face à ausência de interesse processual remanescente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º, da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em julgar prejudicada a cautelar diante do pedido de desistência formulado pelo requerente. Impedida de votar a Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 26 de junho de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre, Relator.

Recurso nº 49.0000.2016.012284-2/PCA. Recte: Patrícia Gonçalves Lages Strehl. Interessado: Conselho Seccional OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Caupolican Padilha Junior (AM). Relatora p/acórdão: Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS) EMENTA N. 078/2017/PCA. Admissão da restituição do número de inscrição originária. Inteligência do § 2º do art. 11 da Lei 9.906/94. Com novo pedido de inscrição, observar o cumprimento dos requisitos dos inciso I, V, VI e VII do art. 8º do Estatuto. A restituição do número de inscrição originária não implica no restabelecimento do vínculo anterior com a OAB ou a recuperação do antigo regime jurídico, inclusive para efeito de fixação de antiguidade. Proposição n. 49.0000.2011.000547-3/COP do Conselho Pleno, Ementa nº11/2014/COP (DOU, S.1, 10.04.2014, p. 80). Recurso a que se dá provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso nos termos do voto divergente da Conselheira Federal Clea Carpi da Rocha (RS). Impedida de votar a Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 18 de setembro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Clea Carpi da Rocha, Relatora p/acórdão.

Recurso nº 49.0000.2016.011294-6/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Recdo: Hélio Brasileiro Filho OAB/TO 1283. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre (PA). EMENTA N. 079/2017/PCA. EXERCÍCIO DO CARGO DE ANALISTA TÉCNICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS. HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO DE ADVOGAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE REMUNERA A CARREIRA. INCOMPATIBILIDADE AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. I - O regime das incompatibilidades, por constituir regime de limitação do livre exercício da profissão, deve ser interpretado de modo literal, não cabendo extensão de seus termos por meio de analogia ou fundamentos metajurídicos. II - O cargo de Analista Técnico da Defensoria Pública do Estado do Tocantins não se insere nas hipóteses veiculadas nos dispositivos legais que determinam a vedação total para o exercício da advocacia. III - Recurso a que se nega. Acórdão: Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Tocantins. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre, Relator.

Recurso nº 07.0000.2016.007836-3/PCA. Recte: Ellon Alexandre Amaral. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Alessandro de Jesus Uchôa de Brito (AP). EMENTA N. 080/2017/PCA. É INCOMPATÍVEL A CARREIRA DE FISCAL DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL COM A ADVOCACIA PORQUANTO AQUELA DETEM PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. O cargo de fiscal de atividades urbanas do Distrito Federal é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do que preceitua o artigo 28, V e VII, da Lei nº 8.906/94, porquanto dentre as atribuições daquele profissional está o exercício de polícia administrativa e a execução das funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência (artigo 2º, I e XIII, da Lei Distrital 2.706/2001). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Distrito Federal. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Sandra Krieger Gonçalves, Relatora ad hoc.

Recurso nº 49.0000.2017.002615-0/PCA. Recte: Genis Francisco Delfino OAB/GO 38560. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Diego D'Avilla Cavalcante (AM). EMENTA N. 081/2017/PCA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO AO CONSELHO FEDERAL DA OAB. DECISÃO UNÂNIME DA SECCIONAL. NÃO CONTRARIEDADE A LEI OU A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO FEDERAL OU CONSELHO DE OUTRA SECCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. De acordo com o art. 75 do EOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. Motivo pelo qual o presente recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Goiás. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Caupolican Padilha Junior, Relator ad hoc.

Recurso nº 49.0000.2017.003055-8/PCA. Recte: Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Recdo: Poliana Braga de Andrade Vieira. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Nilson Antônio Araújo dos Santos (TO). EMENTA N. 082/2017/PCA. Recurso. Negativa de inscrição no quadro da OAB. Gerente Geral do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco (CORE/PE). FUNÇÕES DE DIREÇÃO. Reconhecida Incompatibilidade, artigo 28, inciso III Estatuto da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedida de votar a Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Nilson Antônio Araújo dos Santos, Relator. REQUERIMENTO N. 49.0000.2017.003810-7/PCA. Reque: Fernando Augusto Penteado de Castro Filho (Adv.: Pedro Alencar Zanfolin OAB/DF 49052 e outros). Interessado1: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 083/2017/PCA. Restabelecimento de inscrição. Impossibilidade. Não atendimento ao comando expresso do inciso IV, do artigo 8º da Lei n. 8.906/94 do EAOAB). Decisão unânime da Seccional de São Paulo. Manutenção. Recurso não conhecido, por falta de pressupostos de admissibilidade na forma do art. 75 da Lei 8.906/1994. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator. Impedidos de votar os Representantes da OAB/São Paulo e OAB/Paraná. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator.

Recurso nº 49.0000.2017.004132-2/PCA. Recte: Rodrigo de Oliveira Carvalho - Juiz de Direito da 2ª Vara Civil da Comarca de Suzano/SP. (Adv.: André Luis Martins OAB/SP 192232, Renério Dias de Moura OAB/SP 162698). Recdo: Balssanuf Justino Ferreira Junior OAB/SP 219132. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). EMENTA N. 084/2017/PCA. DESAGRAVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE OFENSORA. PRECEDENTES. RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME QUE NÃO CONTRARIA A LEI Nº 8.906/94. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não reúne condições de admissibilidade, o recurso proferido por autoridade sem legitimidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guterres Filho, Relator.

Recurso nº 49.0000.2017.005589-8/PCA. Recte: José Nathanael Seixas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Luis Augusto de Miranda Guterres Filho (MA). EMENTA N. 085/2017/PCA. Incompatibilidade para o exercício da advocacia do Fiscal Ambiental. Incompatibilidade do art. 28, inciso V e VII, da Lei 8.906/94. Indeferimento da Inscrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. Luis Augusto de Miranda Guterres Filho, Relator.

Recurso nº 49.0000.2017.005965-6/PCA. Recte: J.J.S.F. (Adv.: Tiago da Mota Miranda OAB/BA 40990). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheira Federal Edni de Andrade Arruda (PR). EMENTA N. 086/2017/PCA. Incidente de averiguação de inidoneidade moral. Reiteração de conduta antiética, comprovada de forma inabalável. Cancelamento da inscrição suplementar. Negado provimento ao recurso. Manutenção integral da decisão recorrida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 8º, § 3º da Lei n. 8.906/94, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Edni de Andrade Arruda, Relatora.

Recurso nº 49.0000.2017.006135-4/PCA. Recte: Presidente da OAB/Rio Grande do Norte - Paulo de Souza Coutinho Filho (Gestão de 2016/2018). (Adv.: Anne Danielle Cavalcante de Medeiros OAB/RN 13523, Fernanda Riu Ubach Castello Garcia OAB/RN 4438). Recdo: Julianne da Nóbrega Vilela. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Relator: Conselheiro Federal Vinicius Jose Marques Gontijo (MG). EMENTA N. 087/2017/PCA. Ao teor do que prescrevem o inciso II do art. 28 do EAOAB e a Súmula n. 2/2009 deste CFOAB, o servidor público que exerce suas atribuições junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte notadamente na Procuradoria Geral do Ministério Público está incompatível para o exercício da advocacia. Recurso conhecido e provido a fim de indeferir a inscrição da recorrida nos quadros da OAB/RN. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Vinicius Jose Marques Gontijo, Relator.

Recurso nº 49.0000.2017.007355-3/PCA. Recte: Felipe Santa Cruz - Presidente do Conselho Seccional da OAB/RJ (Gestão 2016/2018). Recdo: Marcel Rodrigues Assis. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Pinheiro Saraiva (RN). EMENTA N. 088/2017/PCA. Recurso a 1ª Câmara. Agente Fiscal de Obras do município de Guacuí/ES. Poder de Polícia administrativa. Poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros. Incompatibilidade com o exercício da advocacia. Art. 28, inciso V da Lei nº 8.906/94. Indeferimento do pedido de inscrição. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 23 de outubro de 2017. Felipe Sarmento Cordeiro, Presidente. André Luiz Pinheiro Saraiva, Relator.

Recurso nº 49.0000.2017.007369-3/PCA. Recte: Érica dos Santos Vieira (Adv.: Marcos Daniel Souza Rodrigues OAB/AM 10987). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 089/2017/PCA. Improcedência. Indeferimento de inscrição formulado por Bacharel ocupante de cargo de Pregoeiro da Subcomissão da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas. A função exercida pela Recorrente gera incompatibilidade com o exercício da advocacia porquanto possibilita a tomada de decisão relevante sobre interesse de terceiro, em face dos participantes do certame licitatório, independentemente de sua vinculação hierárquica ou do poder homologatório de competência do chefe da comissão. Inteligência do art. 28, III e seu parágrafo 2º da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Amazonas. Brasília, 23 de outubro de 2017. Marcelo Lavocat Galvão, Presidente em exercício. Luiz Saraiva Correia, Relator.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2017.
FELIPE SARMENTO CORDEIRO
Presidente da Primeira Câmara

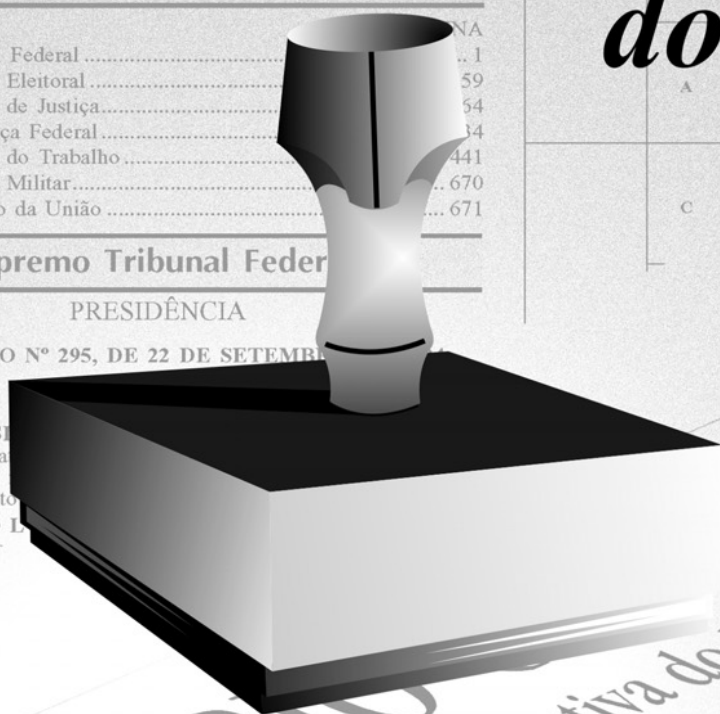
DESPACHO

Recurso nº 49.0000.2017.004267-8/PCA. Recte: L.B.C (Adv.: Mariangela Miranda Marcon OAB/MG 159071). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Despacho: Determino a devolução imediata dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais para apreciação dos embargos de declaração de fls. 187/200, opostos pelo recorrente, conforme determina art. 138 do Regulamento Geral.

Brasília-DF, 23 de outubro de 2017.
MARCELO LAVOCAT GALVÃO
Relator

CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.



CONFERE COM O ORIGINAL